



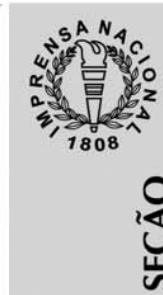
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI N° 133

Brasília - DF, terça-feira, 15 de julho de 2014



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	5
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	9
Ministério da Educação.....	11
Ministério da Fazenda.....	11
Ministério da Justiça.....	30
Ministério da Previdência Social.....	34
Ministério da Saúde.....	34
Ministério das Comunicações.....	42
Ministério de Minas e Energia.....	48
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	60
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	64
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	64
Ministério do Meio Ambiente.....	65
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	67
Ministério do Trabalho e Emprego.....	68
Ministério dos Transportes.....	69
Conselho Nacional do Ministério Público.....	70
Ministério Público da União.....	70
Tribunal de Contas da União.....	71
Poder Judiciário.....	129

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA N° 247, DE 14 DE JULHO DE 2014

Regulamenta o parcelamento extraordinário de que trata o art. 65 da Lei n° 12.249, de 11 de junho de 2010, em virtude da edição da Lei n° 12.996, de 18 de junho de 2014, e da Medida Provisória n.º 651, de 9 de julho de 2014, e dá outras providências.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o disposto no art. 65 da Lei n° 12.249, de 11 de junho de 2010, com as alterações promovidas pelo art. 2º da Lei n° 12.996, de 18 de junho de 2014, e pelo art. 34 da Medida Provisória n.º 651, de 9 de julho de 2014, resolve:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Art. 1º Os créditos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2013, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parceladas em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 1º Entende-se por créditos constituídos aqueles apurados e consolidados por meio de regular processo administrativo em que não seja mais cabível qualquer recurso administrativo, e por créditos não constituídos aqueles que ainda no curso do processo administrativo já tenham a definição do fundamento legal e do sujeito passivo, bem como a apuração do montante devido.

§ 2º Entende-se por multa isolada aquela aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória prevista em norma tributária ou em razão de atos de evasão ou lesão tributária previstos na norma legal, configurando-se como penalidade, relacionando-se diretamente a ilícito tributário administrativo, independentemente de obrigação tributária principal ou de crédito tributário em face do sujeito passivo.

§ 3º Entende-se por multa de ofício aquela aplicada em razão de incorreções na identificação do fato gerador em sua integridade e recolhimento do valor devido, sendo relacionada à não declaração ou declaração incorreta de crédito, abrangendo falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexistente, sendo passível de imposição por meio de lançamento de ofício.

§ 4º Entende-se por multa de mora aquela aplicada em razão do descumprimento do prazo de pagamento previsto em legislação específica do crédito tributário ou não tributário.

Art. 2º Os critérios de atualização dos créditos das autarquias e fundações públicas federais, tributários ou não tributários, serão, a partir da publicação da Medida Provisória n° 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n° 11.941, de 27 de maio de 2009, os aplicáveis aos tributos federais, nos termos dos arts. 37-A e 37-B da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Os critérios de atualização dos créditos não tributários das autarquias e fundações públicas federais, no período anterior à vigência da Medida Provisória n° 449, de 2008, serão definidos de acordo com o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de crédito objeto de pagamento ou parcelamento.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º Os créditos do Banco Central do Brasil, inscritos ou passíveis de inscrição como Dívida Ativa e não pagos nos prazos previstos serão, a partir da publicação da Lei n. 12.548, de 15 de dezembro de 2011, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos do art. 37 da Lei n° 10.522, de 2002, observado o disposto nos incisos I a V do art. 1º desta Portaria, no que lhes for aplicável.

§ 4º Para efeito do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Portaria, considerar-se-ão juros de mora, em relação aos créditos do Banco Central do Brasil, o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de crédito, observado o disposto no § 3º deste artigo sempre que cabível.

Art. 3º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata esta Portaria não se aplica aos créditos que já tenham sido parcelados nos termos dos art. 1º a 13 da Lei n° 11.941, de 27 de maio de 2009, ou do art. 65 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 4º O pagamento ou o parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa deverá ser requerido pelo interessado, com indicação pormenorizada dos créditos que serão nele incluídos, perante as Procuradorias Regionais, Procuradorias nos Estados, Procuradorias Seccionais ou Escritórios de Representação da Procuradoria-Geral Federal ou da Procuradoria-Geral do Banco Central, conforme o caso, que ficarão responsáveis por sua concessão e manutenção, ressalvada a existência de atos específicos dos respectivos Procuradores-Gerais em sentido contrário.

Parágrafo único. Compete aos serviços de cobrança e recuperação de créditos das unidades e dos órgãos mencionados no caput processarem os pedidos de parcelamento, observado o disposto no art. 8º desta Portaria.

Art. 5º Em relação aos créditos não inscritos em dívida ativa, constituídos ou não, o pagamento ou o parcelamento deverá ser requerido pelo interessado às Procuradorias Federais, especializadas ou não, junto às autarquias e fundações públicas federais, ou à Procuradoria-Geral do Banco Central, conforme o caso, em suas unidades e seus órgãos nacionais ou locais, que ficarão responsáveis por sua concessão e manutenção, ressalvada a existência de atos específicos dos respectivos Procuradores-Gerais em sentido contrário, observado ainda o disposto no art. 8º desta Portaria.

Parágrafo único. O requerimento de pagamento ou parcelamento dos créditos não inscritos em dívida ativa, constituídos ou não, previsto neste artigo, deverá ser individualizado para cada autarquia e fundação pública federal credora.

Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata esta Portaria deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - pedido de parcelamento, conforme modelo constante do Anexo I;

II - termo de parcelamento de dívida ativa, conforme modelo constante do Anexo III;

III - declaração de inexistência de ação judicial contestando o crédito ou de embargos opostos, ou, na existência desses, de sua desistência e da renúncia do direito, devidamente comprovadas por meio de cópia da petição protocolizada em cartório judicial, e no caso de créditos não constituídos, declaração de inexistência de recurso ou impugnação administrativa contestando o crédito, ou, na existência desses, de sua desistência e da renúncia do direito, devidamente comprovadas por meio de cópia da petição protocolizada no âmbito administrativo.

IV - cópia do contrato social, estatuto ou ata e eventual alteração que identifiquem os atuais representantes legais do requerente, no caso de pessoa jurídica;

V - cópia do documento de identidade, do CPF e do comprovante de residência, no caso de pessoa física;

VI - comprovante do pagamento da antecipação de que tratam os incisos I a IV do art. 9º, conforme o caso, ou de sua primeira parcela, na hipótese de se ter optado por parcelar a antecipação, nos termos do §2º do art. 9º desta Portaria.

Parágrafo único. Caso o interessado se faça representar por mandatário, deverá este apresentar procuração com poderes específicos para praticar todos os atos necessários à formalização do parcelamento de que trata esta Portaria.

Art. 7º Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata esta Portaria:

I - não dependerão de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - abrangerão, no caso de débito inscrito em dívida ativa, os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no art. 1º desta Portaria.

Art. 8º Observado o disposto nos arts. 4º e 5º, os parcelamentos previstos nesta Portaria serão realizados de acordo com os seguintes limites de alçada, considerando o valor consolidado dos débitos após as reduções:

I - até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelos Procuradores Federais ou Procuradores do Banco Central do Brasil que atuem diretamente no processo judicial ou, na sua ausência, no processo administrativo;

II - até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante prévia e expressa autorização do Procurador-Chefe da unidade local da Procuradoria ou Chefe do Escritório de Representação da Procuradoria-Geral Federal ou do Procurador-Regional ou Procurador-Chefe nos Estados dos órgãos da Procuradoria-Geral do Banco Central;

III - até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), mediante prévia e expressa autorização pelos Procuradores Regionais Federais, Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais dos Estados, Procuradores-Chefes das unidades nacionais das Procuradorias Federais, especializadas ou não, junto às autarquias e fundações, ou pelo Procurador-Chefe da Coordenação-Geral de Processos da Dívida Ativa e Execução Fiscal, na Procuradoria-Geral do Banco Central.

§ 1º Nos pedidos de parcelamento referentes a créditos consolidados de valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), caberá ao chefe da unidade ou do órgão em que foi requerido o parcelamento solicitar, mediante manifestação conclusiva, a autorização do Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal ou do Subprocurador-Geral do Banco Central do Brasil titular da Câmara de Contencioso Judicial e Execução Fiscal, conforme o caso.

§ 2º As autorizações de que tratam o caput e o § 1º deste artigo poderão ser concedidas diretamente pelo Procurador-Geral Federal e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições.

Art. 9º. A opção pela modalidade de parcelamento prevista no art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010, dar-se-á mediante:

I - antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - antecipação de dez por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - antecipação de quinze por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e

IV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 1º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.

§ 2º As antecipações a que se referem os incisos I a IV poderão ser pagas em até cinco parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento.

§ 3º O não pagamento de qualquer das parcelas de que trata o §2º, no prazo de seu respectivo vencimento, importa em indeferimento do pedido de que trata o artigo 6º, não sendo admitido o pagamento de parcela em atraso.

§ 4º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o interessado deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010.

§ 5º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês do pedido de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto nesta Portaria, inclusive as parcelas a que aludem os §§ 2º e 4º, se for o caso.

Art. 10. Os créditos objeto de parcelamento serão consolidados na data do requerimento e, após a dedução do montante relativo à antecipação na forma prevista no art. 9º desta Portaria, serão divididos pelo número de parcelas indicadas pelo requerente, não podendo cada parcela mensal ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais), para pessoas jurídicas;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoas físicas.

Art. 11. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de menos de 3 (três) parcelas, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e o prosseguimento da cobrança.

§ 1º As prestações mensais do parcelamento pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no caput deste artigo.

§ 2º A comunicação de que trata o caput poderá ser feita por meio de publicação no Diário Oficial da União e de divulgação mensal no sítio oficial da Advocacia-Geral da União (www.agu.gov.br) da lista de todos os devedores cujo pagamento esteja em atraso em relação a mais de duas parcelas, ou em relação à última parcela, bem como da lista dos parcelamentos rescindidos, organizados em ordem alfabética.

Art. 12. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidos do valor referido no inciso I deste artigo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 13. A pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica.

§ 1º Além dos documentos exigidos no art. 6º, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com a anuência da pessoa jurídica, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 2º Na hipótese de rescisão do parcelamento solicitado pela pessoa física, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente, calculado na forma do art. 12 desta Portaria.

§ 3º Na hipótese de créditos tributários não inscritos em dívida ativa devidos pela pessoa jurídica, a pessoa física responsabilizada pelo não pagamento poderá promover o adimplemento ou parcelamento total ou parcial dos débitos.

§ 4º Na situação de que trata o § 3º deste artigo, o deferimento do pedido de parcelamento implicará a suspensão do julgamento na esfera administrativa.

Art. 14. As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento poderão amortizar seu saldo devedor, na forma prevista no art. 65, §§ 19, 20 e 21 da Lei nº 12.249, de 2010.

Art. 15. Nos casos em que houver depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados após aplicação das reduções previstas nos art. 1º desta Portaria:

I - o valor será automaticamente convertido em renda das respectivas autarquias e fundações;

II - o remanescente do saldo que exceder ao valor do débito será levantado pelo sujeito passivo caso não haja contra si outro crédito tributário ou não tributário vencido e exigível.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a entidade credora recepcionará os depósitos ou garantias dos instrumentos de dívida ativa pelo valor reconhecido por ela como representativo de seu valor real ou pelo valor por ela aceito como garantia, adotando-se o critério de valoração mais favorável ao Erário.

§ 2º No cálculo dos saldos em espécie, existentes na data do pedido de adesão ao pagamento ou parcelamento, serão excluídos os juros remuneratórios sobre débitos cuja exigibilidade tenha sido suspensa por meio do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.

§ 3º Se o sujeito passivo tiver efetivado tempestivamente apenas o depósito do principal, dever-se-á, para fins de determinação de eventual saldo remanescente, deduzir do débito consolidado o valor principal acrescido de multas e juros de mora que seriam decorrentes da não realização do depósito, observada a aplicação das reduções e dos demais benefícios previstos nesta Portaria.

§ 4º Aos pagamentos e parcelamentos de que trata esta Portaria não se aplicam os §§ 6º a 15 do art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Art. 16. A opção pelo pagamento ou parcelamento de débitos de que trata esta Portaria deverá ser efetivada até o dia 25 de agosto de 2014.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento de que trata esta Portaria importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, nos termos do § 16 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010.

Art. 17. As unidades da Procuradoria-Geral Federal deverão comunicar mensalmente à Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos, da forma por esta estipulada, a relação de parcelamentos concedidos, para fins de consolidação, controle e divulgação.

Parágrafo único. Os órgãos da Procuradoria-Geral do Banco Central deverão comunicar mensalmente ao Subprocurador-Geral titular da Câmara de Contencioso Judicial e Execução Fiscal a relação de parcelamentos concedidos, para fins de consolidação, controle e divulgação, por meio do endereço eletrônico cc2pg.pgcb@bcb.gov.br.

Art. 18. Ficam o Procurador-Geral Federal e o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições, autorizados a expedir os atos complementares julgados necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 19. O disposto nesta Portaria não se aplica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Art. 20. Os atos normativos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central anteriormente editados continuam aplicáveis aos parcelamentos concedidos com fundamento no art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010, no art. 17 da Lei nº 12.865, de 2013 e no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

Art. 21. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



ANEXO I

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, COM FUNDAMENTO NO ART. 65 DA LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010 E NO ART. 2º DA LEI Nº 12.996 DE 18 DE JUNHO DE 2014.

À ____ (Unidade da PGF ou órgão da PGBC) ____

____ (Nome do Devedor) ____, RG (se houver) ____, CPF/CNPJ ____, residente e domiciliado/ com sede ____ (endereço) ____, neste ato representado por ____ (nome) ____, ____ (representação a que título - procurador/sócio-administrador/etc.) ____, RG ____, CPF ____, residente e domiciliado ____ (endereço) ____, requer, com fundamento no artigo 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, c/c o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, o parcelamento de sua dívida constituída dos débitos abaixo discriminados, em ____ (Nº de parcelas) ____ (por extenso) prestações mensais.

O deferimento do parcelamento dar-se-á mediante o pagamento da antecipação de (5% ____ 10% ____ 15% ____ 20% ____, em ____ parcelas sucessivas [se for o caso], nos moldes do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.996/2014).

O (A) requerente, ciente de que o deferimento do pedido ficará condicionado ao pagamento prévio da antecipação aludida no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, e à assinatura do Termo de Parcelamento de Créditos das Autarquias e Fundações Públicas Federais, com fundamento no art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010, solicita a emissão de guia correspondente para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu recebimento.

Declara-se, também, ciente de que o indeferimento do pedido, pelos motivos citados, ocorrerá independentemente de qualquer comunicação, ocasionando a cobrança imediata da dívida.

Nº do Processo Administrativo e Judicial (se houver)	Nº do auto de infração ou documento correspondente	Dívida Tributária ou não Tributária	Entidade	Período da dívida

Cláusula Quarta. No acordo de parcelamento formalizado mediante o presente Termo encontra-se parcelada a dívida discriminada conforme o seguinte quadro:

Nº do Processo Administrativo e Judicial (se houver)	Nº do auto de infração ou documento correspondente	Dívida Tributária ou não Tributária	Entidade	Período da dívida	Data de vencimento da dívida

Cláusula Quinta. A Dívida objeto do presente Termo de Parcelamento foi consolidada em ____/____/____, perfazendo o montante total de R\$ ____ (expressão numérica) ____ (____ por extenso ____). Após a dedução do valor pago a título de antecipação prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.996 de 2014 da

Cláusula Sexta. O vencimento de cada parcela será no dia ____ de cada mês.

Cláusula Sétima.

- Aplicável às unidades da PGF:

O DEVEDOR compromete-se a pagar as correspondentes parcelas nas datas de vencimento, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, emitida pela ____ (unidade da PGF) ____.

OU

- Aplicável aos órgãos da PGBC:

O DEVEDOR compromete-se a pagar as parcelas, até as datas de vencimento, em qualquer agência do Banco do Brasil S.A., por meio de depósito identificado, ou em qualquer agência bancária de qualquer banco, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), na conta do Banco Central do Brasil (CNPJ 00.038.166/0001-05), mantida perante o Banco do Brasil S.A., agência ____ , conta-corrente ____, observando-se que a identificação deve ser feita da seguinte forma: ____.

Cláusula Oitava.

- Aplicável às unidades da PGF:

No caso de não pagamento na data do vencimento da prestação, o DEVEDOR poderá solicitar à ____ (unidade da PGF) ____ a emissão de nova guia para quitação da parcela, com os acréscimos legais incidentes no período;

NOME E TELEFONE PARA CONTATO: _____

LOCAL E DATA _____

ASSINATURA DO REQUERENTE

ANEXO II

TERMO DE ANUÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA

Pela presente, ____ (Razão Social da Pessoa Jurídica), CPNJ ____, com endereço ____, neste ato representada por ____ (nome) ____, ____ (representação a que título - procurador/sócio-administrador/etc.) ____, RG ____, CPF ____, residente e domiciliado ____ (endereço) ____, declara sua anuência a que ____ (nome da pessoa física) ____, RG (se houver) ____, CPF/CNPJ ____, residente e domiciliada/com sede ____ (endereço) ____, solicite o parcelamento referente aos débitos ____ em nome da anuente, assumindo, solidariamente, a responsabilidade por sua quitação, nos termos do art. 65, §13, inciso II, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.

NOME E TELEFONE PARA CONTATO: _____

LOCAL E DATA _____

ASSINATURA DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

ASSINATURA DA PESSOA FÍSICA

mesma Lei, fica definido o valor básico inicial da prestação do parcelamento concedido conforme o quadro abaixo:

Discriminação do Valor	Valor em reais
Principal	
Juros de Mora/Correção Monetária (anteriores a 4/12/2008, no caso da PGF ou 16/12/2011, no caso da PGBC)	
Juros de Mora (posteriores a 3/12/2008, no caso da PGF, ou a 15/12/2011, no caso da PGBC - SELIC)	
Multa de Mora	
Multa Isolada	
Multa de Ofício	

- Aplicável aos órgãos da PGBC:

No caso de não pagamento na data do vencimento da prestação, o DEVEDOR poderá comparecer à ____ (órgão da PGBC) ou outra unidade do Banco Central do Brasil ____ para obter informação sobre a quitação da parcela, com os acréscimos legais incidentes no período.

Cláusula Nona.

- Aplicável às unidades da PGF:

O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, sendo que estes critérios poderão ser alterados de acordo com a legislação superveniente;

- Aplicável aos órgãos da PGBC:

Os créditos do Banco Central do Brasil, inscritos ou passíveis de inscrição como Dívida Ativa, não pagos nos prazos previstos, serão acrescidos de juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento, e de multa de mora de 2% (dois por cento), a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, acrescida, a cada 30 (trinta) dias, de igual percentual, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado (em caso de incidência de regra con-

ANEXO III

TERMO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, COM FUNDAMENTO NO ART. 65 DA LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010, E NO ART. 2º DA LEI Nº 12.996, DE 18 DE JUNHO DE 2014

A ____ (unidade da PGF - PRF/PF/PSF/ERs - ou órgão da PGBC) ____, com sede ____ (endereço) ____, neste ato representada por ____ (Nome do Procurador Federal ou do Procurador do Banco Central do Brasil competente) ____, ____ (cargo) ____, Matrícula n.º ____, CPF ____, doravante denominada simplesmente ____ (sigla da unidade ou do órgão) ____ e ____ (Nome do Devedor) ____, RG (se houver) ____, CPF/CNPJ ____, residente e domiciliada/com sede ____ (endereço) ____, neste ato representada por ____ (nome) ____, ____ (representação a que título - procurador/sócio-administrador/etc.) ____, RG ____, CPF ____, residente e domiciliado ____ (endereço) ____, doravante denominado DEVEDOR, resolvem celebrar o presente Termo de Parcelamento, nos termos das cláusulas a seguir.

Cláusula Primeira. O Devedor, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado à(s) autarquia(s) e/ou fundação(ões) pública(s) federal(ais), representadas pela Procuradoria-Geral Federal ou ao Banco Central do Brasil, o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste termo, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda. A dívida constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, sendo ressalvado aos órgãos de execução da (Procuradoria-Geral Federal ou Procuradoria-Geral do Banco Central) o direito de sua cobrança na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR.

Cláusula Terceira. Tendo o DEVEDOR requerido o pagamento parcelado da dívida especificada na Cláusula Quinta, com fundamento no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho 2010, e no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e comprovado o pagamento da antecipação, este lhe é deferido pela ____ (sigla da unidade da PGF ou do órgão da PGBC) ____, em ____ (Nº de parcelas) ____ (____ por extenso ____) prestações mensais e sucessivas.

tratual ou de outra norma, especificar a forma de atualização, observado o disposto no artigo 65, § 4º, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010).

Cláusula Décima. O DEVEDOR declara-se ciente de que, para efeito de parcelamento, os débitos nele incluídos foram atualizados mediante a incidência dos demais acréscimos legais devidos até a data da consolidação, anuindo com o montante apurado.

Cláusula Décima Primeira. Constitui motivo para a rescisão deste acordo, após a comunicação do devedor na forma do § 3º do art. 11 da Portaria AGU nº.....

I - infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;

II - falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de menos de 3 (três) parcelas, estando pagas todas as demais;

III - insolvência, liquidação extrajudicial ou falência do DEVEDOR.

Cláusula Décima Segunda. Este instrumento, em decorrência da rescisão do acordo, servirá, se for o caso, para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

Cláusula Décima Terceira. O DEVEDOR poderá, a qualquer tempo, durante o período ajustado para a quitação da dívida, solicitar o pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, nas formas previstas no art. 14 da Portaria AGU nº.....

Cláusula Décima Quarta. O DEVEDOR se compromete a informar eventual alteração de seu endereço à ____ (sigla da unidade da PGF ou do órgão da PGBC) ____.



Cláusula Décima Quinta. O DEVEDOR fica ciente de que a opção pelos parcelamentos de que trata o art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010 c/c o art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas neste Termo.

E, por estarem assim acertados e de acordo, firmam o presente Termo de Parcelamento, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO PROCURADOR FEDERAL
OU DO PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

ASSINATURA DO DEVEDOR

ASSINATURA DA 1ª TESTEMUNHA

ASSINATURA DA 2ª TESTEMUNHA

Dados das Testemunhas:

Nome: _____

RG: _____

CPF: _____

Endereço: _____

Nome: _____

RG: _____

CPF: _____

Endereço: _____

**CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
RETIFICAÇÃO**

Na Resolução CAMEX, de 11 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 14 de julho de 2014, Seção 1, páginas 3 a 26,

Onde se lê:

"RESOLUÇÃO Nº 45"

Leia-se:

"RESOLUÇÃO Nº 55"

**SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO PARÁ**

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 26 DE JUNHO DE 2014

**A DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA DO-
CAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais; e**

Considerando o pedido da empresa SINOBRAS, através da Carta enviada a esta Companhia sob protocolos: 831/2014, de 28/02/2014 e 864/2014 de 06/03/2014; CONSIDERANDO o que consta em Nota Técnica da Gerência de Fiscalização, Normatização e Controle nos autos do Processo CDP nº 831/2014, de 28/02/2014; CONSIDERANDO manifestação da ANTAQ, através do ofício 439/2014 - SPO, de 04/06/2014;

Considerando decisão da Diretoria Executiva da CDP, resolve:

Conceder por 24 (vinte e quatro) meses incentivos tarifários à SINOBRAS, nos seguintes termos:

O pagamento do valor de 0,25% sobre o valor CIF de carga, para o primeiro período de 30 (trinta) dias ou fração, contados do início do descarregamento, para volumes até 6.000 toneladas por embarcação.

Para volumes acima de 6.000 toneladas por embarcação, o primeiro período será de 60 dias ou fração, mantidos o mesmo percentual de 0,25% sobre o valor CIF de carga.

Após este período será aplicada a tabela para o produto já nacionalizado;

Por tonelada de carga geral e granel sólido, em armazéns ou pátios:

- d.1) Pelo primeiro período de 10 dias, por dia ou fração 0,10
- d.2) Pelo segundo período de 10 dias, por dia ou fração 0,20
- d.3) Pelo terceiro período de 10 dias, por dia ou fração 0,50
- d.4) Por cada dia ou fração, a partir do quarto período 0,75

II - Determinar a vigência desta Resolução a partir da data de sua publicação.

JORGE ERNESTO SANCHEZ RUIZ
Diretor-Presidente

MARIA DO SOCORRO PIRAMIDES SOARES
Diretora de Gestão Portuária

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES
Diretor Administrativo-Financeiro

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 149, DE 14 DE JULHO DE 2014

Approva o Plano de Investimentos para Aquisição de Carros Contraintencendo de Aeródromo - CCI, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.462, de 5 de agosto de 2011; Lei n. 8.399, de 7 de janeiro de 1992; além do contido na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000; Lei n. 12.465, de 12 de agosto de 2011; Lei n. 12.595, de 19 de janeiro de 2012; Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993; Decreto n. 6.170, de 25 de julho de 2007; regulamentado pela Portaria Interministerial n. 507, de 24 de novembro de 2011, e

Considerando as diretrizes da Política Nacional de Aviação Civil, bem como a necessidade de investimentos e desenvolvimento da infraestrutura aeroportuária, possibilitando o provimento dos serviços aéreos de maneira satisfatória e segura;

Considerando o aumento da demanda pelo transporte aéreo;

Considerando a competência institucional da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República de formular e implementar o planejamento estratégico do setor, definindo prioridades dos programas de investimentos, e administrar os recursos e programas de desenvolvimento da infraestrutura da aviação civil, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo I desta Portaria, o Plano de Investimentos para Aquisição de Carros Contraintencendo de Aeródromo - CCI.

Art. 2º Os veículos serão adquiridos pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e posteriormente doados aos respectivos delegatários dos aeroportos constantes do Anexo I.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

ANEXO I

UF	MUNICÍPIO	ICAO	TIPO CCI	VALOR (R\$)
AM	FONTE BOA	SWOB	TIPO 3	1.092.220,00
BA	IRECÊ	SNIC	TIPO 3	1.092.220,00
MA	BALSAS	SNBS	TIPO 3	1.092.220,00
MG	BARBACENA	SBBQ	TIPO 3	1.092.220,00
MG	PARACATU	SNZR	TIPO 3	1.092.220,00
MG	POUSO ALEGRE	SNZA	TIPO 3	1.092.220,00
MS	COXIM	SSCI	TIPO 3	1.092.220,00
MT	SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	SWFX	TIPO 3	1.092.220,00
RS	SANTA CRUZ DO SUL	SSSC	TIPO 3	1.092.220,00
RS	SANTA ROSA	SSZR	TIPO 3	1.092.220,00
RS	SÃO BORJA	SSSB	TIPO 3	1.092.220,00
SP	FERNANDÓPOLIS	SDFD	TIPO 3	1.092.220,00
SP	SOROCABA	SDCO	TIPO 3	1.092.220,00
AM	BARCELOS	SWBC	TIPO 4	1.589.850,00
AM	COARI	SWKO	TIPO 4	1.589.850,00
AM	EIRUNEPÉ	SWEI	TIPO 4	1.589.850,00
AM	PARINTINS	SWPI	TIPO 4	1.589.850,00
AM	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	SBUA	TIPO 4	1.589.850,00
BA	FEIRA DE SANTANA	SNJD	TIPO 4	1.589.850,00
BA	GUANAMBI	SNGI	TIPO 4	1.589.850,00
BA	LENÇÓIS	SBLE	TIPO 4	1.589.850,00
BA	PORTO SEGURO	SBPS	TIPO 4	1.589.850,00
BA	TEIXEIRA DE FREITAS	SNTF	TIPO 4	1.589.850,00
CE	ARACATI	SNAT	TIPO 4	1.589.850,00
CE	JIOCA DE JERICOACOARA	SNAT	TIPO 4	1.589.850,00
GO	CALDAS NOVAS	SBCN	TIPO 4	1.589.850,00
GO	CATALÃO	SWKT	TIPO 4	1.589.850,00
GO	ITUMBIARA	SBIT	TIPO 4	1.589.850,00
MG	DIVINÓPOLIS	SNDV	TIPO 4	1.589.900,00
MG	GOIANÁ	SBZM	TIPO 4	1.589.900,00
MG	PASSOS	SNOS	TIPO 4	1.589.900,00
MG	POÇOS DE CALDAS	SBPC	TIPO 4	1.589.900,00
MG	SANTANA DO PARAÍSO	SBIP	TIPO 4	1.589.900,00
MS	TRÊS LAGOAS	SSTL	TIPO 4	1.589.850,00
MT	TANGARÁ DA SERRA	SWTS	TIPO 4	1.589.850,00
PA	ITAITUBA	SBIH	TIPO 4	1.589.850,00
PA	ORIXIMINÁ - PORTO DE TROMBETAS	SBTB	TIPO 4	1.589.850,00
PB	PATOS	SNTS	TIPO 4	1.589.850,00
PE	CARUARU	SNRU	TIPO 4	1.589.850,00
PE	FERNANDO DE NORONHA	SBFN	TIPO 4	1.589.850,00
PR	GUARAPUAVA	SBGU	TIPO 4	1.589.900,00
PR	PARANAGUÁ	SSPG	TIPO 4	1.589.900,00
PR	PATO BRANCO	SSPB	TIPO 4	1.589.900,00
PR	PONTA GROSSA	SSZW	TIPO 4	1.589.900,00
PR	TELÊMACO BORBA	SSVL	TIPO 4	1.589.900,00
PR	UMUARAMA	SSUM	TIPO 4	1.589.900,00
RJ	CABO FRIO	SBCB	TIPO 4	1.589.900,00
RN	MOSSORÓ	SBMS	TIPO 4	1.589.850,00
RS	PASSO FUNDO	SBPF	TIPO 4	1.589.900,00
SP	ARARAQUARA	SBAQ	TIPO 4	1.589.900,00
SP	BARRETOS	SNBA	TIPO 4	1.589.900,00
SP	FRANCA	SIMK	TIPO 4	1.589.900,00
SP	GUARUJÁ	SBST	TIPO 4	1.589.900,00
TOTAL				77.793.710,00



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1.578, DE 14 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo (CST) abaixo relacionados, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aeronaves	Data
2014S06-17	S-TEC Corp.- EUA	S8902SW-D (Installation of S-TEC System 55/55X Two Axis Automatic Flight Guidance System, Model ST-571)	Piper PA-28RT-201 e PA-28RT-201T	30.06.2014
2014S07-01	B/E AEROSPACE, INC. - EUA	SA01843CH (Installation of the Quiet Lear Hush Kit)	PA-46-350P; PA-46R-350T e PA-46-500TP	01.07.2014
2014S07-02	Butler National Corp. - EUA	ST01733WI (Replacement of certain Goodrich pneumatic deicer boo)	Beech 24B; 24D; 24F; 25; 25B; 25C; 25D	03.07.2014

Art. 2º O inteiro teor das aprovações citadas acima se encontram disponíveis no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www2.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE
ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 1.577, DE 14 DE JULHO DE 2014

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 3377/SPO, de 20 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Renovar a Homologação de Cursos Práticos de Piloto Privado-Avião (PP-A) e Instrutor de Voo Avião (INV-A), do Aeroclube de Resende, pelo período de 5 (cinco) anos, situada na Estrada do Aeroporto, S/Nº - Itapuca - Resende - RJ - CEP: 27522-160, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao processo nº 00065.001220/2014-18.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO
DE MERCADO

PORTARIA Nº 1.574, DE 14 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO INTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com suas alterações posteriores, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 00058.012911/2014-28, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária VOETUR TÁXI AÉREO LTDA., com sede social em Brasília (DF), como empresa exploradora de serviço de transporte público não regular na modalidade de táxi aéreo, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 140, DE 14 DE JULHO DE 2014

O Secretário Substituto de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 7.127, de 04 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, em 05 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigo 69 da Instrução Normativa Ministerial Nº 17/2006 e o que consta do Processo MAPA, 21028.003871/2012-99, resolve:

Art. 1º Cessar os efeitos da portaria nº 152 constante do D.O.U nº 255 do dia 22 de novembro de 2012 que determinou a suspensão pelo tempo requerido para a solução do problema à certificadora J.E Controle e Rastreamento Ltda, CNPJ 05.788.798/0001-00, estabelecida à Avenida Dom Pedro I nº 150, Bairro Centro, Quirinópolis - GO, CEP 75860-000, em razão da correção das não conformidades encontradas no processo 21028.003871/2012-99.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 144, DE 14 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 10º, do Anexo I, do Decreto Nº 7.127, de 04 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Capítulo V, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 17, de 13 de julho de 2006, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta do processo nº 21028.000618/2014-45, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa TERRA - CERTIFICAÇÕES E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA., estabelecida à Rua Tamóios 176, Bairro Vigilato Pereira, no município de Uberlândia, MG, CNPJ 18.947.272/0001-69, como entidade certificadora junto ao Sistema de Identificação e Certificação de Bovinos e Bubalinos- SIS-BOV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO
DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 51, DE 15 DE JULHO DE 2014

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no art. 24, da Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, DEFERE o pedido de alteração de titularidade da cultivar de

maçã (Malus Mill.), denominada ROHO 3615, Certificado de Proteção nº 20130242, cuja propriedade pertencia à empresa PFLANZEN HOFMANN GMBH, da Alemanha, e, presentemente, está sendo requerida a transferência de titularidade para a empresa HOFMANN SORTENSCHUTZ GMBH, da Alemanha. Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

FABRICIO SANTANA SANTOS
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DA BAHIA

PORTARIA Nº 157, DE 11 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL SUBSTITUTO DE AGRICULTURA NO ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições que lhe confere o item XXII do artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de Junho de 2010, publicada no DOU de 14 de Junho de 2010, tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21012.001403/2013 - 30, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o número BR BA 512, a empresa NORDESTE AMBIENTAL SERVIÇOS FITOSSANITÁRIOS E AMBIENTAIS LTDA, CNPJ Nº 07.527.552/0001-00, localizada na Avenida Getúlio Vargas, Nº 232, Bairro - Centro, Município: Conceição do Jacuípe, UF: BA, CEP: 44245000 para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos Fitossanitários e Quarrenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: Fumigação em Contêineres (FEC), Fumigação em Fumigação em Câmaras de Lona (FCL), Fumigação em Porões de Navio (FPN) e Fumigação em Silos Herméticos (FSH). Art. 2º O Credenciamento de que trata esta portaria terá prazo de (1) um ano e poderá ser revalidado por mais (4) quatro anos, mantido o mesmo número do credenciamento, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa Nº 66 de 27/11/2006, publicada no DOU de 12/01/2007, seção 1, páginas 2 a 5. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA REIS E SOUSA

Ministério da Ciência, Tecnologia
e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.132/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 173ª Reunião Ordinária, ocorrida em 05 de junho de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003966/1996-49

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.

CNPJ: 64.858.525/0001-45

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, Torre Norte 7º Andar, São Paulo - SP.

Assunto: Exclusão de Estação Experimental de CQB.

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para exclusão da Unidade Operativa de Bauru do CQB 03/96, concluiu pelo DEFERIMENTO.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 121, DE 11 DE JULHO DE 2014

A DIRETORA-PRESIDENTE SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº. 4.121, de 07/02/2002, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0453 - Zica e os Camaleões 2
Processo: 01580.025561/2012-42
Proponente: Cinema Animadores Ltda. EPP
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 02.762.890/0001-02
Valor total aprovado: R\$ 1.727.457,61
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 193.181,66

Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 19.457-3
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 530, realizada em 07/07/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0393 - Ninguém Ama Ninguém Por Mais de Dois Anos
Processo: 01580.019299/2012-05
Proponente: Cine Cinematográfica Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 00.445.787/0001-03

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.684.000,00 para R\$ 2.072.431,58

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 1.388.210,00

Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 19.677-0
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 529, realizada em 24/06/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2015.
12-0382 - A Grande Vitória
Processo: 01580.025947/2012-54
Proponente: Alfa Filmes & Produções Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 11.936.522/0001-16

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 981.000,00 para R\$ 323.705,84

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 581.000,00 para R\$ 307.520,55

Banco: 001- agência: 4306-0 conta corrente: 12.546-6
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 350.000,00 para R\$ 0,00

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 529, realizada em 24/06/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/2002.

12-0427 - Minha Fama de Mau
Processo: 01580.027503/2012-53
Proponente: Indiana Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 07.060.648/0001-00
Valor total aprovado: de R\$ 8.012.680,00 para R\$ 10.069.680,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 34.546-6
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.600.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 34.718-3
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 34.547-4
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 34.549-0
Valor aprovado no artigo 39 da MP 2.228/01: de R\$ 452.680,00 para R\$ 340.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 34.548-2
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 528, realizada em 11/06/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCÂNTARA

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de julho de 2014

Nº 66 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0115 - Os Senhores da Guerra Parte II - Passo da Cruz
Processo: 01580.014074/2010-92
Proponente: Walper Ruas Produções Ltda.
Cidade/UF: Porto Alegre / RS
CNPJ: 05.456.798/0001-02
Prazo de captação: 01/01/2014 até 31/12/2014.

Art. 2º Este Despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Superintendente nº. 58 de 01/07/2014, publicada no DOU nº. 125 de 03/07/2014, Seção 1, pág. 20, em relação ao projeto "Quatro Histórias e Meia - A Série", para considerar o seguinte:

onde se lê:
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 349.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 100.000,00

leia-se:
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 200.000,00 para R\$ 349.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 160.000,00 para R\$ 100.000,00

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 441, DE 14 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426 de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar público o(s) projeto(s) relacionado(s) no anexo abaixo, incentivado(s) por meio da Lei 8.313/91 que teve/tiveram sua(s) APROVAÇÃO (ÕES) quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/07/2013.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto
128313	Plano Anual de Atividades 2013 - Itaú Cultural	Instituto Itaú Cultural	57.119.000/0001-22	Dar continuidade com as atividades do Instituto Itaú Cultural durante o ano de 2013. Todas as atividades e produtos são gratuitos, com atuação por todo Brasil, como também em nível internacional. O projeto abrange uma programação com exposições, shows, palestras, debates e seminários, cursos e oficinas, espetáculos de dança, literatura e teatro, mostra de cinema e vídeo, entre outros programas. Todos os programas, projetos e ações têm como objetivo maior constituir um legado para arte.
90009	Amores	Dançaarte Companhia de Dança	10.327.941/0001-98	Produção e apresentação de estréia do espetáculo de dança Amores, concebido e interpretado pela Dançaarte Cia. de Dança, com trilha sonora original composta pelo cantor e compositor Osvaldo Montenegro, a ser realizado na cidade de Goiânia-GO. A peça é o resultado de um trabalho de pesquisa e formação de bailarinos que vem explorando as relações entre a dança e a canção. O enredo composto por quadros de imagens líricas percorre a diversidade das experiências afetivas em diferentes contextos.
77427	Escola Comunitária de Artes	Associação Batukada - Arte, Cultura, Cidadania e Ação Social	08.685.400/0001-90	Oferecer gratuitamente as crianças e aos adolescentes carentes, aulas de música instrumental - pretendendo atingir 100 alunos da comunidades carentes.
132250	11º SALÃO DO LIVRO DO PIAUÍ - SALIPI - ANO ESCRITOR MANOEL PAULO NUNES	Fundação Quixote	07.216.273/0001-17	Realização do 11º Salão do Livro do Piauí - SALIPI, de 23 a 29 de junho de 2013, na cidade de Teresina, Piauí, uma das maiores feiras de livro da região, que acontece anualmente, desde de 2003. A iniciativa envolve exposição e comercialização de livros, oficinas e atividades literárias, artísticas e seminários, com a finalidade de incentivar e estimular a leitura e a formação de novos leitores.
1012121	Criança é Vida - 15 anos	Marcello Vitorino	124.187.528-60	O objetivo deste projeto é produzir um registro marcante dos 15 anos de existência do programa Criança é Vida, por meio de ações e produtos como oficinas de arte em comunidades atendidas pelos cursos do Instituto Criança é Vida, mostra dos trabalhos produzidos nestas oficinas para a própria comunidade a edição de um livro. Este trará relatos e fotos de pessoas diretamente impactadas pelos projetos desenvolvidos pela entidade, além do material produzido pelas oficinas.
121168	DANÇAR: MOVIMENTOS PARA A CIDADANIA	ROYALE ESCOLA DE DANÇA E INTEGRAÇÃO SOCIAL	02.636.047/0001-71	A proposta envolve a criação e apresentação do espetáculo Dançar: Movimentos para a Cidadania com a temática Monteiro Lobato. O trabalho envolve aproximadamente 200 bailarinas, com idades entre 6 e 21 anos, da Royale Escola de Dança e Integração Social. Serão realizados 3 dias de espetáculos no Teatro Treze de Maio, 2 dias de espetáculos em escolas públicas da zona oeste da cidade e 1 dia de espetáculo no Monet Plaza Shopping, contabilizando 6 espetáculos no total.
128820	Manancial Cultural	Associação Comercial e Industrial de São Luiz Gonzaga	87.706.271/0001-45	Este projeto visa à realização de um evento cultural, com apresentações de 5 grupos de danças folclóricas, uma apresentação de música instrumental e três apresentações cênicas no município de São Luiz Gonzaga.



1112086	Embaixadores da Alegria	ASSOC. ESCOLA DE SAMBA EMBAIXADORES DA ALEGRIA	09.300.611/0001-20	Realizar o desfile da escola de samba Embaixadores da Alegria, na Marquês de Sapucaí, durante o desfile das campeãs do Carnaval de 2012. Composto por aproximadamente 1.800 componentes, dentre eles portadores de deficiência e seus acompanhantes e/ou familiares, este projeto sócio-cultural tornará realidade o sonho da avenida para os sambistas portadores de deficiência.
103059	Santa Cecília a 4 vozes na Quarta Colônia	Sociedade Cultural e Artística Santa Cecília	94.444.981/0001-00	Gravação de um CD com músicas natalinas, populares e sacras em idioma português e italiano, interpretadas pelo Coral Santa Cecília, a 4 vozes.
112555	Ouro Preto - 300 Anos de Imagem	Fundação Universa	03.218.102/0001-76	Edição de 2.000 (dois mil) exemplares do livro "Ouro Preto - 300 Anos de Imagem". Um livro bilíngüe, com imagens da cidade de Ouro Preto, em Minas Gerais, que retrate a história desse Patrimônio Histórico da Humanidade no decorrer de seus 300 anos. O lançamento fará parte do calendário comemorativo do tricentésimo aniversário da cidade.
124642	A moda como expressão de arte e sua interação com os movimentos culturais	TOTALCOM COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME	08.078.643/0001-60	Realizar um desfile e uma palestra apresentando a moda como uma expressão cultural, de arte. Um estilista nada mais é que um escultor criando sua obra, fazendo uso não de cera ou argila, mas de tecidos. A moda representando um movimento cultural, as características de uma etnia, de uma época. O design - expressão artística reconhecida - presente na construção da moda. Após o desfile, o público irá assistir a uma palestra versando sobre o tema abordado no projeto.
125370	A Festa é um Mágico X	Luiz Antônio Vieira Machado	082.619.706-04	Objetivo, turnê no interior de Minas, em cidades da região centro-oeste, sudoeste, nordeste, noroeste e Triângulo Mineiro, e cidades do Estado de São Paulo, sul da Bahia, Goiás e Espírito Santo com a peça "A Festa é um Mágico", que relata a vida de um mágico em um show. Com bonecos, contação de história e um pequeno teatro de fantoches. Aproximadamente 100 apresentações em 50 cidades. Em cada uma haverá duas, três ou de acordo com a necessidade da cidade, apenas uma apresentação.
107326	Práticas e Descobertas	Fundação Hassis	04.649.941/0001-01	O Projeto Práticas e Descobertas, consiste na montagem de sete exposições de artes plásticas com acessibilidade do Artista Hassis que se desenvolverá mensalmente em 7 escolas públicas da grande Florianópolis disponibilizando às crianças, jovens e adultos dessas comunidades um acompanhamento pedagógico através de arte-educadores prestando o desenvolvimento artístico, a criação literária e a sensibilidade estética e poética dos alunos.
1112660	Festival Internacional de Londrina - FILO 2012	Associação dos Amigos da Educação e Cultura Norte do Paraná	04.051.956/0001-73	Realizar a edição 2012 do FILO - Festival Internacional de Londrina, na cidade de Londrina (PR). As mostras artísticas serão apresentadas no período de 08 a 30 de junho, reunindo grupos e artistas brasileiros e internacionais de artes cênicas. Os espetáculos e demais atividades, para todos os públicos, serão programados em teatros, locais públicos e alternativos com previsão total de 100 mil espectadores.
711415	Série Cultural Teatro Bourbon Country	OPUS ASSESSORIA E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA	88.916.135/0001-42	Realizar espetáculos de artes cênicas, música erudita e instrumental no Teatro Bourbon Country nos anos de 2008 e 2009, em Porto Alegre/RS.
1012117	Plano Anual de Atividades 2011/2012	ASSOCIACAO DE AMIGOS DO M D A M D RIO DE JANEIRO ASSMAM	00.367.651/0001-14	O Plano Anual 2011 prevê a realização de 6 exposições. Dentre elas, 3 serão exclusivamente realizadas com obras do acervo do museu, incluindo suas coleções em comodato. As demais, serão realizadas com artistas escolhidos pela curadoria do museu.
1111558	Olhar da Alma	Raquel Tibery Espir	039.566.226-50	Projeto que une artes visuais, arte-educação e educação em valores humanos a favor de jovens em situação de vulnerabilidade social. Será oferecido um Curso de Fotografia, cujas oficinas também abordarão temas sociais e ambientais de forma transdisciplinar. A capacitação técnica e artística poderá contribuir para o ingresso destes jovens ao mercado de trabalho e o projeto como um todo, ampliar suas perspectivas de vida, afastando-os da violência.
111973	Acervos Históricos MHAB; Coleção Clóvis Salgado e Coleção Lia Salgado	Associação dos Amigos do Museu Histórico Abílio Barreto	00.129.169/0001-46	O projeto consiste na ampliação do acesso e divulgação dos acervos Clóvis Salgado e Lia Salgado por meio de tratamento técnico, publicação de dois catálogos - Coleção Clóvis Salgado e Coleção Lia Salgado - montagem de exposição sobre as duas coleções. Como importantes itens documentais do acervo MHAB, as coleções Clóvis Salgado e Lia Salgado apresentam o universo político, social e cultural da urbe belorizontina dos anos 1950, 1960 e 1970.
1111702	Teatro de Artesania	Cristiano Enéas Moreira Pena	030.909.706-19	Realização de programação de atividades em 6 cidades mineiras: 6 encontros criativos, com duração de 5 dias (1 em cada cidade); 6 oficinas-montagem, com duração de duas semanas (1 em cada cidade); 18 encontros para formação e acompanhamento dos Grupos de Estudos, com 2 dias cada um (3 em cada cidade); 18 apresentações de espetáculos teatrais (3 em cada cidade) e 30 experimentações cênicas (5 em cada cidade) em espaços públicos, com acesso livre e gratuito para a população.
124465	CARNAVALANÇA	Wenke Produções Artísticas Ltda ME	13.896.566/0001-95	O projeto consiste na produção, edição e lançamento do livro "Carnaval para Crianças" de Mirna Brasil Portella, que conta a história do carnaval com foco no público infantil. Esse livro virá acompanhado de um cd com 16 famosas marchinhas que serão gravadas pela cantora Mart'nália.
114089	CANTA CANTA MINHA GENTE ANO III	ANTONIO SIMPLICIO MULLER	105.431.989-87	O projeto visa dar suporte às atividades do Coral Infante Juvenil Canta Canta Minha Gente, desenvolvendo a educação musical a prática do canto através do coral e contribuindo na formação e desenvolvimento de crianças de 07 a 15 anos fortalecendo a cultura musical na região Oeste de Santa Catarina, proporcionando as crianças a oportunidade de participar de forma saudável e positiva de atividades culturais. Como contrapartida serão realizadas 10 apresentações.
126860	A MAO LIVRE DE LUIS CARLOS RIPPER.	DOIS UM PRODUÇÕES LTDA	01.826.678/0001-90	Realizar exposição sobre a obra de Luís Carlos Ripper com curadoria de Lídia Kosovski no Centro Cultural Correios do Rio de Janeiro no primeiro semestre de 2013. Além de reunir obras de sua vasta trajetória no teatro e no cinema, a mostra contará com ações educativas para estudantes e visitantes.
1114325	Natal no Campus - Edição 2012	RÉ-MI-FÓ - PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	03.726.853/0001-01	O Natal no Campus - Edição 2012, a ser realizado de 08 a 16/12/2012, visa incluir a cidade de Itajubá-MG e outras cidades do Sul de Minas e Vale do Paraíba no roteiro de apresentações de música erudita e instrumental. Além dos espetáculos, o projeto oferece oficinas de capacitação para músicos da região. O acesso a programação é gratuito e em dois eventos, os ingressos serão trocados por alimentos e brinquedos que serão destinados a pessoas carentes da cidade.
105259	A Caravana da Ilusão	Associação Cultural Povo da Rua	08.659.330/0001-03	O POVO DA RUA - teatrogrupo - propõe a interpretação do texto dramático "A Caravana da Ilusão", de Alcionê Araújo, autor brasileiro contemporâneo, para Teatro de Rua com 24 apresentações gratuitas em circulação pelos estados do RS, SC, PR, SP, RJ, MG, GO, DF, MT e MS.
1011884	ESCOLA BRASILEIRA DE CHORO RAPHAEL RABELLO	INSTITUTO CULTURAL DE EDUCACAO MUSICAL DE BRASÍLIA - ICEM	04.977.820/0001-99	Ensino da música instrumental, visando a formação musical de jovens instrumentistas nos diversos instrumentos associados à manifestação autêntica da nossa cultura - o gênero musical Choro: bandolim, cavaquinho, violão de seis cordas, violão de sete cordas, pandeiro, flauta, clarineta e saxofone. Esses jovens músicos serão capazes de atuar na área de música, dominando a linguagem, a técnica e conhecendo as formas de criação do choro, raiz da verdadeira música popular brasileira.
1114528	TEATRO: VIA SACRA - ENCENAÇÃO DA PAIXÃO DE CRISTO	Eduardo Pereira de Souza	08.919.611/0001-40	- Realizar a encenação da Paixão de Cristo, mais conhecida como Via Sacra, na Praça Cívica em Goiânia.
062453.	Cia Aplauso	Instituto Stimulu Brasil	06.245.887/0001-64	O projeto propõe criar uma companhia de arte focada na educação e no artístico, dentro do componente trabalho-renda e tem como objetivo promover a inclusão de jovens selecionados no mercado profissional. Esta companhia terá um ateliê de jovens artistas plásticos que produzirão cenários, objetos de cena, adereços, maquiagem, figurinos e maquiagem criando a infra-estrutura da companhia e mais atores. Serão 12 meses para o desenvolvimento das técnicas avançadas e para a montagem do repertório. Dois espetáculos teatrais serão montados no decorrer desses 12 meses, em cada apresentação 50 jovens estarão em cena como ator, músico, malabarista ou como artista plástico.
104027	Academia de Ideias - Manutenção	INSTITUTO PARA INOVACAO E RESULTADO	07.992.465/0001-15	O Projeto Academia de Ideias - Manutenção tem como principal objetivo a manutenção e a continuidade das atividades de formação e conhecimento desenvolvidas, há quatro anos, pelo Instituto de Cultura e Humanidades.
062228.	Espaço da Água	FBF Cultural Ltda	02.632.558/0001-15	O objetivo deste projeto é a montagem de exposição itinerante, que visa promover uma ampla disseminação de informações gerais sobre a importância da água para a manutenção da vida, procurando estimular uma mudança não apenas nos hábitos de consumo da população, como também na sua percepção, atitude e valores em relação à água.
109372	CONCURSO DE REDACAO PARA COMUNIDADE EDUCACIONAL DE ITAITUBA.	REUVA DE SA ALMEIDA LUSTOSA	488.463.509-44	Um concurso de redação, divulgaremos na tv, programas de rádio e nas instituições educacionais do município de Itaituba onde pretendemos através das redações, pesquisar o sentimento que nossa população detém correlacionado as mudanças que aconteceram em nossa região por conta do meio ambiente, enfatizar a importância da preservação ambiental sem esquecer que os homens e as mulheres das águas e das florestas continuam fazendo parte deste cenário.
075458.	Desenho Museografado: Sobre Mesa de Queijos	Associação dos Amigos do Museu Mineiro	73.570.632/0001-64	Produzir livro contendo imagens que serão captadas por artistas, fotógrafos e profissionais relevantes da atual produção cultural, tendo como objetivo de interesse o queijo (patrimônio imaterial) e as ações que eventualmente acontecerão em torno deste objeto nos eventos do Museu Mineiro.

112683	PIGMALÃO	CARLOS BELEM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA. - ME	08.576.412/0001-86	Montagem e apresentação (dezesseis récitas), no Teatro II do Centro Cultural Banco do Brasil (CCBB-RJ), da "ópera-ballet" PIGMALÃO, de Jean-Philippe Rameau, com Direção Musical e Regência ao Cravo de Marcelo Fagerlande, Direção Cênica e Coreografia de Marcia Milhazes e Concepção Cenográfica da renomada artista plástica Beatriz Milhazes.
118119	O CRIADOR E SUA ARTE (Título Provisório)	CASA DA CULTURA DE TRÊS LAGOAS	15.410.772/0001-79	O Projeto "O CRIADOR E SUA ARTE" trata-se de uma exposição de pintura óleo sobre tela em celuloose fruto do trabalho desenvolvido por 50 jovens artistas carentes dos bairros periféricos da cidade de Três Lagoas MS, que após discutirem temáticas do cotidiano estarão expressando através da pintura, as manifestações artísticas e culturais relacionadas as suas raízes.
102569	Nossas crianças	Thiago Dimitrius Nicolisky	014.052.246-81	Gravar um CD de música instrumental direcionado ao público infantil, com a proposta de chegar às crianças uma música diferenciada das impostas pela mídia e o mercado. No repertório as tradicionais cantigas de roda. O CD será distribuído gratuitamente em escolas e creches além de ser disponibilizado pela internet em um site exclusivo para o projeto.
084067.	Coleção Nossas Cidades	Incentivar Produções Culturais e Editora Ltda EPP	09.314.456/0001-09	Realizar a edição de dois livros de arte independentes, intitulados "Conhecendo Nossas Cidades", que contará a história de Diadema/SP e Taboão da Serra/SP.
1010236	Formação do Mato Grosso do Sul - da Estância Inglesa às estâncias atuais	Cezar Augusto Carneiro Benevides	498.962.617-68	O presente projeto pretende viabilizar a publicação do livro fotográfico "Formação do Mato Grosso do Sul - da Estância Inglesa às estâncias atuais". O livro retrata através de imagem um importante capítulo da formação dos estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul. As imagens mostram o papel da Miranda Estância, fundada por ingleses em 1912, e das demais que a sucederam no processo de colonização e na formação da cultura e da identidade dos dois estados.
1011766	CIRCUITO TEATRAL COMÉDIA NA ESTRADA	LUCAS MATHIAZI CALIL	107.922.357-62	O Comédia na Estrada é um projeto que levará para cidades do interior do Espírito Santo espetáculos teatrais de comédia standup com humoristas reconhecidos nacionalmente que se apresentarão juntamente com grupos de comédia do Estado. O projeto terá até 09 espetáculos diferentes, que se apresentarão mensalmente durante um final de semana, aos sábados e domingos. Para cada final de semana, até 02 cidades podem ser beneficiadas, totalizando um mínimo de 18 sessões em 09 meses.
127425	O GRÃO REI	Editora Barleus Ltda - ME	08.812.062/0001-00	O Grão Rei é um projeto de desenvolvimento e publicação de livro homônimo que resgata a história do trigo e o analisa como elemento contribuinte na formação cultural do povo brasileiro. Com aproximadamente 180 páginas, o livro contará com pesquisa e textos do jornalista João Castanho Dias. Está prevista a produção de 1.200 unidades do livro.
1010954	Anita Malfatti	ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO MON - MUSEU OSCAR NIEMEYER	05.695.855/0001-06	O Museu Oscar Niemeyer em seus sete anos de atividades tem realizado exposições individuais dos mais importantes artistas do período modernista brasileiro. Assim sendo não poderíamos deixar de apresentar uma mostra com uma das mais consagradas artistas deste período: Anita Malfatti. Com aproximadamente 100 obras das mais representativas de sua carreira, a mostra será composta por óleo, desenhos, gravuras, pastéis e aquarelas, abrangendo várias fases da produção da artista.
109343	ARTE E PÚBLICO 3	Roselene Maria Peixer	444.954.479-04	Realização de 06 exposições de artes visuais contemporâneas a serem realizadas entre março 2011 e fevereiro de 2013 em Florianópolis SC. Dentre estas, ocorrerão 01 exposição de artistas atuantes no circuito nacional, 01 exposição derivada de residências artísticas e 4 exposições selecionadas através de edital específico. Junto a cada exposição será realizado um trabalho de ação educativa e serão disponibilizados transportes para grupos.
1113221	Adriana Barreto - Agora Sim	Claudia Zarvos Consultoria e Design Ltda	03.973.285/0001-35	Dois exposições da artista plástica Adriana Barreto, em Lisboa e no Rio de Janeiro e a produção de um livro/catálogo.
108584	Queremos Miles	FOROSUL CULTURA E COMUNICAÇÃO S.A.	07.397.915/0001-21	Queremos Miles é o maior tributo já realizado para Miles Davis, um dos mais importantes músicos do século XX. A retrospectiva abrange: extratos musicais, filmes, pinturas, fotografias, roupas e instrumentos. A curadoria e a cenografia foram desenhadas em torno a música de Miles, o que permitirá ao visitante no Brasil escutar com conforto e descobrir as mais iconográficas gravações dessa figura, que ainda hoje desperta admiração e cuja influência ultrapassou os limites do jazz.
084067.	Coleção Nossas Cidades	Incentivar Produções Culturais e Editora Ltda EPP	09.314.456/0001-09	Realizar a edição de dois livros de arte independentes, intitulados "Conhecendo Nossas Cidades", que contará a história de Diadema/SP e Taboão da Serra/SP.
118142	BRASIL INSTRUMENTAL	William Fischer da Silva Junior	622.407.739-87	Objetiva a divulgação da música instrumental brasileira em duas etapas, realizando 04 (quatro) shows de artistas/músicos convidados em março de 2012 na cidade de Maringá - Paraná e 04 (quatro) shows de artistas/músicos convidados em outubro de 2012 na cidade de Cascavel - Paraná, contribuindo para a divulgação da música instrumental brasileira e para o intercâmbio e aperfeiçoamento dos músicos locais e regionais.
101543	CIA DANI LIMA 2010/2012 - 100 gestos que marcaram o século XX	ROCHA SONORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	02.956.416/0001-03	Realizar as atividades regulares da Cia Dani Lima contemplada com o Programa Petróbras Cultural: ETAPA I - Atividades regulares (treinamento diário, encontros de improvisação e blogs) Circulação do repertório e da oficina (São Paulo/Salvador/Belo Horizonte) Pesquisa (ensaios, grupo de estudos, residência multidisciplinar). ETAPA I I - Atividades regulares (treinamento diário e blogs) Criação (ensaios, produção, temporada, debates, oficina) Circulação (São Paulo) e Difusão.

PORTARIA Nº 442, DE 14 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426 de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

143269 - LaborAtoRial
Cucaracha Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 00.506.506/0001-77
Processo: 01400005785201471
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 434.525,00
Prazo de Captação: 15/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: LaborAtoRial é um espetáculo de teatro da Cia dos Atores, em forma de trilogia. O primeiro espetáculo desta trilogia já foi produzido em 2013. O presente projeto pretende produzir o segundo. Em cena, teremos uma experimentação multimídia com 2 atores, cujo principal objetivo é falar da relação do indivíduo com o outro e com o ambiente em que vive. A produção pretende estreiar no Rio de Janeiro, onde cumprirá temporada inicial de 3 meses, no meio do ano de 2014.

144825 - O Sonho de um Homem Ridículo
Nitiren Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 05.777.210/0001-04
Processo: 01400014581201421
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.237.120,00
Prazo de Captação: 15/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Dois meses de ensaios, montagem e temporada de 2 meses no Rio de Janeiro, 2 meses em São Paulo e viagem para algumas cidades do Brasil, do conto adaptado de Fiódor Dostoiévski. O projeto pretende chegar a 80 apresentações.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

145716 - Natal de Luzes de Uberlândia

Viva Marketing Promocional Ltda.

CNPJ/CPF: 07.926.554/0001-63

Processo: 01400023685201426

Cidade: Uberlândia - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 726.620,00

Prazo de Captação: 15/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O "Natal de Luzes" de Uberlândia é um projeto que contempla uma vasta programação cultural composta de eventos que se espalham por toda a cidade de Uberlândia no mês de dezembro, atrações de música clássica e instrumental, dança e teatro, com a proposta de resgatar e estimular o espírito de natal nas pessoas

144742 - Encontro Nacional de Músicos no Caraça, 2ª Edição.

Crioula Carioca Projetos Culturais e fonográficos Ltda.ME

CNPJ/CPF: 28.376.416/0001-28

Processo: 01400014464201467

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 355.762,00

Prazo de Captação: 15/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realização do Encontro de Músicos no Caraça, 2ª Edição, que promove o debate, a reflexão e a troca de experiências entre músicos atuantes no mercado e na academia, estudantes músicas e demais interessados nos processos criativos, de formação e prática. A programação prevê a realização de 6 oficinas, 3 debates, ensaios abertos e 10 concertos e recitais.

1311293 - Orquestra de Cordas da Grota 20 anos ? Temporada 2014/2015

Reciclarte

CNPJ/CPF: 05.241.490/0001-31

Processo: 01400044793201351

Cidade: Niterói - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 2.349.864,82

Prazo de Captação: 15/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: A Temporada 2014/2015 da Orquestra de Cordas da Grota (OCG) apresenta, pela primeira vez, o grupo artístico principal da OCG, em um conjunto de séries fixas nas cidades de Niterói e do Rio de Janeiro, e uma série-turnê no Estado do Rio de Janeiro, executando um repertório de peças dos mais renomados compositores do barroco e da música de concerto contemporânea, compostas ou adaptadas para a formação camerística de orquestra de cordas. Serão realizados 35 concertos, além da gravação de um CD. A Temporada irá comemorar os 20 anos da Orquestra, que serão completados em 2015.

140436 - TURNE CULTURAL DA ASSOCIAÇÃO CORAL DE CHAPECÓ E ORQUESTRA DE TEUTONIA

Associação do Coral Chapecó

CNPJ/CPF: 83.220.749/0001-71

Processo: 01400000445201453

Cidade: Chapecó - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 498.520,00

Prazo de Captação: 15/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar uma com a Orquestra de Teutônia do Rio Grande do Sul, que executará a Turnê que vamos propor em Parceria com a Associação Coral de Chapecó. Serão realizados 5 apresentações.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)

144641 - CAZUZA mostra sua cara ? itinerância

Fundação Roberto Marinho

CNPJ/CPF: 29.527.413/0001-00

Processo: 01400012772201458

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 2.698.323,00

Prazo de Captação: 15/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar a itinerância da exposição Cazuza mostra a sua cara nas cidades do Rio de Janeiro e Belo Horizonte. Com curadoria de Gringo Cardia, estão previstas ações educativas e a publicação de catálogo sobre a mostra para distribuição gratuita.

146841 - MÁRIO DE ANDRADE - CARTAS DO MODERNISMO

Kaminari Comunicação Ltda. -ME

CNPJ/CPF: 11.854.949/0001-75

Processo: 01400025195201464

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 378.948,00

Prazo de Captação: 15/07/2014 à 31/12/2014



Resumo do Projeto: A exposição tem como objetivo disponibilizar para o público o pensamento que esteve por trás da constituição do Modernismo brasileiro, através do testemunho vivo, intelectual e afetivo contido nas cartas escritas e recebidas por Mário de Andrade. A exposição multimídia será apresentada no Centro Cultural dos Correios de Brasília. Além das cartas serão apresentadas obras de Anita Malfatti, Di Cavalcanti, Tarsila do Amaral, Lasar Segall, Victor Brecheret, Ismael Nery, dentre outros.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)

142001 - 2050: em que acreditamos? (nome provisório)

PPX, PROMOCOES, EVENTOS E SERVICOS LTDA

CNPJ/CPF: 15.286.275/0001-00

Processo: 01400004160201491

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 302.460,00

Prazo de Captação: 15/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O que as pessoas esperam do futuro? Essa é a pergunta que irá nortear o livro "2050: em que acreditamos?" (nome provisório). O projeto irá revelar as esperanças e crenças de pessoas de diferentes classes sociais e formações. Além de ensaios com esses personagens, as páginas do livro também trarão desenhos ou criações feitas por eles, que expressam suas respostas. A riqueza da obra é mostrar o quão surpreendentes e variadas são as opiniões das pessoas e retratar a diversidade do nosso povo.

147038 - Os desafios da imigração alemã no Brasil: a história dos 150 anos da Sociedade Beneficente Alemã

CONTEXTO PRODUCOES EDITORIAIS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 00.999.863/0001-14

Processo: 01400025493201454

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 190.355,00

Prazo de Captação: 15/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Nossa proposta consiste na criação de um livro dedicado ao tema da imigração alemã no Brasil nos últimos 150 anos. O fio condutor dessa história será a Sociedade Beneficente Alemã (SBA), uma organização fundada com propósitos filantrópicos por alemães em São Paulo cuja principal tarefa consistia, inicialmente, em prestar assistência aos imigrantes alemães em todos os aspectos de suas vidas na nova pátria. Através de documentos históricos, fotografias e também gravações mais recentes pretendemos apresentar e revivenciar os desafios e as soluções individuais e institucionais que fazem parte dessa trajetória.

142120 - Projeto Influências

A & A Comunicação Ltda.

CNPJ/CPF: 00.715.160/0001-17

Processo: 01400004321201447

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 299.200,00

Prazo de Captação: 15/07/2014 à 20/10/2014

Resumo do Projeto: O projeto visa a publicação de um livro que apresentará, por meio de pesquisa e ensaios fotográficos divididos por décadas, a relação entre as mudanças sociais e o desenvolvimento da arquitetura nos últimos 60 anos. Pretendemos apresentar aspectos históricos e sociais que refletiram em mudanças de hábito e de formações familiares, os quais, por sua vez, geraram alterações significativas no que conhecemos como planejamento urbano, com foco principalmente na maior cidade do Brasil, São Paulo.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)

142105 - CAIXA SONORA

BUREAU DE CULTURA E TURISMO LTDA - ME

CNPJ/CPF: 11.848.554/0001-60

Processo: 01400004306201407

Cidade: Recife - PE;

Valor Aprovado R\$: R\$ 267.960,00

Prazo de Captação: 15/07/2014 à 01/12/2014

Resumo do Projeto: O Projeto CAIXA SONORA é um evento direcionado a toda a família, com a participação de jovens, adultos, público da terceira idade e pessoas com deficiência. Poderão participar moradores da Região Metropolitana do Recife, turistas, artistas, agentes culturais, críticos, além do público em geral interessados em ouvir o melhor da música brasileira. O projeto se propõe a desenvolver 06 noites de apresentações musicais. O evento ocorrerá no período de 28/10 a 02/11 de 2014, atendendo diretamente cerca de 600 pessoas, com entradas a preços populares. A programação envolve diversos estilos musicais, apresentando novos artistas que despontam no cenário cultural pernambucano, regional e nacional, oferecendo uma nova alternativa de lazer e diversão em Recife para apreciadores da música brasileira.

145506 - CD encontros INUSITADOS

Rita Efigenia Silva

CNPJ/CPF: 538.335.036-53

Processo: 01400017156201493

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 172.810,00

Prazo de Captação: 15/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Este projeto visa à produção do CD encontros INUSITADOS da cantora Rita Silva e o seu show de lançamento. Intérprete de canções da música popular brasileira e do samba. Destacando costumes e tradições, o repertório passeia pela arte de composições com características brasileiras e convida todos a vivenciarem algumas faces da cultura negra enraizada na MPB e no Samba.

PORTARIA Nº 443, DE 14 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

13 8618 - Semana Santa Araxá 2014

Cooperativa Cultura e Arte Ltda.

CNPJ/CPF: 15.471.203/0001-33

MG - Araxá

Período de captação: 31/05/2014 a 31/12/2014

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

12 1783 - Exposição de Arte Destaque das Bienais.

Archimidia Produções Ltda - ME

CNPJ/CPF: 03.734.964/0001-51

SP - São Paulo

Período de captação: 30/06/2014 a 31/12/2014

ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

13 1527 - Prêmio Osmundo Pontes de Literatura 2014

Academia Cearense de Letras

CNPJ/CPF: 07.369.952/0001-26

CE - Fortaleza

Período de captação: 11/07/2014 a 31/12/2014

PORTARIA Nº 444, DE 14 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar as alterações dos nomes dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 13 1527 - "Prêmio Osmundo Pontes de Literatura 2013", publicado na portaria de aprovação n. 179/13 de 11/04/2013, publicado no D.O.U. em 12/04/2013, para "Prêmio Osmundo Pontes de Literatura 2014".

PRONAC: 13 10003 - "Always Believe Brasil (nome provisório)", publicado na portaria de aprovação n. 701/13 de 17/12/2013, publicado no D.O.U. em 18/12/2013, para "Always Believe Brasil - Futebol em Registro".

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.129/GC3, DE 14 DE JULHO DE 2014

Aprova a edição do Regulamento do Grupo de Apoio da Saúde

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67403.000749/2014-07, resolve:

Art. 1º Aprovar a edição do ROCA 21-96 "Regulamento do Grupo de Apoio da Saúde", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

COMANDO DA MARINHA EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS

RESOLUÇÃO - RED Nº 15, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Atualização do Anexo B relação de matérias-primas, insumos e serviços específicos para atender atividade-fim da Fábrica Almirante Jurandy da Costa Muller de Campos - FAJCMC

A diretoria da Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON, no uso das atribuições previstas no inciso IV do artigo 15 do Estatuto da Empresa, aprovado pelo Decreto nº 98.160, de 21 de setembro de 1989,

CONSIDERANDO:

O inciso XXVIII, do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, prevê a dispensa de licitação " para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexibilidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão (incluído pela Lei nº 11.484, de 2007)";

A necessidade em atualizar e adequar o Anexo B da Resolução - RED Nº 15, de 02 de agosto de 2010 publicada no D.O.U em 27 de outubro de 2010;

A Portaria nº 20/EMGEPRON de 31 de maio de 2011, do Diretor- Presidente da Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON, que visa manter atualizada a lista constante do Anexo B da RED Nº 15/2010;

O Parecer Técnico nº 005/2014, para inclusão de itens, após análise de pertinência, no Anexo B da RED Nº 15/2010; e

Inclusão de itens à lista do Anexo B da RED Nº 15/2010, para aquisição de matérias-primas, insumos e contratar serviços específicos necessários ao atendimento atividade- fim da FAJCMC, sem a necessidade de realizar procedimentos licitatórios, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, em procedimento devidamente justificado, conforme orientações da Lei nº 8.666/93, resolve:

Aprovar a inclusão dos itens: L21 e L22; M12 a M26; e P1, na relação de matérias-primas, insumos e serviços, definidos no anexo B da RED 15/2010.

Esta Resolução entra em vigor na presente data.

Vice- Almirante MARCELIO CARMO
DE CASTRO PEREIRA
Diretor-Presidente

TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

DIVISÃO DOS SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 25.713/11 - "WESTFALIA EXPRESS"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Luiz Felipe Vieira Pereira (Prático)
Advogado : Dr. Everaldo Sérgio Hourcades Torres (OAB/RJ 46.233)

Representado : Conyvo Ivanov Conev (Prático)
Defensora : Dra. Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ)
Despacho : "A Defensoria Pública para alegações finais."
Proc. nº 27.616/12 - LM "GIL IV"
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Odailton da Conceição Braga (Comandante)-

Revel
Despacho : "Ao representado para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 28.518/13 - plataforma "P-55"
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representada : QUIP S.A. (Responsável)
Advogados : Fernando C. Sobrinho Porto (OAB/RJ 47.659)

: Fernando C. Sobrinho Porto Filho (OAB/RJ 47.659)
: Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)
Despacho : "Aberta a Instrução. A PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.310/12 - escuna "JULIANA I"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha

Representado : Jhones Aparecido Huais (Responsável pelo menor)
Advogado : Dr. Cleber do Nascimento Huais (OAB/RJ 66.387)

Representado : Moacir Inácio da Costa Júnior (Marinheiro)
Advogada : Dra. Ana Claudia Soares Ribeiro (OAB/RJ 148.256)

Despacho : "Diante dos novos pedidos de fls. 291 e 300, quanto a produção de prova testemunhal por parte dos representados, designo o dia 27/08 às 13hs para audiência de oitiva do depoimento pessoal do 1º representado e das testemunhas Aline Rodrigues Pereira, Nelson Ribeiro Junior e Roberto Santana Maciel. Intimem-se."

Proc. nº 27.480/12 - "LADY VANDA" e outra
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Carlos Antonio da Silva (Conductor)
Defensor : Dr. Eduardo Duffilo Piragibe (DPU/RJ)
Despacho : "Indefiro a preliminar de fls. 163/157, pelas mesmas razões apresentadas pela PEM em promoção às fls. 161/163. Ao representado para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 27.640/12 - lancha "RLL" e outra
Relatora : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Bruno Mendes de Lima (Conductor)
Advogado : Dr. Washington George Rodrigues Cirne (OAB/RJ 115.789)

Representado : Paulo Jorge Vieira (Proprietário)
Advogado : Dr. José Marcelo Oliveira Pereira (OAB/RJ 177.190)

Despacho : "Designo o dia 10/09 às 13hs para audiência. Intimem-se."

Prazo : "05 (cinco) dias".
Proc. nº 27.988/13 - supply "SKANDI COPACABANA" e outra

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representada : Tereza Cristina Vieira dos Santos (Comandante)

Advogada : Dra. Camila Mendes Vianna Cardoso (OAB/RJ 67.677)

Despacho : "Defiro o requerido às fls. 151, designando para audiência o dia 03/09/14, às 13hs. Intimem-se."
Proc. nº 28.120/13 - "BALSA HARMONIA"
Relator : Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Município de Guapé, MG (Resp. pela admin. da Balsa)

Advogado : Dr. Norival Santos - (OAB/MG - 90.026)
Representado : Furnas Centrais Elétricas LTDA (Resp. pela manutenção da Balsa)

Advogado : Dr. Ricardo Amitay KutWak (OAB/RJ 118.718)

Despacho : "Defiro o requerido às fls. 175. Designo o dia 25/08/14, às 13hs para depoimento, devendo a testemunha comparecer independentemente de intimação. Publique-se."
Proc. nº 27.880/13 - Embarcação "RIO DOS CURRAIS"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros
Representados : Paulo Roberto da Silva Alves (Comandante/Mestre)

: Paulo Ricardo Monteiro Hepp (Proprietário)
Advogado : Dr. Mauro José da Silva Jaeger (OAB/RS 14.178)

Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.885/10 - NM "FORCE RANGER"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representados : Júlio Verner Nadolny (Prático)
: Diego Silveira Fernandes
Advogado : Dr. Artur R. Carbone (OAB/RJ 1.295)
Representado : Volodymyr Vazhenko (Comandante)
Defensora : Dra. Lucia Kameda (DPU/RJ)
Representado : Massasue Batista de Moraes (Mestre)
Advogado : Dr. Roberto Ramos Riff (OAB/RJ 114.353)
Despacho : "Aos representados para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.885/12 - EMB sem nome - Tipo Canoa
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : José Edimar Suares Varjão (Proprietário/Condutor)

Advogado : Dr. Luiz Alfredo Cardoso de Oliveira (OAB/BA 35.343)

Despacho : "Ao representado José Edimar Suares Varjão para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.362/12 - NM "SRTA LUANA"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Francisco de Assis Rodrigues Barbosa (Comandante)

Advogada : Dra. Sara Suely Sobrinho Lopes (OAB/RJ 16.119)

Despacho : "Ao representado Francisco de Assis Rodrigues Barbosa para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 28.060/13 - "CASEMIRO DE ABREU"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Federico Nonan Imus (Condutor de Máquinas)

Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Em 14 de julho de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 28.162/2013
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: L/M "ISADORA II". Incêndio no motor da embarcação durante tentativa de partida, após faina de abastecimento, nas proximidades do Pier Flutuante do Auto Posto Marítimo do Pontal, localizado na margem esquerda do rio Itiberê, Paranaguá, PR, com danos materiais, sem danos pessoais e sem notícia de poluição hídrica. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio no motor da embarcação durante tentativa de partida, após faina de abastecimento, nas proximidades do Pier Flutuante do Auto Posto Marítimo do Pontal, localizado na margem esquerda do rio Itiberê, Paranaguá, PR, com danos materiais, sem danos pessoais e sem notícia de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM de fls. 44/45. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 11 de fevereiro de 2014.

Proc. nº 24.838/2010 - Embargos Infringentes Nº 18/2013.
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA: L/M "GATINHOS" e Jet Boat "FANJAS". Embargos Infringentes. Embargante: Ocivaldo Serique Gato. Embargada: Procuradoria Especial da Marinha. Conhecer do presente Recurso para lhe negar provimento, por não haver matéria nova ou prova posterior ao encerramento da fase probatória, art. 106, da Lei nº 2.180/54, mantendo o Acórdão atacado.
Embargos Infringentes Nº 18/2013, interposto em 05 de dezembro de 2013.
Embargante: Ocivaldo Serique Gato (Condutor) (Adv. Dr. Oscar Rodolfo Serique Gato - OAB/AP Nº 1.154).
Embargada: Procuradoria Especial da Marinha.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente/fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: conhecer do presente recurso de Embargos Infringentes, posto que tempestivo e formalmente cabível, para lhe negar provimento, acolhendo as contrarrazões da Embargada, Procuradoria Especial da Marinha, mantendo, na íntegra, o Acórdão ora atacado de fls. 217 a 234. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de abril de 2014.

Proc. nº 25.511/2010
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA: B/P "MEDITERRÂNEO". Naufrágio. Deficiência de manutenção da embarcação, com falhas no calafeto, que foi deixada fundeada sem vigilância e sem bomba de esgoto. Imprudência. Atenuantes. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representado: Alexandre Santos Alves de Lima (Proprietário/Armador) (Adv.ª Dr.ª Patrícia Soares Henriques Py - DPU/RJ).
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de barco de pesca nacional, com danos materiais, mas sem danos pessoais ou ambientais; b) quanto às causas determinantes: deficiência de manutenção da embarcação, com falhas no calafeto, que foi deixada fundeada sem vigilância e sem bomba de esgoto; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência de Alexandre Santos Alves de Lima, proprietário do B/P "MEDITERRÂNEO", acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, inciso I, 124, inciso IX, 127, 128 e 139, incisos II e IV, letras "a" e "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de Repreensão. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de novembro de 2013.

Proc. nº 26.559/2011
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA: Embarcação sem nome e não inscrita. Escalpelamento sofrido por passageira adolescente, vítima não fatal. Falta de proteção do eixo propulsor da embarcação. Negligência da proprietária e condutora da embarcação, mãe da vítima. Infrações ao RLESTA. Condenação. Aplicação do benefício do art. 143, da Lei nº 2.180/54.

Autora: A Procuradoria.
Representado: Edina Maria Maia (Proprietária/Condutora) (Adv. Dr. Thales Arcoverde Treiger - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade quanto ao mérito e por maioria quanto à pena nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Revisor Nelson Cavalcante e Silva Filho: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento sofrido por passageira, adolescente, a bordo de embarcação nacional, vítima não fatal; b) quanto à causa determinante: eixo propulsor sem a devida proteção; e c) decisão: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência da representada, Sra. Edina Maria Maia, deixando de aplicar-lhe qualquer pena, com fulcro no art. 143, da Lei nº 2.180/54, sem custas, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juizes Geraldo de Almeida Padilha, Sergio Bezerra de Matos, Marcelo David Gonçalves e Maria Cristina de Oliveira Padilha. O Exmo. Sr. Juiz-Relator Fernando Alves Ladeiras julgava o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência e imprudência da Representada, Edina Maria Maia, aplicando-lhe a pena de repreensão, isentando-a das custas processuais, no que foi vencido. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, as infrações ao RLESTA cometidas por Edina Maria Maia, condutora e proprietária do barco: art. 11 (conduzir embarcação sem ser habilitada); art. 16, inciso I (não inscrever a embarcação na Capitania) e art. 19 c/c a Lei nº 8.374/91 (falta do seguro obrigatório DPEM). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de dezembro de 2013.

Proc. nº 26.148/2011
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: Bote "ESTRELA DO ORIENTE II" e N/M "MERCOSUL MANAUS". Acidente da navegação. Abaloamento de embarcação brasileira por embarcação estrangeira em águas brasileiras, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Litoral do estado do Ceará. Inobservância de normas de segurança. Infração ao RLESTA e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representado: Benedito Fortuna Pessoa (Mestre/Proprietário do bote "ESTRELA DO ORIENTE II") (Adv.ª Dr.ª Maria Izabel Gomes Sant'Anna - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento entre o N/M "MERCOSUL MANAUS" e o bote "ESTRELA DO ORIENTE II", seguido do naufrágio deste, quando navegavam a cerca de 39 milhas náuticas da costa, Itarema, CE, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: inobservância de normas de segurança da navegação pelo Comandante do bote "ESTRELA DO ORIENTE II"; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência do Representado, responsabilizando Benedito Fortuna Pessoa, condenando-o à pena de repreensão, com fundamento no art. 121, inciso I, todos da mesma lei. Sem custas, em razão da hipossuficiência econômica do Representado. Oficiar à Capitania dos Portos do Ceará, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 15, inciso II, do RLESTA e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometidas pelo proprietário do Bote, Benedito Fortuna Pessoa, para as providências cabíveis. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de dezembro de 2013.

Proc. nº 28.002/2013
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: R/E "ANA CAROLINA" e balsa "CAROLINA". Acidentes e fato da navegação. Abaloamento, naufrágio e deriva de embarcações brasileiras, com a exposição a risco de dois tripulantes, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Barcarena, Pará. Causa não apurada. Infrações ao art. 15, da Lei nº 8.374/91. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos acidentes e do fato da navegação: abaloamento entre o R/E "ANA CAROLINA" e a balsa "CAROLINA", seguido do naufrágio do Empurrador, da deriva da Balsa e da exposição a risco das vidas e fazendas de bordo, na baía de Marajó, nas proximidades do porto de Vila do Conde, Barcarena, PA, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar os acidentes e o fato da navegação, capitulados no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometidas pelos proprietários das Embarcações. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de fevereiro de 2014.

Proc. nº 24.861/2010 - Embargos Infringentes Nº 17/2013.
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: N/M "MOL VALPARAISO". Decisão em Embargos Infringentes. Recurso Deserto e por isso não conhecido. Arquivamento.

Embargos Infringentes Nº 17/2013, interposto em 06 de novembro de 2013.
Embargante: Gilzio Greco Moreira (Prático) (Adv. Dr. Alesandro Freitas - OAB/RJ Nº 97.605).

Embargada: Procuradoria Especial da Marinha.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e do fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: não conhecer dos embargos infringentes opostos pelo representado Gilzio Greco Moreira, pois não foram preenchidos os requisitos para sua admissibilidade. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de março de 2014.

Proc. nº 26.027/2011
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: Comboio formado pelo R/E "JEAN FILHO LIX" e três balsas. Desrespeito à NPCP da CPAOR que configura exposição da navegação, das vidas e fazendas de bordo a risco. Navegação pela Região dos Estreitos com comboio cuja boca superava as regras de navegação estabelecidas pela representação local da Autoridade Marítima. Documentos de porte obrigatório vencidos. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representados: J. F. de Oliveira Navegação Ltda. (Armadora do comboio) (Adv. Dr. Caio César da Silva Carvalho - OAB/RJ Nº 145.031) e Raimundo Ferreira da Silva (Comandante do comboio), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: navegação de comboio com dimensões que ultrapassaram o limite imposto por NPCP para navegação pelo Estreito do Boiuçu, sem notícia de danos materiais, pessoais ou de poluição; b) quanto à causa determinante: imprudência dos representados de empreender a navegação pelo local em desacordo com a NPCP; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", como decorrente da imprudência dos representados, J. F. de Oliveira Navegação Ltda., Armadora e Raimundo Ferreira da Silva, Comandante, condenando a primeira à pena de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e o segundo à pena de repreensão e multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 121, incisos I e VII, c/c art. 124, inciso IX, todos os artigos da Lei nº 2.180/54. Custas processuais divididas em partes iguais. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, para que aplique à primeira representada duas multas por infração ao art. 19, inciso III (Certificados de Borda Livre das balsas "ISABELE VI" e "JEANY SARON XVI" vencidos) e uma multa por infração ao art. 19, inciso II (falta de despacho da balsa "GIOVANA III"), do RLESTA. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 11 de março de 2014.



Proc. nº 26.421/2011
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: Embarcação sem nome e não inscrita. Escalpelamento de criança. Condução solitária por pessoa sem habilitação com quatro crianças a bordo. Falta de cobertura do eixo propulsor. Condenação dos representados com aplicação do benefício do art. 143, da Lei nº 2.180/54.

Autora: A Procuradoria.
Representados: Frutuoso Brazão (Proprietário) (Adv^{ca}. Dr^{as}. Maria Alice Dias Cantelmo - DPU/RJ) e Cristiane Pereira Ferreira (Condutora) (Adv^{ca}. Dr^{as}. Maria Joanna Pacheco e Chaves - DPU/RJ).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: mau aparelhamento da embarcação, que não foi provida de proteção do eixo propulsor e teve por extensão o escalpelamento de uma criança; b) quanto à causa determinante: não instalação da obrigatória proteção do eixo propulsor; c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", como decorrente da imprudência dos representados, Frutuoso Brazão e Cristiane Pereira Ferreira, deixando de aplicar-lhes qualquer pena por serem respectivamente avô e genitora da vítima, com fulcro no art. 143, todos artigos da Lei nº 2.180/54, isentando-os do pagamento das custas processuais; e d) medidas preventivas e de segurança: propor ao representante da Autoridade Marítima, Comandante do 4º Distrito Naval, uma intensificação das campanhas para prevenção de acidentes desta natureza (escalpelamento). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de dezembro de 2013.

Proc. nº 28.160/2013
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: N/T "CHELSEA". Encalhe de navio a motor para transporte de carga, sem registro de danos pessoais e materiais e de poluição ambiental. Movimentação de banco de areia. Caso Fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de navio a motor para transporte de carga, sem registro de danos pessoais e materiais e de poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: movimentação de banco de areia; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de fevereiro de 2014.

Rio de Janeiro-RJ, 14 de julho de 2014.

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.531, DE 11 DE JULHO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.020250/12-74/Núcleo de Ciências da Informação/CCSA; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 25/07/2014, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, Assistente, Nível I, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, objeto do Edital nº 006/2013, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Núcleo de Ciências da Informação/CCSA, para a Matéria de Ensino Tecnológicas da Informação, homologado através da Portaria nº 2.602, de 24/07/2013, publicada no D.O.U. de 25/07/2013, Seção 1, página 06.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - PDI para o quadriênio 2014-2018.

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM, neste ato como Presidente do Conselho Superior, órgão de caráter consultivo e deliberativo da Administração Superior, no uso de suas atribuições conferidas pelo § 3º do Art. 10 da Lei nº 11.892, de 29.12.2008 e art. 12 do Regimento Geral do IFAM;

CONSIDERANDO a proposta do PDI/PRODIN/IFAM que consta nos autos do processo/protocolo nº 23443.001260/2014-01, datado de 23 de maio de 2014;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 04-CONSUP/IFAM, de 06 de junho de 2014, que trata da Convocação de 9ª Reunião Extraordinária do CONSUP para apreciação do PDI, em segunda sessão no dia 13 de junho de 2014;

CONSIDERANDO a decisão por unanimidade dos conselheiros, em consonância com o voto do relator, em segunda sessão da 9ª Reunião Extraordinária realizada no dia 13 de junho de 2014, resolve:

to I- APROVAR o Plano de Desenvolvimento Institucional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - PDI para o quadriênio 2014-2018, conforme consta nos autos do

processo nº 23443.001260/2014-01 e, previsto no item V, do art.10 da Portaria nº 373-GAB/IFAM, de 31 de agosto de 2009, que com esta baixa.

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua edição/publicação.

JOÃO MARTINS DIAS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 23, DE 10 DE JULHO DE 2014

Autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a realizar a transferência de recurso financeiro para a manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil aos municípios e ao Distrito Federal que pleitearam e estão aptos para pagamento, conforme Resolução CD/FNDE nº 16, de 16 de maio de 2013.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso das atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar os municípios e o Distrito Federal que estão aptos a receber o pagamento do recurso financeiro para a manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público que tenham cadastradas novas matrículas em novas turmas e que ainda não foram contempladas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei nº 12.722 de 3 de outubro de 2012, e conforme informações declaradas pelos municípios e Distrito Federal no SI-MEC - Módulo E.I. Manutenção - Novas Turmas de Educação Infantil.

Art. 2º Autorizar o FNDE/MEC a realizar a transferência de recursos financeiros aos municípios e Distrito Federal para a manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil, conforme destinatários e valores constantes da listagem anexa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA BEATRIZ LUCE

ANEXO								
UF	Municípios	Código IBGE	Quantidade de novas matrículas em novas turmas de educação infantil, declaradas pelos Municípios e o Distrito Federal, em estabelecimentos públicos e/ou conveniados com o poder público	Creche Púb/Conv Parcial	Creche Púb/Conv Integral	Pré-Escola Púb/Conv Parcial	Pré-Escola Púb/Conv Integral	Valor do Repasse
GO	Quirinópolis	5218508	0	56	0	0	0	R\$ 21.902,57
MG	Uberlândia	3170206	0	36	0	0	0	R\$ 129.971,26
SP	Caraguatatuba	3510500	29	205	93	29	29	R\$ 368.362,90
SP	Panorama	3535408	0	40	0	0	0	R\$ 134.785,01
SP	Piedade	3537800	0	67	0	0	0	R\$ 32.252,15
SP	Ribeirão Preto	3543402	0	297	0	0	0	R\$ 205.750,81
SP	São Paulo	3550308	0	79	0	0	0	R\$ 250.703,41

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO(*)

Em 9 de julho de 2014

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE INCONFIDÊNCIA (cód. 2615). Processo MEC nº 23000.019899/2013-62.

Nº 155 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 578/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1.Seja a FACULDADE INCONFIDÊNCIA (cód. 2615), mantida pelo Centro de Ensino Superior Inconfidência de Minas Ltda (cód. 1639) (CNPJ nº 04.875.929/0001-15), descredenciada, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.Ficam intimadas a FACULDADE INCONFIDÊNCIA (cód. 2615) e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as ati-

vidades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

3.Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE INCONFIDÊNCIA (cód. 2615) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de que entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

4.Ficam intimadas a FACULDADE INCONFIDÊNCIA (cód. 2615) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; e

5.Fica notificada a FACULDADE INCONFIDÊNCIA (cód. 2615) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

(*) Republicado por ter saído no DOU de 14-7-2014, Seção 1, página 38, com incorreção no original.

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 131, de 11 de julho de 2014, Seção 1, página 14, no Despacho do Secretário nº 127, em 8 de julho de 2014, onde se lê: "23000.018848/2013-10", leia-se: "23000.019949/2013-10".

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE LETRAS E ARTES FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO

PORTARIA Nº 5.335, DE 11 DE JULHO DE 2014

O Diretor da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Professor Mauro Cesar de Oliveira Santos, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao edital nº 147, de 04/06/2014, publicado no DOU nº 106, de 05/06/2014 divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

- DEPARTAMENTO DE PROJETO DE ARQUITETURA
1 - CLÁUDIO ROBERTO COMAS BRANDÃO
2 - BERNARDO DA SILVA VEIRA
3 - DANIELA PRADO TAVARES
4 - PATRÍCIA COELHO DA PAIXÃO

MAURO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 11 de julho de 2014

Processo nº: 17944.001000/2014-83.

Interessado: Estado de Mato Grosso.

Assunto: Avaliação do cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Mato Grosso relativos ao exercício de 2013. Apreciação dos argumentos apresentados pelo interessado para o não cumprimento da meta pertinente ao resultado primário, prevista no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Despacho: Com fundamento no inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considero o Estado de Mato Grosso adimplente relativamente ao cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal para o exercício de 2013, com efeitos de remissão de penalidade por meta não cumprida.

Processo nº: 17944.001001/2014-28.

Interessado: Estado de Roraima.

Assunto: Avaliação do cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Roraima relativos ao exercício de 2013. Apreciação dos argumentos apresentados pelo interessado para o não cumprimento das metas pertinentes: ao resultado primário, à reforma do Estado e aos investimentos em relação à receita líquida real - RLR previstas, respectivamente, nos incisos II, V e VI do art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Despacho: Com fundamento no inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considero o Estado de Roraima adimplente relativamente ao cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal para o exercício de 2013, com efeitos de remissão de penalidade por meta não cumprida.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 11, DE 14 DE JULHO DE 2014

Altera a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao IRPJ e à CSLL, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, na forma do art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTO E O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, resolvem:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 6º, 6º-A, 7º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 18 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.458-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser pagos ou parcelados nos termos e condições disciplinados nesta Portaria.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretroatável, até o último dia útil de julho de 2014, por meio da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), original ou retificadora.

....." (NR)

"Art. 3º

§ 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o inciso I do art. 2º, o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil de julho de 2014, no código de arrecadação:

§ 4º

I - até o último dia útil de julho de 2014, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) da dívida, no código de arrecadação:

§ 6º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação, no valor de 20% (vinte por cento) da dívida consolidada, calculada pelo contribuinte, ser paga até o último dia útil de julho de 2014." (NR)

"Art. 6º A pessoa jurídica que optar pelo parcelamento ou pelo pagamento à vista nos termos desta Portaria poderá liquidar valores correspondentes a multas de mora ou de ofício, a juros moratórios e a até 30% (trinta por cento) do valor principal do tributo, inclusive inscrito em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios, de sociedades controladoras, controladas ou coligadas e das sociedades que estejam sob controle comum, direto e indireto, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento.

§ 3º Somente poderão ser utilizados montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras, controladas ou coligadas e pelas sociedades que estejam sob controle comum, direto e indireto passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, incorridos até 31 de dezembro de 2012.

§ 10. Na hipótese de indicação de créditos próprios e de sociedades controladoras, controladas ou coligadas e das sociedades que estejam sob controle comum, direto e indireto, os créditos serão utilizados obedecendo à seguinte ordem:

I - créditos próprios; e

II - créditos de sociedades controladoras, controladas ou coligadas e das sociedades que estejam sob controle comum, direto e indireto, na sequência indicada pelo sujeito passivo nos anexos V a VIII.

§ 11. A utilização dos créditos de que trata o caput incorridos pelas sociedades controladoras, controladas ou coligadas e das sociedades que estejam sob controle comum, direto e indireto, nos termos do § 3º do art. 6º, dependerá de assinatura do responsável legal da pessoa jurídica cedente nos anexos V a VIII.

§ 12. Na hipótese de indicação concomitante, pelo sujeito passivo, de utilização dos créditos a que se refere o caput para o parcelamento ou pagamento de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o parcelamento ou pagamento de que trata esta Portaria Conjunta, os créditos serão utilizados na seguinte ordem:

I - para o parcelamento ou pagamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009;

II - para o parcelamento ou pagamento de que trata esta Portaria Conjunta." (NR)

"Art. 6º-A Para os fins do disposto no art. 6º, a liquidação dos valores correspondentes a multas de mora ou de ofício, a juros moratórios e a até 30% (trinta por cento) do valor principal do tributo, inclusive inscrito em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios e de sociedades controladoras, controladas ou coligadas e das sociedades que estejam sob controle comum, direto e indireto em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento, será efetuada na forma prevista neste artigo.

....." (NR)

"Art. 7º Para fazer jus aos benefícios de que trata esta Portaria, o sujeito passivo deverá protocolizar, até o último dia útil de julho de 2014, pedido de parcelamento ou comprovação de pagamento à vista na unidade de atendimento da RFB de seu domicílio tributário.

§ 4º Os anexos de que tratam os §§ 2º e 3º deverão ser apresentados à unidade de atendimento integrado da RFB e da PGFN em formato digital, assinados eletronicamente e autenticados com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, até o último dia útil de julho de 2014.

§ 6º Até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 31 de agosto de 2014, o sujeito passivo deverá realizar solicitação de juntada ao processo de que trata o § 5º, por meio do e-CAC da RFB, dos seguintes documentos, conforme o caso:

....." (NR)

"Art. 8º

I -

b) sem comprovação do pagamento da 1ª (primeira) prestação em valor não inferior ao estipulado no inciso I do § 4º do art. 3º, efetuado até o último dia útil de julho de 2014;

....." (NR)

Art. 2º A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A:

"Art. 7º-A Os sujeitos passivos que efetuaram a adesão ao parcelamento previsto nesta Portaria Conjunta até o último dia útil de novembro de 2013 e que queiram incluir novos débitos deverão:

I - efetuar o recolhimento das prestações originárias até o mês de julho de 2014, observadas as regras dos §§ 5º e 6º do art. 3º;

II - recalcular os valores das prestações de acordo com o § 4º do art. 3º;

III - recolher, no prazo previsto no inciso I do § 4º do art. 3º, a diferença entre o valor da 1ª (primeira) prestação recalculada na forma do inciso I deste artigo e o valor da 1ª (primeira) prestação já recolhida;

IV - recolher as prestações com os valores recalculados a partir do mês de agosto de 2014, observadas as regras dos §§ 5º e 6º do art. 3º; e

V - realizar juntada de novos documentos nos termos do § 6º do art. 7º.

Parágrafo único. Os sujeitos passivos poderão alterar o número de prestações com observância ao limite máximo previsto no inciso II do art. 2º, considerando as prestações já recolhidas."

Art. 3º Os Anexos V a VIII da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 2013, ficam substituídos pelos Anexos I a IV desta Portaria Conjunta.

Art. 4º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABRÍCIO DA SOLLER

Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Substituto

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

ANEXO I

(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 14 de julho de 2014)

Discriminação do(s) Débito(s) a Parcelar - DIPAR

Art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013

Contribuinte:

Nº de inscrição (CNPJ): _____

Código do Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor Originário	Nº do Processo Administrativo (se houver)

Montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados no parcelamento

1º) Do contribuinte

Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

2º) Da empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto domiciliada no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº _____

Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

3º) Da empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto domiciliada no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº _____

Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

4º) Da empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto domiciliada no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº _____

Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

No caso de utilização de montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, declaro que os montantes solicitados não foram utilizados na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL, nem com outras modalidades de parcelamento ou pagamento à vista, bem como foi providenciada a respectiva baixa dos montantes solicitados na escrituração fiscal.

Declaro, outrossim, que os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL serão utilizados para quitação dos valores do parcelamento na ordem acima indicada.

_____, _____ de _____ de _____

1º) Contribuinte:

Nome de quem assina: _____

Telefone: (____) _____



2º) Empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto:
 Nome de quem assina: _____
 Telefone: (____) _____
 3º) Empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto:
 Nome de quem assina: _____
 Telefone: (____) _____
 4º) Empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto:
 Nome de quem assina: _____
 Telefone: (____) _____

ANEXO II

(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 14 de julho de 2014)
 Discriminação do(s) Débito(s) a Parcelar - DIPAR
 Art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013
 Contribuinte: _____
 CNPJ nº: _____
INDICAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA
Nº DA INSCRIÇÃO

Montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados no parcelamento

1º) Do contribuinte

Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

2º) Da empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto domiciliada no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº _____

Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

3º) Da empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto domiciliada no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº _____

Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

4º) Da empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto domiciliada no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº _____

Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

No caso de utilização de montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, declaro que os montantes solicitados não foram utilizados na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL, nem com outras modalidades de parcelamento ou pagamento à vista, bem como foi providenciada a respectiva baixa dos montantes solicitados na escrituração fiscal.

Declaro, outrossim, que os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL serão utilizados para quitação dos valores do parcelamento na ordem acima indicada.

_____, ____ de _____ de _____

1º) Contribuinte:
 Nome de quem assina: _____
 Telefone: (____) _____
 2º) Empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto:
 Nome de quem assina: _____
 Telefone: (____) _____
 3º) Empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto:
 Nome de quem assina: _____
 Telefone: (____) _____
 4º) Empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto:
 Nome de quem assina: _____
 Telefone: (____) _____

ANEXO III

(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 14 de julho de 2014)
 Discriminação do(s) Débito(s) Pagos à Vista
 Art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013
 Contribuinte: _____
 Nº de inscrição (CNPJ): _____

Código do Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor Originário	Nº do Processo Administrativo (se houver)

Na hipótese de utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, informe os montantes utilizados:

Montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL utilizados para liquidação de até 30% do valor principal do tributo

1º) Do contribuinte

Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

2º) Da empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto domiciliada no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº _____

Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

3º) Da empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto domiciliada no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº _____

Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

4º) Da empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto domiciliada no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº _____

Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

No caso de utilização de montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, declaro que os montantes solicitados não foram utilizados na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL, nem com outras modalidades de parcelamento ou pagamento à vista, bem como foi providenciada a respectiva baixa dos montantes solicitados na escrituração fiscal.

Declaro, outrossim, que os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL serão utilizados para quitação dos valores do parcelamento na ordem acima indicada.

_____, ____ de _____ de _____

1º) Contribuinte:
 Nome de quem assina: _____
 Telefone: (____) _____
 2º) Empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto:
 Nome de quem assina: _____
 Telefone: (____) _____
 3º) Empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto:
 Nome de quem assina: _____
 Telefone: (____) _____
 4º) Empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto:
 Nome de quem assina: _____
 Telefone: (____) _____

ANEXO IV

(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 14 de julho de 2014)
 Discriminação do(s) Débito(s) Pagos à Vista
 Art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013
 Contribuinte: _____
 CNPJ nº: _____
INDICAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA
Nº DA INSCRIÇÃO

Na hipótese de utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, informe os montantes utilizados:

Montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL utilizados para liquidação de até 30% do valor principal do tributo						
1º) Do contribuinte						
Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

2º) Da empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto domiciliada no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº _____						
Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

3º) Da empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto domiciliada no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº _____						
Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

4º) Da empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto domiciliada no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº _____						
Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

No caso de utilização de montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, declaro que os montantes solicitados não foram utilizados na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL, nem com outras modalidades de parcelamento ou pagamento à vista, bem como foi providenciada a respectiva baixa dos montantes solicitados na escrituração fiscal.

Declaro, outrossim, que os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL serão utilizados para quitação dos valores do parcelamento na ordem acima indicada.

1º) Contribuinte:

Nome de quem assina: _____

Telefone: (____) _____

2º) Empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto:

Nome de quem assina: _____

Telefone: (____) _____

3º) Empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto:

Nome de quem assina: _____

Telefone: (____) _____

4º) Empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto:

Nome de quem assina: _____

Telefone: (____) _____

ANEXO V

(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 14 de julho de 2014)

Discriminação do(s) Débito(s) a Parcelar - DIPAR

Art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013

Contribuinte: _____

Nº de inscrição (CNPJ): _____

Código do Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor Originário	Nº do Processo Administrativo (se houver)

Montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados no parcelamento						
1º) Do contribuinte						
Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

2º) Da empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto domiciliada no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº _____						
Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

3º) Da empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto domiciliada no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº _____						
Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

4º) Da empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto domiciliada no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº _____						
Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

No caso de utilização de montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, declaro que os montantes solicitados não foram utilizados na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL, nem com outras modalidades de parcelamento ou pagamento à vista, bem como foi providenciada a respectiva baixa dos montantes solicitados na escrituração fiscal.

Declaro, outrossim, que os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL serão utilizados para quitação dos valores do parcelamento na ordem acima indicada.

1º) Contribuinte:

Nome de quem assina: _____

Telefone: (____) _____

2º) Empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto:

Nome de quem assina: _____

Telefone: (____) _____

3º) Empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto:

Nome de quem assina: _____

Telefone: (____) _____

4º) Empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto:

Nome de quem assina: _____

Telefone: (____) _____

ANEXO VI

(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 14 de julho de 2014)

Discriminação do(s) Débito(s) a Parcelar - DIPAR

Art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013

Contribuinte: _____

te: _____

CNPJ nº: _____

INDICAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Nº DA INSCRIÇÃO _____

Montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados no parcelamento						
1º) Do contribuinte						
Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

2º) Da empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto domiciliada no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº _____						
Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				



3º) Da empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto domiciliada no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº

Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

4º) Da empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto domiciliada no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº

Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

No caso de utilização de montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, declaro que os montantes solicitados não foram utilizados na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL, nem com outras modalidades de parcelamento ou pagamento à vista, bem como foi providenciada a respectiva baixa dos montantes solicitados na escrituração fiscal.

Declaro, outrossim, que os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL serão utilizados para quitação dos valores do parcelamento na ordem acima indicada.

_____, ____ de _____ de _____

1º) Contribuinte:

Nome de quem assina: _____

Telefone: (____) _____

2º) Empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto:

Nome de quem assina: _____

Telefone: (____) _____

3º) Empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto:

Nome de quem assina: _____

Telefone: (____) _____

4º) Empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto:

Nome de quem assina: _____

Telefone: (____) _____

ANEXO VII

(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 14 de julho de 2014)

Discriminação do(s) Débito(s) Pagos à Vista

Art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013

Contribuinte:

Nº de inscrição (CNPJ): _____

Código do Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor Originário	Nº do Processo Administrativo (se houver)

Na hipótese de utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, informe os montantes utilizados:

Montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL utilizados para liquidação de até 30% do valor principal do tributo

1º) Do contribuinte

Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

2º) Da empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto domiciliada no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº

Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

3º) Da empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto domiciliada no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº

Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

4º) Da empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto domiciliada no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº

Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

No caso de utilização de montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, declaro que os montantes solicitados não foram utilizados na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL, nem com outras modalidades de parcelamento ou pagamento à vista, bem como foi providenciada a respectiva baixa dos montantes solicitados na escrituração fiscal.

Declaro, outrossim, que os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL serão utilizados para quitação dos valores do parcelamento na ordem acima indicada.

_____, ____ de _____ de _____

1º) Contribuinte:

Nome de quem assina: _____

Telefone: (____) _____

2º) Empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto:

Nome de quem assina: _____

Telefone: (____) _____

3º) Empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto:

Nome de quem assina: _____

Telefone: (____) _____

4º) Empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto:

Nome de quem assina: _____

Telefone: (____) _____

ANEXO VIII

(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 14 de julho de 2014)

Discriminação do(s) Débito(s) Pagos à Vista

Art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013

Contribuinte:

CNPJ nº: _____

INDICAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Nº DA INSCRIÇÃO

Na hipótese de utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, informe os montantes utilizados:

Montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL utilizados para liquidação de até 30% do valor principal do tributo

1º) Do contribuinte

Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

2º) Da empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto domiciliada no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº

Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

3º) Da empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto domiciliada no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº

Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

4º) Da empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto domiciliada no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº

Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

No caso de utilização de montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, declaro que os montantes solicitados não foram utilizados na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL, nem com outras modalidades de parcelamento

ou pagamento à vista, bem como foi providenciada a respectiva baixa dos montantes solicitados na escrituração fiscal.

Declaro, outrossim, que os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL serão utilizados para quitação dos valores do parcelamento na ordem acima indicada.

1º) Contribuinte:
Nome de quem assina: _____
Telefone: (____) _____
2º) Empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto:
Nome de quem assina: _____
Telefone: (____) _____
3º) Empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto:
Nome de quem assina: _____
Telefone: (____) _____
4º) Empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum, direto e indireto:
Nome de quem assina: _____
Telefone: (____) _____

PROCURADORIA REGIONAL
DA FAZENDA NACIONAL
NA 5ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
NA PARAÍBA

DESPACHO DO PROCURADOR-CHEFE

Em 8 de julho de 2014

Objeto: Deste modo, não merece prosperar o recurso, uma vez não comprovado o efetivo exercício profissional da função de leiloeiro pelo lapso de 5 (cinco) anos, restando prejudicada a análise das demais irresignações recursais, tendo-se o Sr. Leandro Prudente Ferreira como não habilitado no presente credenciamento. Ante o exposto, mantenho a decisão recorrida.

CÉSAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM
INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 11 DE JULHO DE 2014

Nº 13.774 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a UM INVESTIMENTOS S.A. CTVM, CNPJ nº 33.968.066, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.775 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a EMANUEL GONÇALVES DUTRA, CPF nº 889.619.587-04, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.776 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ISAQUE IUZURU NAGATA, CPF nº 084.011.738-84, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.758, DE 7 DE JULHO DE 2014

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, autoriza, retroativamente a 1º de julho de 2014, Tendência Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., CNPJ 58.506.221/0001-16, Advalor Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., CNPJ 33.824.012/0001-90, VIC Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, CNPJ 14.388.516/0001-60, Morgan Stanley Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., CNPJ 04.323.351/0001-94, Banco Panamericano S.A., CNPJ 59.285.411/0001-13, Banco Bradesco BBI S.A., CNPJ 06.271.464/0001-19, Escritório Lerosa S/A Corretores de Valores, CNPJ 61.973.863/0001-30, Banco BBM S.A., CNPJ 15.114.366/0001-69, BR Partners Banco de Investimento S.A., CNPJ 13.220.493/0001-17, e GBM Brasil - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., CNPJ 09.391.874/0001-91, a prestarem serviços de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da Instrução CVM nº 542/2013.

WALDIR DE JESUS NOBRE

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS
1ª SEÇÃO
4ª CÂMARA
3ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, Andar 3º, sala 306, em Brasília - Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 29 DE JULHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: SERGIO RODRIGUES MENDES

1 - Processo: 18471.000288/2005-54 - Recorrente: CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 19515.000435/2006-86 - Recorrente: DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 19647.008528/2004-91 - Recorrente: RINALDO RAUPP SILVA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 13830.001764/2005-12 - Recorrente: CASA DI CONTI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 11080.900076/2009-57 - Recorrente: JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPAÇÕES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ARTHUR JOSE ANDRÉ NETO

6 - Processo: 13840.000074/2007-81 - Recorrente: MAS-TERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 13851.001085/2004-14 - Recorrente: PAMIRO AGROPECUÁRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 16327.002165/2005-96 - Recorrente: RENDIMENTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: CARMEN FERREIRA SARAIVA

9 - Processo: 18088.720353/2012-14 - Recorrente: SAARA - ANESTESIA E ANALGESIA S/S. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 15374.918636/2009-85 - Recorrente: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 15374.918642/2009-32 - Recorrente: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 11080.723639/2012-82 - Recorrente: ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 11080.723640/2012-15 - Recorrente: ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 19515.004203/2007-88 - Recorrente: ERM BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 11080.732210/2011-03 - Recorrente: PEDRASUL CONSTRUTORA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 19740.720195/2009-19 - Recorrente: BANCO PROSPER S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 15215.720159/2012-48 - Recorrente: ANÍSIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e Responsáveis Solidários: MOCAIR TEMPONI DIAS, CNPJ 03.031.110/0001-09, MARCIO TEMPONI DIAS, CNPJ 01.785.223/0001-74 e MARIA SERAFINA TEMPONI DE ALMEIDA, CNPJ 07.720.986/0001-13 e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SERGIO RODRIGUES MENDES

18 - Processo: 11831.003777/2003-11 - Recorrente: DURA-FLORA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 13819.900989/2006-84 - Recorrente: KOS-TAL ELETROMECÂNICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 19647.002982/2004-39 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: NPAP ALIMENTOS S.A.

21 - Processo: 10283.907249/2009-19 - Embargante: HAMAFLEX DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10783.907990/2010-82 - Recorrente: FERTILIZANTES HERINGER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ARTHUR JOSE ANDRÉ NETO

23 - Processo: 19647.002265/2006-79 - Recorrente: COMBELI C BEBIDAS BOMBONIERE LIMOEIRENSE e o Responsável Solidário CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CPF Nº 127.422.794-15 e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 18471.002444/2008-64 - Recorrente: OFICINA DAS TINTAS COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 19740.720024/2009-90 - Recorrente: ALIANÇA FOMENTO MERCANTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: CARMEN FERREIRA SARAIVA

26 - Processo: 10283.720910/2010-17 - Recorrente: BIRIBÁ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 11516.720986/2011-13 - Recorrente: BORS-CHEID CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 19515.008109/2008-89 - Recorrente: CAÇULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10945.000045/2011-39 - Recorrente: JULIO CEZAR CALLEGARI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 13839.000706/2005-83 - Recorrente: JOFEGE PAVIMENT. E CONSTRUÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 13839.002786/2008-54 - Recorrente: LEICOS FOOD COM DE ALIMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 18471.000688/2004-89 - Recorrente: COOP-MULTSERV- COOP DE TRABALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 13855.720892/2011-11 - Recorrente: UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 18471.001710/2005-99 - Recorrente: INSTITUTO GERAL DE ASSIST SOC EVAN IGASE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE JULHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: SERGIO RODRIGUES MENDES

35 - Processo: 11610.021222/2002-74 - Recorrente: BSA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 16306.000072/2008-18 - Recorrente: DENTAL RICARDO TANAKA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 16004.001014/2007-25 - Recorrente: COMPANHIA DE ALIMENTOS GLÓRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 19647.004471/2003-71 - Recorrente: JOSVALDO GONÇALVES DE LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 10530.720183/2013-71 - Recorrente: ELITE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ARTHUR JOSE ANDRÉ NETO

40 - Processo: 15578.000093/2010-95 - Recorrente: ANTÔNIO AUTO PECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 12448.901252/2010-68 - Recorrente: MARTE ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 13888.901864/2008-10 - Recorrente: MEFSA MECÂNICA E FUNDIÇÃO SANTO ANTONIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: CARMEN FERREIRA SARAIVA

43 - Processo: 13362.000676/2006-30 - Recorrente: THEODORO F SOBRAL & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10380.014650/2007-43 - Recorrente: CCB CONSTRUT CASTELO BCO E IMOB LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 10380.014653/2007-87 - Recorrente: CCB CONSTRUT CASTELO BCO EMP IMOB LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 10680.919982/2009-01 - Recorrente: BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 2º Andar, Sala 202, Em Brasília - Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 29 DE JULHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

1 - Processo: 15956.720160/2011-18 - Recorrente: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 19515.720023/2013-95 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
3 - Processo: 19515.723039/2012-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

4 - Processo: 19515.723053/2012-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NACIONAL MINERIOS S/A
Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

5 - Processo: 15521.000170/2010-62 - Recorrente: ABATEDOURO ITAPERUNENSE LTDA - (Responsáveis Solidários: PEDRO AFONSO GUARIZA DE REZENDE, MARCO ANTONIO MANGARAVITE, LUIZ FERNANDO CARDOSO DA SILVA, JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO POUBEL, HEBER LESSA TINOCO e JOÃO JOSÉ NEVES DA SILVA) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10183.721770/2011-11 - Recorrente: RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAURICIO PEREIRA FARO
7 - Processo: 15521.720025/2012-63 - Recorrente: FRIGORIFICO VALE DO OURO LTDA (Responsáveis Solidários: PEDRO AFONSO GUARIZA DE REZENDE, MARCO ANTONIO MANGARAVITE, LUIZ FERNANDO CARDOSO DA SILVA, HEBER LESSA TINOCO e JOÃO JOSÉ NEVES DA SILVA) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 15521.000171/2010-15 - Recorrente: FRIGORIFICO VALE DO OURO LTDA (Responsáveis Solidários: JOÃO JOSÉ NEVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO CARDOSO DA SILVA, JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO POUBEL, HEBER LESSA TINOCO, MARCO ANTONIO MANGARAVITE e PEDRO AFONSO GUARIZA DE REZENDE) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

9 - Processo: 16327.720302/2012-05 - Recorrente: BES SECURITIES DO BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

10 - Processo: 13161.720024/2008-43 - Recorrente: VIAN CAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 11020.001382/2010-57 - Recorrente: NOVAPPELLI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (Responsáveis Tributários: FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA. E GUIFASA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
12 - Processo: 19515.720977/2012-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TERRA ALTA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
13 - Processo: 10920.722342/2011-17 - Recorrentes: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES e FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 12897.000279/2009-18 - Recorrente: HALIBURTON SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 13629.002812/2010-34 - Recorrente: EMALTO INDUSTRIA MECANICA LTDA (Responsável Solidário: EMALTO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS
16 - Processo: 15586.720036/2011-16 - Recorrente: ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 19515.002612/2008-21 - Recorrente: SPAL IND BRASILEIRA DE BEBIDAS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE JULHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

18 - Processo: 10240.720624/2011-39 - Recorrente: BORGES & NEVES LTDA. (Responsáveis Tributários: CNPJ09.350.674/000190 - Empresa COIMBRA E NOBRE LTDA. e das pessoas físicas MARGARETH COIMBRA RIBEIRO - CPF 285.833.452/87 e CLÓVIS LOPES - CPF 421.636.252/49 conforme Termo de Verificação Fiscal) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 19515.722415/2012-16 - Recorrentes: NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA e FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 12571.000034/2009-55 - Recorrente: CARVAO PAPALEGUAS LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
21 - Processo: 16327.720505/2012-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

22 - Processo: 16327.720916/2011-06 - Recorrente: ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
23 - Processo: 13116.722101/2011-41 - Recorrente: CAO MONTADORA DE VEICULOS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 16004.001550/2008-10 - Recorrente: ELIZEU MACHADO FILHO - ME (Responsáveis Solidários: NIVALDO FORTES PERES, LUCIANO DA SILVA PERES, RODRIGO DA SILVA PERES, MARIA HELENA LA RETONDO, JOSÉ ROBERTO GIGLIO, PEDRO GIGLIO SOBRINHO e ANTÔNIO GIGLIO SOBRINHO) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAURICIO PEREIRA FARO
25 - Processo: 11618.000085/2006-98 - Recorrente: CIMENTO POTY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA
26 - Processo: 19515.004381/2010-12 - Recorrente: B A S COMERCIAL LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 16045.000456/2009-30 - Recorrente: F&B PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
28 - Processo: 10950.000593/2010-17 - Recorrente: KOLLAN CONFECOES LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 11052.001107/2010-66 - Recorrente: AVATAR 2001 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
30 - Processo: 15983.000853/2010-82 - Recorrente: ASSO-CIACAO DE PESQUISAS E ENSINO DO LITORAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 11516.006442/2008-31 - Recorrente: ALPHARMA DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
32 - Processo: 10980.724003/2011-61 - Recorrente: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 10183.722470/2011-41 - Recorrente: IUNI EDUCACIONAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAURICIO PEREIRA FARO
34 - Processo: 15521.000103/2010-48 - Recorrente: ORTENG AC SERVICE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA
35 - Processo: 19311.720026/2013-15 - Recorrente: OURO GLASS INDUSTRIA E COM DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 16327.720595/2013-01 - Recorrente: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 31 DE JULHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

37 - Processo: 16561.000001/2008-02 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA.

38 - Processo: 10665.001772/2010-89 - Embargante: INBEC - INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE CARVAO LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
39 - Processo: 16327.721176/2012-06 - Recorrente: BANCO VOTORANTIM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 16327.721472/2012-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO ITAUCARD S.A.

Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
41 - Processo: 10166.728989/2011-41 - Recorrentes: BANCO DO BRASIL SA e FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 10380.727678/2012-10 - Recorrente: QUEIROZ COM E PARTICIPACOES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 10880.006861/00-89 - Recorrente: MORGAN STANLEY PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE COMODITIES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAURICIO PEREIRA FARO
44 - Processo: 15578.000355/2007-16 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA
45 - Processo: 19515.001723/2009-09 - Recorrente: QUALITY DESIGN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 16561.000070/2008-16 - Recorrente: SABO IND.E COM.DE AUTOPECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

JORGE CELSO FREIRE DA SILVA
Presidente da Turma

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Secretária

47 - Processo: 10166.014614/2002-18 - Recorrente: TELE NORTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10980.908152/2008-85 - Recorrente: EMPRESA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO PARANÁ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 10980.909292/2008-71 - Recorrente: EMPRESA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO PARANÁ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 10980.909293/2008-15 - Recorrente: EMPRESA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO PARANÁ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 10980.909294/2008-60 - Recorrente: EMPRESA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO PARANÁ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SERGIO RODRIGUES MENDES
52 - Processo: 11516.720686/2011-26 - Recorrente: EDUARDO MAY CABRAL & CIA LTDA - ME e Responsáveis Solidários: MARCOS MAY CABRAL & CIA. LTDA. - EPP, MAY & CARDOSO CIA. LTDA. - EPP, EXECUÇÃO SOLUÇÕES CALL CENTER LTDA., MARCOLINO CARGNIN CABRAL, LEONI MAY CABRAL, BEATRIZ MAY CABRAL, MARCOS MAY CABRAL, EDUARDO MAY CABRAL e EMERSON SÉRGIO CARDOSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 13896.002838/2002-12 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 13984.000977/2003-01 - Recorrente: CÉLIA MARIA DA SILVA CASTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 13827.003352/2008-19 - Recorrente: EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 10665.003561/2008-66 - Recorrente: TRANSMANGUEIRA FLORESTAL LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ARTHUR JOSE ANDRÉ NETO
57 - Processo: 10480.731229/2011-59 - Recorrente: MARINALVA MARGARIDA DA SILVA ANDRADE - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 10480.731234/2011-61 - Recorrente: MARINALVA MARGARIDA DA SILVA ANDRADE - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA
59 - Processo: 10945.901418/2010-18 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 10945.904269/2009-05 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 15374.977648/2009-41 - Recorrente: ALL NATIONS COMERCIO EXTERIOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 10675.900450/2009-61 - Recorrente: HABITAT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 10675.905079/2009-24 - Recorrente: HABITAT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 10830.008553/00-92 - Recorrente: M.S. TAVOLARO TEIXEIRA & E.L. DE OLIVEIRA S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 10680.724241/2009-36 - Recorrente: SUPERMIX CONCRETO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 31 DE JULHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: SERGIO RODRIGUES MENDES

66 - Processo: 18471.001420/2005-45 - Recorrente: CATERAIR SERV DE BORDO E HOTELARIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 19515.001749/2010-82 - Recorrente: DACALA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ARTHUR JOSE ANDRÉ NETO
68 - Processo: 13971.004128/2008-72 - Recorrente: POSTO JONAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA
69 - Processo: 10783.722207/2012-74 - Embargante: EWEM GRANITOS EIRELI - EPP e Embargada: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 10283.900176/2009-34 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SHOWA DO BRASIL LTDA

71 - Processo: 10283.900183/2009-36 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SHOWA DO BRASIL LTDA

72 - Processo: 10283.900185/2009-25 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SHOWA DO BRASIL LTDA

73 - Processo: 16004.001088/2006-81 - Embargante: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - AÇÚCAR E ALCOOL e Embargada: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 19740.000291/2009-47 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COOPSERJ -COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA

CARMEN FERREIRA SARAIVA
Presidente da Turma

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Secretária

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 2º Andar, Sala 204, Em Brasília - Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado..

DIA 29 DE JULHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALEN-CAR

1 - Processo: 10980.723994/2012-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Nome do Contribuinte: PARANÁ CLUBE
2 - Processo: 19311.000203/2009-67 - Recorrentes: IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 19311.000200/2009-23 - Recorrente: ALESSANDRA ORLANDI BARBOSA MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 16327.000403/2010-96 - Recorrente: HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS PELÁ
5 - Processo: 10680.723627/2011-45 - Embargante: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE - MG e Nome do Contribuinte: BANCO POTENCIAL S/A; coobrigados: ARGEU DE LIMA GEÓ, CARLOS GEÓ QUICK e JOÃO DE LIMA GEÓ FILHO

6 - Processo: 19647.009690/2006-99 - Recorrente: TIM NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 16327.720407/2012-56 - Recorrente: ALVORADA CARTOES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 16327.720528/2012-06 - Recorrente: BANCO BRADESCO BBI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 12448.909387/2011-52 - Recorrente: LOG-IN - LOGÍSTICA INTERMODAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 16682.902828/2011-73 - Recorrente: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
11 - Processo: 11030.001711/2009-15 - Recorrentes: FUGA COUROS SA e FAZENDA NACIONAL.

12 - Processo: 19515.722729/2012-19 - Recorrente: CORDEIRO LOPES & CIA LTDA coobrigados: HUMBERTO VERRE, CASA VERRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, SANTA IZABEL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

13 - Processo: 16561.000008/2008-16 - Embargante: NERA AMERICA LATINA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL.

14 - Processo: 10882.720183/2012-09 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MARIVEL VEÍCULOS LTDA.

Relator: MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
15 - Processo: 10580.724781/2011-62 - Recorrente: MRM CONSTRUTORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

16 - Processo: 15868.000341/2009-07 - Recorrente: FUGA COUROS JALES LTDA e coobrigado: FUGA COUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

17 - Processo: 10872.000052/2010-51 - Recorrente: 5283 PARTICIPAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

18 - Processo: 15956.000739/2010-80 - Recorrentes: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. E FAZENDA NACIONAL.

Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ
19 - Processo: 10783.900308/2010-21 - Recorrente: CIA HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO - HISPANOBRAS, e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

20 - Processo: 10855.001521/2005-08 - Recorrente: COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

21 - Processo: 10882.003744/2002-21 - Recorrente: CIDADE DE DEUS CIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

22 - Processo: 13896.000707/2010-19 - Recorrente: KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA, coobrigados: CLEIDE PEDROSA CORTEZ E ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ; e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO
23 - Processo: 10140.723102/2011-17 - Recorrente: JOÁ - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA; coobrigados COBEL - CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA. E GLOBAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA.; e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 15586.720278/2013-63 - Recorrente: MOL COMÉRCIO DE MOTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

DIA 30 DE JULHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALEN-CAR

25 - Processo: 16327.003749/2002-36 - Recorrentes: FUJITSU DO BRASIL LTDA e FAZENDA NACIONAL.

26 - Processo: 19515.001869/2009-46 - Recorrente: YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

27 - Processo: 19515.002680/2010-12 - Recorrente: HAPPY DAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

28 - Processo: 19515.008031/2008-01 - Recorrente: DAL-LURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: CARLOS PELÁ
29 - Processo: 11080.006073/2007-63 - Recorrente: L. T. DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

30 - Processo: 14098.720025/2013-29 - Recorrente: USINAS ITAMARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

31 - Processo: 19515.721446/2012-41 - Recorrente: ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA; coobrigado: ENOB ECOLÓGICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

32 - Processo: 14041.001427/2007-38 - Recorrente: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

33 - Processo: 15586.001510/2010-18 - Recorrente: TRAN-SUIÇA LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

34 - Processo: 11080.724004/2010-31 - Recorrente: TER-RAMAR NAVEGAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
35 - Processo: 10882.905030/2010-60 - Recorrente: BRAD-ESPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

36 - Processo: 16327.721377/2012-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Nome do Contribuinte: LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A.

37 - Processo: 19311.720478/2012-16 - Recorrente: INDÚSTRIA MECÂNICA BN LTDA.- EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

38 - Processo: 19515.720343/2012-64 - Recorrente: NOVA CARNE COMERCIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
39 - Processo: 11080.014746/2008-30 - Recorrente: CELULOSE IRANI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

40 - Processo: 13811.001343/2003-40 - Recorrente: MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

41 - Processo: 10880.720709/2008-86 - Recorrente: MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

42 - Processo: 10680.911036/2011-23 - Recorrente: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. - USIMINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

43 - Processo: 10783.900749/2013-75 - Recorrente: COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - NIBRASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ
44 - Processo: 19515.005446/2009-03 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

45 - Processo: 10469.724603/2012-07 - Recorrentes: ATLÂNTICO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e FAZENDA NACIONAL.

46 - Processo: 10880.720212/2013-25 - Recorrente: OLD PARTICIPAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 13855.000473/2008-63 - Recorrente: MACHICRED LTDA, coobrigados: Carmen Léa Bazon, Aldo de Almeida, Andréa Cristina Guizzardi Bassi, Angela Regina Rodrigues Marcal, Antonio Tadeu Gastaldon, Baldoino Machado da Silva, Carlos Alberto de Araújo, Célio Nogueira Gomes, Célio Roberto Borges, Cláudio Alves Pereira, Cleide de Andrade, Cristina Correa Botelho Ferreira, Edgar Borges de Oliveira, Eliana Rosa de Oliveira Cruz, Eurípedes Alves Sobrinho, Eurípedes Robinson Barbosa, Fernanda Ruis Fontaneze, Hilton de Andrade, Iremar Alves, Itamar Pizzi Júnior, Jairo de Melo, Joel Amauri Alves Pereira, Jorge Henrique Lespinasse, José de Oliveira Castro, José Eurípedes Gomes de Paula, José Luis Arcolino, José Luiz Randi, José Reinaldo Borges, Leandro Engane, Luiz Antonio de Faria, Luiz Antonio de Toledo, Luiz Márcio Otoni (espólio), Luzia Francisca do Couto Cintra, Marcel Adriano Rodrigues, Marcelo Bastos Ribeiro, Márcio Antônio de Carvalho, Márcio Colombari, Maria Aparecida de Paula Vieira, Maria do Carmo de Oliveira, Maria Eurípidina Silva, Maria Imaculada de Sousa Duzzi, Maria Lúcia Mezadri, Maria Luiza de Oliveira, Neusa Costa de Castro, Otávio Noboru Miura, Paulo Cezar Bontadini (espólio), Paulo da Cunha Vaz, Paulo Xavier, Regis Pereira Soares, Reinaldo Orsolini Júnior, Ricardo Reis Borges, Sandoval Osni Barreto, Uelson Vicente de Oliveira, Valdeci Alves Pimenta, Edilberto Pinheiro Fortes, Paulo Cezar Dias, Zilma de Fátima dos Santos. Moises Nunes Pereira, Luiz Pedro Boursheidt, Jose Teodoro de Souza, Joel Leal Ribeiro, José Ourimar de Freitas, Marcelo de Alencar Simeir, Marcio de Figueiredo Andrade, Marcos Daniel Franco, Nadia Chagas Jardim, Alexandre Humberto Jardim, Umberto Franklim de Figueiredo; e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO

48 - Processo: 19515.722412/2012-74 - Recorrente: NYK LINE DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

49 - Processo: 16327.906159/2011-58 - Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

50 - Processo: 13748.000156/2005-11 - Recorrente: CENTRO DE TERAPIA ONCOLÓGICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

DIA 31 DE JULHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALEN-CAR

51 - Processo: 19515.001270/2010-46 - Recorrente: CITRO-VITA AGRO INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

52 - Processo: 19515.008341/2008-17 - Recorrente: CAL-DADOR & CÂMARA MERCEARIA E COMERCIO LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
53 - Processo: 19515.722084/2011-25 - Recorrente: MON-TECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
54 - Processo: 13830.720179/2008-50 - Recorrente: CARVALHO & CARVALHO ASSIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 14751.001686/2008-33 - Recorrente: COM-PECC ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ
56 - Processo: 12571.720025/2011-07 - Recorrente: MAG-NOJET - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. coobrigado: OSVALDO DE CARVALHO; e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

57 - Processo: 12571.720069/2011-29 - Recorrente: MAG-NOJET - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. coobrigado: OSVALDO DE CARVALHO; e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO
58 - Processo: 16327.900601/2008-37 - Recorrente: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 16327.904729/2010-94 - Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 16327.904731/2010-63 - Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da TurmaMARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Secretária**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 170, DE 25 DE JUNHO DE 2014**

ASSUNTO: Simples Nacional
EMENTA: SERVIÇO DE INSPEÇÃO VEICULAR. IMPEDIMENTO.

O serviço de inspeção veicular configura atividade profissional de cunho intelectual e de natureza técnica e, portanto, impede a opção pelo Simples Nacional, vez que não há na Lei Complementar nº 123, de 2006, exceção ao inciso XI do art. 17 que se aplique a essa atividade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ANÁPOLIS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 11 DE JULHO DE 2014**

Cancela, de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas as inscrições que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO, no uso das atribuições previstas no art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 e, considerando o que consta do processo administrativo 13116.722366/2013-19, declara:



Art.1º - Canceladas, de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas as inscrições nºs 695.883.841-68; 032.262.021-03; 105.357.896-29; 038.113.201-30; 038.189.131-37; 038.767.141-25; 041.491.921-11; 042.295.021-17 e 045.039.511-14, em nome de ALEXANDRE SILVESTRE MOURA ROCHA, em razão de ter sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física, nos termos do disposto no art. 26 inciso II combinado com o art. 30 inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HIROSHIMI NAKAO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação de empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS LTDA, CNPJ: 08.415.791/0001-22, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação de empreendimento industrial na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2009, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 048/2009 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 10183.006102/2009-38:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 08.415.791/0001-22;

II - Localização: Av. Bonifácio Schetti, 4714, Bairro: Distrito Industrial Augusto Bortoli Razia, Rondonópolis/MT, CEP 78.746-700;

III - Enquadramento do empreendimento: alínea h, inciso VI, art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - "alimentos e bebidas"

IV - Produto Incentivado: Cerveja;

V - Capacidade instalada anual: 2.400.000 hectolitros.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruem de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100, DE 26 DE JUNHO DE 2014

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização total do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de

novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa ITIQUIRA ENERGÉTICA S/A, CNPJ: 00.185.041/0001-08, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de modernização total da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2013, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 132/2013 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 13154.720094/2014-39:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 00.185.041/0001-08;

II - Localização: Rodovia BR 163, Km 48 + 12 Km, S/N, Zona Rural, Itiquira/MT, CEP: 78.790-000;

III - Enquadramento do empreendimento: Inciso I, art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - "de infra-estrutura, representados pelos projetos de energia, telecomunicações, transportes, instalação de gasodutos, produção de gás, abastecimento de água e esgotamento sanitário";

IV - Serviço Incentivado: Energia Elétrica;

V - Capacidade instalada anual: 1.378.561 MWh;

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruem de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Concede habilitação ao Regime de Suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, de que trata o artigo 29 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A Delegada da Receita Federal do Brasil, em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e com base no art. 29 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e alterações, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 10183.724401/2012-53, declara:

Art. 1º Fica concedido à pessoa jurídica SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 05.640.971/0001-10, habilitação ao Regime de Suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para fins de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por se enquadrar no conceito de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, conforme definido no artigo 29 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e alterações posteriores.

Art. 2º Esta autorização, que se aplica a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, implica no cumprimento das obrigações contidas na IN RFB nº 948/2009, inclusive quanto ao disposto no seu artigo 19, podendo ser cancelada, nos termos do seu artigo 18.

Art.3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 102, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Concede habilitação ao Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, de que trata o artigo 40 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

A Delegada da Receita Federal do Brasil, em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e com base no art. 40 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, e alterações, disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 10183.724402/2012-06, declara:

Art. 1º Fica concedido à pessoa jurídica SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 05.640.971/0001-10, habilitação ao Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para fins de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão da contribuição para o PIS/Pasep (Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e da Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), por se enquadrar no conceito de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, conforme definido no artigo 40 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, e alterações posteriores.

Art. 2º Esta autorização, que se aplica a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, implica no cumprimento das obrigações contidas na IN SRF nº 595/2005, inclusive quanto ao disposto no seu artigo 8º, podendo ser cancelada, nos termos do seu artigo 7º.

Art.3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 11 DE JULHO DE 2014

Declara a Baixa de Ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470/14.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, incisos III e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no Processo Administrativo nº 19615.001085/2007-28, resolve:

Art 1º - Declarar BAIXADA DE OFÍCIO no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) a entidade SINVAL JOSE RODRIGUES - ME - CNPJ nº 07.582.066/0001-86, por inexistência de fato, nos termos do artigo 27, inciso II, alínea "b" da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 4 DE JULHO DE 2014

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de pessoa jurídica não localizada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO - RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302, III e 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 37, II combinado com o art. 39, II e § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta do processo administrativo nº 10240.720768/2014-38, declara:

Art.1º Inapta a inscrição nº 02.869.423/0001-78, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa RONDO SERVICE LTDA - ME, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 4 DE JULHO DE 2014

Declara nulas as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), de pessoas jurídicas por vício.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO - RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302, III e 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º, inciso II, do art. 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta do processo administrativo nº 11555.000094/2014-71, declara:

Art. 1º Nulas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ as inscrições nº 05.916.713/0001-13 da empresa F L DE OLIVEIRA, nº 05.910.054/0001-08 da empresa COMERCIAL ESPORTIVA GREGORINI LTDA - ME e nº 05.917.299/0001-67 da empresa OUROMAZONIDA COMERCIAL LTDA, por vício nos atos cadastrais.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 11 DE JULHO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, com base no art. 37, inciso II, e no art. 39, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

- Inaptidão da empresa abaixo relacionada, em razão de a pessoa jurídica não ter sido localizada no endereço no CNPJ:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
16.310.328/0001-44	SCALA ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA	10580.724822/2014-63

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91,
DE 14 DE JULHO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paex), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia de Belo Horizonte, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte, à Rua Levindo Lopes nº 357.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO PIRES MAIA DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:
68.539.444/0001-33 OKIDOKI INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas:
295.512.186-04 PEDRO HENRIQUE MARQUES VIANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92,
DE 14 DE JULHO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia de Belo Horizonte/MG, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte, à Rua Levindo Lopes nº 357.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO PIRES MAIA DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex). Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:
65.176.596/0001-20 MARK X COMUNICACAO & MARKETING LTDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 3 DE JULHO DE 2014

Cancelamento a pedido de habilitação de pessoa jurídica ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI)

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria DRF - Nova Iguaçu nº 111/2011, considerando o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo administrativo nº 10735.721863/2012-25, resolve:

Art. 1º Declarar cancelado, a pedido, nos termos art. 9º do Decreto 6.144 de 2007, a habilitação da pessoa jurídica SEPETIBA TECON S/A, CNPJ 02.394.276/0001-27. Concedida no processo 10735.721863/2012-25 para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 e a IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e suas alterações. Concedida pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 16, de 21 de maio de 2013, publicado no DOU de 06 de junho de 2013, modificado pelo ADE nº 40, de 12 de setembro de 2013, publicado no DOU, de 27 de setembro de 2013, por ter concluído o projeto, de equalização do Berço 301 com as obras de expansão, melhoria e modernização do Terminal de Contêineres - Tecon I no Porto de Itaguaí, aprovada pela Portaria da Secretaria de Portos da Presidência da República nº 238, de 18 de agosto de 2010, publicado no DOU, nº 159 de 19 de agosto de 2010.

Art. 2º Com o cancelamento da habilitação, a pessoa jurídica não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação cancelada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos desde 24/09/2013, data do término da obra.

MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 170,
DE 2 DE JULHO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso da competência delegada pela Portaria DRFRJ I e II nº 01, de 03 de maio de 2010, publicada no D.O.U. de 03 de maio de 2010 e Portaria Conjunta DRFRJ I e II nº 13, de 13 de maio de 2010, publicada no D.O.U. de 20 de maio de 2010 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido à Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, em qualquer dos CAC's (Centro de Atendimento ao Contribuinte) situados no Rio de Janeiro, cujos endereços podem ser obtidos na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço ?www.receita.fazenda.gov.br?.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO MAGALHÃES OEST

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex). Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

RELAÇÃO DOS CNPJ DAS PESSOAS EXCLUÍDAS	
DRF 07108 RIO DE JANEIRO I	
PARCELAMENTO EM 130 MESES	
LOTE 22	
NI	
00141239000181	

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 171,
DE 2 DE JULHO DE 2014

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso da competência delegada pela Portaria DRF RJ I e II nº 01, de 03 de maio de 2010, publicada no D.O.U. de 03 de maio de 2010 e Portaria Conjunta DRFRJ I e II nº 11, de 13 de maio de 2010, publicada no D.O.U. de 20 de maio de 2010, c/c a Portaria Conjunta DRF RJ I e II nº 13, de 14 de julho de 2010 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido à Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, em qualquer dos CAC's (Centro de Atendimento ao Contribuinte) situados no Rio de Janeiro, cujos endereços podem ser obtidos na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.



Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO MAGALHÃES OEST

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

RELAÇÃO DOS CNPJ das PESSOAS JURÍDICAS EXCLUÍDAS (DRF 07108) LOTE 61
00.482.956/0001-77
31.428.568/0001-31
68.560.341/0001-55

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.005, DE 16 DE JUNHO DE 2014

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. EMENTA: CONCESSIONÁRIA. BENS REVERSÍVEIS. INDENIZAÇÃO. Os valores recebidos a título de indenização decorrem da alteração de cláusulas contratuais firmadas ou da rescisão do contrato avençado, sendo erigido como parâmetro quantitativo a parcela dos investimentos feitos pelas concessionárias em bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados à época do evento. Sendo a indenização receita decorrente de alteração contratual, deve ser computada na determinação da base de cálculo da CSLL. Caso não haja a reversão dos bens não amortizados ou não depreciados à União (baixa do bem), resta naturalmente à empresa concessionária o direito de poder depreciar o bem nos termos da legislação tributária. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 22, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 8º e 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; art. 26 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013; e arts. 164, 168 a 171 e 174 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: CONCESSIONÁRIA. BENS REVERSÍVEIS. INDENIZAÇÃO. Os valores recebidos a título de indenização decorrem da alteração de cláusulas contratuais firmadas ou da rescisão do contrato avençado, sendo erigido como parâmetro quantitativo a parcela dos investimentos feitos pelas concessionárias em bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados à época do evento. Sendo a indenização receita decorrente de alteração contratual, deve ser computada na apuração do lucro real. Caso não haja a reversão dos bens não amortizados ou não depreciados à União (baixa do bem), resta naturalmente à empresa concessionária o direito de poder depreciar o bem nos termos da legislação tributária. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 22, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 8º e 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; art. 26 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013; e arts. 164, 168 a 171 e 174 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE BENS REVERSÍVEIS. Não se exige retenção na fonte de valores devidos a título de Imposto de Renda e CSLL, pois não configurada qualquer hipótese de retenção estabelecida pela legislação. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 22, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 8º e 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; art. 26 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013; e arts. 164, 168 a 171 e 174 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL. DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI. Não produz efeitos a consulta formulada quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 7.574, de 2011, art. 94, e IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 112, DE 7 DE JULHO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluídos como Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

Nome	CPF	Processo
LEONARDO LUIS DOS SANTOS	571.906.752-53	10074.720534/2014-50

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO SILVA ESTEVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 113, DE 10 DE JULHO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluídos como Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

Nome	CPF	Processo
DANIEL D'ANDREA MOREIRA DA SILVA	058.298.907-80	10074.720918/2014-72
LUIZ CARLOS SANTOS	612.886.247-00	10074.720278/2014-09
RICARDO RODRIGUEZ SILVA	769.659.457-53	10074.720368/2014-91

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115, DE 14 DE JULHO DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 4º c/c o parágrafo único do art. 38, ambos da IN RFB nº 1.415/2013, a empresa EXPRO DO BRASIL SERVIÇOS LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final nele citado, atuando por meio de sua matriz e de suas filiais, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO SILVA ESTEVES

ANEXO

Processo nº 10768.000871/2012-57			
CNPJ Nº	CONTRATANTE	CONTRATO	TERMO FINAL
06.134.590/0001-21	Petrolgas Brasil S.A.	Contrato Master de Prestação de Serviços	Pelo prazo de duração do Contrato Master de Prestação de serviços (cláusula 5.1)

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 23, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros e no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e as normas previstas no §3º e inciso I do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Os processos de inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros ou no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros serão analisados pelo Serviço de Despacho Aduaneiro - SEDAD e serão formalizados exclusivamente por e-processo.

§ 1º Atendidos os requisitos, o SEDAD emitirá parecer, propondo a concessão da inscrição no respectivo registro e o submeterá ao titular da Unidade.

§ 2º Na hipótese de instrução incompleta, o requerente poderá sanear o processo mediante a complementação de documentos ou informações exigidas para a sua inscrição.

§ 3º As intimações, abrangendo as pendências identificadas por ocasião da análise do pedido, deverão estabelecer prazo para seu atendimento.

§ 4º Vencido o prazo previsto em qualquer intimação, sem o seu atendimento ou sem a apresentação de justificativa formal pelo requerente, ficará configurada desistência e o pedido será arquivado.

§ 5º Da decisão que indeferir a inscrição nos processos regularmente instruídos, cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 2º O requerimento pelo interessado deverá ser instruído com:

I - petição dirigida ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, nos termos do Anexo I-A ou I-B deste ato;

II - documento de identidade;

III - comprovante de inscrição no CPF;

IV - título de eleitor;

V - declaração que ateste estar em dia com as obrigações eleitorais e com os deveres do serviço militar, quando for o caso;

VI - folha de antecedentes expedida pelas Polícias Estadual e Federal, bem como certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Militar da União e dos Estados, dos locais de residência do candidato à inscrição, nos últimos cinco anos;

VII - declaração de que trata o Anexo II;

VIII - comprovante de residência;

IX - opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, para acompanhamento do processo digital e juntada de documentos, nos termos da IN RFB 1412/2013;

X - declaração de residência nos últimos cinco anos, conforme anexo III;

XI - certificado de conclusão do segundo grau ou equivalente.

Parágrafo único. Em relação ao documento citado no inciso XI, os formados no período de 1980 a 2000 deverão apresentar a cópia da publicação no Diário Oficial do Estado da "Lauda de Conclusões", enquanto os formados a partir do ano 2000 deverão apresentar cópia da página da internet GDAE - Gestão Dinâmica da Administração Escolar, no endereço eletrônico www.gdae.sp.gov.br.

I - Caso os documentos mencionados acima sejam insuficientes poderão ser solicitados documentos complementares emitidos por órgãos de inspeção escolar ou conselhos estaduais de educação.

II - Nos casos de omissão esta Alfândega oficiará o estabelecimento emissor do certificado mencionado no inciso XI ou os órgãos referidos no inciso anterior para que se manifestem sobre a autenticidade do documento.

Art. 3º. No caso de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, além dos documentos previstos no art. 2º, o interessado deverá:

I - apresentar declaração de vinculação técnica (Anexo IV) emitida por despachante aduaneiro regularmente cadastrado no registro informatizado previsto na IN RFB nº 1.273/2012; e

II - anexar cópia autenticada do Ato Declaratório de inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros do despachante ao qual se vinculará.

Art. 4º No caso de inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, além dos documentos previstos no art. 2º, o interessado deverá apresentar:

I - cópia autenticada do ato declaratório de sua inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, publicado há pelo menos 2 (dois) anos no Diário Oficial da União.

II - comprovante de aprovação no Exame de Qualificação Técnica previsto no inciso VI, § 1º do artigo 810 do Decreto nº 6.759/2009 disciplinado pelos artigos 4º ao 9º da IN RFB nº 1209/2011.

Art. 5º As sanções administrativas aplicadas por esta unidade ao Despachante Aduaneiro ou Ajudante de Despachante Aduaneiro serão registradas no sistema CAD-ADUANA nos termos da IN RFB nº 1.273 de 06 de junho de 2012.

Art. 6º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

JOÃO DE FIGUEIREDO CRUZ

ANEXO I-A
(OS ALF/SPO Nº 23/2014)

Ao Senhor Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo

Nome
nacionalidade.....
estado civil
CPF nº RG nº
telefones (residencial, comercial e celular) nº.....
endereço residencial.....CEP..... cidade/UF.....
endereço comercial.....CEP..... cidade/UF.....
endereço eletrônico (e-mail).....
requer a V.Sª a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, nos termos do § 4º do art. 810 do Decreto nº 6.759/2009, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213/2010.

As declarações e os documentos apresentados são verdadeiros, responsabilizando-se o requerente sob as penas da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, __ de _____ de 2014 .

(assinatura do interessado)

ANEXO I-B
(OS ALF/SPO Nº 23/2014)

Ao Senhor Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo

Nome
nacionalidade.....
estado civil
CPF nº RG nº
telefones (residencial, comercial e celular) nº.....
endereço residencial.....CEP..... cidade/UF.....
endereço comercial.....CEP..... cidade/UF.....
endereço eletrônico (e-mail).....
inscrito sob nº _____ no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro desta Região Fiscal, pelo Ato Declaratório SRRF/8ºRF nº _____, de ____/____/____, publicado no Diário Oficial da União de ____/____/____, tendo completado o prazo de dois anos de inscrição no Registro mencionado, requer a V.Sª o ingresso no Registro de Despachantes Aduaneiros, nos termos do art. 810 do Decreto nº 6.759/2009, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213/2010.

As declarações e os documentos apresentados são verdadeiros, responsabilizando-se o requerente sob as penas da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, __ de _____ de 2014 .

(assinatura do interessado)

ANEXO II
(OS ALF/SPO Nº 23/2014)

DECLARAÇÃO

Eu, (nacionalidade) (estado civil)
CPF nº....., RG nº....., telefones (residencial, comercial e celular) nº....., residente à CEP declaro que:

1. Não exerço cargo, emprego ou função pública e estou ciente de que é vedado, a quem exerce cargo, emprego ou função pública, o exercício da atividade de despachante ou ajudante de despachante aduaneiro, conforme §10 do art. 810 do Decreto nº 6.759/2009, alterado pelo Decreto nº 7.213/2010.
2. Nunca fui condenado, por decisão transitada em julgado, à pena privativa de liberdade, nos termos do inciso II do §1º do art. 810 do Decreto nº 6.759/2009.
3. Nunca fui indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente (Artigo 11, § 3º, V, da IN RFB nº 1209/2011).
4. Não efetuo, em meu nome ou de terceiro, exportação ou importação de quaisquer mercadorias, nem exerço comércio interno de mercadorias estrangeiras (Artigo 11, § 3º, VII, da IN RFB nº 1209/2011).
5. Estou ciente do que diz o artigo 735, inciso II, alínea "e" do Regulamento Aduaneiro, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213/2010:
"Art. 735 Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei nº 10.833/2003, art. 76, *caput*):
...
II - suspensão, pelo prazo de até doze meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:
...
e) realização, por despachante aduaneiro ou ajudante, em nome próprio ou de terceiro, de exportação ou importação de quaisquer mercadorias, exceto para uso próprio, ou exercício, por estes, de comércio interno de mercadorias estrangeiras;
..."

Esta declaração é expressão da verdade, da qual assumo inteira responsabilidade na forma da lei.

São Paulo, __ de _____ de 2014 .

(assinatura do interessado)

ANEXO III
(OS ALF/SPO Nº 23/2014)
DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, CPF nº RG nº
DECLARO que, nos últimos 5 (cinco) anos residi nos seguintes municípios:

MUNICÍPIO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

São Paulo, __ de _____ de 2014 .

(assinatura do interessado)



ANEXO ÚNICO

**ANEXO IV
(OS ALF/SPO Nº 23/2014)
DECLARAÇÃO DE VÍNCULO**

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
10.378.371/0001-65	MAJÚ - MEL E LIMÃO	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	Q
33.856.394/0018-81	MONTILLA ESQUENTE MEL E LIMÃO	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	N
44.698.041/0001-79	FLOR DA MONTANHA	De 376ml até 670ml	2208.90.00	L
44.698.041/0001-79	FLOR DA MONTANHA - CHOCOLATE	De 376ml até 670ml	2208.90.00	L
44.698.041/0001-79	FLOR DA MONTANHA - ABACAXI	De 376ml até 670ml	2208.90.00	L
44.698.041/0001-79	FLOR DA MONTANHA - COCO	De 376ml até 670ml	2208.90.00	L
44.698.041/0001-79	FLOR DA MONTANHA - JABUTICABA	De 376ml até 670ml	2208.90.00	L
44.698.041/0001-79	FLOR DA MONTANHA - LEITE	De 376ml até 670ml	2208.90.00	L
44.698.041/0001-79	FLOR DA MONTANHA - MARACUJA	De 376ml até 670ml	2208.90.00	L

Eu,, inscrito no Registro de Despatchantes Aduaneiros sob o nº....., CPF nº, RG nº, **DECLARO** que, deferido o pedido de inscrição no Registro de Ajudantes de Despatchante Aduaneiro do Sr., CPF nº RG nº ficará este tecnicamente a mim vinculado, conforme §5º do art. 810 do Decreto nº 6.759/2009.

São Paulo, ___ de _____ de 2014 .

(assinatura do interessado com firma reconhecida)

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 14 DE JULHO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, no seguinte endereço: Rua 13 de Maio, 7-20, Centro, Bauru/SP, CEP 17.015-902.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.553.914/0001-80	00.748.622/0001-00	01.879.559/0001-04
01.917.654/0001-47	02.051.012/0001-70	02.633.761/0001-06
02.811.910/0001-80	23.435.456/0001-80	47.849.823/0001-50
50.174.150/0001-90	53.071.692/0001-25	54.702.915/0001-78
55.011.126/0001-53	55.188.619/0001-63	57.329.518/0001-90
57.340.994/0001-02	58.049.354/0001-00	60.220.118/0001-57
64.662.224/0001-41	67.467.845/0001-62	67.946.533/0001-31
69.238.764/0001-16	72.977.176/0001-09	74.512.831/0001-89
96.658.943/0001-85	96.681.739/0001-85	

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 14 DE JUNHO DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso da competência delegada pela Portaria RFB 1.069, de 7 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), Decreto nº 7.212, de 15 de julho de 2010, e no art. 5º, §3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, e ainda o que consta nas folhas 163 e seguintes do processo 13839.720306/2012-17, declara:

Art. 1º. Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º. As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º. As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no §2º do art. 211 do RIPI.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ROBERTO MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 8 DE JULHO DE 2014

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da drf/osasco no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011 e tendo em vista o disposto no processo administrativo 10882.720521/2014-66 e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. I e § 2º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 07.337.747/0001-89, da empresa SERC COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS LTDA, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 11 DE JULHO DE 2014

Declara o cancelamento de inscrição no CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no D.O.U. de 17/05/2012, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento nos dispositivos dos Arts. 30, I e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art.1º: Declarar o cancelamento da inscrição do Cadastro da Pessoa Física, abaixo relacionada, de Ofício, em conformidade com os dados constantes do respectivo processo administrativo:

CPF Nº	CONTRIBUINTE	PROCESSO Nº
146.880.058-22	CARMEM LUCIA CAMARGO	10840.721060/2014-35

Art. 2º: Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CÉSAR A. COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº47, DE 14 DE JULHO DE 2014

Autoriza o Aeroporto Internacional de São José dos Campos, em caráter excepcional, a realizar a operação que especifica no dia 15/07/2014.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso da competência que lhe confere o §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com a redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, e conforme Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 24, de 23 de abril de 2013, declara:

Art. 1º. Fica o Aeroporto Internacional de São José dos Campos, situado em São José dos Campos/SP, autorizado a realizar, em caráter excepcional, no dia 15 de julho de 2014, a operação de desembarque de viajantes e dos bens que portem consigo, relativamente às aeronaves transportando o Exmo. Sr. Rafael Correa Delgado, Presidente do Equador, e comitiva.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no dia 15 de julho de 2014.

ROGÉRIO HINO

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 11 DE JULHO DE 2014**

Concede Autorização para Transferência de Bem Desembarçado com Isenção de Impostos.

O CHEFE DO SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso da competência estabelecida no inciso VII do artigo 302 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e conforme delegação de competência prevista no inciso VIII do artigo 6º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, tendo em vista as conclusões expendidas no processo administrativo nº 13884.721297/2014-06, e com base no art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Art.1º Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade do veículo Mitsubishi, modelo Outlander, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EMB9022, número do chassi JMYXLCW6W9ZA00542, desembarçado pela Declaração de Importação nº 09/0128659-6, de 30/01/2009.

Art.2º Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CELSE DE AZEVEDO RIBEIRO DA FONSECA
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.031, DE 28 DE MAIO DE 2014

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO. APLICAÇÃO EM CONSTRUÇÃO DE CASA

Não se aplica a isenção sobre o ganho de capital, nos termos do artigo 39 da Lei nº 11.196, de 2005, quando o valor recebido na alienação do imóvel for utilizado na construção de uma casa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 70, DE 28 DE MARÇO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, art. 39; IN SRF nº 599, de 2005, art. 2º, caput e § 10.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.032, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Assunto: Simples Nacional SIMPLES NACIONAL. IMPORTADORA. ANEXO II.

A receita de venda de mercadoria importada por estabelecimento comercial optante pelo Simples Nacional será tributada pelo Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 04, DE 28 DE ABRIL DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 12, 13 e 18, caput, § 4º, I, II, e § 5º; Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, art. 46 e 51; Lei nº 4.502, de 30 de Novembro de 1964, art. 4º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.033, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias GILRAT. PERCENTUAL. GRAU DE RISCO. EMPRESA. ESTABELECIMENTO. OPÇÃO.

Com o advento do Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011, e do Parecer PGFN/CRJ nº 2.120, de 2011, e tendo em vista o § 3º do art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, é facultado à pessoa jurídica, para fins de cálculo do percentual referente à contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, aferir o grau de risco de forma individual, por estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ou unificada, pela empresa como um todo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 71, DE 28 DE MARÇO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, II; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, II, §§ 4º, 5º e 7º; Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202, § 3º; IN RFB nº 971, de 2009, arts. 72, II, § 1º, I e II, 109, 109-B, 109-C e 110; IN RFB nº 1.453, de 2014, art. 1º; Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011; e Parecer PGFN/CRJ nº 2.120, de 2011.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, em relação aos questionamentos que não versem sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

O processo de consulta de que trata os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996, e arts. 43 a 56 do Decreto nº 70.235, de 1972, presta-se unicamente a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária, a qual discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso I, c/c art. 46.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.034, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias ÓRGÃOS PÚBLICOS. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO E ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. CÓDIGO CNAE.

A subclasse código CNAE 84.11-6/00 - "Administração pública em geral" compreende apenas as atividades descritas nas notas explicativas deste código, observadas as anotações da divisão 84 do CNAE.

Outras atividades estão classificadas em códigos específicos do CNAE, como saúde, educação, que comportam subclassificações.

A atividade preponderante é apurada no ente público, pessoa jurídica, como um todo, quando este possuir apenas um CNPJ ou, em cada órgão, individualmente, quando este possuir CNPJ próprio.

Não há previsão normativa, nem possibilidade técnica, para a individualização de órgãos públicos que não possuem CNPJ próprio, seja para enquadramento em grau de risco, seja para cumprimento de outras obrigações previdenciárias.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 01, DE 08 DE JANEIRO DE 2014

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, inciso I, art. 15, inciso I e art. 22, inciso II; Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, inciso I, art. 202, §§3º e 4º e Anexo V; IN RFB nº 1.183, de 2011; IN Conjunta RFB/STN nº 1.257, de 2012; IN RFB nº 971, de 2009, art. 72, § 1º, alínea "d"; Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.035, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias ÓRGÃOS PÚBLICOS. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO E ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. CÓDIGO CNAE.

A subclasse código CNAE 84.11-6/00 - "Administração pública em geral" compreende apenas as atividades descritas nas notas explicativas deste código, observadas as anotações da divisão 84 do CNAE.

Outras atividades estão classificadas em códigos específicos do CNAE, como saúde, educação, que comportam subclassificações.

A atividade preponderante é apurada no ente público, pessoa jurídica, como um todo, quando este possuir apenas um CNPJ ou, em cada órgão, individualmente, quando este possuir CNPJ próprio.

Não há previsão normativa, nem possibilidade técnica, para a individualização de órgãos públicos que não possuem CNPJ próprio, seja para enquadramento em grau de risco, seja para cumprimento de outras obrigações previdenciárias.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 01, DE 08 DE JANEIRO DE 2014

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, inciso I, art. 15, inciso I e art. 22, inciso II; Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, inciso I, art. 202, §§3º e 4º e Anexo V; IN RFB nº 1.183, de 2011; IN Conjunta RFB/STN nº 1.257, de 2012; IN RFB nº 971, de 2009, art. 72, § 1º, alínea "d"; Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.036, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE GRÁFICA

A receita obtida pela impressão gráfica, por encomenda de terceiros, sujeita-se ao percentual 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ pela sistemática do lucro presumido, salvo se produzida sob encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou residência, com no máximo cinco empregados, não dispuser de potência superior a cinco quilowatts (caso utilize força motriz), e desde que o trabalho profissional represente no mínimo sessenta por cento na composição de seu valor, caso em que o percentual para apuração da base de cálculo do IRPJ será de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 4º, art. 5º, inciso V, art. 7º, inciso II; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15 e ADI RFB nº 26, de 2008.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE GRÁFICA

A receita obtida pela impressão gráfica, por encomenda de terceiros, sujeita-se ao percentual 12% (dois por cento) para apuração da base de cálculo do CSLL pela sistemática do lucro presumido, salvo se produzida sob encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou residência, com no máximo cinco empregados, não dispuser de potência superior a cinco quilowatts (caso utilize força motriz), e desde que o trabalho profissional represente no mínimo sessenta por cento na composição de seu valor, caso em que o percentual para apuração da base de cálculo do CSLL será de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 4º, art. 5º, inciso V, art. 7º, inciso II; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20 e ADI RFB nº 26, de 2008.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário INEFICÁCIA PARCIAL. INOBSERVÂNCIA. PRECEITOS NORMATIVOS.

Não produz efeitos a consulta na parte relativa às indagações sobre compensação de tributos, matéria definida em disposição literal de lei e disciplinada em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Incisos VII, IX, XIII e XIV do art 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.037, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA TOTAL, EMPREITADA PARCIAL E SUBEMPREITADA.

1. A contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, para a empresa de construção civil, cuja atividade principal acha-se inserida num dos grupos 412, 432, 433 e 439 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, deve incidir sobre a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, inclusive as da área administrativa, ainda que alguma delas não esteja contemplada no regime de tributação substitutiva, excluídas as receitas oriundas das obras de construção civil cujo recolhimento tenha incidido sobre a folha de pagamento.

2. As empresas de construção civil cuja atividade principal acha-se prevista no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e que executam obras de construção civil mediante contrato de empreitada parcial ou subempreitada, em que não são responsáveis pela matrícula da obra, devem recolher a contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta relativa a todas as suas atividades, independentemente do momento em que a empresa contratante efetuou a matrícula da obra: a) obrigatoriamente, no período compreendido entre 01/04/2013 a 31/05/2013, e a partir de 01/11/2013 e, b) facultativamente, para o período compreendido entre 01/06/2013 a 31/10/2013.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 16 DE JANEIRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, I e III; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º; Lei nº 12.844, de 2013, arts. 13 e 14; Medida Provisória nº 540, de 2011, art. 7º; Medida Provisória nº 601, de 2012, art. 1º; Medida Provisória nº 612, de 2012, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 19, II, "c" e art. 26, I e II.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.038, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias CPRB. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

As receitas de vendas a empresas comerciais exportadoras integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 42, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: CTN, art. 108; Lei nº 12.546, de 2011, art. 9º, II, "a"; IN RFB nº 971, de 2009, art. 170, § 1º e 2º e art. 171, I; Parecer PGFN/CAT nº 1.724, de 2012.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



INEFICÁCIA PARCIAL. INOBSERVÂNCIA. PRECEITOS NORMATIVOS.

É ineficaz a consulta em relação ao questionamento sobre a definição do termo "Receita Bruta de Exportações", visto que não apresenta de forma exata e completa a hipótese a que se refere, bem como não contém os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art.3º, §2º, incisos III e IV, e art.18, incisos I, II e XI.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.039,
DE 27 DE JUNHO DE 2014**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE GRÁFICA

A receita obtida pela impressão gráfica, por encomenda de terceiros, sujeita-se ao percentual 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ pela sistemática do lucro presumido, salvo se produzida sob encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou residência, com no máximo cinco empregados, não dispuser de potência superior a cinco quilowatts (caso utilize força motriz), e desde que o trabalho profissional represente no mínimo sessenta por cento na composição de seu valor, caso em que o percentual para apuração da base de cálculo do IRPJ será de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 4º, art. 5º, inciso V, art. 7º, inciso II; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15 e ADI RFB nº 26, de 2008.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE GRÁFICA

A receita obtida pela impressão gráfica, por encomenda de terceiros, sujeita-se ao percentual 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo do CSLL pela sistemática do lucro presumido, salvo se produzida sob encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou residência, com no máximo cinco empregados, não dispuser de potência superior a cinco quilowatts (caso utilize força motriz), e desde que o trabalho profissional represente no mínimo sessenta por cento na composição de seu valor, caso em que o percentual para apuração da base de cálculo do CSLL será de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 4º, art. 5º, inciso V, art. 7º, inciso II; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20 e ADI RFB nº 26, de 2008.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.040,
DE 27 DE JUNHO DE 2014**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Em relação à receita percebida em decorrência da realização de (i) consultas médicas, (ii) pequenos procedimentos cirúrgicos operatórios e pós-operatórios, realizados por prestador de serviço em estabelecimento próprio que não atende aos requisitos estabelecidos no ADI SRF nº 19, de 2007 e (iii) cirurgias plásticas realizadas em estabelecimentos de terceiros, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) na apuração do lucro presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 86, DE 02 DE ABRIL DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, III, "a", e § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; ADI SRF nº 19, de 2007; Soluções de Divergência Cosit nº 11, de 2012, e nº 14, de 2013; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Em relação à receita percebida em decorrência da realização de (i) consultas médicas, (ii) pequenos procedimentos cirúrgicos operatórios e pós-operatórios, realizados por prestador de serviço em estabelecimento próprio que não atende aos requisitos estabelecidos no ADI SRF nº 19, de 2007 e (iii) cirurgias plásticas realizadas em estabelecimentos de terceiros, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) na apuração da base de cálculo presumida da CSLL.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 86, DE 02 DE ABRIL DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", e art. 20, caput; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 31 e 38, II; ADI SRF nº 19, de 2007; Soluções de Divergência Cosit nº 11, de 2012, e nº 14, de 2013; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.041,
DE 27 DE JUNHO DE 2014**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de diagnósticos com imagens, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 86, DE 02 DE ABRIL DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, III, "a", e § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; ADI SRF nº 18, de 2003; Soluções de Divergência Cosit nº 11, de 2012, e nº 14, de 2013; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de diagnósticos com imagens, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 86, DE 02 DE ABRIL DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", e art. 20, caput; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 31 e 38, II; ADI SRF nº 18, de 2003; Soluções de Divergência Cosit nº 11, de 2012, e nº 14, de 2013; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 9 DE JULHO DE 2014

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por inexistência de fato.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e nos termos do art. 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e, considerando as representações formalizadas nos processos administrativos nº 10920.723824/2013-56, 10920.723825/2013-09 e 10920.723826/2013-45 e, a revelia das representadas, declara:

Art. 1º A baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das empresas abaixo relacionadas por inexistência de fato, conforme disposto na alínea "a", inciso II do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, com data retroativa à 7 de outubro de 2013:

Nome do contribuinte	CNPJ	Processo Administrativo
Acriltec Comércio de Decorações LTDA - ME	06.349.387/0001-72	10920.723824/2013-56
Acriltec Acrílicos LTDA - ME	81.846.651/0001-07	10920.723825/2013-09
Acrílicos Joinville LTDA - ME	03.417.001/0001-24	10920.723826/2013-45

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88,
DE 11 DE JULHO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009 e 12.249/2010.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 49 de 15 maio de 2013, publicada no DOU de 17 de maio de 2013, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 19985.722074/2014-04, resolve:

Art.1º - Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria SPEDEMME nº 170, de 20 de junho de 2014, publicada no D.O.U de 23 de junho de 2014.

EMPRESA: ATLANTIC ENERGIA RENOVÁVEIS S/A, empresa participante do consórcio MORRINHOS - CNPJ 15.583.871/0001-52
CNPJ : 11.489.312/0001-27
CEI: 51.224.35842/71 (Obra Campo Formoso II)
NOME DO PROJETO: EOL VENTOS DE CAMPO FORMOSO II
ATO AUTORIZATIVO: Portaria MME Nº 493, de 05 de setembro de 2012, DOU de 06.09.12. Leião Aneel 07/2011, conforme consta no Anexo I da Portaria SPEDEMME nº 170, de 20 de junho de 2014.
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 1º.11.2014 a 1º.01.2016.
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica.

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
- 2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e, conforme o caso, a expressão:
 - a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
 - b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art.3º - Concluída a participação da habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que amplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

OSVALDO FELIX ALBINI

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 8 DE JULHO DE 2014

Inclui no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O CHEFE DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e, pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 102, de 27 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nome	CPF	Nº processo
ROSANE SIMONE DA SILVA	281.938.988-00	15165.721705/2014-62
EDINALDO BAIDA VAZ	069.363.039-60	15165.721706/2014-15
ANDERSON FELIPE DOS SANTOS CARNEIRO	083.605.779-19	15165.721707/2014-51

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALBERTO HIROSHI YAMAMOTO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104, DE 14 DE JULHO DE 2014

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 48, de 28 de março de 2011, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/142.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 48, de 28 de março de 2011, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/142, de engarrafador, no processo 11020.003001/2010-74, pertencente ao estabelecimento da empresa Basso Vinhos e Espumantes Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 87.843.660/0001-12, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Filtrado Doce Branco Gaseificado	Del Grano	2204.30.00	não retornável	660 ml
Filtrado Doce Rosado Gaseificado	Del Grano	2204.30.00	não retornável	660 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Moscato	Del Grano	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Moscato	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Riesling	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Lorena	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Del Grano	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Del Grano	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Demi-Sec	Del Grano	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Demi-Sec	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto de Mesa Demi-Sec	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Demi-Sec	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Del Grano	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Del Grano	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Fino Cabernet Sauvignon	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Fino Cabernet Sauvignon	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Del Grano	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Del Grano	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Frisante Suave	Del Grano	2204.21.00	não retornável	660 ml
Vinho Tinto Frisante Suave	Del Grano	2204.21.00	não retornável	660 ml
Vinho Branco Frisante Suave	Monte Paschoal	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Frisante Suave	Monte Paschoal	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Monte Paschoal	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Monte Paschoal	2204.10.10	não retornável	375 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Monte Paschoal	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Meio Doce	Monte Paschoal	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Moscotel	Monte Paschoal	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Moscotel	Monte Paschoal	2204.10.90	não retornável	375 ml
Vinho Branco Espumante Moscotel	Monte Paschoal	2204.10.90	não retornável	187 ml

Vinho Rose Espumante Moscotel	Monte Paschoal	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Riesling	Monte Paschoal	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Monte Paschoal	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Monte Paschoal	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Monte Paschoal	2204.21.00	não retornável	187 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon - Reserva	Monte Paschoal	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Monte Paschoal	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot - Reserva	Monte Paschoal	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Pinot Noir	Monte Paschoal	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Tempranillo - Reserva	Monte Paschoal	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Monte Paschoal Dedicato	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay Dedicato	Monte Paschoal Dedicato	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Tannat	Monte Paschoal Dedicato	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Monte Paschoal Prosecco	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Monte Paschoal Prosecco	2204.10.10	não retornável	187 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Monte Paschoal Virtus	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Meio Doce	Monte Paschoal Virtus	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Monte Paschoal Virtus	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Moscato	Monte Paschoal Virtus	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Moscato	Monte Paschoal Virtus	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco Fino Merlot	Monte Paschoal Virtus	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Monte Paschoal Virtus	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Monte Paschoal Virtus	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Monte Paschoal Virtus	2204.21.00	não retornável	187 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Monte Paschoal Virtus	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Monte Paschoal Virtus	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Tannat	Monte Paschoal Virtus	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Fino Cabernet Sauvignon	Monte Paschoal Virtus	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Fino Cabernet Sauvignon	Monte Paschoal Virtus	2204.21.00	não retornável	187 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Giacomini Industria de Bebidas Ltda CNPJ: 90.141.912/0001-76				
Vinho Moscotel Espumante	Hortência	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Hortência	2204.10.10	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para RMR Agroindústria, Comércio Atacadista, Beneficiamento e Empacotamento de Cereais - Eireli, CNPJ 03.612.196/0001-63				
Vinho Branco de Mesa Seco	Dular	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Dular	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Dular	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Dular	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Dular	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Dular	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Dular	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Dular	2204.21.00	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Primato Cooperativa Agroindustrial, CNPJ 02.168.202/0009-20				
Vinho Moscotel Espumante	Primaute	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produto engarrafado sob encomenda para Sanjo Cooperativa Agrícola de São Joaquim - CNPJ: 01.587.541/0002-01				
Sidra	Bardoo	2206.00.10	não retornável	187750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Ambrósio Fardo Ltda, CNPJ 11.708.974/0001-40				
Vinho Moscotel Espumante	Família Fardo	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Família Fardo	2204.10.10	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Arbugeri Ltda - CNPJ: 03.747.311/0001-07				
Vinho Moscotel Espumante	Cristalle	2204.10.90	não retornável	750 ml
Filtrado Doce Branco	Cristalle	2204.30.00	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Da Paz LTDA, CNPJ: 93.932.291/0001-37				
Vinho Moscotel Espumante	Da Paz	2204.10.10	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Vinícola Franco Italiano Ltda, CNPJ 14.625.878/0001-27				
Vinho Moscotel Espumante	Franco Italiano	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Vinícola Gheller LTDA, CNPJ: 06.929.010/0001-92				
Vinho Moscotel Espumante	Gheller	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Simonetto LTDA, CNPJ: 04.582.471/0001-06				
Vinho Moscotel Espumante	Simonetto	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Simonetto	2204.10.10	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Vinícola Tonini Ltda - CNPJ: 90.968.504/0001-92				
Vinho Moscotel Espumante	Tonini	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Vinícola Zanrosso Ltda - CNPJ: 88.740.600/0001-37				
Vinho Moscotel Espumante	Granja do Vale	2204.10.90	não retornável	750 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 246, de 19 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 225, de 20 de novembro de 2013.

LUIZ WESCHENFELDER



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105, DE 14 DE JULHO DE 2014

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 78, de 18 de abril de 2011, atualizando relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/151.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 78, de 18 de abril de 2011, referente ao Registro Especial de Bebidas 10106/151, de engarrafador, no processo 11020.002955/2010-60, pertencente ao estabelecimento da empresa Milto Debon, inscrito no CNPJ sob o nº 05.969.925/0001-69, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Cooler de Vinho Branco e Suco de Abacaxi	Debon	2206.00.90	retornável	4.600 ml
Cooler de Vinho Rosado e Suco de Pêssego	Debon	2206.00.90	retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Debon	2204.21.00	não retornável	720 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Debon	2204.21.00	não retornável	980 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Debon	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Debon	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Debon	2204.21.00	não retornável	720 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Debon	2204.21.00	não retornável	980 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Debon	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Debon	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco Isabel	Debon	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Debon	2204.21.00	não retornável	720 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Debon	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Debon	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordo	Debon	2204.21.00	não retornável	720 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordo	Debon	2204.21.00	não retornável	980 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordo	Debon	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordo	Debon	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordo	Debon	2204.21.00	não retornável	720 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordo	Debon	2204.21.00	não retornável	980 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordo	Debon	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordo	Debon	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Vinho Real	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Vinho Real	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Vinho Real	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Vinho Real	2204.21.00	não retornável	750 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 106, DE 14 DE JULHO DE 2014

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 79, de 09 de outubro de 2009, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/070.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 79, de 09 de outubro de 2009, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/070, de engarrafador, no processo 11020.001955/2001-51, pertencente ao estabelecimento da empresa Real Bebidas Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 04.481.225/0001-68, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino	Anticuário	2204.21.00	não retornável	750 ml
Graspa	Chateau Lacave	2208.20.00	não retornável	500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Tannat	Chateau Lacave	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Demi-Sec Fino	Chateau Lacave	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino	Chateau Lacave Assemblage	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Fino	Chateau Lacave Assemblage	2204.21.00	não retornável	187 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Fino	Chateau Lacave Assemblage	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino	Chateau Lacave Cabernet Sauvignon	2204.21.00	não retornável	187 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino	Chateau Lacave Cabernet Sauvignon	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino	Chateau Lacave Reserva	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino	Chateau Lacave Reserva	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Caipirinha	Cristal	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Detalhes	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Detalhes	2204.21.00	não retornável	750 ml
Aguardente de Cana	Golaço	2208.40.00	não retornável	900 ml
Aguardente de Cana	Golaço	2208.40.00	não retornável	500 ml
Bebida Alcoólica Mista Aguardente Canna, Fermentado de Maçã com Catuaba	Golaço	2206.00.90	não retornável	900 ml
Bebida Alcoólica Mista Aguardente Canna, Fermentado de Maçã com Catuaba	Golaço	2206.00.90	não retornável	500 ml

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014071500027

Bebida Alcoólica Mista Aguardente Canna, Fermentado de Maçã com Frutas Vermelhas	Golaço	2206.00.90	não retornável	1.480 ml
Bebida Alcoólica Mista Aguardente Canna, Fermentado de Maçã com Frutas Vermelhas	Golaço	2206.00.90	não retornável	880 ml
Bebida Alcoólica Mista Aguardente Canna, Fermentado de Maçã com Gengibre	Golaço	2206.00.90	não retornável	900 ml
Bebida Alcoólica Mista Aguardente Canna, Fermentado de Maçã com Gengibre	Golaço	2206.00.90	não retornável	500 ml
Bebida Alcoólica Mista Aguardente Canna, Fermentado de Maçã com Limão	Golaço	2206.00.90	não retornável	900 ml
Bebida Alcoólica Mista Aguardente Canna, Fermentado de Maçã com Limão	Golaço	2206.00.90	não retornável	500 ml
Sangria	Golaço	2206.00.90	não retornável	1.480 ml
Sangria	Golaço	2206.00.90	não retornável	880 ml
Vodca	Golaço	2208.60.00	não retornável	900 ml
Vodca	Golaço	2208.60.00	não retornável	500 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Golaço	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Golaço	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Golaço	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Golaço	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Golaço	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Golaço	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Golaço	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Golaço	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vodca	Lacave Cristal	2208.60.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Fino	Lacave Doce Colheita	2204.21.00	não retornável	187 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Fino	Lacave Doce Colheita	2204.21.00	não retornável	750 ml
Cooler com Vinho e Suco de Pêssego	Melody	2206.00.90	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Melody	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Melody	2204.21.00	não retornável	750 ml
Produtos engarrafados sob encomenda por Cooperativa Vinícola Garibaldi, CNPJ 90.049.156/0001-50				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Lacave Charm	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Lacave	2204.10.10	não retornável	750 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 109, de 07 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 110, de 09 de junho de 2011.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 107, DE 14 DE JULHO DE 2014

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 203, de 03 de outubro de 2011, atualizando relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/220.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 203, de 03 de outubro de 2011, referente ao Registro Especial de Bebidas 10106/220, de engarrafador, no processo 11020.002985/2010-76, pertencente ao estabelecimento da empresa Sociedade de Bebidas Malacarne Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 91.639.724/0001-35, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Filtrado Doce Branco	Colheita do Sul	2204.30.00	não retornável	660 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Colheita do Sul	22.04.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Colheita do Sul	22.04.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Colheita do Sul	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Colheita do Sul	22.04.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Colheita do Sul	22.04.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Colheita do Sul	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Colheita do Sul	22.04.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Colheita do Sul	22.04.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Colheita do Sul	22.04.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Colheita do Sul	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Colheita do Sul	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Colheita do Sul	22.04.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Colheita do Sul	22.04.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Colheita do Sul	22.04.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Colheita do Sul	22.04.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Colheita do Sul	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	Colheita do Sul	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	Colheita do Sul	22.04.21.00	não retornável	375 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Ivo Stuari, CNPJ 00.609.241/0001-32				
Vinho Branco Seco	Stuari	22.04.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Stuari	22.04.21.00	não retornável	720 ml
Vinho Branco Suave	Stuari	22.04.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Stuari	22.04.21.00	não retornável	720 ml
Vinho Tinto Seco	Stuari	22.04.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Stuari	22.04.21.00	não retornável	720 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Stuari	22.04.21.00	não retornável	720 ml
Vinho Tinto Suave	Stuari	22.04.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Stuari	22.04.21.00	não retornável	720 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Stuari	22.04.21.00	não retornável	720 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PELOTAS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 11 DE JULHO DE 2014**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS-RS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica denominada PLA DOS SANTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 96.016.746/0001-62, tendo em vista que foi constatada a existência de duas ou mais parcelas devedoras.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Pelotas, na sede da DRF/Pelotas, localizada à rua Professor Araújo nº 216, Centro, Pelotas-RS.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOCI DIFORENA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 17 DE MARÇO DE 2014**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código TEC: 3921.90.19 Mercadoria: Tecido de fios de poliéster (36 %) uniformemente revestido em ambas as faces com poli(cloreto de vinila) (PVC) (64 %) perfeitamente perceptível à vista desarmada, de gramatura aproximada de 750 g/m², próprio para arquitetura têxtil, apresentado em rolos, comercialmente denominado "Artec OP 750"

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 59 e texto da posição 39.21) e 6 (texto da subposição 3921.90) e Regra Geral Complementar da NCM (RGC) 1 (textos do item 3921.90.1 e do subitem 3921.90.19), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 17 DE MARÇO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código TEC: 3921.90.19 Mercadoria: Tecido de fios de poliéster (25 %) uniformemente revestido em ambas as faces com poli(cloreto de vinila) (PVC) (75 %) perfeitamente perceptível à vista desarmada, de gramatura aproximada de 700 g/m², próprio para arquitetura têxtil, apresentado em rolos, comercialmente denominado "Artec Opaco"

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 59 e texto da posição 39.21) e 6 (texto da subposição 3921.90) e Regra Geral Complementar da NCM (RGC) 1 (textos do item 3921.90.1 e do subitem 3921.90.19), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29, DE 17 DE MARÇO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código TEC: 3921.90.19 Mercadoria: Tecido de fios de poliéster (26 %) uniformemente revestido em ambas as faces com poli(cloreto de vinila) (PVC) (74 %) perfeitamente perceptível à vista desarmada, de gramatura aproximada de 650 g/m², próprio para arquitetura têxtil, apresentado em rolos, comercialmente denominado "Artec 650"

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 59 e texto da posição 39.21) e 6 (texto da subposição 3921.90) e Regra Geral Complementar da NCM (RGC) 1 (textos do item 3921.90.1 e do subitem 3921.90.19), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30, DE 17 DE MARÇO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código TEC: 3921.90.19 Mercadoria: Tecido de fios de poliéster (36 %) uniformemente revestido em ambas as faces com poli(cloreto de vinila) (PVC) (64 %) perfeitamente perceptível à vista desarmada, de gramatura aproximada de 750 g/m², próprio para arquitetura têxtil, apresentado em rolos, comercialmente denominado "Artec 750"

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 59 e texto da posição 39.21) e 6 (texto da subposição 3921.90) e Regra Geral Complementar da NCM (RGC) 1 (textos do item 3921.90.1 e do subitem 3921.90.19), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 17 DE MARÇO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código TEC: 3921.90.19 Mercadoria: Tecido de fios de poliéster (38 %) uniformemente revestido em ambas as faces com poli(cloreto de vinila) (PVC) (62 %) perfeitamente perceptível à vista desarmada, de gramatura aproximada de 370 g/m², próprio para impressão digital e comunicação visual, apresentado em rolos, comercialmente denominado "Rolltex"

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 59 e texto da posição 39.21) e 6 (texto da subposição 3921.90) e Regra Geral Complementar da NCM (RGC) 1 (textos do item 3921.90.1 e do subitem 3921.90.19), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 17 DE MARÇO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código TEC: 5903.10.00 Mercadoria: Tecido de fios de poliéster (54 %) uniformemente impregnado com poli(cloreto de vinila) (PVC) (plástico) (46 %), de gramatura aproximada de 260 g/m², próprio para impressão (comunicação visual), comercialmente denominado "Policanvas"

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 59 e texto da posição 59.03) e 6 (texto da subposição 5903.10), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33, DE 17 DE MARÇO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código TEC: 5903.90.00 Mercadoria: Tecido de fios de polipropileno (50 %) uniformemente impregnado com resina de polipropileno (plástico) (50 %), de gramatura aproximada de 300 g/m², próprio para impressão (comunicação visual), comercialmente denominado "Recytext F300 FR"

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 59 e texto da posição 59.03) e 6 (texto da subposição 5903.90), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 17 DE MARÇO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código TEC: 6005.31.00 Mercadoria: Tecido de malha-urdidura com inserção de trama multiaxial (lâminas paralelas nos sentidos longitudinal e transversal fixados pela própria malha-urdidura), todos de poliéster (65 %) e impregnado com poli(cloreto de vinila) (PVC) (35 %) não perceptível à vista desarmada, branqueado, de gramatura aproximada de 180 g/m², próprio para impressão (comunicação visual), apresentado em rolos, comercialmente denominado "Polymesh 40 FR"

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 59 e texto da posição 60.05) e 6 (Nota 1 do Capítulo 54 e texto da subposição 6005.31), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 17 DE MARÇO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código TEC: 3921.90.19 Mercadoria: Tecido de fios de poliéster (37 %) uniformemente revestido em ambas as faces com poli(cloreto de vinila) (PVC) (63 %) perfeitamente perceptível à vista desarmada, de gramatura aproximada de 370 g/m², próprio para impressão (comunicação visual), apresentado em rolos, comercialmente denominado "Print AC"

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 59 e texto da posição 39.21) e 6 (texto da subposição 3921.90) e Regra Geral Complementar da NCM (RGC) 1 (textos do item 3921.90.1 e do subitem 3921.90.19), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36, DE 17 DE MARÇO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código TEC: 3921.90.19 Mercadoria: Tecido de fios de poliéster (37 %) uniformemente revestido em ambas as faces com poli(cloreto de vinila) (PVC) (63 %) perfeitamente perceptível à vista desarmada, de gramatura aproximada de 370 g/m², próprio para impressão (comunicação visual), apresentado em rolos, comercialmente denominado "Print SX PF"

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 59 e texto da posição 39.21) e 6 (texto da subposição 3921.90) e Regra Geral Complementar da NCM (RGC) 1 (textos do item 3921.90.1 e do subitem 3921.90.19), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 17 DE ABRIL DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código TEC: 5903.10.00 Mercadoria: Tecido de fios de poliéster (55 %) uniformemente impregnado com resina de poli(cloreto de vinila) (plástico) (23 %), possuindo numa das faces uma fina camada autoadesiva e papel plastificado (liner) (22 %) protetor do adesivo, próprio para impressão (comunicação visual), comercialmente denominado "Print N TEX"

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 59 e texto da posição 59.03) e 6 (texto da subposição 5903.10), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 17 DE MARÇO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código TEC: 3921.90.19 Mercadoria: Tecido de fios de poliéster (35 %) uniformemente revestido em ambas as faces com poli(cloreto de vinila) (PVC) (65 %) perfeitamente perceptível à vista desarmada, de gramatura aproximada de 370 g/m², próprio para impressão (comunicação visual), apresentado em rolos, comercialmente denominado "Print SX"

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 59 e texto da posição 39.21) e 6 (texto da subposição 3921.90) e Regra Geral Complementar da NCM (RGC) 1 (textos do item 3921.90.1 e do subitem 3921.90.19), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 17 DE MARÇO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código TEC: 3921.90.19 Mercadoria: Folha de poli(cloreto de vinila) (PVC) (81 %) uniformemente reforçada em uma das faces com véu de fibras de poliéster (19 %), de gramatura aproximada de 250 g/m², própria para impressão (comunicação visual), apresentada em rolos, comercialmente denominada "Print Wall"

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 39.21) e 6 (texto da subposição 3921.90) e Regra Geral Complementar da NCM (RGC) 1 (textos do item 3921.90.1 e do subitem 3921.90.19), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40, DE 24 DE MARÇO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código TEC: 8537.10.90 Mercadoria: Conjunto formado por pequeno aparelho eletrônico e respectivo controle remoto por raios infravermelhos, próprio para controlar aparelhos de iluminação providos de LEDs multicoloridos (por exemplo, ligar, desligar, alterar a cor), tais como luminárias, refletores, fitas e cordas de LED, comercialmente denominado "Controle remoto para dispositivos LED" e "Infrared RGB Controller"

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI e texto da posição 85.37), 6 (texto da subposição 8537.10) e RGC 1 (texto do item 8537.10.90), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 24 DE MARÇO DE 2014**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
 EMENTA: Código TEC: 8543.70.99 Mercadoria: Lâmpada de LED de formato semelhante às lâmpadas incandescentes comuns, própria para iluminação interna e externa em substituição as tradicionais lâmpadas incandescentes, sendo a luz produzida por LEDs (diodos emissores de luz), constituída basicamente de corpo metálico contendo placa de circuito impresso montada com componentes eletrônicos ativos e passivos (fonte chaveada), LEDs (diodos emissores de luz) de alta potência (total de 7 W), lente e conector elétrico padrão E27, devendo ser alimentada por corrente elétrica de 85 a 265 Vca

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.43) e 6 (texto da subposição 8543.70), e RGC 1 (textos do item 8543.70.9) e do subitem 8543.70.99), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011

CARLOS HUMBERTO STECKEL
 Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 8 DE ABRIL DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
 EMENTA: Código TEC: 8543.70.99 Mercadoria: Lâmpada de LED (diodo emissor de luz), do tipo bulbo, constituída de corpo metálico, fonte chaveada (Led driver), LEDs (diodos emissores de luz) multicoloridos com potência total de 3W, circuito eletrônico de controle de iluminação, lente e base E27, capaz de alterar sua própria cor e brilho por meio de um controle remoto apresentado conjuntamente

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.43) e 6 (texto da subposição 8543.70), e RGC 1 (texto do item 8543.70.99) da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011

JULIANA CORDEIRO COUTINHO
 Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43, DE 8 DE ABRIL DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
 EMENTA: Código TEC: 8543.70.99 Mercadoria: Lâmpada de LED (diodo emissor de luz), tipo Par 30, própria para iluminação interna e externa de ambientes, constituída de corpo metálico, fonte chaveada (Led driver), LEDs (diodos emissores de luz) com potência total de 7W, lente e base E27, marca "Starwire"

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.43) e 6 (texto da subposição 8543.70), e RGC 1 (texto do item 8543.70.99) da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011

JULIANA CORDEIRO COUTINHO
 Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44, DE 29 DE ABRIL DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
 EMENTA: Código TEC: 9405.10.99 Mercadoria: Luminária de emergência, com luz produzida por LEDs (diodos emissores de luz), própria para fornecer iluminação em ambientes internos em casos de falta de energia elétrica, para fixação em parede ou teto, constituída por corpo de plástico, bateria recarregável de íons de lítio, fonte chaveada, 30 LEDs e lente

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 94.05) e 6 (texto da subposição 9405.10), e RGC 1 (texto do item 9405.10.99) da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011

JULIANA CORDEIRO COUTINHO
 Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45, DE 29 DE ABRIL DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
 EMENTA: Código TEC: 9405.10.93 Mercadoria: Luminária de alumínio, com luz produzida por LED (diodo emissor de luz), para ser embutida em teto, própria para fornecer iluminação em ambientes internos, constituída por corpo metálico, LEDs e lente, acompanhada de fonte chaveada

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 94.05) e 6 (texto da subposição 9405.10), e RGC 1 (texto do item 9405.10.93), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011

JULIANA CORDEIRO COUTINHO
 Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 46, DE 29 DE ABRIL DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
 EMENTA: Código TEC: 9405.10.93 Mercadoria: Luminária de alumínio, com luz produzida por LED (diodo emissor de luz), para fixação em suporte intermediário (trilho) previamente instalado na parede ou teto, própria para fornecer iluminação em ambientes internos, constituída basicamente por fonte chaveada, LEDs, refletor, lente, suporte, base e adaptador para trilho

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 94.05) e 6 (texto da subposição 9405.10), e RGC 1 (texto do item 9405.10.93), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011

JULIANA CORDEIRO COUTINHO
 Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 29 DE ABRIL DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
 EMENTA: Código TEC: 9405.20.00 Mercadoria: Luminária elétrica, de alumínio, com luz produzida por LEDs (diodos emissores de luz), própria para uso sobre a mesa, constituída basicamente por base, braço articulado, soquete elétrico, fios, fonte chaveada, LEDs e lente

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 94.05) e 6 (texto da subposição 9405.20), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011

JULIANA CORDEIRO COUTINHO
 Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48, DE 29 DE ABRIL DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
 EMENTA: Código TEC: 9405.10.93 Mercadoria: Luminária de alumínio, com luz produzida por LED (diodo emissor de luz), para fixação em parede, própria para fornecer iluminação em ambientes internos e externos, constituída por fonte chaveada, LEDs e lente

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 94.05) e 6 (texto da subposição 9405.10), e RGC 1 (texto do item 9405.10.93), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011

JULIANA CORDEIRO COUTINHO
 Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49, DE 30 DE ABRIL DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
 EMENTA: Código TEC: 9405.40.10 Mercadoria: Luminária de alumínio, com luz produzida por LED (diodo emissor de luz), para embutir no piso, própria para fornecer iluminação em ambientes internos e externos, constituída basicamente por fonte chaveada, LEDs, lente, fios e parafusos

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 94.05) e 6 (texto da subposição 9405.40), e RGC 1 (texto do item 9405.40.10), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011

JULIANA CORDEIRO COUTINHO
 Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50, DE 30 DE ABRIL DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
 EMENTA: Código TEC: 9405.40.90 Mercadoria: Módulo retangular de plástico (68,5mm x 19,5mm x 5,7mm) contendo 3 LEDs (diodos emissores de luz), próprio para utilização na iluminação de painéis publicitários, iluminação automotiva e decorações, constituído basicamente por placa de circuito impresso, LEDs, resistores, diodos e fios elétricos

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 94.05) e 6 (texto da subposição 9405.40), e RGC 1 (texto do item 9405.40.90), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011

JULIANA CORDEIRO COUTINHO
 Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 30 DE ABRIL DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
 EMENTA: Código TEC: 9405.40.90 Mercadoria: Fio de silicone, com diâmetro aproximado de 13 mm, à prova d'água, contendo em seu interior LEDs (diodos emissores de luz) de cor azul e fios elétricos, próprio para utilização na decoração de ambientes internos e externos, apresentado em rolos de 5 metros, denominado comercialmente de "Corda de LED revestida"

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 94.05) e 6 (texto da subposição 9405.40), e RGC 1 (texto do item 9405.40.90), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011

JULIANA CORDEIRO COUTINHO
 Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, DE 30 DE ABRIL DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
 EMENTA: Código TEC: 8504.40.21 Mercadoria: Conversor elétrico estático (retificador), de semiconductor, próprio para utilização em aparelhos de iluminação, alterando a corrente alternada proveniente da rede de distribuição (90-295 Vca) em corrente contínua (12 Vcc), denominado comercialmente de "LED Driver"

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.04) e 6 (texto da subposição 8504.40), e RGC 1 (texto do item 8504.40.21), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011

JULIANA CORDEIRO COUTINHO
 Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53, DE 9 DE MAIO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
 EMENTA: Código TIPI: 2008.97.90 Mercadoria: Preparação alimentícia pronta para consumo, constituída da simples mistura de amêndoas torradas, avelãs e uvas-passas branca e preta, apresentada em embalagem de 100 g

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 20.08) e 6 (texto da subposição 2008.97) e RGC 1 (texto do item 2008.97.90), da Tipi aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011

CARLOS HUMBERTO STECKEL
 Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 9 DE MAIO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
 EMENTA: Código TIPI: 2008.19.00 Mercadoria: Preparação alimentícia pronta para consumo, constituída da simples mistura de amêndoas torradas e salgadas, amendoins torrados, castanhas de caju e castanhas-do-pará, apresentada em embalagem de 100g

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 20.08) e 6 (texto da subposição 2008.19), da Tipi aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011

CARLOS HUMBERTO STECKEL
 Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55, DE 9 DE MAIO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
 EMENTA: Código TIPI: 2106.90.90 Mercadoria: Preparação alimentícia em conserva pronta para consumo, constituída da mistura de ovos de codorna cozidos, azeitonas com caroço e cebolinhas cristal, conservada em sálmoura com aditivos (acidulantes, conservantes e antioxidante), apresentada em frascos de vidro e peso líquido de 180 g

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 21.06) e 6 (texto da subposição 2106.90) e RGC 1 (texto do item 2106.90.90), da Tipi aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011

CARLOS HUMBERTO STECKEL
 Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56, DE 4 DE JUNHO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
 EMENTA: Código TIPI: 8536.20.00 Mercadoria: Dispositivo eletromecânico para interromper automaticamente a passagem da corrente elétrica em circuito de corrente alternada com tensão não superior a 415 V, monofásico (dois fios) ou trifásico (quatro fios), cortando o circuito elétrico quando a corrente de fuga (corrente residual) atinge 30 mA, devendo ser rearmado manualmente, comercialmente denominado Disjuntor DR (Diferencial Residual), Dispositivo DR, Interruptor DR ou Módulo DR

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.36) e 6 (texto da subposição 8536.20), da Tipi aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011

CARLOS HUMBERTO STECKEL
 Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 57, DE 28 DE MAIO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
 EMENTA: Código TEC: 8436.80.00 Mercadoria: Bebedouro automático para suínos, de aço inoxidável, de formato tubular, acionado pela boca do animal, devendo ser fixado em suporte intermediário ligado à rede de abastecimento de água, denominado comercialmente "Bebedouro bola de mordida (bite ball)"

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 84.36) e 6 (texto da subposição 8436.80) da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011

JULIANA CORDEIRO COUTINHO
 Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 58, DE 2 DE JULHO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
 EMENTA: Código TIPI: 8302.30.00 Mercadoria: Tubo cilíndrico de aço com uma extremidade aberta e a outra fechada, próprio para integrar molas a gás dos tipos utilizados em veículos automóveis, denominado "tubo de pressão" ou "corpo da mola a gás"

Código TIPI: 8302.42.00 Mercadoria: Tubo cilíndrico de aço com uma extremidade aberta e a outra fechada, próprio para integrar molas a gás dos tipos utilizados em assentos e outros móveis, denominado "tubo de pressão" ou "corpo da mola a gás"

Código TIPI: 8302.49.00 Mercadoria: Tubo cilíndrico de aço com uma extremidade aberta e a outra fechada, próprio para integrar molas a gás dos tipos utilizados em aparelhos de reabilitação, denominado "tubo de pressão" ou "corpo da mola a gás"

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 83 e texto da posição 83.02) e 6 (textos das subposições 8302.30, 8302.42 e 8302.49), da Tipi aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011

CARLOS HUMBERTO STECKEL
 Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59, DE 2 DE JULHO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA:
Código TIPI: 3926.90.90 Mercadoria: Terminal de fixação de plástico, próprio para integrar molas a gás de quaisquer tipos
Código TIPI: 8302.30.00 Mercadoria: Terminal de fixação de metal comum, próprio para integrar molas a gás dos tipos utilizados em veículos automóveis
Código TIPI: 8302.42.00 Mercadoria: Terminal de fixação de metal comum, próprio para integrar molas a gás dos tipos utilizados em assentos e outros móveis
Código TIPI: 8302.49.00 Mercadoria: Terminal de fixação de metal comum, próprio para integrar molas a gás dos tipos utilizados em aparelhos de reabilitação
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 83 e textos das posições 39.26 e 83.02) e 6 (textos das subposições 3926.90, 8302.30, 8302.42 e 8302.49) e RGC 1 (texto do item 3926.90.90), da Tipi aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 60, DE 2 DE JULHO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA:
Código TIPI: 8302.30.00 Mercadoria: Haste cilíndrica de aço, contendo rosca em uma extremidade e diâmetro reduzido na outra extremidade, própria para integrar molas a gás dos tipos utilizados em veículos automóveis
Código TIPI: 8302.42.00 Mercadoria: Haste cilíndrica de aço, contendo rosca em uma extremidade e diâmetro reduzido na outra extremidade, própria para integrar molas a gás dos tipos utilizados em assentos e outros móveis
Código TIPI: 8302.49.00 Mercadoria: Haste cilíndrica de aço, contendo rosca em uma extremidade e diâmetro reduzido na outra extremidade, própria para integrar molas a gás dos tipos utilizados em aparelhos de reabilitação
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 83 e texto da posição 83.02) e 6 (textos das subposições 8302.30, 8302.42 e 8302.49), da Tipi aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61, DE 4 DE JULHO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código TEC: 3206.19.90 Mercadoria: Pigmento opacificante, em pó, constituído por partículas de carbonato de cálcio (85%) revestidas de dióxido de titânio tipo rutilo (15%), utilizado na fabricação de tintas imobiliárias base água
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 32.06) e 6 (texto da subposição 3206.19) e RGC 1 (texto do item 3206.19.90), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal

Ministério da Justiça**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 2.460, DE 1º DE JULHO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6447 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS, CNPJ nº 07.836.612/0001-68 para atuar no Ceará.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.463, DE 1º DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7369 - DPF/SJE/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEYPROL SEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 18.548.639/0001-71, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente PORTUÁRIA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 05.082.408/0001-73:
9 (nove) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
162 (cento e sessenta e duas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.512, DE 3 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5512 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa COP SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.668.862/0001-36, sediada em Goiás, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
100 (cem) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.513, DE 3 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7580 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITAGUASSU AGRO-INDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 27.184.951/0001-14 para atuar em Sergipe.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.525, DE 3 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7863 - DPF/CGE/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa WEIDER SEGURANÇA PRIVADA - EIRELI, CNPJ nº 08.705.015/0001-67, sediada na Paraíba, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
19 (dezenove) Revólveres calibre 38
285 (duzentas e oitenta e cinco) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.530, DE 4 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7247 - DPF/UDI/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa REZENDE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 10.688.221/0001-58, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
4 (quatro) Pistolas calibre .380
32 (trinta e duas) Munições calibre 12
180 (cento e oitenta) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.539, DE 4 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4879 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RENOWA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 12.935.351/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1389/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.565, DE 8 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6394 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa J. GUSMAO & CIA LTDA., CNPJ nº 70.002.480/0001-05 para atuar em Alagoas.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.566, DE 8 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1495 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BERTILLON VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, CNPJ nº 05.200.225/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1028/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.568, DE 8 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7175 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa HUNTERS ESCOLA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 01.289.220/0001-40, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Espingardas calibre 12
5 (cinco) Pistolas calibre .380
6000 (seis mil) Munições calibre .380
4000 (quatro mil) Munições calibre 12
70000 (setenta mil) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.570, DE 8 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7768 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa NORTE FORTE CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 17.337.530/0001-22, sediada no Pará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
2 (dois) Revólveres calibre 38
4121 (quatro mil e cento e vinte e uma) Munições calibre .380
12 2250 (duas mil e duzentas e cinquenta) Munições calibre .380
16387 (dezesseis mil e trezentos e oitenta e sete) Gramas de pólvora
1502 (um mil e quinhentos e dois) Projéteis calibre .380
1264 (uma mil e duzentas e sessenta e quatro) Buchas calibre 12
76 (setenta e seis) Quilos de chumbo calibre 12
1264 (uma mil e duzentas e sessenta e quatro) Espoletas calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.571, DE 8 DE JULHO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7245 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTROVIGIL CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.979.623/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1379/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.574, DE 9 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5128 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEPTRON VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 08.406.147/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1089/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.575, DE 9 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7900 - DPF/BRU/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MAGER SEGURANÇA EIRELI - EPP, CNPJ nº 19.039.001/0001-78, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente NOSSA SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 07.300.153/0001-01:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente SAVING PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 08.266.997/0001-38:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente SAVING PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 08.266.997/0001-38:

90 (noventa) Munições calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

90 (noventa) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.581, DE 9 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7701 - DPF/MCE/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FRISEGUR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.563.628/0001-47, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Revólveres calibre 38

54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.584, DE 9 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8133 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa RECOVERYSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 04.852.383/0001-87, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada na Bahia.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO**

Nos termos do Parecer CJ nº 66/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Processo nº 08221.000830/2012-96 - JEAN OSNY BERALUS.

Nos termos do Parecer CJ nº 66/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Processo nº 08221.002122/2011-17 - ONONDIEU ALCIN.

VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA

RETIFICAÇÃO

No Despacho da Diretora-Adjunta, publicado no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2013, Seção 1, página 40, onde se lê: número de Protocolo 08221.003040/2012-81, leia-se: número de protocolo 08221.003040/2011-81.

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO**DESPACHO DA CHEFE**

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional uruguaia EVA SOSA DE CASTRO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de EVA SOSA DE CASTRO para EVA CATALINA SOSA DE CASTRO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional paraguaia IRENE CHAVEZ AVELAR, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de IRENE CHAVEZ AVELAR para IRENE DUARTE CHAVEZ AVELAR.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional argentino CHRISTIAN KEVIN YOO KIM, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de CHRISTIAN KEVIN YOO KIM para CHRISTIAN KEVIN YOO KIM.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano RAUL PAYE QUISPE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de DAMINA PAYE QUISPE para DAMIAN PAYE QUISPE e VICENTA QUISPE VIUVA DE PAYE para VICENTA QUISPE VIUVA DE PAYE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional angolana ETELVINA SOUSA E ANDRADE CORDEIRO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome do genitor constante do seu registro, passando de ETELVINA SOUSA E ANDRADE CORDEIRO para ETELVINA DE SOUSA ANDRADE CORDEIRO e o nome do genitor de DANIEL SOUSA E ANDRADE para DANIEL DE SOUSA ANDRADE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês THOMAS RICHARD VICTOR PILLET, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de THOMAS RICHARD VICTOR PILLET para THOMAS RICHARD VICTOR RENÉ PILLET e o nome dos genitores de GILBERT PILLET para GILBERT VICTOR PIERRE PILLET e MARIE ODILE PILLET para MARIE-ODILE GENEVIÈVE BLANCHE MÉTÉNIER.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamento com Averbção de Nacionalidade formulado em favor do nacional argentino SEAN DAVID LINDY, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado a nacionalidade e o nome da genitora constante do seu registro, passando de argentina para norte-americana, com a perda da nacionalidade primitiva e o nome da genitora de JEAN MARIE NELSON para JEAN MARIE WADE.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**DESPACHOS DA CHEFE**

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08270.018030/2007-89 - MARZIEH ANSARI

Processo Nº 08438.001385/2013-27 - ALEJANDRO GABRIEL LEAL BACALLAO

Processo Nº 08260.005237/2009-74 - LIU ZHEN.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08389.017714/2013-84 - QUIRINO RAMON BOGADO DIAZ

Processo Nº 08460.003048/2013-97 - SERGIO EDUARDO FRANCISCO ALCAZAR DIAZ

Processo Nº 08505.066495/2013-93 - MARIELA MENDOZA HUANCA

Processo Nº 08505.066530/2013-74 - MARIA VERONICA PINTOS MEDINA

Processo Nº 08505.052690/2013-36 - JIMENA PUCHO CHURA

Processo Nº 08505.052702/2013-22 - BASILIA MAMANI MAMANI

Processo Nº 08505.052285/2013-18 - LIDIA MAXIMA CHOQUE SANTALLA, LIZETH CONDORI CHOQUE e MARI-BEL CONDORI CHOQUE

Processo Nº 08505.052681/2013-45 - RENE ROMAN TINTA QUISPE

Processo Nº 08505.052686/2013-78 - JUAN MANUEL SOLIS

Processo Nº 08505.052671/2013-18 - HUGO CHAMBI GONZALES

Processo Nº 08505.066345/2013-80 - JACINTA PAYE TICONA

Processo Nº 08505.066497/2013-82 - DIEGO ARMANDO GARCIA RIOS

Processo Nº 08505.066528/2013-03 - CLELIA BLANCO PACO

Processo Nº 08505.066529/2013-40 - WILFREDO MAMANI MAYTA

Processo Nº 08505.052755/2013-43 - DANIEL MILTON MURILLO MAMANI

Processo Nº 08505.052542/2013-11 - FIDELIA CARMEN ALMARAZ CHOQUE

Processo Nº 08505.052683/2013-34 - PABLINO CORREA SOSA

Processo Nº 08505.052601/2013-51 - DADNER QUENTA CAMACHO

Processo Nº 08505.052545/2013-55 - ROBERTO SANTOS MITA CARRILLO

Processo Nº 08505.052613/2013-86 - ROSARIO CATERINA COARITE VILLAVICENCIO

Processo Nº 08505.066520/2013-39 - JUAN LIMBER CONDORI CALLE.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.003858/2013-08 - CAMILO GUSTAVO RAFFAELE

Processo Nº 08505.052689/2013-10 - MARIO ROBERTO CONTE, KARINA ALEJANDRA MARIN e LUNA CONTE

Processo Nº 08505.052746/2013-52 - ORNELLA LUCIA MAGNOL.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08444.001118/2013-71 - HUILIAN LONG

Processo Nº 08390.009482/2012-71 - YUDELINE AUGUSTIN

Processo Nº 08505.120637/2012-94 - BARIAA MAHMOUD

Processo Nº 08444.000757/2013-19 - LUIS CARBALLO PEGO

Processo Nº 08444.000890/2013-75 - AMELIA UZBEKOVA

Processo Nº 08102.004500/2012-26 - LUCIANO MULIGNANO.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.035904/2013-18 - ANALÍA VERÓNICA BOSCO DE VICENTE

Processo Nº 08476.002619/2012-16 - ARMINDA NOZA SEMO

Processo Nº 08420.010227/2013-57 - FABIAN ALEJANDRO VARGAS COTRINA.

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009. Processo Nº 08495.002601/2013-77 - ANABELLA FRANCO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 18/01 / 2012, Seção 1, pag 35, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08444.006036/2011-51 - MARCELO EMILIO FERRANDO.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 22/11/2012, Seção 1, pág. 64, para conceder a permanência na forma do Art. 75, II, alínea "b" da Lei 6815/80. Processo Nº 08505.039025/2012-76 - GEORGE CHINEDU IBEAKA e VIVIAN CHINEDUM IBEAKA.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 19/11/2012, Seção 1, pág. 32, para conceder a permanência na forma do Art. 75, II, alínea "b" da Lei 6815/80. Processo Nº 08505.044205/2012-70 - QIN PI.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 123, DE 14 DE JULHO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: RED WALLPAPER (Coreia do Sul - 2013)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004263/2014-24
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: RING WALLPAPER (Coreia do Sul - 2013)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004264/2014-79
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: COLORFUL PATTERN WALLPAPER (Coreia do Sul - 2013)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004265/2014-13
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: LAYERED PATTERN WALLPAPER (Coreia do Sul - 2013)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004266/2014-68
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: GREEN WALLPAPER (Coreia do Sul - 2013)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004267/2014-11
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: VINTERA TV (Rússia - 2014)
Produtor(es): GADIHAN G.S.
Distribuidor(es): GADIHAN G.S.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: Entretenimento
Plataforma: Smart TV
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004277/2014-48
Requerente: GADIHAN G.S.

Título: MXGP - THE OFFICIAL MOTOCROSS VIDEOGAME (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): BANDAI NAMCO GAMES BRAZIL
Distribuidor(es): ECOGAMES
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida

Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC/PlayStation Vita
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004312/2014-29
Requerente: NAMCO BANDAI GAMES BRAZIL

Título: PROFESSOR LAYTON VS PHOENIX WRIGHT - ACE ATTORNEY (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): NINTENDO OF AMERICA INC
Distribuidor(es): GAMING DO BRASIL COMÉRCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Categoria: Aventura/Puzzle
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas e Violência
Processo: 08017.004321/2014-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Título: WINX CLUB: SALVAR ALFEA (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): LITTLE ORBIT, LLC
Distribuidor(es): EUROPA GAMES
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Plataforma
Plataforma: Nintendo DS/Nintendo 3DS
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004334/2014-99
Requerente: ANTHONY DICKSON

Título: KINGDOM HEARTS HD 2.5 REMIX (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): SQUARE ENIX, INC.
Distribuidor(es): ECOGAMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: Ação/RPG
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004346/2014-13
Requerente: ECOGAMES

Título: MY BEATLES
Produtor(es): CHRIS KORMARIS
Distribuidor(es): FIREFOX MARKETPLACE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Categoria: Música ou Ritmo
Plataforma: Firefox OS/WINDOWS
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004350/2014-81
Título: HALLOWEEN DEFENSE
Produtor(es): CHONG KOK SENG
Distribuidor(es): FIREFOX MARKETPLACE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Firefox OS/WINDOWS
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004351/2014-26

Título: CALICO ELECTRONICO (NO OFICIAL)
Produtor(es): CODINGFREE
Distribuidor(es): FIREFOX MARKETPLACE
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Firefox OS
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual, Drogas e Nudez
Processo: 08017.004352/2014-71

Título: LINKA.GA URL SHORTENER
Produtor(es): GRZEGORZ OLSZEWSKI
Distribuidor(es): FIREFOX MARKETPLACE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Firefox OS/WINDOWS
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004353/2014-15

Título: MIS ACORDES
Produtor(es): LIZARD SOFTWARE CONSULTING
Distribuidor(es): FIREFOX MARKETPLACE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Categoria: Música ou Ritmo
Plataforma: Firefox OS
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004354/2014-60

Título: MAZECLIMBER
Produtor(es): SASATAKEY
Distribuidor(es): FIREFOX MARKETPLACE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

Categoria: Aventura
Plataforma: Firefox OS/WINDOWS
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004355/2014-12

Título: VIDEO POKER PARTY
Produtor(es): TRESENSA
Distribuidor(es): FIREFOX MARKETPLACE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Firefox OS
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004356/2014-59

Título: RITHM
Produtor(es): MAVENSAY INC.
Distribuidor(es): FIREFOX MARKETPLACE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: Música ou Ritmo
Plataforma: Firefox OS/WINDOWS
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004357/2014-01

Título: PYROLEE
Produtor(es): JONATHAN FOUCHER
Distribuidor(es): FIREFOX MARKETPLACE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Firefox OS
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004358/2014-48

Título: PARTY GAMES
Produtor(es): PONTUS WIBERG
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Firefox OS
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.004359/2014-92

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 124, DE 14 DE JULHO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Novela: G3R4ÇÃO BR4S1L (Brasil - 2014)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Maria de Medeiros/Natália Grimmer
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Romance
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001068/2014-42
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: ARQUIVOS DA CIDADE (Brasil - 2009)
Produtor(es): Modus Vivendi Produtora de Audiovisual Ltda
Diretor(es): Felipe Diniz/Luciana Knijnik
Distribuidor(es): MODUS VIVENDI PRODUTORA DE AUDIOVISUAL LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001779/2014-17
Requerente: MODUS VIVENDI PRODUTORA DE AUDIOVISUAL LTDA.

Filme: UM AMOR EM PARIS (LA RITOURNELLE, França - 2013)
Produtor(es):
Diretor(es): Marc Fitoussi
Distribuidor(es): TUCUMÁN DISTRIBUIDORA DE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Link Internet



Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001948/2014-19
Requerente: TUCUMÁN DISTRIBUIDORA DE FILMES

Filme: SEM PENA (Brasil - 2014)
Produtor(es): Luis Claudio Buonacura (em artes Eugenio Puppo)
Diretor(es): Luis Claudio Buonacura (em artes Eugenio Puppo)
Distribuidor(es): HECO PRODUÇÕES LTDA / CÍRCULO CINÉMATOGRÁFICO LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001969/2014-34
Requerente: HECO PRODUÇÕES LTDA.

Filme: PATRICK - O DESPERTAR DO MAL (PATRICK, Austrália - 2012)
Produtor(es): Jeff Harrison/Phil Hunt/Compton Ross
Diretor(es): Mark Harley
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Sexo e Conteúdo impactante
Processo: 08017.002077/2014-51
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: SE EU FOSSE VOCÊ - A SÉRIE (Brasil - 2013)
Episódio(s): 01 A 13
Produtor(es): Marcos Didonet/Vilma Lustosa/Walkiria Barbosa
Diretor(es): Paulo Fontenelle
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.002082/2014-63
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DRAGÕES DEFENSORES DE BERK - VOLUME 1 (DRAGONS DEFENDERS OF BERK PART 1 - VOL. 1, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Douglas Sloan/Art Edler Brown/Linda Tevibaugh/Michael Tevibaugh
Diretor(es): Anthony Bell
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.002098/2014-76
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: PRINCESINHA SOFIA: PRONTA PARA SER UMA PRINCESA (SOFIA THE FIRST - READY TO BE A PRINCESS, Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 01 A 05
Produtor(es): Disney Junior
Diretor(es): Jamie Mitchell
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIAL E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.002101/2014-51
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CASADENTRO (Peru - 2013)
Produtor(es): Joanna Lombardi
Diretor(es): Joanna Lombardi
Distribuidor(es): ESFERA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Blu Ray
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.002131/2014-68
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ANTES DO FUTURO (Brasil - 2005)
Produtor(es): Leão Filmes
Diretor(es): Rogério Córrea
Distribuidor(es): LEÃO FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.002176/2014-32
Requerente: LEÃO FILMES LTDA. ME

Filme: NA GARUPA DE DEUS (Brasil - 2002)
Produtor(es): Leão Filmes
Diretor(es): Rogério Córrea
Distribuidor(es): LEÃO FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002178/2014-21
Requerente: LEÃO FILMES LTDA. ME

Filme: EPÍLOGO (Brasil - 2013)
Produtor(es): Simone Bastos
Diretor(es): Simone Bastos
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.002190/2014-36
Requerente: SIMONE PINTO BASTOS

Filme: ANDAR DE TREM (Brasil - 2013)
Produtor(es): Eduardo Larson
Diretor(es): Gustavo Russo Estevão
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação/Musical
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.002194/2014-14
Requerente: EDUARDO LARSON

Filme: NINJA (Brasil - 2013)
Produtor(es): Eduardo Larson
Diretor(es): Marcelo Marão
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação/Musical
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.002195/2014-69
Requerente: EDUARDO LARSON

Filme: POLVO PAUL (Brasil - 2013)
Produtor(es): Eduardo Larson
Diretor(es): Thomas Larson
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação/Musical
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.002196/2014-11
Requerente: EDUARDO LARSON

Filme: ODE À SUJEIRA (Brasil - 2014)
Produtor(es): Oca Content
Diretor(es): Guilherme Alvernaz
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.002261/2014-09
Requerente: OCA CONTENT

Filme: GARRIDO (Brasil - 2013)
Produtor(es): Vinícius de Andrade Marinho
Diretor(es): Vinícius de Andrade Marinho
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.002263/2014-90
Requerente: VINÍCIUS DE ANDRADE MARINHO

Filme: DEPOIS DE VOCÊ (Brasil - 2014)
Produtor(es): Victor Neves
Diretor(es): Victor Neves
Distribuidor(es): VICTOR NEVES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.002285/2014-50
Requerente: LUIZ VICTOR DE SOUZA NEVES

Seriado: A SEGUNDA DAMA (Brasil - 2014)
Produtor(es): Central Globo de Produções
Diretor(es): Rogério Gomes
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.009847/2013-13
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

Em 14 de julho de 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014:

Série: "BATES MOTEL - 1ª TEMPORADA"
Episódios: 01 a 10
Requerente: SET - Serviços Empresariais LTDA. EPP
Classificação Pretendida: "não recomendado para menores de dezesseis anos".
Emissora: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

CONSIDERANDO que a série "BATES MOTEL - 1ª TEMPORADA" foi apresentada sob a forma de autotransmissão por episódio, formando-se 10 processos com seus respectivos números de protocolo: 08017.008392/2013-19, 08017.008393/2013-55, 08017.008394/2013-08, 08017.008395/2013-44, 08017.008396/2013-99, 08017.008397/2013-33, 08017.008398/2013-88, 08017.008399/2013-22, 08017.008400/2013-19 e 08017.008401/2013-63.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência, resolve:

Deferir o pedido de autotransmissão dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios desta temporada a classificação única de "não recomendado para menores de dezesseis anos" por conter violência extrema.

Processo MJ nº 08017.000930/2014-08
Seriado: "O CAÇADOR"
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Emissora: Rede Globo
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de catorze anos
Contém: violência extrema, conteúdo sexual e drogas lícitas

Indeferir o pedido de solicitação de autotransmissão, do seriado, classificando-o pelo monitoramento como: "não recomendado para menores de dezesseis anos".

Processo MJ nº 08017.002141/2014-01
Título do Episódio: "PILOTO"
Título da Série: GLEE - 1ª TEMPORADA - VOLUME 1"
Episódio nº: 1ARC79
Requerente: Requerente: SET - Serviços Empresariais LTDA. EPP
Emissora: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de dezesseis anos
Contém: violência

Deferir o pedido de reclassificação por adequação, classificando o episódio como "não recomendado para menores de dezesseis anos".

A Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que a exibirá na versão apresentada à este Departamento.

Processo MJ nº 08017.002069/2014-12
Filme: "X-MEN: O CONFRONTO FINAL"
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Emissora: Rede Globo
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de dezesseis anos
Contém: violência

Indeferir o pedido de reclassificação por adequação, classificando o filme como "não recomendado para menores de doze anos".

Processo MJ nº 08017.002132/2014-11
Filme: "ATÉ QUE A CASA CAIA"
Requerente: (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

Deferir o pedido de reconsideração, classificando o filme como "não recomendado para menores de catorze anos", mantendo o descritor de conteúdo: sexo e drogas.

Ministério da Previdência Social**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 297, DE 14 DE JULHO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de julho de 2014, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000465 - Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2014;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a junho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003767 - Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2014 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000465 - Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2014; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,002600.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de julho, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,002600.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**RESOLUÇÃO Nº 425, DE 14 DE JULHO DE 2014**

Dispõe sobre alteração de tipologia de Agências da Previdência Social - APS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;

Decreto nº 7.669, 11 de janeiro de 2012;

Portaria MPS nº 547, de 09 de setembro de 2011; e

Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de adequar a rede de atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Ficam alteradas as tipologias das unidades abaixo descritas, ambas vinculadas à Gerência-Executiva Belo Horizonte:

I - Agência da Previdência Social Belo Horizonte - Padre Eustáquio - APSBPE, código 11.001.04.0, de Tipo A para B; e

II - Agência da Previdência Social Belo Horizonte - Santa Efigênia - APBSE, código 11.001.06.0, de Tipo B para A.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor trinta dias após sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

RESOLUÇÃO Nº 426, DE 14 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre alteração de tipologia de Agências da Previdência Social - APS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;

Decreto nº 7.669, 11 de janeiro de 2012;

Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e

Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de adequar a rede de atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Ficam alteradas as tipologias das unidades abaixo descritas, ambas vinculadas à Gerência-Executiva Campina Grande: I - Agência da Previdência Social Queimadas - APSQUE, código 13.021.21.0, de Tipo D para C; e

II - Agência da Previdência Social Teixeira - APSTEI, código 13.021.12.0, de Tipo C para D.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor trinta dias após sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

RESOLUÇÃO Nº 427, DE 14 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre alteração de tipologia de Agências da Previdência Social - APS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;

Decreto nº 7.669, 11 de janeiro de 2012;

Portaria MPS nº 547, de 09 de setembro de 2011; e

Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de adequar a rede de atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Ficam alteradas as tipologias das unidades abaixo descritas, ambas vinculadas à Gerência-Executiva Campo Grande:

I - Agência da Previdência Social Aquidauana - APSAQU, código 06.001.01.0, de Tipo B para C; e

II - Agência da Previdência Social Campo Grande - Horto Florestal - APSCGHF, código 06.001.05.0, de Tipo C para B.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor trinta dias após sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA**PORTARIA Nº 346, DE 14 DE JULHO DE 2014**

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000298/2014-16, comando nº 382083489 resolve:

Art.1º Encerrar o Plano Prosper de Contribuição Definida, CNPB nº 2005.0028-11, cessando-se os efeitos da Portaria nº 61, de 14 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 116, de 20 de junho de 2005, seção 1, página 76.

Art.2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 2005.0028-11 do Plano Prosper de Contribuição Definida, administrado pela Icatu Fundo Multipatrocinado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA****RETIFICAÇÕES**

Na Decisão de 02 de julho de 2014, processo n.º 25779.011551/2009-75, publicada no DOU nº 130, em 10 de julho de 2014, Seção 1, página 54: onde se lê: " CASA DE SAÚDE BERNARDO S/A.... ". leia-se: CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A ..

Na Decisão de 20 de abril de 2012, processo n.º33902.003537/2005-30, publicada no DOU nº 82, em 27 de abril de 2012, Seção 1, página 39: onde se lê: " inciso I ". leia-se: Protocolo ANS nº inciso II do art. 10... "

Na Decisão de 02 de julho de 2014, processo n.º 25785.000558/2010-16, publicada no DOU nº 130, em 10 de julho de 2014, Seção 1, página 53: onde se lê: "SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRELAS DE FERRO - SESEF.... ". leia-se: "SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF".

Na Decisão de 02 de julho de 2014, processo n.º 25789.018316/2009-13, publicada no DOU nº 129, em 09 de julho de 2014, Seção 1, página 14: onde se lê: " Protocolo ANS nº 257890183316/2009-13.... ". leia-se: Protocolo ANS nº 25789.018316/2009-13 ..

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA**ARESTO Nº 194, DE 11 DE JULHO DE 2014**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 11 de junho de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente**ANEXO**

Empresa: INDUSBELLO INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

CNPJ: 74.017.708/0001-91

Processo nº: 25351.398690/2013-86

Expediente Indeferido nº: 0562322/13-7

Expediente do Recurso nº: 0901854/13-9

Decisão: Por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando o voto da relatoria que acata o Parecer da GEMAT/GGTPS 179/2014.

Empresa: ANIMATI SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 09.504.718/0001-90

Processo nº: 25351.497689/2012-23

Expediente Indeferido nº: 0714064/12-9

Expediente do Recurso nº: 0425653/13-1

Decisão: Por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando o voto da relatoria que acata o Parecer da GQUIP/GGTPS 005/2014.

Empresa: DENTSCLER INDÚSTRIA DE APARELHOS ODONTOLÓGICOS LTDA

CNPJ: 01.332.005/0001-84

Processo nº: 25351.567240/2012-89

Expediente Indeferido nº: 0812391/12-8

Expediente do Recurso nº: 0530032/13-1

Decisão: Por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando o voto da relatoria que acata o Parecer da GQUIP/GGTPS 004/2014.

Empresa: DENTSCLER INDÚSTRIA DE APARELHOS ODONTOLÓGICOS LTDA

CNPJ: 01.332.005/0001-84

Processo nº: 25351.541932/2012-00

Expediente Indeferido nº: 0776494/12-4

Expediente do Recurso nº: 0437195/13-0

Decisão: Por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando o voto da relatoria que acata o Parecer da GQUIP/GGTPS 003/2014.



SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 575, DE 14 DE JULHO DE 2014

Exclui e habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN do Hospital e Maternidade Jesus Maria José - Soc Quixadaense de Prot e Assist a Mat e a Infância - Quixada/CE.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal;

Considerando a Resolução nº 136/2014 - CIB/CE, que aprova a respectiva qualificação; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica excluído o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2328399	Hospital e Maternidade Jesus Maria José - Soc Quixadaense de Prot e Assist a Mat e a Infância - Quixada/CE	
26.02		08

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2328399	Hospital e Maternidade Jesus Maria José - Soc Quixadaense de Prot e Assist a Mat e a Infância - Quixada/CE	
26.10		08

Art. 3º Fica determinado que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 580, DE 14 DE JULHO DE 2014

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Rio de Janeiro.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento e,

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite, por meio do Ofício SES/SG/CIB nº 6/2014, de 27 de junho de 2014, e Deliberação CIB-RJ nº 3.014, de 27 de junho de 2014, resolvem:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Rio de Janeiro, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 3.271.943.572,84, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	469.094.433,94	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	2.724.086.913,27	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	78.762.225,63	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 11.088.000,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 57.290.904,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0033 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de julho de 2014.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - JULHO/2014

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	447.325.313,74
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	21.769.120,20
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	469.094.433,94

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - JULHO/2014

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
330010	ANGRA DOS REIS	13.673.909,98	1.284.289,00	4.410.962,14	43.293.990,96	0,00	0,00	0,00	0,00	62.663.152,08
330015	APERIBE	546.384,53	34.335,36	0,00	359.548,76	0,00	0,00	0,00	0,00	940.268,65
330020	ARARUAMA	7.790.366,12	1.293.827,11	239.122,08	6.469.368,96	0,00	0,00	0,00	0,00	15.792.684,27
330022	AREAL	570.584,77	30.282,89	289.500,00	196.557,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.086.925,13
330023	ARMAÇAO DE BUZIOS	1.699.578,36	33.377,44	0,00	505.948,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.238.904,66
330025	ARRAIAL DO CABO	1.679.690,56	128.829,96	158.400,00	224.898,07	0,00	0,00	0,00	0,00	2.191.818,59
330030	BARRA DO PIRAI	9.265.778,50	551.440,10	2.920.729,89	668.718,03	0,00	0,00	0,00	0,00	13.406.666,52
330040	BARRA MANSA	17.722.833,93	10.600.747,67	3.911.786,79	8.675.390,35	0,00	0,00	0,00	0,00	40.910.758,74
330045	BELFORD ROXO	33.600.129,73	9.249.576,99	1.067.400,00	9.043.597,66	0,00	0,00	0,00	0,00	52.960.704,38
330050	BOM JARDIM	1.719.797,01	52.446,63	417.087,38	581.794,70	0,00	0,00	0,00	0,00	2.771.125,72
330060	BOM JESUS DO ITABAPOANA	3.630.871,41	1.064.866,79	1.292.036,99	5.544.690,09	0,00	0,00	0,00	0,00	11.532.465,28
330070	CABO FRIO	17.539.834,57	15.794.714,50	667.339,25	10.055.650,24	0,00	0,00	0,00	0,00	44.057.538,56
330080	CACHOEIRAS DE MACACU	3.741.308,11	26.451,91	132.000,00	564.749,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.464.509,92
330090	CAMBUCI	904.602,28	50.205,99	691.862,35	530.889,50	0,00	0,00	0,00	0,00	2.177.560,12
330093	CARAPEBUS	457.536,46	501,58	0,00	115.947,41	0,00	0,00	0,00	0,00	573.985,45
330095	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	359.944,71	1.482,02	118.800,00	680.193,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.160.419,82
330100	CAMPO DOS GOYTACAZES	63.711.140,18	24.384.013,12	18.336.100,60	5.878.968,27	0,00	0,00	0,00	0,00	112.310.222,17
330110	CANTAGALO	1.453.404,57	135.845,13	285.768,49	628.043,70	0,00	0,00	0,00	0,00	2.503.061,89
330115	CARDOSO MOREIRA	452.648,12	138,60	0,00	337.188,22	0,00	0,00	0,00	0,00	789.974,94
330120	CARMO	1.467.702,10	22.477,81	446.976,70	2.768.962,22	0,00	0,00	0,00	0,00	4.706.118,83
330130	CASIMIRO DE ABREU	1.957.746,90	50.481,50	99.000,00	1.315.632,04	0,00	0,00	0,00	0,00	3.422.860,44
330140	CONCEICAO DE MACABU	834.382,73	20.557,28	0,00	1.858.860,18	0,00	0,00	0,00	0,00	2.713.800,19
330150	CORDEIRO	1.610.346,24	342.537,14	211.062,67	411.067,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.575.013,87
330160	DUAS BARRAS	645.167,06	3.649,34	0,00	88.937,13	0,00	0,00	0,00	0,00	737.753,53
330170	DUQUE DE CAXIAS	61.964.085,49	15.032.299,52	2.514.000,00	47.270.398,85	0,00	261.360,00	0,00	0,00	126.519.423,86
330180	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	531.261,69	70.031,22	0,00	2.534.007,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.135.300,75
330185	GUAPIMIRIM	2.271.644,09	7.160,69	0,00	638.142,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.916.947,41
330187	IGUABA GRANDE	812.994,57	17.735,70	0,00	693.098,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.523.828,38
330190	ITABORAI	13.180.577,02	2.750.985,23	619.500,00	5.796.184,03	0,00	0,00	0,00	0,00	22.347.246,28
330200	ITAGUAI	6.333.499,35	175.796,42	751.500,00	8.504.553,97	0,00	0,00	0,00	0,00	15.765.349,74

330205	ITALVA	547.599,39	45.902,76	0,00	1.291.044,89	0,00	0,00	0,00	0,00	1.884.547,04
330210	ITAOCARA	1.294.266,70	599.732,57	0,00	1.089.245,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.983.244,98
330220	ITAPERUNA	14.805.492,83	24.963.069,13	9.539.294,40	24.765.925,02	0,00	0,00	0,00	0,00	74.073.781,38
330225	ITATIAIA	2.436.783,91	0,00	289.500,00	443.524,17	0,00	0,00	0,00	0,00	3.169.808,08
330227	JAPERI	6.096.728,61	1.130.609,68	751.500,00	594.916,67	0,00	471.760,20	0,00	0,00	8.101.994,76
330230	LAJE DO MURIAE	342.139,67	0,00	0,00	212.021,12	0,00	0,00	0,00	0,00	554.160,79
330240	MACAE	15.704.513,66	3.057.942,47	1.273.457,80	8.349.915,25	0,00	0,00	0,00	0,00	28.385.829,18
330245	MACUCO	190.288,23	3.420,06	0,00	194.013,59	0,00	0,00	0,00	0,00	387.721,88
330250	MAGE	13.216.063,89	372.539,95	1.107.000,00	3.625.481,79	0,00	0,00	0,00	0,00	18.321.085,63
330260	MANGARATIBA	2.610.246,25	82.241,54	909.000,00	403.557,41	0,00	0,00	0,00	0,00	4.005.045,20
330270	MARICA	5.883.840,29	168.120,89	802.500,00	617.591,80	0,00	0,00	0,00	0,00	7.472.052,98
330280	MENDES	985.890,82	52.572,74	0,00	921.179,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.959.642,75
330285	MESQUITA	8.934.641,64	1.327.863,40	909.000,00	652.037,02	0,00	0,00	0,00	0,00	11.823.542,06
330290	MIGUEL PEREIRA	1.776.696,23	824.962,66	1.017.752,20	372.616,65	0,00	0,00	0,00	0,00	3.992.027,74
330300	MIRACEMA	2.063.843,54	70.446,15	625.009,97	718.906,45	0,00	0,00	0,00	0,00	3.478.206,11
330310	NAITIVIDADE	1.066.322,66	2.162.777,66	738.753,88	2.268.381,29	0,00	0,00	0,00	0,00	6.236.235,49
330320	NILÓPOLIS	6.478.674,92	494.593,03	1.213.500,00	10.411.579,44	0,00	0,00	0,00	0,00	18.598.347,39
330330	NITEROI	46.436.479,82	30.233.767,46	14.120.035,93	45.044.863,61	0,00	0,00	20.438.158,52	0,00	115.396.988,30
330340	NOVA FRIBURGO	19.679.335,05	8.903.449,43	0,00	3.734.624,02	0,00	0,00	0,00	0,00	32.317.408,50
330350	NOVA IGUAÇU	57.604.293,30	16.885.728,25	6.181.710,17	109.206.058,24	0,00	0,00	0,00	0,00	189.877.789,96
330360	PARACAMBI	3.686.769,31	4.409.469,82	157.500,00	13.944.097,34	0,00	0,00	0,00	0,00	22.197.836,47
330370	PARAIBA DO SUL	2.545.461,85	99.633,76	825.269,57	971.639,71	0,00	0,00	0,00	0,00	4.442.004,89
330380	PARATI	1.837.872,14	7.686,64	447.000,00	416.625,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.709.183,89
330385	PATY DO ALFERES	1.029.992,19	117,39	0,00	725.329,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.755.438,98
330390	PETROPOLIS	43.176.992,77	17.170.271,41	3.719.445,31	21.286.075,34	0,00	36.000,00	0,00	0,00	85.316.784,83
330395	PINHEIRAL	1.239.935,26	594,92	256.500,00	890.158,03	0,00	0,00	0,00	0,00	2.387.188,21
330400	PIRAI	2.030.570,85	940.275,72	1.792.399,71	664.679,87	0,00	0,00	0,00	0,00	5.427.926,15
330410	PORCIUNCULA	1.057.413,66	7.283,01	277.234,02	528.232,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.870.163,17
330411	PORTO REAL	1.289.679,60	30.580,48	315.900,00	1.479.625,68	0,00	0,00	0,00	0,00	3.115.785,76
330412	QUATIS	941.353,00	3.667.468,86	343.063,54	143.563,53	0,00	0,00	0,00	0,00	5.095.448,93
330414	QUEIMADOS	8.366.287,66	1.722.167,75	447.000,00	13.560.897,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.096.352,41
330415	QUISSAMA	2.082.043,78	648.111,91	0,00	669.266,53	0,00	0,00	0,00	0,00	3.399.422,22
330420	RESENDE	11.716.651,99	1.372.181,84	3.020.714,25	8.331.706,95	0,00	0,00	0,00	0,00	24.441.255,03
330430	RIO BONITO	5.251.187,80	9.459.007,00	2.958.438,14	10.859.512,26	0,00	0,00	0,00	0,00	28.528.145,20
330440	RIO CLARO	1.125.363,65	0,00	958.980,00	164.138,16	0,00	0,00	0,00	0,00	2.248.481,81
330450	RIO DAS FLORES	550.632,38	0,00	157.500,00	61.720,34	0,00	0,00	0,00	0,00	769.852,72
330452	RIO DAS OSTRAS	6.212.732,65	299.447,14	0,00	193.318,89	0,00	0,00	0,00	0,00	6.705.498,68
330455	RIO DE JANEIRO	599.257.490,83	89.172.057,37	56.925.440,44	372.042.126,55	0,00	21.000.000,00	58.324.067,11	0,00	1.038.073.048,08
330460	SANTA MARIA MADALENA	653.241,69	5.832,14	0,00	452.488,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.111.562,67
330470	SANTO ANTONIO DE PADUA	3.370.680,95	148.818,69	99.000,00	557.490,59	0,00	0,00	0,00	0,00	4.175.990,23
330475	SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA	2.957.862,16	0,00	0,00	341.252,72	0,00	0,00	0,00	0,00	3.299.114,88
330480	SÃO FIDELIS	2.801.789,21	152.133,69	1.492.116,69	1.123.722,79	0,00	0,00	0,00	0,00	5.569.762,38
330490	SÃO GONCALO	91.124.104,15	5.779.973,55	2.296.334,23	13.934.414,15	0,00	0,00	0,00	0,00	113.134.826,08
330500	SÃO JOAO DA BARRA	1.680.823,99	23.688,62	0,00	255.365,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.959.877,70
330510	SÃO JOAO DE MERITI	29.766.567,01	976.497,63	1.407.900,00	4.786.811,90	0,00	0,00	0,00	0,00	36.937.776,54
330513	SÃO JOSE DE UBA	263.329,11	0,00	0,00	159.872,32	0,00	0,00	0,00	0,00	423.201,43
330515	SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	1.000.571,94	51.536,44	132.000,00	606.113,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.790.222,11
330520	SÃO PEDRO DA ALDEIA	5.522.084,90	743.069,90	513.734,94	402.886,61	0,00	0,00	0,00	0,00	7.181.776,35
330530	SÃO SEBASTIAO DO ALTO	733.548,11	116.316,34	338.340,80	1.006.029,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.194.234,87
330540	SAPUCAIA	618.309,64	7.258,88	157.500,00	402.667,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.185.736,42
330550	SAQUAREMA	4.102.927,90	60.516,47	132.000,00	1.253.047,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.548.491,87
330555	SEROPEDICA	3.548.132,09	31.997,84	447.000,00	2.418.882,27	0,00	0,00	0,00	0,00	6.446.012,20
330560	SILVA JARDIM	1.260.961,16	5.223,35	157.500,00	2.267.751,29	0,00	0,00	0,00	0,00	3.691.435,80
330570	SUMIDOURO	983.146,06	0,00	0,00	570.063,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.553.210,00
330575	TANGUA	1.905.388,50	2.212.543,78	157.500,00	186.858,50	0,00	0,00	0,00	0,00	4.462.290,78
330580	TERESOPOLIS	18.748.754,97	6.663.466,68	8.315.597,57	8.345.126,25	0,00	0,00	0,00	0,00	42.072.945,47
330590	TRAJANO DE MORAIS	136.196,59	26.662,75	0,00	1.005.602,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.168.461,76
330600	TRES RIOS	8.031.340,02	4.188.377,97	4.004.802,86	7.059.950,32	0,00	0,00	0,00	0,00	23.284.471,17
330610	VALENCA	7.729.978,85	660.925,06	2.517.983,39	4.409.063,95	0,00	0,00	0,00	0,00	15.317.951,25
330615	VARRE-SAI	456.970,13	0,00	0,00	13.262,29	0,00	0,00	0,00	0,00	470.232,42
330620	VASSOURAS	4.938.441,13	12.069.826,70	4.342.796,02	3.792.167,24	0,00	0,00	0,00	0,00	25.143.231,09
330630	VOLTA REDONDA	32.656.389,92	10.932.361,37	2.149.200,00	13.730.478,71	0,00	0,00	0,00	0,00	59.468.430,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
2.724.086.913,27										

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - JULHO/2014

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICIPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (VALORES ANUAIS)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	330330 - NITEROI	Hospital Universitário Antônio Pedro/UFF	12505	30	05-01-2005	20.438.158,52
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto De Doenças do Torax	5358833	000	02-01-2008	20.622,90
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Neurologia Deolindo Couto	2708361	000	20-10-2010	105.176,81
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Maternidade Escola da UFRJ	2270021	1892	13-10-2005	7.624.633,84
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Gafree Guinle/UNIRIO	2295415	1888	13-10-2005	8.499.698,38
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Psiquiatria da UFRJ	2269430	1891	13-10-2005	5.213.330,77
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Ginecologia da UFRJ	2296594	000	20-10-2010	10.998,88
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Escola São Francisco de Assis	2270668	000	20-10-2010	10.311,45
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho	2280167	2726	28-12-2004	32.087.517,50
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Martagão Gesteira/UFRJ	2296616	144	13-10-2005	4.751.776,58
TOTAL						
						78.762.225,63

PORTARIA Nº 581, DE 14 DE JULHO DE 2014

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Rio Grande do Sul.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e
Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício Gab nº 456/2014, de 16 de junho de 2014, e Resolução CIB/RS nº 283/14 de 4 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 2.467.303.686,43, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	853.630.742,02	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.437.126.856,16	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	176.546.088,23	Anexo III



§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 3.511.200,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 50.029.680,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0043 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de julho de 2014.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - JULHO/2014

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites Referentes aos recursos programados na SES		2.649.914,77
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		886.522.480,76
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		35.541.653,51
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		853.630.742,02

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - JULHO/2014

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
430003	ACEGUA	490.534,86	58.858,02	157.500,00	0,00	0,00	549.392,88	0,00	0,00	157.500,00
430005	AGUA SANTA	33.459,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.459,48
430010	AGUDO	1.122.269,38	290.059,48	601.074,71	0,00	0,00	1.855.903,58	0,00	0,00	157.500,00
430020	AJURICABA	286.383,88	74.411,13	0,00	0,00	0,00	360.795,01	0,00	0,00	0,00
430030	ALECRIM	287.174,97	71.738,30	0,00	0,00	0,00	358.913,27	0,00	0,00	0,00
430040	ALEGRETE	10.775.641,49	1.386.464,36	4.089.075,67	0,00	0,00	11.803.807,24	0,00	0,00	4.447.374,28
430045	ALEGRIA	309.665,16	48.629,75	0,00	0,00	0,00	358.294,92	0,00	0,00	0,00
430047	ALMIRANTE TAMANDARE DO SUL	20.136,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.136,96
430050	ALPESTRE	604.100,01	79.655,74	0,00	0,00	0,00	683.755,75	0,00	0,00	0,00
430055	ALTO ALEGRE	17.694,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.694,36
430057	ALTO FELIZ	6.187,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.187,91
430060	ALVORADA	9.198.462,80	4.772.589,55	3.790.957,88	0,00	0,00	17.023.710,22	0,00	0,00	738.300,00
430063	AMARAL FERRADOR	157.238,93	23.909,59	26.814,49	0,00	0,00	207.963,01	0,00	0,00	0,00
430064	AMETISTA DO SUL	450.200,88	64.776,47	0,00	0,00	0,00	514.977,35	0,00	0,00	0,00
430066	ANDRE DA ROCHA	9.679,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.679,32
430070	ANTA GORDA	198.559,54	49.486,40	0,00	0,00	0,00	248.045,94	0,00	0,00	0,00
430080	ANTONIO PRADO	880.946,77	405.940,23	590.600,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.877.487,89
430085	ARAMBARE	12.623,72	3.212,29	0,00	0,00	0,00	15.836,00	0,00	0,00	0,00
430087	ARARICA	25.372,63	6.448,70	0,00	0,00	0,00	31.821,33	0,00	0,00	0,00
430090	ARATIBA	778.352,68	134.152,11	0,00	0,00	0,00	912.504,80	0,00	0,00	0,00
430100	ARROIO DO MEIO	918.052,33	234.632,85	613.955,54	0,00	0,00	1.766.640,73	0,00	0,00	0,00
430105	ARROIO DO SAL	534.218,95	135.630,33	157.500,00	0,00	0,00	669.849,28	0,00	0,00	157.500,00
430107	ARROIO DO PADRE	2.025,40	513,72	0,00	0,00	0,00	2.539,12	0,00	0,00	0,00
430110	ARROIO DOS RATOS	1.086.542,59	159.450,54	0,00	0,00	0,00	1.245.993,14	0,00	0,00	0,00
430120	ARROIO DO TIGRE	826.289,18	218.308,52	466.249,57	0,00	0,00	1.353.347,27	0,00	0,00	157.500,00
430130	ARROIO GRANDE	1.522.988,89	248.371,40	157.500,00	0,00	0,00	1.771.360,29	0,00	0,00	157.500,00
430140	ARVOREZINHA	440.179,11	112.799,46	157.500,00	0,00	0,00	552.978,58	0,00	0,00	157.500,00
430150	AUGUSTO PESTANA	515.556,66	147.421,26	324.917,82	0,00	0,00	987.895,74	0,00	0,00	0,00
430155	AUREA	62.759,83	17.306,87	41.690,91	0,00	0,00	121.757,60	0,00	0,00	0,00
430160	BAGE	22.091.996,28	8.963.914,41	7.524.575,80	0,00	0,00	35.133.486,49	0,00	0,00	3.447.000,00
430163	BALNEARIO PINHAL	421.324,37	84.223,99	619.500,00	0,00	0,00	505.548,36	0,00	0,00	619.500,00
430165	BARAO	166.366,37	19.841,84	0,00	0,00	0,00	186.208,21	0,00	0,00	0,00
430170	BARAO DE COTEGIPE	836.338,41	208.597,14	0,00	0,00	0,00	1.044.935,55	0,00	0,00	0,00
430175	BARAO DO TRIUNFO	193,46	0,00	0,00	0,00	0,00	193,46	0,00	0,00	0,00
430180	BARRAÇAO	162.755,93	42.490,63	0,00	0,00	0,00	205.246,56	0,00	0,00	0,00
430185	BARRA DO GUARITA	122,33	30,71	0,00	0,00	0,00	153,05	0,00	0,00	0,00
430187	BARRA DO QUARAI	23.451,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.451,72
430190	BARRA DO RIBEIRO	152.699,45	38.854,46	0,00	0,00	0,00	191.553,90	0,00	0,00	0,00
430192	BARRA DO RIO AZUL	887,10	225,83	0,00	0,00	0,00	1.112,93	0,00	0,00	0,00
430195	BARRA FUNDA	804,02	204,46	0,00	0,00	0,00	1.008,48	0,00	0,00	0,00
430200	BARROS CASSAL	75.545,28	0,00	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	233.045,28
430205	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	5.380,45	1.369,45	0,00	0,00	0,00	6.749,89	0,00	0,00	0,00
430210	BENTO GONCALVES	14.021.760,28	9.386.731,22	5.893.085,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.301.576,64
430215	BOA VISTA DAS MISSOES	6,65	1,72	0,00	0,00	0,00	8,37	0,00	0,00	0,00
430220	BOA VISTA DO BURICA	540.160,18	136.284,53	157.500,00	0,00	0,00	676.444,71	0,00	0,00	157.500,00
430222	BOA VISTA DO CADEADO	221.939,55	130.345,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	352.285,00
430223	BOA VISTA DO INCRA	144,85	36,75	0,00	0,00	0,00	181,60	0,00	0,00	0,00
430225	BOA VISTA DO SUL	5.079,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.079,26
430230	BOM JESUS	974.904,11	70.285,50	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.202.689,61
430235	BOM PRINCIPIO	2.294.026,24	313.683,91	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.765.210,15
430237	BOM PROGRESSO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430240	BOM RETIRO DO SUL	489.479,27	127.100,82	0,00	0,00	0,00	616.580,09	0,00	0,00	0,00
430245	BOQUEIRO DO LEAO	318.235,22	83.200,57	0,00	0,00	0,00	401.435,79	0,00	0,00	0,00
430250	BOSSOROCA	45.223,41	12.265,91	0,00	0,00	0,00	57.489,32	0,00	0,00	0,00
430258	BOZANO	423,08	109,90	0,00	0,00	0,00	532,98	0,00	0,00	0,00
430260	BRAGA	124.337,98	31.343,90	0,00	0,00	0,00	155.681,88	0,00	0,00	0,00
430265	BROCHIER	132.074,44	16.003,61	0,00	0,00	0,00	148.078,06	0,00	0,00	0,00
430270	BUTIA	1.353.610,81	163.238,05	0,00	0,00	0,00	1.516.848,85	0,00	0,00	0,00
430280	CACAPAVA DO SUL	1.762.886,17	440.590,33	1.102.434,78	0,00	0,00	3.148.411,28	0,00	0,00	157.500,00
430290	CACEQUI	1.418.886,93	254.399,44	325.923,90	0,00	0,00	1.999.210,26	0,00	0,00	0,00
430300	CACHOEIRA DO SUL	8.483.834,64	5.484.188,35	4.069.941,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.037.964,70
430310	CACHOEIRINHA	9.684.013,75	3.185.750,33	3.145.232,15	0,00	0,00	15.738.696,23	0,00	0,00	276.300,00
430320	CACIQUE DOBLE	292.714,11	31.458,44	30.420,00	0,00	0,00	316.744,67	0,00	0,00	37.847,88
430330	CAIBATE	385.433,20	96.380,50	157.500,00	0,00	0,00	481.813,70	0,00	0,00	157.500,00
430340	CAICARA	309.304,14	48.211,97	0,00	0,00	0,00	357.516,11	0,00	0,00	0,00
430350	CAMAQUA	7.152.689,42	1.976.879,34	157.500,00	0,00	0,00	9.129.568,76	0,00	0,00	157.500,00
430355	CAMARGO	20.534,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.534,40
430360	CAMBARA DO SUL	604.759,34	130.917,55	0,00	0,00	0,00	735.676,89	0,00	0,00	0,00
430367	CAMPESTRE DA SERRA	5.120,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.120,60
430370	CAMPINA DAS MISSOES	785.063,79	72.239,31	273.915,60	0,00	0,00	1.131.218,70	0,00	0,00	0,00
430380	CAMPINAS DO SUL	330.060,24	82.689,21	157.500,00	0,00	0,00	412.749,45	0,00	0,00	157.500,00
430390	CAMPO BOM	4.205.114,35	603.683,33	1.333.995,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.142.792,86



430900	GIRUA	5.038.262,22	1.207.348,79	928.894,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.174.505,29
430905	GLORINHA	8.825,74	2.245,63	0,00	0,00	0,00	11.071,37	0,00	0,00	0,00
430910	GRAMADO	3.396.291,43	497.589,07	743.212,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.637.092,55
430912	GRAMADO DOS LOUREIROS	0,00	508,79	0,00	0,00	0,00	508,79	0,00	0,00	0,00
430915	GRAMADO XAVIER	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430920	GRAVATAI	18.371.509,33	2.836.194,08	8.856.409,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.064.112,82
430925	GUABIJU	69.820,31	27.401,95	33.680,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	130.902,66
430930	GUAIBA	5.246.969,33	1.688.485,82	619.500,00	0,00	0,00	6.935.455,14	0,00	0,00	619.500,00
430940	GUAPORE	2.397.003,76	219.146,36	721.487,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.337.637,81
430950	GUARANI DAS MISSOES	636.706,43	176.998,75	157.500,00	0,00	0,00	813.705,19	0,00	0,00	157.500,00
430955	HARMONIA	3.468,43	881,45	0,00	0,00	0,00	4.349,88	0,00	0,00	0,00
430957	HERVEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430960	HORIZONTINA	1.185.875,84	296.324,64	157.500,00	0,00	0,00	1.482.200,48	0,00	0,00	157.500,00
430965	HULHA NEGRA	238.135,36	60.458,06	0,00	0,00	0,00	298.593,43	0,00	0,00	0,00
430970	HUMAITA	218.524,08	55.836,04	0,00	0,00	0,00	274.360,12	0,00	0,00	0,00
430975	IBARAMA	612,39	2.045,10	0,00	0,00	0,00	2.657,49	0,00	0,00	0,00
430980	IBIACA	285.731,06	40.348,86	0,00	0,00	0,00	290.335,17	0,00	0,00	35.744,76
430990	IBIRAIARAS	226.048,33	35.924,70	0,00	0,00	0,00	204.162,07	0,00	0,00	57.810,96
430995	IBIRAPUITA	31.571,64	3.677,60	0,00	0,00	0,00	3.677,60	0,00	0,00	31.571,64
431000	IBIRUBA	883.702,51	193.291,89	0,00	0,00	0,00	800.284,36	0,00	0,00	276.710,04
431010	IGREJINHA	1.960.722,41	502.878,26	990.683,41	0,00	0,00	3.454.284,09	0,00	0,00	0,00
431020	IJUI	23.111.490,35	8.595.654,11	8.062.651,26	0,00	0,00	38.912.695,72	0,00	0,00	857.100,00
431030	ILOPOLIS	182.679,84	103.377,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	286.057,44
431033	IMBE	908.425,17	230.744,77	0,00	0,00	0,00	1.139.169,95	0,00	0,00	0,00
431036	IMIGRANTE	56.461,76	15.814,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	72.275,84
431040	INDEPENDENCIA	86.438,51	36.611,86	0,00	0,00	0,00	123.050,37	0,00	0,00	0,00
431041	INHACORA	48.461,24	12.126,12	0,00	0,00	0,00	60.587,36	0,00	0,00	0,00
431043	IPE	12.456,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.456,16
431046	IPIRANGA DO SUL	1.201,32	305,22	0,00	0,00	0,00	1.506,55	0,00	0,00	0,00
431050	IRAI	1.552.404,57	201.053,44	400.619,81	0,00	0,00	2.154.077,82	0,00	0,00	0,00
431053	ITAARA	3.638,30	959,76	0,00	0,00	0,00	4.598,07	0,00	0,00	0,00
431055	ITACURUBI	896,33	227,24	0,00	0,00	0,00	1.123,57	0,00	0,00	0,00
431057	ITAPUCA	32,09	9,06	0,00	0,00	0,00	41,15	0,00	0,00	0,00
431060	ITAQUI	1.494.177,81	356.525,80	1.254.661,62	0,00	0,00	2.947.865,22	0,00	0,00	157.500,00
431065	ITATI	49.142,03	12.290,47	0,00	0,00	0,00	61.432,51	0,00	0,00	0,00
431070	ITATIBA DO SUL	117.090,03	24.498,99	40.687,26	0,00	0,00	182.276,28	0,00	0,00	0,00
431075	IVORA	114.205,79	28.641,35	37.230,23	0,00	0,00	180.077,36	0,00	0,00	0,00
431080	IVOTI	1.650.339,99	255.382,08	764.640,00	0,00	0,00	2.670.362,07	0,00	0,00	0,00
431085	JABOTICABA	502.458,91	58.758,30	0,00	0,00	0,00	561.217,21	0,00	0,00	0,00
431087	JACUIZINHO	2.256,02	572,45	0,00	0,00	0,00	2.828,47	0,00	0,00	0,00
431090	JACUTINGA	508.030,13	96.768,70	28.198,92	0,00	0,00	632.997,74	0,00	0,00	0,00
431100	JAGUARA O	3.050.272,47	572.513,97	746.489,79	0,00	0,00	4.211.776,23	0,00	0,00	157.500,00
431110	JAGUARI	1.051.854,42	263.209,62	378.353,11	0,00	0,00	1.835.917,16	0,00	0,00	157.500,00
431112	JAQUIRANA	138.025,43	0,00	33.619,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	171.644,51
431113	JARI	143,25	37,63	0,00	0,00	0,00	180,88	0,00	0,00	0,00
431115	JOIA	363.559,32	40.395,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	403.954,80
431120	JULIO DE CASTILHOS	1.612.387,74	411.181,70	736.010,76	0,00	0,00	2.602.080,20	0,00	0,00	157.500,00
431123	LAGOA BONITA DO SUL	10,48	2,96	0,00	0,00	0,00	13,44	0,00	0,00	0,00
431125	LAGOAO	123.837,42	33.273,42	0,00	0,00	0,00	106.180,56	0,00	0,00	50.930,28
431127	LAGOA DOS TRES CANTOS	4.157,25	1.152,99	0,00	0,00	0,00	5.310,25	0,00	0,00	0,00
431130	LAGOA VERMELHA	1.386.675,71	349.843,67	914.066,30	0,00	0,00	2.493.085,68	0,00	0,00	157.500,00
431140	LAJEADO	8.167.956,68	25.253.998,38	3.021.283,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.443.238,54
431142	LAJEADO DO BUGRE	374,75	95,09	0,00	0,00	0,00	469,83	0,00	0,00	0,00
431150	LAVRAS DO SUL	433.883,26	76.545,77	157.500,00	0,00	0,00	510.429,03	0,00	0,00	157.500,00
431160	LIBERATO SALZANO	114.743,66	6.295,33	60.000,00	0,00	0,00	181.039,00	0,00	0,00	0,00
431162	LINDOLFO COLLOR	24.790,73	6.305,49	0,00	0,00	0,00	31.096,22	0,00	0,00	0,00
431164	LINHA NOVA	3.194,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.194,63
431170	MACHADINHO	286.929,00	43.488,26	0,00	0,00	0,00	294.341,31	0,00	0,00	36.075,96
431171	MACAMBARA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431173	MAMPITUBA	70.175,29	17.547,00	0,00	0,00	0,00	87.722,29	0,00	0,00	0,00
431175	MANOEL VIANA	71.762,62	19.439,54	0,00	0,00	0,00	91.202,16	0,00	0,00	0,00
431177	MAQUINE	381,35	0,00	0,00	0,00	0,00	381,35	0,00	0,00	0,00
431179	MARATA	12.758,64	3.233,76	0,00	0,00	0,00	15.992,40	0,00	0,00	0,00
431180	MARAU	2.807.265,53	716.249,28	1.159.799,94	0,00	0,00	4.180.166,15	0,00	0,00	503.148,60
431190	MARCELINO RAMOS	581.090,16	112.054,69	157.500,00	0,00	0,00	693.144,85	0,00	0,00	157.500,00
431198	MARIANA PIMENTEL	1.758,14	446,51	0,00	0,00	0,00	2.204,65	0,00	0,00	0,00
431200	MARIANO MORO	91.159,02	12.049,50	0,00	0,00	0,00	103.208,52	0,00	0,00	0,00
431205	MARQUES DE SOUZA	373.426,68	423.655,05	359.248,96	0,00	0,00	446.795,66	0,00	0,00	709.535,04
431210	MATA	463.111,39	115.140,40	0,00	0,00	0,00	578.251,80	0,00	0,00	0,00
431213	MATO CASTELHANO	5.692,69	1.568,51	0,00	0,00	0,00	7.261,21	0,00	0,00	0,00
431215	MATO LEITAO	506,68	145,69	0,00	0,00	0,00	652,37	0,00	0,00	0,00
431217	MATO QUEIMADO	48.841,73	12.213,91	0,00	0,00	0,00	61.055,64	0,00	0,00	0,00
431220	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	390.051,22	43.843,50	0,00	0,00	0,00	394.018,23	0,00	0,00	39.876,48
431225	MINAS DO LEAO	66.272,92	16.859,83	0,00	0,00	0,00	83.132,74	0,00	0,00	0,00
431230	MIRAGUAI	124,30	32,04	0,00	0,00	0,00	156,35	0,00	0,00	0,00
431235	MONTAURI	1.572,26	430,09	0,00	0,00	0,00	2.002,34	0,00	0,00	0,00
431237	MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	2.736,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.736,36
431238	MONTE BELO DO SUL	20.354,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.354,76
431240	MONTENEGRO	8.239.957,22	2.542.703,62	4.830.246,90	0,00	0,00	14.894.407,73	0,00	0,00	718.500,00
431242	MORMACO	20.252,88	4.078,97	0,00	0,00	0,00	4.078,97	0,00	0,00	20.252,88
431244	MORRINHOS DO SUL	3.994,21	1.016,81	0,00	0,00	0,00	5.011,02	0,00	0,00	0,00
431245	MORRO REDONDO	362.142,60	50.894,76	0,00	0,00	0,00	413.037,35	0,00	0,00	0,00
431247	MORRO REUTER	10.547,59	2.680,68	0,00	0,00	0,00	13.228,27	0,00	0,00	0,00
431250	MOSTARDAS	978.330,04	194.804,80	45.281,72	0,00	0,00	1.218.416,56	0,00	0,00	0,00
431260	MUCUM	364.737,51	93.375,27	0,00	0,00	0,00	458.112,78	0,00	0,00	0,00
431261	MUITOS CAPOES	6.464,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.464,28
431262	MULITERNO	7.204,50	1.829,92	0,00	0,00	0,00	9.034,43	0,00	0,00	0,00
431265	NAO-ME-TOQUE	560.650,72	146.441,12	0,00	0,00	0,00	707.091,84	0,00	0,00	0,00
431267	NICOLAU VERGUEIRO	287,42	72,43	0,00	0,00	0,00	359,85	0,00	0,00	0,00
431270	NONOAI	2.418.741,69	359.188,46	594.091,40	0,00	0,00	3.214.521,55	0,00	0,00	157.500,00
431275	NOVA ALVORADA	83.984,94	15.630,52	60.000,00	0,00	0,00	136.042,30	0,00	0,00	23.573,16
431280	NOVA ARACA	33.118,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.118,83
431290	NOVA BASSANO	365.993,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	365.993,26
431295	NOVA BOA VISTA	2.445,67	623,92	0,00	0,00	0,00	3.069,59	0,00	0,00	0,00
431300	NOVA BRESCIA	230.925,48	33.684,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	264.609,96
431301	NOVA CANDELARIA	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
431303	NOVA ESPERANCA DO SUL	158.995,80	41.626,24	0,00	0,00	0,00	200.622,04	0,00	0,00	0,00
431306	NOVA HARTZ	83.924,21	21.361,49	0,00	0,00	0,00	105			



431344	NOVO TIRADENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431346	NOVO XINGU	348,67	89,29	0,00	0,00	0,00	437,96	0,00	0,00	0,00	0,00
431349	NOVO BARREIRO	240,65	62,00	0,00	0,00	0,00	302,64	0,00	0,00	0,00	0,00
431350	OSORIO	5.443.166,99	981.316,12	2.135.828,32	0,00	0,00	7.570.200,55	0,00	0,00	0,00	990.110,88
431360	PAIM FILHO	494.352,91	76.467,13	0,00	0,00	0,00	534.810,32	0,00	0,00	0,00	36.009,72
431365	PALMARES DO SUL	970.841,44	183.288,66	157.500,00	0,00	0,00	1.154.130,10	0,00	0,00	0,00	157.500,00
431370	PALMEIRA DAS MISSOES	2.672.529,38	676.370,82	1.363.072,30	0,00	0,00	4.092.472,50	0,00	0,00	0,00	619.500,00
431380	PALMITINHO	953.334,28	113.846,85	157.500,00	0,00	0,00	1.067.181,13	0,00	0,00	0,00	157.500,00
431390	PANAMBI	2.971.591,01	742.897,75	276.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.990.788,76
431395	PANTANO GRANDE	67.089,81	19.257,36	0,00	0,00	0,00	86.347,17	0,00	0,00	0,00	0,00
431400	PARAI	401.835,63	15.575,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	417.411,35
431402	PARAISO DO SUL	437.197,74	108.672,56	0,00	0,00	0,00	545.870,29	0,00	0,00	0,00	0,00
431403	PARECI NOVO	2.020,42	509,24	0,00	0,00	0,00	2.529,66	0,00	0,00	0,00	0,00
431405	PAROBE	1.564.064,84	684.872,21	1.599.604,59	0,00	0,00	3.848.541,64	0,00	0,00	0,00	0,00
431406	PASSA SETE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431407	PASSO DO SOBRADO	40.603,74	11.632,92	0,00	0,00	0,00	52.236,66	0,00	0,00	0,00	0,00
431410	PASSO FUNDO	61.335.491,94	42.759.183,99	30.826.115,33	0,00	0,00	134.763.291,26	0,00	0,00	0,00	157.500,00
431413	PAULO BENTO	713,73	204,57	0,00	0,00	0,00	918,30	0,00	0,00	0,00	0,00
431415	PAVERAMA	216.941,04	55.447,80	0,00	0,00	0,00	272.388,84	0,00	0,00	0,00	0,00
431417	PEDRAS ALTAS	11.740,02	1.687,84	0,00	0,00	0,00	13.427,86	0,00	0,00	0,00	0,00
431420	PEDRO OSORIO	988.393,48	181.953,40	0,00	0,00	0,00	1.170.346,88	0,00	0,00	0,00	0,00
431430	PEJUCARA	197.297,45	27.747,82	0,00	0,00	0,00	225.045,26	0,00	0,00	0,00	0,00
431440	PELOTAS	50.176.108,98	33.221.758,50	26.146.585,33	0,00	0,00	0,00	11.218.920,66	0,00	0,00	98.325.532,14
431442	PICADA CAFE	102.893,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	102.893,74
431445	PINHAL	10,76	2,75	0,00	0,00	0,00	13,51	0,00	0,00	0,00	0,00
431446	PINHAL DA SERRA	6.000,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,12
431447	PINHAL GRANDE	271.441,37	67.530,83	18.471,49	0,00	0,00	357.443,68	0,00	0,00	0,00	0,00
431449	PINHEIRINHO DO VALE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431450	PINHEIRO MACHADO	1.312.363,82	209.759,39	157.500,00	0,00	0,00	1.522.123,21	0,00	0,00	0,00	157.500,00
431455	PIRAPO	92.343,84	11.828,91	0,00	0,00	0,00	104.172,74	0,00	0,00	0,00	0,00
431460	PIRATINI	3.398.905,17	676.318,21	1.046.973,55	0,00	0,00	4.964.696,93	0,00	0,00	0,00	157.500,00
431470	PLANALTO	807.681,46	110.390,85	157.500,00	0,00	0,00	918.072,30	0,00	0,00	0,00	157.500,00
431475	POCO DAS ANTAS	3.260,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.260,39
431477	PONTAO	28.375,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.375,56
431478	PONTE PRETA	286,36	72,86	0,00	0,00	0,00	359,22	0,00	0,00	0,00	0,00
431480	PORTAO	1.782.482,01	237.473,49	408.756,86	0,00	0,00	2.428.712,36	0,00	0,00	0,00	0,00
431490	PORTO ALEGRE	395.754.043,10	258.950.534,60	121.993.275,36	0,00	0,00	3.124.800,00	129.785.514,06	0,00	0,00	643.787.539,00
431500	PORTO LUCENA	412.607,90	55.423,61	0,00	0,00	0,00	468.031,51	0,00	0,00	0,00	0,00
431505	PORTO MAUA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431507	PORTO VERA CRUZ	90.127,51	32,47	0,00	0,00	0,00	90.159,97	0,00	0,00	0,00	0,00
431510	PORTO XAVIER	982.166,31	117.745,56	378.894,32	0,00	0,00	733.880,30	0,00	0,00	0,00	744.925,89
431513	POUSO NOVO	264,29	73,70	0,00	0,00	0,00	337,99	0,00	0,00	0,00	0,00
431514	PRESIDENTE LUCENA	668,05	169,45	0,00	0,00	0,00	837,50	0,00	0,00	0,00	0,00
431515	PROGRESSO	554.351,72	142.121,88	0,00	0,00	0,00	696.473,60	0,00	0,00	0,00	0,00
431517	PROTASIO ALVES	12.490,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.490,73
431520	PUTINGA	153.143,06	38.160,67	0,00	0,00	0,00	191.303,73	0,00	0,00	0,00	0,00
431530	QUARAI	995.884,55	248.512,59	621.537,69	0,00	0,00	1.708.434,83	0,00	0,00	0,00	157.500,00
431531	QUATRO IRMAOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431532	QUEVEDOS	6.630,73	1.778,21	0,00	0,00	0,00	8.408,94	0,00	0,00	0,00	0,00
431535	QUINZE DE NOVEMBRO	155.145,90	24.193,61	43.388,84	0,00	0,00	222.728,36	0,00	0,00	0,00	0,00
431540	REDENTORA	291.581,90	73.445,44	157.500,00	0,00	0,00	365.027,34	0,00	0,00	0,00	157.500,00
431545	RELVADO	15.887,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.887,17
431550	RESTINGA SECA	848.292,94	211.992,09	306.490,88	0,00	0,00	1.209.275,90	0,00	0,00	0,00	157.500,00
431555	RIO DOS INDIOS	11,17	2,83	0,00	0,00	0,00	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431560	RIO GRANDE	22.242.866,03	15.644.448,15	13.597.538,71	0,00	0,00	50.997.352,89	0,00	0,00	0,00	487.500,00
431570	RIO PARDO	3.592.528,93	2.342.794,78	556.685,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.492.009,25
431575	RIOZINHO	131.160,76	33.558,52	40.623,46	0,00	0,00	205.342,75	0,00	0,00	0,00	0,00
431580	ROCA SALES	407.918,04	103.984,87	0,00	0,00	0,00	511.902,91	0,00	0,00	0,00	0,00
431590	RODEIO BONITO	1.941.790,60	265.085,08	808.169,68	0,00	0,00	2.857.545,35	0,00	0,00	0,00	157.500,00
431595	ROLADOR	39,56	10,06	0,00	0,00	0,00	49,63	0,00	0,00	0,00	0,00
431600	ROLANTE	799.578,85	204.877,65	254.765,29	0,00	0,00	1.259.221,79	0,00	0,00	0,00	0,00
431610	RONDA ALTA	1.260.257,10	262.593,08	518.466,79	0,00	0,00	1.883.816,96	0,00	0,00	0,00	157.500,00
431620	RONDINHA	205.289,20	51.700,20	0,00	0,00	0,00	256.989,39	0,00	0,00	0,00	0,00
431630	ROQUE GONZALES	362.612,01	91.819,10	0,00	0,00	0,00	454.431,11	0,00	0,00	0,00	0,00
431640	ROSARIO DO SUL	3.758.509,44	941.459,03	1.873.154,99	0,00	0,00	6.415.623,46	0,00	0,00	0,00	157.500,00
431642	SAGRADA FAMILIA	186,63	48,13	0,00	0,00	0,00	234,76	0,00	0,00	0,00	0,00
431643	SALDANHA MARINHO	156.821,91	20.381,24	40.373,71	0,00	0,00	217.576,87	0,00	0,00	0,00	0,00
431645	SALTO DO JACUI	415.494,23	82.636,26	0,00	0,00	0,00	498.130,50	0,00	0,00	0,00	0,00
431647	SALVADOR DAS MISSOES	3.295,77	885,14	0,00	0,00	0,00	4.180,92	0,00	0,00	0,00	0,00
431650	SALVADOR DO SUL	260.379,48	65.161,63	0,00	0,00	0,00	325.541,11	0,00	0,00	0,00	0,00
431660	SANANDUVA	1.131.704,03	289.271,69	364.304,29	0,00	0,00	1.503.621,41	0,00	0,00	0,00	281.658,60
431670	SANTA BARBARA DO SUL	522.861,75	130.750,63	0,00	0,00	0,00	653.612,38	0,00	0,00	0,00	0,00
431673	SANTA CECILIA DO SUL	185,20	46,84	0,00	0,00	0,00	232,05	0,00	0,00	0,00	0,00
431675	SANTA CLARA DO SUL	169.232,99	20.355,96	0,00	0,00	0,00	189.588,95	0,00	0,00	0,00	0,00
431680	SANTA CRUZ DO SUL	24.464.945,24	10.184.842,17	8.566.399,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	43.216.186,50
431690	SANTA MARIA	20.609.608,45	13.488.208,05	13.786.073,57	0,00	0,00	43.313.630,06	0,00	0,00	0,00	4.570.260,00
431695	SANTA MARIA DO HERVAL	24.296,61	6.144,40	0,00	0,00	0,00	30.441,01	0,00	0,00	0,00	0,00
431697	SANTA MARGARIDA DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431700	SANTANA DA BOA VISTA	587.633,72	112.497,78	157.500,00	0,00	0,00	700.131,49	0,00	0,00	0,00	157.500,00
431710	SANTANA DO LIVRAMENTO	5.552.165,91	2.371.348,09	1.582.563,06	0,00	0,00	5.132.723,69	0,00	0,00	0,00	4.373.353,37
431720	SANTA ROSA	15.147.753,14	5.002.668,24	4.268.459,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.418.880,94
431725	SANTA TEREZA	14.132,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.132,38
431730	SANTA VITORIA DO PALMAR	2.121.736,07	359.214,33	488.950,26	0,00	0,00	2.812.400,66	0,00	0,00	0,00	157.500,00
431740	SANTIAGO	6.768.180,78	2.816.414,90	2.524.057,56	0,00	0,00	11.852.153,24	0,00	0,00	0,00	256.500,00
431750	SANTO ANGELO	11.110.993,59	3.412.261,69	6.218.405,70	0,00	0,00	20.003.360,98	0,00	0,00	0,00	738.300,00
431755	SANTO ANTONIO DO PALMA	2.215,23	594,41	0,00	0,00	0,00	2.809,64	0,00	0,00	0,00	0,00
431760	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	4.709.313,99	803.303,77	157.500,00	0,00	0,00	5.512.617,76	0,00	0,00	0,00	157.500,00
431770	SANTO ANTONIO DAS MISSOES	437.097,01	111.110,81	157.500,00	0,00	0,00	548.207,83	0,00	0,00	0,00	157.500,00
431775	SANTO ANTONIO DO PLANALTO	9.222,59	2.617,00	0,00	0,00	0,00	11.839,59	0,00	0,00	0,00	0,00
431780	SANTO AUGUSTO	1.384.216,56	357.934,34	0,00	0,00	0,00	1.742.150,89	0,00	0,00	0,00	0,00



431862	SAO JOSE DOS AUSENTES	32.721,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.721,53
431870	SAO LEOPOLDO	17.490.159,42	11.637.726,40	777.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.904.885,83
431880	SAO LOURENÇO DO SUL	6.178.008,57	1.026.719,81	1.482.393,96	0,00	0,00	8.529.622,33	0,00	0,00	157.500,00
431890	SAO LUIZ GONZAGA	4.309.614,68	1.097.888,28	1.677.354,24	0,00	0,00	6.927.357,20	0,00	0,00	157.500,00
431900	SAO MARCOS	1.407.926,50	46.363,47	551.627,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.005.917,06
431910	SAO MARTINHO	303.962,06	78.107,58	0,00	0,00	0,00	382.069,64	0,00	0,00	0,00
431912	SAO MARTINHO DA SERRA	1.466,06	393,03	0,00	0,00	0,00	1.859,09	0,00	0,00	0,00
431915	SAO MIGUEL DAS MISSOES	666.175,74	169.778,86	0,00	0,00	0,00	835.954,60	0,00	0,00	0,00
431920	SAO NICOLAU	12.949,58	3.296,51	157.500,00	0,00	0,00	16.246,09	0,00	0,00	157.500,00
431930	SAO PAULO DAS MISSOES	309.071,82	77.863,32	0,00	0,00	0,00	386.935,14	0,00	0,00	0,00
431935	SAO PEDRO DA SERRA	10.150,15	2.571,41	0,00	0,00	0,00	12.721,56	0,00	0,00	0,00
431936	SAO PEDRO DAS MISSOES	264,86	67,76	0,00	0,00	0,00	332,62	0,00	0,00	0,00
431937	SAO PEDRO DO BUTIA	9.468,59	2.410,16	0,00	0,00	0,00	11.878,75	0,00	0,00	0,00
431940	SAO PEDRO DO SUL	1.992.675,90	508.750,39	157.500,00	0,00	0,00	2.501.426,29	0,00	0,00	157.500,00
431950	SAO SEBASTIAO DO CAI	1.953.441,46	256.155,17	157.500,00	0,00	0,00	2.209.596,63	0,00	0,00	157.500,00
431960	SAO SEPE	1.939.882,04	484.003,57	715.952,28	0,00	0,00	2.823.937,88	0,00	0,00	315.900,00
431970	SAO VALENTIM	60.133,66	15.304,47	0,00	0,00	0,00	75.438,13	0,00	0,00	0,00
431971	SAO VALENTIM DO SUL	551,52	151,99	0,00	0,00	0,00	703,51	0,00	0,00	0,00
431973	SAO VALERIO DO SUL	13,17	3,73	0,00	0,00	0,00	16,89	0,00	0,00	0,01
431975	SAO VENDELINO	3.825,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.825,77
431980	SAO VICENTE DO SUL	479.189,17	121.723,37	0,00	0,00	0,00	600.912,55	0,00	0,00	0,00
431990	SAPIRANGA	7.873.123,52	1.889.630,80	2.879.921,52	0,00	0,00	12.485.175,84	0,00	0,00	157.500,00
432000	SAPUCAIA DO SUL	12.214.830,19	3.699.845,77	619.500,00	0,00	0,00	15.914.675,97	0,00	0,00	619.500,00
432010	SARANDI	1.132.644,45	285.011,26	483.667,16	0,00	0,00	1.743.822,88	0,00	0,00	157.500,00
432020	SEBERI	868.188,23	120.055,09	341.142,75	0,00	0,00	1.171.886,07	0,00	0,00	157.500,00
432023	SEDE NOVA	1.559,18	396,16	0,00	0,00	0,00	1.955,34	0,00	0,00	0,00
432026	SEGREDO	274.608,57	73.490,10	0,00	0,00	0,00	348.098,67	0,00	0,00	0,00
432030	SELBACH	367.038,65	58.505,46	0,00	0,00	0,00	425.544,10	0,00	0,00	0,00
432032	SENADOR SALGADO FILHO	1.076,10	273,93	0,00	0,00	0,00	1.350,03	0,00	0,00	0,00
432035	SENTINELA DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432040	SERAFINA CORREA	925.529,86	231.382,48	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.314.412,33
432045	SERIO	128.399,43	0,00	51.600,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	180.000,00
432050	SERTAO	924.703,31	102.468,18	0,00	0,00	0,00	971.173,84	0,00	0,00	55.997,64
432055	SERTAO SANTANA	44.218,04	11.254,50	0,00	0,00	0,00	55.472,54	0,00	0,00	0,00
432057	SETE DE SETEMBRO	48.639,57	12.162,82	0,00	0,00	0,00	60.802,39	0,00	0,00	0,00
432060	SEVERIANO DE ALMEIDA	441.737,36	66.653,84	0,00	0,00	0,00	508.391,19	0,00	0,00	0,00
432065	SILVEIRA MARTINS	1.318,44	329,57	0,00	0,00	0,00	1.648,01	0,00	0,00	0,00
432067	SINIMBU	325.616,02	24.047,10	355.028,04	0,00	0,00	464.718,04	0,00	0,00	239.973,12
432070	SOBRADINHO	1.615.860,88	390.534,74	0,00	0,00	0,00	2.006.395,62	0,00	0,00	0,00
432080	SOLEDADE	3.651.765,27	595.022,58	982.615,65	0,00	0,00	4.814.552,81	0,00	0,00	414.850,68
432085	TABAI	153,05	43,41	0,00	0,00	0,00	196,46	0,00	0,00	0,00
432090	TAPEJARA	2.019.789,34	340.968,74	1.091.049,72	0,00	0,00	3.294.307,81	0,00	0,00	157.500,00
432100	TAPEIRA	461.906,48	123.248,91	0,00	0,00	0,00	535.569,82	0,00	0,00	49.585,56
432110	TAPES	746.662,74	109.706,54	157.500,00	0,00	0,00	856.369,29	0,00	0,00	157.500,00
432120	TAQUARA	3.259.961,58	1.199.905,95	619.500,00	0,00	0,00	4.459.867,52	0,00	0,00	619.500,00
432130	TAQUARI	858.505,16	2.289.104,76	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.305.109,92
432132	TAQUARUCU DO SUL	114.469,43	16.239,84	32.765,71	0,00	0,00	163.474,98	0,00	0,00	0,00
432135	TAVARES	175.506,44	44.582,79	157.500,00	0,00	0,00	220.089,23	0,00	0,00	157.500,00
432140	TENENTE PORTELA	3.764.980,87	715.874,51	1.573.231,88	0,00	0,00	5.777.787,26	0,00	0,00	276.300,00
432143	TERRA DE AREIA	198.150,57	50.432,65	157.500,00	0,00	0,00	248.583,22	0,00	0,00	157.500,00
432145	TEUTONIA	1.528.316,97	406.609,14	1.289.501,10	0,00	0,00	3.066.927,22	0,00	0,00	157.500,00
432146	TIO HUGO	19.706,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.706,40
432147	TIRADENTES DO SUL	78,00	19,88	0,00	0,00	0,00	97,87	0,00	0,00	0,00
432149	TOROPÍ	7.875,90	2.108,61	0,00	0,00	0,00	9.984,51	0,00	0,00	0,00
432150	TORRES	7.791.056,71	1.319.455,73	3.112.650,85	0,00	0,00	11.471.663,28	0,00	0,00	751.500,00
432160	TRAMANDAI	12.004.882,59	2.574.899,79	1.935.165,59	0,00	0,00	15.895.447,96	0,00	0,00	619.500,00
432162	TRAVESSEIRO	207,70	58,63	0,00	0,00	0,00	266,32	0,00	0,00	0,00
432163	TRES ARROIOS	176.696,82	24.435,12	30.508,55	0,00	0,00	231.640,50	0,00	0,00	0,00
432166	TRES CACHOEIRAS	110.842,58	28.206,64	157.500,00	0,00	0,00	139.049,22	0,00	0,00	157.500,00
432170	TRES CORAS	978.926,09	249.375,08	0,00	0,00	0,00	1.228.301,18	0,00	0,00	0,00
432180	TRES DE MAIO	4.314.712,99	1.061.623,05	2.240.888,77	0,00	0,00	7.459.724,82	0,00	0,00	157.500,00
432183	TRES FORQUILHAS	7.075,72	1.793,26	0,00	0,00	0,00	8.868,97	0,00	0,00	0,00
432185	TRES PALMEIRAS	9.543,39	2.456,36	0,00	0,00	0,00	11.999,74	0,00	0,00	0,00
432190	TRES PASSOS	5.590.366,97	811.486,53	1.806.361,24	0,00	0,00	8.050.714,74	0,00	0,00	157.500,00
432195	TRINDADE DO SUL	269.445,82	67.836,81	157.500,00	0,00	0,00	337.282,64	0,00	0,00	157.500,00
432200	TRUNFO	1.759.375,16	273.303,92	157.500,00	0,00	0,00	2.032.679,08	0,00	0,00	157.500,00
432210	TUCUNDUVA	384.293,93	95.854,85	0,00	0,00	0,00	480.148,78	0,00	0,00	0,00
432215	TUNAS	35.123,76	25,33	0,00	0,00	0,00	25,33	0,00	0,00	35.123,76
432218	TUPANCI DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432220	TUPANCIRETA	1.514.859,24	269.899,59	427.822,55	0,00	0,00	2.055.081,38	0,00	0,00	157.500,00
432225	TUPANDI	13.405,43	3.407,89	0,00	0,00	0,00	16.813,32	0,00	0,00	0,00
432230	TUPARENDI	199.808,71	113.738,68	157.500,00	0,00	0,00	313.547,39	0,00	0,00	157.500,00
432232	TURUCU	71.885,29	18.293,41	0,00	0,00	0,00	90.178,69	0,00	0,00	0,00
432234	UBIRETAMA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432235	UNIAO DA SERRA	3.472,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.472,59
432237	UNISTALDA	1.769,11	463,73	0,00	0,00	0,00	2.232,84	0,00	0,00	0,00
432240	URUGUAIANA	13.707.475,39	4.572.819,28	3.058.036,83	0,00	0,00	16.706.218,54	0,00	0,00	4.632.112,96
432250	VACARIA	6.157.022,75	2.332.344,47	2.400.927,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.890.294,39
432252	VALE VERDE	596,54	165,15	0,00	0,00	0,00	761,69	0,00	0,00	0,00
432253	VALE DO SOL	293.108,27	73.575,24	0,00	0,00	0,00	366.683,51	0,00	0,00	0,00
432254	VALE REAL	21.004,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.004,30
432255	VANINI	2.809,59	712,27	0,00	0,00	0,00	3.521,86	0,00	0,00	0,00
432260	VENANCIO AIRES	3.677.772,01	1.734.960,33	2.279.493,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.692.225,41
432270	VERA CRUZ	1.389.195,00	0,00	157.500,00	0,00	0,00	952.835,04	0,00	0,00	593.859,96
432280	VERANOPOIS	1.764.345,65	673.705,63	736.561,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.174.613,17
432285	VESPASIANO CORREA	17.560,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.560,57
432290	VIADUTOS	557.323,62	91.411,50	96.284,60	0,00	0,00	745.019,73	0,00	0,00	0,00
432300	VIAMAO	17.781.294,29	9.558.648,58	3.464.209,78	0,00	0,00	30.646.652,64	0,00	0,00	157.500,00
432310	VICENTE DUTRA	201.991,30	26.760,88	29.023,35	0,00	0,00	257.775,53	0,00	0,00	0,00
432320	VICTOR GRAEFF	52.764,04	13.683,87	0,00	0,00	0,00	66.447,90	0,00	0,00	0,00
432330	VILA FLORES	19.835,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.835,88
432335	VILA LANGARO	974,55	271,76	0,00	0,00	0,00	1.246,31	0,00	0,00	0,00
432340	VILA MARIA	186.851,54	27.241,29	28.572,79	0,00	0,00	242.665,62	0,00	0,00	0,00
432345	VILA NOVA DO SUL	8.883,60	2.379,00	0,00	0,00	0,00	11.262,60	0,00	0,00	0,00
432350	VISTA ALEGRE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432360	VISTA ALEGRE DO PRATA	973,11								

**SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA
DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - LESTE DE RORAIMA**

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA DISTRITAL DE SAÚDE INDÍGENA DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA LESTE DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e de acordo com a delegação de competência outorgada pela Portaria nº 33 de 22 de maio de 2013, publicada no DOU nº 99 de 24 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar em conjunto com o Conselho Distrital de Saúde Indígena do Leste - CONDISI o Plano de Aplicação do Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas - IAB-PI que trata da reutilização dos saldos remanescentes constantes nas contas bancárias do Fundo Municipal de Saúde do Município de Bonfim, de acordo com o pactuado na 72ª Reunião Ordinária do CONDISI, realizada na comunidade indígena Tabalascada - Região Serra da Lua, Município do Cantá, no dia 18 de fevereiro de 2014, na forma da Portaria GM/MS nº 2.012/12 e Processo nº 25063.000469/2014-49;

Art. 2º O valor total do Plano de Aplicação é de R\$ 521.860,45 a ser utilizado no período de 01(um) ano a contar da data de sua publicação;

Art. 3º As comunidades beneficiadas no Plano de Aplicação são: Pium, Manoá, Moscou, Marupá, Jacamim e Jabuti;

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DOROTÉIA R. MOREIRA GOMES

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

PORTARIA Nº 17, DE 14 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 do Anexo do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013 e, considerando o Edital nº 01, de 14 de fevereiro de 2014, que seleciona projetos de instituições privadas, sem fins lucrativos para ações de prevenção e promoção em vigilância à saúde, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo a esta Portaria, os resultados dos projetos selecionados pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS), conforme Edital nº 01, de 14 de fevereiro de 2014.

Art. 2º A SVS/MS, por intermédio de seus Departamentos, nas respectivas áreas de competência, informará diretamente às instituições proponentes as especificações das propostas selecionadas.

Art. 3º A SVS/MS poderá solicitar ajustes no cronograma físico e financeiro das propostas selecionadas, considerando a análise realizada pelos órgãos desta Secretaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DO CHAMAMENTO PÚBLICO EDITAL Nº 1/2014

Coordenação Nacional da Vigilância, Prevenção e Controle em HIV/AIDS, Hepatites Virais e Outras DST

Nº	INSTITUIÇÃO	CNPJ	SIPAR
1	ADEDH - Associação em Defesa dos Direitos Humanos com Enfoque na Sexualidade	723598620001-16	25000083586/2014-74
2	APSEMG - Associação de Promoção Social e Serviços Especiais de Minas Gerais	044789250001-01	25000083372/2014-06
3	Associação Beneficente Luzia Lopes Gadelha	117447030001-40	25000064480/2014-71
4	Associação Brasileira de Combate à AIDS	269636520001-15	25000069098/2014-15
5	Associação Casa da Mulher Catarina	821026660001-15	25000083495/2014-39
6	Associação das Prostitutas da Paraíba - APROS/PB	046295320001-43	25000084087/2014-02
7	Associação das Prostitutas do Piauí	107429860001-29	25000082694/2014-20
8	Associação das Travestis e Transsexuais de Mato Grosso do Sul - ATMS	045043970001-00	25000083554/2014-79
9	Associação Transgeneros de Caxias do Sul - Construindo Igualdade	061929240001-13	25000083612/2014-64
10	Centro de Convivência É de Lei -	048935830001-88	25000079337/2014-84
11	Centro de Orientação e Desenvolvimento de Luta Pela Vida	074939400001-09	25000064918/2014-11
12	Centro de Promoção da Saúde	736426130001-04	25000089079/2014-44
13	Centro Social Estadual José Luiz Ferreira Lira do Bairro Cauamé	110289970001-04	25000064843/2014-79
14	Fórum de Transsexuais do Estado de Goiás - FTG	074137110001-37	25000082685/2014-39
15	GESTOS - Soropositividade Comunicação e Gênero	412291130001-40	25000061959/2014-56
16	Grupo de Incentivo à Vida -	641803830001-00	25000061399/2014-30
17	Grupo de Resistência Asa Branca	413028030001-88	25000083363/2014-15
18	Grupo pela Valorização Integração e Dignidade do Doente de AIDS de São Paulo - (Pela Vida -SP)	678362880001-00	25000083692/2014-58
19	Grupo pela Valorização Integração e Dignidade do Doente de AIDS de São Paulo - (Pela Vida -SP)	678362880001-00	25000083717/2014-13
20	GTP+ Grupo de Trabalhos em Prevenção Positivo	050870860001-55	25000082638/2014-95
21	GTP+ Grupo de Trabalhos em Prevenção Positivo	050870860001-55	25000083477/2014-57
22	Instituto Amazonico de Planejamento Gestão Urbana e Ambiental	071237870001-28	25000061934/2014-92
23	Instituto de Cultura, Arte, Ciência e Esporte	105141910001-63	25000083256/2014-89
24	Instituto Joana D'ARC -	014099460001-79	25000083047/2014-35
25	Instituto Papai -	034493920001-69	25000064907/2014-31
26	Instituto Vida e Esperança - IVES	088852390001-06	25000061568/2014-31
27	ISGERGS-Instituto Educacional Social e Cultural do Estado do Rio Grande do Sul	084356910001-68	25000064603/2014-74
28	Libertos Comunicação -	070005480001-80	25000083450/2014-64
29	Movimento por Cidadania e Direitos Humanos LGBT de Catalão/GO	129857990001-00	25000062544/2014-08
30	Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV/AIDS -	033388770001-85	25000064856/2014-48
31	SEIVA-Serviço de Esperança e Incentivo a Vida Agora -	011974910001-75	25000052067/2014-71
32	Soc Carit e Lit São Francisco de Assis Zona Norte - Centro Universitário Franciscano	956063800022-43	25000082554/2014-51
33	Transgrupo Marcela Prado	084310110001-38	25000083005/2014-02

Coordenação Nacional de Vigilância, Prevenção e Controle da Tuberculose			
Nº	INSTITUIÇÃO	CNPJ	SIPAR
1	APSEMG Associação de Promoção Social e Serviços Especiais de Minas Gerais	044789250001-01	25000083403/2014-13
2	Associação Centro de Educação Sexual - CEDUS	740559060001-40	25000083970/2014-77
3	Associação Santista de Pesquisa Prevenção e Educação - ASPPE	715546950001-00	25000063791/2014-13
4	Centro de Imprensa, Assessoria e Rádio	001139990001-85	25000055155/2014-18
5	Federação de Bandeirantes do Brasil	338581840001-84	25000083415/2014-45
6	Fórum ONG AIDS RS	079597160001-00	25000082676/2014-48
7	Fundação Regional Integrada - Campus Erechim	962168410007-03	25000063724/2014-07
8	Gestos - Soropositividade, Comunicação e Gênero	412291130001-40	25000063898/2014-61

9	Grupo Pela Vida - Niterói	395314050001-91	25000084074/2014-25
10	Instituto Educação e Cidadania	074233780001-47	25000083455/2014-97
11	Planetapontocom	069923180001-82	25000063918/2014-02
12	Rede Paulista de Controle Social da Tuberculose - RPCSTB	111728250001-00	25000052122/2014-16
13	Rede Paulista de Controle Social da Tuberculose - RPCSTB	111728250001-00	25000083540/2014-55

Coordenação Nacional de Vigilância, Prevenção, Controle e Eliminação da Hanseníase e das Doenças Negligenciadas

Nº	INSTITUIÇÃO	CNPJ	SIPAR
1	Assoc de Aux e Recup dos Hansenianos - HOSPITAL SAO JULIAO /CEDAMI / CASA VOVO TULIA	032738850001-90	25000063769/2014-73
2	Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase-MORHAN	433299370001-18	25000063731/2014-09
3	Pastoral da Saúde Nordeste 2	131713160001-98	25000064094/2014-80
4	Sociedade Brasileira de Dermatologia	421740940001-65	25000083622/2014-08

Coordenação Nacional da Vigilância, Prevenção e Controle da Dengue

Nº	INSTITUIÇÃO	CNPJ	SIPAR
1	Centro de Integração, Inclusão e Promoção Social - CIPS	024274880001-63	25000083559/2014-00

Ministério das Comunicações

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR**

ACÓRDÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Nº 80/2014-CD - Processo nº 53554.005187/2011
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 731, de 13 de fevereiro de 2014. Recorrente/Interessado: CLARO S/A (CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47).

EMENTA: PADO. SPV. SCO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SMP. PORTABILIDADE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Resta devidamente caracterizada a infração ao art. 50, § 3º, do Regulamento Geral de Portabilidade, aprovado pela Resolução nº 460, de 19 de março de 2007, nos termos do Relatório de Fiscalização, dos Informes da Área Técnica e da Análise do Conselho Diretor. 2. A multa aplicada atende aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme demonstrado no Informe que motivou a aplicação da sanção. 3. Pedido de Reconsideração conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 20/2014-GCIF, de 7 de fevereiro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado por CLARO S/A em face de decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 2.882/2013-CD, de 3 de maio de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

ACÓRDÃO DE 1º DE JULHO DE 2014

Nº 226/2014-CD - Processo nº 53500.007472/2011
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 747, de 25 de junho de 2014. Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO - ABRAFIX (CNPJ/MF nº 03.230.715/0001-29) e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL (CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29).

EMENTA: PROCEDIMENTO NORMATIVO. SPR. REGULAMENTO DO PGMU. STFC. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. 1. É incabível Recurso Administrativo ou Pedido de Reconsideração em desfavor de ato administrativo de natureza eminentemente normativa, com disposições de caráter geral e abstrato. Precedentes. 2. As Interessadas pretendem apenas reabrir discussão de mérito, cujo fórum adequado para tanto foi a Consulta Pública nº 10, de 15 de fevereiro de 2012, publicada no DOU de 17 de fevereiro de 2012. Inexistente alegação de vício de legalidade no ato. 3. O procedimento normativo respeitou os trâmites legais e regimentais para a edição do Regulamento do Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pela Resolução nº 598, de 23 de outubro de 2012. 4. Recursos Administrativos não conhecidos, por serem incabíveis. Impossibilidade de receber as petições das Interessadas como Pedidos de Reconsideração e/ou Pedidos de Anulação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade dos presentes, nos termos da Análise nº 48/2014-GCIF, de 18 de junho de 2014, integrante deste acórdão: a) não conhecer dos Recursos Administrativos interpostos por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO, CNPJ/MF nº 03.230.715/0001-29, e por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL, CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional, na Região IV do Plano Geral de Outorgas, em face do Regulamento do Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pela Resolução nº 598, de 23 de outubro de 2012; e, b) declarar a impossibilidade de receber as referidas manifestações como Pedidos de Reconsideração, diante da natureza normativa do ato impugnado, e sequer como Pedidos de Anulação, uma vez que os pleitos formulados pelas Interessadas não apontaram vícios de legalidade no ato.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Presidente João Batista de Rezende, em missão oficial no exterior.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização Substituto, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna pública(s) a(s) decisão(ões) do(s) Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) no(s) processo(s) a seguir indicado(s).

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53000.000550/2008	424	23/01/2013	Não conhecimento

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO

O Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna pública(s) a(s) decisão(ões) do(s) Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) no(s) processo(s) a seguir indicado(s).

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53516.001191/2002	S/N	06/09/2005	Negado provimento
53520.000751/2000	S/N	05/12/2003	Negado provimento



O Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização aplica à entidade abaixo relacionada a sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei n.º 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

Processo	Entidade	Cidade/UF	CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento legal	Despacho
53520.000811/2002	Mampituba FM Stéreo Ltda.	Sombrio/SC	75.752.816/0001-70	555,10	Artigo 63, "e" do CBT e item 5.2.1.1 da Resolução nº 67/98	30/09/2003

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARANÁ

DESPACHO DO GERENTE

Aplica à entidade abaixo relacionada a sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei n.º 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53516.007919/2011	Rádio Colombo do Paraná Ltda	Curitiba/PR	76.598.085/0001-13	2.400,00	Item 5.4.2 da Res. nº 116/99	2381 de 28/3/2012

CELSON FRANCISCO ZEMANN

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 180, DE 9 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53534.005187/2012.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no artigo 194, inciso XI, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, resolve:

Aplicar à CLARO S.A. a sanção de MULTA, com fundamento nos artigos 173 e 176 da LGT e nos artigos nos artigos 3º, II; 9º, III e § 3º, III e V; 10 a 12; 15 a 21; e 41, caput, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (RASA), no total de R\$ 1.155.249,34 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), pelo descumprimento do art. 50, §3º, Regulamento Geral de Portabilidade (RGP), aprovado pela Resolução nº 460, de 19/3/2007, bem como indeferir o pedido de sigilo do presente Procedimento Administrativo, uma vez que não se vislumbram nos autos, até o momento, documentos que possam acarretar violação da segurança da sociedade e do Estado, informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, conforme previsto no art. 64 do Decreto nº 2.338, de 7/10/1997, ou violação à intimidade dos envolvidos.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de julho de 2014

Nº 3.391 -
53500007502/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Infraestrutura Passiva de Valas, Dutos, Condutos, Torres e infraestrutura similares apresentada pelo Grupo TELEFONICA BRASIL S.A. em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Infraestrutura Passiva, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo TELEFONICA BRASIL S.A. deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado de Infraestrutura Passiva de Valas, Dutos, Condutos, Torres e infraestrutura similares em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.392 -
53500007503/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Determinar que o Grupo TELEFONICA insira tabela com valores de VU-M praticados conforme Ato nº 7272 na Cláusula Oitava da Minuta Contratual.

Art. 2º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Interconexão em Redes Móveis apresentada pelo Grupo TELEFONICA em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Interconexão em Redes Móveis, nos termos do art. 39 do Anexo I do PGMC.

Art. 3º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo TELEFONICA deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado de Interconexão em Redes Móveis em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 4º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.393 -
53500007505/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Infraestrutura Passiva de Torres e infraestrutura similares apresentada pelo Grupo TIM em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Infraestrutura Passiva, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo TIM deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado de Infraestrutura Passiva de Torres e infraestrutura similares em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.394 -
53500007495/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Interconexão em Redes Móveis apresentada pelo Grupo AMERICA MÓVIL em 15/04/2014, em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Interconexão em Redes Móveis, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC, nos termos do art. 39 do Anexo I do PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo AMERICA MÓVIL deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado de Interconexão em Redes Móveis em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.395 -
53500007482/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Infraestrutura Passiva de Valas, Dutos, Condutos e Torres apresentada pelo Grupo OI em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Infraestrutura Passiva, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo OI deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado de Infraestrutura Passiva de Valas, Dutos, Condutos, Torres e infraestrutura similares em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.396 -
53500007508/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Desagregação Plena do Enlace Local - Full Unbundling apresentada pelo Grupo SERCOMTEL/COPEL em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado de Oferta de Infraestrutura de Rede Fixa de Acesso para Transmissão de Dados por Meio de Par de Cobre ou Cabo Coaxial em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 10 Mbps nos Municípios, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Determinar ao Grupo SERCOMTEL/COPEL que não aplique o reajuste de preços solicitado e mantenha os preços vigentes.

Art. 3º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo SERCOMTEL/COPEL deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado de Full Unbundling em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 4º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.397 -
53500007489/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Infraestrutura Passiva de Valas, Dutos e Condutos apresentada pelo Grupo ALGAR em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Infraestrutura Passiva, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo ALGAR deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado de Infraestrutura Passiva de Valas, Dutos e Condutos em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.398 -
53500007483/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Interconexão em Redes Móveis apresentada pelo Grupo OI, em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Interconexão em Redes Móveis, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC, nos termos do art. 39 do Anexo I do PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo OI deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado de Interconexão em Redes Móveis em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.400 -
53500007506/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Interconexão em Redes Móveis apresentada pelo Grupo TIM em 28/02/14, contendo as determinações dispostas nos artigos anteriores, em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Interconexão em Redes Móveis, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC, nos termos do art. 39 do Anexo I do PGMC.

Art. 2º Determinar que o Grupo TIM insira cláusula relativa à preços no template da ORPA fazendo remissão ao VU-M constante do Ato nº 7272, de 02/12/13, e suas eventuais alterações.

Art. 3º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo TIM deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado de Interconexão em Redes Móveis em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 4º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.401 -
53500007494/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Infraestrutura Passiva de Valas, Dutos, Condutos, Torres e infraestrutura similares apresentada pelo Grupo AMÉRICA MÓVIL em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Infraestrutura Passiva, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo AMÉRICA MÓVIL deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado de Infraestrutura Passiva de Valas, Dutos, Condutos, Torres e infraestrutura similares em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.402 -
53500.007491/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Interconexão Classe V apresentada pelo Grupo AMÉRICA MÓVIL como obrigação aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Infraestrutura de Rede Fixa de Transporte Local e de Longa Distância para Transmissão de Dados em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 34 Mbps nos Municípios, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo AMÉRICA MÓVIL deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado de Interconexão Classe V em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.403 -
53500007497/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Desagregação Plena do Enlace Local - Full Unbundling apresentada pelo Grupo VIVO em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado de Oferta de Infraestrutura de Rede Fixa de Acesso para Transmissão de Dados por Meio de Par de Cobre ou Cabo Coaxial em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 10 Mbps nos Municípios, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo VIVO deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado de Full Unbundling em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.404 -
53500.007487/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Interconexão Classe V apresentada pelo Grupo ALGAR como obrigação aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Infraestrutura de Rede Fixa de Transporte Local e de Longa Distância para Transmissão de Dados em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 34 Mbps nos Municípios, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo ALGAR deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado de Interconexão Classe V em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.405 -
53500.007485/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Desagregação Plena do Enlace Local - Full Unbundling apresentada pelo Grupo ALGAR em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado de Oferta de Infraestrutura de Rede Fixa de Acesso para Transmissão de Dados por Meio de Par de Cobre ou Cabo Coaxial em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 10 Mbps nos Municípios, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo ALGAR deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado de Full Unbundling em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.406 -
53500.007499/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Interconexão Classe V apresentada pelo Grupo TELEFONICA como obrigação aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Infraestrutura de Rede Fixa de Transporte Local e de Longa Distância para Transmissão de Dados em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 34 Mbps nos Municípios, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo TELEFONICA deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado de Interconexão Classe V em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.407 -
53500007477/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Desagregação Plena do Enlace Local - Full Unbundling apresentada pelo GRUPO OI em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado de Oferta de Infraestrutura de Rede Fixa de Acesso para Transmissão de Dados por Meio de Par de Cobre ou Cabo Coaxial em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 10 Mbps nos Municípios, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o GRUPO OI deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado de Full Unbundling em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.408 -
53500.007510/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Interconexão Classe V apresentada pelo Grupo SERCOMTEL/COPEL como obrigação aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Infraestrutura de Rede Fixa de Transporte Local e de Longa Distância para Transmissão de Dados em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 34 Mbps nos Municípios, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo SERCOMTEL/COPEL deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado de Interconexão Classe V em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.409 -
53500.007479/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Interconexão Classe V apresentada pelo Grupo OI como obrigação aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Infraestrutura de Rede Fixa de Transporte Local e de Longa Distância para Transmissão de Dados em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 34 Mbps nos Municípios, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo OI deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado de Interconexão Classe V em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.410 -
53500007507/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Desagregação de Canais Lógicos - Bitstream apresentada pelo Grupo SERCOMTEL/COPEL e nos termos da determinação acima em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado de Oferta de Infraestrutura de Rede Fixa de Acesso para Transmissão de Dados por Meio de Par de Cobre ou Cabo Coaxial em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 10 Mbps nos Municípios, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Determinar ao Grupo SERCOMTEL/COPEL que não aplique o reajuste de preços solicitado e mantenha os preços vigentes.

Art. 3º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo SERCOMTEL/COPEL deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado de Bitstream em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 4º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.411 -
53500007490/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Exploração Industrial de Linha Dedicada, EILD, apresentada pelo Grupo AMÉRICA MÓVIL em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Infraestrutura de Rede Fixa de Transporte Local e de Longa Distância para Transmissão de Dados em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 34 Mbps nos Municípios, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo AMÉRICA MÓVIL deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado EILD em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.



Nº 3.412 -
53500007496/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Desagregação de Canais Lógicos - Bitstream apresentada pelo Grupo VIVO em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado de Oferta de Infraestrutura de Rede Fixa de Acesso para Transmissão de Dados por Meio de Par de Cobre ou Cabo Coaxial em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 10 Mbps nos Municípios, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo VIVO deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado de Bitstream em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.413 -
53500007498/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Exploração Industrial de Linha Dedicada, EILD, apresentada pelo Grupo VIVO em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Infraestrutura de Rede Fixa de Transporte Local e de Longa Distância para Transmissão de Dados em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 34 Mbps nos Municípios, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo VIVO deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado EILD em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.414 -
53500007484/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Desagregação de Canais Lógicos - Bitstream apresentada pelo Grupo ALGAR em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado de Oferta de Infraestrutura de Rede Fixa de Acesso para Transmissão de Dados por Meio de Par de Cobre ou Cabo Coaxial em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 10 Mbps nos Municípios, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo ALGAR deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado de Bitstream em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.415 -
53500007478/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Exploração Industrial de Linha Dedicada, EILD, apresentada pelo Grupo OI em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Infraestrutura de Rede Fixa de Transporte Local e de Longa Distância para Transmissão de Dados em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 34 Mbps nos Municípios, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo OI deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado EILD em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.416 -
53500007486/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Exploração Industrial de Linha Dedicada, EILD, apresentada pelo Grupo ALGAR em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Infraestrutura de Rede Fixa de Transporte Local e de Longa Distância para Transmissão de Dados em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 34 Mbps nos Municípios, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo ALGAR deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado EILD em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.417 -
53500007476/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Desagregação de Canais Lógicos - Bitstream apresentada pelo Grupo OI e nos termos da determinação acima em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado de Oferta de Infraestrutura de Rede Fixa de Acesso para Transmissão de Dados por Meio de Par de Cobre ou Cabo Coaxial em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 10 Mbps nos Municípios, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo OI deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado de Bitstream em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.419 -
53500007501/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Roaming Nacional apresentada pelo Grupo VIVO em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Roaming Nacional, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo VIVO deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado de Roaming Nacional em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.422 -
53500007481/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Roaming Nacional apresentada pelo Grupo OI em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Roaming Nacional, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo OI deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado de Roaming Nacional em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.423 -
53500007493/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Roaming Nacional apresentada pelo Grupo AMÉRICA MÓVIL em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Roaming Nacional, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo AMÉRICA MÓVIL deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado de Roaming Nacional em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.424 -
53500007504/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Roaming Nacional apresentada pelo Grupo TIM, em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Roaming Nacional, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC, EXCETO no que diz respeito ao Objeto da Oferta e da Minuta Contratual, os quais deverão obedecer ao contido no art. 2º do presente Despacho.

Art. 2º Determinar que o Grupo TIM altere sua Oferta de Referência no Mercado de Roaming Nacional de tal forma que a abrangência da oferta corresponda a todas as localidades em que o Grupo TIM foi designado como detentor de Poder de Mercado Significativo, nos termos do Ato nº 6622, de 8 de novembro de 2012.

Art. 3º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo TIM deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado de Roaming Nacional em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 4º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.427 -
53500.007488/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Interligação apresentada pelo Grupo ALGAR como obrigação aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Infraestrutura de Rede Fixa de Transporte Local e de Longa Distância para Transmissão de Dados em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 34 Mbps nos Municípios, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo ALGAR deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado de Interligação em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.428 -
53500.007511/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Interligação apresentada pelo Grupo SERCOMTEL/COPEL como obrigação aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Infraestrutura de Rede Fixa de Transporte Local e de Longa Distância para Transmissão de Dados em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 34 Mbps nos Municípios, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo SERCOMTEL/COPEL deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado de Interligação em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.429 -
53500.007492/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Interligação apresentada pelo Grupo AMERICA MÓVIL como obrigação aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Infraestrutura de Rede Fixa de Transporte Local e de Longa Distância para Transmissão de Dados em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 34 Mbps nos Municípios, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo AMERICA MÓVIL deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado de Interligação em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.430 -
53500.007500/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Interligação apresentada pelo Grupo TELEFONICA como obrigação aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Infraestrutura de Rede Fixa de Transporte Local e de Longa Distância para Transmissão de Dados em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 34 Mbps nos Municípios, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo TELEFONICA deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado de Interligação em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, aplica definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção à entidade abaixo listada no respectivo processo em que figura, por descumprimento do(s) regulamento(s) próprio(s) do serviço executado e/ou da legislação aplicável:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53000.048933/2008	Televisão Nova Xavantina LTDA	Água Boa/MT	26.538.785/0001-44	5.065,94	Art. 27 do Reg. do SRT, Dec. n.º 5.371, de 17/02/1995	974 de 15/02/2013

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, aplica definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção à entidade listada no respectivo processo em que figura, por descumprimento do(s) regulamento(s) próprio(s) do serviço executado e/ou da legislação aplicável, após decidir pelo conhecimento do Recurso Administrativo e, no mérito, negar a ele provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, conforme abaixo:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53548.000429/2012	Megalink Provedores de Acesso às Redes de Telecomunicações LTDA	Bela Vista/MS	07.626.087/0001-56	4.620,00	Art. 163 da Lei 9.472/1997 e ao Art. 55, I, "a" da Resolução n.º 242/2000	5.080 de 17/10/2013
53545.001413/2010	Waldemar Rodrigues da Cruz	Nova Lacerda/MT	272.957.961-34	3.010,08	Art. 10 do Regulamento do Serviço de comunicação Multimídia, anexo à Resolução n.º 272/01	1.036 de 15/02/2013

O Superintendente de Fiscalização, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna pública(s) a(s) decisão(ões) do(s) Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) no(s) processo(s) a seguir indicado(s).

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53520.001007/2011	4944	10/10/2013	Nega provimento
53520.001896/2011	5099	17/10/2013	Nega provimento
53516.002268/2011	4992	11/10/2013	Nega provimento, revê de ofício e mantém a multa aplicada
53520.003174/2010	5214	29/10/2013	Nega provimento e revê de ofício

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI

O Superintendente de Fiscalização Substituto, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna pública(s) a(s) decisão(ões) do(s) Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) no(s) processo(s) a seguir indicado(s).

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53516.001278/2008	5333	05/11/2013	Nega provimento

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, aplica definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção à entidade listada no respectivo processo em que figura, por descumprimento do(s) regulamento(s) próprio(s) do serviço executado e/ou da legislação aplicável, após decidir pelo conhecimento do Recurso Administrativo e, no mérito, negar a ele provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, conforme abaixo:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53000.023313/2009	Associação Cultural Comunitária Diamantino	Diamantino/MT	02.737.428/0001-47	600,00	Art. 78 e 82 do Anexo à Resolução n.º 259/2001 e Art. 18 do Regulamento anexo à Resolução n.º 303/2002	5.870 de 4/12/2013

RAPHAEL GARCIA DE SOUZA

GERÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 6.493, DE 14 DE JULHO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COAMO AGROINDUSTRIAL CO-OPERATIVA, CNPJ nº 75.904.383/0001-21 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 6.494, DE 14 DE JULHO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS, CNPJ nº 76.105.543/0001-35 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

DESPACHO DO GERENTE

Determina o arquivamento dos processos abaixo relacionados, em conformidade com o artigo

82, IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/13:

N.º do Processo	Entidade	CPF/CNPJ	Despacho
53516.008190/2011	Local Int Acesso a Internet Ltda	06.123.981/0001-40	4601 de 17/9/2013



GERÊNCIA REGIONAL
NO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 6.497, DE 14 DE JULHO DE 2014

Expede autorização à SERMACOL COMERCIO E SERVICOS LTDA., CNPJ nº 29.912.565/0001-27 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 6.284, DE 4 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.009051/2014. Expede autorização à GENTE TELECOM DO BRASIL EIRELI ME - ME, CNPJ/MF nº 11.652.220/0001-16, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.338, DE 7 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.008010/2014. Expede autorização à 4U NETWORK - PSI E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME, CNPJ/MF nº 07.253.233/0001-45, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.371, DE 9 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.020010/2013. Expede autorização à RENATO C. LAZZARI E CIA LTDA -ME, CNPJ/MF nº 10.772.844/0001-04, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.372, DE 9 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.005023/2014. Expede autorização à LEONIR NETO - ME, CNPJ/MF nº 01.812.418/0001-66, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.373, DE 9 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.019637/2013. Expede autorização à ADILSON LOPES DE OLIVEIRA - ME, CNPJ/MF nº 18.441.389/0001-76, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.385, DE 9 DE JULHO DE 2014

Processo no 53500.018881/2013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à BD FIBRA TELECOM LTDA. - EPP, CNPJ no 16.824.029/0001-28, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 25 de Setembro de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.386, DE 9 DE JULHO DE 2014

Processo no 53500.000448/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à AKI PROVEDOR DE INTERNET LTDA. ME, CNPJ no 07.733.013/0001-19, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 3 de Maio de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.389, DE 9 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.000910/2014. Expede autorização à ANDRÉ MARCELO DE OLIVEIRA CAMARGO - ME, CNPJ/MF nº 13.401.025/0001-49, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.394, DE 9 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.006453/2014. Expede autorização à NOSEAP SISTEMA DE INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 13.493.359/0001-90, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.418, DE 10 DE JULHO DE 2014

Autoriza a instituição FUNDAÇÃO PIO XII a fazer uso temporário de Recursos de Numeração da série 0500 para recebimento de chamadas telefônicas e respectivo registro da intenção de doação, nas condições estabelecidas no Processo nº 53500.014931/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.431, DE 10 DE JULHO DE 2014

Expede autorização à G.S.I. - GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 14.534.490/0001-10 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.477, DE 11 DE JULHO DE 2014

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 12/07/2014 a 14/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.482, DE 12 DE JULHO DE 2014

Autorizar a(o) Embaixada da Ucrânia a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 12/07/2014 a 13/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.496, DE 14 DE JULHO DE 2014

Expede autorização à RADIO ITABERAI LTDA, CNPJ nº 02.898.286/0001-08 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 30, DE 29 DE ABRIL DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.034762/2013, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria n. 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, na localidade de Fátima do Sul, estado do Mato Grosso do Sul, utilizando o canal 12 (doze), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA



INTERNET

www.in.gov.br

Ministério de Minas e Energia**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 330, DE 14 DE JULHO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006244/2012-33, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa SM Geração de Energia Eólica Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.783.102/0001-72, com Sede na Fazenda Boca de Campo, s/nº, Sala 2, Zona Rural, Município de Pedra Grande, Estado do Rio Grande do Norte, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL União dos Ventos 15, no Município de São Miguel do Gostoso, Estado do Rio Grande do Norte, com 30.000 kW de capacidade instalada e 13.400 kW médios de garantia física de energia, constituída por dez Unidades Geradoras de 3.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL União dos Ventos 15, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de dez quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação João Câmara II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de setembro de 2015;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 2 de julho de 2016;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de novembro de 2016;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de dezembro de 2016;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 3 de fevereiro de 2017;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de abril de 2017;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 2 de fevereiro de 2018;

h) obtenção da Licença de Operação: até 2 de fevereiro de 2018;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 10ª Unidades Geradoras: até 10 de fevereiro de 2018; e

j) início da Operação Comercial da 1ª à 10ª Unidades Geradoras: até 1º de maio de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.796.000,00 (seis milhões, setecentos e noventa e seis mil reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL União dos Ventos 15;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL União dos Ventos 15, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL União dos Ventos 15

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	195.540	9.414.188
2	195.253	9.413.991
3	194.619	9.414.501
4	194.526	9.414.158
5	194.816	9.415.471
6	194.714	9.415.142
7	194.578	9.414.819
8	194.026	9.416.364
9	193.832	9.416.069
10	193.648	9.415.756

Fuso/Datum: 25S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 331, DE 14 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.000063/2012-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Ventos do Canto de Baixo Geradora Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.143.838/0001-37, com Sede na Fazenda Canto de Baixo, s/nº, Zona Rural, Município de Pedra Grande, Estado do Rio Grande do Norte, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL União dos Ventos 14, no Município de Pedra Grande, Estado do Rio Grande do Norte, com 22.100 kW de capacidade instalada e 11.900 kW médios de garantia física de energia, constituída por treze Unidades Geradoras de 1.700 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL União dos Ventos 14, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de vinte e cinco quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação João Câmara II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de setembro de 2015;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 2 de julho de 2016;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de novembro de 2016;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de dezembro de 2016;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 3 de fevereiro de 2017;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de abril de 2017;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 2 de fevereiro de 2018;

h) obtenção da Licença de Operação: até 2 de fevereiro de 2018;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 13ª Unidades Geradoras: até 10 de fevereiro de 2018; e

j) início da Operação Comercial da 1ª à 13ª Unidades Geradoras: até 1º de maio de 2018.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.166.000,00 (seis milhões, cento e sessenta e seis mil reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL União dos Ventos 14;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL União dos Ventos 14, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL União dos Ventos 14

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	183.917	9.435.930
2	183.765	9.435.668
3	183.551	9.435.444
4	183.361	9.435.204
5	183.202	9.434.937
6	183.008	9.434.709
7	182.828	9.434.463
8	182.658	9.434.207
9	183.916	9.434.920
10	183.853	9.434.648
11	183.746	9.434.388
12	183.589	9.434.145
13	183.430	9.433.906

Fuso/Datum: 25S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 332, DE 14 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.003797/2013-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Geradora Eólica Bons Ventos da Serra 2 S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.953.139/0001-88, com Sede na Rua do Bosque, nº 1.281, Sala 22, Barra Funda, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Bons Ventos Cacimbas 2, no Município de Ubajara, Estado do Ceará, com 25.200 kW de capacidade instalada e 9.800 kW médios de garantia física de energia, constituída por doze Unidades Geradoras de 2.100 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Bons Ventos Cacimbas 2, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de dezesseis quilômetros e quinhentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Ibiapina II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo único. Deverá a autorizada proceder à atualização das informações do Sistema de Interesse Restrito na Ficha de Dados do Empreendimento no Sistema de Acompanhamento de Geradores de Energia - AEGE, conforme instruções disponíveis no sítio na rede mundial de computadores - www.epc.gov.br.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 9 de abril de 2017;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 10 de abril de 2017;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 24 de abril de 2017;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 7 de junho de 2017;



e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 30 de junho de 2017;
 f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 23 de agosto de 2017;
 g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 18 de setembro de 2017;
 h) obtenção da Licença de Operação: até 6 de dezembro de 2017;
 i) início da Operação em Teste das 1ª a 3ª Unidades Geradoras: até 6 de dezembro de 2017;
 j) início da Operação em Teste das 4ª a 6ª Unidades Geradoras: até 13 de dezembro de 2017;
 k) início da Operação Comercial das 1ª a 3ª Unidades Geradoras: até 13 de dezembro de 2017;
 l) início da Operação em Teste das 7ª a 10ª Unidades Geradoras: até 20 de dezembro de 2017;
 m) início da Operação Comercial das 4ª a 6ª Unidades Geradoras: até 20 de dezembro de 2017;
 n) início da Operação em Teste das 11ª e 12ª Unidades Geradoras: até 27 de dezembro de 2017;
 o) início da Operação Comercial das 7ª a 10ª Unidades Geradoras: até 27 de dezembro de 2017; e
 p) início da Operação Comercial das 11ª e 12ª Unidades Geradoras: até 1º de janeiro de 2018;
 III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.289.375,00 (cinco milhões, duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Bons Ventos Cacimbas 2;
 IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;
 V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Bons Ventos Cacimbas 2, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Bons Ventos Cacimbas 2

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	273.443	9.569.944
2	273.449	9.569.712
3	273.436	9.570.175
4	273.417	9.569.465
5	273.355	9.568.974
6	273.482	9.570.681
7	273.324	9.568.729
8	273.261	9.568.239
9	273.385	9.569.220
10	273.293	9.568.485
11	273.404	9.570.399
12	273.020	9.567.875

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 333, DE 14 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.000065/2012-92, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Forte Canto de Baixo Geradora Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.265.320/0001-39, com Sede na Fazenda Canto de Baixo, s/nº, Zona Rural, Município de Pedra Grande, Estado do Rio Grande do Norte, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL União dos Ventos 12, no Município de Pedra Grande, Estado do Rio Grande do Norte, com 27.200 kW de capacidade instalada e 14.200 kW médios de garantia física de energia, constituída por dezesseis Unidades Geradoras de 1.700 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL União dos Ventos 12, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de vinte e cinco quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação João Câmara II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:
 I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;
 II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:
 a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de setembro de 2015;
 b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 2 de julho de 2016;
 c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de novembro de 2016;
 d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de dezembro de 2016;
 e) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 3 de fevereiro de 2017;
 f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de abril de 2017;
 g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 2 de fevereiro de 2018;
 h) obtenção da Licença de Operação: até 2 de fevereiro de 2018;

i) início da Operação em Teste da 1ª a 16ª Unidade Geradora: até 10 de fevereiro de 2018; e
 j) início da Operação Comercial da 1ª a 16ª Unidade Geradora: até 1º de maio de 2018;
 III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.166.000,00 (seis milhões, cento e sessenta e seis mil reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL União dos Ventos 12;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL União dos Ventos 12, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL União dos Ventos 12

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	181.931	9.438.246
2	181.912	9.437.910
3	181.928	9.437.564
4	181.319	9.438.438
5	181.308	9.438.095
6	181.305	9.437.752
7	181.878	9.436.841
8	181.991	9.436.481
9	181.869	9.436.120

10	181.286	9.437.050
11	181.272	9.436.616
12	181.815	9.435.348
13	181.863	9.435.028
14	181.921	9.434.671
15	181.255	9.435.335
16	181.265	9.434.982

Fuso/Datum: 25S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 334, DE 14 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004025/2013-09, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Santa Vitória do Palmar V Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.868.433/0001-91, com Sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, Conjunto 161, 16º Andar, Centro Empresarial Eng. José Joaquim, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Aura Mangueira XIII, no Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul, com 14.000 kW de capacidade instalada e 6.000 kW médios de garantia física de energia, constituída por sete Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Aura Mangueira XIII, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/525 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 525 kV, com cerca de dez quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Marmeleiro, de propriedade da Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:
 I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 3 de outubro de 2016;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 31 de dezembro de 2016;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 28 de janeiro de 2017;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 19 de março de 2017;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 29 de março de 2017;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 26 de agosto de 2017;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 24 de março de 2018;

h) obtenção da Licença de Operação: até 24 de março de 2018;

i) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 26 de fevereiro de 2018;

j) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 3 de março de 2018;

k) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 8 de março de 2018;

l) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 13 de março de 2018;

m) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 18 de março de 2018;

n) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 23 de março de 2018;

o) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 25 de março de 2018;

p) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 1º de abril de 2018;

q) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 6 de abril de 2018;

r) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 11 de abril de 2018;

s) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 16 de abril de 2018;

t) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 21 de abril de 2018;

u) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 26 de abril de 2018; e

v) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 30 de abril de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 2.586.500,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Aura Mangueira XIII;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Aura Mangueira XIII, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Aura Mangueira XIII

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	323.999	6.338.358
2	324.342	6.338.135
3	324.791	6.337.860
4	325.141	6.337.665
5	325.388	6.337.199
6	322.833	6.337.331
7	323.147	6.337.084

Fuso/Datum: 22S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 335, DE 14 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004026/2013-45, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Santa Vitória do Palmar VI Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.944.650/0001-13, com Sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, Conjunto 161, 16º Andar, Centro Empresarial Eng. José Joaquim, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Aura Mangueira XV, no Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul, com 18.000 kW de capacidade instalada e 7.900 kW médios de garantia física de energia, constituída por nove Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Aura Mangueira XV, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/525 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 525 kV, com cerca de dez quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Marmeleiro, de propriedade da Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 3 de outubro de 2016;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 31 de dezembro de 2016;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 28 de janeiro de 2017;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 19 de março de 2017;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 29 de março de 2017;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 26 de agosto de 2017;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 24 de março de 2018;

h) obtenção da Licença de Operação: até 24 de março de 2018;

i) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 8 de fevereiro de 2018;

j) início da Operação Comercial da 9ª Unidade Geradora: até 13 de fevereiro de 2018;

k) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 18 de fevereiro de 2018;

l) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 23 de fevereiro de 2018;

m) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 26 de fevereiro de 2018;

n) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 3 de março de 2018;

o) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 8 de março de 2018;

p) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 13 de março de 2018;

q) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 18 de março de 2018;

r) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 23 de março de 2018;

s) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 25 de março de 2018;

t) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 1º de abril de 2018;

u) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 6 de abril de 2018;

v) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 11 de abril de 2018;

w) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 16 de abril de 2018;

x) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 21 de abril de 2018;

y) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 26 de abril de 2018; e

z) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 30 de abril de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 3.325.500,00 (três milhões, trezentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Aura Mangueira XV;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Aura Mangueira XV, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Aura Mangueira XV

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	316.938	6.331.254
2	317.242	6.330.994
3	317.530	6.330.716
4	317.845	6.330.470
5	318.114	6.330.174
6	318.312	6.329.810
7	318.628	6.329.564
8	318.926	6.329.297
9	319.327	6.329.134

Fuso/Datum: 22S/SIRGAS2000.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.742, DE 1º DE JULHO DE 2014

Autoriza a empresa Triunfo Energia Ltda. explorar a Usina Termelétrica Triunfo, localizada no município de Rio Branco, estado do Acre.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, com base na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nos arts. 23 a 29 do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, nas Resoluções Normativas nº 389 e 390, ambas de 15 de dezembro de 2009, na Resolução Normativa nº 564, de 9 de julho de 2013, na Resolução Normativa nº 583, de 22 de outubro de 2013, e no que consta do Processo nº 48500.004912/2011-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Triunfo Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.482.521/0001-08, com sede na Rodovia BR-364, Km 4, s/n, anexo a Laminados Triunfo, bairro Parque Industrial, a implantar e explorar a Usina Termelétrica - UTE Triunfo, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, localizada às coordenadas 10º 00' 53"S e 67º 46' 09"W, no município de Rio Branco, no estado do Acre.

§ 1º A central geradora é constituída por 2 (dois) geradores de 7.720 (sete mil, setecentos e vinte) kW e 21.250 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta) kW, utilizando resíduo de madeira como combustível.

§ 2º Nos termos do artigo 15 da Resolução Normativa nº 583/2013, a central geradora terá Potência Instalada de 28.970 kW e Potência Líquida de 25.630 kW.

§ 3º A comercialização da energia elétrica dar-se-á em conformidade com os arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003/1996, e com o art. 26 da Lei nº 9.427/1996.

Art. 2º Autorizar a empresa Triunfo Energia Ltda. a explorar o sistema de transmissão de interesse restrito da central geradora, que será constituído de uma subestação elevadora de 13,8/138 kV, 2 x 30 MVA, que se interligará a subestação Rio Branco de propriedade da Eletronorte - Eletrobrás, por meio de uma linha de transmissão, circuito simples, em 138 kV, com aproximadamente 4.720 m de extensão.

Art. 3º Fixar o prazo limite de 3 anos, a contar da data de publicação desta Resolução Autorizativa, para a entrada em operação comercial da unidade geradora descrita no §1º do art. 1º.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo definido no caput sujeitará o autorizado às sanções previstas na Resolução Normativa nº 63/2014 ressalvados os casos de atraso decorrente de atos praticados pelo Poder Público, caso fortuito ou força maior, devidamente reconhecidos pela ANEEL, nos termos da Resolução Normativa nº 564/2013.

Art. 4º A presente outorga de autorização vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta Resolução Autorizativa.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 5º A Triunfo Energia Ltda. deverá inserir, no prazo de 30 (trinta) dias, o organograma do Grupo Econômico da empresa em sistema disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 6º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.743, DE 1º DE JULHO DE 2014

Revoga a autorização para explorar a Usina Termelétrica Brasilândia, outorgada à Eletron Centrais Elétricas Ltda. por meio da Resolução Autorizativa nº 223, de 5 de maio de 2004, localizada no município de Brasilândia, estado do Mato Grosso do Sul.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º-A, inciso II, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.002638/2001-15, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução Autorizativa nº 223, de 5 de maio de 2004, referente à autorização para explorar a Usina Termelétrica Brasilândia, com 18.000 kW de Potência Instalada, localizada no Brasilândia, estado do Mato Grosso do Sul, outorgada à empresa Eletron Centrais Elétricas Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.610.691/0001-04.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.746, DE 1º DE JULHO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000619/2013-32. Interessado: Xavantina Energética S.A.. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Xavantina Energética S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.988.322/0001-00, as áreas que totalizam 87,4462 ha (oitenta e sete hectares e quarenta e quatro ares e sessenta e dois centiares), de propriedades particulares, localizadas nos municípios de Xavantina e Xanxerê, no estado de Santa Catarina, necessárias à implantação da PCH Xavantina. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.758, DE 9 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003211/2014-01. Interessada: Subestação Naranjão S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Subestação Naranjão S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 01.083.20010001-18, a área de terra situada numa faixa de 69 m (sessenta e nove metros) de largura, necessária à implantação do segundo circuito da Linha de Transmissão Campina Grande III - Ceará Mirim II, em 500 kV, com aproximadamente 196 km (cento e noventa e seis quilômetros) de extensão, que interligará a Subestação Campina Grande III à Subestação Ceará Mirim II, localizada nos municípios de Ceará-Mirim, Ielmo Marinho, Macaíba, Vera Cruz, Monte Alegre, Lagoa Salgada, Lagoa das Pedras, Serrinha, Santo Antônio, Lagoa D'anta e Passa e Fica, no estado do Rio Grande do Norte, e nos municípios de Tacima, Riachão, Dona Inês, Solânea, Casserengue, Algodão de Jandaira, Arara, Remígio, Esperança, Areal, Montadas, Lagoa Seca, Puxinanã e Campina Grande, no estado da Paraíba; (ii) fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.795, DE 1º DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos nºs: 48500.003843/2013-86, 48500.003854/2013-66 e 48500.005905/2013-94. Concessionária: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte. Objeto: (i) autoriza a Concessionária a realizar reforços nas seguintes instalações sob sua responsabilidade: Subestação Balsas, Subestação Tucuruí, e Subestação Ribeirão Gonçalves; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.762, DE 9 DE JULHO DE 2014

Homologa o resultado da revisão periódica da Receita Anual Permitida - RAP - dos Contratos de Concessão 010/2008, 011/2008, 012/2008, 015/2008, 002/2009, 004/2009, 006/2009, 008/2009, 011/2009.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 29, inciso V, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos arts 3º e 15, inciso IV, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, inciso X, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nas Resoluções Normativas nº 386, de 15 de dezembro de 2009, e nº 490, de 29 de maio de 2012, o que consta do Processo nº 48500.000467/2014-59, e considerando:

as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP - nº 018/2014, no período de 07 de maio a 06 de junho de 2014, que permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Fixar o reposicionamento da Receita Anual Permitida - RAP - dos Contratos de Concessão 010/2008, 011/2008, 012/2008, 015/2008, 002/2009, 004/2009, 006/2009, 008/2009, 011/2009 conforme as receitas anuais apresentadas no Anexo, que estão a preço de 1º de junho de 2014 e com RGR.

§ 1º Os percentuais da Tabela 1 do Anexo relativos às receitas ofertadas no Leilão devem ser aplicados sobre as parcelas RBL e, quando for o caso, sobre as RPEC vigentes entre 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014.

§ 2º Os percentuais da Tabela 2 do Anexo relativos às receitas ofertadas no Leilão devem ser aplicados sobre as parcelas RICG e, quando for o caso, sobre as RIEG vigentes entre 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014.

§ 3º Os percentuais da Tabela 3 do Anexo relativos às receitas relativas aos reforços autorizados devem ser aplicados sobre as respectivas autorizações vigentes entre 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014.

§ 4º O resultado do reposicionamento de que trata o "caput" terá seus efeitos a partir de 1º de julho de 2014.

Art. 2º Os valores constantes do Anexo incorporam todos os custos decorrentes da atividade de transmissão de energia elétrica e os relativos:

I - à Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica;
II - à quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR;

III - aos recursos a serem aplicados em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 619, DE 1º DE JULHO DE 2014

Aprova as Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º, incisos XIV e XVII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro 1996, no art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, nos arts. 1º e 4º da Lei nº 10.848, de 2004, no art. 1º, § 1º, inciso II, e no art. 2º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, o que consta do Processo nº 48500.001619/2014-31, e considerando:

as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 015/2014, realizada no período de 24 de abril a 09 de maio de 2014, que permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Aprovar as Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL, na forma dos seguintes módulos:

I.Medição Contábil;
II.Garantia Física;
III.Ressarcimento;
IV.Penalidade de Energia;
V.Cálculo do Desconto Aplicado à TUSD/TUST;
VI.Reajuste da Receita de Venda de CCEAR;
VII.Contratação de Energia de Reserva; e
VIII.Glossário de Termos / Interpretações e Relação de Acrônimos.

Art. 2º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá publicar, até 31 de julho de 2014, as Regras de que trata o art. 1º, considerando as alterações que constam da Nota Técnica nº 055/2014-SEM/ANEEL, de 04 de junho de 2014.

Parágrafo Único. A CCEE deverá proceder, até agosto de 2014, à revisão dos Procedimentos de Comercialização que devam ser alterados em decorrência das Regras de que trata o art. 1º, das versões anteriores das Regras e de determinações regulatórias e encaminhar para aprovação da ANEEL em único bloco.

Art. 3º A CCEE deverá incorporar o disposto nesta Resolução ao Sistema de Contabilização e Liquidação para os processamentos das contabilizações a partir do mês de referência de julho de 2014.

Art. 4º Excepcionalmente, o resultado do processamento da contabilização das operações relativas ao mês de julho de 2014 poderá ser divulgado antes da aprovação, pela ANEEL, das recomendações e eventuais aperfeiçoamentos constantes do relatório de auditoria.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 9 de julho de 2014

Nº 2.454 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001014/2014-40, decide deferir o pedido da Usina Colombo S.A. - Açúcar e Alcool para: (i) conceder autorização, excepcional e provisória, para permitir a modelagem, na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE, da UTE Colombo Ariranha e da UTE Colombo Ariranha 2 por meio dos Sistemas de Medição de Faturamento - SMF atualmente instalados na Subestação 138 kV da Usina Colombo S.A. - Açúcar e Alcool, devendo ser acrescido o percentual de perdas de 0,2649% aos valores de geração medidos para essas usinas, e (ii) registrar que a Usina Colombo S.A. - Açúcar e Alcool deverá adequar as referidas usinas ao disposto no futuro regulamento decorrente da Consulta Pública nº 016/2013.

Nº 2.469 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006323/2013-25, decide conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Transenergia São Paulo S.A. - TSP contra o Auto de Infração nº 1012/2014-SFF/ANEEL, de 13 de maio de 2014.

Nº 2.470 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.007196/2013-81, resolve conhecer e, no mérito, acatar parcialmente o recurso interposto pela Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL contra o Auto de Infração nº 1010/2013,

lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, no sentido de alterar a penalidade de multa aplicada de R\$ 29.692,28 (Vinte e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos) para a penalidade de advertência.

Nº 2.471 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta nos Processos nº 48500.002834/2013-78 resolve: (i) conhecer e no mérito dar provimento ao recurso administrativo da BIOSEV Bioenergia S.A referente ao Despacho nº 342/2014, de 13 de fevereiro de 2014, emitido pela Superintendência de Estudos do Mercado - SEM; (ii) excluir os efeitos do Despacho nº 342/2014 para a BIOSEV Bioenergia S.A, referente à correta operacionalização dos contratos de venda de energia com a ELEKTRO.

Nº 2.473 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005228/2010-61, resolve não conhecer dos pedidos de reconsideração interpostos pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo - Procon-SP, Associação Brasileira de Defesa do Consumidor - Proteste, Federação Nacional dos Engenheiros - FNE, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Iddec, a Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADEE, o Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Ceará - SINDUSCON e a Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - Fiepe contra a Resolução Normativa nº 581/2013, por terem sido interpostos contra ato normativo de caráter geral e abstrato, nos termos do art. 43, IV da Resolução Normativa nº 273/2007 e, de ofício, pela instauração de Audiência Pública, por intercâmbio documental, com período de contribuição compreendido entre 11/07/2014 e 11/08/2014, com vistas a colher subsídios para análise da proposta de alteração dos arts. 7º, 8º e 21 da Resolução Normativa nº 581/2013.

Nº 2.475 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.002319/2002-18 e nº 48500.004125/2000-22, resolve indeferir o pedido formulado pela Propower Geradora de Energia Ltda. para devolução das Garantias de Fiel Cumprimento relativas às Pequenas Centrais Hidrelétricas Machadinho I e Cachoeira Formosa

Em 14 de julho de 2014

Nº 2.667 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 43 e 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, bem como no que consta no Processo nº 48500.000276/2014-97, resolve não conceder efeito suspensivo ao Recurso Administrativo da CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT, interposto em face da Decisão de Despacho nº 002/2013- DRES/AGER, de 12 de abril de 2013, da Diretoria Executiva da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso - AGER, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE(*)**

Em 7 de julho de 2014

Nº 2.364 - Processo nº 48500.004215/2013-18. Interessado: Belos Ventos I Energética S.A. Decisão: Transferir a titularidade e alterar as características técnicas da EOL Belos Ventos I.

Nº 2.365 - Processo nº 48500.004216/2013-62. Interessado: Belos Ventos II Energética S.A. Decisão: Transferir a titularidade e alterar as características técnicas da EOL Belos Ventos II.

Nº 2.366 - Processo nº 48500.004217/2013-15. Interessado: Belos Ventos III Energética S.A. Decisão: Transferir a titularidade e alterar as características técnicas da EOL Belos Ventos III.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

(*) Republicados por terem saído no DOU nº 128, de 8-7-2014, Seção 1, pag. 73, com incorreção no original.

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de julho de 2014

Nº 2.646 - Processo nº 48500.003394/2014-57. Interessado: Global Participações em Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Cipó Branco I, com 29.400 kW de Potência Instalada, localizada no município de Condado, estado da Paraíba.

Nº 2.647 - Processo nº 48500.003393/2014-11. Interessado: Global Participações em Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Cipó Branco II, com 29.400 kW de Potência Instalada, localizada no município de Condado, estado da Paraíba.

Nº 2.648 - Processo nº 48500.003388/2014-08. Interessado: Global Participações em Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Cipó Branco III, com 29.400 kW de Potência Instalada, localizada no município de Condado, estado da Paraíba.

Nº 2.649 - Processo nº 48500.003387/2014-55. Interessado: Global Participações em Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UTE Manaus I, com 246.052 kW de Potência Instalada, utilizando como combustível Gás Natural, localizada no município de Manaus, estado do Amazonas.

Nº 2.650 - Processo nº 48500.003386/2014-19. Interessado: Global Participações em Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UTE Manaus II, com 492.805 kW de Potência Instalada, utilizando como combustível Gás Natural, localizada no município de Manaus, estado do Amazonas.

Nº 2.651 - Processo nº 48500.003385/2014-66. Interessado: Global Participações em Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UTE Manaus III, com 382.785 kW de Potência Instalada, utilizando como combustível Gás Natural, localizada no município de Manaus, estado do Amazonas.

Nº 2.652 - Processo nº 48500.003395/2014-00. Interessado: Global Participações em Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UTE Global V, com 382.785 kW de Potência Instalada, utilizando como combustível Gás Natural, localizada no município de Camaçari, estado da Bahia.

Nº 2.653 - Processo nº 48500.000797/2008-04. Interessado: UTE Porto do Açu Energia S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UTE Porto do Açu II, com 1.470.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São João da Barra, estado do Rio de Janeiro.

Nº 2.654 - Processo nº 48500.004659/2013-53. Interessado: Eneva S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UTE Seival, com 600.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Candiota, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 2.655. Processos nº 48500.002577/2014-55. Interessado: Central Eólica Fontainha Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Fontainha, com 14.400 kW de Potência Instalada, localizada no município de Aracati, estado do Ceará.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.658 - Processo nº 48500.001814/2014-61. Interessado: Minuano Promoções e Participações S.A. Decisão: (i) registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Lagoas de Touros VI, com 28.800 kW de Potência Instalada, localizada no município Rio do Fogo, no estado do Rio Grande do Norte; e (ii) revogar o Despacho nº 2.149, de 1º de julho de 2014.

Nº 2.659 - Processo nº 48500.001815/2014-13. Interessado: Minuano Promoções e Participações S.A. Decisão: (i) registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Lagoas de Touros VII, com 28.800 kW de Potência Instalada, localizada no município de Touros, no estado do Rio Grande do Norte; e (ii) revogar o Despacho nº 2.150, de 1º de julho de 2014.

Nº 2.660 - Processo nº 48500.003177/2014-67. Interessado: M. Duarte de Araújo Consultoria e Serviços Ltda. Decisão: (i) registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Manoel Medeiros de Araújo, com 5.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Santo Antônio, estado do Rio Grande do Norte; e (ii) revogar o Despacho nº 2.186, de 2 de julho de 2014.

Nº 2.661 - Processo nº: 48500.005633/2010-80. Interessado: SPE Juremas Energia S.A. Decisão: alterar o posicionamento dos aerogeradores da EOL Juremas.

Nº 2.662 - Processo nº: 48500.005634/2010-24. Interessado: SPE Macacos Energia S.A. Decisão: alterar o posicionamento dos aerogeradores da EOL Macacos.

nº 2.663 - Processo nº: 48500.005555/2010-13. Interessado: SPE Pedra Preta Energia S.A. Decisão: alterar o posicionamento dos aerogeradores da EOL Pedra Preta.

nº 2.664 - Processo nº: 48500.005546/2010-22. Interessado: SPE Costa Branca Energia S.A. Decisão: alterar o posicionamento dos aerogeradores da EOL Costa Branca.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.531, de 10 de julho de 2014, constante do Processo nº 48500.003309/2014-51, publicado no D.O. de 11 de julho de 2014, Seção 1, pág. 56, e na íntegra no Despacho nº 2.531/2014, disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca, retificar a tabela de aerogeradores em seu Anexo.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de julho de 2014

Nº 2.618 - Processo nº: 48500.000600/2014-77. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. Decisão: indeferir o recurso administrativo apresentado pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf em face do Despacho nº 1.844, de 17 de junho de 2014.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de julho de 2014

Nº 2.656 - Processo: 48500.003567/2014-37. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Areias, com potência estimada de 12,00 MW, situada no Rio Pilões, sub-bacia 24, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 2/7/2014 pelas empresas Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A. e CCB Energia S.A., inscritas nos CNPJs sob os nºs 09.663.142/0001-03 e 04.784.899/0001-31, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 12/9/2015, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 2.657 - Processo: 48500.003532/2014-06. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Tuneiras I, com potência estimada de 2,50 MW, situada no Rio Pitanga, localizado na sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 1º/7/2014 pela empresa Itaguaçu Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.971.987/0001-42, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 11/9/2015, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.665 - Processo nº 48500.002613/2009-13. Interessado: MSUL Consultoria, Negócios e Participações Ltda. Decisão: i) Aprovar o Projeto Básico da PCH Ibiçuí II, de titularidade da empresa MSUL Consultoria, Negócios e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.148.449/0001-15, situada no rio Ibiçuí II, integrante da sub-bacia 71, bacia hidrográfica do rio Uruguai, estado de Santa Catarina.

Nº 2.665 - Processo nº 48500.007245/2006-86. Decisão: i) Aprovar o Projeto Básico da PCH Cachoeira do Cambará, de titularidade da empresa Pequena Central Hidrelétrica Cachoeira do Cambará Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 15.682.054/0001-51, situada no rio Cambará, integrante da sub-bacia 15, bacia hidrográfica do rio Amazonas, município de Vilhena, estado de Rondônia.

A íntegra destes Despachos (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 19 DE MAIO DE 2014 (*)

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 24 e no inciso III do art. 44 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, no inciso I do art. 27 da Lei nº 12.351/2010, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 387 de 30 de abril de 2014, e

Considerando a necessidade de utilização das Melhores Práticas da Indústria do Petróleo na Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural, e

Considerando a atribuição da ANP de organizar e manter o acervo de informações e dados técnicos relativos à Indústria do Petróleo nacional e fazer cumprir as boas práticas de preservação ambiental e segurança operacional,

torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural, doravante denominado Plano ou PAD que, anexo à presente Resolução, define o objetivo, o conteúdo e a forma de apresentação do documento e define e especifica o conteúdo do Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo e Gás Natural (RFAD).

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução e do Regulamento Técnico que ela institui, além das definições contidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, no art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nos contratos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural e na Resolução ANP nº 09/2000, ou outra que venha a sucedê-la, que aprova o Regulamento Técnico de Estimativa de Recursos e Reservas de Hidrocarbonetos, ficam incorporadas, para todos os fins e efeitos, no plural ou no singular, as seguintes:

I - Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural - RFAD: é o documento preparado pelo detentor de direitos de Exploração e Produção que descreve as Operações de Avaliação da Descoberta de Petróleo ou Gás Natural, nos termos do PAD aprovado pela ANP, apresenta seus resultados e, caso aprovado pela ANP, confere efetividade à Declaração de Comercialidade;

II - Compromisso Firme: é a atividade prevista no PAD cuja realização é certa e obrigatória para atingir os objetivos do Plano;

III - Compromisso Contingente: é a atividade prevista no PAD cuja realização é incerta e dependente do resultado dos Compromissos Firmes que a antecedem e a ela são correlatos;

IV - Pontos de Decisão: datas até as quais os detentores de direitos de Exploração e Produção devem comunicar à ANP a decisão de realizar ou não um ou mais Compromissos Contingentes;

V - Upside: feição geológica não testada por poços para a qual se estima, com base nos dados coletados na área e nas proximidades, a ocorrência de pequenos volumes de hidrocarbonetos, cuja eventual produção econômica dependerá da utilização das facilidades de produção de Campos adjacentes ou próximos.

Art. 3º. Como condição para a Avaliação de uma Descoberta de Petróleo ou Gás Natural em uma Área sob contrato de Exploração e Produção, deverá o detentor de direitos de Exploração e Produção submeter um PAD à aprovação da ANP no prazo estabelecido no contrato de Exploração e Produção ou em prorrogações aprovadas pela ANP.

Art. 4º. As atividades de Avaliação da Descoberta feita na Fase de Exploração serão obrigatoriamente realizadas durante a Fase de Exploração.

§ 1º. Caso a Descoberta ocorra em momento tal da Fase de Exploração em que não seja possível proceder à Avaliação da Descoberta de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, antes do término da Fase de Exploração, esta poderá ser prorrogada, a critério da ANP, pelo prazo necessário à execução da etapa de Avaliação, segundo um PAD aprovado pela ANP.

§ 2º. Como condição para a prorrogação de que trata o parágrafo anterior, o prazo entre a Notificação de Descoberta e a proposta de PAD pelo detentor de direitos de Exploração e Produção deverá ser o estritamente necessário para estudo dos novos dados e informações obtidos, integração com dados já existentes e elaboração do PAD.

Art. 5º. A execução das atividades do PAD somente será iniciada após obtenção das licenças e autorizações previstas na Legislação Aplicável.

Art. 6º. O início das atividades previstas no PAD somente ocorrerá após sua aprovação pela ANP, salvo quando devidamente autorizado pela ANP, e o curso do prazo do Plano também se iniciará na data desta aprovação.

§ 1º. A ANP terá prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do PAD, para aprová-lo ou solicitar modificações justificadas ao detentor de direitos de Exploração e Produção. Caso a ANP solicite tais modificações, o detentor de direitos de Exploração e Produção deverá apresentá-las no prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação, repetindo-se então os prazos e o procedimento previstos neste parágrafo.

§ 2º. A execução do PAD poderá ser interrompida a qualquer momento, quando justificadamente exigido pela ANP.

§ 3º. As revisões do PAD deverão ser submetidas por escrito à ANP, aplicando-se a elas o procedimento previsto no § 1º desse artigo.

§ 4º. A ANP poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, solicitar as informações complementares que julgar pertinentes bem como poderá solicitar a exposição oral do PAD pelo detentor dos direitos de Exploração e Produção.

§ 5º. A ANP, justificadamente, poderá solicitar ao detentor de direitos de Exploração e Produção alterações no PAD, às quais se aplicará, mutatis mutandis, os prazos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 7º. Os Compromissos Contingentes devem ser justificados tecnicamente no PAD, explicitando a existência ou não de relações de contingência com os Compromissos Firmes e com a fixação obrigatória dos respectivos Pontos de Decisão no cronograma.

§ 1º. Os Pontos de Decisão só poderão ser alterados mediante prévia autorização da ANP e seu descumprimento implicará o encerramento do PAD, sem prejuízo das penalidades previstas na Legislação Aplicável.

§ 2º. Um Compromisso Contingente realizado antes do seu respectivo Ponto de Decisão só será considerado como executado caso o detentor de direitos de Exploração e Produção, previamente à notificação de início daquela atividade, obtenha a anuência da ANP de que tal atividade representa a conversão antecipada de um Compromisso Contingente em Compromisso Firme.

§ 3º. A realização de todos os Compromissos Firmes e a avaliação dos resultados produzidos, nos prazos previstos, aliadas à decisão de não executar os Compromissos Contingentes ou à apresentação de Declaração de Comercialidade, implicará o término antecipado do prazo de conclusão do Plano e a eventual devolução de áreas retidas para o PAD não avaliadas.

Art. 8º. Para o cumprimento de sua finalidade, o PAD deve contemplar atividades exploratórias que permitam a delimitação da(s) Descoberta(s), bem como a estimativa dos volumes de Petróleo ou Gás Natural in situ nos Reservatórios.

§ 1º. Para a escoreita delimitação da(s) Descoberta(s) Avaliada(s), o PAD, obrigatoriamente, conterá, como Compromisso Firme, a perfuração de pelo menos um poço exploratório e a execução de pelo menos um teste de formação (TFR) ou de longa duração (TLD), salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas e aceitas a critério exclusivo da ANP.



§ 2º. Os prazos para o cumprimento das atividades de um PAD devem ser fixados segundo a realidade do mercado nacional ou internacional, cabendo ao Operador comprovar eventuais restrições de fornecimento de bens ou prestação de serviços que demandem períodos maiores.

§ 3º. Na proposição de prazos para a execução dos Compromissos Firmes e Contingentes, os detentores de direitos de Exploração e Produção deverão utilizar critérios fundados na experiência de atividades análogas, executadas sob condições similares e na forma das Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

§ 4º. A área objeto do PAD poderá conter Prospectos ainda não perfurados e independentes da Descoberta que ensejou o Plano. A retenção das áreas correspondentes a esses Prospectos estará condicionada ao Compromisso Firme de perfuração de poço.

Art. 9º. A não realização dos Compromissos Firmes contidos no PAD aprovado pela ANP implicará o encerramento do PAD, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Legislação Aplicável.

Art. 10. O RFAD será apresentado até o fim do prazo aprovado para o PAD e sempre antes da eventual Declaração de Comercialidade ou com ela concomitante.

§ 1º. Ainda que o PAD não seja integralmente cumprido conforme o cronograma aprovado, o RFAD deve ser apresentado em até 60 (sessenta) dias contados da data de interrupção das atividades.

§ 2º. O RFAD deverá conter os elementos que permitam a avaliação de adequação técnica da Área de Desenvolvimento proposta e da estimativa de volumes in situ contidas na Declaração de Comercialidade, caso esta ocorra.

§ 3º. A base técnica da Declaração de Comercialidade somente será considerada adequada mediante a aprovação do respectivo RFAD pela ANP.

Art. 11. Descobertas de novas jazidas na Fase de Produção devem ser comunicadas por escrito à ANP pelo detentor de direitos de Exploração no prazo previsto no Contrato de Exploração e Produção, com os dados e informações disponíveis até aquele momento.

§ 1º. Um PAD deverá ser apresentado caso o detentor de direitos de Exploração e Produção decida avaliar uma nova jazida descoberta na Fase de Produção.

§ 2º. O RFAD identificará a unidade litoestratigráfica e cro- noestratigráfica que contém a nova jazida descoberta na Fase de Produção e informará, caso conclua por sua exploração, a atualização da Reserva do Campo.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução ANP nº 31 de 09/06/2011.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO DO PLANO DE AVALIAÇÃO DE DESCOBERTAS DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL E DO RESPECTIVO RELATÓRIO FINAL

1. OBJETIVO

1.1 O presente Regulamento define o objetivo, especifica o conteúdo e determina os procedimentos quanto à forma de apresentação do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD), de que trata o Contrato de outorga dos direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, e define os critérios de aprovação e revisão do referido Plano e estabelece o conteúdo do Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo e/ou Gás Natural (RFAD).

1.2 O PAD deverá, para que seja aprovado, atender aos objetivos a seguir enumerados:

- possibilitar a quantificação dos volumes in situ originais de petróleo e gás natural;
- possibilitar a classificação e quantificação dos volumes descobertos em recursos e reservas, quando ocorrer a Declaração de Comercialidade;
- possibilitar a compreensão dos mecanismos de produção e a previsão do comportamento em produção dos poços e reservatórios;
- possibilitar a caracterização dos fluidos presentes nos reservatórios e das rochas que constituem os reservatórios;
- possibilitar a compreensão do modelo geológico dos reservatórios, ou seja, seu controle estrutural e a delimitação espacial destes mesmos reservatórios;
- garantir a segurança operacional;
- garantir a preservação ambiental.

1.3 O Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural deverá ser preparado de acordo com as instruções contidas neste Regulamento e conter informações suficientes, em abrangência e detalhe, para:

- permitir a avaliação, por parte da ANP, de sua suficiência para atender os objetivos enumerados no item 1.2;
- permitir à ANP conhecer e acompanhar as atividades de Avaliação da Descoberta;
- demonstrar que a Avaliação da Descoberta se fará segundo as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e em obediência às normas e regulamentações da ANP e à legislação em vigor.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 O Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo e/ou Gás Natural deverá ser enviado à ANP por meio de uma carta de encaminhamento, que deverá conter:

- nome(s) do(s) Concessionário(s);
- nome do operador;
- identificação do Contrato
- nome do bloco;
- nome da bacia sedimentar;
- número do Contrato;

g) nome oficial do poço descobridor (nome ANP) e cadastro do mesmo;

- nome do poço segundo o operador;
- nome da locação;
- nome de unidade(s) litoestratigráfica(s) e cro- noestratigráfica(s);

k) tabelas, seções sísmicas, seções geológicas, mapas, perfis ou outras ilustrações, que deverão ser apresentadas com os nomes oficiais de poço (nome ANP) e com identificação e escalas das curvas, sempre em formato A-3 e legíveis;

l) todos os mapas deverão ser apresentados conforme o Padrão ANP 4B, e sempre de acordo com as coordenadas possíveis conforme estabelecido no Catálogo de E&P, na página "Formato das Coordenadas para Delimitação de Áreas de Exploração e Produção";

m) todas as coordenadas de delimitação de Áreas de Exploração e Produção deverão ser enviadas também em forma digital;

n) a proposta de PAD deve ser encaminhada também em forma digital;

o) o prazo concedido para a realização do RFAD é de 60 dias, a não ser que outro prazo tenha sido estabelecido por ocasião da aprovação do PAD.

2.2 Novas tecnologias desenvolvidas pelo próprio Concessionário, ou aplicação de tecnologias novas ou pouco comuns na área de Exploração de Petróleo e Gás Natural, deverão ser descritas no Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural quando sua aplicação for prevista, assegurado o sigilo da informação nos termos da cláusula específica do Contrato.

2.3 As revisões de um PAD já submetido ou aprovado, resultantes de introdução das alterações abaixo relacionadas, deverão ser comunicadas por escrito à ANP, acompanhadas das justificativas técnicas que as motivaram.

- modificação na extensão dos levantamentos geofísicos;
- alteração do número de poços a serem perfurados ou dos objetivos;
- alterações no cronograma proposto;
- quaisquer alterações que afetem os objetivos e a abrangência do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural original;
- descoberta de nova jazida de Petróleo ou Gás Natural a execução do PAD.

3. CONTEÚDO DO PLANO DE AVALIAÇÃO

3.1 O Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural deverá conter, no mínimo, os tópicos que se seguem.

3.1.1 Sumário Executivo, que deverá contemplar os seguintes aspectos:

- os objetivos e a estratégia de Avaliação;
- o mapa de localização da descoberta;
- coordenadas da área retida para avaliação, de acordo com o item 2.1, tópicos "l" e "m";
- o contexto geológico no qual se insere a descoberta de petróleo ou gás natural;
- os programas dos levantamentos geofísicos previstos;
- previsão de outros métodos exploratórios previstos;
- o número e o tipo de poços previstos;
- a previsão do total dos investimentos necessários para a avaliação;
- a duração da Avaliação, com apresentação de cronograma mostrando os Pontos de Decisão;
- a estimativa dos volumes in situ de petróleo ou gás que se espera comprovar em P-10, P-50 e P-90.

3.1.2 Descrição da descoberta, a qual deverá ressaltar:

- os resultados da avaliação preliminar;
- a metodologia empregada para a avaliação quantitativa de perfis e os resultados obtidos, com indicação das zonas de interesse e suas propriedades calculadas;
- os testes de formação executados, identificando o intervalo, os resultados e as interpretações.

3.1.3 Descrição da geologia e dos reservatórios, contendo o modelo geológico baseado nos estudos anteriores e nas informações fornecidas pela perfuração do poço descobridor, enfatizando:

- a interpretação geológica e geofísica que deu origem à locação do poço descobridor, descrevendo as seções geológicas e sísmicas interpretadas e incluindo o poço descobridor e os poços de correlação com as unidades litoestratigráficas ou cro- noestratigráficas constatadas;
- as unidades lito-, bio- e cro- noestratigráficas constatadas, incluindo quadro de previsões e constatações geológicas e a coluna estratigráfica apropriada;
- o sistema petrolífero ao qual a descoberta se relaciona;
- um resumo da evolução estrutural da área, enfatizando o controle estrutural da acumulação, as possíveis compartimentações ou barreiras;

e) as principais propriedades petrofísicas dos reservatórios;

f) as informações dos poços de correlação existentes como estratigrafia, indícios, resultados de testes e perfis.

3.1.4 Programa de avaliação, descrevendo as atividades previstas para a avaliação da descoberta, assinalando Compromissos Firmes e Compromissos Contingentes e enfocando:

- o programa geofísico adicional, se previsto, apresentando os objetivos e o tipo de aquisição;
- para os compromissos contingentes deve ser estabelecida uma relação de contingência, ou seja, deve ser indicada a condição relacionada às atividades firmes que determinará ou não a concretização da atividade contingente;
- a locação preliminar dos poços de extensão, ou pioneiros adjacentes, previstos e os prospectos já identificados;
- testes de formação a serem realizados nos poços já perfurados, com indicação do intervalo e objetivo;

e) os estudos e atividades complementares (análises geo- químicas, reinterpretações, descrição e análise de testemunhos, análise de fluidos e petrofísicas etc.);

f) a programação para a realização de Teste de Longa Duração, quando este for previsto. Nesse caso, o Plano deverá conter a programação detalhada do teste, de acordo com o Catálogo de E&P;

g) outros métodos ou técnicas que serão empreendidos durante a Avaliação da Descoberta (por exemplo: tomografia sísmica, perfis de ressonância, análise de AVO etc.);

h) os reprocessamentos de dados sísmicos previstos, indicando a(s) técnica(s) a ser(em) empregada(s) e o ganho esperado em relação ao dado original.

3.1.5 Cronograma das Atividades contemplando as atividades físicas da avaliação, discriminando:

- levantamentos geológico, geofísico e geoquímico;
- processamento ou reprocessamento de dados geofísicos;
- perfuração, avaliação e completação de poços, inclusive Teste em Poço Revestido (TFR);
- realização de Testes de Longa Duração (TLD);
- estudos complementares;
- análises laboratoriais (petrofísica, geoquímica etc.);
- duração da elaboração de Relatório Final de Avaliação de Descoberta de Petróleo ou Gás Natural, de acordo com o item 2.1, "o");

h) Pontos de Decisão referentes a cada um dos Compromissos Contingentes;

3.1.6 Previsão de investimentos necessários para a execução do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural proposto, discriminando os Compromissos Firmes, os Compromissos Contingentes, demais compromissos e o investimento total previsto para a concretização do Plano:

- os levantamentos geológico, geofísico e geoquímico, separando os levantamentos de sísmica, gravimétricos/magnetométricos, eletromagnéticos e outros;
- o processamento e os reprocessamentos de dados geofísicos apresentados em separado;
- a perfuração, avaliação e completação de poços;
- a realização de testes de longa duração;
- os estudos complementares;
- as análises laboratoriais e sua avaliação;
- a elaboração do Relatório Final de Avaliação de Descoberta de Petróleo ou Gás Natural, de acordo com o item 2.1, "o");

3.1.7 As seguintes atividades, sempre que possível, devem ser previstas no PAD e quando não o forem, exigirão autorizações específicas da ANP para sua realização:

- previsão de queima de gás;
- injeção de gás
- atividades de pesquisa necessárias para realização do PAD.

3.1.8 Para apresentação do PAD devem ser observadas as seguintes especificações:

- o PAD deverá ser apresentado em encadernação adequada;
- todas as figuras do PAD, em especial os mapas, as seções de sísmica, geológicas e geologia, perfis e gráficos deverão ser apresentadas de forma legível, na forma especificada no item 2.1, "k");
- os poços deverão ser identificados pelo nome de poço ANP.

4. PROJETO DE INTERPRETAÇÃO

4.1 Juntamente com o Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural o Concessionário deverá entregar à ANP, em meio magnético apropriado (CD, DVD ou HD externo), o projeto de interpretação sísmica e geológica que possibilite a apreciação do Plano proposto, o qual deverá conter:

a) o dado sísmico de amplitude em tempo ou profundidade (em formato SEG-Y), recobrido a(s) jazida(s) avaliada(s), com as interpretações apropriadas (horizontes e falhas);

b) os poços, já ajustados ao dado sísmico, que auxiliaram na definição do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural e do(s) prospecto(s) exploratório(s). Incluir o zoneamento estratigráfico dos poços (topo/base das principais formações, zonas estratigráficas e biozonas);

c) outros atributos sísmicos (em formato SEG-Y) que auxiliaram na interpretação dos dados e na elaboração do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural proposto;

d) o modelo geológico conceitual (estrutural-estratigráfico) elaborado a partir da interpretação sísmica (horizontes, falhas e atributos correlacionáveis), interpretação geológica (zoneamento do reservatório, seções estratigráficas, seções estruturais e mapas de isópacas), interpretação de dados de rocha (dados litológicos, petrofísicos e bioestratigráficos) e interpretação de dados de perfis (perfis de avaliação e modelo de eletrofácies), com o respectivo grid definido, com a devida inserção das propriedades físicas utilizadas (modelo de propriedades) e com os respectivos cálculos de volumes de hidrocarbonetos realizados.

5. DECLARAÇÃO DE COMERCIALIDADE

5.1 A Declaração de Comercialidade deverá conter o mapa apresentando os limites da área a ser declarada comercial, ou seja, da Área de Desenvolvimento, e deverá ser definido em função dos limites das jazidas efetivamente avaliadas, segundo os critérios estabelecidos neste Regulamento e observando as disposições do Contrato.

5.1.1 Os vértices da Área de Desenvolvimento devem ser apresentados conforme definido em no item 2.1, "l" e "m";

5.1.2 Deve ser fornecido um mapa com identificação do limite da(s) jazida(s) e contorno do polígono que define a Área de Desenvolvimento.

5.1.3 O nome de campo e a sigla que o identifica devem ser propostos de acordo com a regulamentação específica.

5.1.4 Para efeito de delimitação da Área de Desenvolvimento serão consideradas efetivamente avaliadas as jazidas que se enquadrarem em alguma das situações enumeradas a seguir:

a) A Área de Desenvolvimento será formada de porções do(s) reservatório(s) perfurado(s), cujos fluidos presentes sejam conhecidos a partir dos dados de rocha, perfis ou testes, e cujo potencial para produção comercial tenha sido constatado;

b) A Área de Desenvolvimento incluirá porções do(s) reservatório(s) não perfurado(s) que sejam lateralmente contíguas àquelas enquadradas na situação anterior, e porções entre poços, desde que possam ser consideradas comercialmente produtoras com elevado grau de certeza com base nos dados geológicos, geofísicos e de teste, e a critério da ANP, compreendendo

• "amarração" ao dado sísmico a partir de sismogramas sintéticos, VSP, check-shot ou outros métodos, ou

• dados de impedância, coerência, AVO ou outros dados levantados.

c) Áreas de pequeno porte (upsides) que, a depender dos seus volumes estimados e das condições geológicas constatadas, poderão, a critério da ANP, ser incorporadas às áreas declaradas comerciais que comporão o campo;

d) áreas com limites distintos do que estipula o Contrato poderão ser aprovadas, a critério da ANP, desde que destinadas à injeção de água no campo.

5.1.5 As áreas consideradas para delimitação da Área de Desenvolvimento deverão estar devidamente mapeadas e seus volumes in situ e reservas de hidrocarbonetos estimados em P-10, P-50 e P-90.

6. CONTEÚDO DO RELATÓRIO FINAL DE AVALIAÇÃO DE DESCOBERTAS (RFAD)

6.1 O Relatório deverá ser enviado por carta de encaminhamento identificada pelos mesmos itens especificados em 2.1.

6.2 O Relatório deverá conter a descrição da realização das atividades que compõem o cronograma do Plano de Avaliação (item 3.1.6) e os resultados alcançados em cada uma delas.

6.3 No caso de nova jazida em área na Fase de Produção, o Relatório deverá ser explícito quanto à intenção de apropriar reservas e deverá conter o mapa apresentando os limites da projeção da nova jazida.

6.4 O Relatório deve conter um item com as conclusões advindas da avaliação da descoberta a partir das atividades realizadas ao longo da execução do PAD, enumerando as razões que fundamentam a comercialidade da jazida.

6.5 O Relatório deverá conter uma tabela comparativa entre previsto e realizado no que diz respeito a atividades, cronogramas, investimentos e os volumes mais atualizados P-10, P-50 e P-90.

6.6 Para apresentação do RFAD, devem ser observadas as seguintes especificações:

a) o RFAD deverá ser apresentado em encadernação adequada;

b) todas as figuras do RFAD, em especial os mapas, as seções de sísmica, geológicas e geologia, perfis e gráficos deverão ser apresentadas de forma legível, na forma especificada no item 2.1 "k";

c) os poços deverão ser identificados pelo nome de poço ANP.

(*) Republicada por ter saído no DOU de 20-5-2014, Seção 1, páginas 39 e 40, com incorreções no original.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 25/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.

Hernandes Costa Batista - 858031/11, 858032/11

RELAÇÃO Nº 26/2014

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa 30 dias(1077)

852.730/1993-ZAMIN AMAPÁ MINERAÇÃO S.A.- AI Nº 022,023,024,025/2014

GEORGE MORAIS DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 40/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Potássio Ocidental Mineração Ltda - 880005/10 - A.I. 186/14, 880028/10 - A.I. 185/14, 880051/10 - A.I. 184/14

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 74/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Adonai Minerações Ltda me - 871219/12

Antônio Davi Dos Santos Neto - 870855/13

Cerâmica Sudoeste LTDA. - 871636/12, 871637/12, 871638/12, 871639/12

Claudia da Silva Moraes Fagundes - 870231/13

Cleydson Willer Teles de Oliveira - 870547/12

Everaldo Bispo Dos Santos - 870018/13

Flj Locações Ltda me - 871575/12

Geraldo Alves de Carvalho - 870618/13

Gesuina Carvalho Pereira Cunha - 871184/12

Granbrasil Granitos do Brasil s a. - 870658/13

Granitos Montanha Ltda - 870880/13

Iara Eduane Gonçalves Castro - 874734/11

Isidio Tigre de Oliveira da Silva - 870398/12

Jefferson Cerqueira da Silva - 870548/12

Jorlando Jose Rocha da Penha - 870341/13

Jr Desmonte de Rocha Ltda Epp - 870612/12

Leonardo de Almeida Mendes Junior - 870174/12, 870175/12, 870176/12

m m Mineração Cristal Ltda - 871062/13

Marilia Ataide Kaufmann Moreira - 871517/12

Mineração e Processamento Ltda - 870291/12, 870292/12, 870293/12

Monte Das Oliveiras Mineração LTDA. - 871015/13, 871016/13

Nane Street Comercio Representação Exportação e Importação Ltda - 870230/13

Niesio Batista de Souza - 871007/13, 871008/13

Pedro de Oliveira Macedo de Jacobina - 871756/12

Serra do Sono Mineração Limitada me - 870579/13

Thiago Lucio Dos Santos Mineração me - 870281/13

Tito Jézer de Melo Brito - 870337/13

Uilmo Pereira de Oliveira - 871524/12

Vo. fa Minerios da Amazonia Ltda - 873875/11, 873876/11

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

RELAÇÃO Nº 113/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

870.380/2014-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.

870.386/2014-CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA.

870.395/2014-BENEDITO RIBEIRO CALDAS NETO

870.429/2014-VALDISSON LESSA FROIS ME

870.430/2014-VALDISSON LESSA FROIS ME

870.696/2014-MRM CONSTRUÇÃO LTDA

870.702/2014-PETEG-PESQUISAS TÉCNICAS EM GEOLOGIA LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

872.475/2013-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-OF. Nº253/2014

870.009/2014-BIOBRAS DO BRASIL LTDA EPP-OF.

Nº270/2014

870.362/2014-NASCIMENTO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº271/2014

870.455/2014-ALFA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE CAMAMU LTDA ME-OF. Nº274/2014

870.458/2014-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.-OF.

Nº275/2014

870.604/2014-G S SANTOS & CIA LTDA ME-OF.

Nº273/2014

870.625/2014-STUFFBROWN MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº276/2014

870.628/2014-RIVALDO FRANCISCO DE SOUZA-OF.

Nº277/2014

870.640/2014-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-OF.

Nº272/2014

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

870.467/2012-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,

870.468/2012-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,

870.470/2012-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,

870.472/2012-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,

870.474/2012-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,

870.791/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS S.A

870.132/2014-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA

870.134/2014-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa

Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização

de Pesquisa para Licenciamento(186)

870.110/2010-CONSORCIO GALVAO OAS

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

870.695/2001-PAN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº267/2014

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

870.285/2012-ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPA-

ÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA -Alvará Nº1176/2014

870.792/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS S.A -Alvará Nº2419/2013

872.817/2012-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A. -Alvará Nº4818/2013

Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)

870.947/2011-MIGUEL ANGELO MACEDO XAVIER

873.619/2011-DIRCEU ANTONIO TONELLI ME

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

871.210/1988-BLENDA MINERAÇÃO LTDA-OF.

Nº04/2014

872.858/2005-QUARTZOMIX MINERAIS LTDA-OF.

Nº264/2014

Reitera exigência(366)

872.888/2009-COMERCIAL E INDUSTRIAL CANABRAVA LTDA-OF. Nº123 e 124/2014-60 e 180 dias

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

871.210/1988-BLENDA MINERAÇÃO LTDA-OF.

Nº05/2014

872.858/2005-QUARTZOMIX MINERAIS LTDA-OF.

Nº265/2014

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

870.430/2005-AREAL BELA VISTA LTDA. EPP-OF.

Nº266/2014

871.862/2013-TERRA MATER PAISAGISMO LTDA ME-OF. Nº257/2014

Homologa renúncia do registro de Licença(784)

870.376/2005-AILTON DA CRUZ ALVES DE CAETITÊ

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

870.735/2010-R.C SETUBAL ME-Registro de Licença

Nº40/2014 de 18/06/2014-Vencimento em 17/12/2017

871.577/2012-DIRCEU ANTONIO TONELLI ME-Registro de Licença Nº45/2014 de 01/07/2014-Vencimento em 16/05/2015

870.273/2014-COMERCIAL TERRA FORTE LTDA-Registro de Licença Nº38/2014 de 12/06/2014-Vencimento em 26/02/2018

870.342/2014-ERNANDES GOMES DE OLIVEIRA ME-Registro de Licença Nº39/2014 de 12/06/2014-Vencimento em 04/06/2028

870.502/2014-B. N. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-Registro de Licença Nº41/2014 de 18/06/2014-Vencimento em 10/03/2015

870.503/2014-J.B. BRITAGEM LTDA ME-Registro de Licença Nº43/2014 de 01/07/2014-Vencimento em 03/06/2044

870.632/2014-CERAMICA SUMARE LTDA-Registro de Licença Nº44/2014 de 01/07/2014-Vencimento em 22/04/2024

870.745/2014-MIGUEL ANGELO MACEDO XAVIER-Registro de Licença Nº42/2014 de 18/06/2014-Vencimento em 26/09/2029

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

870.179/2012-R.C SETUBAL ME-OF. Nº256/2014

870.144/2014-OMC EMPREENDIMENTOS LTAD ME-OF. Nº269/2014

870.635/2014-AZEVEDO CASCALHO BAHIA LTDA ME-OF. Nº259/2014

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

871.873/2013-F C AREAL E MINERADORA LTDA ME

870.254/2014-CELETON ALUGUEL DE TRATORES E EQUIPAMENTOS

870.294/2014-CERÂMICA CRISTALINA LTDA

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Outorga o Registro de Extração, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(920)

870.334/2014-DEPARTAMENTO DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- Registro de Extração Nº06/2014 de 01/07/2014

870.340/2014-DEPARTAMENTO DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- Registro de Extração Nº07/2014 de 01/07/2014

PAULO MAGNO DA MATTA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 87/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Ana I. Sampaio de Araujo me - 800950/08 - Not.86/2014 - R\$ 222,61

Diatomita do Brasil Indústria e Comércio de Minérios Ltda - 800320/12 - Not.77/2014 - R\$ 2.740,75

Francisco Evandro de Souza Junior me - 800478/12 - Not.79/2014 - R\$ 2.504,52

Francisco Freire Camelo - 800334/13 - Not.81/2014 - R\$ 2.504,52



José Newton Freitas Filho - 800560/13 - Not.85/2014 - R\$ 2.504,52

Penha Construtora e Locadora LTDA. - 800449/13 - Not.83/2014 - R\$ 2.504,52

RELAÇÃO Nº 88/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)prazo 10(dez) dias (1.78)

Cerâmica 4 de Outubro LTDA. me - 800705/13 - Not.71/2014 - R\$ 2.785,68

Francisco Evandro de Souza Junior me - 800478/12 - Not.78/2014 - R\$ 777,06

Francisco Freire Camelo - 800334/13 - Not.80/2014 - R\$ 2.927,52

José Newton Freitas Filho - 800560/13 - Not.84/2014 - R\$ 2.917,94

Penha Construtora e Locadora LTDA. - 800449/13 - Not.82/2014 - R\$ 142,33

RELAÇÃO Nº 89/2014

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 900.436/2014

Notificado: Globest Participações Ltda

CNPJ/CPF 08.638.102/0001-49

NFLDP nº 001/2014

Valor: R\$ 450.260,48

FRANCISCO FEITOSA DE CARVALHO FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 105/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

896.124/2014-MINERAÇÃO NOVA VIÇOSA LTDA EPP
Determina arquivamento definitivo do processo(155)

896.311/2013-CERÂMICA ARCO ÍRIS LTDA EPP

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)

896.213/2005-JOSÉ ANTÔNIO ROSSI- Cessionário:896.311/2013-CERÂMICA ARCO-IRIS LTDA - EPP

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

896.648/2008-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP-OF. Nº1511/2014-SR/DNPM/ES

896.648/2008-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP-OF. Nº1510/2014-SR/DNPM/ES

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

896.641/2004-MINERAÇÃO STA LTDA - Cessionário:MINERADORA VERDE PAVAO LTDA - ME- CPF ou CNPJ 11.171.377/0001-20- Alvará nº3429/2006

896.409/2005-MINERAÇÃO ROCHA VIVA LTDA.- Cessionário:SAM GRANITOS EXPORT LTDA- CPF ou CNPJ 02.445.287/0001-99- Alvará nº3602/2006

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

896.325/1996-MARCEL MINERAÇÃO LTDA- Área de 179,34 para 47,24-GRANITO

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

896.439/1995-MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA-GRANITO

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

896.754/2008-PREMOLDENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.ME - AI Nº141/2014-DNPM/ES

896.871/2008-VERDE AREIA MINERAÇÕES LTDA ME. - AI Nº196/2014-DNPM/ES

896.537/2009-GLAUCIA MARIA HOLZBACH - AI

Nº171/2014-DNPM/ES

896.674/2009-DARCY RIBEIRO DE OLIVEIRA - AI

Nº142/2014-DNPM/ES

896.519/2010-URUÇUCA TRANSPORTES E GRANITO LTDA ME - AI Nº178/2014-DNPM/ES

896.576/2010-MAURO DANIEL DEORCE - AI

Nº162/2014-DNPM/ES

896.599/2010-FERNANDA XAVIER CAVALHERI COSME ME - AI Nº180/2014-DNPM/ES

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

818.489/1968-REFRIGERANTES COROA LTDA- Santa Eliza II; Marca: Campinho; 330ml sem gás e 330ml com gás.- DOMINGOS MARTINS/ES

Advertencia aplicada / Prazo para recurso30 dias.(457)

890.410/1990-GRANASA GRANITOS NACIONAIS LTDA.- OF. Nº1610/2014-DNPM/ES - AA Nº 007/2014-DNPM/ES

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

890.410/1990-GRANASA GRANITOS NACIONAIS LTDA.- AI Nº 458/2014-DNPM/ES

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

890.410/1990-GRANASA GRANITOS NACIONAIS LTDA.-OF. Nº1510/2014-DNPM/ES

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

896.149/2013-MINERAÇÃO NOVAGRAN LTDA ME-Registro de Licença Nº24/2014 de 01/06/2014-Vencimento em 13/12/2017

896.032/2014-E ALVES MIRANDA-Registro de Licença Nº23/2014 de 01/06/2014-Vencimento em INDETERMINADO

896.039/2014-MONTE GRAN COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME-Registro de Licença Nº25/2014 de 02/07/2014-Vencimento em 28/08/2016

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

896.031/2014-MINERADORA CACHOEIRA LTDA ME-OF. Nº1586/2014-DNPM/ES

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

896.623/2013-EDMAR AZILTON XAVIER
896.004/2014-SANDRO DUARTE GARIOLLI

896.005/2014-L A SARTÓRIO ME
896.006/2014-CERAMICA DO CARMO LTDA ME

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

896.062/2013-AREAL SÃO JOSÉ LTDA EPP- Registro de Licença Nº:025/2013 - Vencimento em 05/12/2016

Fase de Requerimento de Lavra

Aceita defesa apresentada(809)

896.393/2007-PALMARES DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 106/2014

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito despacho publicado(192)

896.439/1995-MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA- DOU de 02/07/2014

Fase de Concessão de Lavra

Torna sem efeito despacho de aprovação Relatório Reavaliação de Reservas(543)

011.514/1967-MINERAÇÃO SÃO SALVADOR LTDA ME- Publicado DOU de 20/04/2011

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 188/2014

Fase de Autorização de Pesquisa

Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)

860.833/2010-MORRO BRANCO MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

860.424/2007-USINA GOIANESIA S A- Área de 1842,88 para 494,34-MINÉRIO DE NIQUEL E MINÉRIO DE PRATA

860.627/2010-AMERICAN PORTLAND TECNOLOGIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.- Área de 644,42 para 508,26-CALCÁRIO

860.629/2010-MÁRIO CARLOS SAUER ARAÚJO- Área de 710,20 para 438,31-CALCÁRIO E ARGILA

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

861.601/2010-HOMERO DE ARAUJO NETO-AREIA

861.765/2012-GEOPEDRA CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA-AREIA

860.760/2013-DL CONSTRUTORA LTDA ME-CASCA-LHO

860.761/2013-DL CONSTRUTORA LTDA ME-CASCA-LHO

860.762/2013-DL CONSTRUTORA LTDA ME-CASCA-LHO

860.763/2013-DL CONSTRUTORA LTDA ME-CASCA-LHO

860.764/2013-DL CONSTRUTORA LTDA ME-CASCA-LHO

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

861.896/2007-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA

861.897/2007-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA

861.901/2007-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA

861.905/2007-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA

860.095/2008-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA

860.096/2008-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA

861.332/2010-JUSCELINO SARKIS

861.333/2010-JUSCELINO SARKIS

861.417/2010-JUSCELINO SARKIS

861.568/2010-JUSCELINO SARKIS

861.888/2010-GRUPO SHANZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME

861.891/2010-TIAGO JOSE CARNEIRO LEMOS

860.288/2011-JOÃO EVANGELISTA FILHO

860.568/2011-DOMINGOS DONIZETE DE CARVALHO

861.311/2011-GRUPO SHANZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME

862.428/2011-JOÃO EVANGELISTA FILHO

Arquiva o relatório final de pesquisa -inexistência de jazida(319)

861.212/2003-CASTILLIAN METAIS LTDA

RELAÇÃO Nº 198/2014

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

862.201/2008-MARCELO TRAJANO ALBERNAZ ROCHA-AI Nº703/2014

860.005/2011-SIRLEY JOSE DE LIMA-AI Nº704/2014

860.008/2011-ANTONIO LUCIO DE MATTOS & CIA LTDA-AI Nº705/2014

860.049/2011-OZIMAR FERREIRA DA SILVA-AI Nº706/2014

860.181/2011-JOÃO PEREIRA DA SILVA NETO-AI Nº707/2014

860.187/2011-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA-AI Nº708/2014

860.263/2011-CECIN SARKIS SIMÃO-AI Nº709/2014

860.329/2011-J.R. PEREIRA-AI Nº710/2014

860.352/2011-SANTA VITÓRIA ENERGIA E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº711/2014

860.353/2011-SANTA VITÓRIA ENERGIA E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº712/2014

860.354/2011-SANTA VITÓRIA ENERGIA E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº713/2014

860.363/2011-RUBENS MARTINS MOURÃO-AI Nº714/2014

860.369/2011-RAIZAMA AREIA E CASCALHO LTDA-AI Nº715/2014

860.377/2011-ENY FERNANDO VIEIRA DE ABREU-AI Nº716/2014

860.379/2011-GOYAZ BRITAS LTDA-AI Nº717/2014

860.403/2011-ALTO COLLINA MINERADORA LTDA.- AI Nº718/2014

860.405/2011-JOSE RAIMUNDO MARQUES-AI Nº719/2014

860.415/2011-AGNALDO LOPES-AI Nº720/2014

860.428/2011-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA-AI Nº721/2014

860.430/2011-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA-AI Nº722/2014

860.435/2011-FLAVIO CESAR POSTAL-AI Nº723/2014

860.437/2011-BS AREIA E CASCALHO LTDA-AI Nº724/2014

860.440/2011-WESLEY AUGUSTO ALVES FERREIRA-AI Nº725/2014

860.779/2011-ROGÉRIO TOKARSKI-AI Nº730/2014

860.780/2011-ROGÉRIO TOKARSKI-AI Nº731/2014

860.862/2011-RIO GRANITO LTDA-AI Nº726/2014

860.865/2011-FAZENDA JATOBA S. A.-AI Nº727/2014

860.868/2011-FAZENDA JATOBA S. A.-AI Nº728/2014

860.869/2011-FAZENDA JATOBA S. A.-AI Nº729/2014

RELAÇÃO Nº 203/2014

CONCESSÃO DE LAVRA

Fica(m) p(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) que o(s) recurso(s) administrativo(s) interposto(s) foram julgados improcedentes; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)

Processo de Cobrança nº 961.839/2012 Notificado: Formacol Areia e Cascalho Ltda.

CNPJ/CPF: 01.707.025/0001-9 NFLDP nº 1615/12 Valor: R\$ 34.148,06

Processo de Cobrança nº 961.840/2012 Notificado: Formacol Areia e Cascalho Ltda.

CNPJ/CPF: 01.707.025/0001-92 NFLDP nº 1617/12 Valor: R\$ 29.856,09

Processo de Cobrança nº 961.841/2012 Notificado: Formacol Areia e Cascalho Ltda.

CNPJ/CPF: 01.707.025/0001-92 NFLDP nº 1616/12 Valor: R\$ 43.173,39

Processo de Cobrança nº 961.842/2012 Notificado: Formacol Areia e Cascalho Ltda.

CNPJ/CPF: 01.707.025/0001-92 NFLDP nº 1614/12 Valor: R\$ 37.719,64

Processo de Cobrança nº 961.838/2011 Notificado: Saúde Ind. e Com. de Água Mineral Ltda.

CNPJ/CPF: 02.991.389/0001-00 NFLDP nº 1748/11 Valor: R\$ 909.971,87

Fica(m) p(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)

Processo de Cobrança n.º 962.658/2013 Notificado: Rincó Ind. e Com. de Prod. Alim. e Bebidas Ltda.
CNPJ/CPF: 37.657.541/0001-05 Decisão n.º: 032/2014 NFLDP n.º 1.287/13 Valor: R\$ 10.020,07

RELAÇÃO Nº 207/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)

861.789/2010-ALTO COLLINA MINERADORA LTDA.
860.034/2011-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.
Da provimento ao recurso interposto(245)
861.350/2007-FABIANO MUSSI FERRARI
861.064/2010-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA
861.065/2010-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA
861.066/2010-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA
861.067/2010-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA
861.069/2010-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
860.560/2011-HELIO SILVESTRE DE OLIVEIRA- Área de 534,14 para 49,81-AREIA

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
861.587/2013-ORDEP SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.-CASALHO

RELAÇÃO Nº 212/2014

CONCESSÃO DE LAVRA

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s);; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3.º, IX, da Lei n.º 8.876/94, c/c as Leis n.º 7.990/89, n.º 8.001/90, art. 61 da Lei n.º 9.430/96, Lei n.º 9.993/00, n.º 10.195/01 e n.º 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)

Processo de Cobrança n.º 962.658/2013 Notificado: Rincó Ind. e Com. de Prod. Alim. e Bebidas Ltda.
CNPJ/CPF: 37.657.541/0001-05 Decisão n.º: 032/2014 NFLDP n.º 1.287/13 Valor: R\$ 10.020,07

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 68/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
806.318/2012-PEDREIRA PORTO FRANCO LTDA-POR-TO FRANCO/MA - Guia n.º 002/2014-50.000toneladas-BASALTO-Validade:01/11/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

806.235/2011-CENOL CERÂMICA DO NORDESTE LTDA-Registro de Licença Nº013/2014 de 25/06/2014-Vencimento em 03/02/2021

806.158/2013-MEGA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIOS LTDA-Registro de Licença Nº015/2014 de 27/06/2014-Vencimento em 20/05/2015

806.240/2013-PERSEVERANÇA MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA-Registro de Licença Nº014/2014 de 26/06/2014-Vencimento em 22/10/2015

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
806.310/2012-CERAMICA SOTEL LTDA-OF. Nº744/2014 Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.

266/2008(1282)

806.045/2013-PEDRO MENDES

806.061/2013-ANTONIO JUSTINO LIMA

Fase de Licenciamento

Não conhece requerimento protocolizado(1202)

806.028/2009-CONSTRUTORA MAANAIM LTDA.

Determina a cassação do Registro de Licença(1289)

806.273/2007-P. DE LEMOS DOS SANTOS- Registro de Licença Nº047/2007- Publicado no DOU de 17/12/2007

806.318/2008-F. DO NASCIMENTO- Registro de Licença Nº003/2009- Publicado no DOU de 26/05/2009

FERNANDO DE OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 101/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

868.057/2014-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.
868.058/2014-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.
868.059/2014-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.
868.060/2014-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.026/2014-PEDRO LUIZ VENIER ME-OF. Nº1125/14

868.027/2014-PEDRO LUIZ VENIER ME-OF. Nº1125/14
868.028/2014-PEDRO LUIZ VENIER ME-OF. Nº1125/14
868.056/2014-MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-OF. Nº1120/14

868.065/2014-PEDREIRA TRÊS LAGOAS LTDA-OF. Nº1124/14

868.066/2014-AREEIRO CAMPO GRANDE LTDA EPP-OF. Nº1129/14

868.067/2014-LUIZ RAIMUNDO NEVES-OF. Nº1139/14 Indefere pedido de reconsideração(181)

868.173/2013-3A PARTICIPAÇÕES S.A

868.174/2013-3A PARTICIPAÇÕES S.A

Fase de Autorização de Pesquisa

Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(225)

868.301/2010-HENRIQUE ZANQUETA MONTEIRO -AI

Nº109/14

Nega provimento a defesa apresentada(242)

868.301/2010-HENRIQUE ZANQUETA MONTEIRO

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

868.437/2011-TRES DIVISAS ARMAZENS GERAIS LT-

DA-OF. Nº1137/14

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

868.184/2010-TELHEIRA SANTA LOURDES LTDA-ME-

Argila

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

868.434/2011-BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LITORÂ-

NEA LTDA

Fase de Disponibilidade

Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-

bilidade para pesquisa(303)

868.143/1999-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA -

EPP- Substância Aprovada:Areia e Cascalho

Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade

pelo Edital/Lavra(309)

866.189/1993-CAMPOVITA COMERCIO DE INSUMOS

AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA-Basalto

868.143/2004-MINERAÇÃO GUIDONI LTDA.-Marmore

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

868.045/2009-JORCAL ENGENHARIA E CONSTRU-

ÇÕES S.A.-OF. Nº1121/14

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

868.013/1999-AGUAS FLORESTA LTDA-OF. Nº1142/14

Não conhece requerimento protocolizado(1101)

868.005/1995-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA.

868.006/1995-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA.

868.008/1995-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA.

868.009/1995-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA.

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

866.549/1989-MINERAÇÃO CALBON LTDA-OF.

Nº1140/14

866.550/1989-MINERAÇÃO CALBON LTDA-OF.

Nº1140/14

866.588/1993-CONSTRUTORA SÃO JERÔNIMO

OBRAS, TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1151/14

868.130/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-OF. Nº1146/14

868.131/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-OF. Nº1146/14

868.132/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-OF. Nº1146/14

868.133/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-OF. Nº1146/14

868.328/2010-ISMAEL MENEGUESSI-OF. Nº1123/14

868.071/2012-M.A EXTRACAO DE AREIA LTDA ME-

OF. Nº1131/14

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-

ça(742)

868.246/2009-MAGID THOMÉ FILHO EIRELI- Registro

de Licença Nº:17/2009 - Vencimento em 06/06/2019

868.304/2011-APARECIDO CALDO ME- Registro de Li-

cença Nº:17/2013 - Vencimento em 27/05/2019

Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)

868.071/2012-M.A EXTRACAO DE AREIA LTDA ME-

AI Nº113/14

Determina a interdição da lavra(1199)

868.071/2012-M.A EXTRACAO DE AREIA LTDA ME-

Nº do Termo de Interdição:02/2014, de 02/07/2014- Lacre Nº s/n

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-

DOR/Prazo 30 dias(1739)

868.074/2006-PEDREIRA TRÊS BARRAS LTDA ME-OF.

Nº221.44.033/14

868.087/2008-DEPÓSITO DE BEBIDAS HZMI LTDA-OF.

Nº221.44.034/14

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

868.061/2014-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-OF. Nº1134/14

868.062/2014-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-OF. Nº1134/14

868.063/2014-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-OF. Nº1134/14

868.064/2014-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-OF. Nº1134/14

868.086/2014-SEBASTIÃO ROSÁRIO DA CRUZ ME-OF.

Nº1141/14

ROMUALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE

RELAÇÃO Nº 105/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

868.031/2001-CLEITON SÉRGIO JANISKI-AI Nº116/14

868.229/2007-CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E

MINERADORA LTDA-AI Nº123/14

868.047/2008-NATANAEL RIBEIRO CINTRA-AI

Nº117/14

868.457/2009-GERALDO MAJELLA PINHEIRO FIRMA

INDIVIDUAL-AI Nº172/14

868.282/2010-ATIAIA ENERGIA S.A.-AI Nº131/14

868.327/2010-HENRIQUE LUPO NETO-AI Nº140/14

868.115/2011-AGROPECUÁRIA PREMA LTDA-AI

Nº118/14

868.125/2011-LUIZ EUGÊNIO ENGLEITNER-AI

Nº119/14

868.131/2011-FERNANDO CREMONESI FERREIRA-AI

Nº120/14

868.140/2011-MARIALDA SANTOS TOGNINI-AI

Nº122/14

868.167/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-AI Nº125/14

868.168/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-AI Nº126/14

868.169/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-AI Nº137/14

868.170/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-AI Nº127/14

868.213/2011-MINERADORA EVA LTDA-AI Nº128/14

868.252/2011-PEDREIRA TRÊS LAGOAS LTDA-AI

Nº129/14

868.261/2011-COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO

LTDA.-AI Nº124/14

868.280/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LT-

DA-AI Nº130/14

868.285/2011-MINERAÇÃO FINANCIAL LTDA-AI

Nº132/14

868.286/2011-PEDREIRA BRITAMAT LTDA-AI Nº133/14

868.287/2011-PEDREIRA BRITAMAT LTDA-AI Nº134/14

868.288/2011-PEDREIRA BRITAMAT LTDA-AI Nº135/14

868.289/2011-PEDREIRA BRITAMAT LTDA-AI Nº136/14

868.305/2011-ANTÔNIO FARIAS DOS SANTOS-AI

Nº139/14

868.315/2011-CERÂMICA GERALDE LTDA EPP-AI

Nº138/14

868.342/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-AI Nº141/14

868.343/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-AI Nº142/14

868.344/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-AI Nº143/14

868.345/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-AI Nº144/14

868.347/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-AI Nº145/14

868.348/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-AI Nº146/14

868.349/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-AI Nº147/14

868.350/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-AI Nº148/14

868.351/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-AI Nº149/14

868.352/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-AI Nº150/14

868.353/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-AI Nº151/14

868.354/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-AI Nº152/14

868.355/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-AI Nº153/14

868.356/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-AI Nº154/14

868.357/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-AI Nº155/14

868.358/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-AI Nº156/14

868.359/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-AI Nº157/14

868.360/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-AI Nº158/14

868.361/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-AI Nº159/14

868.362/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-AI Nº160/14

868.363/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-AI Nº161/14

868.364/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-

DA.-AI Nº162/14



868.365/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.-AI Nº163/14
868.375/2011-ÂNGELA MARIA FERREIRA BÁSICO DA CONSTRUÇÃO ME-AI Nº218/14
868.378/2011-AGRÍCOLA E FLORESTAL SÃO FÉLIX LTDA-AI Nº219/14
868.379/2011-MINERADORA AREIA BRANCA LTDA ME-AI Nº164/14
868.390/2011-ROBERTO MEDEIROS DE QUEIROZ-AI Nº165/14
868.391/2011-GIL MÁRCIO FRANCO-AI Nº166/14
868.392/2011-AREEIRO CAMPO GRANDE LTDA EPP-AI Nº167/14
868.401/2011-ARILDO JOSÉ GALHARDI-AI Nº168/14
868.404/2011-SOLO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME-AI Nº169/14
868.405/2011-SOLO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME-AI Nº170/14
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
868.133/2004-CLÁUDIO DA SILVA SIMIÃO - AI Nº110/14

ANTONIO CARLOS NAVERRERE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 412/2014

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s)de que o(s) recurso(s) administrativo (s) interposto(s),foram julgados improcedentes; restando-lhe(s) pagar, parcelar o (s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº933.693/2010
Notificado:União Boscatti Participações e Administração S.A CNPJ Ou CPF:08.683.964/0001-93
NFLDP nº4528/10
Valor:R\$292.718,76
Processo de cobrança nº933.744/2010
Notificado:Cal Floresta Industria e Comércio Ltda
CNPJ Ou CPF:19.190.420/0001-06
NFLDP nº4730/10
Valor:R\$216.692,73

RELAÇÃO Nº 428/2014

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

Aprovo o modelo de rótulo da embalagem de água mineral (4.40)
930.121/99 - Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos Ltda - Fonte Perrier - Marca Perrier - Embalagem:250 mL,lata,gásosa natural.

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 144/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Frederico Alvarez - 851073/12
Mbac Fertilizantes LTDA. - 851382/12

RELAÇÃO Nº 145/2014

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Transterra Terraplenagem Ltda Cpf/cnpj :05.204.409/0001-43 - Processo mineralário: 850700/07 - Processo de cobrança: 950513/14 Valor: R\$.3.356,57

RELAÇÃO Nº 149/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Abimaal Barbosa da Rocha - 850889/11
ag de Sousa Comércio me - 850142/12
Hildenor Cruz Barros Junior - 850370/12

RELAÇÃO Nº 150/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Solange Moreira de Aguiar - 850653/08

RELAÇÃO Nº 151/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Amilton Leocádio Dos Santos - 850448/10 - Not.142/2014 - R\$ 2.754,74
Antonio Dos Reis Ferreira Franco - 850476/06 - Not.146/2014 - R\$ 26.825,91
Claudileia Seixas de Oliveira - 850518/11 - Not.148/2014 - R\$ 20.912,54
Cooperat de MINERA. e AGROMI. Dos Garimpeiros Proprie.de Catas de Serra Pelada - 850506/11 - Not.140/2014 - R\$ 433,46
Cowley Mineração LTDA. - 850888/08 - Not.137/2014 - R\$ 22.589,26
Itafós Mineração Ltda - 850921/11 - Not.151/2014 - R\$ 24.020,52, 850922/11 - Not.152/2014 - R\$ 23.548,60
Joélcio Camilo da Silva - 850972/10 - Not.155/2014 - R\$ 1.736,02
Mineração Pedra Linda Ltda - 850319/10 - Not.144/2014 - R\$ 28.927,19
Vicenza Mineração e Participações s a. - 851102/11 - Not.153/2014 - R\$ 21.876,23

RELAÇÃO Nº 152/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Amilton Leocádio Dos Santos - 850448/10 - Not.143/2014 - R\$ 2.614,77
Antonio Dos Reis Ferreira Franco - 850476/06 - Not.147/2014 - R\$ 2.614,77
Aurora Gold Mineração Ltda - 850401/07 - Not.161/2014 - R\$ 278,55
Claudileia Seixas de Oliveira - 850518/11 - Not.149/2014 - R\$ 5.229,53
Cooperat de MINERA. e AGROMI. Dos Garimpeiros Proprie.de Catas de Serra Pelada - 850506/11 - Not.141/2014 - R\$ 2.614,77
Cowley Mineração LTDA. - 850888/08 - Not.138/2014 - R\$ 5.150,79
Joélcio Camilo da Silva - 850972/10 - Not.156/2014 - R\$ 6.047,03
Mineração Pedra Linda Ltda - 850319/10 - Not.145/2014 - R\$ 2.614,77
Vicenza Mineração e Participações s a. - 851102/11 - Not.154/2014 - R\$ 5.245,28

RELAÇÃO Nº 153/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
a. I. Carpaneda - 850074/10 - Not.165/2014 - R\$ 379,96
Cerâmica Rio Caraparú Indústria e Comércio Ltda - 850910/11 - Not.166/2014 - R\$ 379,96, 850911/11 - Not.167/2014 - R\$ 379,96
Construtora Leal Júnior Ltda - 851133/13 - Not.164/2014 - R\$ 375,01
Dow Corning Silício do Brasil Indústria e Comércio Ltda - 654346/97 - Not.169/2014 - R\$ 745,36, 856171/95 - Not.168/2014 - R\$ 745,36
Edgardo Eloi de Souza - 851069/07 - Not.160/2014 - R\$ 371,22
Luiza Euclídia de Lima Solon - 851160/12 - Not.163/2014 - R\$ 379,96

RELAÇÃO Nº 154/2014

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Aline de Jesus s. de Souza & Cia Ltda Epp Cpf/cnpj :04.993.400/0001-04 - Processo mineralário: 850631/08 - Processo de cobrança: 950532/14 Valor: R\$.13.519,36, Processo mineralário: 850631/08 - Processo de cobrança: 950534/14 Valor: R\$.8.507,12

Titular: Construtora Leal Júnior Ltda Cpf/cnpj :05.574.132/0001-40 - Processo mineralário: 850254/06 - Processo de cobrança: 950527/14 Valor: R\$.2.634,60, Processo mineralário: 850559/09 - Processo de cobrança: 950528/14 Valor: R\$.45.330,89

Titular: Cunha Terraplenagem e Serviços Ltda me Cpf/cnpj :05.323.344/0001-55 - Processo mineralário: 850028/07 - Processo de cobrança: 950531/14 Valor: R\$.5.259,35

Titular: Pedro & Viana Ltda Epp Cpf/cnpj :09.325.513/0001-47 - Processo mineralário: 851026/11 - Processo de cobrança: 950526/14 Valor: R\$.15.028,02

Titular: Vicente de Paula Pedrosa da Silva Cpf/cnpj :144.002.001-91 - Processo mineralário: 850454/07 - Processo de cobrança: 950491/14 Valor: R\$.132,90

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 85/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração Advertência lavrada/ prazo para defesa 30 dias(221)
826.606/2007-FOGGIATTO & CIA LTDA- AI Nº420/2014
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
826.713/2011-MINERAÇÃO SULMINA LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO AGM LTDA- CPF ou CNPJ 14.717.593/0001-16- Alvará nº16.876/2011
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
826.361/2008-PEDREIRA DO TREVO LTDA-AI Nº372/2014
826.139/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº373/2014
826.278/2009-CERÂMICA RODANTE LTDA ME-AI Nº374/2014
826.340/2010-EURO MINÉRIOS LTDA-AI Nº375/2014
826.362/2010-BASALTO MINERAÇÃO LTDA-AI Nº376/2014
826.669/2010-PAULO FIORESE-AI Nº377/2014
826.726/2010-CIA DE CIMENTO ITAMBÉ-AI Nº378/2014
826.747/2010-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.-AI Nº379/2014
826.787/2010-LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA BARROS-AI Nº380/2014
826.801/2010-LUCIO IRAJÁ FURTADO-AI Nº381/2014
826.022/2011-CERÂMICA PALERMO LTDA.-AI Nº382/2014
826.103/2011-JOSE BENEDITO DOS SANTOS E CIA LTDA ME-AI Nº383/2014
826.128/2011-ARGILAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES LTDA-AI Nº384/2014
826.129/2011-ARGILAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES LTDA-AI Nº385/2014
826.147/2011-CALPAR COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA.-AI Nº386/2014
826.148/2011-CALPAR COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA.-AI Nº387/2014
826.152/2011-JORGE ARLINDO GAI-AI Nº388/2014
826.156/2011-LOMBARDI TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA ME-AI Nº389/2014
826.159/2011-JOSÉ IRINEU WOLLNER (F.I.)-AI Nº391/2014
826.160/2011-RODOLFO WEIBER-AI Nº390/2014
826.161/2011-RODOLFO WEIBER-AI Nº392/2014
826.173/2011-J. A. GAI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA EPP-AI Nº393/2014
826.175/2011-KATIANA MOREIRA FERNANDINO-AI Nº394/2014
826.176/2011-KATIANA MOREIRA FERNANDINO-AI Nº395/2014
826.178/2011-MAPRIZE MINERAÇÃO, TRANSPORTE E COMERCIO LTDA EPP-AI Nº396/2014
826.194/2011-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-AI Nº397/2014
826.212/2011-COMERCIO DE AREIA ACCORDI LTDA-AI Nº398/2014
826.214/2011-AREAL TRÊS IRMÃOS LTDA ME-AI Nº399/2014
826.215/2011-OUT OF THE BOX PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA-AI Nº400/2014
826.217/2011-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-AI Nº401/2014
826.224/2011-JORGE ARLINDO GAI-AI Nº402/2014
826.231/2011-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.-AI Nº403/2014
826.232/2011-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.-AI Nº404/2014
826.233/2011-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.-AI Nº405/2014
826.234/2011-L. A. GIMENES & CIA. LTDA. ME-AI Nº406/2014
826.240/2011-MAURO FREGONESE-AI Nº407/2014
826.689/2011-MAURÍCIO MARCHAND KRÜGER-AI Nº408/2014
826.866/2011-AREAL COSTA LTDA-AI Nº409/2014
826.909/2011-LUIZ CLAUDIO CHAVES XAVIER ME-AI Nº410/2014
826.920/2011-WALFRIDO PAULISTA-AI Nº411/2014
826.951/2011-IMPÉRIO IMÓVEIS LTDA-AI Nº412/2014
826.128/2012-PERIUS & BECKER-AI Nº413/2014
826.129/2012-PERIUS & BECKER-AI Nº414/2014
826.137/2012-CERÂMICA PALERMO LTDA.-AI Nº415/2014
826.253/2012-HELENA MARIA DE OLIVEIRA CUNHA ME-AI Nº416/2014
826.257/2012-HELENA MARIA DE OLIVEIRA CUNHA ME-AI Nº417/2014
826.098/2013-DANIEL LOBATO-AI Nº418/2014

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
RELAÇÃO Nº 65/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
840.528/2013-CERAMICA CAVALCANTI NETOS LTDA ME
840.529/2013-CERAMICA SERIEMA LTDA ME
840.009/2014-CERAMICA MONTE FORTE LTDA ME
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
840.202/2010-DANTAS & LEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME
840.347/2010-BS CONSTRUÇÕES
840.178/2011-CONSTRUTORA OLIVEIRA SILVA LTDA
840.666/2011-ARCO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO, LOCAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.
840.027/2012-SEBASTIÃO JOÃO DE LIRA
840.078/2012-GIORGIO DE FREITAS BARRROS
840.095/2012-CEBEL CERAMICA BOA ESPERANÇA LTDA
840.096/2012-JURANDIR BATISTA CABRAL
840.153/2012-JOSÉ HINDEMBURGO DE ALBUQUERQUE BORBA
840.154/2012-G. F. LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
840.227/2012-GENALDO AURINO DE LIMA
840.262/2012-SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S A
840.309/2012-PREMOLDADOS PARQUE LTDA
840.316/2012-SIOVANO SEVERINO DA SILVA
840.333/2012-FERNANDO LUIS ALVES DA SILVA
840.773/2012-MBP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
840.837/2012-GIVALDO FERREIRA PONTES

RELAÇÃO Nº 66/2014

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
840.059/1999-ÁGUA MINERAL E GELO DA ILHA LTDA- Fonte Ilha Grande, Marca Ilha Grande, embalagem de 19,5 L sem gás- ÁGUA PRETA/PE
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
841.071/1995-GALDINO E FILHOS LTDA- AI Nº 144/14
840.100/1999-ÁGUA MINERAL DIAMANTE LTDA- AI Nº 139 e 140/14
840.121/1999-INDUSTRIAL VARZEA ALEGRA DE AGUAS MINERAIS LTDA- AI Nº 157 e 158/14
840.142/1999-ÁGUA MINERAL DO MONTE COMERCIO LTDA ME- AI Nº 162/14
840.030/2001-ENVASADORA SÃO SEVERINO DOS RAMOS LTDA- AI Nº 152 e 153/14
840.000/2002-VITÓRIA ÁGUA VIVA LTDA- AI Nº 137 e 138/14
840.054/2003-ÁGUA MINERAL IGARA LTDA- AI Nº 154 e 160/14
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
840.059/1999-ÁGUA MINERAL E GELO DA ILHA LTDA- AI Nº 221/10, 224/10, 332/13 e 175/13
840.060/1999-INDUSTRIAL ÁGUA BONITO LTDA ME- AI Nº 110/14
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
841.071/1995-GALDINO E FILHOS LTDA-OF. Nº541/14
840.059/1999-ÁGUA MINERAL E GELO DA ILHA LTDA-OF. Nº571/14
840.100/1999-ÁGUA MINERAL DIAMANTE LTDA-OF. Nº527/14
840.000/2002-VITÓRIA ÁGUA VIVA LTDA-OF. Nº550/14
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
841.071/1995-GALDINO E FILHOS LTDA- AI Nº145 e 146/14
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
840.216/1991-LEÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº221.44.013/2014
840.107/2002-LEÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº221.44.013/2014
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
840.216/1991-LEÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº221.44.012/2014
840.107/2002-LEÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº221.44.012/2014

RELAÇÃO Nº 69/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.036/2014-MINERAÇÃO PÁULISTA LTDA-OF. Nº573/14
840.060/2014-JOSÉ DIAS FERREIRA-OF. Nº574/14
840.072/2014-EDSON ROQUE QUEIROZ FILHO-OF. Nº572/14
840.076/2014-REGINALDO GERMANO DA SILVA-OF. Nº684/14

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.098/2001-EDUARDO DE FARIAS BATISTA-OF. Nº533/14
840.488/2010-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº707/14
840.007/2011-JC LAJES LTDA-OF. Nº708/14
841.064/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF. Nº575/14
841.065/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF. Nº575/14
841.066/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF. Nº575/14
840.230/2012-ALEX LEVY CAVALCANTI DA SILVA-OF. Nº577/12
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
840.475/2007-EDSON REGIS DE CARVALHO FILHO-AI Nº149/14
840.082/2010-SEVERINO MARQUES DOS PRAZERES-AI Nº100/14
840.116/2010-VINÍCIUS TENÓRIO PINTO DE ARAUJO-AI Nº168/14
840.367/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº148/14
840.380/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº154/14
840.437/2010-INDUSTRIA DE GESSOS ESPECIAIS LTDA-AI Nº098/14
840.444/2010-L. BERNARD EMPREENDIMENTOS LTDA-AI Nº135/14
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
840.421/2010-GERALDO AURINO DE LIMA - AI Nº200/13
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
840.237/2006-ROSEMBERG DE ANDRADE LIMA VASCONCELOS ME-OF. Nº534/14
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
840.065/2014-COOPERATIVA DE ENERGIA COMUNICACÃO E DESENVOLVIMENTO DO AGRESTE PERNAMBUCANO-OF. Nº699/14

RELAÇÃO Nº 70/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito arquivamento Relatório de Pesquisa(177)
840.380/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-DOU de 03/07/2014

PAULO JAIME ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
RELAÇÃO Nº 131/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.539/2010-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.-OF. Nº874/2014
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
848.099/2006-CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:BODÓ MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 10.834.393/0001-92- Alvará nº12.173/2006
848.430/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINE-RAIS LTDA- Cessionário:ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 17.157.264/0001-56- Alvará nº1.526/2012
848.729/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINE-RAIS LTDA- Cessionário:ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 17.157.264/0001-56- Alvará nº1.108/2012
848.730/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINE-RAIS LTDA- Cessionário:ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 17.157.264/0001-56- Alvará nº1.109/2012
848.732/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINE-RAIS LTDA- Cessionário:ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 17.157.264/0001-56- Alvará nº1.111/2012
848.733/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINE-RAIS LTDA- Cessionário:ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 17.157.264/0001-56- Alvará nº1.112/2012
848.734/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINE-RAIS LTDA- Cessionário:ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 17.157.264/0001-56- Alvará nº1.116/2012
848.738/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINE-RAIS LTDA- Cessionário:ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 17.157.264/0001-56- Alvará nº1.117/2012
848.017/2012-N R M NORDESTE RECURSOS MINE-RAIS LTDA- Cessionário:ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 17.157.264/0001-56- Alvará nº3.784/2012

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
848.245/2010-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA
848.139/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA
848.142/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA
848.177/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.024/2001-GEORGE FÁBIO DE LARA ANDRADE-OF. Nº891/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
848.111/2000-MINERAÇÃO E COMÉRCIO ITAOBI LTDA-OF. Nº892/2014-SGTM/DNPM/RN
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
848.319/2012-KLEBER DE CARVALHO BEZERRA
848.042/2014-ESTRUTURAL INDUSTRIA CERAMICA LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
848.232/2009-PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
848.207/2007-FRANCISCO GUEDES JUNIOR-OF. Nº221.44.016/2014/RN- Fiscalização/Superintendência do DNPM/RN

ELIASIBE ALVES DE JESUS

RELAÇÃO Nº 134/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Marconi Antônio Praxedes Barretto - 848225/11, 848247/11, 848282/11
Mineração Rio da Milhã Ltda Epp - 848010/12, 848063/12, 848107/12, 848457/12

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
RELAÇÃO Nº 39/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
810.170/2014-GAMA MINERADORA LTDA
810.434/2014-RODRIGO LUIS KARAS
810.542/2014-RODRIGO LUIS KARAS
810.557/2014-MARIA DE LOURDES TROSCISKI RIGON
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
810.358/2007-FONTE URUGUAIANA LTDA
810.629/2007-ZULEIKA BORGES TORREALBA
811.203/2012-CAVALEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL E DESPORTIVA LTDA
811.282/2012-CLÁUDIO NETTO LUMMERTZ
811.607/2012-MAURO IVO ZIMMERMANN MARTINI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.144/2014-S G TERMAS PARTICIPACOES LTDA-OF. Nº258
Defere pedido de reconsideração(182)
811.091/2013-ARTEFATOS DE CONCRETO PEDRO OSÓRIO LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(1818)
810.081/2014-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- Cessionário:G.R.Extração de Areia Ltda.- CPF ou CNPJ 85.190.668/0001-00
Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(225)
810.263/2009-MINERADORA ÁGUAS DE TARUMÁ LTDA -AI Nº201/2013
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
810.086/2010-JADE MINERADORA LTDA.-ALVARÁ Nº3518/2010
Fase de Disponibilidade
Despacho publicado(316)
810.419/1999-PEDRACCON MINERAÇÃO LTDA.-Exclusão do Edital de Disponibilidade nº19/2014.
300.260/2011-Área Descartada-Exclusão do Edital de Disponib.nº 16/2014
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
810.051/2000-MINERADORA DE ÁGUAS SERRA DAS ANTAS LTDA.- Fonte Justiça e Fraternidade, Marca Serra Maior Água Mineral Natural, 10 e 20 litros sem gás.- SÃO MARCOS/RS
810.359/2005-MINERADORA CAMPO BOM LTDA- Fonte Campo Bom, Brisa Leve Água Mineral Natural,20litros sem gás.- CAMPO BOM/RS



Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
 810.242/2001-ÁGUA MINERAL FONTE FELIZ LTDA-
 OF. Nº263
 810.646/2004-ÁGUAS MINERAIS DA FONTE LTDA-OF.
 Nº257
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
 publicação:(730)
 810.883/2012-OLARIA LIMBERGER LTDA-Registro de
 Licença Nº89/2014 de 16.06.2014-Vencimento em 31.03.2016
 810.172/2013-AGROPECUÁRIA VIGANIGO LTDA-Reg-
 istro de Licença Nº82/2014 de 16.06.2014-Vencimento em
 25.09.2016
 811.059/2013-JMM COMERCIO E TRANSPORTE DE
 AREIA LTDA-Registro de Licença Nº90/2014 de 16.06.2014-Ven-
 cimento em 28.06.2017
 811.219/2013-CERÂMICA LINHA NOVA LTDA ME-Reg-
 istro de Licença Nº92/2014 de 08.07.2014-Vencimento em
 22.08.2017
 811.438/2013-MONGE CONSTRUÇÕES EIRELI ME-Reg-
 istro de Licença Nº83/2014 de 16.06.2014-Vencimento em
 13.03.2017
 810.150/2014-D.H.B. BAUM & CIA LTDA-Registro de
 Licença Nº93/2014 de 08.07.2014-Vencimento em 03.01.2015
 810.297/2014-CERÂMICA VENÂNCIO INDÚSTRIA E
 COMÉRCIO LTDA-Registro de Licença Nº84/2014 de 16.06.2014-
 Vencimento em 22.05.2018
 810.458/2014-F.F. TERRAPLANAGEM LTDA-Registro de
 Licença Nº91/2014 de 07.07.2014-Vencimento em 27.03.2018
 810.471/2014-GENESIO MARIN MAZZARDO - ME-Reg-
 istro de Licença Nº86/2014 de 16.06.2014-Vencimento em
 25.03.2018
 810.524/2014-ADAIL DE OLIVEIRA PORTAL-Registro
 de Licença Nº87/2014 de 16.06.2014-Vencimento em 25.01.2017
 810.529/2014-A.G.M. DA SILVA EIRELLI ME-Registro
 de Licença Nº95/2014 de 08.07.2014-Vencimento em 30.04.2018
 810.532/2014-MINERADORA RBM LTDA-Registro de Li-
 cença Nº88/2014 de 16.06.2014-Vencimento em 15.10.2017
 Homologa desistência do requerimento de Registro de Li-
 cença(783)
 810.888/2013-CORREA ROSA & CIA LTDA
 Indefere requerimento de licença - área sem onera-
 ção/Port.266/2008(1281)
 810.891/2013-PRISCILA EVALTE SCHEFFER E CIA LT-
 DA
 810.482/2014-AURELIO GOETTEMS
 810.552/2014-CERÂMICA COSE DE BARRO LTDA.
 Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
 266/2008(1282)
 810.144/2011-NILDO RODRIGUES
 811.346/2011-VALDIR MANFIO E FILHO LTDA ME
 811.618/2012-VALDIR TIRLONI CERAMICA
 811.711/2012-PRE MOLDADOS TRES LTDA ME
 810.109/2013-COOPERATIVA DE TRABALHO DE
 CAMPO NOVO LTDA
 810.532/2013-CERÂMICA ZANON LTDA ME
 810.549/2013-IVANIR DE FÁTIMA DE MORAES
 810.581/2013-CONSTRUTORA CASA NOVA LTDA
 810.585/2013-PEDREIRA CECONI LTDA.
 810.761/2013-RCH PAVIMENTACOES E CONSTRU-
 COES LTDA EPP
 810.942/2013-TEREZINHA INÊS BORGES BUENO ME
 811.020/2013-J. B. MARTINS TRANSPORTES
 811.109/2013-CENTERSUL ENGENHARIA E PLANEJA-
 MENTO LTDA
 Fase de Licenciamento
 Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
 ça(742)
 810.008/2008-AREAL BARONESA EXTRAÇÃO E CO-
 MÉRCIO DE AREIA LTDA.- Registro de Licença Nº:149/2008 -
 Vencimento em 04.04.2016
 810.340/2009-EXTRA AREIA - EXTRAÇÃO E COMÉ-
 RCIO DE AREIA LTDA.- Registro de Licença Nº:064/2010 - Ven-
 cimento em 14.03.2016
 Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen-
 ça(744)
 810.981/2007-CERÂMICA GUIZAN LTDA ME
 810.047/2010-GM EXTRAÇÃO E COMÉRCIO ATACA-
 DISTA E VAREGISTA DE SAIBRÓ LTDA
 Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de li-
 cenciamento(765)
 811.139/2011-AGOSTINHO GOZZI- Cessioná-
 rio:810.004/2013-Agostinho Gozzi
 Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
 810.421/2011-CERÂMIA POODER LTDA ME -AI
 Nº002/2014
 Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
 811.031/2012-VOLNEI ANTONIO ABREU
 Fase de Requerimento de Registro de Extração
 Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a
 partir dessa publicação:(924)
 810.719/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE AUREA-
 Registro de Extração Nº57/2014 de 06.06.2014
 810.720/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE AUREA-
 Registro de Extração Nº58/2014 de 06.06.2014
 810.721/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE AUREA-
 Registro de Extração Nº59/2014 de 06.06.2014
 Fase de Registro de Extração
 Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)

811.064/2011-MUNICÍPIO DE PANAMBI PREFEITURA
 MUNICIPAL- Registro de Extração Nº17- DOU de 23.03.2012

SERGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 79/2014**

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
 TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
 Carmo Augusto Ferreira Pedras - ME. - 820622/04 -
 Not.127/2014 - R\$ 223,16
 José Carlos Lazari - 820113/10 - Not.126/2014 - R\$
 261,50
 Marcos Ramos - 820401/04 - Not.124/2014 - R\$ 308,22
 Paula Florence Vergueiro de Campos Sales - 820288/08 -
 Not.125/2014 - R\$ 261,50

RELAÇÃO Nº 80/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
 TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
 Marcos Ramos - 820401/04 - Not.128/2014 - R\$ 3.009,82

RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 105/2014**

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
 dias(133)

864.045/2014-ANANIAS PONCE LACERDA NETO-OF.
 Nº1.184/2014 - Superintendencia - TO/DNPM
 Homologa desistência do requerimento de Autorização de
 Pesquisa(157)
 864.324/2011-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA
 864.505/2011-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA
 864.050/2012-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA
 864.079/2012-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA
 864.311/2012-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA
 864.007/2013-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA
 864.283/2013-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA
 Indefere pedido de reconsideração(181)
 864.045/2014-ANANIAS PONCE LACERDA NETO
 Fase de Autorização de Pesquisa
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
 direitos(281)
 864.141/2013-HP MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE
 LTDA- Cessionário:ALCYR VENCESLAU DE OLIVEIRA- CPF
 ou CNPJ 067.510.401-72- Alvará nº7.977/2013
 Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
 864.116/2008-ANTONIO ARUGIERO BREDA-OF.
 Nº1.859/2014 - SUP/DNPM/TO
 864.145/2012-DALIA MOURA DE SOUZA-OF.
 Nº1.850/2014 - SUP/DNPM/TO
 Fase de Concessão de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
 861.293/1991-PEDREIRAS PARAÍSO LTDA-OF.
 Nº1.128/2014 - SUP/DNPM/TO
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
 864.103/2014-CRISTIANE SIMARI TEIXEIRA DA SIL-
 VA-OF. Nº1.221/2014 - SUP/DNPM/TO
 Indefere requerimento de licença - área sem onera-
 ção/Port.266/2008(1281)
 864.193/2014-PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA

RÔMULO SOARES MARQUES

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 177, DE 14 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no
 uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º
 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo
 nº 48500.000464/2014-15, resolve:
 Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de
 geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Cabo Verde 2, de titularidade da empresa Ventos do Farol Energia
 S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.167.180/0001-78, detalhado no Anexo à presente Portaria.
 Parágrafo único. O projeto de que trata o caput foi autorizado por meio da Portaria MME nº 326, de 29 de maio de 2012, e alterado
 pela Portaria SPE/MME nº 127, de 19 de dezembro de 2013, sendo alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto
 de 2013.
 Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de dezembro de 2013 e são de exclusiva responsabilidade da Ventos do
 Farol Energia S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.
 Art. 3º A Ventos do Farol Energia S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial
 do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no
 prazo de até trinta dias da sua emissão.
 Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas
 e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.
 Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do
 Brasil.
 Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
Ventos do Farol Energia S.A.	15.167.180/0001-78
03 Logradouro	04 Número
Avenida Carlos Gomes	111
05 Complemento	06 Bairro/Distrito
Sala 501, Parte 4	Auxiliadora
07 CEP	08 Município
90480-003	09 UF
09 Telefone	10 Telefone
(51) 2118-5800	(51) 2118-5800
DADOS DO PROJETO	
11 Nome do Projeto	EOL Cabo Verde 2 (Autorizada pela Portaria MME nº 326, de 29 de maio de 2012 - Leilão nº 07/2011-ANEEL, alterada pela Portaria SPE/MME nº 127, de 19 de dezembro de 2013).
12 Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Cabo Verde 2, compreendendo: I - Central Geradora Eólica constituída de treze Unidades Geradoras de 2.300 kW, totalizando 29.900 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito formado por uma Subestação Coletora de 34,5/230 kV, compartilhada com as EOL Cabo Verde, EOL Cabo Verde 3 e EOL Granja Vargas 1, constituída por quatro Transformadores Elevadores de 34,5/230 kV, denominada Subestação Lagoa do Casamento, e por uma Linha de Transmissão em 230 kV, com aproximadamente noventa quilômetros de extensão, em Circuito Simples, conectada ao Barramento de 230 kV da Subestação Viamão 3, de propriedade da Transmissora de Energia Sul Brasil Ltda. - TESP.
13 Período de Execução	De 1º/3/2014 a 1º/11/2015.
14 Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.
PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Guillermo Planas Roca.	CPF: 841.756.480-20.
Nome: Herbert Laier Junior.	CPF: 005.589.339-20.
Nome: Silvio Marcelino Bobrowski.	CPF: 714.342.320-34.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	101.744.859,50.
Serviços	30.647.562,53.
Outros	0,00.
Total (1)	132.392.422,03.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	92.333.460,00.
Serviços	27.812.663,00.
Outros	0,00.
Total (2)	120.146.123,00.

Ministério do Desenvolvimento Agrário**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 47, DE 11 DE JULHO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, na Portaria MRE nº 717, de 09 de dezembro de 2006 e na Instrução Normativa STN nº 06, de 27 de outubro de 2004.

Considerando a necessidade de revisão e consolidação das normas internas vigentes, pertinentes à celebração, tramitação interna e gestão dos Projetos de Cooperação Técnica Internacional concebidos e executados por este Ministério resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta e consolida os procedimentos a serem observados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA para a celebração, a tramitação e a gestão dos Projetos de Cooperação Técnica com organismos e agências internacionais, assim como as regras para a contratação de serviços de consultoria de pessoa física.

**Capítulo I
DOS PROJETOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL****Seção I
Das Propostas dos Projetos de Cooperação Técnica Internacional**

Art. 2º A proposta de Projetos de Cooperação Técnica Internacional - PCT elaborada pela unidade administrativa interessada deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - objetivo;
- II - justificativa;
- III - metas;
- IV - estratégia de implementação;
- V - matriz lógica;
- VI - discriminação dos insumos;
- VII - orçamento;
- VIII - cronograma de implementação;
- IX - plano de trabalho; e
- X - as formas de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. A elaboração da proposta observará as diretrizes e o disposto no manual atualizado e vigente da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 3º A proposta de PCT será submetida pela unidade administrativa proponente ao Comitê Técnico de Coordenação e Avaliação dos Projetos de Cooperação Técnica Internacional, para efeito de avaliação e atendimento ao prescrito no caput e incisos I e II do art. 5º.

**Seção II
Do Comitê Técnico de Coordenação e Avaliação dos PCT(s)**

Art. 4º O Comitê Técnico de Coordenação e Avaliação dos PCT(s) será composto por servidores do MDA designados pelas seguintes unidades administrativas:

- I - Secretaria-Executiva;
- II - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA; e
- III - Unidades administrativas finalísticas que possuam PCT vigente ou em fase de celebração.

§1º Cada unidade administrativa deverá designar um membro titular e respectivo suplente para compor o comitê.

§2º As unidades administrativas finalísticas de que trata o inciso III, independentemente do número de PCT(s) vigentes que possuam ou foram apresentados para celebração perante o comitê, indicarão apenas um membro titular e respectivo suplente para representá-las.

§3º Os membros titular e suplente designados pelas unidades administrativas finalísticas de que trata o inciso III deverão ser escolhidos preferencialmente dentre os seus servidores designados como Coordenador ou Diretor Nacionais de PCT, e na sua falta, por aqueles que já exerceram essas atribuições.

§4º A presidência do comitê e o voto de desempate caberão à Secretaria Executiva.

§5º As deliberações serão tomadas com a participação da presidência e pela maioria dos membros presentes à reunião do comitê.

§6º A presidência poderá convocar a participação para votação de qualquer unidade administrativa, prevista nos incisos II e III, quando julgar necessário, inclusive sobrestando a deliberação para esse fim.

Art. 5º O comitê deliberará sobre a formalização e respectivos aditivos dos PCT(s) e ainda exercerá as seguintes atribuições:

- I - compatibilizar a demanda de cooperação técnica internacional com os recursos disponíveis;
- II - controlar e obstar a duplicidade de ações;
- III - acompanhar semestralmente, o grau de atingimento dos indicadores de resultados dos PCT(s) vigentes; e
- IV - acompanhar os processos seletivos realizados pelas unidades, no tocante ao cumprimento do previsto nas normas vigentes.

Art. 6º O comitê, após examinar e manifestar pela aprovação sem ressalvas do PCT, remeterá o processo administrativo e respectivo instrumento para análise da Consultoria Jurídica. Parágrafo único. As ressalvas apresentadas pelo comitê deverão ser sanadas previamente pela unidade administrativa proponente e após submetidas à exame averiguatório do seu atendimento por esse colegiado.

Seção III**Do Exame de Juridicidade**

Art. 7º O instrumento do PCT será submetido ao exame e emissão de manifestação da Consultoria Jurídica concernentes aos aspectos formal e jurídico.

Parágrafo único. A Consultoria Jurídica, após a análise e manifestação, remeterá o processo administrativo competente para a unidade administrativa proponente do PCT.

Seção IV**Da Formalização e Designação do Gestor Responsável**

Art. 8º O instrumento do PCT, aprovado sem ressalvas pelo comitê de que trata a Seção II e examinado previamente pela Consultoria Jurídica, sem a anotação de impeditivos legais, poderá ser assinado pelas partes interessadas e deverá ser:

- I - publicado no Diário Oficial da União, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, contados da sua assinatura; e
- II - registrado pela unidade administrativa proponente no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

Art. 9º A designação do Diretor Nacional do PCT, através de portaria publicada no Diário Oficial da União, recairá no titular da unidade administrativa proponente do PCT.

Seção V**Da Liberação de Recursos**

Art. 10. Os desembolsos de recursos financeiros transferidos à agência ou organismo internacional responsável pela execução do PCT serão liberados de preferência trimestralmente.

Art. 11. A execução orçamentária e financeira no âmbito do SIAFI será realizada pelas unidades gestoras orçamentárias das secretarias vinculadas ao PCT.

Art. 12. As liberações orçamentárias e financeiras para o PCT estão condicionadas à disponibilidade de recursos do MDA.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo instrumento do PCT deverão encaminhar as solicitações de recursos financeiros à SPOA, que apreciará a compatibilidade da demanda com os recursos financeiros disponíveis.

Seção VI**Da Prestação de Contas**

Art. 13. O Diretor Nacional do Projeto, responsável pela prestação de contas no âmbito do PCT, registrará todas as despesas no Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos - SIGAP, conforme prescrito pelo manual atualizado e vigente da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. A prestação de contas será realizada por meio da apresentação do relatório de progresso do SIGAP.

Art. 14. O processo de prestação de contas deverá ser registrado no SIAFI.

**Capítulo II
DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA DE PESSOA FÍSICA****Seção I****Das Condições**

Art. 15. Os serviços técnicos de contratação de consultoria de pessoa física somente serão realizados mediante a proposição de termo de referência, elaborado pela unidade técnica finalística responsável pelo PCT, de acordo com o previsto no Decreto nº 5.151, de 2004, e na Portaria MRE n.º 717, de 9 de dezembro de 2006, e que atendam cumulativamente:

- I - a demonstração da real necessidade da contratação;
- II - as atividades objeto de contratação não sejam típicas da carreira funcional do MDA;
- III - não possam ser desempenhadas por servidores lotados nas unidades do MDA; e
- IV - os serviços sejam prestados exclusivamente na modalidade de produto.

§1º A unidade administrativa interessada, no momento antecedente à contratação de serviços técnicos de consultoria de pessoa física, consultará a Coordenação de Recursos Humanos da SPOA sobre a inexistência de servidores disponíveis para desempenharem os serviços previstos no termo de referência.

§2º É vedada a contratação de servidores da Administração Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, direta ou indireta, bem como de empregados de suas subsidiárias e controladas, no âmbito dos PCT(s), salvo exceções legais, notadamente aquelas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 16. As unidades administrativas interessadas na contratação de consultoria de pessoa física submeterão o termo de referência, previamente à sua publicação, para apreciação e deliberação, quanto à sua regularidade, à comissão de seleção de que trata o artigo 20.

Seção II**Do Processo Seletivo**

Art. 17. As contratações dos serviços técnicos de consultoria de pessoa física de que trata esta Portaria serão precedidas de processo seletivo com vistas a garantir a fiel observância dos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, probidade, finalidade, eficiência e publicidade.

Parágrafo único. O processo seletivo de que trata o caput este artigo se caracteriza por ato administrativo formal e far-se-á público por meio da publicação do edital e do termo de referência, pela unidade interessada, no site do MDA e, se o caso, do organismo ou agência internacional, e com extrato do edital em jornal de grande circulação na localidade da prestação do serviço técnico de consultoria ou de abrangência nacional, com indicação do endereço virtual para acesso ao inteiro teor do edital e do termo de referência.

Art. 18. No termo de referência do edital da seleção deverá constar expressamente e de forma objetiva:

- I - o objeto da contratação;
- II - a qualificação específica exigida do profissional;

III - as exigências quanto à capacidade técnica e científica, por meio de apresentação de currículo que demonstre experiência compatível com os trabalhos a serem executados, a ser preenchido em conformidade com o modelo do Anexo I desta Portaria;

IV - os itens objeto de avaliação em cada fase da seleção e a respectiva pontuação;

V - a caracterização das atividades a serem desempenhadas pelo profissional, os produtos a serem desenvolvidos e a sede principal da consultoria;

VI - o valor total da consultoria, com a indicação dos valores individuais dos produtos a serem desenvolvidos;

VII - a vigência do contrato; e

VIII - os procedimentos para apresentação de documentos exigidos.

§1º A forma, os procedimentos e critérios de avaliação do termo de referência deverão observar aqueles dispostos no Anexo II.

§2º Os documentos do inciso VIII apresentados pelo candidato deverão ser aptos a comprovar a formação acadêmica e a experiência profissional, declaradas na forma do Anexo I, contendo no mínimo o mês e ano de início e do término da experiência requerida, além do detalhamento das atividades desenvolvidas em observância ao que foi exigido no edital e no termo de referência, sob pena de eliminação do candidato.

Art. 19. O processo de seleção será composto de 3 (três) fases, dispostas na seguinte ordem:

I - primeira fase: eliminatória e classificatória, consistente na avaliação curricular realizada por comissão de seleção, com base nos requisitos estabelecidos no edital, perfazendo 80% (oitenta por cento) da pontuação total;

II - segunda fase: classificatória e eliminatória, consistente na entrevista realizada por ao menos dois servidores da área técnica interessada, com base nos critérios estabelecidos no edital, perfazendo 20% (vinte por cento) da pontuação total, realizada com os 5 (cinco) primeiros colocados por vaga da primeira fase; e

III - terceira fase: eliminatória e classificatória, consistente na averiguação da comprovação pelo candidato das informações constantes no currículo selecionado na primeira fase.

Art. 20. A realização da primeira fase do processo seletivo compete à comissão de seleção, composta por um membro titular e um suplente de cada unidade administrativa gestora de PCT, designada pela Secretaria-Executiva do MDA, através de instrumento publicado no Diário Oficial da União.

§1º A comissão de seleção será presidida por um dos seus membros, eleito por maioria, e com direito ao voto de desempate.

§2º A comissão de seleção procederá no prazo de 30 (trinta) dias, contados do prazo final do edital para a apresentação dos currículos, à avaliação curricular e à classificação dos candidatos aptos a seguirem para a segunda fase, segundo os requisitos, critérios, itens objeto de avaliação e correspondente pontuação, estabelecidos pelo edital e termo de referência.

§3º As decisões da comissão de seleção serão reduzidas a termo e juntadas ao processo administrativo referente ao edital de seleção.

Art. 21. A avaliação da segunda fase será procedida por meio de entrevista, realizada por no mínimo dois servidores da unidade administrativa responsável pelo PCT, que deverão justificar por termo e motivadamente nos autos do processo de seleção as pontuações que cada um aplicar ao candidato entrevistado, observando os itens objeto de avaliação e a respectiva pontuação, previamente estabelecidas no termo de referência do edital.

§1º O membro da comissão de seleção que participar da primeira fase não poderá participar da segunda fase.

§2º A data e o horário das entrevistas serão marcados, no mínimo, com 5 (cinco) dias de antecedência da sua publicação no site do organismo internacional ou do MDA.

§3º O candidato classificado para a terceira fase do processo seletivo deverá entregar no prazo e na forma em que dispuser a publicação da convocação para a entrevista, prevista no §2º deste artigo, toda a documentação comprobatória da sua formação acadêmica e experiência profissional declaradas na primeira fase.

§4º A eliminação antecipada do candidato somente se procederá na segunda fase, quando constatada, inequivocamente, por ambos os entrevistadores, a ausência de qualificação e das experiências mínimas exigidas pelo edital, apesar de declaradas no currículo.

Art. 22. A unidade administrativa responsável pelo PCT, na terceira fase, procederá à verificação dos documentos comprobatórios das informações constantes no currículo, apresentado pelo candidato selecionado, sendo que no caso da sua não comprovação ou a sua inadequação ao perfil e experiência profissionais, exigidos pelo edital da seleção, acarretará conforme o caso:

I - a desclassificação imediata do candidato, no caso de não comprovar o tempo mínimo de experiência exigido pelo edital; ou

II - a revisão da pontuação realizada na primeira fase e o reenquadramento da ordem classificatória, se for o caso, a ser justificado pela unidade administrativa responsável pelo PCT.

Parágrafo único. O candidato que falsear dolosamente os fatos declarados na fase curricular será responsabilizado na forma da lei civil, administrativa e penal, inclusive com a pronta comunicação do fato criminoso ao Ministério Público Federal.

Art. 23. Caberá ao candidato pedido de reconsideração ao Diretor Nacional do PCT, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de publicação dos resultados obtidos em cada fase do processo seletivo.

Parágrafo único. O candidato terá acesso às suas pontuações e, se for do seu interesse recursal, daquelas obtidas pelos demais candidatos em cada uma das fases componentes do processo seletivo.



Seção III
Da Contratação do Serviço de Consultoria
Art. 24. O Diretor Nacional do PCT encaminhará ao organismo ou agência internacional a proposta de contratação do consultor selecionado, nos termos do §2º, do art. 21, da Portaria MRE nº 717, de 2006.

§1º O Diretor Nacional do PCT publicará no Diário Oficial da União o extrato do contrato de consultoria, até 25 (vinte e cinco) dias da sua assinatura, e ainda a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentária de regência.

§2º Quando os produtos resultantes da consultoria constituírem obra intelectual, nos termos da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, o contrato deverá dispor sobre a cessão de direitos autorais em favor da União.

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
Art. 25. O Comitê Técnico de Coordenação e Avaliação dos PCT(s) será constituído pela Secretaria-Executiva no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. As unidades administrativas, enquadradas nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 4.º deverão indicar à Secretaria-Executiva os seus representantes no comitê no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta Portaria.

Art. 26. A comissão de seleção de que trata o artigo 20 elaborará, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Portaria, manual contendo os fluxos de tramitação e os modelos de documentação que deverão ser adotados pelas uni-

dades administrativas no processo público seletivo de contratação dos consultores, o qual deverá ser aprovado por portaria da Secretaria-Executiva.

Parágrafo único. A comissão de seleção proporá as revisões e as adequações necessárias ao manual.

Art. 27. Os projetos vigentes registrados no SIAFI terão seus saldos transferidos às unidades administrativas finalísticas as quais são vinculadas.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as Portarias MDA nº 59, de 21 de julho de 2006, nº 48, de 19 de julho de 2012, e nº 28, de 5 de abril de 2013.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO

ANEXO I

I - DADOS PESSOAIS			
1. NOME (sem abreviaturas)		2. ENDEREÇO	
3. CIDADE / UF		4. CEP	
5. TELEFONE	6. FAX	7. E-MAIL	8. ESTADO CIVIL
9. DATA DE DIA MÊS ANO NASCIMENTO: / /	10. NATURALIDADE/UF	11. NACIONALIDADE	12. SEXO
13. RG / ÓRGÃO EXP.		16. REGISTRO DA CATEGORIA	
14. CPF	15. PROFISSÃO		
II - FORMAÇÃO ESCOLAR OU ACADÊMICA (TODOS OS CURSOS DESCRITOS DEVERÃO SER COMPROVADOS QUANDO DO PROCESSO DE ENTREVISTA)			
1. CURSOS DE FORMAÇÃO ACADÊMICA			
1º CURSO SUPERIOR:			
INSTITUIÇÃO:			
PERÍODO (ANO DE INÍCIO E TERMINO):			
2º CURSO:			
INSTITUIÇÃO:			
PERÍODO (ANO DE INÍCIO E TERMINO):			
2. CURSOS DE MESTRADO / DOUTORADO / PÓS-DOUTORADO			
CURSO MESTRADO:			
INSTITUIÇÃO:			
ORIENTADOR:			
PERÍODO:			
CURSO DOUTORADO:			
INSTITUIÇÃO:			
ORIENTADOR:			
PERÍODO:			
CURSO PÓS-DOUTORADO:			
INSTITUIÇÃO:			
ORIENTADOR:			
PERÍODO:			
3. ESPECIALIZAÇÃO E/OU APERFEIÇOAMENTO (CONCLUÍDO, A NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO)			
CURSO:			
INSTITUIÇÃO:			
PERÍODO:			
CARGA HORÁRIA:			
CURSO:			
INSTITUIÇÃO:			
PERÍODO:			
CARGA HORÁRIA:			
4. CONHECIMENTO DE IDIOMAS:			
	FALA	LÊ	ENTENDE
PORTUGUES			Idioma Principal
INGLÊS			
ESPAÑHOL			
OUTROS			
5. CONHECIMENTO DE INFORMÁTICA:			
WORD () EXCEL () WINDOWS () ACCES () POWERPOINT () OUTLOOK () INTERNET ()			
6. APRESENTAÇÃO PESSOAL E OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES:			

III - REGISTRO - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL E CAPACIDADE TÉCNICA (TODAS AS EXPERIÊNCIAS DESCRITAS DEVERÃO SER COMPROVADAS QUANDO DO PROCESSO DE ENTREVISTA)	
1. REGISTRO DE EMPREGO: A começar pelo seu cargo atual ou mais recente liste em ordem inversa todos os empregos que você já teve. Especificar as atividades desenvolvidas, de forma objetiva e pormenorizada, deixando evidente a experiência adquirida. Use quadros separados para cada cargo. Caso necessite de mais espaço, anexe páginas adicionais do mesmo tamanho.	
1. CARGO ATUAL (CASO ESTEJA DESEMPREGADO ATUALMENTE OU MAIS RECENTE)	
DATA DE ADMISSÃO (dd/mm/aaaa)	DATA DE SAÍDA (dd/mm/aaaa)
TEMPO DE SERVIÇO: (O calculo deverá ser feito em anos e meses)	
EMPREGADOR:	
CARGO(S) E FUNÇÃO(ÕES) EXERCIDA(S)	
DESCRIÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES / EXPERIÊNCIA ADQUIRIDA	
	Para uso do avaliador
	Experiencia Desejavel
2. CARGOS ANTERIORES (EM ORDEM DECRESCENTE)	
DATA DE ADMISSÃO (dd/mm/aaaa)	DATA DE SAÍDA (dd/mm/aaaa)
TEMPO DE SERVIÇO: (O calculo deverá ser feito em anos e meses)	

EMPREGADOR:		
CARGO(S) E FUNÇÃO(ÕES) EXERCIDA(S)		
DESCRIÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES / EXPERIÊNCIA ADQUIRIDA		Para uso do avaliador
		Experiencia Desejavel
3. CARGOS ANTERIORES (EM ORDEM DECRESCENTE)		
DATA DE ADMISSÃO (dd/mm/aaaa)	DATA DE SAÍDA (dd/mm/aaaa)	
TEMPO DE SERVIÇO: (O calculo deverá ser feito em anos e meses)		
EMPREGADOR:		
CARGO(S) E FUNÇÃO(ÕES) EXERCIDA(S)		
DESCRIÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES / EXPERIÊNCIA ADQUIRIDA		Para uso do avaliador
		Experiencia Desejavel
4. CARGOS ANTERIORES (EM ORDEM DECRESCENTE)		
DATA DE ADMISSÃO (dd/mm/aaaa)	DATA DE SAÍDA (dd/mm/aaaa)	
TEMPO DE SERVIÇO: (O calculo deverá ser feito em anos e meses)		
EMPREGADOR:		
CARGO(S) E FUNÇÃO(ÕES) EXERCIDA(S)		
DESCRIÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES / EXPERIÊNCIA ADQUIRIDA		Para uso do avaliador
		Experiencia Desejavel

IV - PUBLICAÇÕES

OBS.: SE A LISTA FOR LONGA, RELACIONAR APENAS AS PRINCIPAIS PUBLICAÇÕES RELACIONADAS À ÁREA DE INTERESSE E, SE FOR O CASO, ACRESCENTAR UM ANEXO.

PUBLICAÇÃO:
VEÍCULO / DATA:

PUBLICAÇÃO:
VEÍCULO / DATA:

PUBLICAÇÃO:
VEÍCULO / DATA:

5. CERTIFICO QUE AS DECLARAÇÕES FEITAS POR MIM EM RESPOSTA ÀS PERGUNTAS ANTERIORES SÃO VERÍDICAS, COMPLETAS E CONDIZENTES COM MEUS CONHECIMENTOS E MINHA CONVICÇÃO.

ASSINATURA: _____

LOCAL E DATA:

ANEXO II

TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS (não alterar os campos em cinza)		
TR nº	MODALIDADE	PROCESSO SELETIVO
FUNDAMENTO LEGAL CONTEXTUALIZAÇÃO/ JUSTIFICATIVA	Decreto nº 5.151, de 22/7/2004, Portaria MRE Nº 717/2006 e Portaria MDA nº 47/2014.	
OBJETIVOS DA CONSULTORIA		
ENQUADRAMENTO		
DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES		
PRODUTOS ESPERADOS		
1ª FASE (caráter eliminatório e classificatório)	FORMAÇÃO	Formação de nível superior na área:
QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS, A SEREM INFORMADAS NO CURRÍCULO	EXPERIÊNCIA	Tempo mínimo de experiência comprovada na área: (caráter obrigatório e eliminatório - definição a cargo da unidade administrativa proponente do PCT).
	EXPERIÊNCIA Desejável	Tempo mínimo de experiência de campo na área de interesse: (caráter complementar e classificatório - definição a cargo da unidade administrativa proponente do PCT).
	Pós-graduação (Tempo MÍNIMO exigido)	Com Especialização: (definição a cargo da unidade administrativa proponente do PCT)
	Possuindo o candidato as qualificações de pós-graduação, o tempo mínimo exigido de atuação profissional altera-se para os anos respectivamente indicados na tabela ao lado.	Com Mestrado: (definição a cargo da unidade administrativa proponente do PCT)
	Observações: É adotada a seguinte pontuação na fase de avaliação curricular: - especialização: 1 ponto; - mestrado: 2 pontos; - doutorado: 3 pontos.	Com Doutorado: (definição a cargo da unidade administrativa proponente do PCT)



2ª FASE (caráter classificatório e eliminatório) TEMAS A SEREM ARGUIDOS NA FASE DE ENTREVISTAS (Pontuação máxima: até 20% dos pontos máximos possíveis na 1ª fase. Esta fase se baseará na análise dos critérios descritos, por gestor especialista na área técnica afeta ao TR, a partir de suas percepções sobre o desempenho do candidato)			
3ª FASE (caráter eliminatório e classificatório) APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA	O candidato deverá apresentar os documentos abaixo relacionados: a) <u>Cópia autenticada</u> da comprovação da escolaridade e dos títulos informados no currículo (diplomas de graduação, pós-graduação, mestrados, doutorados, declarações, etc.); b) Comprovação de inscrição na Previdência Social; c) Declaração assinada negativa de vínculo estatutário e empregatício com a Administração Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, direta ou indireta, bem como de empregados de suas subsidiárias e controladas; e d) Comprovação de cada experiência profissional relacionada no currículo apresentado. d.1) A comprovação da experiência por meio de declaração deverá demonstrar também a legitimidade do declarante para assiná-la. d.2) No caso de carteira de trabalho, anexar declaração do empregador que descreva as atividades desempenhadas.		
INSUMOS DESCRIÇÃO DE CUSTOS (SE HOUCER)	PASSAGENS E DIÁRIAS (Quando possível determinar a quantidade e/ou montante total desses itens).		
Valor do Contrato	Produto	Valor (R\$)	Cronograma de Entrega (mês)
			Forma de Pagamento %
	Total:		
Prazo de Execução	A DEFINIR, com disponibilidade para viagem em todo o Território Nacional.		
Sede dos Trabalhos	CARGO do Supervisor		
Nome do Supervisor	ÁREA RESPONSÁVEL		
Aprovação dos Produtos	1. Serão considerados cursos de Pós-graduação lato sensu em nível de Especialização aqueles com no mínimo 360 horas de carga-horária, em conformidade com o Art. 5º da Resolução nº 01, de 08 de junho de 2007, da Câmara de Educação Superior do Ministério da Educação.		
Informações Adicionais	2. Em conformidade com o art. 19 da Portaria MDA nº 47, de 2014, o processo de seleção é composto de 3 (três) fases: a) Primeira Fase: eliminatória e classificatória, consistente na avaliação curricular realizada por comissão de seleção, com base nos requisitos estabelecidos no edital, perfazendo 80% (oitenta por cento) da pontuação total; b) Segunda Fase: classificatória e eliminatória, consistente na entrevista realizada por ao menos dois servidores da área técnica interessada, com base nos critérios estabelecidos no edital, perfazendo 20% (vinte por cento) da pontuação total, realizada com os 5 (cinco) primeiros colocados por vaga da primeira fase; e c) Terceira Fase: eliminatória e classificatória, consistente na averiguação da comprovação pelo candidato das informações constantes no currículo selecionado na primeira fase. 3. A comissão de seleção analisará apenas os currículos que estiverem em conformidade com o modelo estabelecido no Anexo I da portaria MDA nº 47, de 2014. 4. Adverte-se, que segundo a Lei nº 9.610, de 1998 e demais normativos que tratam de direitos autorais é proibida a reprodução de textos de terceiros, somente admitida na forma e limites autorizados por essa mesma lei ordinária, e desde que seja realizada em qualquer caso a remissão à obra e declarada à respectiva autoria, quando esta for de conhecimento público.		

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 370, DE 14 DE JULHO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto no 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso XV, do art. 122, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, e;

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT; e as Instruções Normativas/INCRA nº 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombos de Três Irmãos, elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço nº 53/2009, de 03 de junho de 2009;

Considerando os termos da Ata de 30 de junho de 2011 da Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do INCRA SR-02 no Estado do Ceará, que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos do Processo Administrativo INCRA/SR-02/CE nº 54130.000412/2008-59, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo de Três Irmãos a área de 2.946,9375ha (dois mil, novecentos e quarenta e seis hectares, noventa e três ares e setenta e cinco centiares), situada no Município de Croatá e Ipueiras, no Estado do Ceará, cujas características, limites e confrontações constam do memorial descritivo anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO

IMÓVEL: TERRITÓRIO QUILOMBOLA TRÊS IRMÃOS

MUNICÍPIO: CROATÁ / IPUEIRAS

ESTADO: CEARÁ

ÁREA: 2.946,9375 ha

PERÍMETRO: 22.008,52 m

LIMITES E CONFRONTAÇÕES

NORTE: TERRAS DE EDGAR CORREA NETO E OUTROS, ESPÓLIO DE ANTONIO FELINTO DE MELO, ONOFRE UCHOA MELO E RODOVIA ESTADUAL.

SUL: TERRAS DE FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS (ÁREA REMANESCENTE).

LESTE: TERRAS DE ONOFRE UCHOA MELO E THOMAZ DE ARAUJO CORREA.

OESTE: TERRAS DE EDGAR CORREA E OUTROS.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Inicia o perímetro do imóvel no ponto P01, de coordenadas UTM E= 269.472,07 m e N= 9.510.417,62 m, situado na margem esquerda da Rodovia Estadual, que liga Croatá-Pedro II-PI, confrontado com terras do Espólio de Antônio Felinto de Melo, deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Onofre Uchoa Melo, com os seguintes azimutes e distâncias: 174°12'03" e 557,79m, até o ponto P02; 142°49'06" e 1.755,41m, até o ponto P03; 135°12'20" e 243,65m, até o ponto P04; 104°34'32" e 136,85m, até o ponto P05; 124°04'13" e

91,56m, até o ponto P06; 119°36'49" e 374,36m, até o ponto P07; 102°35'21" e 730,55m, até o ponto P08; deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Thomaz de Araújo Correa, com azimute de 187°05'29" e distância de 3.410,86m, até o ponto P09; deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Francisco Das Chagas Medeiros (Área Remanescente), com azimute de 90°00'00" e distância de 6.064,87m, até o ponto P10; deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Edgar Correa Neto, e Outros, com os seguintes azimutes e distâncias: 1°55'41" e 3.741,84m, até o ponto P11; 1°40'14" e 338,92m, até o ponto P12; deste segue por linha seca, pela margem esquerda da estrada carroçável que liga Croatá-Pedro II-PI, confrontando com terras de Edgar Correa Neto e Outros, com uma distância de 1.354,96m, até o ponto P13; deste, segue ainda confrontando com terras de Edgar Correa Neto, e Outros, com os seguintes azimutes e distâncias: 64°14'41" e 240,15m, até o ponto P14; 60°29'14" e 145,06m, até o ponto P15; 96°12'52" e 158,98m, até o ponto P16; 58°18'15" e 636,83m, até o ponto P17; deste, segue por linha seca, acompanhando a margem esquerda da Rodovia Estadual, que liga Croatá-Pedro II-PI, com uma distância de 2.015,85m, até o ponto 01, início da descrição do perímetro.

Fortaleza, 19 de maio de 2010.

Francisco Hélio Zaranza

Geógrafo CREA 7578-D-CE

PORTARIA Nº 371, DE 14 DE JULHO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto no 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso XV, do art. 122, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, e;

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT; e as Instruções Normativas/INCRA nº 20/2003, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombos Família Thomaz, elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço nº INCRA/SR(10)/G/Nº083/2010, de 24 de novembro de 2010;

Considerando os termos da Ata nº 08, de 19/12/2012, do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do INCRA no Estado de Santa Catarina, que aprovou o citado RTID;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos do Processo Administrativo INCRA/SR(10)/SC nº 54210.001323/2007-59, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Família Thomaz a área de 30,8671 ha (trinta hectares, oitenta e seis ares e setenta e um centiares), situada no Município de Treze de Maio, no Estado de Santa Catarina, cujas características, limites e confrontações constam do memorial descritivo anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Comunidade Família Thomaz

Município: Treze de Maio

Comarca: Jaguaruna

UF: Santa Catarina

Área Total: 30,8671 ha

Área Estrada: 1,6494 ha

Área Remanescente: 29,2177 ha

Perímetro: 2.334,41 m

DESCRIÇÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M01 de coordenadas N 6.835.746,741 m e E 676.262,994 m, localizado no limite entre as propriedades de Manoel Américo de Jesus e Ivo Antonio Soratto, deste, segue confrontando por linha seca, com a propriedade de Ivo Antonio Soratto, com os seguintes azimutes e distâncias: 135°37'43" e 715,49 m até o vértice P118, de coordenadas N 6.835.235,290 m e E 676.763,344 m; 135°37'41" e 15,02 m até o vértice P126, de coordenadas N 6.835.224,552 m e E 676.773,849 m; 135°37'44" e 15,17 m até o vértice P136, de coordenadas N 6.835.213,706 m e E 676.784,460 m; 135°37'43" e 17,18 m até o vértice M02, de coordenadas N 6.835.201,428 m e E 676.796,471 m; 226°07'21" e 23,24 m até o vértice P133, de coordenadas N 6.835.185,320 m e E 676.779,719 m; 226°07'21" e 67,06 m até o vértice P132, de coordenadas N 6.835.138,836 m e E 676.731,377 m; 226°07'21" e 18,21 m até o vértice P125, de coordenadas N 6.835.126,215 m e E 676.718,251 m; 226°07'21" e 21,48 m até o vértice P01, de coordenadas N 6.835.111,327 m e E 676.702,769 m; 226°07'24" e 5,01 m até o vértice M03, de coordenadas N 6.835.107,857 m e E 676.699,160 m localizado no limite entre as propriedades de Ivo Antonio Soratto e Ademar Maragno, deste, segue confrontando por linha seca, com a propriedade de Ademar Maragno; com o seguinte azimute e distância: 225°51'24" e 10,02 m até o vértice P69, de coordenadas N 6.835.100,881 m e E 676.691,972 m; 225°51'26" e 258,74 m até o vértice M04, de coordenadas N 6.834.920,683 m e E 676.506,300 m; localizado no limite entre as propriedades de Ademar Maragno e Espólio de Segfredo Niero, deste, segue confrontando por linha seca, com a propriedade de Espólio de Segfredo Niero; com o seguinte azimute e distância: 315°21'34" e 628,41 m até o vértice M05, de coordenadas N 6.835.367,817 m e E 676.064,739 m; localizado no limite entre as propriedades de Espólio de Segfredo Niero e Quitéria Frasson Boratti, deste, segue confrontando por cerca, com a propriedade de Quitéria Frasson Boratti; com os seguintes azimutes e distâncias: 315°21'34" e 132,06 m até o vértice M06, de coordenadas N 6.835.461,783 m e E 675.971,945 m; 45°42'11" e 251,36 m até o vértice P117, de coordenadas N 6.835.637,328 m e E 676.151,852 m; 45°42'12" e 39,50 m até o vértice P60, de coordenadas N 6.835.664,917 m e E 676.180,127 m; 45°42'11" e 71,91 m até o vértice M07, de coordenadas N 6.835.715,135 m e E 676.231,593 m; localizado no limite entre as propriedades de Quitéria Frasson Boratti e Manoel Américo de Jesus, deste, segue confrontando por linha seca, com a propriedade de Manoel Américo de Jesus; com o seguinte azimute e distância: 44°48'48" e 8,79 m até o vértice P68, de coordenadas N 6.835.721,372 m e E 676.237,790 m; 44°48'49" e 15,01 m até o vértice P59, de coordenadas N 6.835.732,018 m e E 676.248,367 m; 44°48'49" e 20,75 m até o vértice M01, de coordenadas N 6.835.746,741 m e E 676.262,994 m até o vértice inicial da descrição deste perímetro, fechando um polígono de 30,8671 ha.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51o WGr, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Jaguaruna, 22 de Novembro de 2012.
 Resp. Técnico: Fabiano Stalchmidt Matanó
 Eng.º Cartógrafo Crea: SC 084677-7
 Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário - INCRA

PORTARIA Nº 372, DE 14 DE JULHO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso XV, do art. 122, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, e;

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT; e as Instruções Normativas/INCRA nº. 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombos Narcisa, elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço INCRA/SR-(01)PA/G nº 109/09;

Considerando os termos da Ata de 27 de setembro de 2012, da Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do Inca SR-01 no Estado do Pará que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos do Processo Administrativo INCRA/SR-01/PA nº. 54100.000849/2005-05, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombos Narcisa, a área de 618.9320ha, situada no Município Capitão Poço, no Estado do Pará, cujas características, limites e confrontações constam do memorial descritivo anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARIO GUEDES DE GUEDES

ANEXO

MEMORIAL DESCRITIVO
 IMÓVEL: COMUNIDADE REMANESCENTE QUILOMBO NARCISA

ÁREA TOTAL (ha): 618,9320 Há

PERÍMETRO: 12.610,13 metros

MUNICÍPIO: CAPITÃO-POÇO

UF:PARÁ

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-1, de coordenadas E 283 637,00 m e N- 9 814 659,00 m, confrontando neste trecho com terras de Sr. Antonio Batista Pereira, deste, segue com azimute de 110°31'01" e distância de 1.215,86 metros, até o vértice P-2, de coordenadas E 284 776,26 m e N- 9 814 232,90 m, situado a margem esquerda do Rio Guama, deste, segue o referido pela sua margem esquerda da montante com uma distância de 4.366,69 metros, até o vértice P-3, de coordenadas E 282 875,27 m e N- 9 812 290,38 m deste, segue com azimute de 239°14'57" e distância de 1.056,87 metros., confrontando neste trecho com terras de Quem de direito, até o vértice P-4, deste, segue com azimute de 307°58'45" e distância de 1.446,27 metros, confrontando neste trecho com terras de Michio Sato, até o vértice P-5, deste, segue com azimute de 354°59'39" e distância de 1.512,77 metros, confrontando neste trecho com terras de Michio Sato e o Projeto de Assentamento Pau Amarelo até o vértice P-6, deste, segue com azimute de 80°07'40" e distância de 2.985,95 metros, confrontando neste trecho com terras de Cláudio Maria Reis e José Silva Farias, até o vértice P-1. Ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45° WGR, tendo como o Datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Belém, MARÇO 2010

Resp. Técnico: CONCEIÇÃO JUÇARA FERREIRA AZEVEDO

TOPOGRAFO

CREA 150 TAD 1º REGIÃO

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 93, DE 14 DE JULHO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 532/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001806/2007-29, resolve:

Art. 1º Anular o item nº 450, da Resolução nº 07/2009 do CNAS, publicada no DOU de 04/02/2009, em cumprimento à sentença transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública - Processo Eletrônico nº 5007765-84.2012.404.7107/RS.

Art. 2º Deferir a renovação da certificação requerida pela Associação Caxiense de Auxílio aos Necessitados, CNPJ 88.661.087/0001-99, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no DOU da presente decisão, nos termos do § 2º, art. 3º, do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 3º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 331, DE 14 DE JULHO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por Portaria publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20 do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275/2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando que o Inmetro desenvolveu e tornou público o Programa de Certificação, de caráter compulsório, para Instalações e Equipamentos na Produção de Cestas de Alimentos e Similares, através da Portaria Inmetro nº. 186 de 30 de setembro de 2002, e que esta se baseou na Instrução Normativa nº. 51, de 14 de agosto de 2002, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, a qual estabelece os requisitos mínimos operacionais das instalações e equipamentos na produção de cestas de alimentos e similares;

Considerando que há 220 empresas produtoras de cestas de alimentos e similares devidamente certificadas e que investiram em seus processos produtivos, adequando-se às regras do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e do Inmetro;

Considerando que o Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento cancelou a sua Instrução Normativa;

Considerando que as empresas hoje certificadas manifestaram junto ao Inmetro o interesse na manutenção de suas certificações, ainda que no campo voluntário, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Instalações e Equipamentos na Produção de Cestas de Alimentos, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela nº. 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os Requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 140, de 27 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2014, seção 01, página 84.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação voluntária de Instalações e Equipamentos na Produção de Cestas de Alimentos, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante o fixado nos Requisitos ora aprovados.

Art. 4º Revogar a Portaria Inmetro nº 186/2002, na data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Revogar as Portarias Inmetro nº 99, nº 100, nº 101 e nº 102, de 17 de junho de 2003, a Portaria Inmetro nº 57, de 18 de fevereiro de 2004, e a Portaria Inmetro nº 64, de 20 de fevereiro de 2004, na data de publicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 103, DE 11 DE JULHO DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº. 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para bombas medidoras para combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº. 23/1985; e

Considerando o constante do processo Inmetro nº. 52600.005863/2014, resolve:

Aprovar o modelo EMR3 de dispositivo indicador eletrônico de bombas medidoras para combustíveis líquidos, marca GILBARCO VEEDER-ROOT, e condições de aprovação especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 104, DE 11 DE JULHO DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 do Decreto nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e no artigo 19 do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, que aprovam a Estrutura Regimental do Inmetro;

Considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro nº. 52600.009206/2014, resolve:

Autorizar a alteração de razão social, a que se refere a Portaria Inmetro/Dimeln.º 058, de 01 de março de 2007, que autoriza a empresa FAE - Ferragens e Indústria de Hidrômetros S.A., sob o código nº ACE14, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 105, DE 11 DE JULHO DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº. 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº. 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água, tipo eletrônico, aprovado pela Portaria Inmetro nº. 246/2000 e alterado pela Portaria Inmetro nº. 436/2011; e

Considerando o constante do processo Inmetro nº. 52600.042387/2013, resolve:

Aprovar o modelo INTELIS, de medidor de volume de água, tipo eletrônico, marca ITRON, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 106, DE 11 DE JULHO DE 2014

(3º Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº. 180, de 04 de setembro de 2006).

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº. 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº. 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de gás, mecânico, tipo diafragma, aprovado pela Portaria Inmetro nº. 031/1997; e

Considerando o constante do processo Inmetro nº. 52600.004701/2014, resolve:

Substituir os anexos 01, 02, 03, 04 e 05 e incluir os anexos 07 e 08, alterando a vista externa e incluindo os opcionais, na portaria Inmetro/Dimel nº 180, de 04 de setembro de 2006, de medidor de volume de gás, mecânico, tipo diafragma, marca ITRON, modelo G6, conforme especificado na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 107, DE 11 DE JULHO DE 2014

(1º Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº. 137, de 20 de abril de 2011).

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº. 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº. 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água, tipo eletrônico, aprovado pela Portaria Inmetro nº. 246/2000 e alterado pela Portaria Inmetro nº. 436/2011; e

Considerando o constante do processo Inmetro nº. 52600.019853/2014, resolve:



Alterar os itens 4 e 5, excluir o subitem 7.3 e incluir o anexo 04 na Portaria Inmetro/Dimel n.º 137, de 20 de abril de 2011, de medidor de volume de água, tipo eletrônico, marca SENSUS, modelo iPERL em condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIA Nº 93, DE 14 DE JULHO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.002311/2014-23, de 30 de maio de 2014, e no processo MDIC nº 52001.000758/2014-45, de 06 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Nastek Indústria e Tecnologia LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 06.105.356/0001-76, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Rastreador veicular, com GPS e comunicação via telefone celular	YON BIKE LAMP

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 36, de 20 de janeiro de 2012.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 233, DE 10 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso III, e os termos do Parecer Técnico de Projeto nº 78/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, de 13 de junho de 2014, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa TECPLAM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., CNPJ 01.775.542/0001-07, Inscrição SUFRAMA nº 20.0178.01-6, Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 78/2014-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONVERSOR CA-CC PARA MÁQUINA AUTOMÁTICA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL - "NOTEBOOK", para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante no Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei N.º 8.387/91.

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
CONVERSOR CA-CC PARA MÁQUINA AUTOMÁTICA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL - "NOTEBOOK"	140,354	280,708	421,063

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial nº 178-MDIC/MCT, de 28 de março de 2008;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORTARIA Nº 234, DE 10 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso III e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 070/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, de 30 de maio de 2014, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa L.L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE ALUMÍNIO LTDA., CNPJ Nº 19.661.196/0001-93, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 070/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de EMBALAGEM DE ALUMÍNIO FLEXÍVEL, para o gozo dos incentivos previstos no artigo 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial nº 59 - MDIC/MCT, de 28 de setembro de 2000;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÕES DE 10 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 912 - Manoel Rita Araújo, rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Nº 913 - Edvaldo Lôpo de Alkmin, rio São Francisco, Município de Manga/Minas Gerais, aquicultura, irrigação e dessedentação animal.

Nº 914 - Armando Febbo Filho e Armando Paulin, açude Anagé, Município de Carajás/Bahia, irrigação.

Nº 915 - Fazendas Nossa Senhora da Guia S.A, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Pimenta/Minas Gerais, irrigação.

Nº 916 - Silvio Caliani, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 917 - Isaquê Pereira Dias, rio São Francisco, Município de Belém de São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Nº 918 - Crebis Costa Dias, açude Anagé, Município de Belo Campo/Bahia, irrigação.

Nº 919 - Agropecuária Labrunier Ltda., rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 920 - Ronaldo Ferreira e Silva, açude Anagé, Município de Belo Campo/Bahia, irrigação.

Nº 921 - André Sousa Lima Ribeiro de Oliveira, rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Nº 922 - Renato de Araújo Collares, rio Jequitinhonha, Município de Araçaí/Minas Gerais, irrigação.

Nº 923 - Joaquim Gilvan de Souza, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 924 - Usina Frutal Açúcar e Alcool Ltda, Reservatório da UHE Marimbondo (rio Grande), Município de Frutal/Minas Gerais, irrigação.

Nº 925 - Maria Socorro Soares, Reservatório da UHE Paulo Afonso IV (rio São Francisco), Município de Paulo Afonso/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 926 - Mgx Florestal Participações e Empreendimentos Ltda., Reservatório da PCH de Machado Mineiro (rio Pardo), Município de Ninheira/Minas Gerais, irrigação.

Nº 927 - Carlos Augusto Barros Garboggini, rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/Bahia, irrigação.

Nº 928 - Areal Candonga Ltda, rio Doce, Município de Rio Doce/Minas Gerais, mineração.

Nº 929 - Josmar Camilo dos Santos, Rio Sapucaí, Município de Itajubá/Minas Gerais, mineração.

Nº 931 - Etevaldo Carvalho Silva, rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/Bahia, irrigação.

Nº 933 - Minas Pérola Ltda., rio Doce, Município de Galiléia/Minas Gerais, mineração.

Nº 936 - Harolpel Indústria de Papéis Ltda., rio Pirapetinga, Município de Santo Antônio de Pádua/Rio de Janeiro, indústria.

Nº 937 - Jailson de Souza Medrado, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 939 - Edivaldo Oliveira Santos, rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/Bahia, irrigação.

Nº 940 - Ednaldo da Fonsêca Rodrigues, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 941 - Bartolomeu Aprígio, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 942 - Elídio Neves Cruz, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 943 - José dos Santos, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 944 - Construtora Santa Helena e Locação de Máquinas Ltda ME, rio Sapucaí Mirim, Município de São Gonçalo do Sapucaí/Minas Gerais, mineração.

Nº 945 - Ademilson José Dias, rio Maranhão, Município de Plaltina/Goiás, irrigação.

Nº 946 - Cícera dos Santos, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 947 - Reinaldo Freitas Brasileiro, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação.

Nº 948 - Antônio Martins Prates, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação.

Nº 949 - Moises Eneas Ramos & Cia Ltda EPP, rio São Francisco, Município de Serra do Ramalho/Bahia, mineração.

Nº 950 - Carlos André Miranda da Silva, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 951 - Alex Alves Fonseca de Menezes, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Belém de São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Nº 952 - Companhia Agrícola Colombo, Reservatório da UHE Ilha Solteira (rio Grande), Município de Mesópolis/São Paulo, irrigação.

Nº 953 - Fabiano Souto Tomaz, Ribeirão Roncador, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Nº 954 - Ademir Gomes de Araujo, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 955 - Bruno Silva da Cunha Peixoto, Jequitinhonha, Município de Salto da Divisa/Minas Gerais, irrigação.

Nº 956 - Paulo Gomes de Melo, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 957 - Edilson Valdomiro da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 958 - João José da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 959 - Adailton Bezerra da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 960 - Donna Hoffler, rio São Francisco, Município de Pedras de Maria da Cruz/Minas Gerais, irrigação e dessedentação animal.

Nº 961 - Renato de Castro Silva, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 962 - Dorival de Almeida Pires, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Santo Sé/Bahia, irrigação.

Nº 963 - José Carlos da Rocha, rio Jucuruçu, Município de Prado/Bahia, irrigação.

Nº 964 - Noe Salustiano dos Santos, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 965 - Ubyratan de Almeida Santos; José Marconi de Almeida Santos, rio Uruçuia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.

Nº 966 - Mirai Agronegócios Ltda, Reservatório da UHE Mascarenhas de Moraes, Município de Delfinópolis/Minas Gerais, irrigação.

Nº 967 - Gilson Oliveira Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 968 - Beto Ciriaco Costa, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação.

Nº 969 - João Batista Queiroz Oliveira, rio São Francisco, Município de Ibiaí/Minas Gerais, irrigação.

Nº 970 - José Aparecido Fonseca de Menezes, rio São Francisco, Município de Belém de São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Nº 971 - José Aparecido Fonseca de Menezes, rio São Francisco, Município de Belém de São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Nº 972 - José Artur de Oliveira, Reservatório da UHE Marechal Mascarenhas de Moraes, Município de Delfinópolis/Minas Gerais, irrigação.

Nº 973 - Wilza Souza de Carvalho Saraiva, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 974 - José Roberto Alves dos Santos, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 975 - Nivaldo das Mercês Silva, Reservatório da UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 976 - José Hermelino Santos Filho, Reservatório da UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 977 - Vandewilsom Oliveira Braba, Reservatório da UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 978 - Ednaldo Teles de Menezes, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 979 - Genilson Soares de Souza, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 980 - Jaime Lima de Souza Junior, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 981 - Francisco Antônio dos Santos, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 982 - Evaldo Narciso Tomaz, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 983 - Cicero Reginaldo Gomes dos Santos, Reservatório da UHE Sobradinho, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 984 - Ivanildo Antonio de Sá, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 985 - Jackson Rezende Paula, rio São Francisco, Município de Ibiaí/Minas Gerais, irrigação.

Nº 986 - Luiz Carlos Tamura, Reservatório da UHE de Água Vermelha/José Ermírio de Moraes (rio Grande), Município de Riolândia/São Paulo, irrigação.

Nº 987 - Mauricio Arnaldo dos Santos, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 988 - Francisca Josefa dos Santos Paulino, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 989 - Maria Luzinete da Silva, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 990 - Francisco Gomes da Silva, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 991 - Edimilson Feliciano da Silva, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 992 - Maroli Alves de Queiroz Santos, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 993 - Inácia Joana dos Santos, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 994 - João Pastora de Souza, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 995 - Raimunda Narcisa Tomaz, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 996 - Maria do Socorro Narciso Tomaz, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 997 - Jefferson Barbosa Santos, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 998 - Hilton Manoel da Silva, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 999 - Ademir Antero Carvalho, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.000 - Querobina Gomes Vieira, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.001 - Antonio Mariano dos Santos, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.002 - João de Deus dos Santos, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.003 - Abrão Florencio dos Santos, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.004 - Gislene de Oliveira, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.005 - Cícero da Silva Menezes, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.006 - Francisco Miguel da Silva, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.007 - Elizabete Cardoso dos Anjos, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.008 - Clenilda Dias de Souza Torres, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.009 - José Humberto Lima Santana, rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/Bahia, irrigação.

Nº 1.010 - Gilberto da Silva Sá, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.011 - Luiz Ricardo de Souza Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.012 - João Alberto de Souza, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.013 - Antônio Sérgio Almeida Santos, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.014 - José Renato da Silva Lima, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.015 - Fábio de Souza Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.016 - Maria Aparecida Leite, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.017 - Nilberto Policarpo de Melo, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.018 - Cícero Teófanos da Silva, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.019 - Marcelo Alves dos Santos, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.020 - Geraldo Lima de Souza, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.021 - Cecílio Alves Cardoso, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.022 - Tácio Barros de Paiva, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.023 - Manoel Olegario de Oliveira, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.024 - Maria Aparecida Rodrigues Martiniano, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.025 - Reginaldo Araújo Santos, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.026 - Bento Alves Maciel, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.027 - Givaldo Gomes de Alencar, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.028 - Geraldo Cotrim Filho, rio Paranaíba, Município de Itumbiara/Goiás, irrigação.

Nº 1.029 - Jose da Cruz Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.030 - Otacilio Araujo Oliveira, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.031 - Ednalva Maria de Oliveira Melo, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.032 - Doujival Valdenor Alves, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.033 - Ailson Silva de Sa, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.034 - Leozita José dos Santos, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.035 - Eliane Sa Oliveira Araujo, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.036 - Juracy Ananias Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu:

Nº 930 - Art. 1º Revogar a Resolução ANA nº 918, de 30 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 02 de agosto de 2013, Seção 1, página 66, a qual outorgou a Rio Doce Consultoria Ltda o direito de uso de recursos hídricos para captação de água no rio Doce, com a finalidade de Mineração, no município de Colatina/ES, por motivo de desistência do interessado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Nº 932 - Art. 1º Revogar a Resolução ANA nº 1330, de 31 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 4 de novembro de 2013, Seção 1, página 109, a qual outorgou a Estrutural Concreto Ltda o direito de uso de recursos hídricos para captação de água no rio Muriaé, com a finalidade de Mineração, no município de Muriaé/MG, por motivo de desistência do interessado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu emitir as outorgas preventivas à:

Nº 934 - DC Energia e Participações S.A., rio São Francisco, Município de Penedo/Alagoas, indústria.

Nº 935 - DC Energia e Participações S.A., rio São Francisco, Município de Penedo/Alagoas, indústria.

Nº 938 - Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI, rio Parnaíba, Município de Teresina/Piauí, abastecimento público.

O inteiro teor das Resoluções de outorgas preventivas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 233, DE 14 DE JULHO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interina, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso II e §§ 2º e 5º, e 42 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, c/c os arts. 95 e 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, no art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04967.021663/2011-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso onerosa, em regime de arrendamento, à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, de áreas constituídas por espaço físico em águas públicas no mar territorial e terreno acrescido de marinha, contíguo aos lotes nº 9 e nº 10 da quadra nº 291, Loteamento Jardim Atlântico, Itaipuaçu, 3º Distrito do Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, com uma área de 41.754,13m², em terras de propriedade da União, sendo seis segmentos em trecho terrestre, com área de 2.358,70m², numa faixa de 20,00m de largura e o trecho submerso com área de 39.395,43m², numa faixa de 10,00m de largura, que se caracteriza e se desenvolve conforme descrito em coordenadas UTM. Datum Sirgas 2000:

I - o primeiro segmento, com área de 34,41m², inicia-se no ponto de coordenadas N=7458442,081m e E=710488,851m, localizadas no eixo da faixa e a Rua Sessenta do Jardim Atlântico, Itaipuaçu, Maricá-RJ. Daí segue com azimute de 54º54'10" por uma distância de 0,61m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458442,434m e E=710489,354m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 180º26'37" por uma distância de 31,82m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458410,612m e E=710489,108m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 183º46'27" por uma distância de 2,98m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458407,637m e E=710488,912m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 274º31'02" por uma distância de 1,00m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458407,716m e E=710487,915m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 03º46'26" por uma distância de 2,94m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458410,649m e E=710488,108m. Neste ponto a faixa deflete à esquerda e passa a seguir o azimute de 00º26'37" por uma distância de 31,08m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458441,727m e E=710488,349m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 54º54'21" por uma distância de 0,61 metros até encontrar o ponto de coordenadas N=7458442,081m e E=710488,851m, onde teve início a descrição deste segmento;

II - o segundo segmento, com área de 618,68m², inicia-se no ponto de coordenadas N=7458407,677m e E=710488,413m, localizadas na interseção do eixo da faixa e a divisa com a Rua Trinta e Seis do Jardim Atlântico, Itaipuaçu, Maricá-RJ. Daí segue com azimute de 94º31'2" por uma distância de 10,00m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458406,889m e E=710498,382m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 183º46'21" por uma distância de 32,43m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458374,533m e E=710496,249m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 276º30'55" por uma distância de 1,26m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458374,676m e E=710495,000m. Neste

ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 278º45'28" por uma distância de 1,56m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458374,913m e E=710493,460m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 285º34'33" por uma distância de 1,91m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458375,425m e E=710491,625m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 289º44'47" por uma distância de 1,62m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458375,972m e E=710490,101m. Neste ponto a faixa deflete à esquerda e passa a seguir o azimute de 285º55'19" por uma distância de 1,86m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458376,481m e E=710488,317m. Neste ponto a faixa deflete à esquerda e passa a seguir o azimute de 282º49'46" por uma distância de 1,52m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458376,818m e E=710486,834m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 285º1'24" por uma distância de 1,74m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458377,270m e E=710485,151m. Neste ponto a faixa deflete à esquerda e passa a seguir o azimute de 284º21'25" por uma distância de 1,58m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458377,662m e E=710483,619m. Neste ponto a faixa deflete à esquerda e passa a seguir o azimute de 279º45'24" por uma distância de 1,77m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458377,962m e E=710481,876m. Neste ponto a faixa deflete à esquerda e passa a seguir o azimute de 279º34'0" por uma distância de 1,82m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458378,264m e E=710480,081m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 280º10'19" por uma distância de 1,67m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458378,559m e E=710478,440m. Neste ponto a faixa deflete à esquerda e passa a seguir o azimute de 280º23'58" por uma distância de 1,62m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458378,850m e E=710476,852m. Neste ponto a faixa deflete à esquerda e passa a seguir o azimute de 279º57'29" por uma distância de 0,36m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458378,913m e E=710476,494m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 3º46'26" por uma distância de 29,62m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458408,464m e E=710478,443m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 94º31'02" por uma distância de 10,00m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458407,677m e E=710488,413m, onde teve início a descrição deste segmento;

III - o terceiro segmento, com área de 16,40 m², inicia-se no ponto de coordenadas N=7458376,939m e E=710486,386m. Daí segue com azimute de 104º49'51" por uma distância de 0,51m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458376,807m e E=710486,878m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 183º46'26" por uma distância de 16,35m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458360,494m e E=710485,802m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 287º05'00" por uma distância de 0,17m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458360,543m e E=710485,641m. Neste ponto a faixa deflete à esquerda e passa a seguir o azimute de 276º13'37" por uma distância de 0,84m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458360,634m e E=710484,809m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 03º46'26" por uma distância de 16,47m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458377,071m e E=710485,893m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 105º01'24" por uma distância de 0,51m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458376,939m e E=710486,386m, onde teve início a descrição deste segmento;

IV - o quarto segmento, com área de 490,88m², inicia-se no ponto de coordenadas N=7458360,580m e E=710485,306m. Daí segue com azimute de 96º13'36" por uma distância de 0,34m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458360,543m e E=710485,641m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 116º2'8" por uma distância de 1,85m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458359,229m e E=710488,934m. Neste ponto a faixa deflete à esquerda e passa a seguir o azimute de 110º51'57" por uma distância de 1,52m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458358,688m e E=710490,355m. Neste ponto a faixa deflete à esquerda e passa a seguir o azimute de 106º37'3" por uma distância de 1,54m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458358,247m e E=710491,832m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 107º52'24" por uma distância de 1,82m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458357,689m e E=710493,562m. Neste ponto a faixa deflete à esquerda e passa a seguir o azimute de 102º49'46" por uma distância de 1,59m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458357,336m e E=710495,114m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 183º46'26" por uma distância de 21,92m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458335,465m e E=710493,672m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 184º11'5" por uma distância de 0,43m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458335,031m e E=710493,640m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 274º17'27" por uma distância de 3,44m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458335,289m e E=710490,206m. Neste ponto a faixa deflete à esquerda e passa a seguir o azimute de 274º17'27" por uma distância de 6,56m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458335,779m e E=710483,668m. Neste ponto a faixa deflete à esquerda e passa a seguir o azimute de 274º17'27" por uma distância de 7,44m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458336,336m e E=710476,246m. Neste ponto a faixa deflete à esquerda e passa a seguir o azimute de 274º17'27" por uma distância de 2,55m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458336,528m e E=710473,698m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 3º46'26" por uma distância de 28,21m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458364,675m e E=710475,555m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 143º10'

por uma distância de 0,98m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458363,895m e E=710476,142m. Neste ponto a faixa deflete à esquerda e passa a seguir o azimute de 138º2'49" por uma distância de 1,61m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458362,699m e E=710477,217m. Neste ponto a faixa deflete à esquerda e passa a seguir o azimute de 125º23'40" por uma distância de 1,84m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458361,636m e E=710478,713m. Neste ponto a faixa deflete à esquerda e passa a seguir o azimute de 104º56'8" por uma distância de 2,01m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458361,119m e E=710480,652m. Neste ponto a faixa deflete à esquerda e passa a seguir o azimute de 94º57'22" por uma distância de 1,55m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458360,985m e E=710482,197m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 98º34'28" por uma distância de 1,61m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458360,745m e E=710483,789m. Neste ponto a faixa deflete à esquerda e passa a seguir o azimute de 96º13'36" por uma distância de 1,53m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458360,580m e E=710485,306m, onde teve início a descrição deste segmento;

V - o quinto segmento, com área de 14,25m², inicia-se no ponto de coordenadas N=7458305,955m e E=710481,485m. Daí segue com azimute de 95º06'34" por uma distância de 0,50m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458305,911m e E=710481,984m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 184º11'06" por uma distância de 0,97m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458304,947m e E=710481,913m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 191º42'47" por uma distância de 13,26m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458291,964m e E=710479,221m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 272º06'20" por uma distância de 0,51m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458291,982m e E=710478,714m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 274º46'05" por uma distância de 0,50m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458292,024m e E=710478,212m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 11º42'47" por uma distância de 13,34m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458305,086m e E=710480,921m. Neste ponto a faixa deflete à esquerda e passa a seguir o azimute de 04º11'06" por uma distância de 0,92m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458306,000m e E=710480,987m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 95º06'34" por uma distância de 0,50m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458305,955m e E=710481,485m, onde teve início a descrição deste segmento;

VI - o sexto segmento, com área de 1.184,08m², inicia-se no ponto de coordenadas N=7458163,028m e E=710464,620m. Daí segue com azimute de 98º41'44" por uma distância de 10,01m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458161,514m e E=710474,515m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 186º14'21" por uma distância de 59,21m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458102,653m e E=710468,092m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 280º05'06" por uma distância de 3,91m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458103,339m e E=710464,235m. Neste ponto a faixa deflete à esquerda e passa a seguir o azimute de 279º31'48" por uma distância de 6,10m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458104,349m e E=710458,216m. Neste ponto a faixa deflete à esquerda e passa a seguir o azimute de 275º33'08" por uma distância de 10,01m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458105,318m e E=710448,252m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 06º14'21" por uma distância de 59,58m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458164,541m e E=710454,726m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 98º41'44" por uma distância de 10,01m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458163,028m e E=710464,620m, onde teve início a descrição deste segmento; e

VII - o trecho submarino, com área de 39.395,43m², inicia-se no ponto de coordenadas N=7458104, 351m e E=710458,206m. Daí segue com azimute de 99º31'48" por uma distância de 5,07m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458103,512m e E=710463,205m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 180º1'57" por uma distância de 3.878,81m até encontrar o ponto de coordenadas N=7454224,700m e E=710461,000m. Neste ponto a faixa deflete à esquerda e passa a seguir o azimute de 180º25'50" por uma distância de 60,02m até encontrar o ponto de coordenadas N=7454164,684m e E=710460,549m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 270º25'50" por uma distância de 10,00m até encontrar o ponto de coordenadas N=7454164,760m e E=710450,549m. Neste ponto a faixa deflete à esquerda e passa a seguir o azimute de 0º25'50" por uma distância de 59,98m até encontrar o ponto de coordenadas N=7454224,740m e E=710451,000m. Neste ponto a faixa deflete à esquerda e passa a seguir o azimute de 0º1'57" por uma distância de 3.880,10m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458104,836m e E=710453,206m. Neste ponto a faixa deflete à direita e passa a seguir o azimute de 95º32'36" por uma distância de 5,02m até encontrar o ponto de coordenadas N=7458104,351m e E=710458,206m, onde teve início essa descrição.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de parte do Emissário Terrestre e Submarino de Efluentes do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ.

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 (vinte) anos, contado da data de assinatura do contrato.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da obra e implantação do emissário é 31/08/2016.

Art. 4º Durante o prazo previsto no caput do art. 3º, fica a outorgada cessionária obrigada a pagar mensalmente à União, a título de arrendamento, o valor de R\$ 6.541,48 (seis mil e quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos).

§ 1º A retribuição mensal deverá ser recolhida diretamente à União até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento e, em caso de atraso no pagamento, incidirá multa de 3% (três por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com atualização monetária do valor da mensalidade calculada desde o dia seguinte ao do vencimento até a data do efetivo pagamento, utilizando-se a base de cálculo do IPCA/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º O valor previsto no caput será reajustado anualmente, utilizando-se a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O valor da retribuição pelo arrendamento do imóvel será revisado a cada 5 (cinco) anos ou a qualquer tempo, desde que comprovada a superveniência de fatores que tenham alterado o equilíbrio econômico do contrato.

Art. 5º A assinatura do contrato fica condicionada à obtenção pela cessionária de todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à construção e implantação do empreendimento de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como à rigorosa observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 6º A cessionária deverá, após convocação, comparecer à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 30 (trinta) dias, para a assinatura do contrato de cessão de uso onerosa, em regime de arrendamento, sob pena de revogação desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVA MARIA CHIAVON

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 193, DE 3 DE JULHO DE 2014

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98, e no processo nº 04936.000632/2002-11, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria SPU nº 116, de 05 de maio de 2010, publicada no DOU em 11 de maio de 2010, Seção 1, página 79, que declarou de interesse do serviço público para fins de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social o imóvel da União localizado no loteamento Jardim Social, à Avenida Deputado Borsari Netto, Município de Sarandi, Estado do Paraná, matriculado sob o nº 6273 no CRI daquela Comarca, com área total de 2.930 m².

Art. 2º A SPU-PR dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição e ao Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 27, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 41, inciso III, Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 22 de Janeiro de 2014, o art. 32, inciso III, Anexo XII da Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005 - Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Dou nº 123, de 30 de junho de 2010, seção 2, página 75, e dos elementos que integram o processo nº 04926.000139/2011-33, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 41 de 08 de julho de 2013, publicada no DOU nº 134, seção 1, página 79, de 15 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

PORTARIA Nº 41, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artigo 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, combinado com o artigo 7º do Decreto nº 6.018 de 22 de janeiro de 2007, parágrafo 3º do artigo 64 do Decreto-Lei nº 9.760 de 05 de setembro de 1946, inciso I do artigo 18 da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e com base nos elementos que integram o processo nº 04926.000127/2014-51, resolve:

Art. 1º - Autorizar a cessão de uso gratuito, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, do imóvel localizado na Praça Rui Barbosa nº 20, bairro Centro, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, composto por parte de um terreno com 969,80m² e benfeitoria com 171,46m².

Art. 2º - A cessão do imóvel a que se refere o artigo 1º destina-se à preservação da Memória Ferroviária, uma vez ter sido declarado, pelo IPHAN, como detentor de valor histórico, artístico e cultural nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

Art. 3º - O prazo da Cessão de Uso Gratuito terá validade por 20 (vinte) anos, prorrogável por iguais períodos, a critério da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, podendo ser rescindido, em qualquer época, se a UNIÃO necessitar do imóvel para seu uso próprio ou em razão de interesse público superveniente.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04936.002834/2012-00, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de utilização gratuita, ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT/Superintendência Regional no Estado do Paraná, dos imóveis da União, constituídos pelos Lotes de terrenos nºs 03 e 04, da Quadra nº 73, do quadro urbano do Município de Laranjeiras do Sul/PR, com 1.000,00m² cada um, contendo uma casa de alvenaria com 206,72m², uma edícula em alvenaria usada como depósito e garagem com 168,00m², parte integrante da Matrícula de nº 23.767 do Registro Geral de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR;

Art. 2º Os imóveis a que se refere o art. 1º destinam-se ao uso como escritório e depósito/garagem no acompanhamento de futuras obras contratadas por esse Departamento, viabilizando assim as atividades institucionais do órgão;

Parágrafo único. A cessão terá vigência pelo prazo de 20(vinte) anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência deste Ministério.

Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutive, revertendo automaticamente os imóveis ao patrimônio da União, sem direito ao cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, em caso de:

I - não for cumprida a finalidade da cessão;
II - cessarem as razões que justificaram a cessão;
III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no art. 2º da presente Portaria;
IV - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais; ou
V - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a Outorgante Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO SABATKE DIZ

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 43, DE 12 DE JUNHO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTA CATARINA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria SPU nº 200 de 29 de junho de 2010 e tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 18, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei nº 11.481 de 31 de maio de 2007, e o Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 0768.038237/83-10, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão de Uso, sob a Forma de Utilização Gratuita, ao Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, do imóvel localizado na Rua Victor Meirelles, 59, cruzamento com a Rua Saldanha Marinho, Centro, Florianópolis/SC, registrado sob a Matrícula nº 24.179, fls. 01 do Livro 2-RG, do Cartório do 1º Ofício do Registro do Imóveis de Florianópolis/SC (RIP SPIUnet 8105.00241.500-4).

Art. 2º - A cessão a que se refere o art. 1º destina-se às instalações do Museu Victor Meirelles, já em funcionamento no local, podendo ser reformado e ampliado nos termos do Contrato de Cessão a ser assinado.

Art. 3º - O prazo de cessão será de vinte anos, contados da data da assinatura do Contrato de Cessão, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência desta Superintendência.

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do Contrato de Cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º - A implantação de quaisquer obras no referido imóvel fica condicionada ao cumprimento das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 6º - A cessão tomar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel no todo ou em parte vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula constante do competente Contrato de Cessão de Uso, sob a Forma de Utilização Gratuita.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIA BEATRIZ RIZZIERI DE LUCA

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 439, DE 14 DE JULHO DE 2014

Disponibiliza para consulta pública o texto técnico básico de criação do Anexo V - Atividades Perigosas em Motocicleta da NR-16 - Atividades e Operações Perigosas.

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, e em face do disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e no art. 4º da Portaria MTE nº 1.127, de 02 de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Disponibilizar para consulta pública o texto técnico básico para criação do Anexo V - Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora nº 16 (Atividades e Operações Perigosas), referente à regulamentação do inciso § 4º do Artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei N.º 12.997/2014, disponível no site: http://portal.mte.gov.br/seg_sau/consultas-publicas.htm.

Art. 2º Fixar o prazo de sessenta dias, após a publicação deste ato, para o recebimento de sugestões ao texto, que deverão ser encaminhadas para o e-mail: normatizacao.sit@mte.gov.br ou via correio para o endereço: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, Coordenação-Geral de Normatização e Programas (Esplanada dos Ministérios - Bloco "F" - Anexo "B" - 1º Andar - Sala 107 - CEP 70059-900 - Brasília/DF).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 10 de julho de 2014

A Coordenadora-Geral de Recursos - Substituta da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação do recurso de ofício:

1.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46260.004376/2012-75	023882077	Leão Engenharia S.A.	SP

LORENA GUIMARÃES ARRUDA



**SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
DE EMPREGO
FÓRUM PERMANENTE PARA QUALIFICAÇÃO
DO TRABALHADOR PORTUÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 11 DE JULHO DE 2014

Institui o Grupo de Trabalho para construção da Política de Qualificação do Trabalhador Portuário.

O COORDENADOR DO FÓRUM PERMANENTE PARA QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO, no uso das atribuições, resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho para construção da Política de Qualificação do Trabalhador Portuário.

Art. 2º São objetivos desse Grupo de Trabalho:

I - discutir temas relacionados à formação, qualificação e certificação profissional do trabalhador portuário;

II - definir escopo, competências da execução e forma de financiamento das ações;

III - elaborar proposta de Política de Qualificação do Trabalhador Portuário;

Art. 3º O referido Grupo de Trabalho será composto por:

I - um representante e respectivo suplente das seguintes instituições:

a) Secretaria dos Portos, que o coordenará;

b) Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente do Departamento de Qualificação da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego;

c) Ministério da Educação;

d) Comando da Marinha.

II - três representantes e respectivos suplentes das entidades empresariais.

III - três representantes e respectivos suplentes da classe trabalhadora.

§1º A participação nas atividades do Grupo de Trabalho não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante;

§2º Poderão participar das reuniões do grupo, a convite de sua coordenação, especialistas e representantes de entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas ao tema;

§3º Caso o representante titular esteja presente à reunião, o seu suplente poderá participar apenas como ouvinte;

§4º Perderá o mandato o membro do Grupo de Trabalho de que tratam os incisos II e III do Artigo 3º que faltar, injustificadamente, a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, assumindo a vaga o seu suplente até a efetivação de nova indicação.

Art. 4º O Grupo de Trabalho deverá prioritariamente apresentar proposta de Plano de Trabalho ao plenário do Fórum Permanente para Qualificação do Trabalhador Portuário - FPQTP.

Art. 5º Cabe ao Grupo de Trabalho elaborar a proposta de Política de Qualificação do Trabalhador Portuário, por meio de consenso entre seus participantes, para apreciação dos integrantes do FPQTP.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVANI ALVES PEREIRA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 11 de julho de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria n.º 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria n.º 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Registro do sindicato abaixo relacionado, em observância ao art. 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46208.001512/2012-18
Entidade	SINPRUCAP - SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CAIAPÓLIA
CNPJ	24.858.003/0001-29
Fundamento	NT 901/2014/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, em cumprimento à Decisão Judicial prolatada nos autos do Processo Judicial n.º 0000451-09.2014.5.10.0009, em trâmite na 9.ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 902/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve REMETER para procedimento de MEDIAÇÃO as seguintes entidades sindicais: SITRACOOP-CCO - Sindicato dos Trabalhadores Celetistas nas Cooperativas de Chapecó/SC, CNPJ 10.539.824/0001-98, Processo 46220.006445/2012-51 e o SITRICCALA Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e cooperativas de Alimentação, exceto Carnes e Derivados, Trabalhadores em Cooperativas de carnes e derivados, Rações Balanceadas e Alimentação de Chapecó, CNPJ 83.685.024/0001-59, Processo 46220.000485/2009-94, nos termos do art. 22 c/c art. 45, § 2.º, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o Mandado de Segurança - Processo Judicial n.º 0000198-12.2014.5.10.0012 e o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria n.º 188, de 05 de julho de 2007, e da Portaria n.º 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Ministério dos Transportes

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA**

DELIBERAÇÃO Nº 149, DE 9 DE JULHO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 074, de 07 de julho de 2014, e no que consta dos autos do Processo n.º 50500.051037/2012-85, delibera:

Art. 1º Não conhecer do Pedido de Revisão apresentado pela empresa Autopista Fernão Dias S/A, por ausentes os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 97 do Regulamento Anexo à Re-

solução n.º 442, de 17 de fevereiro de 2004, mantendo-se os termos da Deliberação n.º 245, de 20 de setembro de 2013.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

**SUPERINTENDÊNCIA DE MARCOS
REGULATÓRIOS**

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE JULHO DE 2014

A Superintendente de Marcos Regulatórios da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no que consta do processo n.º 50500.028911/2014-42 e

considerando os termos da Deliberação n.º 160, de 12.05.2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do Estatuto Social da TUSA - TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., nos termos em que foi apresentada.

RENATA NOGUEIRA

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS**

PORTARIA Nº 407, DE 11 DE JULHO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso IV, art. 1º, da

Processo	46211.005076/2012-99
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Aguanil/MG
CNPJ	15.034.581/0001-50
Abrangência	Municipal
Sede	Aguanil/MG
Base Territorial	Minas Gerais: Aguanil
Categoria Profissional	Categoria dos Servidores Públicos Municipais na base territorial de Aguanil vinculado aos Poderes Legislativo e Executivo da Administração direta e indireta

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o Mandado de Segurança - Processo Judicial n.º 0000687-07.2013.5.10.0005 e o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria n.º 188, de 05 de julho de 2007, e da Portaria n.º 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46211.001299/2012-87
Denominação	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana de Juiz de Fora - MG - SINTEAC
CNPJ	05.890.642/0001-27
Abrangência	Intermunicipal
Categoria Profissional	Trabalhadores da Categoria de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana

Base Territorial: Minas Gerais: Juiz de Fora (sede), Alto Rio Doce, Antônio Carlos, Antônio Prado de Minas, Aracitaba, Arantina, Araponga, Argirita, Barão de Monte Alto, Barbacena, Barroso, Belmiro Braga, Bias Fortes, Bicas, Bom Jardim de Minas, Brás Pires, Caiana, Cajuri, Canaã, Caparaó, Carangola, Coronel Pacheco, Chácara, Chalé, Chiador, Coimbra, Coronel Xavier Chaves, Descoberto, Desterro do Melo, Divinésia, Divino, Dona Eusébia, Dolores de Campos, Dolores do Turvo, Ervália, Espera Feliz, Estrela Dalva, Eugenópolis, Ewbank da Câmara, Faria Lemos, Guarani, Guarará, Guidoal, Guiricema, Ibertioga, Itamarati de Minas, Lajinha, Laranjal, Lima Duarte, Madre de Deus de Minas, Manhuaçu, Mar de Espanha, Maripá de Minas, Matias Barbosa, Mercês, Miradouro, Miraf, Olaria, Oliveira Fortes, Paiva, Palma, Paula Cândido, Pedra Dourada, Pedro Teixeira, Peçari, Piau, Piedade do Rio Grande, Pirapetinga, Piráuba, Prados, Presidente Bernardes, Recreio, Rio Novo, Rio Pomba, Ritópolis, Rochedo de Minas, Rodeiro, Santa Bárbara do Tugúrio, Santa Rita de Ibitipoca, Santa Rita de Jacutinga, Santana do Deserto, Santana do Garambéu, Santana do Manhuaçu, Santo Antônio do Aventureiro, Santos Dumont, São Francisco do Glória, São Geraldo, São João del Rei, São José do Mantimento, São João Nepomuceno, São Miguel do Anta, Senador Cortes, Senador Firmino, Silveirânia, Simão Pereira, Simonésia, Tabuleiro, Tiradentes, Tocantis, Tombos, Viçosa, Vieiras e Volta Grande

Com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de abril de 2013, e na Nota Técnica 898/2014/CGRS/SRT/MTE, resolvo ARQUIVAR a impugnação n.º 46000.022566/2010-73, nos termos do art. 10, II, da Portaria 186/2008, e DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ourinhos e Região, Processo 46256.000252/2010-18, CNPJ 45.977.303/0001-05, para representar a categoria profissional dos Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas, e de material elétrico em oficinas; seralherias; montagens de estrutura de ferro; funilaria, pintura, mecânica e elétrica de autos; metais ferrosos; máquinas e aparelhos eletro-eletrônicos; materiais e equipamentos ferroviários e rodoviários; indústria de refrigeração, indústria de geradores de vapor, caldeiras e acessórios, indústria de rádio transmissão, indústrias de construções aeronáuticas, indústria de forjaria, indústria de parafusos, porcas, rebites e similares, indústria de cutelaria, indústria de construção naval, condutores elétricos, trefilação e laminação e laminação de metais não ferrosos; balanças, pesos e medidas; construções e montagem de estruturas e esquadrias metálicas; funilaria e móveis de metal; lâmpadas e aparelhos elétricos de iluminação; estamparia de metais; artigos e equipamentos médicos e odontológicos; artefatos de ferro, metais e ferramentas; rolas metálicas; construção, montagem e reparação de veículos e acessórios, retífica de motores, auto motores e auto peças; indústria de mecânica, proteção, tratamento e transformação de superfícies, material bélico, empresas distribuidoras e de manufaturas de produtos siderúrgicos; indústria de fundição e empresas distribuidoras e de manufaturas de produtos metálicos e equipamentos de informática, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Assis, Bernardino de Campos, Cândido Mota, Canitar, Chavantes, Cruzália, Ipaussu, Ourinhos, Palmital, Pedrinhas Paulista, Piraju, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo e Tarumã, no Estado de São Paulo, com fulcro no art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 899/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao SINDIENSE - Sindicato dos Servidores Públicos Estatutários de Divino de São Lourenço e Ibitirama, Processo 46207.006985/2011-22, CNPJ 06.218.618/0001-09, para representar a Categoria Profissional das Classes multiprofissionais que constituem a categoria dos servidores públicos submetidos ao regime estatutário, e nominados de acordo com seus respectivos planos de carreira em razão do seu vínculo efetivo com os poderes executivo e legislativo, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Divino de São Lourenço e Ibitirama, no Estado do Espírito Santo.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 900/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINSEJ - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jericó-PB, Processo 46224.000276/2011-25, CNPJ 06.098.783/0001-74, para representar a categoria Profissional dos Servidores públicos municipais (poder executivo e legislativo) do município de Jericó, no estado da Paraíba.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, fundamentada no Processo nº 50500.016041/2010-35, resolve:

Art. 1º Homologar a renovação da Licença Complementar nº 023/2010-ANTT, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros, entre a República do Peru e a República Federativa do Brasil, à empresa peruana - EXPRESO INTERNACIONAL ORMEÑO S.A. referente à operação da linha Lima (PE) - São Paulo (BR), com tráfego pelo ponto fronteiro de Inapari (PE)/Assis Brasil (BR).

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é até 07 de julho de 2019, com base na Resolução nº 2699-2014-MTC/15, de 26/06/2014, expedida pelo Ministério de Transportes e Comunicações - Direção Geral de Transporte Terrestre da República do Peru; no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT; na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e nos Acordos Bilaterais Brasil/Peru.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 408, DE 14 DE JULHO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.049181/2014-13, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação São Luiz Ltda., para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Selvíria (MS) - Ilha Solteira (SP), prefixo nº 19-0630-20, para 6 (seis) horários semanais, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatória sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 409, DE 14 DE JULHO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.049182/2014-68, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação São Luiz Ltda., para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Selvíria (MS) - Ilha Solteira (SP), prefixo 19-0630-70.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 73, DE 10 DE JULHO DE 2014

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fulcro na Lei nº 10.233/2001, art. 24, inc. X; no Decreto nº 4.130/2002, Anexo I, art. 3º, inc. XII, e art. 4º, § 1º; na Deliberação DG/ANTT nº 158/2010, art. 1º, inc. VI e art. 3º; no Contrato de Arrendamento, Cláusula Quarta, Item V; bem como no Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a ANTT em 20/07/2009, Cláusula Segunda, Item 2.7, e Cláusula Terceira, Itens 3.6 e 3.9; e no que consta no Processo Administrativo ANTT nº 50500.011112/2013-56, resolve:

Art. 1º - Desvincular o bem móvel arrendado denominado "Empilhadeira 3T Diesel", de Número de Bem Patrimonial 4460658, da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à sociedade empresária MRS Logística S.A.

Art. 2º - Autorizar a desincorporação do bem móvel supra relacionado, do Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 072/96, celebrado em 28/11/1996 entre a MRS Logística S.A. e a extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

Art. 3º - Condicionar a desincorporação constante no Art. 2º desta Portaria à assinatura pela ANTT, MRS Logística S.A. e pelo DNIT do respectivo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 072/96.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Pauta da 13ª Sessão Ordinária de 2014 do CNMP, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 10/07/2014, págs. 82/86, onde se lê:

80) Processo: 0.00.000.000562/2014-67 (Processo Administrativo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000070/2013-91)

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

Origem: Distrito Federal

Leia-se:

80) Processo: 0.00.000.000562/2014-67 (Processo Administrativo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000070/2013-91)

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco

Advogado: César André Pereira da Silva - OAB/PE nº 19.825

Assunto: Prorrogação do prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

Origem: Distrito Federal

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 20 DE JUNHO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000008/2013-07
RECLAMANTE: CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Ante o exposto, considerando que os fatos narrados pelo reclamante referentes ao Promotor de Justiça não constituem falta funcional, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

E o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 13 de junho de 2014
ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho as manifestações do membro auxiliar desta Corregedoria Nacional, nos termos propostos, cujos fundamentos, aliados às ponderações da Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo no Procedimento da Reclamação Disciplinar nº 148/13; adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 20 de junho de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 11 DE JULHO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000015/2010-58
RECLAMANTE: ONOFRE DE FARIA MARTINS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Ante o exposto, considerando suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, sugere-se, com fundamento no parágrafo único do artigo 80, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar e a devida comunicação ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como ao reclamante e ao reclamado.

E o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 09 de julho de 2014
ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação do membro auxiliar da Corregedoria Nacional, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no parágrafo único do artigo 80 do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 11 de julho de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 397, DE 10 DE JULHO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000809.2014.20.000/2

REPRESENTADO: A PÉROLA COMERCIAL DE JÓIAS E RELÓGIOS

TEMA(s): 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.01. Intervalo Intrajornada

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.01. Intervalo Intrajornada; resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar a servidora Katia Silene Rodrigues Prado Nery para atuar como secretária.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 398, DE 10 DE JULHO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000915.2014.20.000/2

REPRESENTADO: MILTON

TEMA(s): 07.01.02. Outras Atividades Ilícitas (campo de especificação obrigatória)

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 07.01.02. Outras Atividades Ilícitas (campo de especificação obrigatória); resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar a servidora Katia Silene Rodrigues Prado Nery para atuar como secretária.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 399, DE 10 DE JULHO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000826.2014.20.000/8

REPRESENTADO: ARMARINHO ALINHADINHO

TEMA(s): 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS; resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 400, DE 10 DE JULHO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000885.2014.20.000/5

REPRESENTADO: PIZZARIA E RESTAURANTE SANTA PIZZA GOURMET LTDA - ME

TEMA(s): 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, 09.14.04. Descontos Indevidos, 09.14.05. Pagamentos não Contabilizados, 09.14.09. Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios (campo de especificação obrigatória)

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;



Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas acima listados; resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar a servidora Katia Silene Rodrigues Prado Nery para atuar como secretária.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 401, DE 10 DE JULHO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000822.2014.20.000/2

REPRESENTADO: MARIO MACHADO MENEZES ME
TEMA(s): 08.07.01. Descumprimento de Cláusula de Convenção ou Acordo Coletivo, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.03. Descanso Semanal

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 08.07.01. Descumprimento de Cláusula de Convenção ou Acordo Coletivo, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.03. Descanso Semanal; resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 406, DE 10 DE JULHO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 001758.2013.20.000/4

INVESTIGADO: SIMACAL SERVICOS DE MANUTENCAO MONTAGEM E CONSTRUCOES LTDA - ME
TEMA(s): 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada; resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 408, DE 10 DE JULHO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000049.2014.20.001/7

REPRESENTADO: DECOR PISCINAS
TEMA(s): 01.01.02. Atividades e Operações Insalubres, 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PÓDER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória), 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.14.09. Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios (campo de especificação obrigatória)

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas acima listados; resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar a servidora Katia Silene Rodrigues Prado Nery para atuar como secretária.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 409, DE 10 DE JULHO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000950.2014.20.000/0

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE CEDRO DE SÃO JOÃO/SE
TEMA(s): 04.08. OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS; 01.01.09 - EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 04.08. OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS; 01.01.09 - EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva; resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 410, DE 10 DE JULHO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000918.2014.20.000/1

REPRESENTADO: MF TECNOLOGIA PREDIAL LTDA - ME , CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DELPHINOS
TEMA(s): 01.01.01. Acidente de Trabalho Típico ou por Equiparação

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 01.01.01. Acidente de Trabalho Típico ou por Equiparação; resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 411, DE 10 DE JULHO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000904.2014.20.000/9

REPRESENTADO: DAVOS EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
TEMA(s): 09.06.03.03. Descanso Semanal

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.06.03.03. Descanso Semanal; resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 412, DE 10 DE JULHO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000044.2014.20.001/0

REPRESENTADO: COLEGIO MONTEIRO
TEMA(s): 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS; resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 413, DE 10 DE JULHO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000874.2014.20.000/1

REPRESENTADO: JT CONSTRUÇÕES
TEMA(s): 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 09.14.01. Alimentação do Trabalhador

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 09.14.01. Alimentação do Trabalhador; resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário.

LUIS FABIANO PEREIRA

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 23, DE 9 DE JULHO DE 2014

(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões, em substituição: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 15 horas e 43 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em virtude de vacância de cargo de Ministro), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e André Luís de Carvalho e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes a Ministra Ana Arraes, em férias, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em missão oficial.

ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

Na apreciação do processo nº TC-015.483/2014-2, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, foi autorizada a presença na Sala das Sessões do Dr. Dino Araújo de Andrade, procurador regularmente constituído de Luciana Alves.

PROCESSO TRANSFERIDO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA

Foi transferido da pauta da sessão ordinária realizada nesta data o processo nº TC-029.884/2012-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:
TC-007.012/2013-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
e
TC-029.884/2012-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1818, adotado no processo nº TC-022.497/2013-7, constante da Relação nº 34 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 1819, adotado no processo nº TC-016.283/2014-7, constante da Relação nº 20 do Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 1820, adotado no processo nº TC-000.055/2014-0, constante da Relação nº 33 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 1821, adotado no processo nº TC-008.953/2013-9, constante da Relação nº 33 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 1822, adotado no processo nº TC-015.883/2014-0, constante da Relação nº 33 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 1823, adotado no processo nº TC-001.023/2013-6, constante da Relação nº 25 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Acórdão nº 1824, adotado no processo nº TC-001.194/2014-3, constante da Relação nº 25 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Acórdão nº 1825, adotado no processo nº TC-014.913/2014-3, constante da Relação nº 25 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Acórdão nº 1826, adotado no processo nº TC-016.004/2014-0, constante da Relação nº 25 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

Acórdão nº 1827, adotado no processo nº TC-034.276/2013-0, constante da Relação nº 25 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1828, adotado no processo nº TC-015.483/2014-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

Acórdão nº 1829, adotado no processo nº TC-005.629/2013-6, cujo relator é o Ministro José Jorge;

Acórdão nº 1830, adotado no processo nº TC-013.083/2014-7, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro; e

Acórdão nº 1831, adotado no processo nº TC-022.685/2013-8, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 1820 a 1822, 1829 a 1831 a seguir transcritos.

Os acórdãos nºs 1829 a 1831, apreciados de forma unitária, constam também do Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

RELAÇÃO Nº 33/2014 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1820/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/92, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 234 e 235, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da denúncia e no mérito considerá-la improcedente, indeferir a cautelar pleiteada pelo denunciante, e arquivar os presentes autos, de acordo com o parecer da SecexPrevidência, após a adoção das medidas indicadas no subitem 1.8 deste acórdão.

1. Processo TC-000.055/2014-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (vinculador)

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome das seguintes impropriedades evidenciadas em análise procedida por unidade técnica deste Tribunal na execução do Contrato 29/2011, celebrado para a realização de obras de reforma nos banheiros privativos, sociais e copas, nas dependências do edifício sede, para que adote providências no sentido de evitá-las em futuras contratações:

1.8.1.1. execução da reforma com projeto básico deficiente, em desacordo com o disposto nos arts. 6º e 7º da Lei 8.666/1993;

1.8.1.2. demora injustificada na designação de servidor para o encargo de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, previsto no art. 67 da Lei 8.666/1993;

1.8.1.3. recebimento definitivo do objeto, em 4/9/2012, em que pese o banheiro feminino do 6º andar se encontrar interditado pela Defesa Civil à época, diante de rachaduras em placas de concreto pré-moldadas, e apesar de o prazo para a realização dos reparos necessários ao trânsito seguro dos usuários ter sido prorrogado em 5/10/2012, a pedido do MDS, por mais 180 dias;

1.8.1.4. execução de despesas que, embora devidamente executadas, não estavam abrangidas formalmente no Contrato 29/2011;

1.8.1.5. alterações realizadas em itens de contrato com vigência expirada;

1.8.1.6. inobservância do princípio da segregação de funções em razão do fato de que conforme Ordem de Serviço 1/2011 o responsável pelo setor demandante atuou também como chefe do serviço de engenharia e como fiscal do contrato;

1.8.2. enviar cópia da instrução de peça 63, bem como deste acórdão, ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal (Crea-DF), para ciência e adoção das me-

das que entender pertinentes no que tange a ações de fiscalização em cumprimento às Resoluções 218/1973 e 430/1999 do Confea, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e para que informe a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) acerca das medidas porventura adotadas;

1.8.3. dar ciência deste acórdão ao denunciante e ao MDS;

1.8.4. retirar a chancela de sigilo que recaí sobre a matéria versada neste processo.

ACÓRDÃO Nº 1821/2014 - TCU - Plenário

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente denúncia, retirando a chancela de sigiloso dos autos, para, no mérito, considerá-la improcedente, dar ciência desta deliberação ao denunciante e à Universidade Federal do Espírito Santo, arquivando-se o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.953/2013-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1822/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/92, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 234, 235, 236, §1º, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar a presente denúncia improcedente, retirar a chancela de sigilo com relação ao seu objeto, comunicar ao denunciante e ao Crea/PA desta deliberação e arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Secex/PA (peça 3).

1. Processo TC-015.883/2014-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-PA

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 23/2014 - Plenário

Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 1829/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.629/2013-6 (Sigiloso)

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443, de 1992)

4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, noticiando irregularidades na área administrativa do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 235, caput, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Controladoria-Geral da União que encaminhe, tão logo conclua, os resultados dos trabalhos de fiscalização no Departamento de Polícia Rodoviária Federal relativamente à inobservância do limite de 24 meses na concessão de licença para tratamento da própria saúde e à pessoalidade na terceirização de mão-de-obra;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU que, juntamente com a Secretaria de Soluções de Tecnologia da Informação, desenvolva no novo sistema Sisac mecanismo para aferição do cumprimento da regra prevista no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 51/1985, permitindo a responsabilização do gestor pelo fornecimento de informações incorretas a esse respeito em atos de aposentadoria de policiais;

9.4. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:

9.4.1. quando da concessão de aposentadoria especial a servidor policial, observe o disposto no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 51/1985, no que diz respeito ao tempo no exercício em cargo de natureza estritamente policial, o qual deve levar em conta o efetivo desempenho de atividades em condições de risco, bem como as que representem prejuízo à saúde ou integridade física, e não apenas o exercício do cargo em si;

9.4.2. proceda à revisão das aposentadorias especiais já concedidas e ainda não disponibilizadas no Sisac, à luz do entendimento dado ao dispositivo legal mencionado no subitem anterior;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao denunciante;

9.6. retirar o sigilo que recaí sobre estes autos.

10. Ata nº 23/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1829-23/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1830/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-013.083/2014-7

2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Denúncia

3. Denunciante: identidade preservada

4. Unidade: Banco do Brasil - Diretoria de Apoio aos Negócios e Operações / Cenop Logística Curitiba/PR

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/SC

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia sobre indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico 2014/03089(7419) do Banco do Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 43, 53 e 55 da Lei nº 8.443/92 e nos arts. 234, 235, 236 e 250 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer desta denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente, revogando a medida cautelar que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico 2014/03089(7419) do Banco do Brasil (peça 5);

9.2. dar ciência deste acórdão, com o relatório e voto, ao denunciante e ao Banco do Brasil - Diretoria de Apoio aos Negócios e Operações / Cenop Logística Curitiba/PR;

9.3. classificar este acórdão, bem como o relatório e o voto que o fundamentam, como documentos públicos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei 12.527/2011 c/c os arts. 4º, § 1º, e 5º, § 1º, da Resolução-TCU 254/2013; e

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 23/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1830-23/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1831/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.685/2013-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

3.1. Responsáveis: R. E. Engenharia Ltda. (CNPJ 07.823.663/0001-55); Antônio Ricardo Sechis (CPF: 975.364.748-49) e Ernesto Calvet de Paiva Carvalho (CPF: 387.393.727-15), sócios

4. Unidades: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

8. Advogados constituídos nos autos: Sebastião da Costa Val (OAB/DF 14.975) e Sanny Braga Vasconcelos (OAB/DF 18.969)



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à contratação, por diversos órgãos públicos, da R.E. Engenharia Ltda. ME, que teria mesmo objeto social e mesma composição societária de outra empresa, a Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda., declarada inidônea pelo Governo do Distrito Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 28, inciso II, 42, 53, 55, 56 e 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 235, 236, 250, inciso I, e 268, inciso IV, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. dar ciência à Controladoria-Geral da União, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Conselho Nacional de Justiça e à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal de que a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, imposta à Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. pelo GDF, se estende à R. E. Engenharia Ltda.-ME;

9.3. dar ciência desta decisão ao denunciante;

9.4. classificar este acórdão, bem como o relatório e o voto que o fundamentam, como documentos públicos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei 12.527/2011 c/c os arts. 4º, § 1º, e 5º, § 1º, da Resolução-TCU 254/2013;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 23/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1831-23/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 50 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 14 de julho de 2014.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

ATA Nº 25, DE 9 DE JULHO DE 2014
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretária das Sessões, em substituição: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em virtude de vacância de cargo de Ministro), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e André Luís de Carvalho e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes a Ministra Ana Arraes, em férias, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em missão oficial.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Distribuição de exemplar da cartilha "Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições", elaborada pela Advocacia-Geral da União; e

Homenagem ao servidor Rui Barboza Marques de Araújo na oportunidade de sua aposentadoria.

Do Ministro José Múcio Monteiro:

Participação de reunião da *Public Sector Integrity Network*, da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 2 e 8 de julho, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 016.816/2014-5
Interessado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (VINCULADOR)

Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN

Processo: 016.801/2014-8

Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 004.632/2003-0/R002
Recorrente: Luiz Furtado Rebelo
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 006.569/2005-0/R001
Recorrente: Ildemar Kussler
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 025.903/2009-5/R001
Recorrente: Francisco Airton Felix Junior/ONG EDUCOM/BA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 004.179/2011-0/R002
Recorrente: Rosani Aparecida Araújo
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 004.179/2011-0/R003
Recorrente: Joe Carlo Viana Valle
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 004.179/2011-0/R004
Recorrente: Aniceto Weber
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 036.335/2011-8/R001
Recorrente: Sebastião Ribeiro de Macedo
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 004.845/2012-9/R003
Recorrente: FLÁVIA TELES DE SANTANA BERNARDES
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 019.720/2012-2/R001
Recorrente: Ozamir Ferreira da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 001.763/2013-0/R001
Recorrente: JAIRO ATAÍDE VIEIRA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 006.133/2013-4/R001
Recorrente: Ranulfo Sousa Ferreira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 009.713/2013-1/R001
Recorrente: JOSÉ CARLOS KONS/JUREMA TARONI BROCHADO/LUCIA MARIA CONCEICAO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 012.651/2013-3/R001
Recorrente: MARILÉA DUARTE SILVA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 026.169/2013-4/R001
Recorrente: Secretaria Nacional de Assistência Social
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 030.898/2013-7/R001
Recorrente: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 002.601/2014-1/R002
Recorrente: SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-009.825/2011-8 (Ata nº 10/2014) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1786.

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-023.101/2009-8 (Ata nº 24/2014) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1787.

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A PAUTA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA

Foi transferido para a pauta da sessão extraordinária de caráter reservado realizada nesta data o processo nº TC-029.884/2012-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-011.976/2014-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:

TC-004.055/2011-0, TC-032.868/2012-0 e TC-041.341/2012-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler; TC-011.119/2009-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-010.158/2014-6, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e

TC-006.253/2012-1 e TC-006.927/2012-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1751 a 1785.

RELAÇÃO Nº 33/2014 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1751/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, e considerando o pedido de parcelamento formulado pelos Srs. Jair Marques de Oliveira e José Álvaro de Carvalho Albertini, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa a eles imputadas, individualmente, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por meio do item 9.3 do Acórdão 3.142/2011-Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.960/2008-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Jair Marques de Oliveira (018.171.078-10); José Álvaro de Carvalho Albertini (079.530.358-04); Vicente José Campitelli Real (903.276.838-72)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.3. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1752/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação formulada por Emethos do Brasil, para, no mérito, considerá-la procedente, com arquivamento do processo, dando ciência desta deliberação à representante, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e ao Ministério da Educação, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos neste processo (docs. 18/20):

1. Processo TC-005.979/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Governo do Distrito Federal - GDF.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6.1. determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, caso opte por dar continuidade ao certame, sem a correção das irregularidades apontadas, se abstenha de empregar recursos da União no pagamento de despesas relacionadas à execução de ajustes decorrentes do Pregão Eletrônico 2/2014 SEDF;

1.6.2. determinar ao Ministério da Educação que adote as providências necessárias para evitar a utilização de recursos federais nos contratos firmados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal decorrentes de eventual ata de registro de preços relacionada ao Pregão Eletrônico 2/2014 SEDF, sem a correção das irregularidades apontadas;

1.6.3. determinar ao Ministério da Educação e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, em futuros certames licitatórios:

1.6.3.1. observem a vedação à realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório (art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93);

1.6.3.2. avaliem as alternativas de contratação, considerando o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

ACÓRDÃO Nº 1753/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação em face de possíveis irregularidades em pregão presencial internacional promovido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com arquivamento do processo, dando-se ciência desta decisão à representante e ao CBMDF, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos neste processo (docs. 53/55):

1. Processo TC-010.085/2014-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. revogar a medida cautelar determinada por despacho, autorizando a continuidade do Pregão Presencial Internacional 2/2013;

1.6.2. Determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, em futuros certames licitatórios:

1.6.2.1. adote pregão na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, nos termos do art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005;

1.6.2.2. utilize meios de divulgação que facilitem o acesso dos potenciais licitantes ao aviso de licitação, em atendimento ao princípio da publicidade, insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 37 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 1754/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente e determinar a conversão em Tomada de Contas Especial e a citação dos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.789/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério do Esporte (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Helio Bello Cavalcanti (OAB/RJ: 3.243) e outros (peça 54, p.2).

1.6. Determinações:

1.6.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por André Gustavo Richer e Vitorio Mendes de Moraes quanto à ausência de fundamentação legal para contratação sem procedimento licitatório da empresa CS LOG Ltda., bem como a falta de demonstração de ganho em economicidade na execução do objeto contratado;

1.6.2. determinar, com fulcro nos arts. 47 e 12, I e II, da Lei 8.443/92, a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, para citar os responsáveis abaixo, para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres públicos os respectivos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação correspondente, em decorrência de irregularidades ocorridas no âmbito da execução Convênio 85/2007, firmado entre o Ministério do Esporte e o CO-RIO, com o objetivo de aquisição de produtos e serviços necessários à montagem de estrutura e elementos cenográficos, palco, pira, instalações acessórias ações desenvolvidas para promoção e divulgação (projetos promocionais) para os XV Jogos Pan-americanos Rio 2007:

1.6.2.1. André Gustavo Richer (CPF 009.749.867-04, vice-presidente do Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio-2007, CO-RIO), signatário por aquele comitê no Termo de Convênio 85/2007 e representante do convenente), o valor de **R\$ 34.954,50**, atualizado monetariamente a contar de 31/8/2007, referente ao pagamento, com recursos do convênio, pela prestação de serviços de locação de equipamentos (manipuladores telescópicos modelo GTH 3512 e lança articuladora S 65), os quais já haviam sido contratados pelo Ministério do Esporte junto à empresa WA & Tranze Ltda., solidariamente com a empresa TRIMAK Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ 42.281.485/0001-89, em razão do recebimento em duplicidade para prestação do mesmo serviço, assim evidenciado nos documentos fiscais 6687 e 20618, ambos de 26/7/2007, relativos à execução do Contrato Emergencial 15/2007, pactuado com a empresa W&Tranze Eventos Promocionais e Publicidade Ltda., CNPJ 05.000.282/0001-40, e na Nota Fiscal 6987, atinente ao Convênio 85/2007 (parágrafos 14, 19, 21 e peça 43, p. 5-7, parágrafos 34-44);

1.6.2.2. André Gustavo Richer, já qualificado acima, o valor de **R\$ 241.276,81**, atualizado monetariamente a contar de 10/7/2007, em decorrência de ausência de comprovação de recolhimento de 15% de imposto sobre equipamentos ingressados no Brasil, em regime temporário, vinculados ao Convênio 85/2007, em desacordo com a previsão de suspensão tributária prevista no artigo 4º, incisos III e IV, da Instrução Normativa SRF 285, de 14/01/2003, uma vez que os comprovantes fornecidos pelo CO-RIO, não se coadunam com a natureza do objeto tributado, solidariamente com o Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio-2007, CNPJ 05641145/0001-95, por ter sido a pessoa jurídica beneficiária do repasse efetuado pelo Ministério do Esporte (parágrafos 15-21 e peça 43, p. 8-10, parágrafos 57-69); e

1.6.3. encaminhar, com fulcro no art. 198, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, cópia do acórdão, acompanhado de relatório e voto, ao Exmo. Sr. Ministro do Esporte.

Ata nº 25/2014 - Plenário

Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 31/2014 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1755/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", e 218 do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula deste Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Sumário do Acórdão 798/2008 - Plenário, item 9.2, prolatado na Sessão de 30/4/2008, inserido na Ata 15/2008-Plenário, onde se lê: "Hugo Sternick, CPF 013.034.732-91", leia-se: "Hugo Sternick, CPF 296.677.716-87", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado; e em expedir quitação ao Sr. Sebastião de Abreu Ferreira (044.253.596-15), ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao subitem 9.7 do Acórdão 501/2012, proferido pelo Plenário, em Sessão de 7/3/2012, conforme Ata 7/2012 - Plenário.

Sr. Sebastião de Abreu Ferreira:

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 7/3/2012

Valor recolhido: R\$ 3.000,00 Data do último recolhimento: 27/3/2012

1. Processo TC-008.496/2006-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Apensos: 004.724/2007-6 (SOLICITAÇÃO); 012.072/2008-8 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 007.978/2007-1 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.2. Responsáveis: Alexandre de Oliveira (737.967.786-15); Arg Ltda. (20.520.862/0001-52); Egesa Engenharia S.A. (17.186.461/0001-01); Gelson Cunha (080.110.876-49); Hugo Sternick (296.677.716-87); João de Sousa Freitas (104.715.101-49); Sebastião de Abreu Ferreira (044.253.596-15); Álvaro Campos de Carvalho (013.034.732-91)

1.3. Interessados: Congresso Nacional (vinculador) (); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00)

1.4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947); Patrícia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459); Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173); Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.823); Tathiane Vieira Vigiãno Fernandes (OAB/MG 101.379) e Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1756/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-018.177/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Justiça Federal - Seção Judiciária/se - TRF-5 (00.508.903/0018-26)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Araçaju/SE - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dar conhecimento à Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística do INSS, encaminhando-lhe cópia das peças processuais, para que adote as medidas cabíveis a que se referem a Instrução Normativa TCU 71/2012 com relação à possível ocorrência de dano ao erário decorrente da aplicação de astreintes no bojo das ações judiciais notificadas nesta representação, relacionadas nos itens 16 a 18 da instrução inserida à peça 19;

1.7.2 dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, aos Juizes da 3ª e 5ª Varas Federais da Seção Judiciária de Sergipe;

1.7.3 dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social, para apreciação das providências adotadas pelo INSS, as quais deverão ser registradas nos próximos relatórios de gestão da autarquia, nos termos do art. 106, § 5º, da Resolução TCU 259/2014; e

1.7.4 arquivar o presente processo, com espeque no inciso V do art. 169 do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 1757/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente solicitação, com fundamento no artigo 11, § 2º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, para, no mérito, dar-lhe provimento; em prorrogar, excepcionalmente, até 30 de junho de 2015, o prazo para encaminhamento das tomadas de contas especiais mencionadas na instrução contida à peça 3 destes autos; e em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.777/2014-2 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessados: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96); Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (09.263.130/0001-91)

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1758/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no artigo 11, § 2º, da Instrução Normativa TCU nº 71, de 28/11/2012, ACORDAM em adotar as providências descritas nos itens 1.7.1 a 1.7.4. do Acórdão abaixo transcrito, em conformidade com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.231/2014-3 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional.

1.2. Órgão: Ministério da Integração Nacional.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. conhecer da presente solicitação, com fundamento no artigo 11, § 2º, da Instrução Normativa TCU nº 71, de 28/11/2012, para, no mérito, dar-lhe provimento;

1.7.2. prorrogar, excepcionalmente, até 30/06/2015, o prazo para encaminhamento das seguintes tomadas de contas especiais pelo Ministério da Integração Nacional: 59000.000048/2013-93, 59000.000484/2013-62, 59000.000631/2013-02 e 59000.000819/2013-42;

1.7.3. encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério da Integração Nacional;

1.7.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

Ata nº 25/2014 - Plenário

Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 19/2014 - Plenário

Relator - Ministro AROLDI CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1759/2014 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em acolher os pedidos formulados pelos responsáveis José Murilo Cruz Brito e Antônio Roberto de Sousa (peças 11, 13 e 14), e prorrogar o prazo para atendimento dos Ofícios de Citação nºs 232 e 231/2014-TCU/SecobEdif em 90 (noventa) e 30 (trinta) dias, respectivamente, como prazo final para cumprimento das determinações constantes dos itens



9.3 e 9.4 do Acórdão 724/2014 - TCU - Plenário, de acordo com o parecer emitido pela Secex/MT; bem como dar ciência aos responsáveis de que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-007.455/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 005.568/2009-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
- 1.2. Responsáveis: Antonio Roberto de Sousa (055.067.781-04); Escritório de Arquitetura e Urbanismo Oscar Niemeyer S/C Ltda. (29.269.586/0001-76); José Murilo Cruz Brito (184.901.071-49)
- 1.3. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1760/2014 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, incisos III, e 47 da Lei 8.443/92, de 16 de Julho de 1992, c/c os artigos 1º, incisos VII; 143, inciso V, alínea "g"; e 252 do Regimento Interno, em determinar a conversão do processo adiante relacionado em tomada de contas especial; aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica à empresa Telenorte - Telecomunicações, Comércio e Informática Ltda. (CNPJ 04.206.975/0001-21), a fim de possibilitar a citação solidária do sócio gerente Sr. Jorge Luiz Mesquita; bem como autorizar a realização das pertinentes citações, sem prejuízo de o Tribunal cientificar, conforme o disposto no artigo 198, parágrafo único, do Regimento Interno, o ministro de Estado supervisor da área ou a autoridade equivalente.

1. Processo TC-042.011/2012-4 (ACOMPANHAMENTO)

- 1.1. Responsável: Carlos José Ponciano da Silva (557.168.657-04)
- 1.2. Entidade: Companhia Docas do Pará - CDP
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1761/2014 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso IV, do Regimento Interno; c/c os artigos 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em considerar cumprida a determinação constante do item 9.1 do Acórdão nº 2.649/2012 - TCU - Plenário, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-021.641/2006-7, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.135/2012-5 (ACOMPANHAMENTO)

- 1.1. Responsável: Carlos José Ponciano da Silva (557.168.657-04)
- 1.2. Entidade: Companhia Docas do Pará - CDP
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1762/2014 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno, em deferir os pedidos de prorrogação do prazo de atendimento dos itens 9.16.2 e 9.16.3 do Acórdão 1.221/2014 - TCU - Plenário, por mais 30 (trinta dias), a contar do término do prazo original; dar ciência desta deliberação aos Srs. Helmer Luiz de Freitas Pinheiro (647.325.331-91) e Carlos Alves Fernandes (338.160.347-72), encaminhando em anexo cópia da instrução da unidade técnica à

peça 408; autorizar a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação a conceder a prorrogação de prazo, por até 30 (trinta dias) a contar do término do prazo original, para a apresentação das razões de justificativa referentes ao item 9.16.1 do Acórdão 1.221/2014 - TCU - Plenário, ao Sr. Matheus Belin, caso venha a requerê-la, desde que a Secretaria entenda como pertinentes as justificativas apresentadas; e dar ciência aos responsáveis de que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-009.763/2013-9 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

- 1.1. Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Secretaria Executiva do Ministério da Saúde; Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
- 1.2. Responsáveis: Matheus Belin (933.347.531-15); Helmer Luiz de Freitas Pinheiro (647.325.331-91) e Carlos Alves Fernandes (338.160.347-72).
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1763/2014 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 40, inciso V, 63, 65 e 69, inciso II, da Resolução TCU nº 191/2006, em não conhecer da presente Solicitação, por falta de amparo legal; e arquivar os presentes autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.605/2014-6 (SOLICITAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Daniel Pereira dos Santos.
- 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Fernando Pedroza - RN
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Secex-RN que informe ao solicitante, em resposta aos Ofícios nºs 81/2013-GP e 82/2013-GP, que:

a) nos termos do art. 72 a 76, da Portaria Interministerial 507, de 24/11/2011, do Ministério da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria Geral da União, compete ao órgão ou entidade concedente a apreciação de prestação de contas do órgão conveniente;

b) nos termos dos §§ 5º, 6º e 7º, do art. 72 da Portaria Interministerial nº 507/2011, cabe ao prefeito e ao governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios federais firmados por seus antecessores e, na impossibilidade de fazê-lo, deverá apresentar ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público. E, quando a impossibilidade decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará ao órgão concedente a instauração de tomada de contas especial; e

c) conforme o art. 8º da Lei nº 8.443/1992, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Ata nº 25/2014 - Plenário
Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 24/2014 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 1764/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em autorizar a cobrança judicial da multa imputada a Alberto Jorge Madeiro (CPF: 366.156.414-53) por meio do item 9.2 do Acórdão 1.620/2013 - Plenário.

1. Processo TC-008.608/2006-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Responsáveis: Alberto Jorge Madeiro Leite (CPF: 366.156.414-53), ex-Oficial Médico; Athos Costa de Faria (CPF: 014.329.661-20), ex-Secretário de Segurança Pública; Pedro José Ferreira Tabosa (CPF: 046.829.393-00), ex-Comandante-Geral da PMDF; Renato Fernandes de Azevedo (CPF: 191.721.090-68), ex-Comandante-Geral da PMDF; Francisco José de Resende (CPF: 114.687.931-87), ex-Diretor de Saúde da PMDF; Luiz Augusto Penna (CPF: 346.857.407-00), ex-Diretor de Apoio Logístico da PMDF; Márcio Augusto Cunha do Amaral Correia (CPF: 461.939.877-20), Presidente de Comissão de Licitação; Mário Celso Manente (CPF: 338.536.309-87), Presidente de Comissão de Licitação; Antônio da Costa e Silva (CPF: 221.034.811-00), José Dierson Ricardo (CPF: 415.316.716-91), Marcus Vinicius Oliveira Sampaio (CPF: 373.608.091-34), Nilton Gomes da Rocha (CPF: 227.133.791-72) e Reginaldo Albuquerque Lima (CPF: 145.381.563-53), membros das Comissões de Licitação; Eliarlan Lima Oliveira (CPF: 316.897.523-00), Oficial Médico; Citolab Laboratório Ltda. (CNPJ: 01.835.645/0001-07); Hospital Santa Juliana Ltda. (CNPJ: 05.471.135/0001-59) e Hospital de Especialidades Medicas Ltda. (CNPJ: 03.187.690/0001-28)

1.2. Unidades: Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) e Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (Secex/Defesa)

1.6. Advogado constituído nos autos: Ailton Sebastião da Silva (OAB/DF 13.928)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1765/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação aos responsáveis Elisângela Ayres dos Santos Souza, Gilmar Gonçalves Vales, José Ronildes dos Santos Souza e Miguel Ribeiro Cruz, ante o pagamento integral das multas que lhes foram cominadas, bem como determinar à Secex/AP que adote as providências necessárias com vistas à devolução dos recolhimentos feitos a maior, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao item 9.4, Acórdão nº 2677/2009 - Plenário, em Sessão de 11/11/2009, Ata nº 48/2009:

I. Elisângela Ayres dos Santos Souza:
Valor original da multa: R\$ 5.000,00 data de origem: 11/11/2009

Valor recolhido:	Data do recolhimento:	Valor recolhido:	Data do recolhimento:1.
R\$ 226,90	26/04/2011	R\$ 228,64	26/05/20112.
R\$ 229,72	27/06/2011	R\$ 230,06	25/07/20113.
R\$ 230,43	26/08/2011	R\$ 231,28	22/09/20114.
R\$ 232,51	27/10/2011	R\$ 233,51	30/11/20115.
R\$ 234,72	02/01/2012	R\$ 235,90	31/01/20126.
R\$ 237,21	02/03/2012	R\$ 238,36	03/04/20127.
R\$ 260,68	02/05/2012	R\$ 240,39	01/06/20128.
R\$ 239,47	02/07/2012	R\$ 239,66	01/08/20129.
R\$ 240,69	31/08/2012	R\$ 241,69	01/10/201210.
R\$ 243,06	01/11/2012	R\$ 244,50	03/12/201211.
R\$ 247,32	04/01/2013	R\$ 249,28	04/02/201312.
R\$ 251,43	04/03/2013	R\$ 252,94	01/04/201313.
R\$ 31,97	30/09/2013		14.

II. Gilmar Gonçalves Vales:
Valor original da multa: R\$ 5.000,00 data de origem: 11/11/2009

Valor recolhido:	Data do recolhimento:	Valor recolhido:	Data do recolhimento:15.
R\$ 226,90	29/04/2011	R\$ 228,64	31/05/201116.
R\$ 231,30	30/09/2011	R\$ 693,00	28/10/201117.
R\$ 217,29	21/06/2012	R\$ 217,29	04/07/201218.
R\$ 400,00	07/08/2012	R\$ 400,00	06/09/201219.
R\$ 400,00	08/03/2013	R\$ 1000,00	05/07/201320.
R\$ 1000,00	06/08/2013	R\$ 947,45	11/09/201321.

III. José Ronildes dos Santos Souza:

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 data de origem: 11/11/2009

Valor recolhido:	Data do recolhimento:	Valor recolhido:	Data do recolhimento:
R\$ 226,90	06/05/2011	R\$ 228,70	06/06/201123.
R\$ 229,82	06/07/2011	R\$ 230,19	05/08/201124.
R\$ 230,57	05/09/2011	R\$ 231,47	05/10/201125.
R\$ 232,76	04/11/2011	R\$ 233,82	05/12/201126.
R\$ 235,04	04/01/2012	R\$ 237,54	17/02/201227.
R\$ 238,78	04/04/2012	R\$ 239,28	04/05/201228.
R\$ 240,80	05/06/2012	R\$ 241,94	04/07/201229.
R\$ 242,14	02/08/2012	R\$ 243,18	05/09/201230.
R\$ 245,57	10/10/2012	R\$ 247,02	04/12/201231.
R\$ 248,72	07/01/2013	R\$ 252,84	05/03/201332.
R\$ 257,92	02/07/2013	R\$ 258,66	06/09/201333.
R\$ 276,00	31/10/2013	R\$ 263,09	30/12/201334.
R\$ 18,03	21/01/2014		35.

IV. Miguel Ribeiro Cruz:

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 data de origem: 11/11/2009

Valor recolhido:	Data do recolhimento:	Valor recolhido:	Data do recolhimento:
R\$ 226,90	29/04/2011	R\$ 228,64	31/05/201137.
R\$ 229,90	27/06/2011	R\$ 230,05	01/08/201138.
R\$ 233,07	31/08/2011	R\$ 237,00	30/09/201139.
R\$ 238,25	28/10/2011	R\$ 247,98	30/11/201140.
R\$ 249,26	02/01/2012	R\$ 250,52	31/01/201241.
R\$ 251,90	29/02/2012	R\$ 260,68	02/04/201242.
R\$ 260,68	30/04/2012	R\$ 262,90	31/05/201243.
R\$ 227,33	02/07/2012	R\$ 227,52	01/08/201244.
R\$ 228,51	03/09/2012	R\$ 229,44	01/10/201245.
R\$ 230,75	01/11/2012	R\$ 232,11	03/12/201246.
R\$ 235,04	02/01/2013	R\$ 236,89	31/01/201347.
R\$ 238,94	01/04/2013	R\$ 240,37	01/04/201348.
R\$ 29,02	27/09/2013		49.

1. Processo TC-009.808/2008-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 009.366/2013-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
 1.2. Responsáveis: João Henrique Rodrigues Pimentel (066.963.252-04); João de Souza Trajano (226.155.042-15); Gilmar Gonçalves Vales (179.847.342-91); José Ronildes dos Santos Souza (163.736.262-53); Miguel Ribeiro Cruz (175.073.912-72); Elisângela Ayres dos Santos Souza (432.800.052-72); Hertz Brenner A. Costa - ME (06.005.638/0001-00); Dan Hebert S/A - Construtora e Incorporadora/ Guia Arquitetura e Construções Ltda. (36.772.051/0001-89 e 08.965.004/0001-16)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Macapá/AP
 1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).
 1.7. Advogados constituídos nos autos: Eduardo dos Santos Tavares (OAB/DF 27.421); Francisco Antonio Mendes (OAB/PI 1.983/89).
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1766/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso III; 235 e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, determinando seu apensamento definitivo ao TC-033.220/2012-3 e dando ciência do decidido ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-018.757/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União, na pessoa do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.2. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A (CNPJ 42.150.664/0003-49)
 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidroferrovia)
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1767/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 232, § 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da solicitação, por não atender aos

requisitos de admissibilidade, arquivando-a e autorizando a unidade técnica a prestar os devidos esclarecimentos ao solicitante, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.473/2014-3 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Solicitante: Francisco Alípio Neves (545.450.054-20), prefeito
 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB
 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB)
 1.6. Advogado constituído nos autos: Paulo Ítalo de Oliveira Villar (OAB/PB 14.233)
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1768/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da solicitação de ação de controle formulada por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e autorizando a unidade técnica a prestar os esclarecimentos necessários ao solicitante.

1. Processo TC-015.186/2014-8 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Solicitante: Aírton Nixon Suassuna Porto (CPF: 026.559.964-45), prefeito
 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Tavares/PB
 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secex/PB
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Ata nº 25/2014 - Plenário

Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 32/2014 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CALVANTI

ACÓRDÃO Nº 1769/2014 - TCU - Plenário

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando tratar-se de auditoria realizada no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no período compreendido entre 14/4/2014 e 30/5/2014, acerca das obras de construção de unidades escolares (creches, escolas e quadras esportivas) nos municípios de Cuiabá, Várzea Grande e Rondonópolis, situados no estado de Mato Grosso;

Considerando que a auditoria, inserida na Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) em Obras de Infraestrutura da Educação (TC 001.073/2014-1), teve por objetivo verificar a situação das obras em andamento; os aspectos de qualidade, acessibilidade e sustentabilidade das que estão concluídas; bem como as providências adotadas para retomar aquelas que porventura estejam paralisadas;

Considerando que a Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso (Secex/MT) constatou que "algumas das obras fiscalizadas em andamento estão atrasadas com relação ao cronograma físico-financeiro inicial do contrato", cujas causas mais frequentes foram: dificuldades para contratação de mão-de-obra, demora na resolução de problemas junto ao FNDE e dificuldades com a terraplanagem e drenagem do terreno;

Considerando que "todas as irregularidades apontadas acima passam pela deficiência no acompanhamento, supervisão e fiscalização dos recursos transferidos por parte do FNDE, o qual tem o dever de auxiliar e exigir dos municípios a boa e regular gestão dos recursos federais recebidos";

Considerando que, por fazer parte de uma Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), no âmbito da temática Infraestrutura da Educação Básica, os resultados obtidos nesta auditoria serão tratados, juntamente com os dos outros estados participantes, de forma sistêmica no relatório consolidador (TC 001.073/2014-1);

Considerando o acolhimento das conclusões do parecer instrutivo à peça 30, ratificado pelo corpo dirigente da Secex/MT.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e no art. 157, ambos do Regimento Interno/TCU, em:

1. determinar o apensamento destes autos ao TC-001.073/2014-1, processo consolidador da FOC Temática Infraestrutura da Educação;

2. encaminhar cópia deste acórdão e do relatório de fiscalização realizado pela Secex/MT (peça 30), aos municípios de Cuiabá/MT, de Várzea Grande/MT e de Rondonópolis/MT.

1. Processo TC-010.031/2014-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) ()
 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Município de Cuiabá - MT; Município de Rondonópolis - MT; Município de Várzea Grande - MT
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti



- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (SECEX-MT).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1770/2014 - TCU - Plenário

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando tratar-se de auditoria realizada no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no período compreendido entre 9/4/2014 e 23/5/2014, acerca das obras de construção de unidades escolares (creches, quadras e espaços educativos) nos municípios de Sapé, Mari, Campina Grande, Ingá e de Alagoa Grande, situados no estado da Paraíba;

Considerando que a auditoria, inserida na Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) em Obras de Infraestrutura da Educação (TC 001.073/2014-1), teve por objetivo verificar a situação das obras em andamento; os aspectos de qualidade, acessibilidade e sustentabilidade das que estão concluídas; bem como as providências adotadas para retomar aquelas que porventura estejam paralisadas;

Considerando que a Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex/PB) constatou que "a maior parte das obras se encontra atrasada ou mesmo paralisada", cujas causas mais frequentes foram: abandono por parte das empresas contratadas, deficiências na fiscalização/supervisão dos contratos celebrados, divergências entre as empresas e as prefeituras contratantes e pendências construtivas junto ao FNDE;

Considerando que "todas as irregularidades apontadas acima passam pela deficiência no acompanhamento, supervisão e fiscalização dos recursos transferidos por parte do FNDE, o qual tem o dever de auxiliar e exigir dos municípios a boa e regular gestão dos recursos federais recebidos";

Considerando que, por fazer parte de uma Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), no âmbito da temática Infraestrutura da Educação Básica, os resultados obtidos nesta auditoria serão tratados, juntamente com os dos outros estados participantes, de forma sistêmica no relatório consolidador (TC 001.073/2014-1);

Considerando o acolhimento das conclusões do parecer instrutivo à peça 24, ratificado pelo corpo dirigente da Secex/PB na peça 26,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e no art. 157, ambos do Regimento Interno/TCU, em:

1. determinar o apensamento destes autos ao TC-001.073/2014-1, processo consolidador da FOC Temática Infraestrutura da Educação;
2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Alagoa Grande/PB acerca:
 - 2.1. das deficiências verificadas na execução das obras abaixo listadas, as quais se encontram com itens em desconformidade com os projetos padrão do FNDE:
 - 2.1.1. creche Tipo B, nº Simec 8597: a abertura do "passa refeição" para as crianças encontra-se executado de forma diferente do projeto; a cor da cerâmica não obedece ao padrão instituído pelo FNDE;
 - 2.1.2. quadra escolar coberta, nº Simec 22824: bitola do para-raio diferente da especificada no projeto; alambrado sem cobertura plástica; portas com dimensões inferiores ao previsto; luminárias com divergência em relação ao projeto; fissuras no pilar de sustentação da cobertura metálica; vários pontos de ferrugem na estrutura metálica;
 - 2.2. da deficiência de supervisão / fiscalização dos contratos 30/2010 e 65/2012, firmados, respectivamente, para a construção de creche Tipo B (nº Simec 8597) e quadra escolar coberta com vestiário (Simec 22824), ocorrência que pode resultar em execução de obras com qualidade inferior ao previsto ou com divergências em relação ao projeto padrão aprovado pelo FNDE, fatos que, por sua vez, ainda podem acarretar atraso ou mesmo sua paralisação;
 - 2.3. da situação das obras de construção da creche Tipo B, nº Simec 8597 e da quadra escolar coberta (Distrito de Zumbi), nº Simec 22824, as quais se encontram paralisadas e sujeitas à ação de intempéries e vandalismo, prejudicando a população local e podendo resultar em prejuízo aos cofres federais, tendo em vista a utilização de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB acerca:
 - 3.1. da situação das obras de construção da creche Tipo B, nº Simec 18903, Terreno Novo Cruzeiro, as quais se encontram praticamente paralisadas e sujeitas à ação de intempéries e vandalismo, prejudicando a população local e podendo resultar em prejuízo aos cofres federais, tendo em vista a utilização de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
 - 3.2. do atraso na execução das obras abaixo indicadas, ocorrência que pode vir a resultar em danos de natureza financeira, bem como prejuízos à população local, a qual fica impossibilitada de utilizar os equipamentos pactuados com o FNDE:
 - 3.2.1. quadra escolar coberta (nº Simec 18392) - Escola Lafayette Cavalcante - 98% de execução física. Prazo inicialmente previsto para conclusão: 1/1/2013;
 - 3.2.2. quadra escolar coberta (nº Simec 18730) - Escola Anis Timani - 62,66% de execução física. Prazo inicialmente previsto para conclusão: 1/1/2013;
 - 3.2.3. creche Tipo B (nº Simec 18903) - Terreno Novo Cruzeiro - 54,29% de execução física. Prazo inicialmente previsto para conclusão: 8/8/2012;
 - 3.2.4. creche Tipo B (nº Simec 19655) - Terreno Catingueira - 79,27% de execução física. Prazo inicialmente previsto para conclusão: 08/08/2012;
 - 3.3. das deficiências verificadas na qualidade da execução das obras abaixo listadas, as quais se encontram com itens em desconformidade com os projetos padrão do FNDE:
 - 3.3.1. creche Tipo B, nº Simec 19655, Bairro Catingueira: construção de parede entre o anfiteatro e o pátio, somente prevista em projeto para regiões de clima frio;
 - 3.3.2. creche Tipo B, nº Simec 18903, bairro Novo Cruzeiro: infiltrações em paredes e tetos, evidenciando deficiência na execução de impermeabilização;
 - 3.4. da deficiência de supervisão / fiscalização do contrato 580/2011, firmado para a construção de creches Tipo B, nºs Simec 19655 e 18903, ocorrência que pode resultar em execução de obras com qualidade inferior ao previsto ou com divergências em relação ao projeto padrão aprovado pelo FNDE, fatos que, por sua vez, ainda podem acarretar atraso ou mesmo sua paralisação;

4. dar ciência à Prefeitura Municipal de Ingá/PB acerca:
 - 4.1. da situação das obras de construção da creche Tipo B, nº Simec 25033, as quais se encontram paralisadas e sujeitas à ação de intempéries e vandalismo, prejudicando a população local e podendo resultar em prejuízo aos cofres federais, tendo em vista a utilização de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
 - 4.2. da deficiência verificada na execução da obra da Creche Tipo B, nº Simec 25033, a qual apresenta largura do hall situado entre o pátio e o castelo d'água divergente do previsto no projeto padrão do FNDE;
 - 4.3. da deficiência de supervisão / fiscalização do contrato 64/2012 firmado para a construção de creche Tipo B, nº Simec 25033, ocorrência que pode resultar em execução de obras com qualidade inferior ao previsto ou com divergências em relação ao projeto padrão aprovado pelo FNDE, fatos que, por sua vez, ainda podem acarretar atraso ou mesmo sua paralisação;
 5. dar ciência à Prefeitura Municipal de Mari/PB acerca:
 - 5.1. do atraso na execução das obras da Creche Tipo B, nº Simec 24969, cuja previsão inicial de conclusão era 24/03/2013, ocorrência que pode vir a resultar em danos de natureza financeira, bem como prejuízos à população local, a qual fica impossibilitada de utilizar o equipamento pactuado com o FNDE;
 - 5.2. da deficiência de supervisão / fiscalização dos contratos 20/2012 e 69/2012, firmados para a construção de duas creches Tipo B, nºs Simec 17648 e 24969, ocorrência que pode resultar em execução de obras com qualidade inferior ao previsto ou com divergências em relação ao projeto padrão aprovado pelo FNDE, fatos que, por sua vez, ainda podem acarretar atraso ou mesmo sua paralisação;
 - 5.3. das deficiências verificadas na qualidade da execução das obras abaixo listadas, as quais se encontram com itens em desconformidade com os projetos padrão do FNDE:
 - 5.3.1. creche Tipo B, nº Simec 17648, Bairro Barro Vermelho: vigas invertidas do pátio executadas fora das especificações previstas, ficando aparentes;
 - 5.3.2. creche Tipo B, nº Simec 24969: vigas invertidas do pátio executadas fora das especificações previstas, ficando aparentes;

6. dar ciência à Prefeitura Municipal de Sapé/PB acerca:
 - 6.1. da deficiência de supervisão / fiscalização de contrato firmado para a construção de creche Tipo B, nº Simec 19913, ocorrência que pode resultar em execução de obras com qualidade inferior ao previsto ou com divergências em relação ao projeto padrão aprovado pelo FNDE, fatos que, por sua vez, ainda podem acarretar atraso ou mesmo sua paralisação;
 - 6.2. do atraso na execução das obras da Creche Tipo B (nº Simec 19913) e da quadra escolar coberta (nº Simec 22845), cujas previsões iniciais de conclusão eram, respectivamente, 24/03/2013 e 17/03/2013, ocorrência que pode vir a resultar em danos de natureza financeira, bem como prejuízos à população local, a qual fica impossibilitada de utilizar os equipamentos pactuados com o FNDE;
 - 6.3. da deficiência verificada na qualidade da execução da obra da Creche Tipo B, nº Simec 19913, na qual foram observados os seguintes problemas: castelo d'água locado de forma equivocada, situando-se logo abaixo do telhado, impedindo sua edificação; vigas invertidas do pátio executadas fora das especificações previstas, ficando aparentes e divisórias do banheiro da administração executadas em alvenaria, quando o projeto prevê granito.
 7. encaminhar cópia deste acórdão e do relatório de fiscalização realizado pela Secex/PB (peça 30), aos municípios de Sapé/PB; de Mari/PB; de Campina Grande/PB; de Ingá/PB e de Alagoa Grande/PB;

1. Processo TC-010.051/2014-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
- 1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Município de Cuiabá - MT; Município de Rondonópolis - MT; Município de Várzea Grande - MT
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1771/2014 - TCU - Plenário

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao responsável, Alexandre Perez Marques (353.956.807-72), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, apensar os presentes autos às contas da Universidade Federal Fluminense, exercício de 2012 (TC-021.156/2013-1, em cumprimento ao item 9.9 do Acórdão - TCU nº 3.615/2013 - Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.175/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsáveis: Alexandre Perez Marques (353.956.807-72); Distribuidora Villa Lage de Material de Construção Ltda. (97.519.134/0001-55); Leonardo Vargas da Silva (330.592.767-49)
- 1.2. Interessados: Brasil Casa e Construção Ltda. (12.527.601/0001-36); Favarim Material de Construções Ltda. (04.189.444/0001-78); Lemarc Comercial Ltda. (10.340.378/0001-98); Molujo Casa e Construção Ltda. (09.621.011/0001-63); Salgado e Amaral Casa e Construção Ltda., (07.465.155/0001-42)
- 1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.8. Quitação relativa ao item 9.5 do Acórdão - TCU nº 3.615/2013 proferido pelo Plenário, em Sessão Extraordinária de 10/12/2013, Ata nº 49/2013.

Responsável: Alexandre Perez Marques (353.956.807-72):50.
 Valor original da multa: Data de origem da multa:51.
 R\$ 5.000,00 10.12.201352.
 Valor do recolhimento: Data do recolhimento:53.
 R\$ 5.156,00 07.5.201454.

ACÓRDÃO Nº 1772/2014 - TCU - Plenário

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Tecno2000 Indústria e Comércio Ltda. (21.306.287/0001-52), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à empresa representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 2:

1. Processo TC-013.310/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Tecno2000 Indústria e Comércio Ltda. (21.306.287/0001-52)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1773/2014 - TCU - Plenário

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado por Emcatur Viagens e Turismo Ltda. (83.895.250/0001-64), tendo em vista a inexistência de pressupostos necessários para adoção da referida medida, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à representante e à Universidade Federal de Santa Catarina, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 4:

1. Processo TC-013.533/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Emcatur Viagens e Turismo Ltda. (83.895.250/0001-64)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Roberta Timboni Kuzolitzk, OAB/SC 34.561 e outros (peça 2)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1774/2014 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, formulada pela empresa Infocred Assessoria de Gestão de Risco S/S Limitada EPP, em face supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 9/2014, conduzido no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego com vistas à contratação de serviços técnicos especializados em Contact Center.

Considerando que a representante aduz ter havido exigência indevida, no edital, de comprovação da existência de profissional técnico devidamente registrado no Crea, bem assim, exigência desarrazoada relativa ao índice de endividamento total igual ou inferior a 0,6 (zero virgula seis),

Considerando que a análise efetuada a Selog demonstrou ter havido alteração no edital, anteriormente à representação formulada, com vistas a excluir a exigência relativa ao Crea, tendo havido a republicação do edital livre da impropriedade apontada, fato não percebido pela representante,

Considerando que no tocante ao índice de liquidez restou devidamente justificado o valor exigido no corpo do próprio instrumento convocatório,

Considerando ainda, sobre a essa questão, a existência de precedentes favoráveis à adoção desse valor de índice, por parte deste Tribunal, a exemplo do disposto nos Acórdãos 8.681/2011 - 2ª Câmara e 628/2014 - Plenário, em situações devidamente justificadas como as apresentadas nos autos,

Considerando que o índice não se revelou demasiadamente restritivo em relação às empresas aptas à prestação do serviço, existentes no mercado, haja vista a participação no pregão de doze empresas na formulação de propostas e oferecimento de lances, conforme indicado no item 10 da instrução de peça 3,

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, podendo ser conhecida pelo Tribunal, e que a unidade técnica, levando em consideração esses fatores, propõe considerá-la improcedente, indeferindo-se, ainda, o pedido de medida cautelar formulado pela representante,

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tagColegiado, por unanimidade, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCU, com fundamento no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o requerimento de adoção de medida cautelar por inexistência dos pressupostos para a sua concessão;
- c) dar ciência desta deliberação ao representante e ao Ministério do Trabalho e Emprego;
- d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-013.577/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Infocred Assessoria de Gestão de Risco S/S Ltda. EPP (02.066.893/0001-01)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1775/2014 - TCU - Plenário

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar requerida formulado pela empresa Ideorama Comunicação Ltda. - EPP (07.402.534/0001-93), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à empresa representante e à Universidade Federal do Paraná, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 3:

1. Processo TC-013.766/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Ideorama Comunicação Ltda. - EPP (07.402.534/0001-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: Daniela Tereza Cavagnari, OAB/PR 60.294
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 25/2014 - Plenário
 Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 24/2014 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1776/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 1.315/2014 - Plenário, prolatado na Sessão de 21/5/2014, Ata n. 17/2014, relativamente ao seu subitem 9.1, onde se lê:

Valores históricos (R\$)	Natureza	Data da ocorrência
100.00	Débito	8/2/400756.

leia-se:

Valores históricos (R\$)	Natureza	Data da ocorrência
100.00	Débito	8/2/200758.

, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.152/2011-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apenso: TC-012.770/2012-4 (Cobrança Executiva); TC-012.771/2012-0 (Cobrança Executiva).
- 1.2. Responsável: Ricardo José dos Santos (319.318.801-82).
- 1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - CAIXA.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-General Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1777/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Sr. Pedro Rezende Tavares e a empresa Ferreira Franco Engenharia Ltda. apresentem as alegações de defesa referentes à citação constante do Acórdão n. 1.255/2013 - Plenário:

1. Processo TC-015.563/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apenso: TC-043.929/2012-5 (Relatório de Auditoria).
- 1.2. Responsáveis: Pedro Rezende Tavares (291.752.321-20); Ferreira Franco Engenharia Ltda.
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formoso no Araguaia/TO.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
- 1.7. Advogados constituídos nos autos: Sandra Patta Flain, OAB/TO n. 4.716; Eder Mendonça de Abreu, OAB/TO n. 1.087.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1778/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 1.405/2012 - Plenário, em arquivar o presente processo:

**1. Processo TC-003.660/2012-5 (MONITORAMENTO)**

- 1.1. Apenso: TC-029.046/2013-0 (Solicitação).
 1.3. Interessado: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Aeroportos (SecobEnergia).
 1.4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Companhia de Saneamento do Paraná; Secretaria Executiva do Ministério das Cidades.
 1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Aeroportos (SecobEnergia).
 1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1779/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina cumpra as determinações constantes do Acórdão n. 831/2014 - Plenário, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-031.151/2013-2 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).
 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina - NEMS/SC.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1780/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, em acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. João José da Silveira Vieira, e considerando o atendimento das determinações constantes do subitem 9.3 do Acórdão 2.852/2011 - Plenário, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da SecobInfraurbana:

1. Processo TC-016.320/2011-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Responsável: João José da Silveira Vieira (223.337.549-15).
 1.2. Interessado: Congresso Nacional.
 1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Infraestrutura Urbana (SecobInfraurbana).
 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1781/2014 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, contados a partir de 4/6/2014, o prazo para que o Ministério da Saúde cumpra a determinação do subitem 9.2 do acórdão 635/2014-Plenário, conforme pareceres emitidos nestes autos.

1. Processo TC-017.626/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VII.
 1.2. Representante: Controladoria Geral da União - CGU (CNPJ 05.914.685/0001-03).
 1.3. Unidade: município de Tangará da Serra - MT.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).
 1.7. Advogado: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1782/2014 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de tagColegiado, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Andreia Cristina Medeiros, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do acórdão 932/2013-Plenário.

Andreia Cristina Medeiros
 Valor original da multa: R\$ 6.000,00 Data de origem da multa: 17/4/2013
 Valor recolhido: R\$ 6.023,56 Data do último recolhimento: 2/5/2014

1. Processo TC-019.620/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VII.
 1.2. Responsáveis: Andreia Cristina Medeiros (CPF 616.510.101-10); Astilho Demétrio Urbietta (CPF 390.851.711-72); Carlos Roberto Torremocha (CPF 537.391.161-53); Elsa Henke (CPF 578.554.392-34).
 1.3. Interessado: município de Aripuanã - MT (CNPJ 03.507.498/0001-71).
 1.4. Unidade: município de Aripuanã - MT.
 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (Secex-MT).
 1.8. Advogado: não há.
 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1783/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU n. 259/2014, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-000.306/2012-6 (Representação):

1. Processo TC-001.611/2014-3 (SOLICITAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo - PR/ES.
 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Estado do Espírito Santo - Crea/ES.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 25/2014 - Plenário
 Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 19/2014 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1784/2014 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça - Senasp/MJ, em desfavor dos Srs. Francisco Sá Cavalcante e Júlio Assis Correa Pinheiro, ex-secretários de Segurança Pública do Estado do Amazonas, do Sr. Frederico de Sousa Marinho Mendes, então delegado-geral da Polícia Civil, do Sr. Jânio Bastos da Silva, chefe do Departamento Administrativo da Secretaria de Segurança Pública, do Sr. João Gomes Vilela, ex-presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL, e do Sr. Paulo Roberto Gomes Vieira da Rocha, ex-pregoeiro, assim como do próprio Estado do Amazonas, em razão do desvio de finalidade e da impugnação total de despesas realizadas com recursos do Convênio nº 132/2002 (Siafi nº 473.032), no valor total de R\$ 19,5 milhões e com vigência até 26/11/2004, cujo objeto consistia na implantação da filosofia de polícia comunitária, consoante o plano de trabalho com as seguintes metas:

- a) Meta 1: investir nas polícias e apoiar as comunidades com veículos, embarcações, armamentos, rádios e equipamentos (algemas inox, detector de metais e computadores) e armamento;

b) Meta 2: adquirir material de consumo, coletes à prova de bala, capas de chuva, munição, entres outros;

c) Meta 3: contratar pessoa jurídica especializada para implantação da central de atendimento comunitário via telemarketing;

d) Meta 4: contratar pessoa jurídica especializada para confeccionar material didático e veicular campanhas educativas para implantação da polícia comunitária;

e) Meta 5: investir os recursos da contrapartida do conveniente na aquisição de veículos para que as polícias possam apoiar as comunidades nas ações conjuntas;

Considerando que o Tribunal, ao apreciar representação formulada pela Secex/AM nos autos do TC 000.549/2007-6, determinado à Senasp/MJ, por intermédio do Acórdão 5.202/2009-TCU-2ª Câmara, que apurasse as irregularidades noticiadas em relação ao Pregão nº 584/2003, promovido pelo governo estadual para a aquisição de 22 (vinte e dois) veículos marca Nissan com recursos do aludido convênio, mais especificamente sobre os indícios de favorecimento à empresa parceira comercial da Nissan, a qual tinha como sócio o chefe do Poder Executivo estadual;

Considerando que a TCE instaurada pela Senasp/MJ, em 28/9/2010, concluiu ter havido:

a) desvio de finalidade pela destinação de 10 veículos da marca Fiat, modelo Siena, a áreas que não condizem com o objeto do convênio, no valor total de R\$ 365.000,00;

b) violação ao princípio da moralidade administrativa, em razão de ter adquirido 22 veículos da marca Nissan, no valor total de R\$ 1.518.000,00, cuja manutenção em período de garantia seria feita pela representante exclusiva da marca no estado, a Parintins Automóveis Ltda., empresa que à época tinha como sócio o então governador do Estado do Amazonas, Sr. Carlos Eduardo de Souza Braga, contrariando o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

c) inexecução total do objeto do convênio, num valor total de R\$ 14.901.975,31, tendo em vista que os documentos e as defesas produzidas na fase interna da TCE não teriam permitido firmar convencimento acerca da implantação da filosofia da polícia comunitária no Estado do Amazonas;

Considerando que, em relação ao desvio de finalidade, a unidade instrutiva constatou que foram repassados 6 (seis) veículos a diversos setores da Secretaria de Segurança Pública e que os termos de entrega foram assinados pelos Srs. Jânio Bastos da Silva e José Roberto Lopes Caúla, este último ex-secretário executivo de Segurança Pública, o que enseja a exclusão da responsabilidade do Sr. Júlio Assis Correa Pinheiro quanto a este fato, especificamente, sendo que a destinação irregular desses veículos teria ocorrido na gestão do Sr. Francisco Sá Cavalcante;

Considerando que a Secex/AM apurou que o Sr. Júlio Assis Correa Pinheiro assinou o contrato firmado com a empresa vencedora do Pregão nº 584/2003, após a homologação e adjudicação do objeto pelo Sr. José Eley Barroso Braga, à época secretário executivo da Secretaria de Segurança Pública, tendo em conta o teor do Ofício CGL nº 1.898/2003, assinado pelo Sr. João Gomes Vilela, no sentido de que o procedimento licitatório, conduzido pelo pregoeiro Evandro Barroncas Ramos, teria ocorrido dentro da legalidade;

Considerando que a suposta ofensa à moralidade administrativa teria ocorrido pela contratação da empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda., uma vez que, conforme destacado pela Secex/AM, a manutenção dos veículos adquiridos, no período de garantia de 2 (dois) anos, teria de ser feita, por previsão contratual (v. item 4.4 do projeto básico), em uma concessionária autorizada da marca no estado, de modo que a única empresa que atenderia essa exigência seria a Parintins Veículos Ltda., a qual teria como sócio cotista o então governador do Estado do Amazonas;

Considerando, em relação à violação ao princípio da moralidade, que a 5ª Alteração e Consolidação Contratual da empresa Parintins Automóveis, de 6/6/2002, indica na Cláusula 3ª, parágrafo único, que: "se, eventualmente, qualquer dos sócios quotistas e ou administradores da sociedade vier a fazer parte dos poderes públicos federal, estadual ou municipal, seja na administração direta ou indireta, ficará vedada à empresa efetuar qualquer tipo de transação com a respectiva esfera do poder, inclusive participar de concorrências públicas por ele patrocinadas, mesmo que através da administração indireta";

Considerando, ainda, que a 7ª Alteração Contratual da Parintins Automóveis Ltda., de 31/7/2003, apresenta como sócio majoritário o Sr. Carlos Eduardo de Souza Braga, com 38% do capital social integralizado, muito embora a administração da sociedade fosse designada a outros dois cotistas, os Srs. Carlos dos Santos Braga Filho e João dos Santos Braga Neto;

Considerando que o entendimento manifestado tanto na instrução técnica de 2/6/2014 (Peça nº 15) quanto nos pareceres dos dirigentes da Secex/AM (Peças nºs 16 e 17), após terem sido analisadas as justificativas apresentadas para o alcance parcial das metas do aludido convênio, foi no sentido de que restaria configurada a inexecução do objeto pactuado, motivo pelo qual a unidade técnica propõe a citação dos ex-secretários de Segurança Pública em solidariedade com o Estado do Amazonas, ao passo que as demais irregularidades ensejariam a audiências dos responsáveis indicados na instrução;

Considerando, além disso, que o cálculo do débito adotado pela concedente e referendado pela unidade técnica (R\$ 14.901.975,31) corresponde ao montante de recursos federais recebidos pelo Estado do Amazonas em 3/1/2003 (R\$ 17.600,00), atualizados monetariamente e deduzidos da quantia relativa à devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 4.957.914,46, efetivada em 3/3/2005;

Considerando, diante disso, que não foi comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Estado do Amazonas no âmbito do Convênio nº 132/2002 e que o saneamento dos autos, nos moldes propostos pela unidade técnica, poderá delimitar com maior precisão a responsabilidade dos envolvidos e a extensão do dano ao erário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as seguintes determinações à Secex/AM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.195/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Evandro Barroncas Ramos (CPF 077.444.632-34); Francisco Sá Cavalcante (CPF 018.705.563-72); Estado do Amazonas (CNPJ 04.312.369/0001-90); José Elcy Barroso Braga (CPF 074.263.132-04); José Roberto Lopes Caúla (CPF 103.115.214-87); João Gomes Vilela (CPF 031.412.332-68); Jânio Bastos da Silva (CPF 123.318.052-53) e Júlio Assis Corrêa Pinheiro (CPF 135.175.622-20).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/AM que:

1.7.1. promova a citação dos Srs. Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Francisco Sá Cavalcante, ex-secretários de Segurança Pública, em solidariedade com o Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, tendo em vista a inexecução total do Convênio nº 132/2002 (Siafi nº 473.032), celebrado pela União, por intermédio do Ministério da Justiça, e o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, em decorrência da impugnação total das despesas e do não cumprimento das metas e objetivos previstos no plano de trabalho:

Valor Original (em R\$)	Data da Ocorrência
17.600.000,00	3/1/200360.
4.957.914,46 (Crédito)	3/3/200561.

1.7.2. promova a audiência do Sr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro, ex-secretário de Segurança Pública, do Sr. José Elcy Barroso Braga, ex-secretário executivo da Secretaria de Segurança Pública, do Sr. João Gomes Vilela, ex-presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL, e do Sr. Evandro Barroncas Ramos, então pregoeiro do Pregão CGL nº 584/2003, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa quanto à contratação da empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda. pelo Governo do Estado do Amazonas, no valor total de R\$ 1.518.000,00, no âmbito do Convênio nº 132/2002 (Siafi nº 473.032), beneficiando indiretamente a única concessionária da marca no estado, a Parintins Automóveis Ltda., cujo sócio cotista era o chefe do Poder Executivo estadual, de modo que os atos praticados violem o princípio da moralidade, com infração ao disposto nos arts. 3º e 9º, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

1.7.3. promova a audiência do Sr. Jânio Bastos da Silva, então chefe do Departamento Administrativo da Secretaria de Segurança Pública, do Sr. José Roberto Lopes Caúla, ex-secretário executivo de Segurança Pública, e do Sr. Francisco Sá Cavalcante, ex-secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa quanto à destinação de 10 (dez) veículos da marca Fiat, modelo Siena, no valor total de R\$ 365.000,00, o que representou desvio de finalidade do objeto do Convênio nº 132/2002 (Siafi nº 473.032), com infração ao disposto no art. 38, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, então vigente e aplicável ao convênio.

ACÓRDÃO Nº 1785/2014 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de auditoria realizada no município de Itarema/CE com o objetivo de verificar a aplicação, no exercício de 2009, de recursos federais repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnae, do Programa de Saúde da Família - PSF e do Programa Bolsa Família - PBF, além de repasses por meio de transferências voluntárias;

Considerando que o TCU, por meio do item 9.2 do Acórdão 771/2013-Plenário, rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Marcos Robério Ribeiro Monteiro, ex-prefeito de Itarema/CE, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00, autorizando, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizada monetariamente até a data do pagamento, além de, entre outras providências, enviar determinação ao Ministério da Cultura - MinC, nos seguintes termos:

"9.6. determinar ao Ministério da Cultura - MinC que, com urgência, adote providências no sentido de examinar, se ainda não o fez, a prestação de contas do Convênio nº 490/2007, celebrado com o município de Itarema/CE, cujo objeto consiste na construção de um centro cultural no município, ante a constatação da equipe de fiscalização da Secex/CE no sentido de que o objeto pactuado não foi concluído, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, que deve ser remetida ao TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, por intermédio da Secretaria Federal de Controle Interno, além de informar, no mesmo prazo, a este Tribunal, as providências adotadas;"

Considerando que o citado aresto determinou ainda, em seu item 9.5, que fosse autuado processo apartado de fiscalização, mediante cópia integral dos presentes autos, para analisar a possível ocorrência de fraude em licitações realizadas pelo Município de Itarema/CE;

Considerando que, com o fito de cumprir o que fora determinado no aludido item 9.5, a Secex/CE autuou, em apartado, o TC 009.285-2013-0, que tem como objeto a apuração de eventual fraude na Tomada de Preços nº 8/2008, cujo objeto consistia na construção de centro cultural em Itarema/CE, bem como no Pregão Presencial nº 12/2009, destinado a adquirir equipamentos para o mesmo centro cultural, tendo em vista as notícias de fraudes nas referidas licitações, dadas pela imprensa;

Considerando que o Ministério da Cultura, visando ao atendimento da determinação constante do item 9.6 do Acórdão 771/2013-TCU-Plenário, encaminhou o Ofício 0270/2013/GAB/SE-FIC/MinC, de 14/10/2013 (Peça 143), comunicando que a prestação de contas final relativas à execução do Convênio 490/2007 fora reprovada;

Considerando que o Sr. Marcos Robério apresentou à Peça nº 129, por meio de seu procurador, solicitação de parcelamento da dívida em 24 (vinte e quatro) parcelas, e não em 36 (trinta e seis) como fora autorizado no referido Acórdão 771/2013-TCU-Plenário, bem como recurso de reconsideração, ainda sem exame de admissibilidade por parte deste Tribunal;

Considerando que o Sr. Marcos Robério apresentou à Peça nº 150, por meio de seus procuradores, expediente em que alega que o Ministério da Cultura, ao invés de dar cumprimento à determinação do Tribunal constante do item 9.6 do Acórdão 771/2013-TCU-Plenário, estaria descumprindo a determinação emanada do TCU, vez que, segundo ele, o MinC deveria realizar o exame da prestação de contas do Convênio 490/2007 na forma da expressão "se ainda não o fez", destacando, todavia, que, como o MinC já teria aprovado a prestação de contas, ele não mais poderia alterar a sua posição, motivo pelo qual requereu que fosse determinado ao Ministério da Cultura que promovesse o sobrestamento da análise da prestação de contas dos recursos do Convênio 490/2007, bem como todas as providências fixadas nos comunicados e ofícios remetidos ao Município de Itarema acerca do resultado da prestação de contas, até que o Tribunal de Contas da União se pronunciasse conclusivamente sobre a matéria;

Considerando que não se verifica qualquer descumprimento de determinação deste TCU pelo Ministério da Cultura, já que, da determinação contida no aludido item 9.6, como um todo, pode-se observar que a expressão (se ainda não o fez) refere-se à obrigatoriedade do exame da prestação de contas que deve ser promovido pelo órgão concedente, destacando-se que a determinação para a urgência na adoção de providências por parte do MinC foi motivada pela constatação da equipe de fiscalização da Secex/CE no sentido de que o objeto pactuado não fora concluído;

Considerando, dessa forma, que não se mostra razoável dar provimento ao pedido para sobrestamento da análise da prestação de contas do Convênio nº 490/2007 no âmbito do MinC, conforme requerido pelo Sr. Marcos Robério Ribeiro Monteiro;

Considerando, de toda sorte, que a solicitação apresentada pelo Sr. Marcos Robério à Peça nº 129, no sentido de que a quantidade de parcelas para o adimplemento da multa que lhe fora aplicada por meio do Acórdão 771/2013-TCU-Plenário seja alterada de 36 para 24 prestações, já está abrangida pelo item 9.2, haja vista que o citado aresto autorizou o parcelamento em até 36 vezes;

Considerando, enfim, que se mostra indicado determinar o apensamento do TC 009.285-2013-0, que trata da apuração de fraude em licitação, ao processo de tomada de contas especial referente ao Convênio nº 490/2007, quando da atuação deste último feito no âmbito do TCU, já que ambos os processos buscam a verificação de irregularidades na construção do centro cultural de Itarema/CE;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em indeferir o requerimento de sobrestamento da análise do Convênio nº 490/2007, no âmbito do Ministério da Cultura - MinC, apresentada pelo Sr. Marcos Robério Ribeiro Monteiro, ex-prefeito de Itarema/CE, à Peça nº 150, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-016.457/2010-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Marcos Robério Ribeiro Monteiro (CPF 377.885.663-49); Francisca Leoneide de Freitas Lima (CPF 674.211.803-20); José Edson Rios Filho (CPF 425.502.703-04); Simone Martins Brandão (CPF 419.356.163-15); Ana Paula Praciona Teixeira (CPF 418.982.733-91); Aja Engenharia Ltda. (CNPJ 05.218.697/0001-95); Daruma Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 23.568.447/0001-67); EC de Carvalho - ME (CNPJ 08.665.901/0001-04); Firme e Venâncio Ltda. (CNPJ 09.353.355/0001-39); e Pratica Incorporações Ltda. (CNPJ 02.868.326/0001-60).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Itarema - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Adriano Pascarelli Agrello (OAB/CE 12.792) e outros.

1.7. Determinar à Secex/CE que:

1.7.1. informe ao Sr. Marcos Robério Ribeiro Monteiro, ex-prefeito de Itarema/CE, que:

1.7.1.1. as medidas adotadas no âmbito do Ministério da Cultura estão em consonância com a determinação prolatada no item 9.6 do Acórdão 771/2013-TCU-Plenário, visando à apuração de irregularidades na execução do Convênio 490/2007, firmado com o Município de Itarema/CE;

1.7.1.2. não há óbice em adimplir a multa que lhe foi aplicada pelo item 9.2 do Acórdão 771/2013-TCU-Plenário em 24 parcelas, haja vista que o citado aresto autorizou o parcelamento em até 36 prestações;

1.7.2. promova o oportuno apensamento do TC-009.285/2013-0, que trata da apuração de fraude em licitação, ao processo de tomada de contas especial referente ao Convênio nº 490/2007, quando da atuação deste último feito no âmbito do TCU, já que ambos os processos buscam a verificação de irregularidades na construção do centro cultural de Itarema/CE;

1.7.3. encaminhe os presentes autos à Secretaria de Recursos - Serur, para análise do recurso acostado à Peça nº 129; e

1.7.4. envie cópia do presente acórdão, acompanhado da instrução da unidade técnica, aos interessados.

Ata nº 25/2014 - Plenário

Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1786 a 1817, a seguir transcritos e incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1786/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.825/2011-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

1. Responsáveis: Claudio Luiz Lottenberg (085.503.908-60); Januario Montone (724.059.888-87); Maria Aparecida Orsini de Carvalho Fernandes (595.372.648-15).

4. Entidades: Fundo Nacional de Saúde - FNS; Município de São Paulo - SP; Secretaria de Saúde do Município de São Paulo e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM

5. Relator: Ministro Benjamim Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogados constituídos nos autos: Thays Chrystina Munhoz de Freitas (OAB/SP 251.382), Bruno de Siqueira Pereira (OAB/DF 20.601), Benedicto Pereira Porto Neto (OAB/SP 88.465), Luciana Sanches Gonzalez (OAB/SP 250.691) e outros.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela SECEX/SP noticiando possíveis irregularidades na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM por meio do Convênio 01/2005 e do Contrato de Gestão 06/2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente; e

9.2. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), à Secretaria de Saúde do Município de São Paulo e à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM).

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1786-25/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1787/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.101/2009-8.

1.1. Apenso: 031.113/2010-9; 031.109/2010-1; 041.875/2012-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Laerte Gomes (419.890.901-68).

RO.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).

8. Advogado constituído nos autos: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827) e outros, procuração à Peça 51.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Laerte Gomes, por intermédio de advogado regularmente constituído, contra o Acórdão 5.297/2010, mantido pelo Acórdão 783/2013, ambos da 1ª Câmara 5.664/2010-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto por Laerte Gomes (419.890.901-68) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de excluir o débito e a multa constantes dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 5.297/2010-TCU-1ª Câmara, mantendo, no entanto, o julgamento pela irregularidade de suas contas, ante a omissão no dever de prestar contas no prazo legal, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com o §4º do art. 209 e 269, inciso I, do RI/TCU, com a consequente aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00, conforme disposto no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.2. determinar a remessa de cópia dos presentes autos e desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, a fim de que seja apurada a possível extração de documento deste processo;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1787-25/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Revisor), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1788/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.365/2013-2.

1.1. Apenso: 012.315/2012-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria (Fiscobras 2013).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Pilar/AL.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Aeroportos (SecobEnerg).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2013, na Prefeitura Municipal de Pilar/MG, com vistas a verificar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/92, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P relativos às obras do sistema de esgotamento sanitário de Pilar/AL, classificados de acordo com o disposto no art. 93, inciso IV, § 1º, do art. 93 da Lei 12.919/2013 (LDO/2014), foram reclassificados para IG-C (inciso VI do § 1º do art. 98 da mesma Lei), em função da devolução do saldo da conta do Convênio 2386/2005 aos cofres públicos, da solicitação do cancelamento do referido instrumento de repasse e da instauração, pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), de Tomada de Contas Especial para reaver o montante dos recursos aplicados indevidamente no âmbito do referido convênio;

9.2. determinar à SecobInfraurbana/Siob que altere a classificação dos achados de auditoria relativos às obras do sistema de esgotamento sanitário do Município de Pilar/AL, de IG-P para IG-C;

9.3. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam à Prefeitura de Pilar/AL e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1788-25/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1789/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.809/2006-0.

1.1. Apenso: 008.773/2012-2; 008.771/2012-0; 008.775/2012-5; 008.774/2012-9; 008.766/2012-6; 008.772/2012-6; 008.767/2012-2; 008.770/2012-3; 019.782/2009-2; 008.769/2012-5

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Alcântara Projetos e Construções Ltda. (12.563.656/0001-00); Cíntia Campos Mendes (449.524.903-78); Danilo Jorge Trinta Abreu (808.147.278-91); Eudes Lima Garcia (016.267.014-15); Maria Luiza de Jesus (064.375.673-68); Nilson Santos Garcia (062.067.513-68) e Vagma Serra Birino (453.192.943-87).

3.2. Recorrentes: Nilson Santos Garcia (062.067.513-68); Cíntia Campos Mendes (449.524.903-78) e Maria Luiza de Jesus (064.375.673-68).

4. Entidade: Município de Palmeirândia - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Nilson Santos Garcia e pelas Sras. Cíntia Campos Mendes e Maria Luiza de Jesus contra o Acórdão 2.102/2009-Plenário, lavrado no âmbito de tomada de contas especial instaurada em decorrência de supostas irregularidades na execução do Convênio FNS 1.165/1999 (SIAFI 388087),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência aos recorrentes do teor desta deliberação;

9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos para o exame de admissibilidade do recurso de revisão interposto pelo Sr. Eudes Lima Garcia e posterior sorteio do relator.

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1789-25/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1790/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.021/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Congresso Nacional

3.2. Responsáveis: João Azevedo Lins Filho (087.091.304-20); Maria Navegante da Silva (132.139.974-04); Telma Lucia de Almeida Nunes Leite (530.852.484-04); Washington Luis Soares Ramalho (468.412.614-53)

3.3. Recorrentes: Telma Lucia de Almeida Nunes Leite (530.852.484-04) e Washington Luis Soares Ramalho (468.412.614-53).

4. Entidades: Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba e Ministério da Integração Nacional (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Fiscalização de Obras de Infraestrutura Urbana (SecobEdif).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Telma Lucia de Almeida Nunes Leite e pelo Sr. Washington Luis Soares Ramalho contra o Acórdão 2991/2013-Plenário, lavrado no âmbito de relatório de auditoria realizada nas obras de construção do Canal Adutor Vertente Litorânea, com 112,5Km, no estado da Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos dos arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. manter inalterados os termos do Acórdão recorrido; e

9.3. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos recorrentes, remetendo-lhes cópia do Relatório e do Voto que a fundamentam.

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1790-25/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1791/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.640/2013-3.

2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Adalgisa Aparecida Bertoni Mello (103.461.397-91); Ananias de Souza Gonçalves (323.932.617-53); Antônio Alcides Pereira da Silva (255.208.817-15); Antônio Nunes Marcolino Valentim (259.369.057-72); Atílio Baldan Filho (337.953.637-72); David Fernandes Lisboa (351.882.197-00); Doroti Vieira Sousa (387.951.167-53); Edilson Dias de Paula (920.719.707-30); Robson Rodrigues Benedicto (430.101.487-04); Sérgio Mello Santos (612.644.317-91); Tania dos Santos Moreira (079.887.877-05).

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra Sérgio Mello Santos, em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator em:

9.1. excluir da relação processual os responsáveis Adalgisa Aparecida Bertoni Mello (103.461.397-91); Ananias de Souza Gonçalves (323.932.617-53); Antônio Alcides Pereira da Silva (255.208.817-15); Antônio Nunes Marcolino Valentim (259.369.057-72); Atílio Baldan Filho (337.953.637-72); David Fernandes Lisboa (351.882.197-00); Doroti Vieira Sousa (387.951.167-53); Edilson Dias de Paula (920.719.707-30); Robson Rodrigues Benedicto (430.101.487-04) e Tania dos Santos Moreira (079.887.877-05);

9.2. considerar Sergio Mello Santos revel para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3 julgar irregulares as contas de Sergio Mello Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas c e d, e §§ 1º e § 2º, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo, nos termos dos demonstrativos abaixo, ao pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, relativos aos pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

9.3.1. Ananias de Souza Gonçalves (CPF 323.932.617-53)

Data do lançamento	Valor	Tipo62.
23/4/1998	1.056,92	Débito63.
9/6/1998	773,36	Débito64.
19/6/1998	773,36	Débito65.
13/7/1998	785,57	Débito66.
13/8/1998	785,57	Débito67.
14/9/1998	785,57	Débito68.
14/10/1998	785,57	Débito69.

9.3.2. Robson Rodrigues Benedicto (CPF 430.101.487-04)

Data do lançamento	Valor	Tipo70.
3/6/1998	697,56	Débito71.
17/6/1998	697,56	Débito72.
15/7/1998	714,16	Débito73.
26/8/1998	714,16	Débito74.
14/9/1998	714,16	Débito75.
16/10/1998	714,16	Débito76.

9.3.3. Antônio Nunes Marcolino Valentim (CPF 259.369.057-72)

Data do lançamento	Valor	Tipo77.
5/3/1998	2.038,57	Débito78.
1/4/1998	940,88	Débito79.
4/5/1998	940,88	Débito80.
1/6/1998	940,88	Débito81.
1/7/1998	963,27	Débito82.
3/8/1998	963,27	Débito83.
1/9/1998	963,27	Débito84.
2/10/1998	963,27	Débito85.
28/1/2003	3.761,57	Débito86.
4/2/2003	1.254,30	Débito87.
5/3/2003	1.254,30	Débito88.
2/4/2003	1.254,30	Débito89.
2/5/2003	1.254,30	Débito90.
2/6/2003	1.254,30	Débito91.
1/7/2003	1.501,36	Débito92.
1/8/2003	1.501,36	Débito93.
1/9/2003	1.501,36	Débito94.
2/10/2003	1.500,42	Débito95.
3/11/2003	1.500,42	Débito96.
1/12/2003	3.000,84	Débito97.
2/1/2004	1.500,42	Débito98.
2/2/2004	1.500,42	Débito99.
1/3/2004	1.500,42	Débito100.
1/4/2004	1.500,42	Débito101.
3/5/2004	1.500,42	Débito102.
1/6/2004	1.568,38	Débito103.
1/7/2004	1.568,38	Débito104.
2/8/2004	1.568,38	Débito105.

9.3.4. Edilson Dias de Paula (CPF 920.719.707-30)

Data do lançamento	Valor	Tipo106.
3/3/1998	2.081,96	Débito107.
11/3/1998	983,61	Débito108.
15/4/1998	983,61	Débito109.
15/5/1998	983,61	Débito110.
10/6/1998	983,61	Débito111.
10/7/1998	1.010,95	Débito112.
12/8/1998	1.010,95	Débito113.
11/9/1998	1.010,95	Débito114.
13/10/1998	1.010,95	Débito115.
12/11/1998	1.010,95	Débito116.
10/12/1998	2.021,90	Débito117.
13/1/1999	1.010,95	Débito118.
10/2/1999	1.010,95	Débito119.
10/3/1999	1.010,95	Débito120.
14/4/1999	1.010,95	Débito121.
14/5/1999	1.010,95	Débito122.
10/6/1999	1.010,95	Débito123.
12/7/1999	1.057,55	Débito124.
11/8/1999	1.057,55	Débito125.
13/9/1999	1.057,55	Débito126.
13/10/1999	1.057,55	Débito127.
11/11/1999	1.057,55	Débito128.
10/12/1999	2.115,10	Débito129.
12/1/2000	1.057,55	Débito130.
10/2/2000	1.057,55	Débito131.
14/3/2000	1.057,55	Débito132.
12/4/2000	1.057,55	Débito133.
11/5/2000	1.057,55	Débito134.
12/6/2000	1.057,55	Débito135.
12/7/2000	1.118,99	Débito136.

10/8/2000	1.118,99	Débito137.
13/9/2000	1.118,99	Débito138.
11/10/2000	1.118,99	Débito139.
13/11/2000	1.118,99	Débito140.
12/12/2000	2.237,98	Débito141.
11/1/2001	1.118,99	Débito142.
12/2/2001	1.119,84	Débito143.
12/3/2001	1.119,84	Débito144.
16/4/2001	1.119,84	Débito145.
11/5/2001	1.119,84	Débito146.
12/5/2001	1.119,84	Débito147.
11/7/2001	1.204,70	Débito148.
10/8/2001	1.204,70	Débito149.
13/9/2001	1.204,70	Débito150.
10/10/2001	1.204,70	Débito151.
13/11/2001	1.204,70	Débito152.
12/12/2001	2.409,65	Débito153.
11/1/2002	1.204,70	Débito154.
18/2/2002	1.204,70	Débito155.
12/3/2002	1.205,60	Débito156.
11/4/2002	1.205,00	Débito157.
13/5/2002	1.205,00	Débito158.
12/6/2002	1.205,00	Débito159.
10/7/2002	1.315,62	Débito160.
12/8/2002	1.315,62	Débito161.
11/9/2002	1.315,62	Débito162.
10/10/2002	1.315,62	Débito163.
12/11/2002	1.315,62	Débito164.
11/12/2002	2.631,74	Débito165.
13/1/2003	1.315,62	Débito166.
12/2/2003	1.315,62	Débito167.
17/3/2003	1.315,62	Débito168.
10/4/2003	1.315,62	Débito169.
13/5/2003	1.315,62	Débito170.
11/6/2003	1.315,62	Débito171.
10/7/2003	1.575,52	Débito172.
12/8/2003	1.575,52	Débito173.
10/9/2003	1.575,52	Débito174.
10/10/2003	1.575,52	Débito175.
12/11/2003	1.575,52	Débito176.
10/12/2003	3.149,76	Débito177.
13/1/2004	1.575,52	Débito178.
11/2/2004	1.575,52	Débito179.
9/3/2004	1.575,52	Débito180.
12/4/2004	1.575,52	Débito181.
5/5/2004	1.575,52	Débito182.
3/6/2004	1.646,22	Débito183.
5/7/2004	1.646,22	Débito184.
4/8/2004	1.646,22	Débito185.
3/9/2004	1.646,22	Débito186.
5/10/2004	1.646,22	Débito187.
4/11/2004	1.646,22	Débito188.
3/12/2004	3.293,11	Débito189.
5/1/2005	1.647,00	Débito190.
3/2/2005	1.647,00	Débito191.
3/3/2005	1.647,00	Débito192.
5/4/2005	1.647,00	Débito193.
4/5/2005	1.647,00	Débito194.
3/6/2005	1.751,00	Débito195.
27/7/2005	1.751,00	Débito196.
5/8/2005	1.751,00	Débito197.
8/9/2005	1.751,00	Débito198.
5/10/2005	1.751,00	Débito199.
4/11/2005	1.751,00	Débito200.
6/12/2005	3.502,50	Débito201.
5/1/2006	1.751,00	Débito202.
3/2/2006	1.751,00	Débito203.
6/3/2006	1.751,00	Débito204.
6/4/2006	1.751,00	Débito205.
4/5/2006	1.839,00	Débito206.
5/6/2006	1.839,00	Débito207.
6/7/2006	1.839,00	Débito208.
3/8/2006	1.839,00	Débito209.
6/9/2006	2.758,00	Débito210.
10/10/2006	1.839,46	Débito211.
9/11/2006	1.838,46	Débito212.
8/12/2006	3.677,78	Débito213.

9.3.5. Atílio Baldan Filho (CPF 337.953.637-72)

Data do lançamento	Valor	Tipo214.
11/2/1998	1.832,12	Débito215.
10/3/1998	865,57	Débito216.
13/4/1998	865,57	Débito217.
12/5/1998	865,57	Débito218.
9/6/1998	865,57	Débito219.
9/7/1998	889,63	Débito220.
11/8/1998	889,63	Débito221.
10/9/1998	889,63	Débito222.
9/10/1998	889,63	Débito223.
11/11/1998	889,63	Débito224.
9/12/1998	1.779,26	Débito225.
12/1/1999	889,63	Débito226.
9/2/1999	889,63	Débito227.
9/3/1999	889,63	Débito228.
13/4/1999	889,63	Débito229.
11/5/1999	889,63	Débito230.
10/6/1999	889,63	Débito231.
10/7/1999	930,64	Débito232.
11/8/1999	930,64	Débito233.
10/9/1999	930,64	Débito234.
11/10/1999	930,64	Débito235.
10/11/1999	930,64	Débito236.
9/12/1999	1.861,28	Débito237.
11/1/2000	930,64	Débito238.
9/2/2000	930,64	Débito239.
13/3/2000	930,64	Débito240.

11/4/2000	930,64	Débito241.
10/5/2000	930,64	Débito242.
9/6/2000	930,64	Débito243.
11/7/2000	984,71	Débito244.
9/8/2000	984,71	Débito245.
12/9/2000	984,71	Débito246.
10/10/2000	984,71	Débito247.
10/11/2000	984,71	Débito248.
11/12/2000	1.969,42	Débito249.
10/1/2001	984,71	Débito250.
9/2/2001	984,71	Débito251.
9/3/2001	984,71	Débito252.
10/4/2001	984,71	Débito253.
10/5/2001	984,71	Débito254.
11/6/2001	984,71	Débito255.
10/7/2001	1.060,13	Débito256.
9/8/2001	1.060,13	Débito257.
12/9/2001	1.060,13	Débito258.
9/10/2001	1.060,13	Débito259.
12/11/2001	1.060,13	Débito260.
11/12/2001	2.120,26	Débito261.
10/1/2002	1.060,13	Débito262.
13/2/2002	1.060,13	Débito263.
11/3/2002	1.060,13	Débito264.
9/4/2002	1.060,13	Débito265.
10/5/2002	1.060,13	Débito266.
11/6/2002	1.060,13	Débito267.
9/7/2002	1.157,66	Débito268.
9/8/2002	1.157,66	Débito269.
10/9/2002	1.157,66	Débito270.
10/10/2002	1.157,66	Débito271.
11/11/2002	1.157,66	Débito272.
10/12/2002	2.315,32	Débito273.
10/1/2003	1.157,66	Débito274.
11/2/2003	1.157,66	Débito275.
12/3/2003	1.157,66	Débito276.
9/4/2003	1.157,66	Débito277.
12/5/2003	1.157,66	Débito278.
10/6/2003	1.157,66	Débito279.
9/7/2003	1.385,83	Débito280.
11/8/2003	1.385,83	Débito281.
9/9/2003	1.385,83	Débito282.
9/10/2003	1.385,83	Débito283.
11/11/2003	1.385,83	Débito284.
9/12/2003	2.771,66	Débito285.
12/1/2004	1.385,83	Débito286.
10/2/2004	1.385,83	Débito287.
9/3/2004	1.385,83	Débito288.
2/4/2004	1.385,83	Débito289.
2/5/2004	1.385,83	Débito290.
2/6/2004	1.448,60	Débito291.
2/7/2004	1.448,60	Débito292.
3/8/2004	1.448,60	Débito293.
2/9/2004	1.448,60	Débito294.
4/10/2004	1.448,60	Débito295.
3/11/2004	1.448,60	Débito296.
2/12/2004	2.897,20	Débito297.
4/1/2005	1.448,60	Débito298.
2/2/2005	1.448,60	Débito299.
2/3/2005	1.448,60	Débito300.
4/4/2005	1.448,60	Débito301.
3/5/2005	1.448,60	Débito302.
2/6/2005	1.540,65	Débito303.
4/7/2005	1.540,65	Débito304.
2/8/2005	1.540,65	Débito305.
2/9/2005	1.540,65	Débito306.
4/10/2005	1.540,65	Débito307.
3/11/2005	1.540,65	Débito308.
2/12/2005	3.081,30	Débito309.
3/1/2006	1.540,65	Débito310.
2/2/2006	1.540,65	Débito311.
2/3/2006	1.540,65	Débito312.
4/4/2006	1.540,65	Débito313.
3/5/2006	1.617,68	Débito314.
2/6/2006	1.617,68	Débito315.
4/7/2006	1.617,68	Débito316.
2/8/2006	1.617,68	Débito317.
4/9/2006	2.426,52	Débito318.
3/10/2006	1.617,98	Débito319.
3/11/2006	1.617,83	Débito320.
4/12/2006	3.235,66	Débito321.

9.4.6. Doroti Vieira Sousa (CPF 387.951.167-53)

Data do lançamento	Tipo	Valor322.
11/3/1998	1.951,86	Débito323.
12/3/1998	2.244,63	Débito324.
14/4/1998	975,93	Débito325.
13/5/1998	975,93	Débito326.
10/6/1998	975,93	Débito327.
10/7/1998	1.006,96	Débito328.
12/8/1998	1.006,96	Débito329.
11/9/1998	1.006,96	Débito330.
13/10/1998	1.006,96	Débito331.
12/11/1998	1.006,96	Débito332.
10/12/1998	2.013,92	Débito333.
13/1/1999	1.006,96	Débito334.
10/2/1999	1.006,96	Débito335.
10/3/1999	1.006,96	Débito336.
15/4/1999	1.006,96	Débito337.
15/5/1999	1.006,96	Débito338.
15/6/1999	1.006,96	Débito339.
12/7/1999	1.053,38	Débito340.
11/8/1999	1.053,38	Débito341.



10/12/1999	2.106,76	Débito345.
12/1/2000	1.053,38	Débito346.
14/2/2000	1.053,38	Débito347.
14/3/2000	1.053,38	Débito348.
12/4/2000	1.053,38	Débito349.
11/5/2000	1.053,38	Débito350.
12/6/2000	1.053,38	Débito351.
12/7/2000	1.114,58	Débito352.
11/8/2000	1.114,58	Débito353.
13/9/2000	1.114,58	Débito354.
11/10/2000	1.114,58	Débito355.
14/11/2000	1.114,58	Débito356.
12/12/2000	2.229,16	Débito357.
11/1/2001	1.114,58	Débito358.
12/2/2001	1.115,18	Débito359.
12/3/2001	1.115,18	Débito360.
11/4/2001	1.115,18	Débito361.
11/5/2001	1.115,18	Débito362.
12/6/2001	1.115,18	Débito363.
11/7/2001	1.199,99	Débito364.
10/8/2001	1.199,99	Débito365.
13/9/2001	1.199,99	Débito366.
10/10/2001	1.199,99	Débito367.
13/11/2001	1.199,99	Débito368.
12/12/2001	2.400,18	Débito369.
11/1/2002	1.199,99	Débito370.
14/2/2002	1.199,99	Débito371.
13/3/2002	1.200,89	Débito372.
10/4/2002	1.200,29	Débito373.
13/5/2002	1.200,29	Débito374.
12/6/2002	1.200,29	Débito375.
10/7/2002	1.310,85	Débito376.
10/8/2002	1.310,85	Débito377.
10/9/2002	1.310,85	Débito378.
10/10/2002	1.310,85	Débito379.
12/11/2002	1.310,85	Débito380.
11/12/2002	2.621,57	Débito381.
16/1/2003	1.310,85	Débito382.
13/2/2003	1.310,85	Débito383.
13/3/2003	1.310,85	Débito384.
11/4/2003	1.310,85	Débito385.
13/5/2003	1.310,85	Débito386.
11/6/2003	1.310,85	Débito387.
10/7/2003	1.569,59	Débito388.
12/8/2003	1.569,59	Débito389.
10/9/2003	1.569,59	Débito390.
10/10/2003	1.569,59	Débito391.
12/11/2003	1.568,60	Débito392.
10/12/2003	3.137,20	Débito393.
13/1/2004	1.568,60	Débito394.
11/2/2004	1.568,60	Débito395.
11/3/2004	1.568,60	Débito396.
11/4/2004	1.568,60	Débito397.
5/5/2004	1.568,60	Débito398.
3/6/2004	1.639,65	Débito399.
5/7/2004	1.639,65	Débito400.
4/8/2004	1.639,65	Débito401.
3/9/2004	1.639,65	Débito402.
5/10/2004	1.639,65	Débito403.
4/11/2004	1.639,65	Débito404.
3/12/2004	3.279,30	Débito405.
5/1/2005	1.639,65	Débito406.
3/2/2005	1.639,65	Débito407.
3/3/2005	1.639,65	Débito408.
5/4/2005	1.639,65	Débito409.
4/5/2005	1.639,65	Débito410.
3/6/2005	1.743,84	Débito411.
5/7/2005	1.743,84	Débito412.
3/8/2005	1.743,84	Débito413.
5/9/2005	1.743,84	Débito414.
5/10/2005	1.743,84	Débito415.
4/11/2005	1.743,84	Débito416.
5/12/2005	3.487,68	Débito417.
4/1/2006	1.743,84	Débito418.
3/2/2006	1.743,84	Débito419.
3/3/2006	1.743,84	Débito420.
5/4/2006	1.743,84	Débito421.
4/5/2006	1.831,03	Débito422.
5/6/2006	1.831,03	Débito423.
5/7/2006	1.831,03	Débito424.
3/8/2006	1.831,03	Débito425.
5/9/2006	2.746,54	Débito426.
4/10/2006	1.831,37	Débito427.
6/11/2006	1.831,20	Débito428.
5/12/2006	3.662,40	Débito429.

9.3.7. David Fernandes Lisboa (CPF 351.882.197-00)

Data do lançamento	Valor	Tipo430.
4/3/1998	1.957,03	Débito431.
11/3/1998	924,59	Débito432.
8/4/1998	924,59	Débito433.
11/5/1998	924,59	Débito434.
8/6/1998	924,59	Débito435.
8/7/1998	950,29	Débito436.
10/8/1998	950,29	Débito437.
14/9/1998	950,29	Débito438.
8/10/1998	950,29	Débito439.
12/11/1998	950,29	Débito440.
9/12/1998	1.900,58	Débito441.
13/1/1999	950,29	Débito442.
10/2/1999	950,29	Débito443.
10/3/1999	950,29	Débito444.
12/4/1999	950,29	Débito445.
10/5/1999	950,29	Débito446.
10/6/1999	950,29	Débito447.
11/7/1999	994,09	Débito448.

9/8/1999	994,09	Débito449.
10/9/1999	994,09	Débito450.
13/10/1999	994,09	Débito451.
10/11/1999	994,09	Débito452.
9/12/1999	1.988,18	Débito453.
11/1/2000	994,09	Débito454.
8/2/2000	994,09	Débito455.
10/3/2000	994,09	Débito456.
11/4/2000	994,09	Débito457.
10/5/2000	994,09	Débito458.
9/6/2000	994,09	Débito459.
10/7/2000	1.051,84	Débito460.
9/8/2000	1.051,84	Débito461.
11/9/2000	1.051,84	Débito462.
9/10/2000	1.051,84	Débito463.
10/11/2000	1.051,84	Débito464.
08/12/2000	2.103,68	Débito465.
10/1/2001	1.051,84	Débito466.
8/2/2001	1.052,77	Débito467.
8/3/2001	1.052,77	Débito468.
9/4/2001	1.052,77	Débito469.
9/5/2001	1.052,77	Débito470.
8/6/2001	1.052,77	Débito471.
12/7/2001	1.132,86	Débito472.
8/8/2001	1.132,86	Débito473.
12/9/2001	1.132,86	Débito474.
10/10/2001	1.132,86	Débito475.
10/12/2001	3.398,48	Débito476.
14/1/2002	1.132,86	Débito477.
15/2/2002	1.132,86	Débito478.
13/3/2002	1.132,76	Débito479.
8/4/2002	1.133,16	Débito480.
9/5/2002	1.133,16	Débito481.
10/6/2002	1.133,16	Débito482.
11/7/2002	1.236,78	Débito483.
9/8/2002	1.236,78	Débito484.
11/9/2002	1.236,78	Débito485.
11/10/2002	1.236,78	Débito486.
1/11/2002	1.236,78	Débito487.
10/12/2002	2.473,81	Débito488.
14/1/2003	1.236,78	Débito489.
10/2/2003	1.236,78	Débito490.
11/3/2003	1.236,78	Débito491.
8/4/2003	1.236,78	Débito492.
9/5/2003	1.236,78	Débito493.
9/6/2003	1.236,78	Débito494.
8/7/2003	1.480,34	Débito495.
8/8/2003	1.480,34	Débito496.
8/9/2003	1.480,34	Débito497.
8/10/2003	1.480,34	Débito498.
10/11/2003	1.480,34	Débito499.
8/12/2003	2.961,55	Débito500.
9/1/2004	1.480,34	Débito501.
9/2/2004	1.480,34	Débito502.
8/3/2004	1.480,34	Débito503.
1/4/2004	1.480,34	Débito504.
9/5/2004	1.480,34	Débito505.
1/6/2004	1.547,40	Débito506.
1/7/2004	1.547,40	Débito507.
2/8/2004	1.547,40	Débito508.
1/9/2004	1.547,40	Débito509.
1/10/2004	1.547,40	Débito510.
1/11/2004	1.547,40	Débito511.
21/12/2004	3.095,02	Débito512.
5/1/2005	1.547,40	Débito513.
1/2/2005	1.547,60	Débito514.
2/3/2005	1.547,50	Débito515.
4/4/2005	1.547,50	Débito516.
2/5/2005	1.547,50	Débito517.
2/6/2005	1.646,25	Débito518.
4/7/2005	1.646,25	Débito519.
1/8/2005	1.646,25	Débito520.
1/9/2005	1.646,25	Débito521.
3/10/2005	1.646,25	Débito522.
1/11/2005	1.646,25	Débito523.
1/12/2005	3.291,73	Débito524.
2/1/2006	1.646,25	Débito525.
1/2/2006	1.646,25	Débito526.
1/3/2006	1.646,25	Débito527.
3/4/2006	1.646,34	Débito528.
2/5/2006	1.728,62	Débito529.
1/6/2006	1.728,62	Débito530.
3/7/2006	1.728,62	Débito531.
1/8/2006	1.728,62	Débito532.
1/9/2006	2.592,62	Débito533.
2/10/2006	1.728,67	Débito534.

9.3.8. Adalgisa Aparecida Bertoni Mello (CPF 103.461.397-91)

Data do lançamento	Valor	Tipo535.
10/3/1998	4.032,79	Débito536.
3/4/1998	983,61	Débito537.
6/5/1998	983,61	Débito538.
3/6/1998	983,61	Débito539.
3/7/1998	1.010,95	Débito540.
6/8/1998	1.010,95	Débito541.
4/9/1998	1.010,95	Débito542.
5/10/1998	1.010,95	Débito543.
5/11/1998	1.010,95	Débito544.
3/12/1998	2.021,90	Débito545.
6/1/1999	1.010,95	Débito546.
3/2/1999	1.010,95	Débito547.
3/3/1999	1.010,95	Débito548.
7/4/1999	1.010,95	Débito549.
5/5/1999	1.010,95	Débito550.

4/6/1999	1.010,95	Débito551.
5/7/1999	1.057,55	Débito552.
5/8/1999	1.057,55	Débito553.
6/9/1999	1.057,55	Débito554.
5/10/1999	1.057,55	Débito555.
4/11/1999	1.057,55	Débito556.
3/12/1999	2.115,10	Débito557.
5/1/2000	1.057,55	Débito558.
3/2/2000	1.057,55	Débito559.
3/3/2000	1.057,55	Débito560.
5/4/2000	1.057,55	Débito561.
4/5/2000	1.057,55	Débito562.
5/6/2000	1.057,55	Débito563.
5/7/2000	1.118,99	Débito564.
3/8/2000	1.118,99	Débito565.
5/9/2000	1.118,99	Débito566.
4/10/2000	1.118,99	Débito567.
6/11/2000	1.118,99	Débito568.
5/12/2000	2.237,98	Débito569.
4/1/2001	1.118,99	Débito570.
5/2/2001	1.118,99	Débito571.
5/3/2001	1.118,99	Débito572.
4/4/2001	1.118,99	Débito573.
3/10/2001	2.409,59	Débito574.
6/11/2001	1.204,59	Débito575.
5/12/2001	2.409,18	Débito576.
4/1/2002	1.204,59	Débito577.

9.3.9. Tania dos Santos Moreira (CPF 079.887.877-05)

Data do lançamento	Valor	Tipo578.
12/3/1998	3.064,91	Débito579.
15/4/1998	747,54	Débito580.
14/5/1998	747,54	Débito581.
12/6/1998	747,54	Débito582.
13/7/1998	768,32	Débito583.
13/8/1998	768,32	Débito584.
14/9/1998	768,32	Débito585.
15/10/1998	768,32	Débito586.
13/11/1998	768,32	Débito587.
11/12/1998	1.536,64	Débito588.
18/1/1999	768,32	Débito589.
11/2/1999	768,32	Débito590.
11/3/1999	768,32	Débito591.
19/4/1999	768,32	Débito592.
13/5/1999	768,32	Débito593.
14/6/1999	768,32	Débito594.
14/7/1999	803,73	Débito595.
17/8/1999	803,73	Débito596.
16/9/1999	803,73	Débito597.
18/10/1999	803,73	Débito598.
16/11/1999	803,73	Débito599.
15/12/1999	1.607,46	Débito600.
13/1/2000	803,73	Débito601.
14/2/2000	803,73	Débito602.
15/3/2000	803,73	Débito603.
13/4/2000	803,73	Débito604.
12/5/2000	803,73	Débito605.
13/6/2000	803,73	Débito606.
13/7/2000	850,42	Débito607.
11/8/2000	850,42	Débito608.
14/9/2000	850,42	Débito609.
13/10/2000	850,42	Débito610.
14/11/2000	850,42	Débito611.
13/12/2000	1.700,84	Débito612.
12/1/2001	850,42	Débito613.
13/2/2001	851,00	Débito614.
13/3/2001	851,00	Débito615.
12/4/2001	851,00	Débito616.
14/5/2001	851,00	Débito617.
18/6/2001	851,00	Débito618.
13/7/2001	916,33	Débito619.
13/8/2001	916,33	Débito620.
17/9/2001	916,33	Débito621.
11/10/2001	916,33	Débito622.
14/11/2001	916,33	Débito623.
14/12/2001	1.831,41	Débito624.
16/1/2002	916,33	Débito625.
15/2/2002	916,33	Débito626.
15/3/2002	916,34	Débito627.
12/4/2002	916,00	Débito628.
15/5		

6/5/2004	1.196,84	Débito653.
4/6/2004	1.251,05	Débito654.
6/7/2004	1.251,05	Débito655.
5/8/2004	1.251,05	Débito656.
6/9/2004	1.251,05	Débito657.
6/10/2004	1.251,05	Débito658.
5/11/2004	1.251,05	Débito659.
6/12/2004	2.502,10	Débito660.
6/1/2005	1.251,05	Débito661.
4/2/2005	1.251,05	Débito662.
4/3/2005	1.251,05	Débito663.
6/4/2005	1.251,05	Débito664.
5/5/2005	1.251,05	Débito665.
6/6/2005	1.330,55	Débito666.
6/7/2005	1.330,55	Débito667.
4/8/2005	1.330,55	Débito668.
6/9/2005	1.330,55	Débito669.
6/10/2005	1.330,55	Débito670.
7/11/2005	1.330,55	Débito671.
5/12/2005	2.661,10	Débito672.
5/1/2006	1.330,55	Débito673.
6/2/2006	1.330,55	Débito674.
6/3/2006	1.330,55	Débito675.
6/4/2006	1.330,55	Débito676.
5/5/2006	1.397,07	Débito677.
6/6/2006	1.397,07	Débito678.
6/7/2006	1.397,07	Débito679.
4/8/2006	1.397,07	Débito680.
6/9/2006	2.095,60	Débito681.
5/10/2006	1.397,33	Débito682.
7/11/2006	1.397,20	Débito683.
6/12/2006	2.794,40	Débito684.

9.3.10. Antônio Alcides Pereira da Silva (CPF 225.208.817-15)

Data do lançamento	Valor	Tipo685
31/3/1998	2.158,44	Débito686.
16/4/1998	757,35	Débito687.
15/5/1998	757,35	Débito688.
15/6/1998	757,35	Débito689.
14/7/1998	775,37	Débito690.
14/8/1998	775,37	Débito691.
15/9/1998	775,37	Débito692.
15/10/1998	775,37	Débito693.
16/11/1998	775,37	Débito694.
14/12/1998	1.550,74	Débito695.
15/1/1999	775,37	Débito696.
12/2/1999	775,37	Débito697.
12/3/1999	775,37	Débito698.
16/4/1999	775,37	Débito699.
14/5/1999	775,37	Débito700.
15/6/1999	775,37	Débito701.
17/7/1999	811,11	Débito702.
13/8/1999	811,11	Débito703.
15/9/1999	811,11	Débito704.
15/10/1999	811,11	Débito705.
16/11/1999	811,11	Débito706.
14/12/1999	1.622,22	Débito707.
14/1/2000	811,11	Débito708.
14/2/2000	811,11	Débito709.
16/3/2000	811,11	Débito710.
14/4/2000	811,11	Débito711.
15/5/2000	811,11	Débito712.
14/6/2000	811,11	Débito713.
14/7/2000	858,23	Débito714.
14/8/2000	858,23	Débito715.
15/9/2000	858,23	Débito716.
16/10/2000	858,23	Débito717.
16/11/2000	858,23	Débito718.
14/12/2000	1.716,46	Débito719.
15/1/2001	858,23	Débito720.

9.3.11. Ivone de Souza Quaresma (CPF 008.815.247-27)

Data do lançamento	Valor	Tipo721
14/5/2001	8.957,00	Débito722.
15/5/2001	1.138,77	Débito723.
1/6/2001	1.138,77	Débito724.
3/7/2001	1.225,85	Débito725.
2/8/2001	1.225,85	Débito726.
4/9/2001	1.225,85	Débito727.
2/10/2001	1.225,85	Débito728.
5/11/2001	1.225,85	Débito729.
4/12/2001	2.451,94	Débito730.
4/1/2002	1.225,85	Débito731.
8/2/2002	1.225,85	Débito732.
4/3/2002	1.225,75	Débito733.
2/4/2002	1.226,15	Débito734.
3/5/2002	1.226,15	Débito735.
5/6/2002	1.226,15	Débito736.
1/7/2002	1.339,06	Débito737.
1/8/2002	1.339,06	Débito738.
1/9/2002	1.339,06	Débito739.
1/10/2002	1.339,06	Débito740.
8/11/2002	1.339,06	Débito741.
5/12/2002	2.677,49	Débito742.
14/1/2003	1.339,06	Débito743.
3/2/2003	1.339,06	Débito744.
7/3/2003	1.339,06	Débito745.
3/4/2003	1.339,06	Débito746.

9.4. aplicar a Sérgio Mello Santos multa de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), conforme previsto no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, conforme art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e do art. 270 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis;

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1791-25/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1792/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.792/2013-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação)

3. Recorrente: Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança (17.428.731/0001-35).

4. Órgão: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

8. Advogado constituído nos autos: Gabriel Maciel Fontes (OAB/PE29.921) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em fase de pedidos de reexame interposto pela empresa Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, contra o Acórdão 1363/2013-TCU-Plenário, que julgou improcedente representação que apontava supostas irregularidades ocorridas na Caixa Econômica Federal (CAIXA), mais especificamente em sua Gerência de Filial Logística em Recife (Gilog/RE), em face da redução de quantitativo de vigilantes, falta de equipamentos em doze agências e transferência de serviços da empresa Interfort para a empresa Sempre Fort, todas relacionadas à execução do Contrato (Siges) 226/2013, celebrado entre a CAIXA e a empresa Interfort Segurança de Valores Ltda., pelo período de 24 meses, decorrente do Pregão Eletrônico 119/7073-2012 - Gilog/RE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança para, no mérito, negar-lhe provimento e manter em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Prosegur e à Gilog/RE;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1792-25/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1793/2014 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 007.461/2014-3

2. Grupo I - Classe III - Consulta.

3. Interessado: Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, então Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

4. Órgãos: Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

8. Advogado constituído nos autos: não atuou

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a respeito dos "critérios de posse de servidores deficientes aprovados em concurso público para provimento de cargo efetivo".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro no inciso XVII e § 2º do art. 1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. conhecer da presente Consulta, por atender aos requisitos estabelecidos no art. 264, **caput**, e inciso V, do Regimento Interno-TCU;

9.2. esclarecer ao consulente que:

9.2.1. quando há limitação de aprovados na listagem geral, deve-se incluir os candidatos portadores de deficiência - que não estão sujeitos à limitação - ao final dessa listagem, independentemente de sua classificação ser em posição acima daquela considerada como limite para os demais candidatos, a fim de assegurar que figurarão nas duas listas, nos termos do art. 42 do Decreto 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto 5.296/2004;

9.2.2. caso um candidato portador de deficiência seja aprovado no certame e inserido no final da lista de classificação geral após a posição considerada como limite para os demais candidatos, deverá submeter-se ao exame da equipe multiprofissional mencionada no art. 43, do mesmo decreto, para comprovar a deficiência, porém sem obrigatoriedade de que esta comprovação ocorra somente quando de sua nomeação, sendo recomendável que seu direito a figurar na condição de deficiente seja comprovado antes desse ato;

9.2.3. salvo decisão judicial em sentido diverso, somente a comprovação de uma das formas de deficiência elencadas no Decreto 3.298/1999 confere respaldo legal à admissão de candidatos dentro da reserva do percentual mínimo de 5% do total de vagas disponíveis, nos termos de seu art. 37, § 1º, e a admissão de candidato que não preencha tais requisitos fere o direito dos candidatos da ampla concorrência que tenham obtido melhor classificação, bem como o dos candidatos considerados deficientes à luz do aludido decreto e que aguardam nomeação, sendo, portanto, ilegal;

9.3. encaminhar o presente Acórdão, bem como o Relatório e Voto que o fundamentam, à autoridade consulente;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1793-25/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 1794/2014 - TCU - Plenário

- Processo TC 008.220/2010-7
- Grupo II - Classe V - Auditoria de Conformidade.
- Interessado: Tribunal de Contas da União.
- Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e Companhia Energética de São Paulo - Cesp.
- Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: Secob-Rodovias.
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade, ora em fase de exame de razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis ouvidos em audiência.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. pelos fundamentos invocados no Voto que fundamenta esta deliberação, acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Sr^{es} Luiz Antônio Pagot, Wilson Daniel Christofari, Hideraldo Luiz Caron, Eduardo Rodrigues Domingues da Silva e Iramir Barba Pacheco com relação às audiências promovidas em cumprimento ao Acórdão 1.960/2010-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis arrolados no subitem precedente, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo e à Companhia Energética de São Paulo, remetendo, ainda, a essas três entidades cópia do presente **decisum**, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam;

9.3. arquivar o presente processo com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1794-25/14-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1795/2014 - TCU - Plenário

- Processo: TC 016.601/2013-0.
- Grupo I - Classe V - Auditoria Operacional
- Interessado: Tribunal de Contas da União
- Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
- Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (Secex/Previ).
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de auditoria operacional realizada em cumprimento ao Acórdão 1.475/2013 - TCU - Plenário, decorrente de proposta da Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (TC 012.179/2013-2).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro no inciso art. 239, inciso II do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. com fundamento no artigo 250, inciso III, do Regimento Interno-TCU, recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), conjuntamente, que:

9.1.1. elaborem plano de continuidade de negócios que estabeleça procedimentos a serem efetuados em um cenário de aposentadorias em massa no INSS, no sentido de mitigar danos e permitir que o INSS mantenha suas atividades críticas em um nível aceitável (item 4.1 deste relatório);

9.1.2. elaborem plano de reposição dos servidores em condições de aposentadoria, principalmente para as unidades com maiores índices de servidores recebendo abono permanência (item 4.1 deste relatório);

9.1.3. elaborem estudo no sentido de flexibilizar as regras de cálculo da gratificação de desempenho nos proventos dos servidores aposentados do INSS, de maneira a permitir que os servidores em abono permanência possam se aposentar gradativamente (item 4.1 deste relatório);

9.2. com fundamento no artigo 250, inciso III, do Regimento Interno-TCU, recomendar ao INSS que:

9.2.1. realize estudos de lotação ideal para as outras áreas e cargos do INSS, tais como peritos, assistentes sociais, reabilitação profissional e área meio (item 3.1 deste relatório);

9.2.2. aperfeiçoe o estudo de lotação ideal realizado para os cargos administrativos, contemplando (item 3.1 deste relatório):

9.2.2.1. a redução dos intervalos de tempo nos quais é realizado;

9.2.2.2. a maior quantidade de dados objetivos, na medida do possível, no lugar de estimativas;

9.2.2.3 a capacidade produtiva real de cada servidor na unidade;

9.2.3. enfatize, junto aos gestores locais, a importância de se registrar, nos sistemas da previdência, todos os atendimentos (item 3.1 deste relatório);

9.2.4. defina plano de capacitação específico para servidores em abono permanência;

9.2.5. associe o período de reclassificação de APSs com a análise da demanda realizada durante as revisões periódicas do estudo de lotação ideal (item 3.2 deste relatório);

9.2.6. realize estudos de maneira a propor indicadores que meçam a eficiência (relação entre insumos e produtos) das agências e gerências executivas do INSS, que se agreguem aos indicadores de eficácia já empregados pela autarquia;

9.2.7. estabeleça limites para a lotação de servidores na área meio, principalmente nas áreas relacionadas à Gestão de Pessoas e Orçamento, Finanças e Logística (item 3.3 deste relatório);

9.2.8. implemente programas de treinamento que possibilitem a inserção dos servidores em excesso das GEXs nas atividades fim da autarquia (item 3.3 deste relatório);

9.2.9. defina metas para a área meio, mapeando seus processos de trabalho e dimensionando a real necessidade de pessoal dessas atividades (item 3.3 deste relatório);

9.2.10. avalie a possibilidade de implementação de atrativos financeiros e não financeiros para os servidores lotados em unidades do interior, tais como progresso diferenciado na carreira, criação de adicional por localidade de difícil lotação ou como redução de carga horária, avaliando os custos necessários para sua implementação (item 3.4 deste relatório);

9.2.11. insira, nos critérios dos próximos Estudos de Lotação Ideal, a reposição prévia de servidores que implementem todas as condições de aposentadoria (item 4.1 deste relatório);

9.2.12. identifique as agências da Previdência Social com maior concentração de concessões em número reduzido de servidores e realize atividades de treinamento de maneira a aumentar a quantidade de servidores aptos a atuar na análise e concessão de benefícios (item 4.2 deste relatório);

9.2.13. substitua os parâmetros subjetivos da atual sistemática de avaliação de desempenho individual por critérios objetivos, que possibilitem aferir a contribuição do servidor para o alcance dos objetivos institucionais e reflitam, proporcionalmente, a quantidade de atendimentos e análises efetivamente realizadas pelo servidor no período avaliativo (item 5.1 deste relatório);

9.2.14. fortaleça incentivos positivos na avaliação de desempenho individual em detrimento ao caráter punitivo e de consequências financeiras da atual metodologia (item 5.1 deste relatório).

9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno-TCU, determinar ao INSS e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que encaminhem ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do Acórdão, Plano de Ação que contenha o cronograma de adoção das eventuais medidas necessárias à implementação das deliberações de que tratam os itens 9.1 e 9.2 retro, com a identificação dos responsáveis;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, e do inteiro teor Relatório de Auditoria, ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministério da Previdência Social;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1795-25/14-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1796/2014 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 019.588/2011-9.
- 1.1. Apenso: 031.713/2010-6
- Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Relatório de Auditoria)
- Recorrente: Waldson Dias de Souza (CPF 028.578.024-71).
- Unidade: Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba (SES/PB).
- Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
- Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB).
- Advogado constituído nos autos: Francisco das Chagas Ferreira (OAB/PB 18.025).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do pedido de reexame interposto pelo Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, contra o Acórdão 1.154/2013-Plenário, por meio do qual o Tribunal aplicou-lhe multa em função do não atendimento de ofícios de requisição oriundos de equipe de auditoria do TCU, caracterizando infração ao art. 42 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e em razão de irregularidades na aquisição de medicamentos

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor da multa imputada ao recorrente por meio do item 9.3 do Acórdão 1.154/2013-Plenário;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1796-25/14-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1797/2014 - TCU - Plenário

- Processo: TC 028.752/2012-0.
- Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame (Representação)
- Interessado: empresa Escribrasil - Comercial de Equipamentos Ltda. (11.983.207/0001-40);
- Órgão: Universidade Federal de Goiás (UFGO).
- Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos Pedido de Reexame interposto pela empresa Escribrasil Comercial de Equipamentos Ltda. (Peça 53), contra o Acórdão 1.776/2013 - Plenário (Peça

44), proferido na Sessão de 10/7/2013, Ata 25/2013, em que o Tribunal declarou a recorrente inidônea para participar de licitação na Administração Pública federal, por seis meses.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto empresa Escribrasil Comercial de Equipamentos Ltda. para, no mérito, conceder a ele provimento parcial, para, alterando o subitem 9.4 do Acórdão 1.776/2013 - Plenário, reduzir o prazo da penalidade aplicada à empresa para 3 (três) meses;

9.2. encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o presente Acórdão acompanhado do Relatório e voto que o fundamentam para que adote as medidas que entender cabíveis na sua área de competência, ante as informações apuradas pela Secretaria de Recursos, em consulta ao sistema CNPJ, envolvendo as empresas Escribrasil Comercial de Equipamentos Ltda. e Comercial Politan Ltda.;

9.3. dar conhecimento do inteiro teor da presente deliberação à Recorrente.

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1797-25/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1798/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.075/2009-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Cn Comissão Mista de Planos Orçamento Público e Fiscalização ()

3.2. Responsáveis: Adeilson Teixeira Bezerra (494.355.744-91); Cohidro - Consultoria, Estudos e Projetos S/c Ltda (40.175.044/0001-77); Construtora Queiroz Galvão S/a (33.412.792/0001-60); Denison de Luna Tenório (208.343.144-87); Fernando José Carvalho Nunes (903.090.494-15); Fernando de Souza (042.147.738-53); Hidroconsult - Consultoria, Estudos e Projetos S/a (43.483.247/0001-19); Jamilson Lessa Castro (068.269.974-87); Jose Jailson Rocha (061.364.944-34); Márcio Fidelson Menezes Gomes (240.730.594-91); Paulo Urbano Vieira (079.379.704-72).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Infra -ESTRUTURA DO GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial atuada em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 2.860/2008-TCU-Plenário, em virtude de pagamento de serviços com preços considerados excessivos frente ao mercado, para as obras do Canal do Sertão em Alagoas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, no que tange aos indícios de irregularidades graves apontados nos Contratos 1/1993 e 10/2007, relativos aos serviços das obras dos Trechos 1 e 2 do Canal Adutor do Sertão Alagoano, compreendidos entre o km 0 e o km 64,7, com potencial dano ao Erário de R\$ 66.109.998,85, a celebração de acordo entre as partes estabeleceu a apresentação de garantias suficientes à cobertura dos prejuízos potenciais ao Erário, enquadrando-se essa situação no disposto no § 3º do art. 98 da Lei 12.919/2013 (LDO 2014) e no conceito de IG-R a que se refere o inciso V do § 1º do mesmo artigo da mesma Lei;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Secretaria de Infraestrutura do Governo do estado de Alagoas, ao Ministério da Integração Nacional e à Secretaria de Controle Externo de Alagoas;

9.3. restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Obras Hídricas, Portuárias e Ferroviárias.

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1798-25/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1799/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.233/2010-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Secob-Edif

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação acerca de supostos indícios de ilegalidade da Portaria-DNIT 1.186, de 01 de outubro de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar ao DNIT cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam;

9.2. juntar cópia do presente Acórdão, bem como do Voto e do Relatório que o fundamentam, ao TC 002.546/2011-6;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1799-25/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1800/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.714/2007-3.

1.1. Apenso: 024.783/2009-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial

3. Interessado: David Paul Stevens (CPF 006.997.718-62)

4. Órgãos/Entidades: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur; Sede de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex-SP

8. Advogado constituído nos autos: Eulo Corradi Júnior (OAB/SP 221.611)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão em tomada de contas especial instaurada em razão de descumprimento de compromisso assumido em relação a curso de doutorado no exterior custeado com bolsa de estudo concedida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. David Paul Stevens contra o Acórdão nº 3.229/2008 - TCU - Primeira Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência do inteiro teor do presente acórdão ao interessado e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1800-25/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1801/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.190/2011-5.

1.1. Apenso: 019.504/2011-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas da União.

3.2. Responsáveis: Alexandre Ribeiro Neto (630.662.387-68); José Eduardo Carramenha (013.197.638-98); Luiz Fernando de Almeida (490.626.207-44); Manchester Serviços Ltda (24.913.295/0001-55).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

8. Advogado constituído nos autos: Alex Azevedo Messeder (OAB/RJ 119.233); Alexandre Eliahou Andrade Dancour (OAB/RJ 126.187) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), na pessoa do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, com fundamento no inciso VII do art. 237 do Regimento Interno do TCU (RITCU) e no inciso I do art. 81 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU - LOTCU), em vista de indícios de irregularidades praticadas pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras na contratação da empresa Manchester Serviços Ltda., tendo por objeto o fornecimento de trabalhadores terceirizados à estatal para atuarem como geólogos, engenheiros, biólogos e administradores em áreas de exploração do pré-sal, na Bacia de Campos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. acatar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Srs. José Eduardo Carramenha e Luiz Fernando de Almeida, ocupantes da função de Gerente Geral da Regional Bacia de Campos dos Serviços Compartilhados à época dos fatos;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:

9.3.1. a Petrobras;

9.3.2. o MP/TCU;

9.3.3. o Deputado Federal Duarte Nogueira;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1801-25/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1802/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 041.068/2012-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Responsáveis: Lilian Manguli Silvestre (CPF 157.312.628-45) e Rogélio Barchetti Urrêa (CPF 059.504.238-44)

4. Unidade: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré (SP)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/SP

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação relativa a irregularidades em contratação direta verificada na Estância Turística de Avaré (SP).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar aos responsáveis Lilian Manguli Silvestre (CPF 157.312.628-45) e Rogélio Barchetti Urrêa (CPF 059.504.238-44), ex-prefeitos da Estância Turística de Avaré (SP), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal



(art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré (SP).

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1802-25/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1803/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.430/2010-1.

1.1. Apenso: 025.256/2007-4

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Entidades: Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde dos municípios de Rio Branco/AC, Brasília/AC, Boa Vista/RR, Ji-Paraná/RO, Cacoal/RO, Santana/AP, Laranjal do Jari/AP, Manaus/AM, Itacoatiara/AM, Belém/PA, Ananindeua/PA, Castanhal/PA, Araguaína/TO, Palmas/TO, Gurupi/TO, Goiânia/GO, Anápolis/GO, Itumbiara/GO, Cuiabá/MT, Rondonópolis/MT, Nobres/MT, Campo Grande/MS, Três Lagoas/MS, Aquidauana/MS, São Luiz/MA, Bacabal/MA, Timon/MA, Fortaleza/CE, Barbalha/CE, Sobral/CE, Teresina/PI, Floriano/PI, Picos/PI, Natal/RN, Mossoró/RN, Caicó/RN, João Pessoa/PB, Campina Grande/PB, Santa Rita/P, Recife/PE, Garanhuns/PE, Petrolina/PE, Maceió/AL, Arapiraca/AL, Coruripe/AL, Aracaju/SE, Itabaiana/SE, Lagarto/SE, Ilhéus/BA, Eunápolis/BA, Senhor do Bonfim/BA, Belo Horizonte, Montes Claros, São João Del Rei, Linhares/ES, Santa Teresa/ES, Colatina/ES, Rio de Janeiro/ES, Campos dos Goytacazes/ES, Petrópolis/ES, Santos/SP, Jundiá/SP, Itatiba/SP, Umuarama/PR, Foz do Iguaçu/PR, Londrina/PR, Cianorte/PR, Balneário Camboriú/SC, Criciúma/SC, Itajaí/SC, Pelotas/RS, Caxias do Sul/RS, Santa Cruz do Sul/RS e Santa Rosa/RS, bem como das Secretarias de Saúde dos estados Acre, Roraima, Rondônia, Amapá e Amazonas.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde - SecexSaúde.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da consolidação dos resultados obtidos nas auditorias operacionais realizadas sobre a aplicação dos recursos financeiros federais repassados do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde municipais e estaduais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar ao Ministério da Saúde que:

9.1.1. avalie a possibilidade de incentivar a adoção, por parte dos municípios habilitados em gestão plena, de procedimentos de verificação da forma de acesso dos usuários do SUS, nos moldes de um serviço de auditoria de fluxo capaz de verificar se o fluxo de acesso dos usuários do SUS está ocorrendo de acordo com o planejamento efetuado pelo gestor;

9.1.2. busque renegociar a incidência de tarifas bancárias na movimentação das contas bancárias com recursos do SUS, a exemplo do que ocorre nos recursos vinculados a convênios, em que a norma prevê que não deverão ser cobradas tarifas.

9.1.3. procure criar rotinas de modo que possa:

9.1.3.1. acompanhar a execução dos recursos financeiros repassados para estados e municípios, assegurando que os recursos destinados a uma ação específica não serão utilizados em outra ação e, ainda, que os repasses serão executados de acordo com o estabelecido para os blocos de financiamento;

9.1.3.2. verificar se os entes federados estão elaborando adequadamente o Plano Municipal/Estadual de Saúde e os Relatórios Anuais de Gestão, a fim de que se possa controlar adequadamente os repasses fundo a fundo;

9.1.3.3. verificar se as secretarias estaduais e municipais de saúde estão definindo as metas físicas das unidades por meio de Plano Operativo, instrumento por meio do qual as ações e serviços de saúde são planejadas para o período de um ano;

9.1.3.4. verificar se os entes federados instituíram representante ou comissão especialmente designada para acompanhar e fiscalizar a execução dos termos de contratos e/ou repasses;

9.1.3.5. acompanhar pagamentos feitos às unidades privadas prestadoras de serviços de saúde, de modo a assegurar que seus valores estão dentro do estabelecido na tabela do SUS nacional;

9.1.3.6. reforçar, aos entes gestores, a necessidade de que os mesmos adequem esforços necessários para sua adesão à Política de Contratualização com os Hospitais Filantrópicos, de modo que tal iniciativa possa reverter em melhores serviços de saúde;

9.1.3.7. acompanhar se os entes gestores municipais/estaduais estão promovendo a devida atualização dos dados cadastrais dos estabelecimentos de saúde no SCNES.

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, assim como Relatório e Voto que o fundamentam ao Ministério da Saúde; ao Departamento de Auditoria do SUS (Denasus) e às Secretarias Regionais de Controle Externo sediadas nos estados;

9.3 arquivar o presente processo.

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1803-25/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1804/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.859/2011-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.

3. Recorrente: José Carlos Pinto Guedes (378.044.997-87).

4. Entidade: Município de Cachoeiras de Macacu - RJ.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Carlos Pinto Guedes contra o contra o item 9.4 do Acórdão 204/2014-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com suporte nos comandos contidos nos arts. 32, II e 34, §1º, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer os embargos de declaração opostos pelo Sr. José Carlos Pinto Guedes;

9.2. no mérito, acolher parcialmente os presentes embargos, com o intuito de conferir ao comando contido no subitem 9.4 do Acórdão 204/2014-TCU-Plenário a seguinte redação:

"9.4. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, com fundamento no art. 250, inciso II, do RT/TCU, que instaura a competente tomada de contas especial, com o intuito de apurar as responsabilidades de todos os agentes que tenham concorrido para as supostas irregularidades verificadas na gestão dos recursos repassados ao Município de Cachoeiras de Macacu - RJ, por meio do Convênio MAPA-DFARJ/PMCM 02/02 (Siafi 455006), inclusive dos Srs. Benário Fernandes da Silva, Maria Célia Conceição Soares e José Carlos Pinto Guedes, fiscais federais agropecuários, além de outros gestores da DFA/RJ à época dos fatos, por não darem cumprimento aos normativos vigentes (IN/STN 1/97, artigos 31, §8º, e 38, inciso III, e IN/TCU 13/96, art. 1º, §1º);"

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1804-25/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1805/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.874/2011-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - SEFTI.

4. Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

8. Advogados constituídos nos autos: Tadeu Rabelo Pereira (OAB/DF 9.747) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - SEFTI, versando sobre possíveis irregularidades "na contratação e na gestão do contrato de serviços de suporte à infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), firmado entre a Universidade Federal da Bahia (UFBA) e a empresa CPM Braxis Outsourcing S.A."

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e julgar parcialmente procedente a representação;

9.2. dar ciência à UFBA acerca das seguintes irregularidades:

9.2.1. ausência de estudos técnicos preliminares na fase interna do Pregão Eletrônico 55/2008, em afronta à Lei 8.666/93, art. 6º, inciso IX;

9.2.2. não encaminhamento de convite a órgãos e entidades para participarem do registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 55/2008, em afronta ao art. 3º, § 2º, inciso I, do então vigente Decreto 3.931/2001 (art. 5º, inciso I, do atual Decreto 7.892/2013);

9.2.3. ausência de fundamentação legal para utilização do sistema de registro de preços, em afronta ao então vigente Decreto 3.931/2001, art. 2º, incisos I a IV (art. 3º, incisos I a IV, do atual Decreto 7.892/2013);

9.2.4. falta de controle e administração do sistema de registro de preços, em afronta ao então vigente Decreto 3.931/2001, art. 3º, §2º, incisos II a IX (art. 5º, incisos II a VIII, do atual Decreto 7.892/2013);

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à representante, à UFBA e à empresa CPM Braxis Outsourcing S.A.

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1805-25/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1806/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.098/2008-0

1.1. Apenso: TC 003.858/2012-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Relatório de Levantamento)

3. Embargantes: Orlando César da Costa Castro (CPF: 135.259.215-00), ex-Presidente, e Edie Andreto Júnior (CPF: 144.304.188-29), Coordenador de Estudos e Projetos

4. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Élcio Patti Júnior (OAB/SP 169.193), Aline Corsetti Jubert Guimarães (OAB/SP 213.510), Carla Maria Zanon Andreto (OAB/SP 133.912), Néfiton Viana Filho (OAB/BA 7.605), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098) e Tatiana Oliveira Nascimento (OAB/SP 240.284)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase, embargos de declaração opostos ao Acórdão 931/2014 - Plenário, que conheceu e deu provimento parcial a pedidos de reexame interpostos contra ao Acórdão 278/2012 - Plenário, que, por seu turno, aplicou multa aos gestores da Codevasf em decorrência de irregularidades na execução de convênio celebrado com a Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas (Fundespa) para a recuperação e revitalização da Hidrovia do Rio São Francisco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Edie Andreto Junior e Orlando César da Costa Castro para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta decisão aos embargantes.

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1806-25/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1807/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.516/2010-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento (em Auditoria)

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodovia)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento para avaliar o cumprimento das determinações constantes do Acórdão 3.157/2011 - Plenário, por meio do qual este Tribunal apreciou auditoria nas obras de manutenção da BR-222/MA, de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 41 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 243, 249 e 250 do Regimento Interno, em considerar cumpridas pelo DNIT as determinações constantes dos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 3.157/2011 - Plenário, arquivando os presentes autos.

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1807-25/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1808/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.091/2005-3.

2. Grupo II - Classe I - Pedido de reexame (em Relatório de Auditoria)

3. Recorrentes: Flora Valladares Coelho (CPF 012.369.897-91) e Mâncio Lima Cordeiro (CPF 045.734.472-53), ex-presidentes do Basa

4. Unidade: Banco da Amazônia S.A. (Basa)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex-PA

8. Advogados constituídos nos autos: Marçal Marcelino da S. Neto (OAB/PA 5865) e Deusdedith Freire Brasil (OAB/PA 920)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedidos de reexame interpostos por Flora Valladares Coelho e Mâncio Lima Cordeiro, ex-presidentes do Banco da Amazônia S.A. (Basa), contra o Acórdão 863/2013 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Flora Valladares Coelho, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do pedido de reexame interposto por Mâncio Lima Cordeiro, para, no mérito, dar-lhe provimento, com vistas a excluir a multa que lhe foi aplicada por meio do item 9.3 do Acórdão 863/2013 - Plenário;

9.3. determinar à Secex/PA que examine no âmbito do TC 014.996/2005-3, que trata das contas do Basa relativas ao exercício de 2004, os questionamentos apresentados na instrução da Serur (peça 61) e no parecer do Ministério Público (peça 66), para que, caso seja devidamente comprovada a responsabilidade de Mâncio Lima Cordeiro sobre as irregularidades apuradas nestes autos quanto aos fatos ocorridos em 2004, mediante a correta descrição da sua conduta, com a caracterização da ação omissiva ou comissiva, levando-se em consideração suas atribuições de presidente da entidade à época dos fatos, promova naquele feito, nova audiência do ex-gestor.

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1808-25/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1809/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC-002.497/2014-0

2. Grupo: II - Classe: VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Representante: Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda. (CNPJ 04.617.192/0001-30).

3.2. Responsáveis: Robson Braga de Andrade (CPF 134.020.566-15), presidente do Conselho Nacional do Senai; Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti (CPF 431.712.655-91), Diretor-Geral do Senai/DN.

4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Mauro Porto (OAB/DF 12.878); Sidney Ferreira Batalha (OAB/DF 11.016); Cassio Augusto Muniz Borges (OAB/DF 20.016-A); Elizabeth Homsí (OAB/DF 20.467-A); Maria de Lourdes Franco de Alencar Sampaio (OAB/RJ 50.660) e outros (peças 4/5).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 31/2013 conduzido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai/DN, do tipo menor preço por item, visando o registro de preços para o fornecimento de doze semirreboques furgões com um e com dois avanços automatizados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 237 do Regimento Interno/TCU;

9.2. determinar cautelarmente ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai/DN, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 45 da Lei 8.443/1992 e 276, caput, do Regimento Interno/TCU, que suspenda a realização de novas contratações com base na Ata de Registro de Preços originada do Pregão Presencial 31/2013, bem assim, eventuais adesões à referida Ata, até que este Tribunal delibere sobre o mérito da presente representação;

9.3. determinar, com fundamento no art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU a oitiva do Senai/DN, para que, no prazo de quinze dias, se manifeste acerca dos seguintes indícios de irregularidades verificados nos procedimentos relativos ao Pregão Presencial 31/2013, e respectiva Ata de Registro de Preços:

9.3.1. exigência de critério restritivo para habilitação técnica, insere no termo de referência, Anexos I-A, I-B, I-C, I-D, ao definir os bens compatíveis com o objeto da licitação aqueles relacionados à fabricação do objeto pretendido utilizados para a área de treinamento e capacitação por instituições de ensino profissionalizantes públicas ou privadas, bem assim, ao exigir, conjuntamente, sem justificativa, a comprovação de fabricação de objeto com 15 metros, não servindo a comprovação de aptidão para fabricação de objeto com metragem similar. Norma infringida: Regulamento de Licitações e Contrato do Senai, art. 2º, Lei 8.666/1993, artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 5º, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 351/2002, 103/2008, 2.579/2009, 1.982/2010, todos do Plenário; Acórdão 3.556/2008-TCU-2ª Câmara), tendo em vista ainda que:

9.3.1.1. não foi realizado qualquer estudo que demonstrasse que as empresas fornecedoras de bens para escolas profissionais sejam mais eficientes que as demais na fabricação de unidades móveis, a justificar o critério incluído no termo de referência, que frustra o caráter competitivo do certame;

9.3.1.2. com tal critério, somente três empresas apresentaram propostas no pregão, o que corrobora na prática a consequente limitada participação de licitantes, interessados e aptos, no certame, resultando, inclusive, na homologação do certame a preço superior àquele estimado na fase interna da licitação [R\$ 31.580.000,00 (trinta e um milhões quinhentos e oitenta mil reais)] contra a estimativa de R\$ 30.175.000,00 (trinta milhões cento e setenta e cinco mil reais)];

9.3.1.3. referida exigência tem o potencial de estimular a formação de cartel, favorecendo indevidamente apenas empresas que já forneceram esse objeto a instituições de ensino profissionalizante;

9.3.2. habilitação indevida da licitante Truckvan Indústria e Comércio Ltda., vencedora dos itens 3 e 4 do pregão, em razão de não constar na certidão de registro de pessoa jurídica junto ao Crea engenheiro eletricitista exigido pelo item 3.7.2 do Edital;

9.3.3. homologação do resultado da licitação contendo preço global superior ao preço estimado na fase interna da licitação [R\$ 31.580.000,00 (trinta e um milhões quinhentos e oitenta mil reais)] contra a estimativa de R\$ 30.175.000,00 (trinta milhões cento e setenta e cinco mil reais)], sem amparo legal, e com base em simples justificativa de variação do Índice de Preços ao Consumidor dos últimos cinco meses, quando, de outro modo, a entidade deveria ter:

9.3.4. incluído critério de aceitabilidade dos preços máximos e unitários no edital da licitação, de forma a rejeitar propostas superiores aos preços parâmetros de mercado obtidos com base em estimativa para a licitação;

9.3.5. negociado de forma a situar os valores objeto da licitação, e que constariam da Ata de Registro de Preços, dentro do valor estimado para a licitação;

9.3.6. avaliado a possibilidade de realização de novo pregão, desta feita, na modalidade eletrônica, de forma a ampliar a competitividade da disputa, e a busca por maior número de lances de forma a reduzir o preço da contratação, com geração de economia ao Senai/DN, uma vez que no pregão em tela os preços oferecidos situaram-se em patamar superior ao estimado para a contratação;

9.4. fixar, com fundamento no art. 276, § 3º, do RI/TCU, o prazo de quinze dias para que as empresas Truckvan Indústria e Comércio Ltda. e JHV Implementos Rodoviários Ltda. se manifestem, se assim desejarem, sobre as questões indicadas no subitem 9.3 retro;

9.5. fixar o prazo de quinze dias para que a entidade e as empresas indicadas no subitem anterior aduzam, desde logo, elementos que julgarem pertinentes ao exame de mérito destes autos;

9.6. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, c/c o art. 250 do Regimento Interno/TCU, a realização das seguintes audiências:

9.6.1. Srs. Antônio Jorge Rodrigues da Silva, Elizete Fiorese e Dulce Spies, membros da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Paulo Roberto Torres Guimarães, Gerente da GECOM, e Sr. Maurício Vasconcelos de Carvalho, Gerente Executivo da ADINF, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por terem

aprovado e submetido à homologação a licitação com preço total [R\$ 31.580.000,00 (trinta e um milhões quinhentos e oitenta mil reais)] acima do valor estimado [R\$ 30.175.000,00 (trinta milhões cento e setenta e cinco mil reais)], sem amparo legal e ferindo o princípio da economicidade e ainda:

9.6.1.2. sem terem observado a ausência, no edital, de critério de aceitabilidade dos preços máximos e unitários, parâmetro que propiciaria a rejeição de propostas superiores aos preços parâmetros de mercado obtidos com base em estimativa para a licitação e o não oferecimento, pelos licitantes, de proposta que sabidamente não seriam aceitas na licitação;

9.6.1.3. sem determinar a negociação dos preços de forma a situar os valores objeto da licitação, e que constariam da Ata de Registro de Preços, dentro do valor estimado para a licitação;

9.6.1.4. sem avaliar a possibilidade de realização de novo pregão, desta feita, na modalidade eletrônica, de forma a ampliar a competitividade da disputa, e a busca por maior número de lances de forma a reduzir o preço da contratação, com geração de economia ao Senai/DN, uma vez que no pregão em tela os preços oferecidos situaram-se em patamar superior ao estimado para a contratação, exercendo, assim, poder de veto à contratação pelos preços apresentados na licitação;

9.7. determinar à Selog que:

9.7.1. identifique o Pregoeiro responsável pelo pregão em tela, bem como o Gerente de Educação Flexível da Uniep do Senai e, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, realize a audiência desses responsáveis para que, no prazo quinze dias, apresentem razões de justificativa sobre os seguintes fatos:

9.7.1.1. em relação ao pregoeiro, em razão de não ter prosseguido em negociação com os licitantes até obter preço que se mostrasse compatível, igual ou inferior, ao preço estimado da licitação, tendo, em razão disso, submetido à homologação licitação com preço superior ao estimado, para fins de futura contratação;

9.7.1.2. o Gerente de Educação Flexível da Uniep/Senai, por ter justificado os preços obtidos na licitação com base na variação do IPG referentes aos últimos cinco meses, ou seja, variação de 08/2013 a 01/2014, sem ter verificado se os bens licitados de fato sofreram algum reajuste no período, e sem haver parâmetro legal ou normativo que autorizasse a assim proceder para justificar a manutenção das propostas da licitação, considerando, ainda, o fato de que a sessão pública foi realizada em dezembro de 2013 e as propostas assim apresentadas tinham validade pelo período mínimo de sessenta dias, o que não ampararia a adoção do índice no período indicado;

9.7.2. diante da homologação da licitação por preço superior ao estimado, e considerando a existência de fornecimentos em andamento em virtude de contratação já realizada com base na Ata de Registro de Preços, apure se de tal ato decorreu prejuízo aos cofres do Senai/DN, realizando a quantificação do dano, potencial ou efetivo, e sugerindo as medidas que entender pertinentes a este Tribunal, com vistas a evitar sua concretização ou com vistas ao seu ressarcimento, se for o caso, e

9.8. enviar cópia desta deliberação ao Senai/DN e aos responsáveis, para conhecimento e para subsidiar suas manifestações.

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1809-25/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1810/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.026/2010-8.

1.1. Apensos: 016.256/2012-3; 017.267/2007-3

2. Grupo I - Classe de Assunto IV: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Canindé de Macedo, (Secretário de Estado de Infraestrutura de Roraima (CPF 002.399.844-04); Francisco Cavalcante de Abrantes Filho, fiscal do Contrato 60/2006 (CPF 160.156.304-34); Emerson de Paula Oliveira, fiscal do Contrato 61/2006 (CPF 564.307.012-04); Hugo Sternick, Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Projetos/Dnit (CPF 296.677.716-87); Murilo Arantes Oliveira, Coordenador de Obras Delegadas/Dnit (CPF 062.286.316-91); Luís Munhoz Prosel Júnior, Coordenador-Geral de Construção Rodoviária/Dnit (CPF 459.516.676-15); ASC Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 41.858.754/0001-64); Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda. (CNPJ 03.477.793/0001-22).

4. Órgão/Entidade Secretária de Estado da Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Neto (OAB/DF 21.359), Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668); Carlos Henrique Vieira Teixeira (OAB/DF 12.378); Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18.453); Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406).



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originada da conversão do TC-017.267/2007-3 por determinação do Acórdão 1628/2009-Plenário em vista da existência de defeitos precoces constatados no pavimento dos Lotes I e II das obras de restauração da Rodovia BR-174, que interliga as cidades de Manaus/AM e Boa Vista/RR à Venezuela, custeadas com recursos pertencentes ao PT 26.782.0220.2834.0014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. com fundamento no art. 212 do RI/TCU, arquivar estes autos, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, aos seguintes órgãos:

9.2.1. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

9.2.2. Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Roraima, como subsídio à instrução do Inquérito Policial 334/2008;

9.2.3. Procuradoria da República em Roraima, como subsídio à instrução do Inquérito Civil Público 1.32.000.000173/2004-09.

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1810-25/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1811/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-006.410/2014-6
2. Grupo II, Classe de Assunto: VII - Representação
3. Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA.
4. Representante: Proteção Vigilância Patrimonial e Industrial Ltda. (CNPJ 00.117.419/0001-29)
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex-PR.
8. Advogados constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Proteção Vigilância Patrimonial e Industrial Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, contra atos do Pregão Eletrônico nº 36/2013, conduzido pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar pleiteado pela representante, pelo não preenchimento dos requisitos regimentais inscritos no art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3. notificar a Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila) quanto aos erros no orçamento estimativo elaborado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 36/2013, no que se refere à desconsideração de encargos trabalhistas obrigatórios, segundo Convenção Coletiva de Trabalho local;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à representante e à Universidade Federal da Integração Latino-Americana;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1811-25/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1812/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.614/2011-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto VII: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Gilberto Câmara Neto (019.351.598-95); José Demisio Simões da Silva (206.187.434-72); João Braga (088.013.205-15).

3.2. Interessado: Ministério Público Federal/Procuradoria da República em São José dos Campos/SP.

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Procuradoria da República em São José dos Campos/SP, em razão de possíveis irregularidades ocorridas nas contratações de servidores temporários pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, em 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 237, inciso I, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considera-la parcialmente procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Gilberto Câmara Neto, ex-Diretor do Inpe, e João Braga, ex-Diretor Substituto;

9.3. dar ciência ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais sobre a seguinte impropriedade verificada neste processo:

9.3.1. inclusão de desarrazoada e desproporcional pontuação do critério de experiência profissional específica, identificada nos editais de processo seletivo simplificado 1/2010, 3/2010, e 6/2010, em afronta aos princípios constitucionais da ampla acessibilidade aos cargos públicos, da isonomia, da razoabilidade, e à jurisprudência dos tribunais superiores e deste Tribunal de Contas sobre a matéria;

9.4. enviar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e ao representante, arquivando-se em seguida os autos.

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1812-25/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1813/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-032.866/2013-5
2. Grupo I, Classe de Assunto: VII - Representação
3. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas (Ufam)
4. Interessado: Full Copy Equipamentos e Suprimentos de Informática - ME (CNPJ 09.544.532/0001-64)
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex-PA
8. Advogado constituído nos autos: José Ricardo Gomes de Oliveira (OAB/AM 5.254).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Full Copy Equipamentos e Suprimentos de Informática - ME, com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/63, contra possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico 66/2013, sob responsabilidade da Fundação Universidade do Amazonas (Ufam), cujo objeto é a contratação de serviços de reprografia mediante cessão de espaço físico, de uso remunerado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conceder à Fundação Universidade do Amazonas (Ufam), novo prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência, para o cumprimento do item 9.2. do Acórdão 1.324/2014-TCU-Plenário;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Fundação Universidade do Amazonas (Ufam).

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1813-25/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1814/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC-017.154/2007-0

2. Grupo: II - Classe: IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessada/Responsáveis:

3.1. Interessada: C Engenharia S.A. (nova denominação da Cipesa Engenharia S.A.), CNPJ 12.272.753/0001-35.

3.2. Responsáveis: Ademir Pereira Cabral, CPF 139.919.144-68; Dylson de Luiz Medeiros Filho, CPF 431.259.804-53; Fernando Antônio Dantas da Silva, CPF 925.687.184-04; José Benigno Viana Portela, CPF 033.266.324-87; José Faustino Pereira Filho, CPF 042.035.264-34; José Jailson Rocha, CPF 061.364.944-34; José Mário do Nascimento, CPF 048.974.554-72; José Vieira Crispim (falecido), CPF 033.253.004-30; Manoel Gomes de Barros, CPF 020.889.324-53; Olavo Calheiros Filho, CPF 140.317.364-87; C Engenharia S.A. (nova denominação da Cipesa Engenharia S.A.), CNPJ 12.272.753/0001-35; Construtora Gautama Ltda., CNPJ 00.725.347/0001-00.

4. Unidade: Secretaria de Infraestrutura e Serviços do Estado de Alagoas - Seinfra.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: SecobHidro.

8. Advogados constituídos nos autos: Adelson Teixeira Bezerra, OAB/AL 4.719; Carlos Eduardo Ávila Cabral, OAB/AL 7.420; Carlos Roberto Ferreira Costa, OAB/AL 3.173; Eduardo Antônio Lucho Ferrão, OAB/DF 9.378; José Idemar Ribeiro, OAB/DF 8.940; Wolney de Magalhães Maurício, OAB/AL 4.075, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial oriunda da conversão, por força do Acórdão 1093/2007 - TCU - Plenário, de Relatório de Levantamento de Auditoria acerca das obras de macrodrenagem do Tabuleiro dos Martins, em Maceió/AL, em vista da identificação de sobrepreço, superfaturamento e outras irregularidades na execução daquele empreendimento pelo Governo do Estado de Alagoas, por intermédio de sua Secretaria Coordenadora de Infraestrutura e Serviços do Estado de Alagoas - Seinfra,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir, desta relação processual, os Srs. José Jailson Rocha, Manoel Gomes de Barros e Olavo Calheiros Filho;

9.2. não conhecer do Agravo apresentado pela C Engenharia S.A., tendo em vista, no caso, a ausência de previsão legal ou normativa para sua interposição;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Dylson de Luiz Medeiros Filho, Fernando Antônio Dantas da Silva, José Faustino Pereira Filho e José Mário do Nascimento e das empresas Construtora Gautama Ltda. e C Engenharia S.A., condenando-os em débito, consoante a seguir discriminado, e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados das respectivas datas até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. **individualmente**, a empresa Construtora Gautama Ltda., pelas seguintes quantias:

Item	Valor (R\$)	Data
a) Sobrepreço no fornecimento e instalação de túnel NATM, diâmetro 3,00m	217.773,75	15/10/1998748.
	171.414,83	30/12/1998749.
	35.219,41	20/1/2000750.
	64.881,91	4/2/2000751.
	280.417,47	10/2/2000752.
	187.802,53	10/2/2000753.
	23.153,74	10/2/2000754.
	373.546,94	10/2/2000755.
	133.777,14	9/8/2000756.
	249.545,82	9/8/2000757.
	244.400,55	9/8/2000758.
	11.834,13	10/8/2000759.
	169.794,07	9/8/2000760.
	111.395,20	13/8/2001761.
	123.538,05	2/7/2002762.
	79.623,13	2/7/2002763.
	212.808,56	2/7/2002764.
	140.723,26	2/7/2002765.
	3.009,99	12/7/2002766.
	1.440,68	12/7/2002767.
	173.575,84	2/7/2002768.
	7.254,84	23/7/2002769.

b) Escavação mecânica, mat. 1ª cat., qualquer profundidade	356.706,52	23/12/1998770.
	172.834,74	2/12/1999771.
	172.752,56	22/12/1999772.
	84.883,95	27/12/1999773.
	2.120,62	27/3/2000774.
	79.305,89	11/8/1998775.

b) Escavação mecânica, mat. 1ª cat., qualquer profundidade (continuação)	59.392,58	1/11/2000776.
	97.813,26	29/5/2002777.
	13.574,04	22/2/2001778.
	226.738,45	2/7/2002779.
	6.910,99	26/8/2002780.
	283.641,56	2/7/2002781.
	4.791,33	14/2/2003782.
	183.863,60	2/7/2002783.
	268,26	26/6/2003784.
	4.263,84	2/7/2002785.
	96,71	2/7/2002786.
	34.946,60	4/7/2003787.
	118.419,59	22/12/2003788.

c) Carga e transporte para aterros e bota-foras, até 8 km do mat. Escavado	82.397,12	24/12/1998789.
	44.367,68	24/12/1998790.
	61.421,25	2/12/1999791.
	61.392,04	22/12/1999792.
	35,24	22/12/1999793.
	30.165,68	27/12/1999794.
	129,58	27/12/1999795.
	1.129,26	27/12/1999796.
	753,62	27/3/2000797.
	84,19	27/3/2000798.
	46,81	27/3/2000799.
	7.891,12	11/8/1998800.
	20.292,25	11/8/1998801.
	506,62	11/8/1998802.
	247,80	10/2/2000803.
	5.076,09	9/8/2000804.
	4.719,69	9/8/2000805.
	110,13	9/8/2000806.
	356,40	9/8/2000807.
	21.106,67	1/11/2000808.
	34.760,44	29/5/2002809.
	4.823,88	22/2/2001810.
	132,16	2/7/2002811.

c) Carga e transporte para aterros e bota-foras, até 8 km do mat. Escavado (continuação)	36,34	2/7/2002812.
	64.461,85	2/7/2002813.
	16.115,46	2/7/2002814.
	1.964,80	26/8/2002815.
	491,20	26/8/2002816.
	80.639,44	2/7/2002817.
	20.159,85	2/7/2002818.
	1.362,18	14/2/2003819.
	340,53	14/2/2003820.
	52.272,49	2/7/2002821.
	13.068,14	2/7/2002822.
	76,26	26/6/2003823.
	19,06	26/6/2003824.
	1.212,21	2/7/2002825.
	303,05	2/7/2002826.
	27,50	4/7/2003827.
	6,88	4/7/2003828.
	12.419,16	4/7/2003829.
	42.083,43	22/12/2003830.

d) Fornecimento, preparo e lançamento de lastro de concreto FCK 18 Mpa	19.611,48	27/12/1999831.
	6.847,77	27/3/2000832.
	5.102,26	10/2/2000833.
	281,97	13/8/2001834.
	7.384,85	9/8/2000835.
	2.376,58	9/8/2000836.

e) Fornecimento, corte e armação de aço para armadura	4.957,65	27/12/1999837.
	10.943,40	11/8/1998838.
	3.864,00	10/2/2000839.
	260,82	13/8/2001840.
	6.831,00	9/8/2000841.
	7.486,50	9/8/2000842.

f) Fornecimento e aplicação de forma de madeira	9.925,67	27/12/1999843.
	1.317,54	27/3/2000844.
	4.810,50	11/8/1998845.
	4.810,50	10/2/2000846.
	155,01	13/8/2001847.

f) Fornecimento e aplicação de forma de madeira (continuação)	4.703,60	9/8/2000848.
	1.015,55	9/8/2000849.

g) Revestimento em concreto FCK 15 Mpa, 10 cm de espessura, inclusive forma	1.043,90	22/12/1999850.
	11.221,42	27/12/1999851.

h) Fornecimento, preparo e lançamento de lastro de concreto FCK 15 Mpa	11.170,80	11/8/1998852.
--	-----------	---------------

i) Limpeza da camada superficial do terreno com raspagem, destocamento e remoção	3.924,13	11/8/1998853.
	172,50	11/8/1998854.
	5,75	9/8/2000855.
	1.150,00	1/11/2000856.
	26,27	2/7/2002857.
	97,37	2/7/2002858.
	36,96	12/7/2002859.
	37,50	12/7/2002860.
	48,29	2/7/2002861.
	3,13	2/7/2002862.
	22,38	23/7/2002863.
	4.879,96	2/7/2002864.
	148,74	26/8/2002865.
	6.104,64	2/7/2002866.
	103,12	14/2/2003867.
	2.855,90	2/7/2002868.

j) Reaterro compactado manualmente	6.313,81	27/12/1999869.
	96,14	27/3/2000870.
	386,65	13/8/2001871.
	250,80	9/8/2000872.

k) Fornecimento, preparo e lançamento de lastro de concreto FCK 13,5 Mpa	604,50	9/8/2000873.
--	--------	--------------

l) Reaterro compactado com controle de compactação	21,78	11/8/1998874.
	120,96	2/7/2002875.

9.3.2. **individualmente**, a empresa C Engenharia S.A., pelas seguintes quantias:

Item	Valor (R\$)	Data
a) Sobrepreço no fornecimento e instalação de túnel NATM, diâmetro 3,00m	217.773,75	15/10/1998877.
	171.414,83	30/12/1998878.
	35.219,41	20/1/2000879.
	64.881,91	4/2/2000880.
	280.417,47	10/2/2000881.
	187.802,53	10/2/2000882.
	23.153,74	10/2/2000883.
	373.546,94	10/2/2000884.
	133.777,14	9/8/2000885.
	249.545,82	9/8/2000886.
	244.400,55	9/8/2000887.
	11.834,13	9/8/2000888.
	169.794,07	1/11/2000889.
	111.395,20	12/9/2001890.
	123.538,05	2/7/2002891.
	79.623,13	2/7/2002892.
	212.808,56	2/7/2002893.
	140.723,26	2/7/2002894.



	3.009,99	12/7/2002895.
	1.440,68	12/7/2002896.
	173.575,84	23/7/2002897.
	7.254,84	23/7/2002898.

b) Escavação mecânica, mat. 1ª cat., qualquer profundidade	356.706,52	02/6/1999899.
	172.834,74	02/12/1999900.
	172.752,56	22/12/1999901.
	84.883,95	27/12/1999902.
	2.120,62	27/3/2000903.
	79.305,89	11/8/1998904.
	59.392,58	01/11/2000905.
	97.813,26	04/6/2002906.

b) Escavação mecânica, mat. 1ª cat., qualquer profundidade (continuação)	13.574,04	22/2/2001907.
	226.738,45	02/7/2002908.
	6.910,99	16/8/2002909.

c) Carga e transporte para aterros e bota-foras, até 8 km do mat. Escavado	82.397,12	24/12/1998910.
	44.367,68	24/12/1998911.
	61.421,25	02/12/1999912.
	61.392,04	22/12/1999913.
	35,24	22/12/1999914.
	30.165,68	27/12/1999915.
	129,58	27/12/1999916.
	1.129,26	27/12/1999917.
	753,62	27/3/2000918.
	84,19	27/3/2000919.
	46,81	27/3/2000920.
	7.891,12	11/8/1998921.
	20.292,25	11/8/1998922.
	506,62	11/8/1998923.
	247,80	10/2/2000924.
	5.076,09	09/8/2000925.
	4.719,69	09/8/2000926.
	110,13	01/11/2000927.
	356,40	01/11/2000928.
	21.106,67	01/11/2000929.
	34.760,44	04/6/2002930.
	4.823,88	22/2/2001931.
	132,16	02/7/2002932.
	36,34	02/7/2002933.
	64461,85	02/7/2002934.
	16115,46	02/7/2002935.
	1964,80	16/8/2002936.
	491,20	16/8/2002937.

d) Fornecimento, preparo e lançamento de lastro de concreto FCK 18 Mpa	19.611,48	27/12/1999938.
	6.847,77	27/3/2000939.
	5.102,26	10/2/2000940.
	281,97	13/8/2001941.
	7.384,85	09/8/2000942.
	2.376,58	09/8/2000943.

e) Fornecimento, corte e armação de aço para armadura	4.957,65	27/12/1999944.
	10.943,40	11/8/1998945.
	3.864,00	10/2/2000946.
	260,82	12/9/2001947.
	6.831,00	01/11/2000948.
	7.486,50	01/11/2000949.

f) Fornecimento e aplicação de forma de madeira	9.925,67	27/12/1999950.
	1.317,54	27/3/2000951.
	4.810,50	11/8/1998952.
	4.810,50	10/2/2000953.
	155,01	12/9/2001954.
	4.703,60	01/11/2000955.
	1.015,55	01/11/2000956.

g) Revestimento em concreto FCK 15 Mpa, 10 cm de espessura, inclusive forma	1.043,90	22/12/1999957.
	11.221,42	27/12/1999958.

h) Fornecimento, preparo e lançamento de lastro de concreto FCK 15 Mpa	11.170,80	11/8/1998959.
--	-----------	---------------

i) Limpeza da camada superficial do terreno com raspagem, destocamento e remoção	3.924,13	11/8/1998960.
	172,50	11/8/1998961.
	5,75	01/11/2000962.
	1.150,00	01/11/2000963.
	26,27	02/7/2002964.
	97,37	02/7/2002965.
	36,96	12/7/2002966.
	37,50	12/7/2002967.

	48,29	02/7/2002968.
	3,13	02/7/2002969.
	22,38	23/7/2002970.
	4.879,96	02/7/2002971.
	148,74	16/8/2002972.

j) Reaterro compactado manualmente	6.314,81	27/12/1999973.
	96,14	27/3/2000974.
	386,65	12/9/2001975.
	250,80	01/11/2000976.

k) Fornecimento, preparo e lançamento de lastro de concreto FCK 13,5 Mpa	604,50	01/11/2000977.
--	--------	----------------

l) Reaterro compactado com controle de compactação	21,78	11/8/1998978.
	120,96	02/7/2002979.

9.3.3. **solidariamente**, o Sr. Fernando Antônio Dantas da Silva e a empresa Construtora Gautama Ltda., pelas seguintes quantias:

Item	Valor (R\$)	Data980.
a) divergência no quantitativo de serviços executados/pagos a maior, especificamente para o item "Escavação"	3.879,81	27/3/2000981.
b) divergência no quantitativo de serviços executados/pagos, especificamente para o item "Carga e Transporte"	1.409,60	27/3/2000982.

9.3.4. **solidariamente**, o Sr. Fernando Antônio Dantas da Silva e a empresa C Engenharia S.A., pelas seguintes quantias:

Item	Valor (R\$)	Data983.
a) divergência no quantitativo de serviços executados/pagos a maior, especificamente para o item "Escavação"	3.879,81	27/3/2000984.
b) divergência no quantitativo de serviços executados/pagos, especificamente para o item "Carga e Transporte"	1.409,60	27/3/2000985.

9.3.5. **solidariamente**, os Srs. José Mário do Nascimento, José Faustino Pereira Filho e Dylon de Luiz Medeiros Filho e a empresa Construtora Guatama Ltda., pelas seguintes quantias:

Item	Valor (R\$)	Data986.
a) divergência no quantitativo de serviços executados/pagos, especificamente para o item "Escavação":	155.300,73	27/12/1999987.
b) divergência no quantitativo de serviços executados/pagos, especificamente para o item "Carga e Transporte":	56.423,19	27/12/1999988.

9.3.6. **solidariamente**, os Srs. José Mário do Nascimento, José Faustino Pereira Filho e Dylon de Luiz Medeiros Filho e a empresa C Engenharia S.A., pelas seguintes quantias:

Item	Valor (R\$)	Data989.
a) divergência no quantitativo de serviços executados/pagos, especificamente para o item "Escavação":	155.300,73	27/12/1999990.
b) divergência no quantitativo de serviços executados/pagos, especificamente para o item "Carga e Transporte":	56.423,19	27/12/1999991.

9.3.7. **solidariamente**, os Srs. José Faustino Pereira Filho e Dylon de Luiz Medeiros Filho e a empresa Construtora Guatama Ltda., pelas seguintes quantias:

Item	Valor (R\$)	Data992.
a) divergência no quantitativo de serviços executados/pagos, especificamente para o item "Escavação":	316.062,07	22/12/1999993.
b) divergência no quantitativo de serviços executados/pagos, especificamente para o item "Carga e Transporte":	114.830,31	22/12/1999994.

9.3.8. **solidariamente**, os Srs. José Faustino Pereira Filho e Dylon de Luiz Medeiros Filho e a empresa C Engenharia S.A., pelas seguintes quantias:

Item	Valor (R\$)	Data995.
a) divergência no quantitativo de serviços executados/pagos, especificamente para o item "Escavação":	316.062,07	22/12/1999996.
b) divergência no quantitativo de serviços executados/pagos, especificamente para o item "Carga e Transporte":	114.830,31	22/12/1999997.

9.3.9. **solidariamente**, o Sr. José Mário do Nascimento e a empresa Construtora Guatama Ltda., pelas seguintes quantias:

Item	Valor (R\$)	Data
a) divergência no quantitativo de serviços executados/pagos, especificamente para o item "Escavação":	126.281,67	2/12/1999999.
b) divergência no quantitativo de serviços executados/pagos, especificamente para o item "Carga e Transporte":	45.880,11	2/12/19991000.

9.3.10. **solidariamente**, o Sr. José Mário do Nascimento e a empresa C Engenharia S.A., pelas seguintes quantias:

Item	Valor (R\$)	Data
a) divergência no quantitativo de serviços executados/pagos, especificamente para o item "Escavação":	126.281,67	2/12/19991002.
b) divergência no quantitativo de serviços executados/pagos, especificamente para o item "Carga e Transporte":	45.880,11	2/12/19991003.

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Ademir Pereira Cabral e José Benigno Viana Portela, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no inc. II do art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. José Vieira Crispim (falecido), deixando, no entanto, de aplicar-lhe penalidade pecuniária, tendo em vista o seu falecimento;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, explicitando tratar-se de referente ao processo administrativo 1.11.000.000326/2004-30, instaurado no âmbito daquele Parquet;

9.9. encaminhar cópia integral, em meio digital, dos autos deste processo ao Departamento de Polícia Federal, tendo em vista a existência do Inquérito Judicial nº 544/2006-STJ tratando do mesmo objeto;

9.10. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, aí incluída a empresa cujo agravo foi ora examinado.

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1814-25/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1815/2014 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-006.703/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessada: A. Telecom Teleinformática Ltda., CNPJ n. 37.166.592/0001-26.

4. Órgão: Ministério do Meio Ambiente (MMA).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Dylson de Luiz Medeiros Filho, Fernando Antônio Dantas da Silva, José Faustino Pereira Filho e José Mário do Nascimento e às empresas Construtora Gautama Ltda. e C Engenharia S.A., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores indicados no quadro a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)1004.
Dylson de Luiz Medeiros Filho	30.000.001005.
Fernando Antônio Dantas da Silva	10.000.001006.
José Faustino Pereira Filho	30.000.001007.
José Mário do Nascimento	20.000.001008.
C Engenharia S.A.	350.000.001009.
Construtora Gautama Ltda.	350.000.001010.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação encaminhada a esta Corte pela empresa A. Telecom Teleinformática Ltda., acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato n. 21/2012, firmado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) com a empresa 3Corp Tecnologia S.A Infraestrutura Telecom, vencedora do Pregão Eletrônico n. 25/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 250, II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério do Meio Ambiente que:

9.1.1. não prorrogue o Contrato n. 21/2012, visto que os estudos encaminhados a este Tribunal não comprovam as vantagens da solução contratada (locação) em comparação à aquisição dos serviços/equipamentos nem seguem os ditames previstos na IN - MPOG/SLTI n. 4/2010, e informe imediatamente ao TCU caso seja publicado edital para licitação desses serviços;

9.1.2. enquanto o Contrato n. 21/2012 estiver em vigor, realize mensalmente a avaliação de desempenho dos serviços prestados pela contratada, na forma prevista na Cláusula Décima Oitava do referido ajuste, aplicando, se necessário, as sanções estabelecidas para os casos de "Nota Mensal de Avaliação" insatisfatória;

9.1.3. nas futuras contratações de solução de telefonia IP, siga os ditames previstos na Instrução Normativa - MPOG/SLTI n. 4/2010, especialmente o disposto no seu art. 11 para avaliação da viabilidade da contratação;

9.2. arquivar os autos, após as devidas comunicações processuais, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore as determinações acima.

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1815-25/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1816/2014 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 018.842/2013-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidade: Companhia Docas do Pará.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias - SecobHidro.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos deste Relatório de Auditoria resultante da fiscalização realizada pela Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias - SecobHidro na Companhia Docas do Pará - CDP, no período compreendido entre 08/07/2013 e 06/09/2013, com o objetivo de fiscalizar a qualidade das obras de ampliação do Porto de Vila do Conde/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Companhia Docas do Pará - CDP, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que proceda à elaboração de um manual de utilização, inspeção e manutenção da obra ora examinada ao longo de sua vida útil de projeto, em conformidade com o subitem 25.4 da norma ABNT NBR 6118:2007;

9.2. realizar a audiência da Sra. Maria da Conceição Campos, Supervisora de Processos Administrativos e Contenciosos Companhia Docas do Pará - CDP, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa acerca da aprovação, mediante Parecer Suppro n. 41/2008, datado de 31 de outubro de 2011, para realização de certame licitatório com edital que não contempla critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, em desconformidade com o disposto no art. 40, inciso X, c/c o art. 43, inciso IV da Lei n. 8.666/1993;

9.3. determinar à Companhia Docas do Pará - CDP, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que:

9.3.1. faça constar, em seus editais de licitação, critérios objetivos de aceitabilidade de custos unitários e global, devidamente justificados, com a fixação dos preços máximos aceitáveis, obtidos com base em valores de mercado e nas especificidades do objeto licitado, em observância ao art. 40, inciso X, c/c o art. 43, inciso IV da Lei 8.666/1993;

9.3.2. na hipótese de a Construtora Trunfo S.A. não retomar a execução dos serviços previstos no âmbito do Contrato n. 23/2009 ou não reparar, às suas expensas, possíveis danos causados em função da não conclusão das obras, por ato unilateral;

9.3.2.1. adote providências para o acionamento das garantias contratuais existentes, tendo em vista a necessária reparação dos lucros cessantes relativos aos valores das operações portuárias que deixaram de ser auferidos por conta da inexecução parcial do empreendimento, bem como os prejuízos decorrentes da interrupção das obras, recorrendo às vias judiciais, consoante art. 402 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002);

9.3.2.2. avalie a conveniência e a oportunidade de, em virtude da inexecução parcial do Contrato n. 23/2009, aplicar à Construtora Trunfo S.A. as penalidades previstas no art. 87 da Lei n. 8.666/1993, facultando-lhe a defesa prévia;

9.3.2.3. efetue completo inventário dos problemas construtivos existentes nas obras objeto do Contrato n. 23/2009 e acione a empresa contratada para correção dos vícios construtivos verificados, conforme previsto nos art. 69 da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 618 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002);

9.3.2.4. condicione a liberação da garantia do Contrato n. 23/2009 à execução dos reparos dos defeitos detectados, abstando-se de receber definitivamente qualquer parcela da obra até que todos os problemas relatados/inventariados sejam corrigidos pela signatária daquele ajuste;

9.3.2.5. apresente a este Tribunal, no prazo de 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, documentação comprobatória sobre as medidas adotadas em cumprimento aos itens precedentes;



9.4. determinar à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República que, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, encaminhe a esta Corte de Contas, em até 15 dias após a conclusão do correspondente processo administrativo, o resultado da apuração do início de sobreposição no âmbito do Contrato n. 23/2009, pactuado com a Construtora Triunfo S/A, para execução das obras de ampliação Porto de Vila do Conde/PA;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Secretaria de Controle Interno do Estado do Pará - Secex/PA e à Companhia Docas do Pará - CDP.

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1816-25/14-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1817/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.099/2013-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Senado Federal.
4. Entidade: Estado do Amazonas.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Semag.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Senado Federal para que o TCU fiscalize a operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até US\$ 184.000.000,00 (cento e oitenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), que o Estado do Amazonas está autorizado a contratar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), nos termos da Resolução do Senado Federal nº 67, de 17 de dezembro de 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso VI, da Constituição de 1988 e no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, combinado com os arts. 231 e 232, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal e com o art. 3º, inciso I, da Resolução TCU nº 215, de 20 de agosto de 2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação de fiscalização, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. informar à nobre Presidência do Senado Federal, por intermédio da Presidência do TCU, com fulcro no art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 59, de 12 de agosto de 2009, que o Tribunal de Contas da União analisou a documentação relativa à aludida operação de crédito, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a respectiva contratação e para a correspondente garantia da União foram tomadas, bem assim que o Tribunal acompanhará a condução da referida operação de crédito externo atento à eventual necessidade de que a dívida seja honrada pela execução da garantia prestada pela União;

9.3. informar, ainda, à Presidência do Senado Federal, por intermédio da Presidência do TCU, que, a despeito de se manifestarem favoravelmente sobre a aludida operação segundo as perspectivas de atendimento dos critérios da Resolução SF nº 43, de 2001, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional destacaram que o Estado do Amazonas pode ser considerado elegível para a concessão de garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos termos contratuais, seja: (i) formalizado o respectivo contrato de contragarantia; (ii) verificada a adimplência do ente federado para com a União e suas entidades; e (iii) verificado o cumprimento substancial das condições especiais para o primeiro desembolso constantes do contrato de financiamento;

9.4. considerar integralmente atendida a presente solicitação de fiscalização formulada pelo Senado Federal e arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa TCU nº 59, de 2009, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU nº 215, de 2008; e

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Presidência do Senado Federal, via Secretaria-Geral da Mesa, por intermédio da Presidência do TCU, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, ao Governo do Estado do Amazonas e à Secretaria do Tesouro Nacional.

10. Ata nº 25/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1817-25/14-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 40 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 14 de julho de 2014.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

1ª CÂMARA

ATA Nº 23, DE 9 DE JULHO DE 2014
(Sessão Extraordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em razão de vacância de cargo de ministro) e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente, em missão oficial, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 22, referente à Sessão realizada em 1º de julho de 2014.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-002.922/2004-9, de relatoria do Ministro José Jorge; e

- TC-005.600/2013-8, TC-006.820/2014-0, TC-007.505/2014-0, TC-012.319/2014-7, TC-012.668/2013-3, TC-013.049/2012-7, TC-013.133/2014-4, TC-024.468/2013-4 e TC-025.861/2013-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 3569 a 3758.

RELAÇÃO Nº 20/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 3569/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.452/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dimas Medeiros de Farias (130.688.304-00); Edival Medeiros (012.608.044-53); Eraldo Ferreira de Souza (113.676.794-00); Flaviano Santos Dutra Massa (043.842.024-15); Francisco Félix de Medeiros (102.342.681-15); Geraldo Silva (025.965.714-04); Haroldo Jaime Pereira de Almeida (110.619.604-04); Hélio Ribeiro Rodrigues (086.212.764-53); Janete Wanderley de Lima (610.014.737-87); João Simão de Lima Filho (074.759.694-87); Joelma Ferreira de Oliveira (123.540.404-82); Jonas Francisco de Sena (085.564.904-68); José Alves Ribeiro (435.995.838-20); José Vilar de Carvalho (080.998.984-00); Manoel André da Silva (011.742.584-20); Marcos Antonio de Oliveira (201.495.064-49); Maria das Graças Galvão Xavier (108.470.574-53); Nair do Nascimento Dias (106.233.884-72); Wilton Barros de Góes (098.051.684-68); Zeineide Lessa Vjeira (122.235.064-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3570/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, 169, inciso V, 243, 259 e 262 do Regimento Interno, em adotar a medida abaixo transcrita e em arquivar os autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.520/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paola Paiva Mourão Crespo (713.876.331-04); Patricia Martha Bressiani (974.982.540-34); Patricia Barcellos Pereira (773.796.591-20); Patricia Chagas Neves (042.886.349-38); Patricia Correa de Mello Araujo (078.390.267-02); Patricia Bernardes Rodrigues (103.551.327-70); Paulo Henrique Huebel Rebelo (149.491.301-10); Paulo Sérgio Dutra Souto (024.283.357-82); Peterson Cesario Saraiva (710.617.461-00); Pollyana Pinheiro Inácio (076.494.237-94); Polyanna Christine Bezerra Ribeiro (022.922.874-71); Priscila da Silva Nunes (082.637.637-11); Rafael Moreira de Oliveira (003.028.715-43); Rafael Portieri Pignatti (985.481.741-53); Rafael Reginaldo Pinto (089.151.867-37); Rafaela Chácara Carneiro (085.125.457-80); Raimundo Nonato da Silva (025.997.077-81); Raphael Santos Barbosa (024.129.471-12); Raquel Bruzon de Mello (054.154.077-74); Regina Celia de Rezende (075.171.028-85); Rejane Kelly Bonfim Elias (070.222.517-70); Renata Catena Cardoso (058.899.197-09); Renata Silva Oliveira (053.034.127-17); Ricardo Rodrigues Verneque (052.012.666-14); Rilza Beatriz Gayoso de Azevedo Coutinho (672.675.997-53); Rita de Cassia dos Santos Freitas (080.427.277-80); Robson Fernandes (869.879.687-72); Robson Moreno da Silva Cunha (096.012.997-93); Rodrigo Bruno Ramos (917.841.401-63); Rosane Cardoso Machado (314.167.560-00); Rosane do Carmo Ferreira (020.367.317-40); Rosilda Cavalcanti da Silva Borba (391.135.154-20); Samuel Carlos Conceição Santos (010.519.755-65); Sara Flora Teixeira da Silva (042.759.087-67); Sara Santarem Soares Borges (085.137.867-64); Silvio Luiz Marinatto (595.775.337-87); Suanne Camille Caldeira Monteiro (073.500.717-95); Tatiana Soria Fernandes Pinto (079.649.717-60); Thais Silva Pires de Moura Nogueira (956.444.403-97); Valterlis Lourenço dos Santos (029.322.234-70); Vanessa Barbosa de Paulo (855.624.831-49); Vanuza Maria de Lima (726.523.731-53); Vera Lucia Pitombo Ferreira (874.396.037-53); Vivian da Silva Lima (107.569.447-75); Viviane Ibiapina Augusto de Lima (705.267.101-87); Viviane Mathias Costa Almeida (054.917.367-67); Wagner Nunes de Barros (008.480.537-45); Wania de Fatima Faraoni Bertanha (031.583.748-97); Wesley de Oliveira Lima (021.632.701-65); Zenaide Nunes Santos (076.513.237-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Reiterar ao Ministério da Saúde que emita e disponibilize no SISAC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, novos atos de admissão em favor de Paulo Sérgio Dutra Souto (CPF 024.283.357-82), Rafaela Chácara Carneiro (CPF 085.125.457-80), Renata Catena Cardoso (CPF 058.899.197-09), Rosane do Carmo Ferreira (CPF 020.367.317-40), Vanessa Barbosa de Paulo (CPF 855.624.831-49), Vivian da Silva Lima (CPF 107.569.447-75) e Viviane Mathias Costa Almeida (CPF 054.917.367-67) e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, conforme já determinado pelo Acórdão nº 8567/2011 - 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 3571/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, 169, inciso V, 243, 259 a 262 do Regimento Interno, em fazer a seguinte determinação e em adotar a seguinte medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.968/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Freire Nascimento (093.283.857-09); Ana Paula Sarmiento Dantas (115.264.567-61); Ana Paula Vantil (081.441.357-92); Ana Soraya Fonseca (072.916.497-73); Analúcia Sant'anna (516.759.279-87); Anderson Aidar Silva (076.668.367-24); Anderson Cruz dos Santos (009.478.377-28); Anderson Fonseca de Lima (078.828.137-29); Anderson Paiao Rheman Rodrigues (023.550.717-21); Anderson Santana de Oliveira (070.685.417-98); Andre Bastos Duarte Eiras (090.531.387-90); Andre Dias Machado (076.814.237-70); Andre Luiz Silva Ferreira (048.286.247-59); Andre Luiz de Souza Valladão Silva (056.625.987-70); Andre Ricardo Guimarães Lima (070.686.737-83); Andre Vagner da Silva Tavares (019.074.207-03); Andre dos Santos Pires (077.988.697-60); Andre Andrade de Aguiar (086.440.967-29); Andre Fernandes de Oliveira (673.377.834-34); Andreia Fragoso Satalo (070.040.597-66); Andreia Ignez Mendes Paiva (016.365.737-89); Andreia de Azevedo Freitas (838.401.177-04); Andreia de Oliveira Braga (008.881.547-12); Andreia Lino Santana (052.396.687-36); André Luiz Ferreira Gomes (021.737.547-26); André Silva dos Santos (084.197.737-27); Anna Cristina de Freitas (072.228.227-39); Antonio Leandro Carvalho de A. Nascimento (085.823.527-78); Antonio Marcos Gomes (012.409.877-06); Arleson Alessandro da Silva Rocha (038.022.747-92); Artur Miller Leal Bersot (076.617.407-70); Artur Rogério Soares Martins (027.249.477-11); Atíla Fernandes da Silva Faria (052.175.837-89); Avany Maura Gonçalves de Oliveira (868.710.997-00); Barbara Cunha do Nascimento Rangel (052.932.367-25); Benjamim Veronese de Albuquerque Mello (016.717.437-17); Bernardo de Sa Braga Siqueira (082.523.227-94); Bethania Machado Mattos (095.113.647-07); Bianca Alves Peres (092.578.277-71); Bráulio Rodrigues França de Oliveira (097.902.047-60); Bruno Barone (076.317.997-33); Bruno José Monteiro Pereira (081.007.337-40); Camila Babo Soares (090.657.387-46); Camila Cristina Fraga da Rocha Lima (080.839.517-30); Carla Andrea Monteiro Neves (078.407.237-05); Carla Ormundo Gonçalves da Mota (055.959.507-73); Carlos Andre Lima da Silva (989.955.537-15); Carlos André Paiva Matos (092.665.227-32); Carlos Eduardo Seixas de Oliveira (081.447.557-40); Carolina Silva de Albuquerque (098.742.237-58); Catia Cristina Miranda Joaquim Gonçalves (003.244.497-47); Celia Silva Rodrigues (976.250.197-72); Claudia Gabbay Gomes (073.403.727-29); Claudia Lopes Rodrigues Chaves (022.014.567-98); Claudia Mara Martins de Sá (880.621.397-00); Claus Henrique Bittencourt Muniz (078.299.997-24); Cleide Helena Carvalho de Oliveira (136.507.002-63); Cláudio Marcio Costa Silva (016.112.997-80); Cristiane Aparecida Roberto (078.661.527-30); Cyntia Costade Souza (523.198.062-53); Dailane de Oliveira Batista (112.925.307-40); Daniel Frago de Queiroz (048.265.567-48); Daniela Baccelar Pontes de Albuquerque (015.950.331-06); Daniela Martins da Silva (078.748.607-80); Danielle Vogel (072.952.137-08); Daniela dos Santos Oliveira (072.876.897-66); Danielle Furtado de Oliveira (081.246.077-45); David Aguiar de Aquino (122.894.657-47); Delma Santana Alonso (929.584.357-68); Dinalva Araujo Nascimento Valiate (327.705.295-87); Douglas Ricardo de Assunção (028.172.656-61); Edcleide Campos Duarte (087.248.137-96); Edilson Amancio (075.889.977-70); Eduarda Missick Guarana Mureb de Azevedo (081.586.847-26); Elaine Rego Silva Amaro (071.949.937-24); Eliana de Fátima Freire (468.763.240-87); Eliane Silveira de Souza (028.911.697-00); Elizabeth da Conceição Fernandes (708.936.677-49); Elizandra Helena Duarte da Silva (580.076.441-72); Eloiza Andrade Almeida Rodrigues (658.111.351-49); Eloisa Helena Silva Pinto (086.819.017-96); Elton Ferreira Pereira da Silva (082.614.797-65); Elvânia Campos de Matos Lorenzo (015.895.357-66); Emerson Araújo Ferreira (096.085.427-40); Erick Anderson de Souza Correa (070.294.397-59); Fabiana Teixeira da Silva (080.703.927-62); Fabiano Fernandes Coelho (088.905.077-56); Fabio Henrique Labri da Costa (070.296.627-41); Fermanada Amorim Hora (116.843.918-30); Fernanda Freire da Silva (055.636.597-63); Fernanda Maria Ramos dos Santos (083.743.707-50); Flavia Carrera Lins e Silva (092.321.317-14); Flavia Miguelote Ricardo (071.203.277-04); Flavia Nunes Santos (099.742.037-59); Flavio Araujo dos Praseres (005.176.947-60); Francine da Rocha Alvarenga (084.954.827-62); Gerson Luis Barreto Bitencourt (483.505.910-72); Gisele Duarte de Sá (086.259.187-27); Gisele de Souza Santiago (099.765.617-41); Érica da Conceição Miguel (110.780.697-60)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Reiterar ao Ministério da Saúde a determinação estabelecida no item 1.6 do Acórdão nº 10173/2011 - TCU - 1ª Câmara, no sentido de cadastrar no Sisac, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, novos atos de admissão de *Anderson Cruz dos Santos* (CPF 009.478.377-28) e *Andreia Fernandes de Oliveira* (CPF 673.377.834-34), livres das inconsistências apontadas pelo TCU; e

1.7.2. Determinar ao Ministério da Saúde que encaminhe ao TCU, via Sisac, em conformidade com o estabelecido no art. 7º da IN 55/2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização

da autoridade administrativa omissa, os atos de admissão de *Ana Paula Freire Nascimento* (ato nº 10360603-01-2012-000423-7), *Ana Paula Sarmiento Dantas* (ato nº 10360603-01-2012-000424-5), *Ana Paula Vantil* (ato nº 10360603-01-2012-000425-3), *Analúcia Sant'anna* (ato nº 10360603-01-2012-000427-0), *Anderson Aidar Silva* (ato nº 10360603-01-2012-000428-8), *Anderson Fonseca de Lima* (ato nº 10360603-01-2012-000429-6), *Anderson Paiao Rheman Rodrigues* (ato nº 10360603-01-2012-000430-0), *Anderson Santana de Oliveira* (ato nº 10360603-01-2012-000431-8), *André Dias Machado* (ato nº 10360603-01-2012-000433-4), *André Luiz Silva Ferreira* (ato nº 10360603-01-2012-000437-7), *André Luiz de Souza Valladão Silva* (ato nº 10360603-01-2012-000435-0), *André Ricardo Guimarães Lima* (ato nº 10360603-01-2012-000438-5), *André Vagner da Silva Tavares* (ato nº 10360603-01-2012-000440-7), *André dos Santos Pires* (ato nº 10360603-01-2012-000434-2), *Andreia Andrade de Aguiar* (ato nº 10360603-01-2012-000441-5), *Andreia Fragoso Satalo* (ato nº 10360603-01-2012-000444-0), *Andreia Ignez Mendes Paiva* (ato nº 10360603-01-2012-000445-8), *Andreia de Oliveira Braga* (ato nº 10360603-01-2012-000443-1), *Andréia Lino Santana* (ato nº 10360603-01-2012-000446-6), *André Luiz Ferreira Gomes* (ato nº 10360603-01-2012-000436-9), *André Silva dos Santos* (ato nº 10360603-01-2012-000439-3), *Antônio Leandro Carvalho de Almeida Nascimento* (ato nº 10360603-01-2012-000448-2), *Antônio Marcos Gomes* (ato nº 10360603-01-2012-000449-0), *Arleson Alessandro da Silva Rocha* (ato nº 10360603-01-2012-000450-4), *Artur Miller Leal Bersot* (ato nº 10360603-01-2012-000451-2), *Artur Rogério Soares Martins* (ato nº 10360603-01-2012-000452-0), *Atíla Fernandes da Silva Faria* (ato nº 10360603-01-2012-000453-9), *Avany Maura Gonçalves de Oliveira* (ato nº 10360603-01-2012-000454-7), *Barbara Cunha do Nascimento Rangel* (ato nº 10360603-01-2012-000455-5), *Benjamim Veronese de Albuquerque Mello* (ato nº 10360603-01-2012-000456-3), *Bernardo de Sa Braga Siqueira* (ato nº 10360603-01-2012-000457-1), *Bethânia Machado Mattos* (ato nº 10360603-01-2012-000458-0), *Bráulio Rodrigues França de Oliveira* (ato nº 10360603-01-2012-000460-1), *Bruno José Monteiro Pereira* (ato nº 10360603-01-2012-000462-8), *Camila Babo Soares* (ato nº 10360603-01-2012-000463-6), *Carla Andrea Monteiro Neves* (ato nº 10360603-01-2012-000465-2), *Carlos André Lima da Silva* (ato nº 10360603-01-2012-000467-9), *Carlos Eduardo Seixas de Oliveira* (ato nº 10360603-01-2012-000469-5), *Carolina Silva de Albuquerque* (ato nº 10360603-01-2012-000471-7), *Cátia Cristina Miranda Joaquim Gonçalves* (ato nº 10360603-01-2012-000470-9), *Célia Silva Rodrigues* (ato nº 10360603-01-2012-000472-5), *Cláudia Gabbay Gomes* (ato nº 10360603-01-2012-000473-3), *Claus Henrique Bittencourt Muniz* (ato nº 10360603-01-2012-000477-6), *Cleide Helena Carvalho de Oliveira* (ato nº 10360603-01-2012-000478-4), *Cláudio Márcio Costa Silva* (ato nº 10360603-01-2012-000476-8), *Cristiane Aparecida Roberto* (ato nº 10360603-01-2012-000479-2), *Dailane de Oliveira Batista* (ato nº 10360603-01-2012-000481-4), *Daniel Frago de Queiroz* (ato nº 10360603-01-2012-000482-2), *Daniela Martins da Silva* (ato nº 10360603-01-2012-000485-7), *Daniela Vogel* (ato nº 10360603-01-2012-000486-5), *Daniela dos Santos Oliveira* (ato nº 10360603-01-2012-000484-9), *Danielle Furtado de Oliveira* (ato nº 10360603-01-2012-000487-3), *David Aguiar de Aquino* (ato nº 10360603-01-2012-000488-1), *Delma Santana Alonso* (ato nº 10360603-01-2012-000489-0), *Douglas Ricardo de Assunção* (ato nº 10360603-01-2012-000491-1), *Edcleide Campos Duarte* (ato nº 10360603-01-2012-000492-0), *Edilson Amancio* (ato nº 10360603-01-2012-000493-8), *Eduarda Missick Guarana Mureb de Azevedo* (ato nº 10360603-01-2012-000494-6), *Eliana de Fátima Freire* (ato nº 10360603-01-2012-000496-2), *Eliane Silveira de Souza* (ato nº 10360603-01-2012-000497-0), *Elizabeth da Conceição Fernandes* (ato nº 10360603-01-2012-000498-9), *Eloisa Helena Silva Pinto* (ato nº 10360603-01-2012-000500-4), *Elvânia Campos de Matos Lorenzo* (ato nº 10360603-01-2012-000503-9), *Emerson Araújo Ferreira* (ato nº 10360603-01-2012-000504-7), *Erick Anderson de Souza Correa* (ato nº 10360603-01-2012-000506-3), *Fabiana Teixeira da Silva* (ato nº 10360603-01-2012-000507-1), *Fabiano Fernandes Coelho* (ato nº 10360603-01-2012-000508-0), *Fábio Henrique Labri da Costa* (ato nº 10360603-01-2012-000509-8), *Fernanda Freire da Silva* (ato nº 10360603-01-2012-000511-0), *Flávia Carrera Lins e Silva* (ato nº 10360603-01-2012-000513-6), *Flávia Miguelote Ricardo* (ato nº 10360603-01-2012-000514-4), *Flávia Nunes Santos* (ato nº 10360603-01-2012-000515-2), *Flávio Araújo dos Praseres* (ato nº 10360603-01-2012-000516-0), *Francine da Rocha Alvarenga* (ato nº 10360603-01-2012-000517-9), *Gisele Duarte de Sá* (ato nº 10360603-01-2012-000520-9), *Gisele de Souza Santiago* (ato nº 10360603-01-2012-000519-5) e *Erica da Conceição Miguel* (ato nº 10360603-01-2012-000505-5), uma vez que ainda se encontram no gestor de pessoal em edição.

ACÓRDÃO Nº 3572/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.630/2009-2 (MONITORAMENTO EM PROCESSO DE PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dalva Lucia Daher (720.262.941-00); Dalva Lucia Daher (720.262.941-00); Dalva Lúcia Daher (720.262.941-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Universidade Federal de Goiás que providencie, nos termos do item 9.4 do Acórdão nº 5155/2009 - TCU - 1ª Câmara, o envio ao TCU, via Sisac, de novo ato de pensão civil em favor de *Dalva Lúcia Daher* (CPF 720.262.941-00), livre da irregularidade apontada no referido *decisum*; e

1.7.2. à Universidade Federal de Goiás que providencie, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, o ressarcimento no Erário dos valores recebidos pela beneficiária de pensão civil *Dalva Lúcia Daher* (CPF 720.262.941-00) a título da parcela impugnada pelo Acórdão nº 5155/2009 - TCU - 1ª Câmara, no período em que tramitavam os recursos interpostos pela interessada na Corte de Contas Federal (Acórdãos nºs 1727/2010 - TCU - 1ª Câmara, 1748/2011 - TCU - 1ª Câmara, 3077/2011 - TCU - 1ª Câmara, 4764/2011 - TCU - 1ª Câmara).

ACÓRDÃO Nº 3573/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, e tendo em vista estes autos de embargos de declaração, opostos por Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto, em processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em decorrência de irregularidade na aplicação dos recursos repassados ao Município de Pilar, em Alagoas, relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 1999, com o objetivo de suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos da educação pré-escolar e/ou do ensino fundamental, matriculados em escolas públicas do município;

Considerando que a 1ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 6469/2011 (doc. 3, fls. 119-121), julgou irregulares as contas de Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto, com imputação de débito solidário em valor original superior a R\$ 80.000,00, além de multa individual no valor de R\$ 30.000,00;

Considerando que o recorrente interpôs recurso de reconsideração intempestivo, não conhecido pelo Acórdão 358/2012 - TCU - 1ª Câmara (doc. 18), em virtude dos elementos apresentados não terem suprido as exigências necessárias para que fosse relevada sua intempestividade, nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.443/92 e do § 2º do art. 285 do Regimento Interno;

Considerando que o recorrente interpôs embargos de declaração rejeitados pelo Acórdão 7594/2012 - TCU - 1ª Câmara (doc. 64), com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, pela ausência de obscuridade e contradição, quanto à intempestividade do recurso de reconsideração, e de omissão por não ter sido determinada a nulidade do processo;

Considerando que o recorrente interpôs novos embargos de declaração rejeitados pelo Acórdão 3797/2013 - TCU - 1ª Câmara (doc. 92), com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, pela ausência de obscuridade e contradição, quanto à intempestividade do recurso de reconsideração, e de omissão, por não ter sido considerada a boa-fé do embargante, nem analisados os demais argumentos apresentados no recurso de reconsideração;

Considerando que o recorrente interpôs novos embargos de declaração não conhecidos pelo Acórdão 2535/2014 - TCU - 1ª Câmara (doc. 118), com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, por apresentarem os mesmos argumentos analisados e rejeitados repetidas vezes no recurso de reconsideração e nos dois embargos apreciados por este Tribunal;

Considerando que os novos embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 2535/2014 - TCU - 1ª Câmara (doc. 118), têm caráter meramente protelatório, por apresentarem os mesmos argumentos analisados e rejeitados repetidas vezes no recurso de reconsideração e nos três embargos apreciados por este Tribunal;

ACORDAM, com fundamento nos arts. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em não conhecer dos embargos de declaração, e dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-015.288/2005-8 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 033.861/2011-0 (cobrança executiva); 004.731/2012-3 (cobrança executiva); 001.611/2013-5 (solicitação); 004.722/2012-4 (cobrança executiva); 004.727/2012-6 (cobrança executiva); 033.859/2011-6 (cobrança executiva); 004.733/2012-6 (cobrança executiva); 026.780/2012-7 (solicitação); 033.852/2011-1 (cobrança executiva); 033.938/2011-3 (cobrança executiva); 033.862/2011-7 (cobrança executiva).

1.2. Responsáveis: Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto (060.809.444-72); Constat Comércio, Importação e Exportação Ltda. (40.926.412/0001-71); Glácia Maria Dias Silva (00.306.007/0001-36); Glácia Maria Dias Silva (431.924.594-68); Matinal Alimentos Ltda. (02.375.603/0001-01); Nathan Brandao Marques (133.454.004-72); Paulo de Souza Matos (580.645.676-53).

1.3. Recorrente: Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto (060.809.444-72).

1.4. Entidade: Prefeitura Municipal de Pilar - AL.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).

1.8. Advogado constituído nos autos: Delson Lyra da Fonseca (OAB-AL nº 7390 e outros (Procurações - docs. 5, 57, 62, 70, 77).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3574/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e com fulcro nos arts. 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno, c/c os arts. 33, 35, 37 e 41 da Resolução/TCU 259/2014, em apensar este processo, em definitivo, ao TC-031.668/2010-0, e posteriormente, apensá-lo à tomada de contas especial a ser instaurada pela conversão do TC-037.466/2011-9, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.194/2012-7 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Apensos: 033.392/2013-7 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsável: Ana Adelia Nery Cabral (752.139.074-15)
- 1.3. Interessado: Tribunal de Contas da União
- 1.4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado da Paraíba (SECEX-PB).
- 1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3575/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação formulada por Link Data Informática e Serviços S/A para, no mérito, julgá-la improcedente, com arquivamento do processo, dando-se ciência desta decisão à representante, à empresa Memora Processos Inovadores Ltda. e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com os pareceres emitidos neste processo (docs. 33/35).

1. Processo TC-002.951/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Memora Processos Inovadores Ltda. (36.765.378/0001-23).
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Luiz Antonio Beltrão - OAB/DF nº 19.773 e outros (doc. 2, p. 12).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 17/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 3576/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.486/2014-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Felisbino de Faria Neto (124.508.041-53); Arão Ferreira Lima (042.003.731-49); Jose da Conceição Carvalho (061.394.181-00); Mariza Martins Avelino (117.681.421-49); Nely Ribeiro Guimarães dos Santos (323.596.081-34); Nilson Martins Peão (130.502.491-53); Osvaldo Gomes da Silva (155.088.891-91); Paulo Antonio de Aquino (101.067.901-53); Reinaldo Lucio Nunes de Souza (124.916.081-20)
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3577/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando o integral cumprimento do Acórdão nº 4.540/2010-TCU-1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 40 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, 243 e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em fazer a determinação adiante especificada, sem prejuízo de autorizar o oportuno arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.057/2009-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Carlos Ferreira Botti (040.879.846-72); Ary Hugo Toledo (174.686.477-04); Elenita Santos da Silva (346.987.017-91); Ivette Santos (072.708.446-15); Jean Kamil (003.801.566-87); José Affonso de Mendonça (018.870.256-34); Maria Angélica de Oliveira Silva (180.510.146-34); Maria Teresa Feital de Carvalho (113.881.536-53); Maria Trindade Ferreira de Almada (284.401.106-34); Sebastiana Jose Bernardo (284.005.856-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação: à Universidade Federal de Juiz de Fora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa, emita novo ato inicial de aposentadoria em favor de José Affonso de Mendonça (018.870.256-87), livre da irregularidade verificada no Acórdão nº 4540/2010-TCU-1ª Câmara, nos termos do art. 15, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 3578/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.953/2014-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eliana Maria de Miranda (196.781.850-91); Eliana Maria de Miranda (196.781.850-91); Robert Sidi (252.772.007-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3579/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.456/2014-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ademir Pereira de Carvalho (119.973.201-00); Ana Maria Sodre de Moraes (179.273.741-68); Antonio Fernandes e Souza (143.889.441-49); Arineia Moreira Remus (145.612.041-72); Ernesto Fernandes Rocha (222.633.495-53); Fernando Pereira Vasconcelos (184.007.951-72); Francisca Ferreira de Sousa Matos (213.831.111-20); Francisco de Assis Muniz (084.689.311-87); Gaspar Lopes de Souza (100.731.163-00); Gilvamar Gomes Apolinário (339.337.401-00); Jorsita Caraiabas Silva (323.317.971-53); José Augusto Pinto Sobrinho (096.914.301-00); Lea Cristina da Silva (579.467.951-49); Madalena Ribeiro Gonçalves (179.668.501-10); Maria da Guia de Oliveira Gomes (192.760.361-72); Maria das Dores Silva de Lima (381.761.221-49); Maria de Fátima Brandão Vasconcelos (441.702.037-04); Maria de Jesus Carlos de Lima (223.551.381-68); Maria de Lourdes Pontes (221.962.001-82); Maria do Rosário de Fatima Silva de Castro (115.120.081-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3580/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.605/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Abdoral Carvalho de Almeida (075.959.563-15); Adelson Santos Jacinto (044.167.593-04); Alba Melo França (089.600.973-49); Alberto Martins Pereira (095.530.023-15); Antonio Augusto Fernandes Ribeiro (027.670.403-78); Bernardo da Silva Sousa (093.686.553-91); Carlos Alberto Pereira da Silva (064.582.893-91); Carlos Varonil Soares de Abreu (054.833.283-53); Carmosina Serrath Fonseca Ribeiro (079.756.433-00); Daniel da Silva Veloso (044.432.093-87); Edilson Silva Costa (095.485.563-91); Felinto da Silva Ribeiro (093.906.773-00); Francisca Maria Matos Barrozo (146.623.373-72); Francisco de Assis da Silva Oliveira (047.020.423-00); Gilberto de Jesus Sousa Aires (094.153.783-87); Jacirema Lima de Moura (063.116.953-91); Janete Mendes de Matos (106.853.673-04); Jose Adriano Araujo Mafra (076.572.773-00); Jose Benedito Rodrigues (178.030.123-53); Jose Curtius Bezerra Carneiro (002.046.763-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3581/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.607/2014-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adelaide Duarte Ubaldino Pereira (129.290.266-34); Adinalia Pereira dos Santos (431.196.976-72); Almir Geraldo Costa Vila Real (011.926.116-24); Conceição Nunes Barbosa (279.257.906-44); Denise Guazi Resende (410.870.386-34); Eneida da Silva Valim (235.317.206-78); Eva Maria Leoncio (407.523.216-68); Ione Campos da Silva (051.482.946-04); Lessy Maria Dugulin de Castro (315.867.836-53); Luciene do Espírito Santo Moares (545.837.727-34); Luselia Furrier (237.021.926-20); Luzia Moreira dos Santos (255.698.486-49); Maria Abigail da Silva (725.092.367-68); Maria Auxiliadora Rodrigues Fernandes (200.301.186-20); Maria Helena de Freitas Borges (595.596.247-68); Maria Lusía de Sousa Khalil (860.473.538-00); Neide Aparecida Bertolino Terras (311.069.866-87); Nilza da Costa Vieira (253.556.436-04); Paulo José de Paula Amaral (157.913.786-53); Sebastião Pereira de Oliveira (157.240.776-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3582/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.100/2014-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Charly Fernando Genro Camargo (179.817.600-97); Christina Matzenbacher Bittar (165.165.320-87); Cinthia Kruger Sobral Vieira (165.330.200-30); Claudio Recaman de Castro (195.661.740-04); Eliane Oliveira Corbellini (220.722.920-34); Elias Jose Garcia Ottoni (169.312.970-15)
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3583/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.104/2014-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jorge Osorio Flores (237.009.710-87); Jose Edison Lisboa (020.813.502-20); Jose Rubens Lenz Vargas (178.854.850-72); José Luiz Kraemer (218.331.500-82); José Luiz Pedrini (183.074.180-20); José Oliveira Calvete (152.974.700-72); José Renato Silva Duarte (200.581.440-72); Juares Lima Polonina (175.104.140-91); Julio Cesar Mercador de Freitas (261.370.707-00); Julio Joaquim da Silva Munhoz (176.574.740-68); Lea Costa Leite (539.061.107-10); Lelia Moreira Nogueira (322.068.790-34); Leomar Carlos Reetz (188.052.640-91); Liane Magalhães Montes (260.306.590-49); Lisete Maria Marquardt (291.930.360-00)
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3584/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.308/2014-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eduardo Gargaglione Póvoas (126.902.361-68); Iria Marilene da Silva Anunciacao (275.884.831-72); Maria Welter (296.181.779-04); Maura Borges Macedo dos Santos (239.222.736-53); Napoleão Joao da Silva (074.129.406-00)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3585/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.326/2014-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Fernando Antônio de Oliveira (156.251.336-20)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3586/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de Antonio Marques Alves Neto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; determinar à unidade técnica competente que, previamente ao exame da aposentadoria de Antonio José Francisco Pereira dos Santos, franqueie ao interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, remetendo-lhe, a título de subsídio, cópia da manifestação do Ministério Público nos autos (peça 9):

1. Processo TC-011.507/2013-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio José Francisco Pereira dos Santos (042.098.001-63); Antonio Marques Alves Neto (060.000.611-53)
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3587/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.194/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose de Carvalho Lopes (006.723.784-34); Otavio Manoel de Brito (036.673.244-72)
 - 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3588/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno e em confor-

midade com a orientação fixada no Acórdão 2.100/2010-TCU-Plenário, em determinar a exclusão lógica do ato de admissão adiante relacionado da base de dados do sistema Sisac, por duplicidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.694/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Daiane de Oliveira Rauber Salgado (041.328.841-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3589/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.569/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Augusto de Carvalho (800.664.457-87); Carlos Henrique Zambelli Carboneri (321.787.208-89); Caroline Chaves de Melo Costa (040.000.514-07); Edileusa Rosaria Dias da Rocha Palma (009.195.676-57); Eduardo Rodrigues Viana (043.674.926-21); Esdras Hoche dos Santos e Silva (785.796.275-91); Everton Dab da Silva (216.330.478-73); Fabio Augusto da Costa (020.900.554-80); Fausto Luiz Jorge Padua (516.687.851-53); Flaviano Gomes de Franca (043.151.334-18); Giordano Salustiano Batista (816.616.903-78); Helio Cerqueira da Silva (341.961.965-00); Humberto Barbosa Vinagre (028.739.927-35); Ilva Perla Monteiro Ferreira (930.064.035-68); Ivan Dias Maciel (805.359.686-04); Janaina Porto Vieira (066.852.616-50); Jauri Carlos Joton (513.317.211-72); Jorgean Ferreira Leal (003.473.875-43); Jose Augusto Macedo D Acri (961.212.467-15); Jose Maria da Costa (145.488.361-87); Juliana Alarcão de Paula (721.423.401-72); Kleber Antunes da Silva (366.682.571-00); Leandro Henrique Zignani (907.059.040-91); Luciana Ferreira Pinto da Silva (093.907.117-70); Luide Amaral Mercuri (932.884.505-00); Luigy de Freitas (983.579.056-68); Luiz Carlos de Araujo (227.579.883-87); Luiz Paulo Puggina (353.627.678-44); Luiz Roberto Carmona Pereira (270.873.872-00); Luzimeire de Oliveira Moreno (623.979.662-04); Marcio Galdino Passos (038.787.194-26); Marcio Vanio Gomes de Moraes (801.669.461-68); Marcos Bortoleto (514.722.289-87); Maria Claudia Barcelos de Sa (036.372.466-43); Maria Goreti da Silva (053.052.777-44); Mario Jorge da Silva Motta (781.301.823-00); Nilson da Silva Rodrigues (971.843.577-87); Osmar Machado Junior (526.282.056-53); Osvaldo Ribeiro Filho (513.953.633-15); Paula Camila Nogueira de Paula (293.079.428-38); Polyana Santos Cavalcanti (074.051.344-32); Raphael Ribeiro Palheta (521.215.342-53); Renata Blando Moraes da Silva (266.232.028-11); Ricardo Boneti Taden (036.707.808-23); Rodrigo Bueno de Lima (557.912.201-20); Rodrigo Curi Garcia (704.698.811-00); Rodrigo Formiga Sabino de Freitas (011.790.966-14); Rodrigo Medeiros de Sa (032.405.204-94); Rosa Maria Pinto Amaral (002.172.001-09); Sara Soares Ramos (965.544.603-49)
 - 1.2. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3590/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.625/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adalberto Albino de Oliveira (940.139.777-53); Adnael Belford Martins (115.955.857-45); Adriano Ferreira Mares (135.415.327-85); Alangyres Walkinyr Santos Silva (124.151.697-90); Alex dos Reis Galo (110.044.657-50); Aline Tereza Costa Burnett (607.677.312-04); Ana Beatriz Rangel Gomes Moutinho (121.664.497-78); Anderson Nascimento de Souza (093.715.507-16); André Dumer dos Santos (128.796.187-89); André Raphael Rocha Barbosa (027.562.817-51); Antônio Carlos Batista Coimbra (089.378.517-25); Antônio José Siqueira Loureiro (002.993.217-38); Bruno Conte (104.933.827-80); Bruno Neves Fabris (100.221.257-01); Calismar Moreira da Cunha (092.702.527-28); Carlos Antônio Pereira Júnior (098.344.297-54); Carlos Eduardo de Oliveira Soares (122.468.587-39); Cassio Rangel Paulista (131.059.177-64); Celio Klein (008.048.657-60); Celso Tinoco Martins Júnior (079.038.567-82); Cristiano dos Santos Pereira (074.742.177-32); Claudiney Barbosa Pereira (073.610.837-81); Cleuzer Engelhardt (027.529.667-92); Cloves Amorim Barcelos Filho (098.722.477-81); Cristiano da Silva Barbosa (083.648.207-70); Daniella Izis de Souza Machado (029.883.476-62); Deborah Katyellen Ignacio Mendes (110.256.057-05); Dhiego Marchezi Fernandes

(139.253.837-86); Diego Rodrigues Duarte (131.211.867-95); Diogo Silva de Santana (087.111.776-24); Eduarda Rigoni Ferreira (123.183.127-88); Eduardo Batista Lamas (070.081.957-61); Elisângela Peixoto de Oliveira (042.368.427-26); Elton Nobre Wotikoski (090.020.787-65); Emerson de Andrade (641.607.699-34); Enivaldo Sfalins Faqueti (132.836.127-65); Everton Campo Dall Orto (003.258.147-59); Everton Pereira (053.827.627-40); Ewerton Caramuru Gonçalves (087.601.717-07); Fabiana Azevedo da Silva (111.103.197-54); Fátima do Amaral Teixeira (568.103.266-34); Felipe Pimentel Martins (134.131.627-05); Fernando Grijo de Azevedo Neto (113.142.837-40); Francisco de Assis Silva Júnior (119.617.447-40); Gabriel Henrique da Silva Santos (121.128.657-65); Gilmar Júnior Machado Tomassi (125.979.977-82); Gilmar Seidel Júnior (095.160.167-90); Gilvani Pereira Rosa (099.828.527-79); Guilherme de Oliveira Almeida (134.087.847-01); Heleno Manoel da Silva (020.104.507-95)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3591/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.635/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Airam Solrac Pereira Marques (708.206.781-04); Barbara Kamila Plens Castelhao (044.174.111-82); Catiane Alves da Silva Barros (025.413.341-09); Elaine de Oliveira Cunha (013.746.791-51); Herculis Oliveira Teixeira (998.144.041-87); Herlan de Souza Ferreira (033.136.291-05); Olívio Negri (039.943.558-18); Weverson Ribeiro Ramos (017.676.131-48)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3592/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.933/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: André de Pontes Ferreira (073.735.074-17); Bruno Cesar Santos de Melo (079.839.754-30); Charles Robson Vaz da Cruz (064.790.804-24); Djalma Alves Filho (986.698.424-91); Elimar Alves Rufino do Nascimento (009.603.174-30); Ibsen Balbino da Silva (093.175.184-51); Joyce Maria de Moura Cavalcanti Felix (087.111.484-46); Klauccio Gaudencio (089.700.824-33); Marcela Michelline Arruda Alves (050.463.454-20); Paulo Cândido do Nascimento Júnior (032.119.474-85); Sérgio Isaque de Albuquerque Ramos (027.737.054-08); Wenil Alves do Nascimento (082.495.024-00); William Santos da Luz (076.597.834-24)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3593/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.425/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Allison Tavares Gomes (010.996.411-01); Rodrigo Franco de Assuncao Ramos (003.071.861-99); Ronivaldo Lopes de Oliveira (057.717.456-85)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações



1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3594/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.435/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Leonardo dos Santos Pegoretto (126.737.027-09); Mara Figueira de Oliveira (082.537.397-29)
 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3595/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.436/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Abilio Jose Procopio Queiroz (071.609.734-61); Carla Janaina Ferreira Nobre (059.239.944-37); Marily Miguel Porcino (069.641.674-39); Roberio Inaldo Chaves do Oriente Silva (008.317.544-00); Rodrigo Roger de Lira Silva (055.825.454-33)
 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3596/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.437/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Dehjonatas Camelo Cortez (012.200.341-18)
 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3597/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.438/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Saulo Heder de Vasconcelos (996.170.566-15)
 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3598/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.502/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessada: Vera Lucia Alves Viana (727.296.351-49)
 1.2. Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-oeste
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3599/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.668/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Thiago Antonio Alves (000.963.241-71); Thiago Cardoso Henriques Botelho (087.160.967-38); Thiago Di Leli Aguiar Melo (018.360.193-94); Thomaz Honma Ishida (185.055.748-93); Tiana Guedes Rodrigues de Oliveira (960.292.695-34); Tito Hubler (996.264.709-68); Tullio Carne Bertini (298.662.158-90); Ubirajara Costabile Romaro (074.897.778-36); Vanessa Cristina Faria Gomes Monteiro (060.580.656-07); Vanessa do Carmo Damascena (051.412.916-69); Victor Lopes Bicuado de Castro (004.567.731-00); Victor Muniz Estevam Dias (053.141.467-11); Victor Santos Candeira (048.099.763-27); Vinicius Borges Albernaz (917.964.231-49); Vinicius Paiva de Oliveira (092.057.607-90); Vitor Eduardo Del Barco Zelada (085.300.248-77); Wagner Teodoro Junior (013.779.701-08); Wanderson Moreira Brito (009.702.894-05); Wellington Batista de Aguiar (280.288.598-79); Wesley Paesano Lins (877.198.431-34); Wesley Souza Chaves (857.317.811-68); Wesley Vinicius de Souza (858.061.885-15); Wilson Toloza Costa (236.542.792-87); Wilton Machado de Oliveira (507.872.335-87); Wilton de Serpa Monteiro (739.830.553-20)
 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3600/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.669/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Daniel de Brito Tavares Filho (017.944.991-56); Fabiana Fernandes de Almeida (001.201.071-55); Rodrigo Lindinger (707.453.311-49)
 1.2. Órgão: Ministério da Integração Nacional (vinculador)
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3601/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.720/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Amonnat Natanael de Jesus Miranda (059.669.925-50); Ana Jacenia Nascimento Silva (016.725.225-95); Anderson Feitosa Moraes Campos (004.265.705-96); Anderson Pereira Rodrigues (884.599.182-20); Angelo Emanuel Freitas Lima (053.958.245-02); Anselmo Menezes Santana (001.387.295-81); Antonio Carlos Cardoso dos Santos (035.324.725-11); Augusto Cesar de Oliveira Santos (790.736.895-20); Catia Costa de Jesus Porto (006.548.575-04); David Marcel dos Santos Dantas (018.675.485-00); Deivid Jose Silva Santos (021.927.445-28); Demetrius Carregosa Ma-

tos Pires (026.930.355-38); Edelman Dias Pinto (557.973.505-72); Eduardo Sergio Xavier Junior (034.082.095-02); Eliu Santos (711.699.205-78); Elizabeth Cristina dos Santos Ferreira (037.697.095-27); Fabricio Silva de Oliveira (023.164.965-71); Flaviane Freitas Fontes Santos (001.566.405-89); Gledson Silva Guimaraes (051.727.115-03); Gustavo Tadeu Oliveira Santana (049.224.885-02); Heleno dos Santos (811.605.265-91); Icaro da Costa Cunha (048.742.215-56); Jalfan Pereira Matias (031.042.205-14); Jessica Valeria Chagas Silva (043.049.705-93); Jhony Rocha Santos (049.146.525-44); Jofre Vinicius Santana Barros (035.866.755-00); Jose Nelsione dos Santos (956.380.675-15); Karola Fonseca de Carvalho (017.650.455-92); Luciano Jorge dos Santos Junior (038.990.175-01); Luis Henrique Zuzarte (020.294.335-60); Marcelo Matias dos Santos (822.142.715-20); Marcos Pereira Correia dos Santos Rezende (831.872.275-20); Marcos Vinicius Oliveira Silva (024.919.125-38); Mateus Xavier Rocha de Souza (039.961.715-95); Milena Belarmino Muniz (026.662.975-00); Mirla Lais Silva Freitas (045.471.995-74); Nairson Saquarema Barreto Marinho (039.866.155-39); Paulo Antonio Lopes Santana (030.319.145-70); Ramon Aragao Sousa (023.563.855-25); Samara Teles Barreto (825.141.865-87); Silvana Vieira dos Santos (034.796.085-58); Tamires Santos Teixeira (026.079.355-80); Tassio Leite da Trindade (042.321.305-94); Thacio Francis de Jesus Azevedo (041.765.235-65); Vagner Barreto Carvalho (048.754.705-50); Washington Luis Fontes Santana (832.547.305-34); Wellington Nunes de Andrade (037.483.495-48); Wesley de Oliveira Santos (000.349.415-25)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Sergipe - DR/SE
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3602/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.723/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Alex de Souza Ramos Ponciano (077.282.626-96); Alessandra Ribeiro de Souza (102.809.687-95); Anderson Jacoboski Peres (092.663.767-36); Andre Cabral Rodrigues (108.885.327-76); Andre Gomes de Oliveira (058.235.117-01); Arian-na Soares Rosa (099.200.737-25); Bruno Araujo Costa (118.590.567-76); Bruno Zucoloto Hilger (058.284.257-30); Claudiaci Florindo da Silva (731.772.887-04); Denis de Souza Nascimento (129.061.797-01); Diogo Puppim de Oliveira (105.620.967-44); Edgar Ribeiro Soares (105.841.227-21); Eleassandro Rangel (046.128.547-99); Elizandra Moulin Gamba dos Santos (111.627.777-88); Fabio Moreira dos Santos (008.711.275-20); Fabio Santos Rodrigues (057.539.917-18); Fernanda Oliveira Albiani (095.662.167-85); Gleydson Carlos de Oliveira (052.363.197-90); Helaine dos Santos Medeiros (127.214.627-84); Helen Gomes Feller dos Reis (057.869.577-48); Izabela Almeida dos Santos (138.967.427-44); Jhonaton Barcellos Coelho (137.236.477-31); Joao Carlos de Oliveira Guedes (112.599.797-41); Joyce Lamim Antunes (089.315.356-78); Juan Coutinho Emiliano (125.294.287-78); Juliana Nascimento da Silva (123.573.697-01); Juliano dos Santos Belmiro (124.194.017-78); Kleber Monthay (100.749.267-80); Leonardo Covre Veloso (058.801.827-97); Loreine Carvalho da Silva (105.348.237-00); Lucas Bernardo de Oliveira (144.281.067-00); Luiz Carlos Pereira de Souza (115.478.647-10); Manasses Ferreira Santana (106.439.697-64); Manoel Messias Santos Goncalves (034.607.137-20); Michael Sergio Nagel Coutinho (059.248.297-90); Michelli Abilio Carvalho (119.321.517-02); Patricia de Souza Netto (100.066.477-58); Paulo Magno Oliveira dos Santos (055.444.847-59); Renan Zanotelli Gomes (135.131.637-03); Roberta Araujo Rodrigues (136.570.397-59); Rosiane Martins de Souza (058.887.967-35); Sergio Adriano Santos Moreira (108.864.857-62); Thaicara Souza Suzano (121.557.227-10); Thiago Maciel Ferreira (116.419.157-81); Thiago Ost (111.355.237-97); Tiago Correa de Souza (059.275.717-00); Valmir Nascimento dos Santos (003.230.685-70); Vinicius Rieth de Moraes (779.986.000-63); Wellington Sarmento dos Santos (096.206.377-04)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3603/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.076/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Angelina Moreira da Silva (794.146.564-72); Cintia Santos Soares (158.073.897-43); Ester da Silva Lira (399.630.124-34); Hulda Falcão dos Santos (456.296.254-20); Maria Mercia Albanita de Sena de Oliveira (312.723.474-00); Maria de Gouveia Falcão Vieira (019.225.904-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3604/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.116/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alysson Ricardo Soares Herculino (112.511.574-24); Elicione Farinazzo Ferreira (835.950.901-87); Gabriela Rocha Santos (030.355.751-69); Madson Paulo Bezerra Herculino (103.981.004-70); Maria Diva de Araujo (366.678.111-04); Maria das Graças Soares da Costa (916.445.694-34); Renilda Vieira Barbosa (464.897.541-34); Rosa Brenda Bezerra Herculino (103.981.014-42); Thainam Vitoria Bezerra Herculino (105.350.064-54)
- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3605/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando o integral cumprimento do Acórdão nº 4.552/2010-TCU-1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 40 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 243 e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em fazer a determinação adiante especificada, sem prejuízo de autorizar o oportuno arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.131/2007-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Geralda Pereira Andrade (096.207.703-82); Maria de Jesus Martins da Silva (618.684.853-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação: ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Piauí para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa, emita, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, novo ato de pensão em favor de Geralda Pereira Andrade (096.207.703-82), consoante previsto no Acórdão nº 4.552/2010-TCU-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 3606/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143 e 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Ronaldo Rothgiesser e à empresa O Ateliê Arte & Expressão, ante o recolhimento do débito e da multa que lhe foram aplicados, em expedir a seguinte comunicação, em dar ciência desta deliberação aos responsáveis e em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Quitação relativa aos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2166/2010, proferido pela Primeira Câmara, em Sessão de 27/4/2010, conforme Ata 13/2010 - Primeira Câmara, com os ajustes feitos pelo Acórdão 7080/2010, proferido pela Primeira Câmara, em Sessão de 26/10/2010, conforme Ata 37/2010 - Primeira Câmara.
- Sr. Ronaldo Rothgiesser:
- Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 27/4/2010
- Valor recolhido: R\$ 3.196,80 Data do último recolhimento: 16/11/2011

Data	Valor (R\$)
25/07/2011	3.071,80
16/11/2011	125,00

O Ateliê Arte & Expressão

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 27/4/2010

Valor recolhido: R\$ 3.196,80 Data do último recolhimento: 16/11/2011

Data	Valor (R\$)
25/07/2011	3.071,80
16/11/2011	125,00

Sr. Ronaldo Rothgiesser:

Valor original do débito: R\$ 20.190,24 Data do primeiro débito: 25/5/1999

Valor recolhido: R\$ 115.153,30 Data do último recolhimento: 27/5/2013

Data	Função	Valor
25/05/1999	Débito	550,41
25/05/1999	Débito	18,72
25/05/1999	Débito	75,00
25/05/1999	Débito	220,00
25/06/1999	Débito	115,83
25/06/1999	Débito	12,00
25/06/1999	Débito	12,00
25/06/1999	Débito	12,00
25/06/1999	Débito	12,00
25/06/1999	Débito	12,00
25/06/1999	Débito	465,00
25/06/1999	Débito	335,00
25/06/1999	Débito	75,00
25/07/1999	Débito	75,00
25/07/1999	Débito	12,00
25/07/1999	Débito	12,00
25/07/1999	Débito	12,00
25/07/1999	Débito	335,00
25/07/1999	Débito	73,20
25/07/1999	Débito	66,70
25/08/1999	Débito	127,52
25/08/1999	Débito	96,26
25/08/1999	Débito	12,00
25/08/1999	Débito	12,00
25/08/1999	Débito	335,00
25/08/1999	Débito	220,00
25/08/1999	Débito	68,30
25/08/1999	Débito	12,00
25/08/1999	Débito	210,00
25/08/1999	Débito	9,00
25/08/1999	Débito	40,00
25/08/1999	Débito	90,50
25/08/1999	Débito	75,00
25/09/1999	Débito	79,50
25/09/1999	Débito	1.325,00
25/09/1999	Débito	140,00
25/09/1999	Débito	12,00
25/09/1999	Débito	280,00
25/09/1999	Débito	335,00
25/09/1999	Débito	350,00
25/09/1999	Débito	400,00
25/09/1999	Débito	272,00
25/09/1999	Débito	25,00
25/09/1999	Débito	400,00
25/09/1999	Débito	56,70
25/10/1999	Débito	210,00
25/10/1999	Débito	210,00
25/10/1999	Débito	210,00
25/10/1999	Débito	210,00
25/10/1999	Débito	210,00
25/10/1999	Débito	210,00
25/10/1999	Débito	210,00
25/10/1999	Débito	250,00
25/10/1999	Débito	220,00
25/10/1999	Débito	220,00
25/10/1999	Débito	220,00
25/10/1999	Débito	310,00
25/10/1999	Débito	20,00
25/10/1999	Débito	105,00
25/10/1999	Débito	280,00
25/10/1999	Débito	350,00
25/10/1999	Débito	350,00
25/10/1999	Débito	1.065,00
25/10/1999	Débito	120,56
25/10/1999	Débito	12,00
25/10/1999	Débito	12,00
25/10/1999	Débito	12,00
25/10/1999	Débito	210,00
25/10/1999	Débito	550,00
25/10/1999	Débito	230,00
25/10/1999	Débito	980,00
25/10/1999	Débito	980,00
25/10/1999	Débito	820,00
25/10/1999	Débito	260,00
25/10/1999	Débito	410,00
25/10/1999	Débito	478,00
25/10/1999	Débito	280,00
25/10/1999	Débito	118,00
25/10/1999	Débito	124,04
16/06/2011	Crédito	4.384,61
25/07/2011	Crédito	4.403,61
24/08/2011	Crédito	4.430,40
26/09/2011	Crédito	4.475,20
25/10/2011	Crédito	4.521,03
23/11/2011	Crédito	4.563,85
22/12/2011	Crédito	4.612,39

25/01/2012	Crédito	4.661,84
23/02/2012	Crédito	4.716,15
26/03/2012	Crédito	4.767,59
24/04/2012	Crédito	4.810,05
18/05/2012	Crédito	4.876,00
21/06/2012	Crédito	4.931,78
23/07/2012	Crédito	4.977,47
24/08/2012	Crédito	5.044,98
01/10/2012	Crédito	4.873,36
25/10/2012	Crédito	4.907,86
28/11/2012	Crédito	4.936,84
27/12/2012	Crédito	4.964,76
28/01/2013	Crédito	5.000,99
26/02/2013	Crédito	5.027,06
26/03/2013	Crédito	5.057,45
24/04/2013	Crédito	5.089,15
27/05/2013	Crédito	5.118,88

1. Processo TC-003.236/2006-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: O Ateliê Arte&Expressão (02.752.591/0001-89); Ronaldo Rothgiesser (245.662.847-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Jorge Luiz da Costa Habib (OAB/RJ 75.897).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Comunicar ao Senhor Ronaldo Rothgiesser, em atendimento ao requerimento de peça 42, que a diferença recolhida a maior, no montante de R\$ 2.700,79, deverá ser pleiteada administrativamente no órgão arrecadador, GGEX/SPOA/SE/MINC (UG - 420001/00001).

ACÓRDÃO Nº 3607/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 4.027/2013-TCU-1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-006.139/2013-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Heber de Almeida Antunes (334.589.525-00); Nilton Santana dos Santos (088.976.895-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3608/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 9.513/2011-TCU-1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-017.022/2008-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 018.113/2012-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 018.114/2012-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: Janio Natal Andrade Borges (105.011.935-53); José Ubaldino Alves Pinto Júnior (402.171.675-00); Terbra Terraplanagem do Brasil Ltda. (01.068.546/0001-47)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Seguro - BA



- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3609/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e em dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo, à Sra. Michele Kyrillos Obeid e à Associação Bauru e Região Convention & Visitors Bureau - BRC & VB, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.046/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Michele Kyrillos Obeid (303.577.768-36)
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 19/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 3610/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 4.758/2010-TCU-1ª Câmara, autorizando-se o arquivamento dos autos, devendo a Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo/SP ser cientificado acerca da necessidade de disponibilização, no sistema Sisac, de novo ato de aposentadoria de Geraldo Simões Ferreira escoimado da irregularidade apontada.

1. Processo TC-005.149/2009-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Geraldo Simões Ferreira (267.861.688-68); Maria de Lourdes Prado Augusto (032.543.358-56)
1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3611/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.171/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Márcia Regina Santos Pimentel (726.883.947-20)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3612/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu des-

ligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.311/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Geisla Aparecida Finotelo (159.296.768-01)
1.2. Unidade Técnica: Secretaria da Receita Federal do Brasil
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Maririno Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3613/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.531/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Azevedo de Almeida (223.245.618-83); Adriana Galdina de Menezes Lima (821.119.015-04); Adriana Machado do Carmo (012.490.421-19); Adriana Silva Patrício (088.530.287-77); Adriana Silva da Boita (092.545.929-19); Adriano Chiodi (059.496.869-00); Adriano Cutrim Mendonça (624.086.313-00); Adriano Isamu Takatsuka (212.453.518-85); Adriano Virgílio Tirelli de Siqueira (048.686.049-37); Adrien Amorim de Sousa (046.706.881-03); Airam Cleberon Veras Mendes (722.009.281-49); Alan Franceschini (215.565.238-07); Albert Maciel e Oliveira (315.669.148-84); Aldo Madureira Júnior (347.831.878-51); Aleksandro Sousa dos Santos (289.888.268-25); Alessandra Ayres da Silva (505.577.855-53); Alessandra Fraccari do Prado (352.489.018-04); Alessandra da Silva Pereira Albino (652.542.011-34); Alexandre Alves Barreto de Arruda (943.792.031-15); Alessandro Rodrigo Ferreira Vaz (661.175.852-68); Alex Monteiro Barboza (001.881.801-33); Alex Sandro da Silva (001.778.276-70); Alex Saraiva de Oliveira (880.265.151-53); Alexander Matheus de Melo Lima (037.080.071-07); Alexandre Antunes Pereira (264.040.118-16); Alexandre Felipe Rodrigues Tocafundo (081.971.666-92); Alexandre Nita (189.771.178-60); Alexandre Procópio Trevizan (339.003.238-01); Alexandre Ribeiro Ferreira Silva (069.103.926-71); Alexandre Rodrigues (775.676.251-72); Alexandre Rodrigues Caldas (982.398.997-49); Alexandre Rosa da Rocha (124.607.757-41); Alexander Hoerlle Lopes (912.951.730-34); Alinne Campos Barbosa Melo dos Santos (108.103.537-41); Aline Martins de Pádua (014.333.951-69); Aline Silva de Oliveira (025.938.461-51); Aline Weyne Falcão Ribeiro (976.076.653-15); Aline de Almeida da Silva Oliveira (361.722.768-67); Alison Torres Ribeiro (087.495.436-36); Alisson Silva da Costa (073.135.044-89); Allan Monteiro da Silva (091.393.197-76); Allan Passarelli (318.021.458-93); Allana Soares da Silva Marques (896.541.102-53); Allen Diehl (025.090.650-33); Allene Sousa Gomes (034.685.093-24); Aloano Coutinho dos Santos (860.010.354-15); Aloísio Andrade Sena Júnior (059.675.806-54); Aloizio Luiz Pereira Costa (065.265.669-28); Álvaro José Loss Júnior (124.295.087-70); Álvaro Targino Peres (004.293.541-50)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3614/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.534/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Guimaraes Ribeiro (020.127.243-10); Camila Martins Borges (018.722.210-09); Camila Martins do Prado (327.562.588-81); Camila Paula Bernardina da Silva (230.492.848-03); Camila Pollyana de Melo (315.381.358-25); Camila Silva Lima (022.161.455-99); Carina da Silva Ferreira (009.816.971-86); Carla Alessandra Porto do Nascimento (022.129.734-03); Carla Cavaleiro (376.382.238-02); Carla Gabriela Fabricio Lopes (043.813.139-84); Carla Michelle de Sousa Ramos (600.140.263-92); Carla Regina Quinteiro (214.452.188-36); Carla Santos da Costa (018.446.710-11); Carlos André Abreu de Oliveira Junior (142.394.237-08); Carlos André de Araujo Salas (012.501.431-79); Carlos Augusto Fazoli (033.553.348-55); Carlos Augusto Rodrigues Neves (127.951.387-00); Carlos Eduardo Mendonça Lisse (297.485.828-76); Carlos Eduardo Vilela de Lima (053.550.757-70); Carlos Felipe Macedo Bueso (024.880.970-98); Carlos Henrique Valença Araujo da Silva (060.570.724-30); Carlos Rafael Rodrigues Miranda (062.913.294-17); Carlos Ribeiro Rosa (127.808.007-47);

Carlos Rodrigo Ribeiro Wernz (017.776.483-00); Carlos Sergio Soares da Silva Junior (057.664.837-08); Carmelita Maria Barboza Felix (039.827.164-03); Carolina Dall Acqua (012.489.060-12); Carolina Fernandes e Souza Alves (065.951.906-21); Carolina Marchezan Avelino (046.651.181-75); Caroline Angélica Berkenbrock (067.194.929-26); Cassio Gomes Bessa (015.763.031-52); Cassio Pacheco de Oliveira (101.260.796-84); Cassio Versati (213.952.068-80); Cátia Regina Blazys (296.587.188-84); Celso Luiz Moretti (040.172.318-61); Celso Noronha Heleno (342.652.468-69); Cesar Pereira de Souza Junior (010.343.825-43); Cherman Soares Silva (835.440.622-91); Christiane Rey Mendes de Azevedo (092.340.257-84); Cristiano Amorim de Oliveira (014.137.376-84); Cibelle Carlon e Castro (823.210.609-30); Cicero de Mello Costa (713.092.330-04); Cintia Aparecida Simões (284.227.098-30); Cintia Waldige (165.076.788-99); Ciro Jose Costa da Silva (015.288.245-63); Claudemir de Souza Freitas (061.150.308-54); Claudia Aparecida de Carvalho (169.131.078-62); Claudia Cardial (127.379.958-50); Claudia Cristina Almeida Dias (558.456.226-20); Claudia Morato Lins e Silva (078.015.126-77)

- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3615/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.537/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Erika Hitomi Shiraiishi Fernandes (259.539.528-99); Erika Portela Viana (635.918.123-15); Erika Suemi Kashiwara (369.293.388-69); Erna Ramalho Menezes de Figueiredo (939.070.523-15); Estevan Martinelli Bertagnolio (016.551.370-50); Eula Caldeira da Silva (934.259.452-20); Eusebio José de Azevedo Gomes (053.440.407-33); Evandro Carlos Balem (566.858.230-20); Evelise Mariane Martins (883.209.109-78); Everton Basílio de Souza (062.758.446-20); Everton Costa Freire (259.545.298-33); Everton Mendes Oliveira (941.131.651-49); Ewerton Henrique da Silveira Morais (066.523.314-03); Fabiana Jorge Wanderley Almeida (006.988.401-35); Fabiana Ribeiro da Costa (034.989.554-62); Fabiana Ribeiro dos Santos (029.831.465-70); Fabiano Claro de Souza (658.220.481-53); Fábio Hidequi Ishida (263.268.348-30); Fábio Ozório de Lima (135.151.918-28); Fábio Righete Bom (916.686.622-72); Fábio Yoshinori Kubo (308.223.428-39); Fabíola Vilhena de Azevedo (753.271.982-00); Fagner Lopes Carvalho (840.766.665-34); Felipe Augusto Amantea de Campos (419.213.378-42); Felipe Augusto Cavalcante (342.306.798-58); Felipe Berto Altarugio (365.105.778-01); Felipe Campos Gonçalves da Silva (419.341.128-10); Felipe Chiamolera Rodrigues da Costa (056.120.109-90); Felipe Guimarães Pinheiro (108.282.457-70); Felipe Luis Angst (016.756.960-04); Felipe Morari de Mira (409.744.658-44); Fernanda Araújo dos Santos Pinheiro (220.702.088-69); Fernanda Cardoso de Souza (035.745.589-45); Fernanda Coutinho Camargos (013.462.726-11); Fernanda Muhlstedet Carrico (081.226.689-76); Fernanda Portella Sampaio (796.494.166-68); Fernanda Rimes (071.561.517-38); Fernanda Rissi Guilgen (063.195.549-67); Fernanda Savas Filomeno (035.460.139-30); Fernanda Teruya (366.139.138-04); Fernanda Zolet Martins (035.936.461-61); Fernando Antônio Cobucci (296.834.911-20); Fernando Aparecido Domingues (075.382.138-99); Fernando Baldo de Moraes (050.227.136-16); Fernando Bragança Monteiro (037.502.981-81); Fernando Cervellini Cosentino (160.741.278-08); Fernando Gomes Tavares (042.642.389-51); Fernando Gustavo Soares Peracchi (334.616.968-54); Fernando de Almeida Galvão (318.428.978-88); Fernando de Azevedo Tavares (006.105.990-03)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3616/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.543/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lidiane Souza Alves (011.119.705-80); Lígia Souza de Freitas (091.642.216-01); Lílían Chávez Navarro (368.722.468-63); Líliane Lisboa Diniz Silva (061.041.378-30); Lívia Santiago da Silva (198.650.758-06); Lorena Angélica Moreira Fagundes (104.151.706-80); Luan de Oliveira Soares (032.054.341-29); Luana Caroline Inez Pereira (085.927.429-27); Luanna Lima Bezerra

(711.153.152-34); Lucas Brugnera Martinelli (012.980.250-60); Lucas Costa Cunha (053.983.263-41); Lucas Eduardo Schulz (028.343.410-44); Lucas Lima Cardoso Rocha (037.159.723-43); Lucas Quintanilha (434.463.328-80); Lucas Rocha dos Santos (028.030.745-40); Lucas Seiji Sato (351.407.658-88); Lucas de Andrade Pereira (040.418.681-57); Lucas dos Santos Pletsch (023.698.100-50); Luciana Andreia de Rezende Rocha (895.022.486-00); Luciana Duarte Salhani (047.037.618-07); Luciana Leticia Lopes da Silva (220.107.028-83); Luciana Lobato e Silva (076.539.037-03); Luciana Mafra (022.866.939-19); Luciana Magda Alencar (340.251.088-01); Luciana Rosa de Oliveira Lara (014.416.326-89); Luciana de Paula Cezar (104.303.468-40); Luciana do Rosário Silva dos Santos (039.798.355-70); Luciano Massocco Cendron (028.059.509-33); Luciara da Silva Arrabal (303.797.318-86); Luis Antônio Camargo Ribas Júnior (043.476.794-83); Luis Antônio Matos Pinto (046.402.613-06); Luis Eduardo Leal Gomes (812.095.765-20); Luis Felipe Fraga Miranda de Carvalho (032.047.855-64); Luis Fernandes Felippelli Silva (221.322.588-56); Luis Fernando de Oliveira Dias (387.280.818-46); Luis Fernando de Quadros Nonnenmacher (006.726.950-81); Luiz Alberto Macedo Barbosa Coimbra (080.131.206-00); Luiz Carlos Fuhr (022.591.201-56); Luiz Carlos de Carvalho (721.126.201-00); Luiz Daniel Rodrigues Carvalho (055.370.021-91); Luiz Felipe Periano de Oliveira (049.203.624-12); Luiz Santos Pereira (509.386.142-15); Luiza Duarte Arraes (037.173.821-01); Luiza Moreira Coelho (058.645.096-39); Mahamudh Fernandes da Silva (529.664.292-91); Maicon dos Santos Garcia (837.676.570-15); Maike Moraes de Almeida (003.577.999-33); Majed Abdul Ahad (107.600.956-55); Mara Lilian Schneider (032.775.129-08); Marcela Maria Almeida Diógenes (004.162.093-35)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3617/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.544/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelle Bruna Santana Funaki (384.149.398-05); Marcelo Antônio Manfron (009.357.289-10); Marcelo Costa Souza (306.473.228-54); Marcelo Flavio de Santana Costa (030.641.534-80); Marcelo Henrique Flecha Haufes (011.209.861-41); Marcelo Luiz Girardello (035.909.919-09); Marcelo da Silva Torres (051.573.163-30); Marcelo de Carvalho Pencil (104.772.038-84); Marcia Terezinha Fontes Cunha (033.774.728-86); Marcio Antônio Barth (038.357.899-02); Marcio Jose Fabiano (018.190.799-29); Marcio Paulino Lobato Junior (098.902.296-09); Marco Antônio Sanfelice (602.529.799-15); Marco Antônio de Souza (423.103.180-00); Marco Eugenio Pereira de Alencar (065.390.124-03); Marco Henrique Simão (370.213.938-90); Marcos Jose Brilhante Rodrigues (709.302.601-04); Marcos Jose Saraiva Filho (014.442.096-12); Marcos Oliveira de Cerqueira Junior (064.063.585-70); Marcos Pires da Silveira (255.966.568-95); Marcos Vilhena Alves (958.108.202-63); Marcos Yuiichi Gomes Okada (914.630.092-91); Mardem Luiz Castro Amorim Filho (004.536.803-13); Maria Amélia Aguiar dos Santos (009.772.216-28); Maria Amélia Gomes Coelho de Andrade Luna (070.614.174-12); Maria Beatriz Cunha Alcantara (949.493.440-72); Maria Daiane de Oliveira Lopes (008.298.982-63); Maria Eliene Miranda (026.635.573-07); Maria Flavia Vuolo Urbach Malheiro (130.590.398-60); Maria Isabel da Cruz Moreira (093.018.404-13); Maria Juliane Mata Rodrigues (043.650.503-70); Maria Regina da Silveira (285.411.338-18); Maria Thaise de Souza Amadeu (886.953.792-72); Mariana Altwater (033.108.679-43); Mariana Alves Nascimento (049.035.066-65); Marianna Paiva Fernandes (062.971.896-25); Mariene da Silva Martins Portilho (835.664.303-15); Marina Segura Zavatti (409.635.728-65); Marina Tavares Marques (698.466.931-68); Marinalva Correa da Silva (008.294.502-03); Mario Celso Vitorino Aldridge (045.135.429-00); Mario Cesar Bazzo Bertocini (126.247.508-27); Marisa Elisangela Santos (254.399.378-97); Marivalda Lima Souza (844.915.742-00); Marlene Maria Soares Sales (787.083.111-53); Marlene dos Santos Rodrigues Fernandes (260.333.438-75); Martha Maria Moretti Pessoa (013.167.828-08); Matheus Fernandes Feltrin (347.895.338-32); Matheus Lorenci Ramos (403.312.628-78); Matheus Luis Becchi (055.372.869-55)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3618/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-

DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.547/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Paulo Moreira de Oliveira Barreto (094.002.256-79); Pedro Paulo da Luz Nakahara (061.613.899-75); Pedro Soccol Modelski (018.308.740-20); Pedro Tiego Pimentel Soares Lima (002.644.241-82); Peterson Eduardo Volpato (002.082.831-45); Philippe Sant ana Gonçalves de Moura Santiago (004.710.751-08); Priscila Peixoto Tamaributi (312.748.308-26); Priscila Tatiane Serafim Pessoa (365.811.798-25); Priscilla de Souza Gomes Pacheco (103.442.617-60); Queiliane Dias Santana (761.947.362-91); Queli Ferreira da Silva Rodrigues (029.628.761-02); Rafael Alencar Schroeder (022.294.910-40); Rafael Blasques Quarezemim (214.011.928-23); Rafael Bozola (286.861.008-05); Rafael Fernando da Cruz (055.624.799-07); Rafael Figueiredo Caparroz (360.924.278-77); Rafael Filier (319.039.518-79); Rafael Franca Rodrigues Soares (042.908.941-43); Rafael Francisco (247.020.778-99); Rafael Gehring (056.848.329-46); Rafael Iansen Cezar (821.015.070-72); Rafael Irber (907.008.721-91); Rafael Lima Battistelli (224.761.948-75); Rafael Lima Fernandes (021.970.333-79); Rafael Lourenço Ribeiro (787.799.282-34); Rafael Marrafon Neves Cadavez (375.173.088-58); Rafael Meneghetti (811.242.010-68); Rafael Pereira de Oliveira (058.935.896-02); Rafael Pierote Caires (047.966.215-04); Rafael Rossi de Aquino (318.919.748-23); Rafael Xavier de Oliveira (037.329.741-62); Rafael de Almeida Monteiro (707.939.562-34); Rafaela Alecrim Pacheco (041.032.445-00); Rafaela dos Santos Domingues (329.474.118-97); Rafaela de Queiroz Assunção (032.829.831-07); Raiana Daniele da Silva Figueiredo Martins (055.428.344-18); Raiany de Araújo Barcelos (015.255.661-30); Raiony Farias de Souza (100.834.436-22); Raíssa Romano Manetta Ferraz Passos (089.294.416-10); Raiza Machado Rodrigues (373.859.648-85); Rallysson dos Santos Meneses (043.444.603-32); Ramon José Serafim Dias (065.391.444-07); Ramon Moraes Lopes (071.268.904-43); Randsom Benvindo Paiva (993.874.683-72); Raphael Hundson Santos Pinheiro (383.234.408-08); Raphael Oliveira Judice (124.806.117-95); Raphael de Moura Azevedo (406.202.248-60); Raquel Gabeloni Félix da Silva (310.678.988-32); Raquel Lima Lourenço (106.503.977-89); Raquel Marra Valadares (011.692.801-88)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3619/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.549/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roseane Queiroz Monteiro Souza (008.609.595-11); Rosiane Cristina Monteiro (042.286.709-89); Rosiane Lopes da Silva (697.417.942-15); Rosimar Vishneski (042.045.019-07); Rubson Ramos Oliveira (013.940.325-60); Ruth Helena Furtado Pedrazoli (067.763.102-20); Samanta Nogueira de Souza Sobral (110.212.547-46); Samarone Cardoso Moraes (834.515.602-91); Samir Camilo Portes (973.831.122-53); Sanah Paula Sá (891.300.652-91); Sandra Angelina Lopes (322.384.918-13); Sandra Maria Araujo Apostolakis (054.592.588-63); Sandra Maria Nunes (330.544.788-58); Sandro Ismael Robinson (029.478.140-45); Sandro Thomas Tesch (100.392.787-43); Saulo Henrique Baron Mantelli (213.228.168-83); Sávio Ricardo Farias de Souza (057.588.184-45); Sávio de Paula Souza (027.763.126-28); Selma Royzen Fisch (112.006.098-24); Sergio Aparecido Damásio (034.268.399-38); Sérgio Borges Marques (997.404.782-04); Sergio Luiz Marino Cunha Júnior (387.905.318-92); Sergio Seiji Fuzishima (111.177.778-04); Shigeru Okumura (412.088.896-72); Sidnei Aparecido Busqueiro (072.254.338-73); Sidnei Crepaldi (918.303.628-87); Silvana Paula Rosiak (849.572.049-34); Silvana da Silva Cruz (048.424.828-69); Silvia Romualdo Bonini (050.054.246-52); Silvia dos Reis da Silva (349.449.928-40); Silvio Yoshio Takahashi (088.157.548-81); Simone Alves Moreira (056.958.826-05); Simone Danielle Niza (093.624.316-37); Simone Givulski (026.650.669-04); Simone Gondari Rodrigues de Paula (105.389.778-25); Simone Seixas Sarres dos Santos (714.377.891-53); Sofia Hiromi Aoyama (201.954.168-80); Sofia Laura Marinho Bueno (317.428.298-56); Stelamaris Amarante (112.126.578-29); Susana Araujo da Costa (406.977.218-92); Susana Costa e Silva (076.153.716-35); Suzana Pereira de Mello (178.221.968-47); Suzana Silva Castro (015.590.126-50); Suzane Pereira Gonzáles Ferreira (091.929.506-12); Tadeu Carmona (332.182.688-77); Tadeu Henrique Piza (304.619.558-30); Taitiana Karina Zanelato Rocha (048.907.589-41); Tamassuyara Serrão de Souza (733.049.641-34); Tamilyn Furusho Petroni (316.783.078-66); Tassio Alexandre Sabino da Silva (050.829.804-08)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3620/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.559/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Gonçalves Seabra (128.770.447-69); Camila Lopes Fernandes de Farias (402.255.378-26); Camila Nogueira Pimenta Rocha (133.724.057-57); Camila de Mattos Coutinho (094.927.317-11); Carla Pereira (003.706.849-07); Carla Priscila Machado da Veiga (885.669.352-68); Carolina Rios Duarte (994.387.043-53); Carolina Strapasson Ferreira Dagostini (035.834.759-92); Carolina de Vasconcelos Cesário (137.735.747-38); Caroline Serafim Sardeira da Silva (017.590.611-40); Cassimila de Menezes Possidonio (830.501.322-72); Celize Gomes Costa (306.762.458-03); Cesar Vinicius Marques Peixoto (135.061.337-13); Charles Edward da Silva Lima (687.021.322-49); Christiane Diana Toledo Batista (993.384.671-04); Cibelle de Paula Silveira (005.899.481-56); Cintia Deveza de Sousa (176.474.238-94); Cintia Luri Kisen (074.487.517-00); Cintia Simões Lannes (044.450.867-89); Claudio Evangelista Bastos (564.654.751-20); Cleomar Salvador (109.739.637-19); Cleristow William Gomes (748.319.686-68); Cristiane Araújo da Silva Coelho (090.316.767-05); Cristiane Costa de Mello Antunes (041.591.729-89); Cristiane Sauri Kondo Rios (255.310.418-96); Cristiane de Jesus Gomes (324.823.398-20); Cristiano Paes Lima (016.905.201-08); Daiane Beserra da Silva (383.141.618-45); Daiane Guardia Mathias Bueno (288.926.478-57); Daniel Cassiano de Oliveira (002.090.781-89); Daniel Haruo Otani (338.964.448-24); Daniel José Cordeiro de Macedo (034.520.219-80); Daniela Escudeiro (253.106.718-38); Daniela Uggioni Comin Bonfanti (050.476.329-62); Dayse Elaine de Sousa Melo (715.811.542-91); Denise Akemi Ueda (015.435.386-81); Denise Pereira Carvalho (365.394.918-16); Derlon Marcon Nogaret (708.260.212-04); Diana Moitinho Bezerra (225.211.208-55); Diego Caparroz de Abreu (300.986.228-89); Diego Hermínio Toniato (306.167.028-92); Edna Aparecida Domingues Gonçalves dos Santos (092.417.708-05); Edna Silva de Andrade (799.020.732-04); Edson Nazareno Gonçalves Carvalho Filho (957.792.992-34); Eduardo Belechuk (314.127.058-94); Eduardo Luís Battazza (075.609.808-48); Eduardo Motta de Castro (332.717.498-92); Eduardo Munhoz Leite (413.802.778-50); Eduardo da Silva Garcez (053.398.833-02); Eduardo dos Santos Caetano (712.115.601-63)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3621/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.563/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marina Schuery Soares (091.147.217-75); Marina de Campos Oliveira Araujo (418.200.398-54); Mario Sergio Costa Miranda (360.396.163-34); Marisia de Melo Silva (064.549.624-31); Marrisom Cleiton da Costa Rodrigues (939.629.322-91); Marta Machado Guedes (717.182.651-15); Mauricio Guedes Vieira (006.816.305-31); Mauro Lucas Neves (335.706.488-00); Michel Alessandro Gonçalves de Lima (607.761.962-00); Michelle Barbosa Fonseca (289.409.728-05); Michelle Leandro Eifler (817.459.740-91); Milena Aparecida Marta (108.487.826-74); Miriam Megumi Saito (167.324.768-74); Miriana Jasper (074.292.169-78); Mitchele da Silva Gonsalves (151.026.637-20); Monica Regina Cesconeto de Oliveira (084.502.469-89); Murillo da Costa Reis (373.722.728-40); Nanci Fasanella Zwirn (095.020.398-07); Natalia da Silva Gitti (317.463.568-39); Nilce Lopes de Moraes (929.426.959-00); Nilciane da Silva Santana (012.129.167-78); Nilson José de Campos (101.208.478-76); Oseas Costa de Oliveira (380.830.862-15); Otavio Alonso Tasso Souza (384.235.048-16); Paloma Moreira de Medeiros (600.013.633-10); Paloma de Lima Tavares da Silva (822.451.262-20); Patricia Gomes Santos Garcia (275.556.788-02); Paula Cristina Aguiar da Fonseca (696.209.972-04); Paula Sofia Drummond Netzer (272.399.708-17); Paulo Henrique Vieira Ramos (313.518.098-06); Paulo Klei Sales Silva (592.098.952-15); Paulo Renato Pontes Barreto (131.105.617-35); Pedro Dutra Netto (086.918.126-21); Praxedia Barros de Sousa (845.092.363-87); Priscila Veiga Rodrigues (084.903.397-75); Rafael Alves Almeida (047.685.645-00); Rafael Jordão Clemente (059.172.387-58); Rafael Luís Dias (057.987.149-50); Rafael Moreira Bekman Junior (767.662.843-15); Rafael Tavares de Souza



(112.126.767-00); Rafael da Costa Sá (892.354.102-82); Rafael da Silva Pereira (017.276.081-00); Raimundo Tavares Ramos Júnior (208.332.962-72); Ramires Rodrigues de Souza (604.600.919-72); Raquel Doria Lacerda Sausmikat (959.754.701-53); Raquel Slav (260.813.398-31); Ravena Filardi Antunes (997.980.691-53); Rebecca Six Zamagna (057.339.867-43); Regina Mendes Guimarães (314.937.868-06); Renan José dos Reis (031.099.031-99)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3622/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.564/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renata Kelly Guimarães da Costa Cordovil (093.918.697-77); Renata Monari Duque Estrada (273.845.298-16); Renata da Silva Oliveira Veras (695.654.811-91); Renato Gonsalez (228.475.658-17); René Carlos da Silva Costa (947.267.602-20); Ricardo José de Sousa de Paulo (709.360.482-04); Ricardo Louza Lira (635.758.501-78); Roberta Couceiro de Miranda (813.534.482-15); Robson Guilherme Cordeiro (349.440.378-30); Rodolfo dos Santos Silva (000.766.381-11); Rodrigo Alves Roque (219.819.468-61); Rodrigo Falcão da Silva (084.175.967-71); Rodrigo Ferraz (043.780.479-85); Rodrigo Frias Fujimori (400.672.988-00); Rodrigo dos Santos Silva (056.738.377-63); Rodson Munduruca Hora (118.210.668-47); Rogério Santos Zacchia (217.114.628-10); Ronaldo Cândido de Oliveira (152.852.778-09); Ronaldo Nigmato (163.739.598-13); Roni Marlei Antônio Rollim Fidelis (124.255.427-01); Rosanay Freire Pittitinga (867.794.865-15); Rosângela Aparecida Cerqueira (007.561.867-22); Rosângela Aparecida Paulo (155.443.998-16); Rosângela Mascarenhas Zichel Nascimento (160.107.148-50); Samuel Vieira (029.563.369-75); Sandra Regina Sento Se Guimarães (296.268.545-53); Sandra Reis Campos de Oliveira (754.761.937-15); Sebastião Manoel Pinheiro (132.118.338-03); Sérgio Henrique Paza Spadaro (345.550.248-26); Sérgio Rogério Américo (106.889.458-05); Shayla Louzada Soares (085.360.017-12); Sheila Aparecida da Silva Cardozo (317.513.108-50); Sheila Cristina Pereira Bento (044.312.057-99); Sheila Martin dos Santos (254.435.398-84); Sheyla Maria Malato Lima Moy (682.151.182-91); Sidney Santos Souza (939.901.035-04); Sirlene Vilasboas Binkoski (031.311.939-21); Sóstenes das Chagas Costa Júnior (097.435.314-08); Tadeu Brazuna Monteiro (774.491.007-97); Talita Grasielle Nunes Tomé Ferreira (723.966.951-34); Talita de Oliveira Alves (080.071.537-30); Tatiane da Silva Nunes (036.449.659-27); Thales Marques de Oliveira (065.305.109-31); Thalita Hellen Rodrigues (042.746.761-61); Thamires de Lourdes Batista Nascimento (947.397.142-72); Thamyres Crystina de Souza Barros (006.647.892-85); Thayany Aquino Souza (306.240.408-60); Thiago Bezerra da Silva (358.551.848-62); Thiago Celestino da Silva (062.369.569-36); Thiago Magalhães Olivieri (023.923.631-96)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3623/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.569/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademar Latorre Júnior (900.428.400-15); Adriana Figueiredo Santos Silva (221.750.968-31); Adriano de Oliveira Correia (014.336.714-50); Afonso Henrique Caetana de Souza (878.340.149-00); Alejandro Alvarado Mendes Garrido (975.458.307-25); Alexandre Barbosa dos Santos (078.291.507-88); Alexandre Junqueira Machado (037.061.576-08); Alice Pires Machado (767.566.290-34); Aline Cristiane Alves (670.055.350-49); Alysso Ribeiro Lopes (005.796.006-29); Amadeu da Silva Félix Júnior (003.579.839-47); Amanda de Souza Castro e Silva (093.233.757-05); Ana Carolina Mol de Araújo (012.625.956-90); Ana Carolina Moreira Maia Ferreira (036.453.626-81); Anderson Alves Camargo (006.761.741-75); Anderson Tsuguio Toma (275.595.948-75); André Cristiano Arend (956.246.780-53); André Luis Porto Castro (571.080.480-00); André Mascarenhas da Silva Pontes (653.036.606-72); Arthur Karasek da Silva Bellaguarda (004.497.359-40); Bruna Costa Branco (058.564.824-76); Bruno Galves Rodrigues (098.747.957-19); Bruno Rodrigues Bordin (000.730.730-67); Camila

Elias Pavani Matias (316.920.328-28); Carlos Jesus Pinto de Moraes Filho (003.362.830-08); Carlos Moacir Pinheiro da Silva (010.859.687-74); Cesar Felipe de Souza Palmuti (041.912.966-98); Cláudia Márcia Pimenta (997.262.896-53); Cláudia da Silva (294.838.888-08); Cleyton Pereira Murça (013.949.266-69); Cristiane Marques Bomtempo (062.033.876-81); Daiane Lenz Pilau (007.727.160-21); Daniel Alves de Brito (010.837.530-70); Daniel Andrade Matos (025.268.035-94); Daniel Castanheira Martins (014.062.636-05); Daniel Ferreira Rodrigues (064.076.326-09); Daniel João do Amaral (112.687.598-80); Daniel Villarinho de Barros (124.306.997-02); Daniel do Hung Chang (881.055.390-04); Danilo Fonseca Rocha (017.441.893-07); Danniery David Alves (042.711.866-27); Débora Mansur Roitman Oliveira (061.736.766-30); Débora Tramuja Ballarotti (019.918.249-39); Diego Carlos Mohr (053.244.019-60); Eduardo Henriques de Miranda Santos (998.261.864-49); Eduardo Rojas Matinês (867.555.011-15); Eduardo Von Poser Toigo (012.210.300-94); Elieti Cadamuro Guedes (067.935.578-23); Eliá Queiroz da Costa (052.205.536-23); Ellen Thassia de Fátima Cintra (061.510.136-46)

1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3624/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.572/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Henrique Neves Melo (014.997.613-50); Priscila Nunes Reis (136.519.677-19); Rachel Stubbert Bressane (028.217.976-30); Raika Ribeiro de Paiva (057.204.626-00); Raimier Augusto de Melo (974.467.506-34); Raquel Coutinho Ghetti (085.337.907-67); Renata Ferreira de Moura (084.510.177-38); Renata Matos Barbosa Souza (042.054.276-03); Renato Fernando da Silva Gimenes (015.204.735-24); Renato Pereira Baeta Santos (009.138.691-80); Renato Teixeira Arten (221.033.988-07); Reydilla Maia de Holanda (059.125.594-40); Ricardo Castilhos Gomes Amaral (004.702.710-00); Richardson de França Lima (821.383.114-49); Roberto Correa de Carli Ramos (082.789.777-47); Roberto Lacerda Mendes (040.657.016-78); Rodrigo Avellar Silveira (026.639.874-09); Rodrigo Cozer (997.672.449-72); Rodrigo Fernandes Franca (792.802.341-53); Rodrigo Holanda Dias (002.650.213-59); Rodrigo Trindade Gonçalves (059.902.616-24); Roger Andrada (003.604.470-90); Rommel de Freitas Elias Campos (912.305.191-49); Sandro Lopes de Assis (037.811.447-63); Sérgio Alex Baierle (944.701.200-06); Silmaria Maria Soares Souza (432.526.803-00); Silvane Maria Drummond Avelino (643.542.886-72); Silvia Cristina Lessa Soler Tello (307.059.068-33); Simone Calisto Pissinatti (225.650.528-63); Solange Gonçalves Lopes Wyatt (028.826.507-60); Sônia Magali Gama Machado (522.363.155-20); Soraya Lucena Carvalho Honfi (053.137.934-54); Tamara de Farias da Rocha Santos (098.829.547-40); Tarcísio Bráulio Gonçalves (919.764.721-72); Thayla Abreu Oliveira Silva dos Anjos (053.668.904-03); Tiziani Santos de Mello (011.638.160-43); Ulysses Fuseti Fernandes (265.640.608-07); Vladia Romancini (005.765.099-30); Walbert Oliveira Veiga (109.556.097-20); Wesley Fernando Moraes Sembeneli (286.671.188-26); Wilson Pereira Machado Júnior (085.383.697-33)

1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3625/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.671/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cássia Vita de Ávila (548.009.786-53); Gilson Barbosa de Souza (777.975.403-06)
1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3626/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis João Maria Lúcio da Silva e Eliomar Gomes Pinheiro, dando-lhes quitação, regulares as dos responsáveis Fábio Vinícius de Souza Mendonça, Antônio Carlos Bomfim e João Batista da Costa, dando-lhes quitação plena, e adotar as seguintes providências, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.379/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Antônio Carlos Bomfim (043.024.863-68); Eliomar Gomes Pinheiro (379.193.504-68); Fábio Vinícius de Souza Mendonça (028.606.994-65); João Batista da Costa (098.271.964-72); João Maria Lúcio da Silva (230.975.404-82)

1.2. Unidade: Superintendência Regional da Conab no Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Recomendar à Superintendência Regional da Conab no Rio Grande do Norte (Sureg/RN) que:

1.7.1. envie esforços visando a dirimir os problemas apresentados acerca da gestão tecnológica da unidade, mormente quanto à disposição física que assegure a integridade dos equipamentos, à suficiência de pontos de rede para todos os usuários e ao local adequado para manutenção e conserto de computadores e impressoras;

1.7.2. adote providências para o aprimoramento de seus controles internos administrativos, com vistas à melhoria da governança no âmbito da unidade, especialmente em relação aos seguintes pontos:

1.7.2.1. identificação de processos críticos para a consecução dos objetivos e metas planejadas;

1.7.2.2. diagnóstico de riscos (de origem interna ou externa) envolvidos nos seus processos estratégicos, bem como a identificação da probabilidade de ocorrência desses riscos e a consequente adoção de medidas para mitigá-los;

1.7.2.3. formalização e supervisão dos projetos de CPR-Doação, tendo em vista as falhas relatadas nas Constatações 1.1.1.1 e 1.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU/RN 201308672;

1.7.2.4. verificação de acúmulos de cargos, empregos e funções públicas, tendo em vista a inexistência de procedimentos de controle relativos;

1.8. Determinar à Superintendência Regional da Conab no Rio Grande do Norte (Sureg/RN) que informe a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas tomadas para atendimento às recomendações anteriores.

1.9. Dar ciência à Superintendência Regional da Conab no Rio Grande do Norte (Sureg/RN) sobre o descumprimento do art. 10 da IN TCU 63/2010, uma vez que a unidade incluiu, no rol de responsáveis, agentes cuja natureza de responsabilidade não se enquadra no mencionado normativo, como, por exemplo, dirigentes de Unidades Armazenadoras;

1.10. Determinar à Secex/RN que monitore, em processo específico, o cumprimento da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 3627/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de Luiz Carlos Vissoci, dando-lhe quitação, regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, e dar ciência à entidade do conteúdo no Relatório de Auditoria da CGU 201308668, com vistas ao cumprimento das recomendações ali formuladas, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.209/2013-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Luiz Carlos Vissoci (199.564.449-87); Lafaeete Jacomel (169.424.429-68); Valdecir Sassi (348.795.369-20); Valmor Luiz Bordin (144.513.951-00); Carolina de Paula Soares Paiva Ferretti (727.011.379-34); Erli de Pádua Ribeiro (540.116.129-87); Itamar Pires de Lima Junior (510.452.141-91); Rosimeire Lauretto (570.877.419-34) e Roseclair Araújo Martins Noguchi (153.307.371-68)

1.2. Unidade: Superintendência Regional da Conab no Paraná

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3628/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 5946/2012 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 2/10/2012, Ata nº 35/2012, relativamente ao item 3, para que, onde se lê "Máxima Empreendimentos Logística Ltda. (CNPJ nº 02.417.807/0001-50)", leia-se "Máxima Empreendimentos Logística Ltda. (CNPJ nº 04.506.862/0001-41)", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.825/2010-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ilzemar Oliveira Dutra (196.729.423-20); Máxima Empreendimentos Logística Ltda. (sucessora da Jeová Construtora Ltda.) (04.506.862/0001-41)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6.645) e Fabiano Zanella Duarte (OAB/MA 7.601-A).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3629/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, considerando a solicitação de parcelamento de débito feita pela Sociedade de Investigações Florestais (SIF), ACORDAM, por unanimidade, em:

a) autorizar o pagamento da dívida estabelecida pelo item 9.2 do Acórdão 6.522/2013 - 1ª Câmara em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal atualização monetária;

b) alertar a SIF de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

c) orientar a Secex/MG que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pela responsável.

1. Processo TC-022.150/2012-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Sociedade de Investigações Florestais (CNPJ 18.134.684/0001-80) - SIF/MG, João Cândio de Andrade Araújo (CPF 209.689.906-06), ex-diretor-presidente, e Laércio Couto (CPF 200.899.458-91), ex-diretor científico

1.2. Unidade: Sociedade de Investigações Florestais (SIF)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secex/MG

1.6. Advogados constituídos nos autos: Marinês Alchieri (OAB/MG 77.656-B), Simone Aparecida Teixeira (OAB/MG 110.447) e Iglesias Fernanda de Azevedo Rabelo (OAB/MG 100.269).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3630/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando tomar as seguintes medidas, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como identificar o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, arquivando-se posteriormente:

1. Processo TC-008.668/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Controladoria-Geral da União

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Solânea/PB

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) que:

1.7.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, c/c o inciso I do § 3º, §§ 4º e 5º do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, adote as providências necessárias à instauração de tomada de contas especial em razão das irregularidades levantadas pela CGU no Re-

latório Consolidado nº 00214.000214/2010-51, intituladas "pagamentos por serviços contratados, mas não executados, causando dano ao erário no montante de R\$ 74.300,00", no que concerne à aplicação dos recursos repassados ao município de Solânea/PB, no exercício de 2009, no âmbito da ação Serviços de Proteção Social Básica às Famílias (PAIF/CRAS);

1.7.2. informe anualmente, em seus relatórios de gestão, as medidas adotadas para dar cumprimento à determinação supra até o seu esaurimento;

1.8. Remeter cópia dos autos à SNAS;

1.9. Levar ao conhecimento da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba as inconsistências detectadas pela Controladoria-Geral da União quanto às datas de emissão de notas fiscais pela empresa Cirúrgica Nordeste Distribuidora Ltda. (CNPJ 07.537.018/0001-76), encaminhando-lhe cópia das páginas 6 a 9 da peça 1.

ACÓRDÃO Nº 3631/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.455/2014-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Recall do Brasil Ltda. (57.753.52710001-04)

1.2. Unidade: BBTur Viagens e Turismo Ltda.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELATÓRIO Nº 19/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 3632/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.480/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abiezer Ferreira Gomes (128.769.094-72); Domilson Trindade (063.411.364-04); Paulo Vigherto de Almeida Castro (080.815.224-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3633/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.299/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Roberto Centeno Lobo (038.407.512-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3634/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.441/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Juarez Alves Ehm (180.389.802-04); Maria Clara Para Marinho (077.727.932-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3635/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.446/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Ferreira Lima (066.006.033-72)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3636/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.450/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Manoel Martins Burgos (080.379.495-91)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3637/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.462/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Zanizor Rodrigues da Silva (267.583.427-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3638/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.465/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Enilson Correa (256.906.120-49); Hamilton Jair Estanislau (165.328.050-68); Jose Freitas de Abreu (193.893.020-72); Nelson Luiz Prestes (572.023.110-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3639/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.567/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Egidio Manoel da Silva Filho (621.270.637-91); Jose Carlos de Paula (780.603.627-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3640/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.577/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benonias Rodrigues Torres (027.058.933-34); Francisco Pereira da Silva Júnior (023.019.464-87); Iêde de Brito Chaves (083.417.104-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3641/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.586/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Alberto Silva dos Santos (173.164.480-91); Luiz Carlos de Oliveira (294.089.970-34); Palmemio Lopes Borba (087.772.680-91); Sonia Maria Moraes Torres (206.879.150-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3642/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.587/2014-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dea Tenorio Araujo (141.429.614-20); George Washington Leal (019.179.604-25); Luiz Onívio de Sousa (095.041.174-49); Maria dos Prazeres Coelho (449.080.404-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3643/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.708/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joaquina Silva dos Santos (251.634.695-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siapc, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3644/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.714/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Barbosa (253.016.086-49); Ricardo Cesar Miranda Pinheiro (425.046.516-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siapc, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3645/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.718/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elisete Guimarães (697.726.579-53); Ida Tiekio Ochiai (691.514.401-30); Ilian Sergio Mendes (201.507.929-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siapc, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3646/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.744/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ieda Carvalho Alves (043.496.286-49); Sergio Antonio (086.983.926-87); Wander Tadeu Torres (272.051.006-82)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siapc, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3647/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.747/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Edmundo Pitillo (262.680.786-91); Jose Maria Teles Filho (055.381.141-04)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3648/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.748/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Everardo da Luz Antunez (216.765.000-06)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3649/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.761/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Deise da Costa Calado (253.290.227-20); Elyc Maria Andrade Mendes (275.967.887-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3650/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.776/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria das Mercedes Dias Diniz (154.292.964-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3651/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando a inclusão, nos atos de aposentadoria editados pela Universidade Federal de Santa Catarina, em favor de Arnoldo de Oliveira Filho e Carlos Correa Jacob, de parcela judicial a título de hora extra, bem como, no caso do último interessado, de rubrica relativa a defasagem no cálculo da URV (3,17%);

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que a parcela judicial alusiva ao índice de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, foi estendida, por intermédio da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, sendo que, conforme previsto no art. 9º daquele normativo, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o art. 8º da sobredita MP, de modo que o pagamento destacado da referida parcela substancia pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal;

Considerando a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP nº 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP nº 2.225/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores da Universidade Federal de Santa Catarina, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%, a exemplo das Leis nºs 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012;

Considerando, ainda, o entendimento sumulado no âmbito desta Corte quanto à impossibilidade de incorporação de hora extra, porquanto considerada vantagem incompatível com o regime jurídico estatutário;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, restou assegurada apenas a eventual diferença financeira proveniente de possível decesso remuneratório apurado na implantação do novo regime e que, se verificada, seria devida a título de vantagem pessoal, em valor fixo, sujeita à redução de seu valor sempre que houvesse revisão dos vencimentos ou reestruturação da carreira que acarretasse a melhoria real da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que, no caso concreto, referida parcela já deveria ter sido totalmente absorvida por reestruturações de carreira posteriores, não havendo fundamento para a continuidade do pagamento; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade dos atos em referência, em face das irregularidades apontadas nos autos, envolvendo questões jurídicas de solução já compendiada em enunciados de Súmulas da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 241, 276 e 279, em considerar ilegais e recusar os registros dos atos de concessões de aposentadoria em favor de Arnoldo de Oliveira Filho (CPF 221.346.979-20) e Carlos Correa Jacob (CPF 071.010.829-04), números de controle 10795006-04-2005-000015-8 e 10795006-04-2005-000113-8, respectivamente, em decorrência da inclusão de parcela judicial a título de hora extra, bem como, no caso do último interessado, de rubrica relativa a defasagem no cálculo da URV (3,17%), dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC- 009.933/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arnoldo de Oliveira Filho (CPF 221.346.979-20) e Carlos Correa Jacob (CPF 071.010.829-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação aos interessados, acompanhada das peças nºs 16 a 19 dos autos, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas no presente processo, a serem submetidos à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento das vantagens em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Santa Catarina;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 16 a 19, à Universidade Federal de Santa Catarina.

ACÓRDÃO Nº 3652/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.145/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Xisto Azevedo Santana (032.344.012-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3653/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.148/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Getúlio de Jesus Santos (103.462.525-04); Tereza Cristina Valverde Araújo Alves (631.628.067-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3654/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.149/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Francisco Xavier (244.875.546-91); Antonio Gomes (402.981.836-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3655/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.152/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Livia Maria da Silva Goncalves (453.847.625-00)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3656/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.210/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Benedicto da Silva (080.046.176-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3657/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.211/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alan da Silva Araújo (306.091.428-10)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3658/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.212/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Américo Iorio Ciociola (009.360.146-87); Cleverson de Mello Santana (641.149.536-04); Damaris Pimenta Romeiro (505.804.186-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3659/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.213/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Albano de Sousa (026.270.513-34); Zulmira Alice Carneiro de Araújo (118.537.863-49)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3660/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.215/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Aparecida Moreira Souza (383.118.796-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3661/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.217/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cremilda Pinheiro Dias (013.969.193-68); Fabio Androeza da Gama (075.514.952-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3662/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.221/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Amélia Borges Nunes (365.967.366-87); Otávio Cruz (239.785.036-20); Vera Lucia Silva (273.464.556-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3663/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.266/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dionisia Machado de Oliveira (409.621.059-53); Jerlem Puppi Wanderley (275.311.719-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3664/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.269/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luzinete Moura da Silva (409.256.924-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3665/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no art. 260, *caput*, do RI/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de aposentadoria do Sr. Pedro Alves Paiva (281.427.726-04), constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.355/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Alves Paiva (281.427.726-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3666/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.130/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Laudinéia Pontes dos Santos (019.046.213-25)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3667/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.718/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jocel de Manezes Barreto (027.205.385-66); Jorge Luis Copquer dos Santos Júnior (795.301.335-53); Jorge Murilo Silva Novais (494.900.795-53); Jose Honorato Ferreira Nunes (789.087.795-15); Joseane Moura de Santana (001.783.605-03); Josesmar Rodrigues da Silva (969.653.475-20); Josenildo da Silva Lima (868.273.915-15); Josiane dos Santos Amorim (043.168.819-22); Josinacia Mota Rodrigues (922.657.585-15); Josué Castro de Jesus (019.197.965-17); Josué de Souza Oliveira (602.764.285-87); José Clerison Santos Alves (827.691.505-10); José Elisário da Silva Neto (536.120.511-72); José Gonçalo dos Santos Cazumbá (791.537.395-15); José Rodrigues de Souza Filho (945.807.405-30); José de Lira Santana (010.635.924-02); Jovelane Carvalho Aguiar (916.814.565-91); Joéliton dos Santos Sousa (030.742.415-43); Juracir Silva Santos (000.561.955-67); Jussara Telma dos Santos (487.623.695-04); Júlio Cláudio Martins (044.601.816-30); Kenia Xavier Teodoro de Oliveira (438.176.372-68); Keyla Viana dos Santos (991.785.405-34); Laikui Cardoso Lins (962.415.005-20); Leonizia de Jesus Sena de Almeida (649.542.425-68); Lilian Rios de Lima Ferreira (021.477.435-00); Livia Tosta dos Santos (003.279.575-06); Liz Oliveira dos Santos (030.069.065-78); Lorena Nascimento de Souza (956.133.665-00); Lorena Alves Mattos Moreira (011.082.735-05); Luan Sousa das Neves Oliveira (025.261.035-09); Luana Calianra Freitas de Carvalho (028.124.455-30); Lucas Filipe Andrade da Silva (034.794.905-30); Luciano da Silva Cruz (905.992.415-00); Luciano de Jesus Souza (008.108.745-47); Luis Augusto Teixeira Laranjeira (797.504.275-72); Lyandro Figueredo de Santana (024.479.685-82); Magno Santos Batista (873.135.105-00); Maisa Lima Freitas (890.379.105-30); Marcela Sacramento do Espírito Santo (804.835.185-49); Marcio Harrison dos Santos Ferreira (828.107.964-91); Marcos Antonio de Jesus Seixas (571.667.813-00); Marcos Cajaiba Mendonça (407.716.875-91); Marcos Vinicius Batista dos Reis (017.766.185-21); Marcos Vinicius Paim da Silva (333.276.025-49); Maria Celeste da Silva Sauthier (157.701.765-04); Maria Iraíldes de Almeida Silva Matias (900.478.855-72); Maria Matilde Nascimento de Almeida (216.797.625-91); Marília Dantas e Silva (975.119.865-87); Marise Rodrigues Guedes (033.213.415-65)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3668/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.875/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Cosme José Jeronymo (157.333.938-58); Anderson César Oliveira (282.574.898-67); André Santos Luigi (321.677.658-19); Angela Maria dos Santos (262.699.218-64); Angela Teberga de Paula (349.462.468-27); Angelane Mara Custodio dos Santos (071.819.028-90); Antônio Marcos Conceição (888.159.518-49); Bento Filho de Sousa Freitas (633.939.802-20); Carlos Antonio Pizarro Louzada (729.828.298-00); Clair Gonçalves Ramalho (317.680.038-07); Claudemir Galvão Figueiredo (120.296.158-46); Dalmácio Almeida (055.864.408-22); Daniele Amélia da Silva (329.398.118-65); Debora Ferri (260.566.768-54); Elisângela Aparecida dos Santos (284.143.188-60); Elizabeth Aparecida de Moraes (310.833.518-93); Erotides Maria Pereira (061.660.208-13); Eufridia Pereira da Silva (070.886.318-30); Fabiana Magnani Cabrini (277.216.178-12); Fabiano de Souza Dutra (283.831.398-37); Felipe Gustavo Leite Cordeiro (333.237.848-12); Fernanda Rodrigues Vieira (347.022.878-77); Gene Catanozzi (014.203.848-21); Gentil Cândido da Silva (034.908.938-83); Geraldo Creci Filho (266.430.098-98); Gerson Luiz Polastrini (065.180.808-17); Gisele Machado da Silva (183.257.958-16); Gladston Ferraz da Silva (926.603.988-87); Hamilton Trigo Rollo Júnior (263.860.458-58); Heiton Curto Gomes (343.816.588-09); Heleni Sousa dos Santos Ferreira (159.047.598-43); Ilca dos Santos Freitas (191.675.758-89); Isabelita Maria Crosariol (224.247.678-58); Jersey Stuart Anacleto (025.990.329-97); Joscely Maria Tenório (155.372.158-61); Jose Roberto Abud Jorge (024.928.618-13); João Guilherme de Oliveira Pellegrini (383.359.588-40); João Ricardo do Prado Correa (319.202.058-02); Juliana Martins (339.315.598-90); Karin Cláudia Nin Brauer (641.889.900-82); Leandro Gabriel (252.340.338-21); Lissete da Silva Oliveira (934.254.818-00); Luciana Campos (134.548.238-89); Luciana Nogueira Lobo Marcondes (098.027.998-40); Luiz Fernando de Souza Silveira (089.665.636-51); Luiza Carla Duarte Thomaz da Rosa (069.416.408-98); Luis Daniel Pavan (194.947.958-73); Maira Corbellini Abrahão (335.069.168-40); Maly Magalhães Freitas de Andrade (258.693.358-33); Marcela Ortiz Pagoto de Souza (294.974.528-88)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3669/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.879/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Oliveira Manfiolli (077.478.386-97); Alessandro Custodio Marques (198.494.858-09); Ana Cristina Ferreira (017.282.691-80); Andre Luis Rodrigues Costa (044.383.506-38); Andrea Mara Bernardes da Silva (038.896.976-82); Andressa Maxwell Mendes (029.040.566-10); Claudio Edmar Moreira (828.489.806-30); Diego Andrade Lemos (355.128.288-94); Fabio Izaltino Laura (280.098.748-09); Francine Queiroz (008.992.361-89); Helber dos Santos Ferreira (032.987.461-69); Isabela Cabral Cavicchioli Pereira (042.972.219-26); Janaina Grazielle Pacheco Oleario (059.422.716-07); Janisse Martinelli de Oliveira Misiara (059.607.416-60); Jose Humberto Lacerda Rodrigues (064.752.708-14); Kellen Cristina Kamimura Barbosa Silva (660.923.966-53); Liciane Mateus da Silva (067.417.796-71); Liliâne Cristina de Alem Mar e Silva (013.880.286-62); Livia Silva Sposito (013.458.556-99); Marco Antonio de Oliveira Caetano (640.429.286-68); Marco Aurelio Sertorio Grecco (100.262.738-96); Maristella Borges Silva (085.894.626-25); Maxwell Cypso Boga Ribeiro (058.244.816-60); Nayara Paula Fernandes Martins (066.021.976-06); Orfilo Rodrigues Fraga Junior (452.801.346-00); Osmando Pereira Junior (077.331.066-56); Paulo Fernando de Oliveira (037.716.746-03); Polliana Cristina Estevam (073.674.236-06); Rafaela Ferreira Afonso (094.288.516-39); Raquel do Prado Xavier (593.439.156-91); Suely Aparecida Alberto Melo (588.715.436-53); Tacianna Soares do Carmo (061.908.616-52); Tania Mara Vilela Abud (361.188.776-53); Tatiane Vieira Borges (044.187.816-41)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3670/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.881/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Kessler (655.046.070-00); Adriana Seixas (954.687.060-91); Alessandra Bombarda Müller (892.031.000-91); Alessandra Moschem Tolfo (635.611.740-00); Alice de Medeiros Zelmanowicz (481.408.990-20); Aline Barp de Souza (897.743.700-82); Alisia Helena Weis Pelegriani (980.401.110-72); Amanda da Silva (829.756.470-34); Ana Amélia Antunes Lima (899.409.200-59); Ana Célia Leivas Ferreira (920.795.200-91); Ana Paula Scheffer Schell da Silva (999.470.640-34); Ana Paula Schizzi Paz (806.792.260-87); Andressa Luiza Bortolaso de Oliveira (011.372.230-30); Barbara Haack Presta (007.775.350-09); Carolina Maso Viegas (011.530.100-38); Caroline Buss (000.993.540-12); Christian Corrêa Coronel (710.291.330-34); Cristiane Valle Tovo (424.987.320-04); Dinara Jaqueline Moura (935.896.700-53); Eduardo Lichtenfels (909.825.500-06); Eduardo Streb Sortica (951.363.040-49); Eleonora Araújo dos Reis (766.069.880-04); Eliane Dallegre (439.257.740-68); Fabrício Edler Macagnan (901.614.240-15); Fernanda Sales Luiz Vianna (929.334.050-91); Fernando Benetti (029.109.809-60); Fúlvio Borges Nedel (439.191.540-53); Gabriela Farias da Silva (809.435.940-49); Gabriela Peretti Wagner (921.905.530-91); Gisele Branchini (809.495.500-78); Gisele Orlandi Introiini (303.367.358-98); Helena Teresinha Mocolin (347.132.800-97); Henrique Meyer da Silveira (834.807.900-97); Henrique de Paula Lopes (018.253.520-70); Johana Dagort Billig (997.202.560-87); José Mauro Ceratti Lopes (244.865.820-04); Julia Pasqualini Genro (975.791.060-00); Juliano Garavaglia (965.172.390-49); Laise Costa Borba (012.214.200-46); Lauren Medeiros Paniagua (000.817.460-16); Lilian Bassani (913.258.380-04); Lino Pinto de Oliveira Júnior (352.655.820-53); Luciane Dalcanale Moussale (850.566.699-20); Luciano Palmeiro Rodrigues (535.830.270-00); Luzia Fernandes Millão (318.527.180-72); Maiara Bettio (010.544.550-90); Marcus Vinicius Nascimento de Azeredo (635.267.510-72); Martin Taborda da Silva (957.399.550-68); Mere Luci da Rosa (716.434.350-00); Márcio Gabriel dos Santos (633.171.760-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3671/2014 - TCU - 1ª Câmara
- Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-007.911/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Luiz Alves (043.652.066-48); Aline Fernandes Hipolito (079.147.616-21); Ana Paula da Silva (030.728.096-90); Bruna Borges de Oliveira (105.639.296-77); Daniela Justiniano de Sousa Pereira (075.799.056-80); Daniele da Silva Vidal (051.590.396-51); Erica Souza da Silva (016.241.031-03); Fernanda de Magalhães (041.240.426-55); Gercimara Maria Heloisa Oliveira (040.358.856-14); Isaque Nogueira Gondim (066.490.366-50); Jackson Batista de Oliveira (058.713.056-36); Jose Antonio do Vale Santana (015.305.805-60); Juliana Messias Dornelas (046.034.616-40); Kamyri Gomes de Souza (094.193.746-10); Kely Raspante Teixeira (082.598.696-67); Lea Gleide Ribeiro de Oliveira Borges (951.595.416-91); Luiz Claudio de Carvalho Duarte (686.728.886-34); Marcela Cunha Guimaraes (031.751.066-50); Marcus Vinicius de Padua Netto (568.349.776-00); Mayrines Aparecida da Silva Rodrigues (528.634.686-34); Murilo Vieira da Silva (080.322.136-35); Pa-



tricia Aparecida Amaral (124.187.668-10); Paula Lemes (089.727.756-22); Regiane Godoy de Lima (364.668.528-06); Rosilene Batista de Aguiar Almeida (165.469.458-43); Tamiris Reginaldo Gomes (089.630.796-43); Tassia do Vale Cardoso Lopes (342.444.978-46); Tatiana Lara Perini Amâncio (040.057.656-29); Tatiiane Batista Macedo (055.252.296-17); Thiago França Naves (095.548.046-95); Tiago de Assis Silva (035.758.696-42); Vinicius Carvalho Teles (016.164.921-12); Wesley Roel Dutra (066.290.656-03)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3672/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.014/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Coutinho Machado Mendes (011.791.264-67); Amarafranco Francisco Dantas Junior (076.969.284-22); Anderson de Alcântara Correia (042.643.584-26); Andréna Dinno Duarte Guerra (054.780.134-39); Anna Anita Almeida de Sousa (071.416.034-25); Anne Katarinne Leite de Souza Lucena (045.141.264-89); Caio Cesar Martino (157.292.038-61); Clarissa Barros Madruga (049.518.824-77); Claudia Carlan Lemos (905.426.730-53); Clyvoneide Alves da Maia (062.702.654-01); Cláudia Gouveia Rodrigues (058.093.074-26); Clésio Luiz dos Santos (009.543.544-19); Cristiano de Sousa Mota (045.459.874-27); Daniel Cruz de França (013.062.394-60); Darlan Alves do Nascimento (010.356.984-71); Diana Lima de Moura (064.863.784-09); Diego Meira de Lacerda (084.020.594-57); Débora do Oliveira Lopes (060.776.484-85); Edigar Targino da Rocha Junior (007.625.374-00); Elder Bruno Santos Viana (061.647.154-82); Ennyo Sobral Crispim da Silva (048.074.104-23); Fabiana Formiga de Sousa (047.489.824-54); Filipe Paulino Soares (052.983.494-47); Flávia de Castro Machado Freire (036.244.574-54); Francisco Ascendino Arruda Netto (045.671.984-92); Francisco das Chagas Barros (011.448.033-81); Franklin Eduardo dos Santos Hirschle Junior (020.775.861-17); Gabriel Vieira Holanda de Almeida (086.298.554-44); Gardênia Marinho Cordeiro (040.601.674-79); George André da Silva Januário (087.819.164-00); Giane Camilo Sarmiento (741.607.374-04); Henny Nayane Tavares de Araújo (072.262.384-46); Isabelle Pimentel Gomes (008.293.994-29); Jacione Borges de Souza (022.761.904-85); Jadilson Miguel da Silva (048.412.334-31); Jaiton Rodrigues dos Santos (041.861.554-37); Joabe de Moraes Brasil (029.301.784-00); Jorge Joaquim Gomes da Silva (062.012.834-80); José Bezerra de Macena Neto (071.263.764-80); João Ricardo Soares Nóbrega (059.002.174-50); Juliana Santos Rezende de Araújo Couto (045.232.064-06); Juliana Sousa Soares de Araújo (023.390.404-26); Julietty Christielle Laurentino dos Santos (082.560.674-89); Júlio José do Nascimento Silva (029.128.694-12); Laena Vieira Antunes da Rocha (772.733.462-68); Larissa Teixeira de Menezes (069.117.584-59); Leina Yukari Etto (269.275.178-71); Luana Maria Cavalcanti Bispo (069.189.144-30); Luciana Roselli Ledra de Azevedo (792.131.469-49); Lúcia Helena Gurgão de Sousa (064.834.394-40)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3673/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.021/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Maria Bastos Machado de Resende (838.424.033-72); Carla da Costa Fernandes (073.332.594-71); Carla da Costa Fernandes (073.332.594-71); Carlos Antonio Freire

(175.938.324-49); Carolina Azevedo Bezerra (068.784.464-90); Caroline Araújo Lemos Ferreira (060.957.854-56); Cassio Freire Camara (851.723.244-53); Cecília Maria Farias de Queiroz (058.402.074-03); Celina Angelia dos Reis (792.214.754-68); Cibelle Iaskara do Vale Pereira (072.466.314-29); Cibelle Vanucia Santana Dantas (056.560.124-50); Cicero Batista de Oliveira Junior (589.020.074-72); Cicero Florencio Filho (565.123.414-49); Claudia Larissa Coutinho Marques (052.315.754-10); Claudia Patricia Torres Cruz (011.408.464-50); Claudia Varela Ferreira (466.316.584-20); Cleine Aglacy Nunes Miranda (009.530.114-37); Cristovão Ferreira de Lima (301.162.104-78); Daniel Teixeira Antas Bezerra (080.312.454-60); Danielle da Silva Dantas (008.698.314-88); Dennis de Menezes Cortes Bezerra (085.729.484-90); Desio Ramirez da Rocha Silva (051.657.034-01); Diego de Lima Dantas (011.489.094-35); Diogenes Felix da Silva Costa (058.655.844-64); Edilson Chaves Leite (740.790.348-49); Eduardo da Silva Santos (055.256.024-31); Edwin Luiz Ferreira Barreto (055.887.374-07); Einstein Gomes dos Santos (022.133.834-99); Elaize Cibele Alves (013.099.574-60); Elizabeth Vasconcelos Trigueiro (011.805.244-62); Erika Oliveira de Almeida (009.846.194-02); Erielle Cavalcanti Roberto (061.060.084-26); Ernando Arrais Junior (061.164.754-00); Estefane George Macedo de Lacerda (626.783.614-20); Fabiana Angelica Brandao de Moura Paiva (915.963.004-34); Fabio Mastrocola (224.006.268-12); Fabiola Barreto Goncalves (813.543.394-87); Fernanda Palhano Xavier de Fontes (046.458.574-01); Fernando Henrique Dantas de Araujo Silva (059.602.144-58); Fernando Palhano Gonzaga (054.442.984-22); Flavia Christiane de Azevedo Machado (031.206.754-23); Flavio Fernandes Fontes (067.468.124-05); Francieleide Paulino de Souza (059.247.754-10); Francisco Alan da Silva Monteiro (071.359.934-03); Francisco Escolastico de Souza Junior (061.135.714-32); Francisco Geoci da Silva (058.284.034-19); Francisco Mateus Gomes Lopes (056.117.574-80); Francisli Costa Galdino (050.038.844-00); Frank Cavalcanti Bahia Filho (035.243.054-07); Gabriel Pereira Fidelis (061.418.874-14)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3674/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.031/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Teles Morais do Nascimento (056.956.237-66); Maria das Gracas Mudesto (703.670.947-20); Regina Resende de Souza (019.234.357-28); Teresa Cristina Alves (052.296.847-39); Vera Regina Migon Archanjo (728.083.737-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3675/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.032/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Giselle de Lima (039.264.034-11); Aflania Dantas Diniz de Lima (060.125.304-39); Alan Leite Moreira (056.458.604-89); Ana Dulce da Silveira Gaspar (060.200.324-50); Andrea Ribeiro dos Santos (031.321.514-67); Bruno Gomes de Araujo (034.209.824-10); Carolina Guimaraes Raposo (052.943.814-35); Claudio Renato Bezerra Silva (009.822.384-44); Daniel Soares dos Santos Andrade (070.405.524-42); Danylla Ibrahim de Souza Moreira (030.242.924-70); Dayvison Spindola Soares Bezerra (067.625.374-13); Edjane Oliveira dos Santos (060.052.004-88); Edmilson Clarindo de Siqueira (027.971.724-50); Emerson da Costa Melo (048.426.294-

79); Esmeraldo Bezerra de Melo Junior (066.996.744-04); Fabiana Maria da Costa (058.015.654-00); Fabio Monteiro Rezende (307.984.818-70); Felipe Melo de Assis Rocha (521.361.834-00); Felipe Rodrigues dos Santos (091.596.234-97); Fernando Ferreira da Silva Dias (925.550.715-04); Flavia Cristiane Vieira da Silva (060.503.904-60); Flavia de Maria Gomes Schuler (330.806.584-34); Gilvania de Oliveira Silva de Vasconcelos (921.003.924-68); Ivaneide Maria da Silva (835.477.464-34); Izauriana Borges Lima (041.932.224-89); Jaciara de Oliveira Cavalcanti (035.640.194-48); Joaquim Carlos Lourenço (632.985.383-53); Jonata de Arruda Francisco (040.134.544-08); Jose Ailton Felix Barbosa (060.647.124-30); Juciedna Augusto Silva (047.514.374-45); Juliana Catarine Barbosa da Silva (048.422.044-60); Ladjane de Fatima Ramos Caporal (504.933.294-04); Luana Joelma da Silva (048.304.294-37); Lucas Galvão de Mesquita (077.291.734-50); Maelyson Rolim Fonseca dos Santos (081.925.424-08); Marcelo George Nogueira da Costa (060.751.464-74); Marcos Alexandre de Melo Barros (719.496.824-04); Maria Jaqueline da Silva (013.898.764-54); Mariana Madeira da Costa Santos (042.602.274-24); Nathilucy do Nascimento Marinho (013.792.264-73); Patricia Vilela das Neves (094.320.204-36); Rafael Cipriano de Souza (090.607.724-90); Renata Araujo Milanez de Sena Andrade (059.360.434-28); Thais Pinheiro Sena (000.379.434-21); Tiberio de Albuquerque Saraiva (011.609.044-80)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3676/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.116/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Tabarelli (716.093.850-04); Clarissa Del Rosso Barbosa (700.805.340-15); Diego Vilbald Beckmann (805.747.180-87); Diogo Belmonte Lippert (005.430.890-96); Fernando Silveira Mesquita (928.331.520-00); Gerson Nei Lemos Schulz (925.539.150-04); Ivani Soares (556.738.560-91); Jefferson da Luz Ferron (012.748.870-70); Jessie Haigert Sudati (004.009.820-64); Jorge Arlan de Oliveira Pereira (758.702.749-15); Kim Amaral Bueno (010.491.640-08); Lucas Compassi Severo (016.111.730-94); Lucas Santos Pereira (025.133.490-24); Luciane Alves Santana (710.671.750-91); Luis Fernando Locatelli dos Santos (015.512.080-83); Marcio Neres dos Santos (002.746.870-46); Mauren Lucia de Araujo Bergmann (987.971.310-91); Rafael Camargo Ferraz (830.324.950-91); Rafael Lucyk Maurer (804.233.370-68); Ramon Lopes de Souza (867.600.174-04); Roberto Carlos Ribeiro (580.313.676-04); Sidnei Rodrigo Pozzobon (006.195.170-69); Thiago Antonio Beuron (051.277.239-80); Vinicius Tejada Nunes (975.050.800-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pampa

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3677/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.117/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Diolo Marquesini (940.234.767-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3678/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com base no Acórdão nº 2100/2010 -TCU -Plenário e no art. 169, inciso IV do Regimento Interno/TCU, em excluir o seguinte ato de admissão do Sistema Sisac, por haver sido cadastrado em duplicidade, sendo essa informação registrada no Sistema Radar, arquivando-se o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.666/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Antonio Marcos do Rosário (542.978.505-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3679/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com base no Acórdão nº 2100/2010 -TCU -Plenário e no art. 169, inciso IV do Regimento Interno/TCU, em excluir o seguinte ato de admissão do Sistema Sisac, por haver sido cadastrado em duplicidade, sendo essa informação registrada no Sistema Radar, arquivando-se o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.669/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eliene Costa Silva do Espírito Santo (846.061.931-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3680/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com base no Acórdão nº 2100/2010 -TCU -Plenário e no art. 169, inciso IV do Regimento Interno/TCU, em excluir o seguinte ato de admissão do Sistema Sisac, por haver sido cadastrado em duplicidade, sendo essa informação registrada no Sistema Radar, arquivando-se o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.673/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Glaucia Rozane Jaques da Rosa (735.298.340-68)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Aлегre-te

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3681/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com base no Acórdão nº 2100/2010 -TCU -Plenário e no art. 169, inciso IV do Regimento Interno/TCU, em excluir o seguinte ato de admissão do Sistema Sisac, por haver sido cadastrado em duplicidade, sendo essa informação registrada no Sistema Radar, arquivando-se o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.677/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fabio Morales Forero (051.842.617-37)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3682/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.484/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Josende Paz (807.887.340-91); Fernanda Castanheira Rodrigues (012.560.070-48); Isabel Maria Back (018.488.810-70); João Paulo Lunelli (352.204.300-68); Luisa Klug Guedes (018.400.590-60); Milene Teixeira Barcia (001.147.760-16); Silvana Peterini Boeira (832.349.930-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3683/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.487/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mayane Santos Amorim (015.644.155-11)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3684/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.493/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Telma de Castro Morisson (006.790.759-84); Thais Cavalheiro Aureliano (030.654.579-97); Thayse Costenaro Marais (819.955.200-04); Thiago Garcia Pires (051.545.789-29); Thisiana Fialho dos Santos (021.346.489-61); Tiago Ribeiro dos Santos (069.418.646-56); Tiago Spianorello (970.646.960-53); Tolmas Grimm (058.291.859-62); Valdeci Reis (041.655.649-31); Valdemar Cavalheiro Junior (007.756.239-97); Valeria Aparecida Godoy

(364.565.338-48); Valeria Matilde dos Santos (007.253.939-98); Valnei Nunes (972.560.309-59); Virginia Jordão da Silva (711.923.109-00); Viviane Jerônimo (004.615.939-80); Vânia da Rosa Guimarães (008.409.320-06); Wagner Gonçalves (887.587.539-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3685/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.496/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcos Aurelio Queiroz (918.302.300-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3686/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.503/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francielle Correa Nepomoceno (111.037.267-14); Luciano Biancardi Fiorino (097.546.197-43); Marcia Helena Milanezi (007.915.817-05); Mauro Longue Filho (031.752.637-55); Wellington Mothe de Oliveira (130.074.557-66)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3687/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.506/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jorge Luiz Barbosa dos Santos (041.262.224-64); Leonardo Moreira Rêgo (076.990.624-93)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3688/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.508/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Duany Bruna Lima Parpinelli (307.569.098-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3689/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.530/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernando Scheid (886.194.270-91); Raquel Izaguirre de Oliveira (998.467.050-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - Mec
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3690/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.531/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Julio Cesar Selvati Coelho (315.728.998-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3691/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.532/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Elis Moraes de Almeida (089.730.106-46); Ana Eliza Ferreira Alvim da Silva (054.312.416-99); Poliana Bergamin Athayde de Souza (115.872.627-97)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3692/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.535/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula de Araujo Figueiro (989.335.150-20); Andre Carvalho Tavares (003.531.880-50); Camila Canilhas Campelo (026.739.740-24); Cleuza Maria Gonçalves Farias (617.263.460-72); Cristiane Teixeira do Amaral (927.156.990-34); Diogo Ricardo Goulart Pereira Rego (757.492.700-68); Edegar Natal Perin Junior (000.793.930-20); Elaine Maria Tonini Bastianello (314.085.080-87); Eliane da Rosa Marchis (373.570.340-20); Elton de Vargas Castro (494.515.290-04); Fernanda Grill da Silva (513.828.220-49); Franciele Marques Ziquinatti (013.972.891-04); Greice Ane Barbieri (000.484.320-75); João Lucas Goergen (029.395.700-27); Jonathan Elton Trage (005.797.640-60); Pedro Eula Marques (030.864.720-30); Priscila Martins de Lima Costa (000.512.020-93); Raulf Steffani Mayorca Silveira (006.518.560-94); Renata Barbosa Ferrari Curval (683.756.700-49); Renata Gonçalves Lara (018.422.950-20); Ronaldo Adriano da Silva Afonso (012.049.340-37); Silvana Garcia Einhardt (984.988.000-72); Solange Araujo Dias Lopes (411.422.410-68); Thiago dos Santos Marini (021.309.640-44); Tiago Luis Riechel (013.282.110-96); Vanessa de Araujo Marques (981.483.540-49); Wilian Bouvier (008.150.050-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3693/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.537/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cyjara Orsano Machado (729.420.373-34); Elaine Carininy Lopes da Costa (965.624.393-53); Lívia Soares Rodrigues Nunes (029.531.723-00); Ricardo Gondim Sarmento (004.924.815-47)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3694/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.539/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Kariny Velame do Valle (645.922.515-04)

- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3695/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.543/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Caroline Duarte Brighente (528.907.672-72); Eliza Dayanne de Oliveira Cordeiro (000.310.912-70); Elizeu Araujo do Nascimento Neto (789.974.372-91); Emanuelle Lorena Teixeira Chagas (851.652.552-04); Frederico Jose da Silva Vital (515.095.042-49); Gabriela Viamonte dos Santos (116.366.567-30); Guilherme Barbosa Fernandes (530.784.382-87); Henrique dos Reis Fernandes Tavares (012.162.412-95); Isabel Ferreira da Silva (252.375.603-00); Jessica Souza da Costa (003.737.572-55); João Rakson Angelim da Silva (193.726.392-49); Kelen Suely de Alencar Leão (515.015.972-72); Leila Maria Castro dos Santos (618.183.212-20); Leony Ribeiro Alves (572.601.092-20); Leopoldo Palheta Gonzalez (384.784.202-15); Luana Bittencourt Saraiva (005.770.932-74); Luciano de Souza Silva (051.094.204-08); Luis Carlos de Miranda Santos Junior (715.569.662-53); Marcelo da Costa Cruz (808.958.672-49); Marcia Cristina Grana de Almeida (518.996.632-15); Maria Sandrelle Gonçalves Cardoso (005.094.442-88); Messias de Oliveira Lopes (233.665.912-34); Patrick Nasser Oliveira Martins (960.581.702-06); Raquel Santos Maciel (574.619.702-59); Sandra Siqueira de Oliveira (718.310.452-49); Suellem do Vale Martins (670.109.542-91); Tayane Ferreira Brito (945.029.272-87); Victor Leandro da Silva (705.645.582-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3696/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.544/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alberto Grover Prado Lopez (006.814.647-71); Alexis de Matos Gomes (004.019.466-30); Anajara Rodrigues Ferreira (833.888.422-72); Anderson de Souza Correa (915.292.712-15); André Piteri (352.063.678-69); Carla Bento Nelem Colturato (200.906.078-48); Carlos André de Souza Oliveira (806.754.762-91); Cleovani Rossi Javorski (526.390.882-20); Darlete da Silva Campos Fonseca (921.367.962-91); Diego Freire Fernandes (951.160.522-49); Diego da Silva e Silva (813.892.802-68); Douglas Coutinho Machado (067.917.999-27); Edmundo Cunha Monte Bezerra (027.103.004-60); Francisco Ivan Castro do Nascimento (978.033.162-04); Frederico Filipe Augusto Lima da Silva (666.502.592-68); Isabel dos Santos Lima (912.899.393-49); Iverson Rodrigo Monteiro Cerqueira Bueno (008.044.549-73); Kelly Anne Silva de Souza (579.710.052-53); Leonardo Baird Kasakoff (011.162.951-99); Nara Rosana Andrade Santos (851.752.776-34); Raimundo Nonato Onofre Neto (217.592.782-20); Waldiane Araújo de Almeida (860.958.892-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3697/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.548/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adailton Rojahn Sias (749.787.800-04); Alice Liane Brahm Xavier (010.783.100-76); Catia Fernandes Leite (945.567.090-91); Daniela Goetzke Macedo (008.071.910-43); Henrique Otto Coelho (767.617.890-87); Isadora Ebersol (005.859.690-94); Jonata de Lima Brignol (011.416.460-64); Lindsay Tarouco Gianuca (003.590.630-80); Lucas Manassi Panitz (805.523.310-15); Luiz Afonso Korrowski Corrêa (004.083.980-00); Mario Junior Conceição Carvalho (021.387.920-48); Márcia Corrêa Larrossa (515.360.300-82); Raquel da Fontoura Nicolette (974.658.440-53); Vinicius Carmargo Zientarski (047.885.739-03)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Potolotas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3698/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.550/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Rodrigues de Ávila (632.808.760-87); Cheiny Fonseca Yates (616.039.290-53); Daniele Conclí Loureiro (820.896.200-72); Fabio Cunha de Andrade (955.785.010-87); Flávio da Silva Brandão (529.745.530-87); Gabriel Ferreira Zantotta Silva (832.486.410-53); Guilherme Gonçalves da Luz (015.026.490-98); Janaina Amorim de Avila (707.198.450-68); Jorge Luiz Saes Bandeira (282.238.960-87); Kahuam de Souza Gianuca (975.794.670-20); Karine Ortiz Sanhotene (903.760.050-68); Lilianna Pinho Lopes (749.508.510-04); Mara Regina Pombo Amaral (535.444.800-00); Marcia Victoria Silveira (978.251.580-91); Maria Lucia Gauterio da Silva (286.960.420-34); Marilda Aguiar Dias de Oliveira (690.682.910-68); Max Letzlow (691.022.520-15); Micheli Righi Franchi (969.857.040-34); Monica Wetzel (583.497.740-53); Paula de Lima Telmo (933.251.690-15); Rafael Mesquita Pereira (009.720.680-66); Sherman William Pereira Souza (021.649.400-16); Tesie Leopoldo Fonseca (762.246.270-53); Vanessa Oliveira Domingues (004.902.860-03); Wellington Freire Machado (015.276.680-45)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3699/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.551/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ingrid Cristiane Pereira Gomes (005.956.555-13)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3700/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.553/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amauri Silva Alves (111.065.136-81); Ana Claudia Venancio (924.451.606-34); Anderson Aparecido Moreira da Silva (080.370.876-97); Anderson Rodrigues Coelho (983.580.066-91); Carlos David Cacemiro (259.977.688-05); Carlos Eduardo Mendes Braz (075.112.526-13); Carlos Rogério Alves Fonseca (045.354.666-88); Carolina Araújo dos Santos (088.761.016-16); Cleiton Jose Martins da Silva (084.965.766-04); Célio Santana Hermenegildo (052.836.886-90); Danilo Arruda Martins (080.710.086-21); Dayse Mara de Oliveira Freitas (072.952.676-38); Emerson Soares Carvalho (906.338.146-87); Fabio Francisco de Castro (053.472.166-46); Fabio Jaderson Miguel Reis (092.124.956-05); Fabio Jose Silveira de Souza (055.682.616-79); Gabriel Tavares Ribeiro (091.233.636-65); Gefferson Pereira da Paixão (090.621.706-76); Giovanni Levi Sant'Anna (722.233.916-72); Humberto Teixeira Rosado (054.868.186-45); Jéssica Lopes Fachineto (003.524.101-24); Kamilla Botelho de Oliveira (085.605.356-24); Karine de Almeida Paula (326.635.858-90); Kely Mara dos Santos (071.171.556-47); Leandro Vieira da Silva (089.714.136-97); Letícia Calçado de Carvalho (083.547.176-40); Lilianna Patricia Ribeiro Tavares (036.364.546-25); Marcelo Sebastião de Souza (057.048.136-82); Marcos Antônio Garcia Vieira (505.169.146-34); Maria da Conceição Santana Lelis (332.922.306-59); Maro Lara Martins (014.195.336-57); Maurício de Souza Fontes (042.239.666-42); Michelle Ferreira Martha (046.586.736-73); Paulo Henrique da Cunha (083.456.886-16); Renato José Ferreira (917.189.296-68); Ronaldo de Carvalho Martins (077.053.306-01); Samir Vaz Vieira Rocha (016.353.486-17); Tatiana do Nascimento Campos (023.650.777-06); Tatiane Cristina Serafim (090.151.696-16); Tiago Oliveira Lopes (078.387.986-55)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3701/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.599/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliana Pinheiro Damasceno e Santos (822.783.345-49); Juliana Viena Miguel (897.679.345-53); Juliane Natal Peretti (365.434.498-45); Julio Cesar de Sá da Rocha (422.584.055-72); Kalila Araujo de Oliveira (802.827.175-87); Kathleen Ramos Deegan (024.634.695-79); Katia Silene Lopes de Souza Albuquerque (622.674.775-72); Kenedy Xavier de Jesus (023.926.695-11); Kleber Batista Silva (727.255.835-00); Laila Santos Vasconcelos (049.195.275-94); Lara Lemos de Seixas Fraga (776.206.315-34); Larissa Maria Carvalho Dantas de Oliveira (940.813.105-30); Leila Tibirica de Carvalho (007.758.985-89); Leonardo Trigo Mendez (041.855.715-26); Leonildo Severino da Silva (051.860.034-33); Lilianna Regis de Almeida (666.728.485-68); Lilianna de Melo Mendes de Oliveira (383.537.175-49); Livia Cavalcanti Souza (950.037.545-15); Livia Rezende Alvim Ladeia (071.766.236-51); Livia Santos de Freitas (007.417.145-31); Liz Duque Magno (016.725.065-57); Lucas Gabriel Santos Costa (012.152.595-30); Luis Bispo Almeida (912.562.755-49); Luis Eduardo Souza Leal (026.807.995-18); Luis Rodrigo Cosme Rodrigues Costa (135.477.985-15); Luiz Carlos Vilas Boas Andrade Junior (835.820.885-53); Magda Oliveira Seixas Carvalho (794.568.635-49); Magda Oliveira Seixas Carvalho (794.568.635-49); Maiana Vitoria Souza Sales dos Santos (009.815.995-08); Mara Lucia Carrett de Vasconcelos (990.774.420-49); Marcelo Andrade Silva Santos (031.525.845-47); Marcone Souza Santos (222.762.625-91); Marcos

Napoleão do Rego Paiva Dias Filho (028.823.773-04); Marcus Vinicius Campos de Oliveira (942.523.865-00); Mariana Moraes Lobo Pinheiro Ramos (013.213.375-07); Mariana Terra Moreira (008.003.400-43); Marineia Almeida dos Santos (466.162.845-49); Mario Vitor de Sousa Bittencourt Bastos (806.814.505-25); Marlus Pinho Oliveira Santos (779.675.345-49); Mauro Marosin Hanisch (570.595.940-00); Mayara Andressa Sabedot (039.326.769-55); Milena Santana Cabral (013.459.875-01); Márcio Kleber Ramos Filho (795.244.195-72); Nadia Pinto da Silva (005.578.145-45); Nilson Paraiso Freitas (014.962.515-47); Paula Rosa Torres (061.615.615-49); Paulo Raimundo Rosário Lopes (014.175.585-71); Prícilla de Almeida Moreira (029.186.865-73); Priscila Maria Souza Aragão (779.793.545-91); Rafael Moreira Siqueira (084.273.556-96)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3702/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.602/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lidiana Nogueira Zamprogno (102.127.337-61)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3703/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.603/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Evaldo de Oliveira da Silva (001.772.526-77); Leonardo Emilian Gonçalves Gomes (830.268.946-72); Paulo Roberto Rodrigues Bicalho (855.987.126-87); Vinicius da Silva Carvalho (063.071.656-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3704/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.612/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Barreto Goerch (016.950.420-42); Ana Paula Nogueira (005.576.540-84); Bruna Feltrin Rich (005.414.220-22); Camila Krebs de Mendonça (801.239.370-00); Caroline Bassan Brondani (022.302.150-43); Crisiane Danieli (928.936.940-04); Diego Ilha Thomasi (805.402.600-53); Débora Flores Dalla Pozza (006.604.470-70); Edison Luiz Pavão Borges (004.054.350-10); Eleusa de Vasconcellos Favarin (003.455.300-20);



Fernando Peixoto Steca (924.869.590-68); Gláucia Potenza Soares (838.373.450-68); Grazielle Elisângela Brutti Nogueira da Silva (957.567.870-20); Gustavo Ravanello Suertegaray (971.914.500-53); João Elísio Mota da Silva (016.681.310-99); Jussie Pettine Santos (011.602.890-42); Karen Michele Melchior (023.966.000-52); Laurence Moraes Figueiró (006.640.600-56); Liliane Souto Pacheco (003.302.920-21); Lívia Petry Jahn (631.476.020-87); Marcos Vinícios Rodrigues (018.856.520-54); Maurício Selvero Pazinato (014.324.260-10); Melina de Azevedo Mello (012.423.560-37); Patrícia Perlin (005.191.760-22); Roberta Rossarolla Forgiarini (752.877.650-53); Rodrigo Baleste Pinto de Oliveira (968.222.010-68); Sílvia Naujorks (000.359.740-79); Tiago Moraes Trindade (989.278.920-20); Vitória Hoerbe Beltrame (028.704.670-28); Wagner Rafael Machado Eidt (014.036.140-59); Yuri de Agostini Machado (028.422.930-02)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3705/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.678/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ademir Antunes Moraes (163.061.209-04); Deyvid Tenner de Souza Rizzo (018.452.791-07)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3706/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.687/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ana Paula Moreira do Nascimento (005.608.575-35)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3707/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.689/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Afonso da Luz Loss (967.748.190-87); Thiago Almeida de Sá (054.548.159-77)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3708/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.692/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Lúcio Garcia Pires (608.704.270-91); Elenice Carvalho Alves (010.387.400-37); Jean-carlo Ribas (006.701.290-62); Russel Vaz Moraes (941.414.790-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3709/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.695/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Renato Cerqueira (773.693.516-53); Mara Heid Moreira da Rosa (086.924.606-21); Vera Lúcia de Oliveira Faria (557.929.366-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3710/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.701/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcel Gonçalves de Almeida (885.187.951-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3711/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.704/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Hamilton Santana (584.642.633-68); José do Nascimento Portela (072.927.913-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3712/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.706/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Edson Rodrigues de Aguiar (433.720.402-44)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3713/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.719/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Paulo Henrique de Oliveira (677.803.776-87)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3714/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.730/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Elisandra Ribeiro Carvalho (000.166.640-19)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - Mec
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3715/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.739/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti (032.457.934-99)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3716/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.742/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Hedjane Cunha Menezes (676.054.275-49); Luiz Antônio Pinto Cruz (910.191.175-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3717/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.746/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ione Ribeiro (555.220.096-91); Paulo Estevê Pereira (654.249.726-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3718/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.747/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Elida Lucia Carvalho Martins (060.088.716-26)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3719/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.762/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Reginaldo Quadros Neves (603.156.442-49); Rodrigo dos Reis Ferreira (626.781.672-91); Vilomar Bispo da Silva (514.726.942-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3720/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.764/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ana Beatriz Alvarez Mamani (228.689.348-97)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3721/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.769/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Rafael Marcos Costa Pimentel (003.511.003-18)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3722/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.774/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anderson Brasil Silva Cavalcante (487.692.233-00); Aurea Maria Barbosa de Sousa (000.193.873-85); Breno Luciano de Araujo (015.792.736-96); Claudia Tereza Lobato Borges (135.552.818-60); Clenilma Marques Brandão (945.629.543-53); Cristiano Braga de Oliveira (013.391.216-70); Cynthia Pires Cardoso (988.843.523-04); Deborah Serra Sousa Bui (744.654.303-53); Delvan Tavares Oliveira (472.024.673-72); Eider de Jesus Avelar da Silva (280.620.433-04); Elisa Santos Magalhaes Rodrigues (008.926.553-05); Emerson Souza Cutrim (488.246.663-53); Eriene Feitosa de Oliveira (285.453.623-15); Fabiano de Jesus Furtado Almeida (719.944.243-20); Jorge Humberto de Barros Lima (093.882.813-49); Karina Veloso Pinto (007.515.743-84); Karoena Carlos Santana (842.593.703-59); Leandro Lago Santos (003.904.163-80); Marcela Costa Santos (963.646.103-15); Marcello Soares Castro (018.692.533-61); Marcia Valeria Melo e Silva (466.836.743-53); Marcio Alejandro Correia Teixeira (739.511.613-53); Maria Luiza Rego Bezerra (027.035.763-74); Mariana Bandeira de Melo Silva (893.924.775-20); Marisa Cristina Aranha Batista (006.715.023-36); Myrna Barbosa Guimaraes (018.047.733-10); Nelson Nunes Silva (735.731.754-49); Nilma Maria Cardoso Ferreira (250.123.393-04); Nubia Fernanda Marinho Rodrigues (009.878.933-35); Pablo Ricardo Monteiro Dias (006.323.703-27); Paola Correa Trindade (008.284.933-16); Paula Cristina Alves da Silva (023.703.043-83); Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias (932.190.403-49); Rafael Avellar de Carvalho Nunes (973.426.453-20); Raysa Valeria Carvalho Saraiva (018.870.213-02); Reinaldo dos Santos Barroso Junior (641.163.283-91); Rodson Glauber Ribeiro Chaves (661.235.183-72); Romerito Fonseca Neiva (995.815.663-68); Ronaldo dos Santos Barbosa (759.711.513-04); Samia Jamile Damous Duailibe de Aguiar Carneiro Coelho (010.990.913-57); Samira Abdalla da Silva (781.803.683-00); Solange de Araujo Melo (617.606.413-91); Sueli de Souza Costa (052.330.268-13); Tatiane da Silva Sales (009.864.683-47); Ulisses Alves do Rego (832.272.374-15); Wanderson Barbosa Cirillo (723.886.413-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3723/2014 - TCU - 1ª Câmara**

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.782/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Debora Martins Aragão (021.613.655-50)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-

gipe

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Caval-

canti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3724/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.784/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jeremias de Souza Macedo (939.303.055-34); Liliâne Silva Batista Vasconcelos (033.242.475-86)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-

gipe

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Caval-

canti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3725/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.791/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cintia Martins Dias (025.872.087-50); Maria Luisa Nabinger de Almeida (343.444.387-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio

de Janeiro

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Caval-

canti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3726/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a

análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.793/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Antonio Carlos Aires (237.529.470-04)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Caval-

canti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3727/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.905/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Rafael Cordivola (020.854.615-49); Andrea Presas Rocha (641.925.045-53); André Luis Costa Pinto

de Carvalho (935.598.105-82); Barbara Sueli Gomes Moreira

(824.257.875-34); Bernard Santos Le Querre (801.576.615-04); Bruno

Gil de Carvalho Lima (776.496.995-87); Camila Ferreira de Mello

(024.247.155-21); Camila Oliveira Campos de Azevedo

(010.628.725-76); Carine de Sousa Andrade Ribeiro (787.833.055-72);

Carla Silva Fiaes (008.256.375-62); Carlos Alberto Andrade

Bomfim (918.621.325-34); Claudia Marques Canabrava

(030.566.176-00); Claudio Dias Lima Filho (804.912.355-34); Cyn-

thia Ariadna Carvalho de Oliveira (027.259.485-76); Daniel Lima

Ramos (822.815.305-82); Daniel Santos Corrêa Lima (598.139.115-49);

Daniel de Albuquerque Ribeiro (015.571.405-88); Daniel de

Sousa Castro Gomes (889.937.875-49); Danilo Santana Santos

(018.575.725-13); Danniel Sann Dias da Silva (033.231.805-26); Da-

vid Barreto dos Santos (923.836.965-87); Denise Guimarães Machado

(968.335.057-72); Denise Moura de Jesus Guerra (344.783.885-04);

Dimi Rocha Rangel (031.562.045-52); Dorel Fetcu (700.360.921-50);

Elaine Alves Santos (795.001.965-49); Elenice Ramos (293.496.305-59);

Eliana Damascena da Cruz (790.639.425-91); Elisabete Lopes

Conceição (831.989.115-91); Elisabete Souza Ferreira (794.252.835-91);

Elizabete de Jesus Inês (016.856.215-46); Elizabete de Jesus

Pinto (920.484.125-72); Emilia Moreira Jalil (819.014.455-34); Emy-

lyle Martins Lima (021.439.865-05); Epaminondas de Souza Mendes

Junior (940.484.875-15); Erisvaldo Bitencourt de Jesus (016.750.975-69);

Erivaldo de Jesus Marinho (007.770.045-77); Ermelinda Ganem

Fernandes Silveira (496.869.415-68); Evandro Sybine (770.505.175-34);

Everaldo Bispo Junior (025.337.595-97); Everson Coutinho da

Silva (832.935.585-34); Fabiana Prudente Correia (030.751.995-32);

Fabiana Silveira de Andrade Freire (515.635.335-53); Fabiano Borges

(025.389.925-75); Felipe Jose Pires Ribeiro Filho (018.626.865-30);

Felipe Moscozo Araujo da Cruz (030.917.895-94); Felipe Musse de

Oliveira (058.004.654-01); Felipe Antonio dos Santos Cardoso Leite

(028.364.105-31); Fernanda Maria de Lima Barros (027.087.515-81);

Fábio Augusto Coelho da Cruz (784.038.555-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Caval-

canti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3728/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.908/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Martinez Gama (328.293.025-91);

Marcos Vieira Cassa (782.479.345-15); Marcus Vinicius Santos Bity

(797.385.915-20); Marcus Vinicius Teles Mello (827.315.435-15);

Margarete Oliveira dos Santos de Sá (776.134.225-34); Maria Au-

xiliadora Cerqueira Wanderley (293.972.945-04); Maria Auxiliadora

Serra Rodrigues Costa (805.850.195-68); Maria Iraldes Almeida Sil-
va Matias (900.478.855-72); Maria de Sousa Leite Filha
(054.331.634-31); Mariana Cavalcante Guedes Chagas (018.359.615-33);
Marilda Socorro Melo (468.577.455-87); Marlus Henrique Quei-
roz Pereira (017.215.845-10); Marta Gomes Duarte (218.638.305-53);
Marta Maria de Almeida Nery (111.132.355-00); Melissa Shihfan
Ribeiro Wen (014.356.225-88); Mirella Brasil Lopes (019.100.955-59);
Mirella Lima Binotti (089.344.417-04); Nildo Manoel da Silva
Ribeiro (446.131.485-53); Omar Alexander Chura Vilcanqui
(744.721.351-91); Pablo Enrique Abraham Zunino (219.372.758-92);
Patricia Alves Dutra (057.637.956-52); Patricia Cavalcanti Ribeiro
(045.400.724-80); Patricia Cisneiros dos Santos (468.573.205-78);
Paulo Levi de Oliveira Carvalho (956.348.511-49); Priscila Azevedo
Souza (008.241.965-54); Rafael Oliveira da Silva Azevedo
(020.053.215-40); Raimundo César Cruz (066.751.405-82); Renato
Santos Marques (611.251.805-87); Ricardo Barauna Vianna
(020.168.555-84); Ricardo Guimarães Cardoso (397.332.035-72); Ri-
ta de Cassia Santos Pereira Benigno (490.278.755-53); Rogério San-
tos da Silva (012.631.265-61); Rosana Pereira Silva (741.173.945-68);
Rosane Soares Santana (197.199.575-49); Rosângela Soares Uze-
da (917.109.105-00); Rosemeire do Nascimento Santos (020.083.215-84);
Ruth Trindade Braga Santana (024.795.625-22); Sandra Assis
Brasil (823.038.945-49); Sara Jane da Silva (416.954.451-04); Si-
mone Santana Santos Neves (595.818.325-72); Tais Soares Sena
(805.018.185-53); Talita Andrade Oliva (807.812.095-87); Tássia Re-
gina Pellegrini Vieira (033.208.895-24); Tatiana Maslowa Pegado de
Azevedo (941.615.855-00); Teresa Maria Coelho da Silva
(080.309.015-34); Tiago Medeiros Araújo (023.684.575-69); Uendel
de Oliveira Silva (016.660.235-31); Valdemir Almeida da Silva
(972.304.645-87); Veronica de Souza Santos (013.732.445-69); Vi-
niccius Gomes Bastos (005.844.375-44).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Caval-

canti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3729/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.910/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alrieta Henrique Teixeira (465.037.063-91); Marcos Pimenta Rezende Filho (938.829.478-53); Monica Yamauti (170.608.768-39); Pedro Felipe Gadelha Silvino (067.445.224-00); Sergio Clério Jorge Moreira (680.102.227-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Caval-

canti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio

Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3730/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.913/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Rocha Duarte (027.380.106-60); Bernardo Silveira de Moraes Knopp (013.114.306-95); Carina Martins Costa (046.251.226-60); Carlos Alberto Huaira Contreras (213.641.498-42); Debora Carvalho Ferreira (060.658.076-05); Dina Amara Meneses Faria (032.240.996-90); Felipe Bisaggio Pereira (076.659.556-06); Gabriel da Cunha Pereira (052.069.236-56); Gislene Edwige de Lacerda (063.648.796-24); Harlem Vieira Castro (033.731.826-38); Henrique Brigatte (303.855.238-07); Ivna de Melo Magalhaes (014.874.076-61); Leonardo Docena Pina (013.713.756-74); Leonardo Oliveira Leao e Silva (058.723.616-70); Luiz Felipe Dutra Caldeira (073.244.906-54); Mariana Paes da Fonseca Maia

(115.291.717-09); Raquel Von Randow Portes (029.495.686-70); Renata Aparecida Alves Landim (052.059.436-37); Sabrina Anacleto Teixeira (077.627.386-81)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3731/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.915/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Keylla Barbosa da Costa (826.095.862-72); Monica Ronise Lameira de Moraes (250.504.272-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3732/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.917/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Ezequiel de Mendonça (013.435.584-92); Edwin Althor Jurgen Nieling Lundgren (172.782.954-91); Elias Ferreira de Melo Junior (652.037.124-68); Fernanda Souto Maior dos Santos (058.554.744-02); João Victor Wanderley Ramos (060.564.454-37)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3733/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.920/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gabriel Pinós Sturtz (941.061.000-10); Gabriela Dal Forno Martins (010.579.940-81); Giana Alves dos Santos Hahn (010.149.650-80); Giovanni Felipe Ernst Frizzo (001.256.580-60); Graciela Cristina dos Santos (290.582.818-84); Greice Helen da Costa Laureano (834.618.330-53); Guilherme Baldo (003.703.520-76); Guilherme Boff (811.224.540-15); Guilherme Garcia de Oliveira (831.814.740-53); Gustavo Gil da Silveira (830.061.250-53); Harumi Otoguro (149.467.098-43); Henrique Dorneles de Castro (016.265.170-88); Ilton Jardim de Carvalho Junior (015.998.129-83);

Jackson da Silva Medeiros (830.691.350-72); Jaqueline Driemeyer Correia Horvath (011.194.500-39); Jaqueline Lourenco Barreto (474.932.670-49); Jean de Brito Belline (149.226.168-88); Jeanine Porto Brindani (818.483.660-00); Jessica Araunjo Becker (003.515.240-02); Joelly Mahnic de Toledo (000.600.500-47); Jorge Vieira da Silva (039.484.378-90); João Plínio Juchem Neto (773.827.900-10); Juan Carlos Sandoval Ortiz (632.703.070-04); Juliana Voll (962.107.370-72); Jefferson Augusto Colombo (005.309.270-80); Karen Schein da Silva (003.191.350-47); Kelly Susane Alflen da Silva (695.266.130-15); Larissa Sabbado Flores (003.059.580-03); Leticia Thurmann Prudente (625.666.360-87); Letícia Becker Vieira (008.444.430-42); Liziane da Luz Seben (823.799.200-87); Louise Jank (012.797.710-46); Lucas Cardozo Jantsch (019.820.820-03); Luciana Nunes Kiefer (896.655.460-15); Luciana Pilatti Telles (801.496.690-20); Luiz Augusto Busi de Severo (434.755.230-00); Manoel da Rosa Paiva Filho (972.607.890-34); Marcelo Ferreira da Costa Gomes (005.626.090-32); Marcelo Guglielmi Leite (014.239.500-54); Marcelo Schenk Duque (631.800.220-00); Marcia Ivani Brambila (433.501.510-00); Marcio Carlos Navroski (011.691.380-04); Marcio Ferreira Dutra (000.752.550-81); Maria Cecília Lamberti Vicente (315.794.340-53); Mariana Boessio Vizzotto (991.477.420-20); Mariana Rodolfo Rocha (014.451.410-94); Mariana Roennau Lemos (704.691.300-59); Marina Scopel (945.013.510-04); Mateus de Campos Baldin (038.376.894-25); Maximiliano da Silva Sangoi (994.678.600-15)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3734/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.922/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Galdêncio José de Carvalho Júnior (558.444.212-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3735/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.925/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rodrigo Maurer da Silva (901.041.700-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3736/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.937/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandro Rodrigues (694.005.201-15); Ana Margaret Covre Pereira Benevides (812.947.861-72); Fernando Rodrigues Peixoto Quaresma (947.343.481-20); Giselle Pinheiro Lima Aires Gomes (854.934.571-72); Jania Oliveira Santos (949.060.411-91); Jose Antonio Pereira (858.243.051-53); Josyane Borges da Silva Gonçalves (045.096.466-31); Pedro Paulo Cunha (009.599.021-63); Rafaela Peres Boaventura (012.660.016-38)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3737/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando que as presentes admissões dos interessados Alexandre de Oliveira Souza (508.140.602-34); Christianne da Cunha Farias Melo Meireles (025.334.814-59); Cleriston de Oliveira (009.999.604-90); Cosmo Mariano da Silva Junior (010.578.244-02); Danilo Rangel Arruda Leite (023.275.664-36); Diego Gomes Brandão (051.707.164-94); Evaldo da Mota Silveira (355.217.244-00); Fabricio do Nascimento Santos (053.540.024-19); Felipe Peixoto Mangueira Batista (079.437.774-25); Flávio Lopes da Fonseca (451.079.714-15); Francisca Adriana Fernandes de Souza (937.369.323-91); Glaucydet Coutinho Neves Rafael (021.130.994-03); Hallisson Vinicius de Oliveira Rufino (007.576.254-44); Helena Lima de Moura (007.540.894-52); Humberto Nunes Filho (768.593.124-91); Jader Rodrigues de Carvalho Rocha (917.130.134-87); Janderson Ferreira Dutra (066.351.044-96); José Almir de Almeida Sales (498.002.644-34); João Faustino de Sousa Neto (039.616.264-99) e João Paulo Fernandes da Silva (986.801.103-53), foram realizadas pelo Gestor de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, em cumprimento de decisão judicial;

Considerando que, a respeito desses tipos de admissão, este Tribunal tem entendido que não se trata de atos administrativos praticados voluntariamente pela Administração, que, a princípio, negou-se a dar posse aos interessados, mas sim de atos administrativos praticados em estrito cumprimento de ordem judicial, dotados, em si mesmo, de plena eficácia (Acórdãos TCU nºs 8.642/2013, 8.260/2013 e 8.253/2013, todos da 1ª Câmara);

Considerando que, consoante entendimento deste Tribunal, assentado nos acórdãos acima mencionados, atos da espécie, exercidos por força de sentença judicial, não correspondem a atos complexos, pois a decisão judicial não está sujeita ao controle deste Órgão, não competindo ao TCU a sua análise para fins de registro.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicada a análise dos presentes atos de admissão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, na linha dos precedentes colacionados pela instrução:

1. Processo TC-014.037/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre de Oliveira Souza (508.140.602-34); Christianne da Cunha Farias Melo Meireles (025.334.814-59); Cleriston de Oliveira (009.999.604-90); Cosmo Mariano da Silva Junior (010.578.244-02); Danilo Rangel Arruda Leite (023.275.664-36); Diego Gomes Brandão (051.707.164-94); Evaldo da Mota Silveira (355.217.244-00); Fabricio do Nascimento Santos (053.540.024-19); Felipe Peixoto Mangueira Batista (079.437.774-25); Flávio Lopes da Fonseca (451.079.714-15); Francisca Adriana Fernandes de Souza (937.369.323-91); Glaucydet Coutinho Neves Rafael (021.130.994-03); Hallisson Vinicius de Oliveira Rufino (007.576.254-44); Helena Lima de Moura (007.540.894-52); Humberto Nunes Filho (768.593.124-91); Jader Rodrigues de Carvalho Rocha (917.130.134-87); Janderson Ferreira Dutra (066.351.044-96); José Almir de Almeida Sales (498.002.644-34); João Faustino de Sousa Neto (039.616.264-99); João Paulo Fernandes da Silva (986.801.103-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3738/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando que as presentes admissões dos interessados Jose Leandro de Assis (060.930.744-47); Karla Aguiar Rodrigues de Oliveira Chagas (060.638.974-10); Katia da Nobrega Gomes de Souza (027.330.634-05); Lidia Pereira Silva (064.838.674-09); Marcos Antonio de Araújo Leite Filho (033.916.464-62); Marcos Michael Gonçalves Ferreira (037.583.334-07); Maria Tatiane de Souza Brito (051.980.594-12); Mariana Cantisani Padua (000.686.041-90); Neyr Muniz Barreto (377.743.794-87); Ricardo Anísio da Silva (049.720.034-13); Roberto Ranniere Cavalcante de França (054.639.514-70); Rogerio Lopes Vieira Cesar (026.944.483-13); Sandro da Silva Soares (846.760.514-68); Tarcisio Oliveira de Moraes Junior (070.134.794-54); Thiago Pereira Torres (051.723.408-40); Thibério Oliveira do Nascimento (062.302.414-47); Victor Hugo Azevedo dos Santos (057.546.164-06); Victor Hugo Paiva de Assunção (053.384.584-03); Wellyson Fernando Nunes Souza (057.249.874-81) e Yanna Gomes de Sousa (058.165.684-93), foram realizadas pelo Gestor de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, em cumprimento de decisão judicial;

Considerando que, a respeito desses tipos de admissão, este Tribunal tem entendido que não se trata de atos administrativos praticados voluntariamente pela Administração, que, a princípio, negou-se a dar posse aos interessados, mas sim de atos administrativos praticados em estrito cumprimento de ordem judicial, dotados, em si mesmo, de plena eficácia (Acórdãos TCU nºs 8.642/2013, 8.260/2013 e 8.253/2013, todos da 1ª Câmara);

Considerando que, consoante entendimento deste Tribunal, assentado nos acórdãos cima mencionados, atos da espécie, exercidos por força de sentença judicial, não correspondem a atos complexos, pois a decisão judicial não está sujeita ao controle deste Órgão, não competindo ao TCU a sua análise para fins de registro.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicada a análise dos presentes atos de admissão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, na linha dos precedentes colacionados pela instrução:

1. Processo TC-014.038/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Leandro de Assis (060.930.744-47); Karla Aguiar Rodrigues de Oliveira Chagas (060.638.974-10); Katia da Nobrega Gomes de Souza (027.330.634-05); Lidia Pereira Silva (064.838.674-09); Marcos Antonio de Araújo Leite Filho (033.916.464-62); Marcos Michael Gonçalves Ferreira (037.583.334-07); Maria Tatiane de Souza Brito (051.980.594-12); Mariana Cantisani Padua (000.686.041-90); Neyr Muniz Barreto (377.743.794-87); Ricardo Anísio da Silva (049.720.034-13); Roberto Ranniere Cavalcante de França (054.639.514-70); Rogerio Lopes Vieira Cesar (026.944.483-13); Sandro da Silva Soares (846.760.514-68); Tarcisio Oliveira de Moraes Junior (070.134.794-54); Thiago Pereira Torres (051.723.408-40); Thibério Oliveira do Nascimento (062.302.414-47); Victor Hugo Azevedo dos Santos (057.546.164-06); Victor Hugo Paiva de Assunção (053.384.584-03); Wellyson Fernando Nunes Souza (057.249.874-81); Yanna Gomes de Sousa (058.165.684-93)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3739/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando que as presentes admissões dos interessados Eliana Zen (964.225.130-20); Fabio Teixeira Franciscato (008.774.070-29); Paulino Varela Tavares (809.418.000-59); Simone Saydelles da Rosa (993.925.420-20); Susi Mara da Silva Alves (666.548.900-00) e Wellington Furtado Santos (025.817.177-42), foram realizadas pelo Gestor de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, em cumprimento de decisão judicial;

Considerando que, a respeito desses tipos de admissão, este Tribunal tem entendido que não se trata de atos administrativos praticados voluntariamente pela Administração, que, a princípio, negou-se a dar posse aos interessados, mas sim de atos administrativos praticados em estrito cumprimento de ordem judicial, dotados, em si mesmo, de plena eficácia (Acórdãos TCU nºs 8.642/2013, 8.260/2013 e 8.253/2013, todos da 1ª Câmara);

Considerando que, consoante entendimento deste Tribunal, assentado nos acórdãos cima mencionados, atos da espécie, exercidos por força de sentença judicial, não correspondem a atos complexos, pois a decisão judicial não está sujeita ao controle deste Órgão, não competindo ao TCU a sua análise para fins de registro.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicada a análise dos presentes atos de admissão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, na linha dos precedentes colacionados pela instrução:

1. Processo TC-014.041/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eliana Zen (964.225.130-20); Fabio Teixeira Franciscato (008.774.070-29); Paulino Varela Tavares (809.418.000-59); Simone Saydelles da Rosa (993.925.420-20); Susi Mara da Silva Alves (666.548.900-00); Wellington Furtado Santos (025.817.177-42)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3740/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando que as presentes admissões dos interessados Antonio José de Souza (215.829.552-04); Maria da Conceição Vale Queiroz (443.809.412-72); Oséias Almeida de Souza (678.695.212-72) e Russlana Rocha Pereira (684.599.632-68), foram realizadas pelo Gestor de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre, em cumprimento de decisão judicial;

Considerando que, a respeito desses tipos de admissão, este Tribunal tem entendido que não se trata de atos administrativos praticados voluntariamente pela Administração, que, a princípio, negou-se a dar posse aos interessados, mas sim de atos administrativos praticados em estrito cumprimento de ordem judicial, dotados, em si mesmo, de plena eficácia (Acórdãos TCU nºs 8.642/2013, 8.260/2013 e 8.253/2013, todos da 1ª Câmara);

Considerando que, consoante entendimento deste Tribunal, assentado nos acórdãos cima mencionados, atos da espécie, exercidos por força de sentença judicial, não correspondem a atos complexos, pois a decisão judicial não está sujeita ao controle deste Órgão, não competindo ao TCU a sua análise para fins de registro.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicada a análise dos presentes atos de admissão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, na linha dos precedentes colacionados pela instrução:

1. Processo TC-014.044/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio José de Souza (215.829.552-04); Maria da Conceição Vale Queiroz (443.809.412-72); Oséias Almeida de Souza (678.695.212-72); Russlana Rocha Pereira (684.599.632-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3741/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando que a presente admissão da interessada Junia Vitoria de Alcantara Assis (014.009.575-67), foi realizada pelo Gestor de Pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia em cumprimento de decisão judicial;

Considerando que, a respeito desse tipo de admissão, este Tribunal tem entendido que não se trata de um ato administrativo praticado voluntariamente pela Administração, que, a princípio, negou-se a dar posse à interessada, mas sim de um ato administrativo praticado em estrito cumprimento de ordem judicial, dotado, em si mesmo, de plena eficácia (Acórdãos TCU nºs 8.642/2013, 8.260/2013 e 8.253/2013, todos da 1ª Câmara);

Considerando que, consoante entendimento deste Tribunal, assentado nos acórdãos cima mencionados, esse tipo de ato, exercido por força de sentença judicial, não corresponde a ato complexo, pois a decisão judicial não está sujeita ao controle deste Órgão, não competindo ao TCU a sua análise para fins de registro.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicada a análise do presente ato de admissão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, na linha dos precedentes colacionados pela instrução:

1. Processo TC-014.049/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Junia Vitoria de Alcantara Assis (014.009.575-67)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3742/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando que as presentes admissões dos interessados Andrea Cardoso Castro (036.595.094-77) e Márcio Salú Pereira (036.508.794-76), foram realizadas pelo Gestor de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, em cumprimento de decisão judicial;

Considerando que, a respeito desses tipos de admissão, este Tribunal tem entendido que não se trata de atos administrativos praticados voluntariamente pela Administração, que, a princípio, negou-se a dar posse aos interessados, mas sim de atos administrativos praticados em estrito cumprimento de ordem judicial, dotados, em si mesmo, de plena eficácia (Acórdãos TCU nºs 8.642/2013, 8.260/2013 e 8.253/2013, todos da 1ª Câmara);

Considerando que, consoante entendimento deste Tribunal, assentado nos acórdãos cima mencionados, atos da espécie, exercidos por força de sentença judicial, não correspondem a atos complexos, pois a decisão judicial não está sujeita ao controle deste Órgão, não competindo ao TCU a sua análise para fins de registro.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicada a análise dos presentes atos de admissão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, na linha dos precedentes colacionados pela instrução:

1. Processo TC-014.078/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrea Cardoso Castro (036.595.094-77); Márcio Salú Pereira (036.508.794-76)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3743/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando que as presentes admissões dos interessados Genilson Alves dos Reis e Silva (942.229.673-00) e Sally Carneiro de Oliveira (005.110.423-70), foram realizadas pelo Gestor de Pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí, em cumprimento de decisão judicial;

Considerando que, a respeito desses tipos de admissão, este Tribunal tem entendido que não se trata de atos administrativos praticados voluntariamente pela Administração, que, a princípio, negou-se a dar posse aos interessados, mas sim de atos administrativos praticados em estrito cumprimento de ordem judicial, dotados, em si mesmo, de plena eficácia (Acórdãos TCU nºs 8.642/2013, 8.260/2013 e 8.253/2013, todos da 1ª Câmara);

Considerando que, consoante entendimento deste Tribunal, assentado nos acórdãos cima mencionados, atos da espécie, exercidos por força de sentença judicial, não correspondem a atos complexos, pois a decisão judicial não está sujeita ao controle deste Órgão, não competindo ao TCU a sua análise para fins de registro.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicada a análise dos presentes atos de admissão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, na linha dos precedentes colacionados pela instrução:

1. Processo TC-014.079/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Genilson Alves dos Reis e Silva (942.229.673-00); Sally Carneiro de Oliveira (005.110.423-70)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3744/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando que as presentes admissões dos interessados Leudimar Aires Pereira (003.136.623-63); Lucinaldo dos Santos Silva (036.901.073-69); Mayara Aguida Porfírio Moura (600.020.883-98); Raimundo Felix Santos Junior (526.778.853-87); Reginaldo da Silva Alencar (913.042.883-15); Ricardo Barbosa de Sousa (011.283.953-

39) e Solranny Carla Cavalcante Costa e Silva (830.175.343-91), foram realizadas pelo Gestor de Pessoal da Universidade Federal do Piauí em cumprimento de decisão judicial;

Considerando que, a respeito desses tipos de admissão, este Tribunal tem entendido que não se trata de atos administrativos praticados voluntariamente pela Administração, que, a princípio, negou-se a dar posse aos interessados, mas sim de atos administrativos praticados em estrito cumprimento de ordem judicial, dotados, em si mesmo, de plena eficácia (Acórdãos TCU nºs 8.642/2013, 8.260/2013 e 8.253/2013, todos da 1ª Câmara);

Considerando que, consoante entendimento deste Tribunal, assentado nos acórdãos acima mencionados, atos da espécie, exercidos por força de sentença judicial, não correspondem a atos complexos, pois a decisão judicial não está sujeita ao controle deste Órgão, não competindo ao TCU a sua análise para fins de registro.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicada a análise dos presentes atos de admissão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, na linha dos precedentes colacionados pela instrução:

1. Processo TC-014.084/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leudimar Aires Pereira (003.136.623-63); Lucinaldo dos Santos Silva (036.901.073-69); Mayara Aguiar Porfirio Moura (600.020.883-98); Raimundo Felix Santos Junior (526.778.853-87); Reginaldo da Silva Alencar (913.042.883-15); Ricardo Barbosa de Sousa (011.283.953-39); Solranny Carla Cavalcante Costa e Silva (830.175.343-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3745/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando que as presentes admissões dos interessados Cristiana Menezes Santos (354.245.595-49); Davide Junio Sousa de Araújo (009.367.865-74); Francisco Bertino Bezerra de Carvalho (509.452.035-00); Ivania da Silva Lubarino (052.970.344-00); João Lacerda Nogueira Neto (381.516.505-91) e Tamara Vieira Reis Filadelfo (994.117.415-68), foram realizadas pelo Gestor de Pessoal da Universidade Federal da Bahia em cumprimento de decisão judicial;

Considerando que, a respeito desses tipos de admissão, este Tribunal tem entendido que não se trata de atos administrativos praticados voluntariamente pela Administração, que, a princípio, negou-se a dar posse aos interessados, mas sim de atos administrativos praticados em estrito cumprimento de ordem judicial, dotados, em si mesmo, de plena eficácia (Acórdãos TCU nºs 8.642/2013, 8.260/2013 e 8.253/2013, todos da 1ª Câmara);

Considerando que, consoante entendimento deste Tribunal, assentado nos acórdãos acima mencionados, atos da espécie, exercidos por força de sentença judicial, não correspondem a atos complexos, pois a decisão judicial não está sujeita ao controle deste Órgão, não competindo ao TCU a sua análise para fins de registro.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicada a análise dos presentes atos de admissão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, na linha dos precedentes colacionados pela instrução:

1. Processo TC-014.092/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiana Menezes Santos (354.245.595-49); Davide Junio Sousa de Araújo (009.367.865-74); Francisco Bertino Bezerra de Carvalho (509.452.035-00); Ivania da Silva Lubarino (052.970.344-00); Joao Lacerda Nogueira Neto (381.516.505-91); Tamara Vieira Reis Filadelfo (994.117.415-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3746/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando que a presente admissão da interessada Maria de Fátima Alves Vieira (176.982.604-10), foi realizada pelo Gestor de Pessoal da Universidade Federal da Paraíba em cumprimento de decisão judicial;

Considerando que, a respeito desse tipo de admissão, este Tribunal tem entendido que não se trata de um ato administrativo praticado voluntariamente pela Administração, que, a princípio, negou-se a dar posse à interessada, mas sim de um ato administrativo praticado em estrito cumprimento de ordem judicial, dotado, em si

mesmo, de plena eficácia (Acórdãos TCU nºs 8.642/2013, 8.260/2013 e 8.253/2013, todos da 1ª Câmara);

Considerando que, consoante entendimento deste Tribunal, assentado nos acórdãos acima mencionados, esse tipo de ato, exercido por força de sentença judicial, não corresponde a ato complexo, pois a decisão judicial não está sujeita ao controle deste Órgão, não competindo ao TCU a sua análise para fins de registro.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicada a análise do presente ato de admissão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, na linha dos precedentes colacionados pela instrução:

1. Processo TC-014.095/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Maria de Fátima Alves Vieira (176.982.604-10)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3747/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e tomando por base as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no art. 260, *caput*, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.362/2014-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Irene Magda Lima Coimbra Tavares (628.441.567-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3748/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.586/2014-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carmen Teixeira Viana (057.395.116-07); Maria Letizia Teatini Vianna (427.674.156-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3749/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.654/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Efigênia Evangelisata (010.892.666-42); Francisco Cirilo de Melo (018.815.426-45)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3750/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.085/2014-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Aparecida da Trindade Souza (259.851.756-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3751/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em:

1. considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos dos instituidores Antônio Sergio da Silva Arouca, Arlindo Domingos Sousa, Edna de Carvalho Motta e Enequina Duarte de Araújo, haja vista a exclusão dos beneficiários da pensão, em razão de falecimento ou por terem atingido a maioridade;

2. considerar legais para fins de registro os atos dos instituidores Antonio Careli, Jacob Zimelewicz, Laerte da Silva, Nizio dos Santos Lima, Wantuyl Correa Cunha e Francisco Dantas Nogueira, ressalvando, que a rubrica judicial referente ao percentual de 26,06% foi excluída dos proventos dos pensionistas, e que no caso da pensionista do instituidor Francisco Dantas Nogueira, Srª Laudelina dos Santos Nogueira, essa atualmente recebe os proventos apenas pela Fundação Oswaldo Cruz;

3. mandar fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.983/2007-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adolpho Jovelino de Araújo (289.071.757-72); Adriana Pereira da Silva (055.535.657-40); Amanda Pereira da Silva (055.535.617-52); Andrea Pereira da Silva (055.541.727-17); Carmelita Damasceno de Sousa (304.260.907-30); Clarice Zimelewicz (997.174.767-72); Laudelina dos Santos Nogueira (075.204.167-39); Luna Escorel Arouca (053.791.787-07); Maria Carlota Pedroso Cunha (037.738.927-72); Maria de Almeida Careli (083.062.987-48); Marly Xavier de Brito Santos Lima (037.129.587-49); Nina Escorel Arouca (053.786.767-89); Norma Pereira da Silva (001.563.717-40); Nélio José Motta (308.247.967-72); Pedro Henrique Stussi Cunha (079.768.827-75)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar ao Ministério da Saúde, quanto à pensão do instituidor Francisco Dantas Nogueira, cujo pagamento encontra-se suspenso, que registre no sistema Siape, a exclusão do benefício, cujo motivo decorre da acumulação de aposentadorias por parte do servidor decorrente de cargos inacumuláveis.

ACÓRDÃO Nº 3752/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(is), fazendo-se a seguinte notificação, devendo ser



dada ciência deste acórdão, acompanhado de cópia da instrução constante da peça 10 à BB Securities Ltda e ao Banco do Brasil, arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.309/2013-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Admilson Monteiro Garcia (830.674.937-53); Antonio Carlos Bizzo Lima (143.714.481-00); Antônio Mauricio Maurano (038.022.878-51); Carlos Massaru Takahashi (012.858.808-03); Eduardo Cesar do Nascimento (316.152.873-53); Ives Cezar Fulber (385.982.720-00); José Maurício Pereira Coelho (853.535.907-91); Márcio Hamilton Ferreira (457.923.641-68); Oswaldo Salles de Guerra Cervi (075.424.568-30); Paulo Roberto Evangelista de Lima (117.512.661-68); Sandro Kohler Marcondes (485.322.749-00)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil Securities Limited - MF

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. notificar a BB Securities Ltda sobre a seguinte propriedade: falta do endereço de correio eletrônico no rol de responsáveis, identificado na peça 2, o que afronta o disposto no art. 11, inciso VI da IN TCU 63/2010.

ACÓRDÃO Nº 3753/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis Henrique Jorge Tinoco de Aguiar (169.737.123-04); Marcos Antônio Otaviano Robalinho de Barros (002.060.244-87) e Nilton Silva Filho (142.339.325-20), regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, regulares dando-lhes quitação plena, adotar a seguinte medida, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.028/2013-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Cláudio Vasconcelos Frota (141.028.033-00); Guilherme Maia Rebouças (654.430.125-68); Henrique Jorge Tinoco de Aguiar (169.737.123-04); Luiz Gonzaga Paes Landim (050.116.553-34); Marcos Antônio Otaviano Robalinho de Barros (002.060.244-87); Nilton Silva Filho (142.339.325-20); Paulo Sergio de Noronha Fontana (110.191.745-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. dar ciência ao Auditor Interno da Sudene a respeito da falha na elaboração do parecer de auditoria, uma vez que ausentes os seguintes itens previstos na DN TCU 124/2012: avaliação da capacidade de os controles internos administrativos da unidade identificarem, evitar e corrigir falhas e irregularidades, bem como de minimizarem riscos inerentes aos processos relevantes da unidade; descrição das rotinas de acompanhamento e de implementação das recomendações da auditoria interna; informações sobre como a Sudene se certifica de que a alta gerência toma conhecimento das recomendações feitas pela auditoria interna e assume, se for o caso, os riscos pela não implementação de tais recomendações; descrição da sistemática de comunicação à alta gerência, ao conselho de administração e ao comitê de auditoria sobre riscos considerados elevados decorrentes da não implementação das recomendações da auditoria interna pela alta gerência (item 2.1.2.2, peça 6, p. 65-71).

ACÓRDÃO Nº 3754/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no item 1.7 do Acórdão nº 4.500/2013 - TCU - 1ª Câmara, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC-026.729/2012-1, devendo ser dada ciência deste acórdão, acompanhada de cópia da instrução de peça 4, à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda - SE/MF, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.055/2014-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Unidade de Coordenação de Programas - UCP, Ministério da Fazenda

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Objetivo: monitoramento do cumprimento da determinação contida no item 1.7 do Acórdão nº 4.500/2013 - TCU - 1ª Câmara (TC-026.729/2012-1).

ACÓRDÃO Nº 3755/2014 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria que teve por objetivo examinar a aplicação de recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Palmácia - CE durante os exercícios de 2009 a 2011, ao abrigo dos programas Pnae, Pnae, PSF e Bolsa Família, além das transferências voluntárias.

Considerando que os trabalhos de campo descortinaram irregularidades consistentes em (a) contratação de serviços de transporte escolar com indícios de sobrepreço; (b) subcontratação de serviços de transporte escolar por parte da empresa contratada para realiza-los; (c) pagamento de bolsa família a servidores da prefeitura municipal com renda superior ao teto permitido no programa; (d) contratação irregular de profissionais da área de saúde para o Programa Saúde da Família (atual Estratégia Saúde da Família); (e) não cumprimento de carga horária mínima por médicos contratados no Programa Saúde da Família; (f) inconsistência de informações prestadas à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará sobre o Programa Saúde da Família; (g) ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários e global em tomada de preços; (h) falhas na alimentação de dados do Portal de Convênios; (i) inexistência em prestação de contas de recursos do Pnae, exercício 2009; e (j) ausência de justificativa para não utilização de pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns;

Considerando, relativamente à "(a) contratação de serviços de transporte escolar com indícios de sobrepreço", a existência de subcontratação dos serviços com preços menores não é suficiente para que se conclua pela ocorrência de sobrepreço, em razão da incidência de custos diferenciados para prestadores de serviços, pessoas jurídicas e pessoas físicas; que não foi possível, no caso concreto, estimar os custos de cada trajeto de transporte contratado, pela ausência de informações tabuladas e confiáveis a respeito dos mesmos; que a empresa contratada pela Prefeitura Municipal comprometeu-se a não repassar custos tributários às pessoas físicas subcontratadas, o que, em princípio, justificaria a diferença de preços observada; e que, mesmo em havendo sobrepreço, consoante a unidade técnica as estimativas são no sentido de que o montante não seria significativo e não alcançaria o valor mínimo para constituição de tomada de contas especial; torna-se antieconômico, senão inviável, estimar eventual sobrepreço, o que aconselha apenas alertado o Tribunal de Contas do Estado do Ceará em razão da utilização de recursos estaduais para pagamentos dos serviços e recomendação ao FNDE no sentido de exigir dos municípios a observância de qualificação técnica e a comprovação de aptidão para execução do objeto contratado (art. 30, inciso II, da Lei de Licitações);

Considerando que foi observado pela equipe de auditoria a utilização de veículos velhos e abertos no transporte de estudantes, cabendo sugestão ao FNDE no sentido de verificar a possibilidade de renovação e a adequação da frota de veículos de transporte escolar;

Considerando que, consoante a unidade técnica com relação à "(b) subcontratação de serviços de transporte escolar por parte da empresa contratada para realiza-los", as informações prestadas pelos responsáveis demonstraram que havia previsão expressa no edital e no contrato para tanto, o que elide a irregularidade;

Considerando que, quanto ao "(c) pagamento de bolsa família a servidores da prefeitura municipal com renda superior ao teto permitido no programa" todos os eventos irregulares observados foram segundo a unidade técnica, corrigidos pela Prefeitura Municipal, que é administrativamente difícil manter atualizado os dados relativos aos beneficiários do programa, e que pelas regras do programa o cadastro é válido por dois anos, considera-se elidida e irregularidade, cabendo comunicação à Secretaria Nacional de Renda e Cidadania para que apure eventuais danos;

Considerando que, ainda consoante a Secex/CE, que houve efetivo esforço da Prefeitura Municipal no sentido de realizar concurso público, o qual, não obstante, foi suspenso por determinação judicial, deve-se afastar a responsabilidade dos gestores municipais pela "(d) contratação irregular de profissionais da área de saúde para o Programa Saúde da Família (atual Estratégia Saúde da Família)", pela ausência de concurso público, contrato de gestão ou termo de parceria, cabendo a emissão de recomendação no sentido de que a Prefeitura Municipal de Palmácia - CE adote as medidas administrativas e judiciais a seu alcance objetivando superar os óbices observados em relação à questão;

Considerando que, os responsáveis apresentaram alegações (realização de cursos externos e prestação de serviços em outros postos de saúde do município) que afastariam o "(e) não cumprimento de carga horária mínima por médicos contratados no Programa Saúde da Família", sendo cabível exigir o encaminhamento dos documentos comprovadores dessas alegações à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará e ao Ministério da Saúde a quem cabem, segundo as normas vigentes, monitorar o funcionamento das equipes municipais de Saúde da Família;

Considerando que, a "(f) inconsistência de informações prestadas à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará sobre o Programa Saúde da Família" deve ser noticiada à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará e ao Ministério da Saúde, a quem cabem, segundo as normas vigentes, monitorar o funcionamento das equipes municipais de Saúde da Família;

Considerando que, informações e documentos acostados aos autos demonstraram que o edital onde foi detectada a "(g) ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários e global em tomada de preços" contou com os referidos critérios na cláusula que trata da desclassificação das propostas, o que elide a irregularidade;

Considerando que, as irregularidades consistentes em "(h) falhas na alimentação de dados do Portal de Convênios", "(i) inexistência em prestação de contas de recursos do Pnae, exercício 2009", e "(j) ausência de justificativa para não utilização de pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns" podem ser consideradas formais, pela ausência ou baixa significância dos impactos materiais observados, e que podem ter novas ocorrências afastadas pela emissão de recomendação ou alertas;

Considerando as propostas uniformes da unidade técnica no sentido da adoção das medidas acima descritas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que:

a.1.) analise a conveniência e oportunidade de incluir em seus normativos um limite de vida útil para veículos utilizados como transporte escolar e vedação à utilização de veículos abertos ou de carga, mesmo que adaptados, nos serviços e transporte escolar;

a.2.) inclua em seus normativos exigência para que os municípios que recebem recursos federais para contratação de transporte escolar, observem ao disposto no art. 30, II, da Lei 8.666/1993, o qual estabelece como requisito de qualificação técnica a "comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos", a fim de evitar a contratação de empresas prestadoras de serviço de transporte escolar, que são meras intermediárias de tais serviços;

a.3.) inclua em seus normativos exigência no sentido de que passem a constar obrigatoriamente dos editais da licitação, bem como, nas minutas de contrato, cláusula específica que estabeleça os limites e as condições para a subcontratação de itens de serviço, de forma a ajustar o referido instrumento aos ditames do art. 72 da Lei 8.666/1993;

a.4.) inclua em seus normativos alerta às prefeituras quanto à obrigatoriedade de cumprimento do art. 13, inciso III, da Resolução /CD/FNDE 12/2011;

b) recomendar à Prefeitura Municipal de Palmácia/CE que:

b.1.) adote as medidas administrativas e judiciais ao seu alcance no sentido de viabilizar a realização de concurso público específico para médico que irá atuar no Programa Saúde da Família;

b.2.) promova a capacitação de servidores do município para alimentação dos dados do Portal de Convênios, em decorrência do rito previsto no art. 3º da Portaria Interministerial 127/2008, que regulamentou o Decreto 6170/2007, o qual prevê que todos os atos serão realizados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv, ou então nele registrados;

b.3.) na execução de programas federais de transporte escolar regido pela Lei 10.880/2004, atente para a necessidade de elaborar um projeto básico com nível de precisão adequado para caracterizar a demanda dos serviços de transporte (identificação do número de alunos usuários do serviço de transporte escolar na sede do município e em cada povoado, da distância a ser percorrida em cada um dos itinerários previstos, do número necessário de veículos, da capacidade mínima de cada um deles para atender essa demanda e do custo estimado do quilômetro rodado), bem como uma planilha orçamentária que permita a aferição do custo do serviço;

b.4.) na realização de futuros certames licitatórios e contratos para execução de serviços de transporte escolar, estabeleça os limites e as condições para a subcontratação de itens de serviço nos termos do art. 72 da Lei 8.666/1993;

b.5.) utilize, como regra, a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, empregando o pregão presencial exclusivamente quando inquestionável a excepcionalidade prevista no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, devidamente justificada no procedimento licitatório, considerando a exigência contida no art. 13, III, da Resolução/CD/FNDE 12/2011;

c) dar ciência à Prefeitura Municipal de Palmácia/CE e ao Conselho de Alimentação Escolar de Palmácia/CE que a inexistência ocorrida na prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2009, que contém diferença a maior no valor de R\$ 155,65, detectada no saldo dos recursos do referido programa em 31/12/2008, descumprimento do disposto no art.33 da Resolução CD/FNDE 38, de 16/6/2009;

d) encaminhar à Secretaria Nacional de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome os documentos constantes destes autos necessários ao exercício da competência que lhe atribui os arts. 33, caput, e § 2º, 34 e 35, incisos I a IV, do Decreto 5.209/2004 no sentido da análise da regularidade do cadastramento dos beneficiários do Programa Bolsa Família no Município de Palmácia/CE;

e) encaminhar a documentação constante destes autos referente às irregularidades relativas ao descumprimento da carga horária mínima de 40 h e à inconsistência das informações dos profissionais de saúde do PSF constantes nos atestados mensais e nas fichas financeiras, à Secretaria Estadual de Saúde do Ceará e ao Ministério da Saúde, a fim de subsidiar o monitoramento das ações de atenção básica e da estratégia da Saúde da Família no referido Município e adoção as providências que entenderem cabíveis em seus respectivos âmbitos de atuação;

f) encaminhar a documentação constante destes autos referente à contratação e subcontratação de transporte escolar ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação;

g) dar ciência desta deliberação ao Conselho do FUNDEB, ao FNDE e à Prefeitura Municipal de Palmácia/CE;

h) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-003.189/2011-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Antonio Claudio Mota Martins (263.928.103-82); Gerisvaldo Assis Ferreira (438.947.393-04); José Garcia de Freitas Ribeiro - Me (10.333.363/0001-00); Luiz Gustavo do Nascimento de Castro (002.268.293-75); Maria Elineide Rebouças (114.964.103-78); Nádia Muniz Saboya (059.435.313-00); Rafaelle Assis Ferreira (000.304.993-05); Raimundo Campos Mesquita (046.757.973-34)

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Palmácia - CE (07.711.666/0001-05)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmácia - CE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE)

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3756/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Santa Catarina, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 5:

1. Processo TC-006.360/2014-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Departamento de Polícia Federal (00.000.000/0200-00) - Superintendência Regional em Santa Catarina

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3757/2014 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela Sra. Ana Ester Veloso Campos Prosdocimi, Conselheira Efetiva e Primeira Tesoureira do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais (Coren/MG), dando conta de possíveis irregularidades relacionadas à contratação da Fundação Getúlio Vargas (FGV), por dispensa de licitação, para prestação de serviços de consultoria em recursos humanos para elaboração e implantação de plano de cargos, carreira e salários para o Coren/MG, no valor de R\$ 142.000,00.

Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, c/c o art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a representante aponta possível ilegalidade na utilização da dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, para a realização da contratação;

Considerando que os serviços contratados, segundo a unidade técnica, estão relacionados ao desenvolvimento institucional do Coren/MG;

Considerando que a Fundação Getúlio Vargas, entidade contratada, de acordo com o demonstrado no processo e com o entendimento da Secex/MG, atende aos requisitos previstos no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993;

Considerando que, segundo a unidade técnica, a demonstração da compatibilidade com os preços de mercado, requisito constante da Súmula/TCU nº 250, foi atendida por meio da realização de pesquisa junto a cinco instituições, tendo sido a média das cotações utilizada como valor para a contratação questionada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro art. 143, inciso III, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, c/c o art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) arquivar os presentes autos, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar outros aspectos referentes à contratação em processo distinto, caso apresentados motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-008.893/2014-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Ana Ester Veloso Campos Prosdocimi, CPF 154.893.966-87, Conselheira Efetiva e Primeira Tesoureira do Coren/MG.

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais (Coren/MG)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3758/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 23:

1. Processo TC-015.784/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 037.353/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB (08.996.886/0001-87)

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB)

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3759 a 3797, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 3759/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-002.519/2012-7

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Alexander Oliveira de Andrade (ex-prefeito, CPF 591.177.965-04), Edmilson Santos Brito (ex-secretário municipal de saúde, CPF 534.003.305-82), Maria Elizabeth Oliveira (ex-pregoeira, CPF 336.959.115-49), Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. (CNPJ 67.729.178/0002-20), Drogafonte Ltda. (CNPJ 08.778.201/0001-26), LG Farma Ltda. (CNPJ 04.878.683/0001-35) e A & R Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalar Ltda. (CNPJ 07.592.177/0001-73)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Cristóvão/SE

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/SE

8. Advogados constituídos nos autos: Benedito Ferreira de Campos Filho (OAB/SP nº 167.058), João Bosco Santana de Oliveira (OAB/SE nº 4.979), Paulo Evangelista dos Santos Neto (OAB/SE nº 4.804) e Victorino de Brito Vidal (OAB/PE nº 100B)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da conversão do processo de auditoria realizada no Programa de Assistência Farmacêutica Básica do Município de São Cristóvão/SE (TC-019.813/2011-2).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 250, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. retornar os autos à natureza original de relatório de auditoria;

9.2. acolher as razões de justificativa de Edmilson Santos Brito e Maria Elizabeth Oliveira, estendendo essa medida a Alexander Oliveira de Andrade;

9.3. acolher as alegações de defesa de Edmilson Santos Brito, da Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. e da Drogafonte Ltda., estendendo essa medida a Alexander Oliveira de Andrade, à LG Farma Ltda. e à A & R Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalar Ltda.;

9.4. excluir a Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., a Drogafonte Ltda., a LG Farma Ltda. e a A & R Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalar Ltda. da relação processual;

9.5. dar ciência à Prefeitura Municipal de São Cristóvão/SE de que:

9.5.1. a elaboração de orçamento-base deficiente para o termo de referência contraria o disposto no art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000;

9.5.2. quando da definição de outros medicamentos, além daqueles previstos no Elenco de Referência Nacional e Estadual, observe a necessidade de que estejam contemplados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - Rename.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3759-23/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3760/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-014.422/2011-5

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

3. Embargantes: Eugenio Milton Bittencourt (prefeito, CPF 603.249.299-00), Giorgia Regina Luchese (secretária municipal de saúde, CPF 032.169.819-32), Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos (CNPJ 10.268.780/0001-09) e GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 78.303.252/0001-87)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras/PR

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme de Salles Gonçalves - OAB/PR 21.989

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 6746/2013 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar os embargantes do teor deste acórdão.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3760-23/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3761/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.610/2011-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Auditoria

3. Responsáveis: Plínio Ivan Pessoa da Silva (CPF: 145.889.862-87), Superintendente Adjunto de Administração; Emília Amaral Silva Rolim (CPF: 022.655.832-00), Coordenadora-Geral de Recursos Logísticos; José Antônio Greco (CPF: 064.069.588-45), Coordenador de Atividades Auxiliares; Francisco Joanes Paula de Paiva (CPF: 077.805.322-91), pregoeiro; Edmilson Silva de Menezes (CPF: 027.236.382-00), técnico de apoio operacional, e San Marino Locação de Veículos e Transportes Ltda. (CNPJ: 26.995.290/0001-44)

4. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/AM

8. Advogados constituídos nos autos: Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885) e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos celebrados com as empresas San Marino - Locação de Veículos e Transportes Ltda. (Contrato 28/2008) e HGS Locadora de Veículos Ltda. (Contrato 18/2002).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 28, inciso II, 43, inciso I, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar multa individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a Edmilson Silva de Menezes, Emília Amaral Silva Rolim, José Antônio Greco e Plínio Ivan Pessoa da Silva, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente se paga após o seu vencimento;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3. determinar à Suframa que:

9.3.1. repactue o Contrato 28/2008, para que os índices incorretos, relativamente aos encargos trabalhistas, impostos e depreciação, lançados na proposta original, sejam ajustados, sem, contudo, modificar o preço global contratado;



9.3.2. avalie os impactos causados pelas alterações indicadas no item anterior nos reajustes contratuais concedidos ao longo da vigência do contrato, procedendo ao ressarcimento de valores eventualmente pagos a maior;

9.4. dar ciência à Suframa que, ao executar a fiscalização de seus contratos de prestação de serviços, se verificar a existência de indícios de práticas que atentem contra a legislação trabalhista, a exemplo do pagamento excessivo de horas extras, além do permitido legalmente, comunique o fato às autoridades competentes para sua apuração;

9.5. remeter cópia integral deste acórdão ao Ministério Público do Trabalho no Amazonas para que seja inteirado das distorções observadas na Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Especial, Turismo, Fretamento, Locadoras e Carro de Valores Intermunicipal de Manaus, que prevê o pagamento de salários maiores aos motoristas pelo simples fato de prestarem serviços a ente público, criando distinção injustificada em relação às empresas privadas e para que avalie as medidas cabíveis;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3761-23/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3762/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.955/2009-2.

2. Grupo I, Classe: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho (ex-prefeito, CPF nº 125.680.233-68), Marcus Robertson Scarpa (presidente da Muito Especial, CPF nº 028.363.647-50) e Muito Especial (CNPJ 04.887.441/0001-08)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogada constituída nos autos: Adilene Ramos Sousa (OAB/MA nº 5.699)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome inicialmente em razão da omissão na prestação de contas do Convênio 428/MAS/2003, firmado com a Prefeitura de Imperatriz/MA para o atendimento ao projeto de capacitação e geração de renda às famílias beneficiadas pelo PETI no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1 - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Jomar Fernandes Pereira Filho;

9.2 - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Marcus Robertson Scarpa;

9.3 - condenar Jomar Fernandes Pereira Filho, Marcus Robertson Scarpa e Muito Especial, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR (R\$)
26/1/2004	219.660,00
8/3/2004	219.660,00
20/4/2004	92.000,00

9.4 - aplicar a Jomar Fernandes Pereira Filho, Marcus Robertson Scarpa e Muito Especial, individualmente, multas no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6 - encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas cabíveis.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3762-23/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3763/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-028.705/2012-2

2. Grupo II, Classe: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Haroldo Lima Bandeira (ex-prefeito, CPF nº 095.093.806-37) e Construtora Proença Ltda. (CNPJ nº 02.860.900/0001-34)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Manga/MG

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/MG

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Convênio nº 2.195/2001, firmado com a Prefeitura de Manga/MG para a execução de melhorias sanitárias domiciliares no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1 - julgar irregulares as contas de Haroldo Lima Bandeira e condenar os responsáveis abaixo indicados ao pagamento das quantias especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento:

9.1.1 - Haroldo Lima Bandeira solidariamente com Construtora Proença Ltda.

Data	Valor (R\$)
20/6/2003	55.639,35
15/7/2003	50.000,00
6/8/2003	20.000,00
27/8/2003	8.700,00
9/9/2003	14.000,00
18/9/2003	5.925,00
2/10/2003	4.344,03
8/10/2003	22.000,00
23/10/2003	5.300,00
7/11/2003	21.000,00
18/11/2003	4.050,00
10/12/2003	21.000,00
5/1/2004	18.645,00
13/2/2004	18.000,00
15/3/2004	12.900,00
27/4/2004	11.559,87

9.1.2 - Haroldo Lima Bandeira

Data	Valor (R\$)
12/12/2002	4.458,21

9.2 - aplicar a Haroldo Lima Bandeira e à Construtora Proença Ltda., individualmente, multas no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 - encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as medidas cabíveis.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3763-23/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3764/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-029.387/2011-6

2. Grupo II, Classe II - Prestação de Contas (exercício de 2010)

3. Responsáveis: Daniel Gonçalves Filho (superintendente, CPF 240.236.809-82), Antonio Henrique de Souza Mascarenhas Neto (superintendente substituto, CPF 171.882.539-00), Denise Reinaldet (CPF 394.480.029-04), Ricardo Schemberger Ilha (CPF 567.597.209-97), Edgar Bassfeld (CPF 442.949.999-34), Carlos Augusto Curý da Paz (CPF 162.863.579.04), Alberto Jerônimo Pereira (CPF 135.037.821-68), José Calazans dos Santos (CPF 150.533.771-20), Luiz Antônio Vaner (CPF 478.047.189-34), Sônia Maria Cordeiro (CPF 544.247.639-00), Izabel Tânia Cardoso (CPF 540.372.399-49) e Guilherme Biron Burgardt (CPF 573.877.029-34)

4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná (SFA/PR)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/PR

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná (SFA/PR), referente ao exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1 julgar regulares com ressalva as contas de Daniel Gonçalves Filho, dando-lhe quitação;

9.2 excluir Guilherme Biron Burgardt da relação processual;

9.3 julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.4 arquivar o processo.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3764-23/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3765/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-033.448/2010-8

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José dos Santos Amado (ex-prefeito, CPF 016.848.503-63) e Stac Engenharia Ltda. (CNPJ 03.319.331/0001-87)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cururupu/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogados constituídos nos autos: Benevenuto Marques Serejo Neto (OAB/MA 4.022) e Antonio Roberto Pires da Costa (OAB/MA 3.943)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio 751/2002 (Siafi 477107), celebrado entre o Município de Cururupu/MA e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias em 131 domicílios no povoado Tapera.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 2º e 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 202, § 6º; 209, § 7º; e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas de José dos Santos Amado;

9.2. com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Stac Engenharia Ltda.;

9.3. com fundamento nos arts. 16, § 2º, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, condenar, solidariamente, José dos Santos Amado e Stac Engenharia Ltda. ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
80.000,00	19/12/2003
60.000,00	08/03/2004

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar individualmente a José dos Santos Amado e à Stac Engenharia Ltda. multa de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3765-23/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3766/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-034.474/2011-0

2. Grupo I, Classe II - Prestação de contas

3. Responsáveis: Alfredo Souza de Moraes Júnior (membro do Conselho Fiscal, CPF nº 467.796.711-34); Amaury Pio Cunha (membro do Conselho Fiscal, CPF nº 183.286.107-44); Arlon Viana Lima (membro do Conselho de Administração, CPF nº 308.200.908-59); Carlos Eduardo Esteves Lima (474.292.406-15); Darci Bertholdo (membro do Conselho de Administração, CPF nº 247.051.870-91); Fernando Antonio Cavallari (membro do Conselho Fiscal, CPF nº 048.262.408-64); Francisco Sérgio Ferreira Jardim (presidente do Conselho de Administração, CPF nº 191.025.697-87); Jamil Yatim (diretor administrativo e financeiro, CPF nº 016.686.288-64); João Batista da Silva Fagundes (membro do Conselho Fiscal, CPF nº 012.668.706-44); Júlio Domingues Possas (membro do Conselho Fiscal, CPF nº 976.222.574-00); Luciana Cortez Roriz Pontes (CPF nº 012.188.207-13); Luiz Concilius Gonçalves Ramos (diretor técnico e operacional, CPF nº 049.672.408-87); Marcelo Saraiva Cavalcanti (presidente do Conselho Fiscal, CPF nº 666.510.421-49); Mario Maurici de Lima Moraes (diretor-presidente, CPF nº 029.986.098-13); Paulo Nathanael Pereira de Souza (membro do Conselho Fiscal, CPF nº 008.457.448-87); Ricardo Coelho de Faria (membro do Conselho Fiscal, CPF nº 794.400.706-25); Sergio Feijão Filho (membro do Conselho Fiscal, CPF nº 010.171.738-50); Wagner Gonçalves Rossi

(membro do Conselho de Administração, CPF nº 031.203.258-72); William Braga de Brito (membro do Conselho Fiscal, CPF nº 152.012.521-68)

4. Unidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/SP

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), relativa ao exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e no art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, § único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas de Mário Maurici de Lima Moraes e de Jamil Yatim, e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, incisos II e IV, da referida lei, c/c o art. 268, incisos II e VII, do Regimento Interno do TCU, nos valores de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 7.000,00 (sete mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se foram pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. determinar à Ceagesp que regularize, no prazo de 90 (noventa) dias, a situação dos contratos de serviços de telefonia relativos às unidades do interior por meio da realização dos devidos processos licitatórios;

9.5. determinar à Secex/SP que monitore o cumprimento da medida indicada no item anterior.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3766-23/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3767/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.901/2011-3

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Hemetério Weba Filho, ex-prefeito (CPF 029.390.883-49)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão - MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secex/MA e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756) e Sebastião da Costa Sampaio Neto (OAB/MA 3.792)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que tratam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto por Hemetério Weba Filho, ex-prefeito do Município de Nova Olinda do Maranhão - MA, contra o Acórdão 6.339/2013 - TCU - 1ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento com nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3767-23/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3768/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC nº 038.744/2012-0.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de reexame em monitoramento de processo de aposentadoria.

3. Recorrentes: Gladis Maria Brancher de Almeida (CPF 249.842.139-49) e Reinaldo de Amorim (CPF 073.231.409-78).

4. Unidade: Ministério da Fazenda.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: Marcio Locks Filho (OAB/SC nº 11.208).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos por Gladis Maria Brancher de Almeida e Reinaldo de Amorim, contra o Acórdão nº 4.370/2013-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao Ministério da Fazenda.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3768-23/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3769/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.666/2012-5

2. Grupo I - Classe II - Prestação de Contas (exercício de 2011)

3. Responsáveis: Iriseli Buarque Onofre (CPF 075.849.972-87, Superintendente Regional); Fábio Ceccato Magalhães (CPF 777.610.001-53, Gerente de Operações e Suporte Estratégico); Robson Marques dos Santos (CPF 001.900.081-21, Gerente de Finanças e Administração); e Edem Carreiro Leite (CPF: 159.261.251-20, Gerente de Finanças e Administração Substituto)

4. Unidade: Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento no Estado de Roraima (Sureg/RR)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR)

8. Advogado constituído nos autos: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas da Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento no Estado de Roraima (Sureg/RR), relativa ao exercício de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso V, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso I; 10, § 2º; 12, incisos I e III; 16, incisos I e III, alínea "b"; 17; 19, parágrafo único; 23, incisos I e III; 28, inciso II; e 58, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Iriseli Buarque Onofre;

9.2. julgar regulares as contas dos responsáveis Fábio Cecato Magalhães, Robson Marques dos Santos e Edem Carreiro Leite, dando-lhes quitação plena;

9.3. aplicar a Iriseli Buarque Onofre multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. recomendar à Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento no Estado de Roraima (Sureg/RR) que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar, no gerenciamento de seus riscos e na definição de seus controles, os fundamentos dos modelos de gestão de riscos Coso I e Coso II, mormente aqueles definidos no documento "Controles Internos - Modelo Integrado", publicado pelo Comitê das Organizações Patrocinadoras (Coso);

9.6. dar ciência à Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento no Estado de Roraima (Sureg/RR) da importância do atendimento das recomendações exaradas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Auditoria Anual de Contas (Processo 21223.000157/2012-32);

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, à Sureg/RR e à Companhia Nacional de Abastecimento.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3769-23/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3770/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.620/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22).

3.2. Responsável: Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).

4. Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949; João da Costa Mendonça, OAB/TO 1.128, Procuração (doc. 7).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), contra Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), em decorrência de irregularidades em convênio para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado;

9.2. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, condenando-a ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

Valor original	Data da ocorrência
36.096,58	21/11/2000

9.3. aplicar a Suleima Fraiha Pegado a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3770-23/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3771/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.234/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Seng Engenharia Ltda. (83.931.691/0001-74).

3.2. Responsável: Otávio Alves Neto (009.105.621-72).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Mara Rosa - GO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), contra Otávio Alves Neto, ex-prefeito de Mara Rosa/GO, em decorrência da não apresentação da prestação de contas de parcela de convênio para execução de melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas; não aplicação da contrapartida pactuada e não ressarcimento à União de receita obtida em aplicação no mercado financeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 12, § 3º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Otávio Alves Neto;

9.2. julgar irregulares as contas de Otávio Alves Neto, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada

monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

Data da ocorrência	Valor original
14/12/2006	R\$ 73.998,00
11/2/2009	R\$ 2.184,01

9.3. aplicar a Otávio Alves Neto a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3771-23/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3772/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.758/2011-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (em Relatório de Auditoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/CE.

3.2. Responsáveis: Glaudes da Costa Lima Sucupira (761.226.033-68); José Edmilson Leite Barbosa (209.338.943-68); Maria Gonçalves Tavares (003.818.943-71); Maria Zélia Feitosa (222.647.443-91); Nerandy Maria Freitas Rodrigues (675.741.653-00); Rosivânia Tereza de Lima (018.394.333-37).

3.3. Recorrente: José Edmilson Leite Barbosa (209.338.943-68).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Caririaçu - CE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Advogados constituídos nos autos: João Henrique Luz Sousa Pachêco Bezerra, OAB/CE nº 24.847 e outros - Procuração (doc. 85, p. 3).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por José Edmilson Leite Barbosa, contra o Acórdão 7434/2013 - TCU - 1ª Câmara, que lhe aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 285 e 286, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3772-23/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3773/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.368/2012-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22).

3.2. Responsáveis: Associação de Educação, Cultura, Proteção e Defesa do Consumidor, Contribuinte e Meio Ambiente (83.370.148/0001-45); José Frutuoso de Castro (083.411.092-04); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).

4. Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949; João da Costa Mendonça, OAB/TO 1.128; André Luiz Salgado Pinto, OAB/PA 7.331; e Ana Rita Salgado Pinto, OAB/PA 10.596 (Procurações - docs. 5, 31, 32 e 34).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), contra Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), em decorrência de irregularidades em convênio para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado, José Frutuoso de Castro e Associação de Educação, Cultura, Proteção e Defesa do Consumidor, Contribuinte e Meio Ambiente;

9.2. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, condenando-a, em solidariedade com José Frutuoso de Castro e a Associação de Educação, Cultura, Proteção e Defesa do Consumidor, Contribuinte e Meio Ambiente, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

Valor original	Data da ocorrência
16.836,62	22/10/2001
24.075,60	3/12/2001
12.037,80	19/12/2001

9.3. aplicar a Suleima Fraiha Pegado, José Frutuoso de Castro e Associação de Educação, Cultura, Proteção e Defesa do Consumidor, Contribuinte e Meio Ambiente Pegado, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3773-23/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3774/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.245/2012-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22).

3.2. Responsáveis: Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Pará (33.564.543/0012-43); Gerson dos Santos Peres (000.595.362-68); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (33.564.543/0001-90); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).

4. Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949; João da Costa Mendonça, OAB/TO 1.128; Fernando de Moraes Vaz, OAB/PA 5.773, Paulo Augusto Maia Franco, OAB/PA 4.649, e Alessandra Monteiro Tavares e Silva, OAB/PA 15.904 (Procurações - docs. 6, 15 e 18).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), contra Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e Gerson dos Santos Peres, Diretor Regional do Senai no Estado do Pará, em decorrência de irregularidades em convênio para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;

9.2. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

Valor original	Data da ocorrência
66.174,75	12/9/2001
112.500,44	27/12/2001
75.000,29	20/2/2002
75.000,30	10/5/2002

9.3. aplicar a Suleima Fraiha Pegado e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o

Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3774-23/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3775/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.532/2012-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Conselho Indígena do Vale do Javari - Cijava (00.817.796/0001-70)

3.2. Responsável: Cloves Rufino Reis (338.080.822-91)

3.3. Recorrente: Cloves Rufino Reis (338.080.822-91)

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Cloves Rufino Reis contra o Acórdão 1.632/2013-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa, em razão da omissão no dever de prestar de contas do Convênio 943/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285, §2º, do RIT/TCU e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cloves Rufino Reis contra o Acórdão 1.632/2013-TCU-1ª Câmara para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. dar ciência ao recorrente bem como ao interessado e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3775-23/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3776/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.170/2012-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96)

3.2. Responsável: Jose Rodrigues Quaresma (081.628.752-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cametá - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara e ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23 da Lei 8.443/92 e nos artigos 1º, inciso I, 210 e 214 do Regimento Interno do TCU em:

9.1. julgar irregulares as contas de Jose Rodrigues Quaresma e condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 495.904,33 (quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e quatro reais e trinta e três centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/11/2004, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar a Jose Rodrigues Quaresma multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3776-23/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3777/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.573/2011-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsável: Luciene Geralda Rezende Veras (233.159.621-20).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, contra Luciene Geralda Rezende Veras, ex-prefeita de Bom Jesus do Tocantins/PA, em decorrência da não apresentação da documentação completa exigida para prestação de contas de convênio para aquisição de uma unidade móvel de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 12, § 3º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Luciene Geralda Rezende Veras;
9.2. julgar irregulares as contas de Luciene Geralda Rezende Veras, condenando-a ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde;

Data da ocorrência	Valor original
24/6/2005	R\$ 64.000,00

9.3. aplicar a Luciene Geralda Rezende Veras a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3777-23/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3778/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.879/2009-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (em Representação).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Lorena Publicidade e Comunicações Ltda. (05.934.031/0001-33).
3.2. Responsáveis: Anselmo de Santana Brasil (749.779.467-15); Christina Gomes Mesquita (476.552.082-04); Flávio Decat de Moura (060.681.116-87); Francisco Renato Guimarães Ramos (493.206.292-34); Marcio de Almeida Abreu (116.010.356-91); Núbia Regina da Silva (275.592.892-15); Valdeni Batista Milhomens (225.718.681-87); Willamy Moreira Frota (077.141.652-00).
3.3. Recorrentes: Flávio Decat de Moura (060.681.116-87); Marcio de Almeida Abreu (116.010.356-91); Willamy Moreira Frota (077.141.652-00); Anselmo de Santana Brasil (749.779.467-15); Valdeni Batista Milhomens (225.718.681-87).
4. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado constituído nos autos: Luiz Eduardo Oliveira Alejarra (OAB/DF 39.534).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os autos de pedido de reexame interposto por Flávio Decat de Moura, Márcio de Almeida Abreu, Willamy Moreira Frota, Anselmo de Santana Brasil e Valdeni Batista Milhomens contra o Acórdão 3816/2013-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 48, c/c os arts. 33 e 32, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito:
9.1.1. dar-lhe provimento em relação a Valdeni Batista Milhomens;
9.1.2. dar-lhe provimento parcial em relação a Flávio Decat de Moura e Márcio de Almeida Abreu; e
9.1.3. negar-lhe provimento em relação a Willamy Moreira Frota e Anselmo de Santana Brasil;
9.2. alterar a redação dos subitens 9.2.2 do Acórdão 3816/2013-1ª Câmara, que passa a vigorar com a seguinte redação: "9.2.2 Flávio Decat de Moura e Márcio de Almeida Abreu - R\$ 7.000,00 (sete mil reais);"
9.3. tonar sem efeito o subitem 9.2.3 do Acórdão 3816/2013-1ª Câmara;
9.4. manter inalterados os demais subitens do Acórdão 3816/2013-1ª Câmara;
9.5. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3778-23/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3779/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.309/2005-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Azuir Fiamoncini (341.704.219-49); Domingas da Silva Amorim (520.909.069-87); Irene Marchi (289.498.629-72); Laura Correa (288.491.759-49); Leomar Rodrigues Matos (067.122.669-04); Luizita Ana Orth (179.580.089-53); Maria Conceicao Feltrin (289.451.159-00); Maria Eliete da Silva (257.612.429-15); Marieta Korbes Loebens (335.595.200-10); Maristela Schlickmann Roetger (246.278.879-49); Neusa Jovelina Simon (179.474.059-72); Rute Salete Meurer Kruger (351.317.309-10); Teresinha Joana Goulart (399.217.609-63); Terezinha Casaletti de Almeida (182.397.149-00); Terezinha Gilda Lohn da Silva (178.597.949-34); Terezinha Joana Goulart (399.217.609-63)

3.2. Recorrentes: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina (78.267.143/0001-51); Marieta Korbes Loebens (335.595.200-10); Neusa Jovelina Simon (179.474.059-72); Terezinha Casaletti de Almeida (182.397.149-00); Luizita Ana Orth (179.580.089-53).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: José Augusto Alvarenga (OAB/SC nº 17577-B) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão nº 6.131/2013-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro aos atos de aposentadoria de Luizita Ana Orth, Marieta Korbes Loebens, Maristela Schlickmann Roetger, Neusa Jovelina Simon e Terezinha Casaletti de Almeida, em face da averbação indevida de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria no serviço público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. Determinações:
9.2.1. à Sefip, para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária nº 2006.72.00.010155-0, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a fim de que sejam adotadas as providências judiciais cabíveis no sentido da cassação da decisão que está inviabilizando o cumprimento do acórdão proferido por este Tribunal, notadamente em virtude do seu descompasso com a jurisprudência do STF e do STJ sobre a matéria;

9.2.2. ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina, para que acompanhe o andamento da Ação Ordinária nº 2006.72.00.010155-0 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, procedendo-se à revisão dos atos de aposentadoria das servidoras substituídas nos exatos termos do Acórdão nº 6.131/2013-TCU-1ª Câmara e à consequente reposição ao erário dos valores percebidos por força de decisão judicial, caso esta venha a ser posteriormente reformada, nos termos do § 3º do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3779-23/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3780/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.977/2014-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Maria Eduarda da Silva Sousa (021.576.013-17).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil concedida no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída em favor de Maria Eduarda da Silva Sousa e negar registro ao ato de peça 2;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que adote as seguintes medidas no prazo de quinze dias:
 - 9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao representante legal de Maria Eduarda da Silva Sousa;
 - 9.3.2. faça juntar aos autos o comprovante de notificação, nos quinze dias subsequentes ao prazo fixado para a notificação;
 - 9.3.2. faça cessar, após a devida notificação, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3780-23/14-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3781/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.523/2013-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Monitoramento
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o monitoramento das determinações contidas no Acórdão nº 6.620/2009-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 243 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em efetuar as determinações adiante especificadas, ante as razões expostas pelo Relator:

- 9.1. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Afonso de Souza (CPF 160.602.290-34), ex-Secretário de Recursos Humanos da Fundação Universidade de Brasília;
- 9.2. aplicar ao referido responsável multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 e no art. 268, inciso VII, do RITCU, em virtude do descumprimento, sem justa causa, do subitem 9.3.1.2 do Acórdão 6.620/2009-TCU-1ª Câmara, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o re-

colhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.4. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.4.1. apure o montante recebido em desacordo com a determinação contida no subitem 9.3.1.2 do Acórdão nº 6.620/2009-1ª Câmara pelos servidores aposentados nela referidos, desde a sua ciência da deliberação até a efetiva regularização dos seus proventos, e promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, a restituição ao erário, mediante a prévia instauração de processo administrativo, assegurando-se-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa;

9.4.2. emita e disponibilize no SISAC, se já não o fez, novos atos iniciais de concessão de aposentadoria em favor de Maria Augusta Almeida Bursztyn (115.892.721-53), Tânia Bastos Bayma (308.442.231-15), Vera Lucia Dantas Menezes Assunção (114.629.221-04) e Valdivino José Jesus (059.601.261-68), escoimados das irregularidades verificadas nos presentes autos;

9.5. determinar à Sefip que realize o monitoramento do item 9.4 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.6. dê-se ciência da presente deliberação ao ex-gestor Afonso de Souza (CPF 160.602.290-34), aos servidores aposentados mencionados no subitem 9.3.1.2 do acórdão monitorado e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3781-23/14-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3782/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.775/2013-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Fundação José Pelúcio Ferreira (03.308.866/0001-52); Marco Antônio Franca Faria (466.448.067-91).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) em razão da impugnação total das despesas quanto aos recursos repassados por meio do Convênio 2846/2001,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marco Antônio Franca Faria (CPF 466.448.067-91) e pela Fundação José Pelúcio Ferreira (CNPJ 03.308.866/0001-52);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Marco Antônio Franca Faria (CPF 466.448.067-91) e da Fundação José Pelúcio Ferreira (CNPJ 03.308.866/0001-52), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 2846/2001 (Siafi 435511);

Data	Valor (R\$)
5/3/2002	300,00
6/3/2002	900,00
11/2/2002	10.160,00
15/3/2002	300,00
18/3/2002	300,00
19/3/2002	6.000,00
22/3/2002	600,00
8/5/2002	619,85
10/5/2002	23.640,00
14/4/2004	1.325,61

9.3. aplicar ao Sr. Marco Antônio Franca Faria (CPF 466.448.067-91) e à Fundação José Pelúcio Ferreira (CNPJ 03.308.866/0001-52) multa individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Saúde, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3782-23/14-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3783/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.908/2014-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Marília Braga Baracho (336.443.067-53).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria concedida âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Marília Braga Baracho e negar registro ao ato de peça 2;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;



9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro que adote as seguintes medidas no prazo de quinze dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Marília Braga;

9.3.2. faça juntar aos autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes ao prazo fixado para a notificação;

9.3.2. faça cessar, após a devida notificação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. orientar o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro que eventual concessão de tempo de atividade insalubre exercida sob o regime celetista deve observar os termos de laudo pericial contemporâneo ao exercício dessa atividade.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3783-23/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3784/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.901/2013-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Adailton Marques Jordão (843.735.126-04); Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo - Ceisp (04.482.689/0001-99).

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas do Convênio 828012/2006, que tinha por objeto a alfabetização de jovens e adultos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. declarar a revelia do Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo - Ceisp (CNPJ 04.482.689/0001-99) e do Sr. Adailton Marques Jordão (CPF 843.735.126-04), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo - Ceisp (CNPJ 04.482.689/0001-99) e do Sr. Adailton Marques Jordão (CPF 843.735.126-04), então Presidente do Ceisp à época dos fatos, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento do débito a seguir especificado, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido (crédito na tabela a seguir):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
632.887,20 (Débito)	5/4/2007
427.092,25 (Crédito)	20/5/2008

9.3. com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo - Ceisp (CNPJ 04.482.689/0001-99) e ao Sr. Adailton Marques Jordão (CPF 843.735.126-04) multas individuais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos

do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após os vencimentos, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3784-23/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3785/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.189/2013-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Adriana Leal Luciano (086.991.637-89); Adriana Reis Vericimo de Lima (025.584.927-30); Danuze Pereira de Carvalho Moura (016.654.527-90); Ivan Antonio Machado de Paula (567.371.576-53); Renato Cardoso de Matos (052.377.167-33); Ricardo Ary de Castro Leal (020.352.057-27); Rodrigo Otavio de Castro Araujo (071.012.177-61).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de admissão emitidos pelo Ministério da Saúde em favor de Adriana Leal Luciano, Adriana Reis Vericimo de Lima, Danuze Pereira de Carvalho Moura, Ivan Antonio Machado de Paula, Renato Cardoso de Matos, Ricardo Ary de Castro Leal e Rodrigo Otavio de Castro Araujo, todos admitidos no cargo de médico;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais, para fins de registro, os atos emitidos em favor de Adriana Reis Vericimo de Lima (025.584.927-30), Renato Cardoso de Matos (052.377.167-33), Ricardo Ary de Castro Leal (020.352.057-27) e Rodrigo Otavio de Castro Araujo (071.012.177-61);

9.2. determinar à Sefip que proceda ao destaque dos atos de Adriana Leal Luciano (086.991.637-89), Danuze Pereira de Carvalho Moura (016.654.527-90) e Ivan Antonio Machado de Paula (567.371.576-53), a fim de que seja analisada a questão relativa à compatibilidade de horário dos cargos exercidos nas esferas civil e militar;

9.3. dê-se ciência da presente deliberação aos interessados e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3785-23/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3786/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.407/2012-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação Comunitária Cultural Clube das Mães de Camutanga (04.625.495/0001-03); Zilmar de Albuquerque Martins da Rocha (733.534.934-68)

3.2. Recorrente: Zilmar de Albuquerque Martins da Rocha (733.534.934-68).

4. Órgão: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

8. Advogados constituídos nos autos: Márcio José Alves de Souza (OAB/PE: 5.486), Amaro Alves de Souza Netto (OAB/PE: 26.082) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Zilma de Albuquerque Martins da Rocha contra o Acórdão 6.754/2013-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Zilma de Albuquerque Martins da Rocha para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, dar a seguinte redação aos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 6.754/2013-1ª Câmara:

"9.3. condenar a sra. Zilma de Albuquerque Martins da Rocha, solidariamente com a Associação Comunitária Cultural Clube das Mães de Camutanga/PE, ao pagamento do montante de R\$ 1.221,75 (hum mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir de 7/12/2006 até a data de efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar à sra. Zilma de Albuquerque Martins da Rocha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data de efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor";

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3786-23/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3787/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.189/2013-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Natanael Moreira dos Santos (039.576.082-87).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria ao ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão, Natanael Moreira dos Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Natanael Moreira dos Santos (039.576.082-87), negando-lhe o correspondente registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;
- 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
 - 9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
 - 9.3.2. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;
 - 9.3.3. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- 9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:
 - 9.4.1. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, *caput*, e 262, § 2º, do RITCU;
 - 9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3787-23/14-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3788/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.356/2010-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Lurdes Poletto (172.255.900-49).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - NOVO HAMBURGO/RS - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogados constituídos nos autos: Marcelo Lipert (OAB/RS 41.818) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 6137/2013-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos art. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Gerência do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3788-23/14-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3789/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.857/2008-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessadas: Luanna Miranda (047.814.989-14); Maria Ruth Canto de Miranda (014.166.509-20).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - PONTA GROSSA/PR.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogados constituídos nos autos: Fabiana Pinheiro Hamerschmidt (OAB/PR 38.328) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pela Gerência Executiva do INSS em Ponta Grossa/PR,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse de Luanna Miranda e Maria Ruth Canto de Miranda, recusando seu registro;
- 9.2. determinar à Superintendência do Ministério da Fazenda no Paraná, órgão atualmente responsável pelo benefício, que:
 - 9.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.2.2. emita e disponibilize no Sisac novo ato de pensão referente ao ex-servidor Paulo Norberto Torres de Miranda, excluindo da relação de beneficiários a interessada Luanna Miranda;
 - 9.2.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Maria Ruth Canto de Miranda, na condição de pensionista e responsável legal por Luanna Miranda, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não exime as beneficiárias da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.2.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a Sra. Maria Ruth Canto de Miranda teve ciência desta deliberação;
- 9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Município de Ponta Grossa/PR, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes;
- 9.4. determinar à Sefip que monitore cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.2, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3789-23/14-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3790/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.509/2011-6.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Raimundo Nonato Borba Sales (065.990.348-29) e Meire Valéria da Silva Nascimento (405.398.301-00)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA)
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão de omissão na prestação de contas final quanto aos recursos repassados por força do Convênio 858/2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Raimundo Nonato Borba Sales (065.990.348-29), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, em face do não atendimento às citações;
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Raimundo Nonato Borba Sales (065.990.348-29) e Meire Valéria da Silva Nascimento (405.398.301-00), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (consoante art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados desde as datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
5.458,85	5/11/2004
3.063,27	5/1/2008
55.482,40	4/12/2006

9.3 nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Srs. Raimundo Nonato Borba Sales e Meire Valéria da Silva Nascimento, individualmente, multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.5 autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6 alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RITCU; e



9.8 dar ciência e remeter cópia da presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, aos responsáveis, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e à Prefeitura Municipal de Cantanhede/SE.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3790-23/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3791/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.524/2011-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: João Cândido Carvalho Neto (099.155.913-49).

4. Entidade: Município de Magalhães de Almeida - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), em virtude da não comprovação do bom e regular uso dos valores repassados ao município de Magalhães de Almeida/MA, por meio do Convênio 61/1997 (Siafi 320386),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e 210 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), julgar irregulares as contas do Sr. João Cândido Carvalho Neto, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$
18/8/1997	100.000,00
21/10/1997	100.000,00

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU;

9.3. aplicar ao Sr. João Cândido Carvalho Neto a multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com espeque no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia ao cofre do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8. dar ciência da presente deliberação, juntamente com o voto e o relatório que a subsidiam, ao responsável, à Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida - MA e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3791-23/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3792/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-005.789/2014-1.

2. Grupo I - Classe: VI - Assunto: Representação.

3. Interessado: Integral Projetos e Comércio de Importação e Exportação Ltda. - EPP, CNPJ 05.166.427/0001-88

4. Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Integral Projetos e Comércio de Importação e Exportação Ltda. - EPP, noticiando possíveis irregularidades no edital da Concorrência 9/2014, realizada pelo Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo (Sesi/SP), para a aquisição de 723 projetores multimídias de curta distância e 727 lousas interativas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos moldes do artigo 237, inciso VII, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante, por ausência de pressuposto legal que justifique sua adoção;

9.3. recomendar ao Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo - Sesi/SP que, antes de prosseguir com a Concorrência 9/2014 ou de lançar outra licitação em sua substituição, avalie a possibilidade de, nessa fase inicial de implantação e disseminação do uso de lousas interativas, adquirir uma quantidade do produto inferior àquela prevista na referida licitação (727 unidades), com a posterior aquisição de novas lousas, desta vez sem a exigência de disponibilização de pacote de softwares com recursos curriculares *on line* em portal do fabricante na internet, caso essa solução tenha o condão de ampliar a competitividade e reduzir os custos da contratação sem trazer prejuízos à obtenção dos resultados almejados pela instituição;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, à representante e ao Sesi/SP, e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3792-23/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3793/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.484/2013-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessado: Manoel do Carmo Chaves Neto (CPF: 000.749.692-34).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

5. Relator: Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria concedida no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Manoel do Carmo Chaves Neto (CPF: 000.749.692-34), negando registro ao ato correspondente, nº de controle 10454802-04-2008-000011-0;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU, conforme previsão constante do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU nº 55/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. determinar à Universidade Federal do Amazonas que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o encaminhamento, via Sisac, do ato de aposentadoria do Sr. Manoel do Carmo Chaves Neto (CPF: 000.749.692-34), no cargo de professor daquela instituição;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes estabelecidas nos itens 9.3 e 9.4;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3793-23/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3794/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.710/2011-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: João Ribeiro (CPF: 050.585.704-91) e Co-brate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ 14.737.522/0006-90).

4. Entidade: Município de Massaranduba/PB.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em decorrência da impugnação parcial das despesas realizadas para execução do Convênio 739/1999, celebrado para implantação de barragem de terra, a ser construída no Sítio Salgadão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, considerar revéis, para todos os efeitos, João Ribeiro (CPF: 050.585.704-91) e Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ 14.737.522/0006-90);

9.2. julgar irregulares as contas de João Ribeiro (CPF: 050.585.704-91) e da Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ 14.737.522/0006-90), com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente à Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ 14.737.522/0006-90), ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
29/11/2000	49.034,10
22/11/2000	184.619,96
23/10/2000	11.059,16
TOTAL	R\$ 244.713,22

9.3. aplicar a João Ribeiro (CPF: 050.585.704-91) e a Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ 14.737.522/0006-90), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3794-23/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3795/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-021.245/2013-4

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Cosme Antonio de Moraes Regly (CPF 612.547.547-68), Fernando Antonio Freitas Lins (CPF 344.228.547-04), Julia Celia Rodrigues do Nascimento (CPF 105.605.217-15), Ronaldo Luiz Correa dos Santos (CPF 370.089.947-53), Andréa Camardella de Lima Rizzo (CPF 018.366.807-32), Arnaldo Alcoveer Neto (CPF 075.424.488-11), Carlos César Peiter (CPF 494.588.687-34) e Cláudio Luiz Schneider (CPF 499.460.139-91).

4. Unidade: Centro de Tecnologia Mineral (Cetem).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secex/RJ.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de contas anuais do Centro de Tecnologia Mineral (Cetem) referentes ao exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208, caput e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, regulares com ressalvas as contas dos Srs. Fernando Antonio Freitas Lins e Cosme Antonio de Moraes Regly, dando-lhes quitação;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, regulares as contas dos responsáveis Julia Celia Rodrigues do Nascimento (CPF 105.605.217-15), Ronaldo Luiz Correa dos Santos (CPF 370.089.947-53), Andréa Camardella de Lima Rizzo (CPF 018.366.807-32), Arnaldo Alcoveer Neto (CPF 075.424.488-11), Carlos César Peiter (CPF 494.588.687-34) e Cláudio Luiz Schneider (CPF 499.460.139-91), dando-lhes quitação plena;

9.3. determinar ao Centro de Tecnologia Mineral, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que se abstenha de contratar diretamente a prestação dos serviços continuados de conservação, limpeza e jardinagem, apoio à infraestrutura administrativa, e vigilância e segurança patrimonial ostensiva armada, realizando a contratação desses serviços por meio do adequado procedimento licitatório, devendo o monitoramento desta determinação ser realizado no âmbito das próximas contas anuais do Centro de Tecnologia Mineral;

9.4. recomendar ao Centro de Tecnologia Mineral que adote as providências necessárias para estruturar e consolidar o sistema de controle interno, como a criação de canais de comunicação entre a alta administração e os servidores e a utilização de metodologia de avaliação de riscos, bem como avalie a necessidade de criação de uma unidade interna de auditoria ou de controle em sua estrutura;

9.5. alertar o Centro de Tecnologia Mineral sobre as seguintes impropriedades observadas nas presentes contas:

9.5.1. rol de responsáveis elaborado de forma incompleta, em afronta ao disposto no art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010;

9.5.2. ausência, no Relatório de Gestão, de ações de governo sob a sua responsabilidade, contrariando o princípio da totalidade, previsto no art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 63/2010;

9.5.3. ausência de indicadores de desempenho de gestão específicos para a área-méio, o que compromete a análise da totalidade da gestão, contrariando o previsto no art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 63/2010;

9.5.4. ausência de atualização do valor do imóvel sob a responsabilidade do Cetem no SPIUnet e ausência de realização de inventário de bens imóveis em 2012, contrariando o Manual do SPIUnet;

9.5.5. registro inadequado de despesas com reformas e manutenção do imóvel de uso especial no Relatório de Gestão de 2012, contrariando o Manual do SPIUnet;

9.5.6. descumprimento dos prazos previstos para registro de atos de pessoal no Sisac, contrariando o disposto no art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

9.5.7. fracionamento de despesas identificado em aquisições de toners e cartuchos e contratação de serviços auxiliares de natureza técnicas, em desacordo com o limite legal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), previsto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.5.8. ausência de análise jurídica prévia das minutas de editais e contratos, contrariando o disposto no art. 38, inciso VI da Lei 8.666/1993, e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Centro de Tecnologia Mineral.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3795-23/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3796/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-026.969/2011-4.

2. Grupo: I - Classe de assunto: VI - Representação.

3. Interessado: Câmara Municipal de Mombaça/CE.

4. Unidade: Município de Mombaça/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mombaça/CE dando conta de supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados ao município pelo Ministério da Saúde em 2006 para implantação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no âmbito do programa Brasil Sorridente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Fundo Nacional de Saúde que informe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, o andamento das providências adotadas no sentido da obtenção do ressarcimento dos recursos no valor de R\$ 40.000,00, repassados ao Município de Mombaça/CE, em 3/3/2006, por meio da Ordem Bancária 448192 (Processo 25000016632200610), destinados à implantação de Centro de Especialidades Odontológicas no município;

9.3. dar ciência desta deliberação ao representante;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3796-23/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3797/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-041.306/2012-0.

2. Grupo II - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Lúcio de Castro Bomfim Júnior (162.729.513-53).

4. Unidade: Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Advogados constituídos nos autos: Luciano Pouchain Bomfim (OAB/CE 22.770); Adriano Veríssimo Pouchain (OAB/CE 2.151).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, todos da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar regulares com ressalva, as contas do Sr. Lucio de Castro Bomfim Junior (CPF 162.729.513-53), ex-Superintendente do DERT/CE, dando-lhe quitação.

10. Ata nº 23/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3797-23/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 52 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 9 de julho de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 372, DE 11 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar para os fins que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício da Presidência, usando de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto no art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 - Lei n. 12.919, de 24 de dezembro de 2013, no art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Orçamentária Anual - Lei n. 12.952, de 20 de janeiro de 2014, e na Portaria n. 10/SOF/MP, de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor do Superior Tribunal de Justiça no valor de R\$ 8.660,00 (oito mil seiscentos e sessenta reais), para atender à programação constante do Anexo I.
Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da anulação de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILSON DIPP

ANEXO I

ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça
UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça

FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Suplementar						VALOR
			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
			ESF	GND	RP	MOD	I U	F T E	
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							8.660
		OPERACOES ESPECIAIS							8.660
09 274	0909 0536	Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							8.660
09 274	0909 0536 5664	Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Em Brasília - DF	S	3	1	90	0	100	8.660
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									8.660
TOTAL - GERAL									8.660

ANEXO II

ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça
UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça

FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Suplementar						VALOR
			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
			ESF	GND	RP	MOD	I U	F T E	
0568		Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça							8.660
		PROJETOS							8.660
02 122	0568 14PV	Construção do Bloco Anexo de Apoio II							8.660
02 122	0568 14PV 5664	Construção do Bloco Anexo de Apoio II - Em Brasília - DF	F	4	2	90	0	100	8.660
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									8.660
TOTAL - GERAL									8.660

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Resolve: Brasil Cidadania Resolva
 Publicações oficiais
 Cidadania Memória
 Informações oficiais
 Imprensa Nacional
 Modernidade
 Fonte exclusiva da
 informação oficial
 Imprensa Nacional
 Preservando a memória
 Cidadania
 Preservando
 Acessibilidade
 Preservando
 Resolva:
 Tradição

Oficial
Publica-se
Brasil
Transparência
Modernidade
Secreta
Cidadania
Preservando
Imprensa Nacional
Memória
Credibilidade
Acessibilidade
Tradição

Imprensa Nacional

*Divulgando e preservando
a história oficial brasileira*

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808





VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

...os primeiros prelos da Imprensa Régia vieram nos porões da nau Medusa, quando da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, trazendo à colônia inestimáveis benefícios, dentre os quais, a criação de uma Imprensa Oficial?

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**





Informações Oficiais